AO 1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Autos n.º 5255923-74.2023.8.21.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no pedido de Autofalência de autos supracitados, em que é requerente **Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Administração Pública Municipal De Porto Alegre - Municred**, doravante "MUNICRED", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de ev. 367, manifestar-se nos termos que seguem.

Em atenção ao disposto no art. 22, I, "e" da LREF, a Administração Judicial informa que concluiu a fase administrativa de verificação de créditos e apresenta a lista de credores a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, acompanhada das respectivas análises de divergências administrativas realizadas, requerendo a publicação do edital, cuja minuta segue anexa.

A entrega desta lista corresponde à conclusão de uma detalhada fase administrativa de verificação, que exigiu da Administração Judicial a análise pormenorizada do crédito de mais de 3.669 (três mil seiscentos e sessenta e nova) créditos individuais, além da análise de diversas ações relacionadas como "não habilitar" e das excluídas.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Foram também analisados de mais de 1200 (mil e duzentos) processos judiciais, entre ativos e já encerrados, além de diversos documentos apresentados pela Falida e pelos credores, e os diversos processos administrativos de apuração de custas, todos essenciais para a correta apuração dos créditos a serem habilitados na relação de credores prevista no art. 7º, §2º da LREF.

Considerando que se trata de cooperativa de crédito, também foi necessário apurar o valor devido a todos associados, o que demandou levantamento de documentação interna, com o auxílio da única funcionária responsável pelo acesso aos sistemas, localização e requisição de contratos. Anota-se que obtenção desses documentos ocorreu de forma morosa em razão de ser antigo o sistema informatizado de gestão contratual e cadastral da cooperativa, de tecnologia. Acrescente-se, ainda, a enchente de 2024, desastre climático que afetou a antiga sede da cooperativa, bem como a sede da empresa Arkivare, empresa responsável pela guarda dos arquivos da falida.

Adicionalmente, outros eventos externos afetaram o trabalho. Com efeito, a deflagração da Operação *Malus Doctor*, que investiga suspeita de fraudes processuais, culminou na suspensão de diversas demandas processuais nas quais a Massa Falida é parte, pois um dos advogados investigados na referida operação atuava como patrono das partes adversas em tais demandas (conforme determinado na Recomendação Conjunta nº 1/2025-1ª VP e CGJ)[1]. Isso acarretou uma análise ainda mais criteriosa e cuidadosa dos autos pela Administradora Judicial.

[1] "*Na primeira fase da operação, as investigações revelaram um sofisticado esquema que ajuizou mais de 145 mil ações judiciais, potencialmente fraudulentas, **112 mil somente no Rio Grande do Sul** e cerca de 30 mil em São Paulo*". POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil deflagra segunda fase da Operação Malus Doctor. Porto Alegre, RS, 3 jun. 2025. Disponível em: https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-deflagra-segunda-fase-da-operacao-malus-doctor. Acesso em: 9 dez. 2025.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Assim, feitas as devidas considerações, cumpre esclarecer que, nos termos dos artigos 8° e 10 da LREF, publicada a lista, terão os credores, devedoras ou seus sócios, bem como o Ministério Público, prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação à relação de credores ou habilitação de crédito retardatária.

Anota-se que ainda há processos que dependem de liquidação de valores ou em que a Municred é parte e não há condenação definitiva, os quais deverão ser liquidados e habilitados de forma incidental, mas constam todos mencionados na lista anexa, como créditos ilíquidos ou não habilitados.

Informa, ainda, que qualquer credor, devedor, sócios ou o Ministério Público, têm à disposição toda a documentação que fundamentou a lista, pelo prazo de 10 (dez) dias, no endereço da Administradora Judicial, situado na Av. Iguaçu, nº 2820, 10º andar, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba - PR, das 9h às 18h, mediante prévio agendamento no telefone/WhatsApp (41) 3242- 9009.

Desta forma, a Administradora Judicial requer a juntada da lista de credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, bem como requer seja publicada na forma da minuta de edital anexa, para que tenha início o prazo de 10 (dez) dias para eventuais impugnações na forma do art. 8º e seguintes da LREF.

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebida a lista de credores que ora se apresenta e seja determinada a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, cuja minuta segue anexa.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2025.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

LISTA DE CREDORES

Processo n. 5255923-74.2023.8.21.0001/RS

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA

LISTA DE CREDORES

RESUMO EDITAL CREDORES

Resumo do Edital de Credores Extraconcursais

Classe		Valor em R$
Art. 84, I "c", da Lei 11.101/2005	1	Ilíquido
Art. 84, IV, da Lei 11.101/2005	1	31.714,13
Total	**2**	**31.714,13**

Resumo do Edital de Credores Concursais

Classe		Valor em R$
Art. 83, I, da Lei 11.101/2005	66	415.822,70
Art. 83, III, da Lei 11.101/2005	1	4.897,02
Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005	3494	7.133.492,71
Total	**3561**	**7.554.212,43**

Resumo do Edital Creditos Iliquidos

Classe	Qtde	Valor em R$
Art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005	108	Ilíquido
Total	**108**	**Ilíquido**

TOTAL GERAL	**3671**	**7.585.926,56**

Art. 84, I - "c", da Lei 11.101/2005

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 84, I - "c"	MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR	R$	ILÍQUIDO
1	**Total credores Art. 84, I**	**R$**	**-**

Art. 84, IV, da Lei 11.101/2005

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 84, IV	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	R$	31.714,13
1	**Total credores Art. 84, IV**	**R$**	**31.714,13**

Art. 83, I, da Lei 11.101/2005

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83 - I	AMIEL DIAS DE LUIZ	R$	4.560,81
Art. 83 - I	ANDIARA MACIEL PEREIRA	R$	1.207,04
Art. 83 - I	ANDRE LUIS DOS SANTOS BARBOSA; EDUARDA DOS REIS ESCHBERGER	R$	2.001,61
Art. 83 - I	ANGELO JOSE CICHOCKI	R$	3.124,71
Art. 83 - I	ANTONIO RICARDO CARONE GROSSI	R$	1.500,00
Art. 83 - I	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA; RENATO SCHENKEL DA CRUZ	R$	1.350,86
Art. 83 - I	BRENO HECK SOUZA	R$	3.375,99
Art. 83 - I	BRUNO SOPER RODRIGUES	R$	1.432,38
Art. 83 - I	CAMILA MENDES SOARES	R$	2.087,23
Art. 83 - I	CHARLES VOLNEI HAAS	R$	14.548,11
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	R$	55.850,54
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS	R$	15.578,39
Art. 83 - I	CRISTINA DA SILVA LOPES	R$	23.975,43
Art. 83 - I	DALLA ROSA DOS SANTOS ADVOGADOS	R$	8.031,24
Art. 83 - I	DÉLGIS SILVA DA SILVA	R$	1.000,00
Art. 83 - I	DELSON TEIXEIRA FERMINO	R$	1.803,66
Art. 83 - I	DIEGO DOS SANTOS HERNANDEZ	R$	6.356,83
Art. 83 - I	DIEGO RAFAEL DIAS PLADA	R$	2.599,60
Art. 83 - I	EDUARDA VIDAL TRINDADE	R$	1.356,36
Art. 83 - I	EDUARDA VIDAL TRINDADE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R$	897,21
Art. 83 - I	FERNANDA CARDOSO	R$	1.494,66
Art. 83 - I	GARRASTAZU, GOMES FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS	R$	2.217,83
Art. 83 - I	GILNEI KASPER	R$	9.015,60
Art. 83 - I	GIOVANE DE OLIVEIRA NUNES; MATHEUS VIEIRA SOARES	R$	1.500,00
Art. 83 - I	GRAZIELA BESSON	R$	1.452,43
Art. 83 - I	GUILHERME SANTOS BORGES	R$	3.747,99
Art. 83 - I	GUILHERME SANTOS BORGES; LUCIANO DOLEJAL DE FREITAS	R$	1.463,06
Art. 83 - I	IRIS CRISTINA DA COSTA MACHADO	R$	7.057,46
Art. 83 - I	JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ E JAISSON PINTO WAGNER	R$	1.700,00
Art. 83 - I	JOAO BATISTA JORNADA BRAGA	R$	2.672,27
Art. 83 - I	JOSE MAURICIO FALEIRO PRATES; MAXIMILIAM EVANGELISTA PINTO	R$	2.198,56
Art. 83 - I	JULIANA DE LARA BARAO	R$	2.549,75
Art. 83 - I	JULIANA SUDIKUM WINK BASTOS	R$	500,00
Art. 83 - I	KOENIG E FERRARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R$	432,70
Art. 83 - I	LEANDRO JOSE ECKERT; GILNEI KASPER	R$	1.200,00
Art. 83 - I	LEONARDO SANTANA DE ABREU; VINICIUS LUBIANCA	R$	1.308,69
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO	R$	2.186,16
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	R$	30.639,49
Art. 83 - I	LUBORMYR BANIAS; EDUARDO BANIAS	R$	178,64
Art. 83 - I	LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI	R$	2.016,74
Art. 83 - I	MARCELO NORONHA PEIXOTO	R$	33.879,78

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83 - I	MARCIO FELIX JOBIM; MAURO BLOISE MUNDSTOCK; SOLANGE KERKHOFF	R$	1.300,00
Art. 83 - I	MARCO ANTONIO SARTURI MEZZOMO	R$	1.500,00
Art. 83 - I	MARCO ANTONIO SARTURI MEZZOMO; TIAGO LUIZ RADAELLI	R$	1.000,00
Art. 83 - I	MARIA BERENICE RIBEIRO CARVALHO	R$	1.433,09
Art. 83 - I	MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R$	32.768,18
Art. 83 - I	MAX DANIEL DUARTE WINTER	R$	11.027,71
Art. 83 - I	MICHELE APARECIDA GUERINI	R$	1.559,09
Art. 83 - I	NATHALIA TOPAL	R$	4.000,00
Art. 83 - I	NILMARA ALMADA DA SILVA; FELIPE BIZ	R$	800,00
Art. 83 - I	PAULO RENÉ SOARES SILVA	R$	2.668,78
Art. 83 - I	PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO; RICARDO WERUTSKY	R$	169,20
Art. 83 - I	PEDRO DE AGUIAR SPADAO MARCATO	R$	2.700,00
Art. 83 - I	PRISCILA DONADEL DE OLIVEIRA	R$	ILIQUIDO
Art. 83 - I	PRISCILA DONADEL DE OLIVEIRA; ANDRÉ LUIZ DA SILVA NASCIMENTO; RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO	R$	879,72
Art. 83 - I	RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES	R$	1.500,00
Art. 83 - I	ROCHA, MAIDANA E CAMPESATO ADVOGADOS ASSOCIADOS	R$	5.506,94
Art. 83 - I	ROGÉRIO AIME	R$	6.373,21
Art. 83 - I	SHAIENE DOS SANTOS TRINDADE DA COSTA; AMIEL DIAS DE LUIZ	R$	2.310,55
Art. 83 - I	TAMIRES TOLENTINO DO NASCIMENTO, GUILHERME FANGANITO NASCIMENTO, e RAFAEL IGUARIAÇÁ PINTO NASCIMENTO, OAB/RS 065713.	R$	1.261,76
Art. 83 - I	TIAGO SANGIOGO	R$	2.764,83
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	R$	39.067,69
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES; RICARDO GOULART NUNES	R$	1.535,38
Art. 83 - I	WENTZ, DUARTE, RIBEIRO E PERUZZO ADVOGADOS	R$	16.245,00
Art. 83 - I	YURI DELLANI COELHO	R$	10.012,97
Art. 83 - I	YURI DELLANI COELHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS	R$	5.388,79
66	**Total credores Art. 83, I**	**R$**	**415.822,70**

Art. 83, III, da Lei 11.101/2005

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, III	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	R$	4.897,02
1	**Total credores Art. 83, III**	**R$**	**4.897,02**

Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	ABRAAO SOARES	R$	156,49
Art. 83, VI, "a"	ACYR MARQUES DA COSTA	R$	775,60
Art. 83, VI, "a"	ADAIR JOAO DA SILVA GOMES	R$	17,18
Art. 83, VI, "a"	ADALBERTO DE OLIVEIRA	R$	675,76
Art. 83, VI, "a"	ADALBERTO FIALHO DE OLIVEIRA	R$	3.729,44
Art. 83, VI, "a"	ADALBERTO PIO DE ALMEIDA	R$	392.088,92
Art. 83, VI, "a"	ADALIA MARIA LOPES DA ROSA	R$	647,48
Art. 83, VI, "a"	ADALICE TEREZINHA DA CRUZ CORREA	R$	423,25
Art. 83, VI, "a"	ADAO ADONES MENDES DA CUNHA	R$	56,18
Art. 83, VI, "a"	ADAO DA SILVA LOURENCO	R$	419,40
Art. 83, VI, "a"	ADAO DE SOUSA KILQUE	R$	571,75
Art. 83, VI, "a"	ADAO DOS SANTOS VIEIRA	R$	498,76
Art. 83, VI, "a"	ADAO GONCALVES DA SILVA	R$	433,96
Art. 83, VI, "a"	ADAO JOSE RODRIGUES LOPES	R$	198,05
Art. 83, VI, "a"	ADAO LOPES INSABRALDE	R$	514,11
Art. 83, VI, "a"	ADAO MANOEL DA SILVA SILVEIRA	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	ADAO PEREIRA SOUZA	R$	687,35
Art. 83, VI, "a"	ADAO ROBERTO PEREIRA VARGAS	R$	31,00
Art. 83, VI, "a"	ADAO SILVA DA SILVEIRA	R$	527,21
Art. 83, VI, "a"	ADAO TADEU CHAVES	R$	142,09
Art. 83, VI, "a"	ADAUTO LUIS KLASSMANN	R$	507,97
Art. 83, VI, "a"	ADELAR SODRE DOS SANTOS	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	ADELINA SANTOS DA SILVA	R$	516,33
Art. 83, VI, "a"	ADELMO TADEU SILVA DA SILVA	R$	1.044,79
Art. 83, VI, "a"	ADELSOM FERREIRA MARTINS	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	ADEMAR DA ROSA SANTOS	R$	268,27
Art. 83, VI, "a"	ADEMAR DOS SANTOS RIBEIRO	R$	619,04
Art. 83, VI, "a"	ADEMAR LOPES MARTINS	R$	433,82
Art. 83, VI, "a"	ADEMAR MILLER DA SILVA	R$	425,90
Art. 83, VI, "a"	ADEMIR DE OLIVEIRA ALVES	R$	118,78
Art. 83, VI, "a"	ADEMIR FORTES DE SOUZA	R$	380,82
Art. 83, VI, "a"	ADEMIR GONCALVES ALVES	R$	445,96
Art. 83, VI, "a"	ADEMIR PEIXOTO GONCALVES	R$	697,31
Art. 83, VI, "a"	ADEMIR SALDANHA	R$	524,69
Art. 83, VI, "a"	ADEMIR VIANA DA LUZ	R$	596,33
Art. 83, VI, "a"	ADENIO ROMERO	R$	1.130,45
Art. 83, VI, "a"	ADILIA RODRIGUES XAVIER	R$	861,73
Art. 83, VI, "a"	ADILSO JAIRTON DOS SANTOS	R$	442,15
Art. 83, VI, "a"	ADILSON FERNANDO RIBEIRO	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	ADILSON NEI MACHADO	R$	515,10
Art. 83, VI, "a"	ADIR ANTONIO DA SILVA BARBOSA	R$	413,09
Art. 83, VI, "a"	ADIR FERNANDO MATEUS RODRIGUES	R$	382,97
Art. 83, VI, "a"	ADIR UBIRAJARA SILVA DOS SANTOS	R$	615,24
Art. 83, VI, "a"	ADP BRASIL LTDA.	R$	8.585,22
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA ALVES TRINDADE	R$	435,29
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA BRAGA GUIMARAES	R$	589,54
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA CECCHIN FAJRELDINES	R$	409,30
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA CONCEICAO SANTOS DOS SANTOS	R$	679,79

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA CORALI CHAVES SCHMIDT	R$	135,96
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA CRISTINA SILVA SOARES	R$	939,85
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA CRISTINA VELHO LIMA	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA DA SILVA PACHECO	R$	360,28
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA DE LIMA BELLIO	R$	645,12
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA GUEDES PAZ	R$	788,57
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA ITANAJARA GUEDES	R$	1.861,89
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA MOREIRA GIMENES FERREIRA	R$	945,88
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA NATIVIDADE RODRIGUES	R$	30,02
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA OLIVEIRA DE VARGAS	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA PAIVA DA SILVA	R$	438,07
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA REGINA DANNI MEZETTI	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA REGINA DE SOUZA PRESTES	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA SOARES RODRIGUES	R$	1.159,91
Art. 83, VI, "a"	ADRIANE FRAGA RICACHESKI	R$	1.053,92
Art. 83, VI, "a"	ADRIANE NOAL MONTEIRO	R$	200,42
Art. 83, VI, "a"	ADRIANE SALDANHA SOUZA	R$	452,53
Art. 83, VI, "a"	ADRIANO MORAES DA SILVA	R$	10.336,61
Art. 83, VI, "a"	AESITA CENTENO DA SILVA	R$	629,97
Art. 83, VI, "a"	AFONSO GONCALVES FLORES	R$	216,37
Art. 83, VI, "a"	AGUIDA MARIA SOARES PIRES	R$	987,84
Art. 83, VI, "a"	AIDA ROSANA BEREZA RAZIG	R$	494,29
Art. 83, VI, "a"	AIDA TERESINHA GOMES DOS SANTOS SILVA	R$	8.388,42
Art. 83, VI, "a"	AIMORE GUARACI RODRIGUES BORGES	R$	462,86
Art. 83, VI, "a"	AIRTON FERREIRA DE VASCONCELLOS	R$	419,18
Art. 83, VI, "a"	AIRTON JOB DE BITTENCOURT	R$	375,00
Art. 83, VI, "a"	AIRTON ROLIM DA SILVA	R$	525,94
Art. 83, VI, "a"	AIRTON SALINES THOMAZ	R$	480,56
Art. 83, VI, "a"	ALAOR OLIVEIRA DA SILVA	R$	533,01
Art. 83, VI, "a"	ALBA SILVA DA COSTA	R$	658,14
Art. 83, VI, "a"	ALBA VALERIA ARANEDA	R$	611,05
Art. 83, VI, "a"	ALBARINA DOS SANTOS BORGES	R$	819,58
Art. 83, VI, "a"	ALBERTO MASCARELLO FIGUEIRO	R$	535,51
Art. 83, VI, "a"	ALBINA ZAIRA NUNES DA SILVA	R$	530,73
Art. 83, VI, "a"	ALCEU JONI DOS SANTOS	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	ALCI BARROS DA COSTA	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	ALCINO GONCALVES SILVA	R$	496,65
Art. 83, VI, "a"	ALDA LEONIDES ALVES LITWINSKI	R$	602,53
Art. 83, VI, "a"	ALDA MARIA DA SILVA	R$	629,64
Art. 83, VI, "a"	ALDA MIRIAM BORGES LIMAS NUNES	R$	561,70
Art. 83, VI, "a"	ALESSANDRA DA SILVA FRAGA	R$	121,12
Art. 83, VI, "a"	ALESSANDRA FERRAO CORREA LEMOS	R$	447,92
Art. 83, VI, "a"	ALESSANDRA PIRES AFFONSO	R$	437,94
Art. 83, VI, "a"	ALESSANDRA TEIXEIRA DE ABREU	R$	53,47
Art. 83, VI, "a"	ALESSANDRA VIEZZER	R$	84,87
Art. 83, VI, "a"	ALETHEA CONTE PEREIRA	R$	463,56
Art. 83, VI, "a"	ALEX DA SILVA THOMAZ	R$	400,22
Art. 83, VI, "a"	ALEX DE ALMEIDA BENITES	R$	456,71
Art. 83, VI, "a"	ALEX EDUARDO DE GODOY SOUSA	R$	111,12

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	ALEX FONTES DE MOURA	R$	425,85
Art. 83, VI, "a"	ALEX JUNIOR MEIRELLES DE MELLO	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	ALEX SANDRO NUNES CARVALHO	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	ALEXANDRA DA SILVA PADILHA	R$	454,23
Art. 83, VI, "a"	ALEXANDRA PEDROSO DOS SANTOS NUNES	R$	677,52
Art. 83, VI, "a"	ALEXANDRE CARVALHO DA FE	R$	823,55
Art. 83, VI, "a"	ALEXANDRE DANIEL STEFFENS WOOD	R$	676,90
Art. 83, VI, "a"	ALEXANDRE DE FRAGA BASTOS	R$	342,60
Art. 83, VI, "a"	ALEXANDRE GARCIA MARTINS	R$	428,48
Art. 83, VI, "a"	ALEXANDRE SOARES FERREIRA	R$	285,73
Art. 83, VI, "a"	ALFEU RENATO DIAS DA ROSA	R$	1.016,45
Art. 83, VI, "a"	ALFEU VIEIRA	R$	106,03
Art. 83, VI, "a"	ALFREDO ROMUALDO RAMIRES	R$	427,16
Art. 83, VI, "a"	ALGEMIRO OLIVEIRA PEREIRA	R$	589,54
Art. 83, VI, "a"	ALICE DA ROSA HENRIQUE MONTEIRO	R$	301,87
Art. 83, VI, "a"	ALICE IRACEMA DORNELES FONTOURA	R$	838,70
Art. 83, VI, "a"	ALICE PALMA ERGUY	R$	883,61
Art. 83, VI, "a"	ALICE TOME JOSE	R$	819,62
Art. 83, VI, "a"	ALICETE RAMON	R$	448,04
Art. 83, VI, "a"	ALINE CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO	R$	31,77
Art. 83, VI, "a"	ALINE DE SOUZA BARCELOS	R$	664,26
Art. 83, VI, "a"	ALINE HUBNER LENCINA	R$	431,14
Art. 83, VI, "a"	ALINE LEITE RABELO	R$	38,29
Art. 83, VI, "a"	ALINE MANSIJA FERNANDES	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	ALINE MULLER DA SILVEIRA	R$	18,00
Art. 83, VI, "a"	ALINE ROLAND DE JESUS	R$	409,30
Art. 83, VI, "a"	ALINE VICENTE KUNST	R$	294,44
Art. 83, VI, "a"	ALIPIO VIANNA MURRUDO	R$	1.000,30
Art. 83, VI, "a"	ALMERINDO CUNHA DE SOUZA	R$	229,21
Art. 83, VI, "a"	ALMIR DIAS	R$	30,01
Art. 83, VI, "a"	ALTAIR CASTANHO STALIVIERI	R$	837,39
Art. 83, VI, "a"	ALTAIR LOPES DOS SANTOS	R$	124,86
Art. 83, VI, "a"	ALTEMIR FARIAS LUZ	R$	980,02
Art. 83, VI, "a"	ALVARO DOS SANTOS VIEGAS	R$	495,32
Art. 83, VI, "a"	ALVINO FRANCA DOS SANTOS	R$	616,35
Art. 83, VI, "a"	ALZIRA GONCALVES SVENSON	R$	861,73
Art. 83, VI, "a"	ALZIRIO SANTOS DOS SANTOS	R$	458,14
Art. 83, VI, "a"	AMANDA CASTANHO FERREIRA	R$	32,82
Art. 83, VI, "a"	AMARILDO ROSA DE MORAIS	R$	208,57
Art. 83, VI, "a"	AMAURI MENEZES DA ROSA	R$	461,15
Art. 83, VI, "a"	AMELIA DA SILVA RAMOS	R$	752,91
Art. 83, VI, "a"	AMELIO OLIVEIRA DA SILVA	R$	505,73
Art. 83, VI, "a"	AMERICO DA SILVA PEREIRA	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	ANA AMELIA SILVEIRA DA SILVA	R$	419,40
Art. 83, VI, "a"	ANA AURORA BELMONTE VARGAS	R$	673,22
Art. 83, VI, "a"	ANA BEATRIZ DA SILVA FURTADO	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	ANA CARLA BOHM	R$	457,79
Art. 83, VI, "a"	ANA CLAUDIA LEMOS CARDOSO	R$	3.336,33
Art. 83, VI, "a"	ANA CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA SCHUCH	R$	371,48

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	ANA CRISTINA AYALA VIEIRA	R$	463,67
Art. 83, VI, "a"	ANA CRISTINA CARDOSO DA SILVA	R$	498,44
Art. 83, VI, "a"	ANA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES	R$	442,65
Art. 83, VI, "a"	ANA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA	R$	270,66
Art. 83, VI, "a"	ANA CRISTINA DA SILVEIRA	R$	89,96
Art. 83, VI, "a"	ANA CRISTINA FAGUNDES DOS SANTOS	R$	523,42
Art. 83, VI, "a"	ANA CRISTINA MARMONTEL DE OLIVEIRA	R$	38,13
Art. 83, VI, "a"	ANA CRISTINA MARQUES	R$	423,25
Art. 83, VI, "a"	ANA CRISTINA MARTINS ALVES	R$	649,70
Art. 83, VI, "a"	ANA CRISTINA MUNHOZ RODRIGUES	R$	813,88
Art. 83, VI, "a"	ANA DOROTY GOMES MISSEL	R$	1.457,40
Art. 83, VI, "a"	ANA ELISA DE FREITAS SANTOS	R$	691,45
Art. 83, VI, "a"	ANA ELIZABETE MARQUES	R$	590,62
Art. 83, VI, "a"	ANA FLAVIA DA SILVEIRA BERSCH	R$	436,56
Art. 83, VI, "a"	ANA GERTRUDES MELO CEZAR	R$	423,25
Art. 83, VI, "a"	ANA HELENA VARELA PAILO LAUX	R$	436,56
Art. 83, VI, "a"	ANA JARA SOARES VERA	R$	902,21
Art. 83, VI, "a"	ANA JULIA MULLER	R$	7.727,58
Art. 83, VI, "a"	ANA LISI SAUL ANTUNES	R$	39,15
Art. 83, VI, "a"	ANA LUCIA CORREA GUEDES	R$	724,61
Art. 83, VI, "a"	ANA LUCIA DA SILVA FREITAS	R$	495,69
Art. 83, VI, "a"	ANA LUCIA LEITE CAUDURO	R$	996,53
Art. 83, VI, "a"	ANA LUCIA LOMANDO OLIVEIRA	R$	58.286,48
Art. 83, VI, "a"	ANA LUCIA MARTINS GOMES	R$	623,97
Art. 83, VI, "a"	ANA LUCIA NASCIMENTO SEVERO	R$	63,22
Art. 83, VI, "a"	ANA LUCIA ROCKENBACH	R$	580,50
Art. 83, VI, "a"	ANA LUIZA SILVA DOS SANTOS	R$	465,90
Art. 83, VI, "a"	ANA MARIA ARAUJO CIRNE	R$	37.857,06
Art. 83, VI, "a"	ANA MARIA BOEIRA DA SILVA	R$	588,15
Art. 83, VI, "a"	ANA MARIA BORTOLI DE AZAMBUJA	R$	956,80
Art. 83, VI, "a"	ANA MARIA DA SILVA CARVALHO	R$	929,19
Art. 83, VI, "a"	ANA MARIA MADRUGA DA SILVA	R$	124,62
Art. 83, VI, "a"	ANA MARIA RODRIGUES BOEIRA	R$	523,76
Art. 83, VI, "a"	ANA MARINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	R$	936,97
Art. 83, VI, "a"	ANA PAULA DE LIMA	R$	1.771,90
Art. 83, VI, "a"	ANA PAULA ROCHA DE OLIVEIRA	R$	429,84
Art. 83, VI, "a"	ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA SANTOS	R$	571,51
Art. 83, VI, "a"	ANA ROSIMERI ARAUJO DA CUNHA	R$	977,85
Art. 83, VI, "a"	ANA SUSETE QUIROGA DENARDI	R$	431,88
Art. 83, VI, "a"	ANA TEODORA VIEIRA DOS SANTOS	R$	782,22
Art. 83, VI, "a"	ANAJARA IGNACIO	R$	627,18
Art. 83, VI, "a"	ANALIA SANTOS DA SILVA	R$	485,18
Art. 83, VI, "a"	ANDRE DE OLIVEIRA CARUS	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	ANDRE DUTRA DO NASCIMENTO	R$	635,04
Art. 83, VI, "a"	ANDRE JULIANO CHAVES MACHADO	R$	657,23
Art. 83, VI, "a"	ANDRE LUIS DA SILVA MANCILHA	R$	435,50
Art. 83, VI, "a"	ANDRE LUIS GOMES DA SILVA	R$	400,28
Art. 83, VI, "a"	ANDRE LUIZ SOARES ADOLFO	R$	153,03
Art. 83, VI, "a"	ANDRE MARCOS VILLAS BOAS SOARES	R$	554,85

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	ANDREA DA ROSA ZANELLA	R$	516,66
Art. 83, VI, "a"	ANDREA DE MATOS HOFMAN	R$	18,80
Art. 83, VI, "a"	ANDREA GISLAINE DEL VILLAR DA CRUZ	R$	1.536,67
Art. 83, VI, "a"	ANDREA GOMES DE OLIVEIRA	R$	687,19
Art. 83, VI, "a"	ANDREA GONCALVES LINERA	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	ANDREA MARIA OLIVEIRA LEMOS	R$	565,17
Art. 83, VI, "a"	ANDREA PAIM LEAL	R$	407,35
Art. 83, VI, "a"	ANDREA REGINA MACIAL FLORES	R$	410,56
Art. 83, VI, "a"	ANDREA SANCHES DA SILVEIRA	R$	545,85
Art. 83, VI, "a"	ANDREIA BEATRIZ SILVA GUEDES	R$	14.507,95
Art. 83, VI, "a"	ANDREIA CAMARGO DE JULI	R$	788,66
Art. 83, VI, "a"	ANDREIA FAGUNDES WOLFF	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	ANDREIA PERES DE CASTRO OLIVEIRA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	ANDREIA REGINA SANTOS PINHEIRO	R$	688,69
Art. 83, VI, "a"	ANDREZA CUNHA DE OLIVEIRA	R$	428,48
Art. 83, VI, "a"	ANELIO DE DEUS CANA	R$	446,98
Art. 83, VI, "a"	ANELISA TOFFANELO VIERO SODRE	R$	153,84
Art. 83, VI, "a"	ANELISE KAUFMANN NOGUEIRA	R$	753,43
Art. 83, VI, "a"	ANELIZE KNAK BERTOLETTI	R$	460,29
Art. 83, VI, "a"	ANGELA CAVALHEIRO MORAES TETAMANTI	R$	375,00
Art. 83, VI, "a"	ANGELA CRISTINA FIORENZA	R$	47,18
Art. 83, VI, "a"	ANGELA LUSSANI DE SOUZA	R$	193,14
Art. 83, VI, "a"	ANGELA MARCIA JOB ROCHA	R$	685,42
Art. 83, VI, "a"	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	ANGELA MARIA DE SOUZA	R$	126,16
Art. 83, VI, "a"	ANGELA MARIA FERREIRA	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	ANGELA MARIA LIMA ECHEVARRIA	R$	445,19
Art. 83, VI, "a"	ANGELA MARIA SOARES BARCELOS	R$	1.205,52
Art. 83, VI, "a"	ANGELA MEDEIROS DOS SANTOS NUNES	R$	480,79
Art. 83, VI, "a"	ANGELA REGINA SAIAO CAMARGO	R$	516,37
Art. 83, VI, "a"	ANGELICA GEORGINA LACERDA DE CARVALHO	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	ANGELICA PAIVA PEREIRA	R$	822,62
Art. 83, VI, "a"	ANGELITO DORNELLES DA ROCHA	R$	1.087,29
Art. 83, VI, "a"	ANIDORE MARQUES TRINDADE	R$	428,48
Art. 83, VI, "a"	ANITA JANAIRA SOUZA GOULART PINTO	R$	1.029,68
Art. 83, VI, "a"	ANNA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA	R$	1.020,74
Art. 83, VI, "a"	ANNAMARIA HAPPEL CRACCO	R$	1.840,82
Art. 83, VI, "a"	ANTAO EDUARDO SABALLA DOS SANTOS	R$	523,80
Art. 83, VI, "a"	ANTONIA DOS SANTOS	R$	948,23
Art. 83, VI, "a"	ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA	R$	97,56
Art. 83, VI, "a"	ANTONIA ENEDINA HOCH GOULART	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	ANTONIA EUDOCIA FERNANDES ECKARD	R$	798,16
Art. 83, VI, "a"	ANTONIA FERREIRA DA SILVA	R$	715,41
Art. 83, VI, "a"	ANTONIA JULIETA GUEDES FERNANDES	R$	431,14
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO ADELIR PRATES	R$	455,62
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO BARROS RAMOS	R$	1.231,14
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO BATISTA DOS SANTOS	R$	590,55
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO CARLOS ALVES DA ROSA	R$	463,56
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO CARLOS DA SILVA FERNANDES	R$	1.488,26

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	R$	503,01
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO CARLOS DE SOUZA	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO CARLOS DORNELES LIMA	R$	458,14
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO CARLOS FARIAS	R$	462,18
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO CARLOS GONCALVES ANTUNES	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO CARLOS GONCALVES DA COSTA	R$	7.689,86
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO CARLOS MOURA NUNES	R$	473,01
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO CARLOS ROCHA DA ROCHA	R$	769,06
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO CEZAR DE BRITO NUNES	R$	134,24
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO FRANCISCO LIMA GOULART	R$	470,75
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO GASPAR DE OLIVEIRA	R$	993,40
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE FARIAS	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO IRAJA DE FREITAS LOPES	R$	125,56
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO JOSE NUNES	R$	415,61
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO LUIS BERNARDES	R$	442,15
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO LUIS FREIRE	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO LUIZ DA SILVA JUNIOR	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO LUIZ PENNA	R$	1.021,58
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO MAIRESSE CARDOSO	R$	508,87
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA	R$	661,87
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO NORBERTO BRAGA DE JESUS	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO NUNES	R$	601,19
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO RIBEIRO	R$	366,68
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO SANTOS DE SOUZA	R$	634,45
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO SERGIO GOMES MOTTA	R$	644,41
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO	R$	407,28
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO TEIXEIRA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO UBIRATA SALAMI	R$	419,40
Art. 83, VI, "a"	AOLDETE JUSSARA ZINN VELHO	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	APARECIDA DE CASSIA SANTOS	R$	432,70
Art. 83, VI, "a"	ARACI LEGUICA SILVEIRA	R$	630,69
Art. 83, VI, "a"	ARACI PEREIRA RODRIGUES	R$	1.178,07
Art. 83, VI, "a"	ARACY MARIA BRANDAO CAMARGO	R$	1.067,39
Art. 83, VI, "a"	ARADI TEREZINHA DE OLIVEIRA	R$	1.245,62
Art. 83, VI, "a"	ARCIVAL DIAS	R$	38,13
Art. 83, VI, "a"	ARCKIVARE ADMINISTRACAO E SISTEMAS DE ARQUIVO LIMITADA	R$	1.195,41
Art. 83, VI, "a"	ARI BRUNO CORDEIRO	R$	34,52
Art. 83, VI, "a"	ARION LUIZ DOS SANTOS	R$	979,80
Art. 83, VI, "a"	ARISTIDES DA SILVA	R$	523,67
Art. 83, VI, "a"	ARLEI MARIO FRANCO MACHADO	R$	477,18
Art. 83, VI, "a"	ARLETE DA ROSA ABREU	R$	1.016,08
Art. 83, VI, "a"	ARLETE MORAES OLIVEIRA	R$	445,58
Art. 83, VI, "a"	ARLETE ROSA DA SILVA	R$	235,81
Art. 83, VI, "a"	ARLETI AVILA SON	R$	505,73
Art. 83, VI, "a"	ARLINDO CONSONI	R$	478,60
Art. 83, VI, "a"	ARMANDO DA SILVA	R$	730,30
Art. 83, VI, "a"	AROMILDA GRASSOTTI PEIXOTO	R$	859,34
Art. 83, VI, "a"	ARTEMIO SILVESTRE DE VARGAS	R$	414,35
Art. 83, VI, "a"	ARTHUR JAIR GOMES CONSUL	R$	679,71

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	ARTUR MANERA PAIM	R$	358,45
Art. 83, VI, "a"	ARTUR OLIVEIRA DE SOUZA	R$	620,72
Art. 83, VI, "a"	ARTUR SANTOS DE OLIVEIRA	R$	414,35
Art. 83, VI, "a"	ASPECIR PREVIDENCIA	R$	322.514,32
Art. 83, VI, "a"	ASSIS GONCALVES DOS SANTOS	R$	425,85
Art. 83, VI, "a"	ASSOCIACAO TECNICOS NIVEL SUPERIOR ASTEC	R$	221,37
Art. 83, VI, "a"	AUGUSTO CEZAR CAPELLETTI PEREIRA	R$	423,25
Art. 83, VI, "a"	AUGUSTO COLLAR PEDROSO	R$	481,80
Art. 83, VI, "a"	AUREA EVANGELISTA DA SILVA	R$	878,34
Art. 83, VI, "a"	AURELIO TEIXEIRA PEREIRA	R$	197,33
Art. 83, VI, "a"	AURI DOS SANTOS	R$	452,90
Art. 83, VI, "a"	AVANI LAHUDE LOPES	R$	84,16
Art. 83, VI, "a"	AVELINO RAMOS RODRIGUES	R$	424,46
Art. 83, VI, "a"	BARBARA SUSANA DA SILVA DUARTE	R$	393,47
Art. 83, VI, "a"	BARTIRA BARBOZA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	BARU SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.	R$	15.942,96
Art. 83, VI, "a"	BEATRIZ CERQUEIRA MICHELE	R$	334,00
Art. 83, VI, "a"	BEATRIZ DRUGG	R$	477,84
Art. 83, VI, "a"	BEATRIZ HELENA JUSTO KIELING	R$	766,99
Art. 83, VI, "a"	BEATRIZ HELENA TEIXEIRA SOARES	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	BEATRIZ KREBS ROSA	R$	408,88
Art. 83, VI, "a"	BEATRIZ MARIA AROLDI SILVA	R$	704,10
Art. 83, VI, "a"	BEATRIZ REGINA DELFINO DAMAZIO	R$	435,18
Art. 83, VI, "a"	BEATRIZ STAROSTA FAERMANN	R$	1.153,13
Art. 83, VI, "a"	BEATRIZ VERGARA MARTINS COSTA	R$	433,92
Art. 83, VI, "a"	BEIDI MARIA DA SILVA LOPES	R$	441,24
Art. 83, VI, "a"	BELINDA PORTO DE SOUZA	R$	569,12
Art. 83, VI, "a"	BERENICE DE FATIMA DA SILVA MORESCO	R$	636,24
Art. 83, VI, "a"	BERENICE SILVA BALDEZ	R$	1.035,57
Art. 83, VI, "a"	BERNADETE KLAINER	R$	692,39
Art. 83, VI, "a"	BERNARDETE EULALIA ENDLER	R$	407,77
Art. 83, VI, "a"	BERNARDINO DA SILVA NUNES FILHO	R$	115,25
Art. 83, VI, "a"	BERTOLINA MARIA EVANGELISTA	R$	1.043,78
Art. 83, VI, "a"	BLAUDIMIR RODRIGUES ALVES	R$	601,13
Art. 83, VI, "a"	BOAVENTURA DA ROSA	R$	366,28
Art. 83, VI, "a"	BRADESCO-SAÚDE	R$	12.728,21
Art. 83, VI, "a"	BRENO FRAGA VIEIRA	R$	538,89
Art. 83, VI, "a"	BRUNA FERNANDES DIAS	R$	228,95
Art. 83, VI, "a"	BRUNA SILVA DA SILVEIRA	R$	122,37
Art. 83, VI, "a"	BRUNO PEREIRA DOS SANTOS	R$	37,72
Art. 83, VI, "a"	CAIQUE LUIZ DA CRUZ MEDINA	R$	4.456,00
Art. 83, VI, "a"	CAIRU ERNESTO FERREIRA	R$	613,36
Art. 83, VI, "a"	CAMILA ANTIQUEIRA DA SILVA	R$	259,76
Art. 83, VI, "a"	CAMILE PRADO RAMOS	R$	447,80
Art. 83, VI, "a"	CANDIDA ELISA DA ROSA	R$	562,65
Art. 83, VI, "a"	CANDIDA SARDINHA PASQUALITO	R$	490,01
Art. 83, VI, "a"	CANDIDO FAGUNDES DE MORAIS	R$	351,09
Art. 83, VI, "a"	CARINA XAVIER DOS REIS	R$	424,55
Art. 83, VI, "a"	CARLA ADRIANE ESCOUTO PADILHA	R$	318,00

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	CARLA ANDREA LUVIZETTO SELISTRE TRUDA	R$	459,77
Art. 83, VI, "a"	CARLA ANDREIA REIS MACEDO	R$	409,56
Art. 83, VI, "a"	CARLA ANETTE GUT NASSIF	R$	167,32
Art. 83, VI, "a"	CARLA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA	R$	461,03
Art. 83, VI, "a"	CARLA DENISE SILVEIRA PRADO DO NASCIMENTO	R$	418,04
Art. 83, VI, "a"	CARLA GIOVANA ROSA DUARTE	R$	555,16
Art. 83, VI, "a"	CARLA REGINA ARRIOLA DE MEDEIROS	R$	70,54
Art. 83, VI, "a"	CARLA ROSANE DOS SANTOS FERREIRA	R$	28.383,80
Art. 83, VI, "a"	CARLA ROSANE MELLO	R$	608,22
Art. 83, VI, "a"	CARLA TEREZINHA REQUIA CHASSOT	R$	288,25
Art. 83, VI, "a"	CARLA VANZELOTTI	R$	502,28
Art. 83, VI, "a"	CARLA ZAMBIASI	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	CARLO THAISO BUENO DE FARIAS	R$	62,83
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO ALMEIDA MACHADO	R$	457,31
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO BADIA SOARES	R$	464,94
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO CARVALHO DA COSTA	R$	734,91
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO CESAR DE MELLO	R$	34,52
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PIRES	R$	84,93
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	R$	28.295,72
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PAIM	R$	557,41
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO FEIJO ENGRAZIA	R$	581,13
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO FERRAZ SMOCO	R$	616,01
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FORTUNATO	R$	26,00
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS	R$	549,67
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO GONCALVES	R$	437,56
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO LEMOS DA LUZ	R$	469,65
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO MACHADO	R$	593,11
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO PADILHA DIAS	R$	428,48
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	R$	411,71
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO SCHWANTES	R$	80,00
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO SILVEIRA DUTRA	R$	7.130,86
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO XAVIER	R$	1.467,62
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALEXANDRE NEVES FALLER	R$	230,28
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALTAIR DA SILVA MELLO	R$	643,05
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ANDRE DA ROSA BITTENCOURT	R$	100.698,71
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ASSIS FLORES DA SILVA	R$	625,20
Art. 83, VI, "a"	CARLOS AUGUSTO DA ROSA BORBA	R$	353,71
Art. 83, VI, "a"	CARLOS AUGUSTO MARTINS DA SILVA	R$	574,73
Art. 83, VI, "a"	CARLOS AUGUSTO SEVERO DE SOUZA	R$	698,62
Art. 83, VI, "a"	CARLOS CEZAR PEREIRA RAMOS	R$	47,05
Art. 83, VI, "a"	CARLOS CLAUDIO ALVAREZ FILHO	R$	361,93
Art. 83, VI, "a"	CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	CARLOS EDUARDO DE ARAUJO KUNZ	R$	414,35
Art. 83, VI, "a"	CARLOS EDUARDO FRANCO COUTO	R$	469,02
Art. 83, VI, "a"	CARLOS EMERSON CABRAL PEDROSO	R$	575,71
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ERNESTO RODRIGUES GOULART	R$	191,28
Art. 83, VI, "a"	CARLOS FERNANDO FLORES	R$	507,91
Art. 83, VI, "a"	CARLOS FERNANDO RODRIGUES	R$	30,00

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	CARLOS FOGASSO RIBEIRO	R$	436,56
Art. 83, VI, "a"	CARLOS HENRIQUE APPEL DE OLIVEIRA	R$	480,47
Art. 83, VI, "a"	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ODALDO	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	CARLOS JOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA	R$	580,59
Art. 83, VI, "a"	CARLOS LACERDA RAMOS DE SOUZA	R$	478,73
Art. 83, VI, "a"	CARLOS MANOEL PEREZ PIRES	R$	467,59
Art. 83, VI, "a"	CARLOS RENATO PAZINI MARTINS	R$	452,36
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ROBERTO ANTUNES	R$	210,51
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ROBERTO CORREA KINGESKI	R$	557,37
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA	R$	634,06
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ROBERTO GALEAO DA ROSA	R$	431,14
Art. 83, VI, "a"	CARLOS SIEGLE DE SOUZA	R$	42,81
Art. 83, VI, "a"	CARLOS VINICIO DE CARVALHO	R$	57,00
Art. 83, VI, "a"	CARMELA JUSSARA PRAXEDES DA SILVA	R$	460,76
Art. 83, VI, "a"	CARMEM DORA FORTES DE SOUZA FALLER	R$	1.079,82
Art. 83, VI, "a"	CARMEM INES DA SILVA	R$	705,89
Art. 83, VI, "a"	CARMEM LUCIA DOS SANTOS SILVA	R$	886,09
Art. 83, VI, "a"	CARMEM LUCIA RODRIGUES LOPES	R$	596,91
Art. 83, VI, "a"	CARMEM LUCIA RONDON FLORES	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	CARMEM REGINA MOREIRA BARROS	R$	965,39
Art. 83, VI, "a"	CARMEM ZAMORA CARDOSO	R$	462,39
Art. 83, VI, "a"	CARMEN BEATRIZ PASTORINI URBIM	R$	425,85
Art. 83, VI, "a"	CARMEN BEATRIZ SILVA DOS SANTOS	R$	845,64
Art. 83, VI, "a"	CARMEN COSTA FAGUNDES	R$	273,90
Art. 83, VI, "a"	CARMEN DOLORES PEREIRA DA SILVA VARGAS	R$	1.119,24
Art. 83, VI, "a"	CARMEN DOS SANTOS	R$	410,56
Art. 83, VI, "a"	CARMEN ELOISA CORREA ARENA	R$	485,18
Art. 83, VI, "a"	CARMEN LUCIA FIGUEIRO PRESSER	R$	1.246,41
Art. 83, VI, "a"	CARMEN LUCIA FREITAS DE LIMA	R$	775,10
Art. 83, VI, "a"	CARMEN LUCIA MARCHINI	R$	584,29
Art. 83, VI, "a"	CARMEN LUCIA SILVA DOS SANTOS	R$	127,69
Art. 83, VI, "a"	CARMEN LUCIA SOARES MATHIAS	R$	60,00
Art. 83, VI, "a"	CARMEN MARIA JUNQUEIRA AMORA	R$	375,00
Art. 83, VI, "a"	CARMEN MARIA RIBEIRO	R$	397,60
Art. 83, VI, "a"	CARMEN MARIA VALENCIA BELMONT	R$	159,21
Art. 83, VI, "a"	CARMEN MARISA SOUZA DE OLIVEIRA	R$	645,12
Art. 83, VI, "a"	CARMEN PAULA DA SILVA PINTO	R$	516,37
Art. 83, VI, "a"	CARMEN RANGEL DA SILVA	R$	420,68
Art. 83, VI, "a"	CARMEN REGINA MARQUES PEIXOTO	R$	439,33
Art. 83, VI, "a"	CAROLINA BOTTINI ANZOLCH	R$	139,83
Art. 83, VI, "a"	CAROLINA MARIA ROSA FERREIRA	R$	459,85
Art. 83, VI, "a"	CAROLINA PEREIRA RESE	R$	171,98
Art. 83, VI, "a"	CAROLINE DE SOUZA COELHO	R$	419,42
Art. 83, VI, "a"	CASSIA DA ROSA VASCONCELLOS E SOUZA	R$	223,14
Art. 83, VI, "a"	CASSIA IRAJARA SEQUEIRA RIBEIRO	R$	109,11
Art. 83, VI, "a"	CASSIE ADRIANA PEREIRA	R$	1.396,21
Art. 83, VI, "a"	CATIA DENISE GODINHO	R$	294,05
Art. 83, VI, "a"	CATIA MARIA SANT ANNA MEDEIROS	R$	463,56
Art. 83, VI, "a"	CATIA TAIS TEIXEIRA	R$	584,12

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	CECELI MACHADO LEAL	R$	675,74
Art. 83, VI, "a"	CECI ELFRIDA SCHOENARDIE DE OLIVEIRA	R$	424,55
Art. 83, VI, "a"	CECILIA DOS SANTOS PRADO	R$	190,94
Art. 83, VI, "a"	CECILIA FAIET RIBAS	R$	1.242,88
Art. 83, VI, "a"	CECILIA MARIA FERNANDES GUTERRES	R$	459,77
Art. 83, VI, "a"	CECILIA MARIA SOUZA JORGE	R$	430,87
Art. 83, VI, "a"	CECY MARIA TEIXEIRA MOTTA	R$	416,87
Art. 83, VI, "a"	CEDICLA DOS SANTOS ALVES	R$	498,76
Art. 83, VI, "a"	CELAINE LUISA CRUZ DA CUNHA	R$	527,21
Art. 83, VI, "a"	CELESTINO BANDEIRA FILHO	R$	541,28
Art. 83, VI, "a"	CELESTINO MOISES SIMOES PEREIRA	R$	375,00
Art. 83, VI, "a"	CELI PEDROSO SOUZA	R$	425,90
Art. 83, VI, "a"	CELIA DA SILVA ESPINDOLA	R$	1.211,40
Art. 83, VI, "a"	CELIA IRACEMA LANGNER	R$	440,73
Art. 83, VI, "a"	CELIA MARIA CASARES SARDA	R$	542,07
Art. 83, VI, "a"	CELIA MARIA DOS SANTOS BOTTINI	R$	76,55
Art. 83, VI, "a"	CELIA MARIA OLIVEIRA ABADIAS	R$	429,81
Art. 83, VI, "a"	CELIA SILVA BALDEZ	R$	785,08
Art. 83, VI, "a"	CELIA TEREZINHA MARTINS FREITAS	R$	489,06
Art. 83, VI, "a"	CELIA VERA UCHA RIBEIRO	R$	594,15
Art. 83, VI, "a"	CELINA SOARES	R$	361,67
Art. 83, VI, "a"	CELIO DA SILVA E SILVA	R$	420,68
Art. 83, VI, "a"	CELOI DA SILVEIRA PINTO	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	CELONI GULART	R$	186,69
Art. 83, VI, "a"	CELSO ANTONIO FONSECA RAMOS	R$	434,15
Art. 83, VI, "a"	CELSO DE SOUZA ALVES	R$	93,35
Art. 83, VI, "a"	CELUTE ALVES CHAVES	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	CENIRA DA SILVA LACERDA	R$	411,14
Art. 83, VI, "a"	CERLEI VICTORIA PEREIRA	R$	457,89
Art. 83, VI, "a"	CERLI CRISTOFIO PEREIRA	R$	37,59
Art. 83, VI, "a"	CESAR ALEXANDRE DE GODOY SOUZA	R$	957,30
Art. 83, VI, "a"	CESAR AUGUSTO DA SILVA ROSA	R$	644,96
Art. 83, VI, "a"	CESAR AUGUSTO KILIAN	R$	718,28
Art. 83, VI, "a"	CESAR AUGUSTO PEREIRA	R$	407,12
Art. 83, VI, "a"	CESAR AUGUSTO SOARES	R$	545,39
Art. 83, VI, "a"	CESAR LEANDRO MOREIRA BARRETO	R$	506,72
Art. 83, VI, "a"	CEURA REGINA MADRUGA PINHEIRO	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	CEZAR AUGUSTO CANDIDO DA FONTOURA	R$	415,61
Art. 83, VI, "a"	CHARLIE EDUARDO SCHWANTES	R$	472,57
Art. 83, VI, "a"	CHAYENNE SILVA DA SILVA	R$	421,99
Art. 83, VI, "a"	CHRISTIAN ATHAIDE CORREA DOS SANTOS	R$	346,76
Art. 83, VI, "a"	CHRISTINA NECTOUX FLECK	R$	1.634,02
Art. 83, VI, "a"	CHRISTINE FARIAS SOUZA	R$	1.994,13
Art. 83, VI, "a"	CHRISTINE PIO DA SILVA	R$	419,40
Art. 83, VI, "a"	CIBELE APARECIDA FRANCO PINTO LOPES	R$	159,00
Art. 83, VI, "a"	CICERA HELENA MAGALHAES BUENO	R$	452,85
Art. 83, VI, "a"	CINARA BEATRIZ SOUZA	R$	146,75
Art. 83, VI, "a"	CINARA BERTUOL	R$	427,16
Art. 83, VI, "a"	CINTIA CARDOZO FERREIRA	R$	438,35

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	CINTIA CRISTINA AGUIRRE DIAS DOS SANTOS	R$	209,85
Art. 83, VI, "a"	CINTIA DA SILVA CHAGAS	R$	100,00
Art. 83, VI, "a"	CINTIA DA SILVA TOLFO	R$	450,33
Art. 83, VI, "a"	CINTIA DA SILVEIRA VISCAINO	R$	469,02
Art. 83, VI, "a"	CINTIA ELISABETE DOS SANTOS FERREIRA	R$	425,96
Art. 83, VI, "a"	CINTIA GRAZIELA DE OLIVEIRA	R$	47,97
Art. 83, VI, "a"	CINTIA TEIXEIRA STEMPNIAK	R$	277,13
Art. 83, VI, "a"	CIRLEI PEREIRA DIAS	R$	1.228,95
Art. 83, VI, "a"	CIRLEU MORON ALVES	R$	433,85
Art. 83, VI, "a"	CLAIR CORREA BUENO	R$	477,34
Art. 83, VI, "a"	CLAIR GONCALVES ESCOBAR	R$	1.038,08
Art. 83, VI, "a"	CLAIR HORTIZ CAVALHEIRO	R$	580,51
Art. 83, VI, "a"	CLAIR VERONICA SANTOS DAMASCENO	R$	950,75
Art. 83, VI, "a"	CLAITON AIRTON SILVA DOS SANTOS	R$	688,45
Art. 83, VI, "a"	CLAITON JESUS GULART FADINI	R$	481,87
Art. 83, VI, "a"	CLARA ANDREA MIRANDA FIGUEIREDO	R$	790,27
Art. 83, VI, "a"	CLARA MARIA MACHADO MEIRA	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	CLARA REGINA VIEIRA CABRAL	R$	953,02
Art. 83, VI, "a"	CLARA TERESINHA LEITE DE SOUZA	R$	615,42
Art. 83, VI, "a"	CLARI TERESINHA FERRAZ	R$	761,65
Art. 83, VI, "a"	CLARICE DOS SANTOS PRADES	R$	393,39
Art. 83, VI, "a"	CLARICE MARIA NOLDE PACHECO	R$	1.272,02
Art. 83, VI, "a"	CLARICE NASCIMENTO NUNES	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	CLARICE NUNES DUARTE	R$	523,59
Art. 83, VI, "a"	CLARINDA FELOMENA LARRE CAPULO	R$	431,14
Art. 83, VI, "a"	CLARISSA RODRIGUES DA SILVEIRA	R$	430,40
Art. 83, VI, "a"	CLARISSE DE LIMA ABRAHAO	R$	700,91
Art. 83, VI, "a"	CLARISSE MARIANTE RAMOS DA SILVA	R$	702,40
Art. 83, VI, "a"	CLAUDEMIR SILVA RODRIGUES	R$	503,54
Art. 83, VI, "a"	CLAUDENIR DA SILVA NUNES	R$	820,88
Art. 83, VI, "a"	CLAUDENISE PERES DE SOUZA FARIAS	R$	409,30
Art. 83, VI, "a"	CLAUDETE DA CONCEICAO RIBEIRO	R$	521,14
Art. 83, VI, "a"	CLAUDETE HELENA DOS SANTOS	R$	197,66
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA BERNADETE FRUHAUF PENZ	R$	1.150,65
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA CESARINO WAENGERTNER	R$	418,14
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA CONCEICAO BRUNETTA FERREIRA	R$	966,43
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA DENISE SCHMITZ	R$	963,55
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA LETEIA SILVA DA COSTA DA SILVEIRA	R$	369,25
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA MARIA HOEFEL BARCELLOS	R$	998,77
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA	R$	1.039,75
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA	R$	531,46
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA PIRES MARTINS	R$	447,92
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA REGINA MOREIRA COSTA SEVERO	R$	645,76
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA REJANE SANTOS DA SILVA	R$	650,28
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA ROSA NETO	R$	410,78
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA SANTOS PRATES	R$	420,68
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA SILVANA MUNARI DE AZEVEDO	R$	427,16
Art. 83, VI, "a"	CLAUDINA DOS SANTOS BANDEIRA	R$	480,61
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO ANDRE GONCALVES SOARES	R$	30,00

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO ANDRINO FANAYA	R$	585,90
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO AUGUSTO SANTOS DOS SANTOS	R$	465,31
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO BOAVA	R$	483,74
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO CESAR DA SILVA MACEDO	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO CUNHA DA SILVA	R$	638,81
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO DE SOUZA GAMA	R$	435,48
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO ERNESTO GOMES ARIOLI	R$	304,81
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO GOULART DE SENA	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO MACHADO	R$	264,36
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO MARINO LIMA PEREIRA	R$	877,23
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO NERIS DE SOUZA	R$	423,17
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO OSCAR FERREIRA	R$	17,18
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO RENATO ALVES MARIA	R$	535,53
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO ROBERTO MACHADO DE FIGUEIREDO	R$	627,64
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO ROBERTO OTTONI INACIO	R$	271,27
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES	R$	67,32
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO ROBERTO VENTURA DE SOUZA	R$	427,64
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO ROGERIO DE JESUS RODRIGUES	R$	676,90
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIOMIR DA SILVA MARTINS	R$	309,05
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIOMIRO ALMEIDA DA SILVA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIOMIRO GOMES	R$	34,52
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIOMIRO OLIVEIRA ALVES	R$	463,37
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIOMIRO SILVA AZEREDO	R$	605,16
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIOMIRO SILVEIRA DA SILVA	R$	941,39
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIR DE MELO GARCIA	R$	677,16
Art. 83, VI, "a"	CLEBER DA SILVA CORREA - 008.514.330-81	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	CLEBER DA SILVA CORREA - 378.383.500-34	R$	688,16
Art. 83, VI, "a"	CLEBER PASSAMANI DORNELLES	R$	349,47
Art. 83, VI, "a"	CLECI BENITES FRANCO	R$	349,31
Art. 83, VI, "a"	CLECI CANDIDO TAVARES	R$	674,01
Art. 83, VI, "a"	CLECI ORENGO DOS SANTOS	R$	135,00
Art. 83, VI, "a"	CLECI SAMPAIO MOLINA	R$	477,84
Art. 83, VI, "a"	CLECI TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA	R$	457,89
Art. 83, VI, "a"	CLEDIS SOUZA NEVES	R$	669,13
Art. 83, VI, "a"	CLEIA DA LUZ SOARES	R$	451,64
Art. 83, VI, "a"	CLEIA DA SILVA STROGULSKI	R$	756,50
Art. 83, VI, "a"	CLEIA EUNICE DUARTE DE OLIVEIRA	R$	468,75
Art. 83, VI, "a"	CLEIA SANTOS GALEAO	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	CLEIA TEREZINHA SANTOS NUNES	R$	1.602,47
Art. 83, VI, "a"	CLEIDE DE LIMA YANZER	R$	511,22
Art. 83, VI, "a"	CLEIDE JACQUELINE BRANDAO DA COSTA PASSOS	R$	37,67
Art. 83, VI, "a"	CLEIDE REGINA CARVALHO DA LUZ	R$	918,32
Art. 83, VI, "a"	CLELIA MARIA ZIMERMANN DA SILVA	R$	420,68
Art. 83, VI, "a"	CLEMENTINA MARIA DE SOUZA VITOLA	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	CLENI DE FATIMA MACIEL DA SILVA	R$	355,89
Art. 83, VI, "a"	CLEONI MARTINS CAMPELLO	R$	512,79
Art. 83, VI, "a"	CLEONICE KRUM MACHADO	R$	1.211,63
Art. 83, VI, "a"	CLEONICE TERESINHA ESCOUTO	R$	424,55
Art. 83, VI, "a"	CLERE DOMINGUES GARCIA DA SILVA	R$	931,18

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	CLEUSA BEATRIZ MELLO GONCALVES	R$	641,84
Art. 83, VI, "a"	CLEUSA DE FATIMA DE OLIVEIRA ALVES	R$	254,70
Art. 83, VI, "a"	CLEUSA MARA NAIMAYER JACQUES	R$	749,32
Art. 83, VI, "a"	CLEUSA MARIA DOS SANTOS MICHELON	R$	1.220,49
Art. 83, VI, "a"	CLEUSA MARIA MACHADO GOMES	R$	505,73
Art. 83, VI, "a"	CLEUSA MARISA SANTOS CHAVES	R$	501,51
Art. 83, VI, "a"	CLEUSA MOREIRA DA SILVA	R$	2.013,61
Art. 83, VI, "a"	CLEUSA REGINA FIGUEIREDO DE VARGAS	R$	779,72
Art. 83, VI, "a"	CLEUSA VANZO	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	CLEUZA MARIA DA SILVA	R$	416,87
Art. 83, VI, "a"	CLEVERTON ARAMIS DE OLIVEIRA TAVARES	R$	429,81
Art. 83, VI, "a"	CLOE CHIMENDES RODRIGUES	R$	435,50
Art. 83, VI, "a"	CLOVERSON SILVEIRA GONCALVES	R$	429,81
Art. 83, VI, "a"	CLOVIS PACHECO DA SILVA	R$	81,84
Art. 83, VI, "a"	CLOVIS PROENCA DE ABREU	R$	1.758,70
Art. 83, VI, "a"	CLOVIS ROBERTO DE FARIAS	R$	598,63
Art. 83, VI, "a"	CONCEICAO GOMES DE LIMA	R$	485,18
Art. 83, VI, "a"	CONSTANCIA CONCEICAO GONCALVES LEITE	R$	674,01
Art. 83, VI, "a"	CORA REGINA DA SILVA HERMELING	R$	515,08
Art. 83, VI, "a"	CRISTIANE MORSOLETO MEDEIROS	R$	130,49
Art. 83, VI, "a"	CRISTIANE RODRIGUES CORREA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	CRISTIANE RUPERTI GUEDES	R$	60,00
Art. 83, VI, "a"	CRISTIANE SILVEIRA DOS SANTOS	R$	425,85
Art. 83, VI, "a"	CRISTIANE VIEIRA CHAGAS SCHROEDER	R$	10.381,37
Art. 83, VI, "a"	CRISTIANO MARQUES DA SILVA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	CRISTIANO SOARES RODRIGUES	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	CRISTINA BARCELLOS MARASCHIN	R$	1.035,15
Art. 83, VI, "a"	CRISTINA BRAZ CAVALHEIRO	R$	747,35
Art. 83, VI, "a"	CRISTINA FERNANDA RICHTER	R$	90,00
Art. 83, VI, "a"	CRISTINA FERREIRA RODRIGUES	R$	1.939,19
Art. 83, VI, "a"	CRISTINA KLEY	R$	410,56
Art. 83, VI, "a"	CRISTINA PERES DE SOUZA	R$	502,46
Art. 83, VI, "a"	CRISTINA SILVEIRA DE OLIVEIRA	R$	863,87
Art. 83, VI, "a"	CRISTOVAO COLOMBO	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	CYNTHIA BAIRROS TARRAGO CARVALHO	R$	786,33
Art. 83, VI, "a"	DACIO WLADIMIR RODRIGUES DE LIMA	R$	467,09
Art. 83, VI, "a"	DAGOBERTO SOARES DA ROCHA	R$	361,48
Art. 83, VI, "a"	DAIANA FERREIRA FELIX BECKER DA SILVA	R$	439,91
Art. 83, VI, "a"	DAIANE AGOSTINI FOLLE	R$	12.855,06
Art. 83, VI, "a"	DAIANE BISPO LIMA	R$	500,12
Art. 83, VI, "a"	DAIANE LEITAO DE LEMOS	R$	20,00
Art. 83, VI, "a"	DALILA CARDOSO TEIXEIRA	R$	5.646,86
Art. 83, VI, "a"	DALTON FERNANDO GOULART DA SILVA	R$	961,71
Art. 83, VI, "a"	DALVA FARIAS PERDOMO	R$	1.033,80
Art. 83, VI, "a"	DALVA MARIA VERNES	R$	1.205,45
Art. 83, VI, "a"	DALVACI TERESINHA NUNES FERREIRA	R$	723,20
Art. 83, VI, "a"	DALVENIR FIGUEIRO PONCE	R$	4.941,54
Art. 83, VI, "a"	DAMAPLAN ESTRATEGIA EMPRESARIAL LTDA	R$	1.373,68
Art. 83, VI, "a"	DAMIANA RIBEIRO AMARAL	R$	30,00

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	DANIEL MATTOS DA SILVA	R$	472,01
Art. 83, VI, "a"	DANIEL OLIVEIRA MORESCO	R$	937,62
Art. 83, VI, "a"	DANIEL PAULO DA SILVA GARCIA	R$	556,55
Art. 83, VI, "a"	DANIEL PINTO DE FREITAS	R$	650,98
Art. 83, VI, "a"	DANIEL RODRIGUES DA SILVA	R$	66,00
Art. 83, VI, "a"	DANIEL SOUZA DA SILVA	R$	472,18
Art. 83, VI, "a"	DANIELA ALVES MACHADO BRAGA	R$	40,00
Art. 83, VI, "a"	DANIELA FERNANDES DE ALMEIDA COELHO	R$	447,42
Art. 83, VI, "a"	DANIELA JANUARIO PADILHA	R$	427,16
Art. 83, VI, "a"	DANIELA LEITE PERRONI	R$	378,25
Art. 83, VI, "a"	DANIELA SILVEIRA MACHADO	R$	236,68
Art. 83, VI, "a"	DANIELA WARSCHAUER	R$	426,18
Art. 83, VI, "a"	DANILO SOUZA DE CAMPOS	R$	761,56
Art. 83, VI, "a"	DARCI AIMORE DE OLIVEIRA MORAES	R$	697,11
Art. 83, VI, "a"	DARCI DA SILVA ANTUNES	R$	452,88
Art. 83, VI, "a"	DARLEN VIEIRA FERREIRA DA SILVA DE ALMEIDA	R$	239,08
Art. 83, VI, "a"	DARLIN REGINA FERREIRA MARQUES	R$	137,69
Art. 83, VI, "a"	DAVID DA SILVA	R$	525,01
Art. 83, VI, "a"	DEA DE ARRUDA SEVERO	R$	431,14
Art. 83, VI, "a"	DEBORA ALVES DA SILVA	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	DEBORA CANELLO	R$	310,01
Art. 83, VI, "a"	DEBORA CRISTINE DE JESUS SILVA	R$	245,03
Art. 83, VI, "a"	DEBORA FERNANDES SILVEIRA	R$	939,21
Art. 83, VI, "a"	DEBORA HEUSER GADEA	R$	509,25
Art. 83, VI, "a"	DEBORA REGINA SOUZA RIBEIRO	R$	503,21
Art. 83, VI, "a"	DEBORA RODRIGUES DOROW	R$	1.454,20
Art. 83, VI, "a"	DEBORAH GONCALVES DA SILVA	R$	1.510,79
Art. 83, VI, "a"	DEIVES CARVALHO	R$	76,40
Art. 83, VI, "a"	DEJACIRA CORTES PEREIRA	R$	51,52
Art. 83, VI, "a"	DEJAIR DA ROSA TEIXEIRA	R$	428,62
Art. 83, VI, "a"	DELCINA DOMINGUES DE ALMEIDA	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	DELMA DE AVILA FERRER	R$	384,08
Art. 83, VI, "a"	DELMA IARA DA SILVA MOREIRA	R$	275,74
Art. 83, VI, "a"	DELMAR LEAL GOMES	R$	528,77
Art. 83, VI, "a"	DELSO PEREIRA DOS SANTOS	R$	582,68
Art. 83, VI, "a"	DENIRA GOMES DIAS	R$	1.919,41
Art. 83, VI, "a"	DENIRO SOARES TRINDADE	R$	981,21
Art. 83, VI, "a"	DENISA CARVALHO DE OLIVEIRA	R$	363,35
Art. 83, VI, "a"	DENISE ARAUJO PORTELA	R$	688,42
Art. 83, VI, "a"	DENISE CRISTINA SANTOS DA SILVA	R$	235,55
Art. 83, VI, "a"	DENISE DA SILVA RABELO	R$	60,38
Art. 83, VI, "a"	DENISE DE LIMA PADILHA	R$	86,71
Art. 83, VI, "a"	DENISE DE OLIVEIRA CALDAS	R$	230,87
Art. 83, VI, "a"	DENISE DE PAULA URBIM	R$	658,85
Art. 83, VI, "a"	DENISE DIAS MOLLER	R$	561,27
Art. 83, VI, "a"	DENISE INAZACKI RANGEL	R$	247,56
Art. 83, VI, "a"	DENISE KOBS	R$	391,01
Art. 83, VI, "a"	DENISE SANTOS	R$	542,59
Art. 83, VI, "a"	DENISE VARGAS DOS SANTOS	R$	435,18

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	DENISE XAVIER FERREIRA	R$	569,12
Art. 83, VI, "a"	DEOCLIDES TEIXEIRA DOS SANTOS	R$	143,09
Art. 83, VI, "a"	DEOLINDA ROSA RUSSO	R$	451,55
Art. 83, VI, "a"	DERANICE DE BORBA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	DERCELINO MOREIRA DE OLIVEIRA	R$	499,29
Art. 83, VI, "a"	DERLI JONES DA SILVA	R$	305,32
Art. 83, VI, "a"	DERONI ARAUJO DA SILVA	R$	703,61
Art. 83, VI, "a"	DIAMANTINA CARVALHO DA ROCHA	R$	877,73
Art. 83, VI, "a"	DIEGO DOMBROWSKI MACHADO	R$	120,00
Art. 83, VI, "a"	DIEGO JULIO DE OLIVEIRA	R$	87,18
Art. 83, VI, "a"	DILAMAR RODRIGUES DOS SANTOS	R$	664,77
Art. 83, VI, "a"	DILETA ZUFO	R$	478,60
Art. 83, VI, "a"	DILNEI ALVES CANDIDO	R$	1.916,22
Art. 83, VI, "a"	DILTO DOS SANTOS BALTAZAR	R$	375,00
Art. 83, VI, "a"	DILVANIA LUIZA AIROLDI	R$	709,15
Art. 83, VI, "a"	DINA SOARES DA SILVA	R$	470,96
Art. 83, VI, "a"	DINARTE ARMANDO CASTRO BRASIL	R$	340,73
Art. 83, VI, "a"	DIOMAR RODRIGUES	R$	490,24
Art. 83, VI, "a"	DIOMERO MENDES DA SILVA	R$	903,17
Art. 83, VI, "a"	DIONATHAS TRAUTMAN REIS	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	DIONE ELISABETE PINTO VIJA GRAN	R$	128,22
Art. 83, VI, "a"	DIONE TEREZINHA GRENIUK	R$	480,79
Art. 83, VI, "a"	DIONISIA RIBEIRO	R$	491,55
Art. 83, VI, "a"	DIONISIO JOAO ALLEBRAND	R$	593,87
Art. 83, VI, "a"	DIRCE MARIA SANTOS	R$	513,80
Art. 83, VI, "a"	DIRLEI DE LIMA PLEIN	R$	755,97
Art. 83, VI, "a"	DIVA MARCIA BENEVENUTO DA COSTA	R$	393,68
Art. 83, VI, "a"	DIVINO ROBERTO PIRES DA ROSA	R$	469,02
Art. 83, VI, "a"	DOCUSIGN BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA	R$	137.565,33
Art. 83, VI, "a"	DOLIRES IARA FERNANDES MONTEIRO	R$	498,76
Art. 83, VI, "a"	DOLORES CONSOELO DOS SANTOS	R$	517,44
Art. 83, VI, "a"	DOMINGOS BARBOSA DIAS	R$	10.749,71
Art. 83, VI, "a"	DOMINGOS DA SILVA RODRIGUES	R$	175,14
Art. 83, VI, "a"	DORA MARIA RIBEIRO DA ROSA	R$	1.279,03
Art. 83, VI, "a"	DORACI PEREIRA	R$	585,20
Art. 83, VI, "a"	DORACY SOARES DE OLIVEIRA	R$	78,27
Art. 83, VI, "a"	DORCA RODRIGUES DUARTE	R$	335,18
Art. 83, VI, "a"	DORILDA DE OLIVEIRA VIEIRA	R$	834,59
Art. 83, VI, "a"	DORIS LUZIA CHAVES	R$	692,30
Art. 83, VI, "a"	DORIS MARIA MORAES	R$	612,13
Art. 83, VI, "a"	DORIVAL FERMINO CARDOSO	R$	576,65
Art. 83, VI, "a"	DORIVAL JACINTO MARTINS	R$	547,32
Art. 83, VI, "a"	DOROTI DOS SANTOS FELIX	R$	858,13
Art. 83, VI, "a"	DOROTI REGINA SILVEIRA PADILHA	R$	47,07
Art. 83, VI, "a"	DORVAL COSTA DOMINGUES	R$	74,44
Art. 83, VI, "a"	DOUGLAS RAI SILVA GONCALVES	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	DRIELLE DA SILVA CARVALHO	R$	24,34
Art. 83, VI, "a"	DULCE CONSUELO MARQUES DA SILVA	R$	592,45
Art. 83, VI, "a"	DULCE HELENA COELHO DE SOUZA LIMA	R$	227,14

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	DULCE MARA VIEIRA DA SILVA GISLER	R$	460,82
Art. 83, VI, "a"	DULCE MARIA FOGACA DOS SANTOS	R$	723,46
Art. 83, VI, "a"	DULCE MARIA JANUARIO ROMEU	R$	489,58
Art. 83, VI, "a"	ECILDA DA CUNHA	R$	578,34
Art. 83, VI, "a"	ECLAIR TEREZINHA DE JESUS	R$	671,21
Art. 83, VI, "a"	ECLAIR TEREZINHA SILVA NUNES	R$	534,59
Art. 83, VI, "a"	ECO-SALVA - RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MEDICAS LTDA.	R$	389,35
Art. 83, VI, "a"	EDACI WIRTI ORTIZ	R$	837,39
Art. 83, VI, "a"	EDAR DE ALMEIDA	R$	66,91
Art. 83, VI, "a"	EDEGAR DOS SANTOS SOUZA	R$	595,16
Art. 83, VI, "a"	EDEGAR SANTOS DA SILVA	R$	226,65
Art. 83, VI, "a"	EDEMAR BRAGA PRESTES JUNIOR	R$	77,40
Art. 83, VI, "a"	EDGAR MORAES	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	EDGAR ROCHA CARVALHO	R$	405,52
Art. 83, VI, "a"	EDGAR ROLANDO CATACORA MAMANI	R$	190,42
Art. 83, VI, "a"	EDI DE SOUZA	R$	264,39
Art. 83, VI, "a"	EDI LOUZADA DA SILVA	R$	447,06
Art. 83, VI, "a"	EDI TEREZINHA DE OLIVEIRA LOURUZ	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	EDILAINE FERREIRA SCHULTZ	R$	551,87
Art. 83, VI, "a"	EDILBERTO MARQUES DO COUTO	R$	788,69
Art. 83, VI, "a"	EDILSON JOSE DA SILVA SANTOS	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	EDIMARA PERES MONTEIRO	R$	467,76
Art. 83, VI, "a"	EDINA DA SILVA RODRIGUES	R$	351,74
Art. 83, VI, "a"	EDISON BORGES SAIAO	R$	213,41
Art. 83, VI, "a"	EDISON COSTA LOBO	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	EDISON DE ANDRADE OSORIO	R$	198,05
Art. 83, VI, "a"	EDISON ERALDO SILVA DA SILVA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	EDISON SCHMITT CALDAS	R$	338,42
Art. 83, VI, "a"	EDITH ARACI DA SILVA BUENO LEIPELT	R$	1.047,74
Art. 83, VI, "a"	EDITH SARTOR COIRO	R$	472,18
Art. 83, VI, "a"	EDMAR DE MELO PIRES	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	EDMILSON DE ALENCASTRO GARAY	R$	169,49
Art. 83, VI, "a"	EDMILSON NEY DE SOUZA RODRIGUES	R$	416,87
Art. 83, VI, "a"	EDNA MARIA ALVES CARVALHO	R$	97,43
Art. 83, VI, "a"	EDNA NEREIDA DA SILVA DE AZEVEDO	R$	1.030,58
Art. 83, VI, "a"	EDSON CORREIA DOS SANTOS	R$	559,96
Art. 83, VI, "a"	EDSON ELIZEU DE BIAZZI DA SILVA	R$	619,13
Art. 83, VI, "a"	EDSON LINHARES QUEIROZ	R$	431,14
Art. 83, VI, "a"	EDSON LUIS DE SOUZA GEYER	R$	743,74
Art. 83, VI, "a"	EDSON LUIZ DOS SANTOS	R$	62,28
Art. 83, VI, "a"	EDSON LUIZ LOPES DA SILVA	R$	675,08
Art. 83, VI, "a"	EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES	R$	417,91
Art. 83, VI, "a"	EDUARDO DA SILVA VILAR	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	EDUARDO DOS SANTOS BROSE	R$	512,37
Art. 83, VI, "a"	EDUARDO FERNANDEZ CARNEIRO DA FONTOURA	R$	768,32
Art. 83, VI, "a"	EDUARDO RAFAEL PACHECO DA SILVA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	EDUARDO VILELA DA SILVA	R$	518,22
Art. 83, VI, "a"	EDVALDO FONSECA MARTINS	R$	47,65
Art. 83, VI, "a"	ELAINE ADRIANE DA SILVA HOLTZ	R$	2.563,33

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	ELAINE CATARINA DE SOUZA PEREIRA	R$	472,18
Art. 83, VI, "a"	ELAINE CURCIO CARDOSO	R$	779,37
Art. 83, VI, "a"	ELAINE GIL	R$	698,03
Art. 83, VI, "a"	ELAINE ISABEL SANTOS DA SILVA	R$	538,31
Art. 83, VI, "a"	ELAINE KAISER SEVERO	R$	431,22
Art. 83, VI, "a"	ELAINE MARIA MOREIRA DOS SANTOS	R$	697,52
Art. 83, VI, "a"	ELAINE MARIA VAZ DE AMBROSIO	R$	450,84
Art. 83, VI, "a"	ELAINE PERES AMADO	R$	1.164,39
Art. 83, VI, "a"	ELAINE SALETTE CARLOT MODESTI	R$	1.036,45
Art. 83, VI, "a"	ELAINE SILVA DE OLIVEIRA	R$	62,31
Art. 83, VI, "a"	ELAINE TERESINHA FROTA TEIXEIRA	R$	1.226,52
Art. 83, VI, "a"	ELAINE WEBER	R$	505,73
Art. 83, VI, "a"	ELCIO ADAO VARGAS	R$	283,40
Art. 83, VI, "a"	ELCIO SANTI PINTO	R$	647,27
Art. 83, VI, "a"	ELCIRA JACQUELINE FARIAS PINTO	R$	485,18
Art. 83, VI, "a"	ELCY MARQUES ALBERDANHA	R$	564,88
Art. 83, VI, "a"	ELEGARIO DA SILVA LIMA	R$	450,84
Art. 83, VI, "a"	ELENA ESTRADA	R$	787,21
Art. 83, VI, "a"	ELENARA MARIA GOMES	R$	459,77
Art. 83, VI, "a"	ELENI INES DEIMIQUEI	R$	994,23
Art. 83, VI, "a"	ELENICE VARGAS DA PALMA	R$	732,08
Art. 83, VI, "a"	ELENIR MARIA SALINI	R$	1.287,70
Art. 83, VI, "a"	ELI DA ROSA NUNES	R$	132,60
Art. 83, VI, "a"	ELI DIAS CARDOSO	R$	1.041,45
Art. 83, VI, "a"	ELI SOARES DA SILVA	R$	1.386,02
Art. 83, VI, "a"	ELIANA CARDOZO SANTOS DE ALENCASTRO	R$	547,01
Art. 83, VI, "a"	ELIANA DA SILVA DINIZ	R$	474,02
Art. 83, VI, "a"	ELIANA DA SILVA ESPINDOLA	R$	67,88
Art. 83, VI, "a"	ELIANA MARIA COUTO DA SILVA	R$	2.212,90
Art. 83, VI, "a"	ELIANA PODGAISKI	R$	676,32
Art. 83, VI, "a"	ELIANDRO RUVIARO KRAUSER	R$	135,00
Art. 83, VI, "a"	ELIANE BEATRIZ PINHEIRO	R$	516,15
Art. 83, VI, "a"	ELIANE CONCEICAO SANTOS RIBEIRO	R$	457,89
Art. 83, VI, "a"	ELIANE GOULART DA SILVA	R$	10.915,99
Art. 83, VI, "a"	ELIANE MORAES DEANTONI	R$	220,70
Art. 83, VI, "a"	ELIANE PICOLI DE LUCENA	R$	479,72
Art. 83, VI, "a"	ELIANE REGINA SILVA DOS SANTOS	R$	459,77
Art. 83, VI, "a"	ELIANE RODRIGUES DA SILVA	R$	476,79
Art. 83, VI, "a"	ELIANE SAAVEDRA VIEGAS	R$	1.149,22
Art. 83, VI, "a"	ELIARA MATTOS DA SILVA	R$	613,26
Art. 83, VI, "a"	ELIAS CHAVES	R$	91,86
Art. 83, VI, "a"	ELIDA APARECIDA LEAL PEREIRA	R$	797,82
Art. 83, VI, "a"	ELIDA DE MORAIS ESCARPETTE	R$	605,68
Art. 83, VI, "a"	ELIDA OLIMPIA CONFALHONERIS ALVES	R$	550,98
Art. 83, VI, "a"	ELIDES NARDELLI	R$	688,50
Art. 83, VI, "a"	ELINA PEREIRA	R$	419,40
Art. 83, VI, "a"	ELIOMAR DA SILVA COIMBRA	R$	646,56
Art. 83, VI, "a"	ELIRA ABREU DOS SANTOS	R$	834,54
Art. 83, VI, "a"	ELIS REGINA VERDUM DE ALMEIDA DA SILVA	R$	509,25

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	ELISA BORGES DA CONCEICAO	R$	978,70
Art. 83, VI, "a"	ELISA TAVARES BOSQUEROLLI	R$	419,96
Art. 83, VI, "a"	ELISA VALERIA SOUZA DE ALMEIDA CONSUL	R$	989,33
Art. 83, VI, "a"	ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS	R$	824,63
Art. 83, VI, "a"	ELISABETE CASTILHOS LENCINES	R$	353,79
Art. 83, VI, "a"	ELISABETE DA COSTA FLORIANO	R$	112,52
Art. 83, VI, "a"	ELISABETE DE LEON	R$	928,03
Art. 83, VI, "a"	ELISABETE DE SOUZA PEREIRA	R$	583,90
Art. 83, VI, "a"	ELISABETE GULES BORGES	R$	44,18
Art. 83, VI, "a"	ELISABETE PEREIRA KOBOLDT OLME	R$	294,00
Art. 83, VI, "a"	ELISABETE SOUZA DA SILVA	R$	808,28
Art. 83, VI, "a"	ELISABETH CONDE BRAGA	R$	428,24
Art. 83, VI, "a"	ELISAMARA JUSSARA PEDROSO MOREIRA	R$	482,65
Art. 83, VI, "a"	ELISANDRA FRANZ	R$	30,20
Art. 83, VI, "a"	ELISANDRA MARQUES DA ROSA	R$	38,70
Art. 83, VI, "a"	ELISANGELA DE LIMA LACERDA	R$	589,19
Art. 83, VI, "a"	ELISANGELA DUARTE DA SILVA	R$	344,33
Art. 83, VI, "a"	ELISETE DUMMER	R$	671,41
Art. 83, VI, "a"	ELISETE LEAL MOREIRA	R$	13.075,30
Art. 83, VI, "a"	ELISETE MARGARETE GOULART DA SILVA	R$	436,54
Art. 83, VI, "a"	ELISETE TERESINHA BERNARDO LOPES	R$	416,87
Art. 83, VI, "a"	ELISETE TERESINHA DA SILVA	R$	687,44
Art. 83, VI, "a"	ELISEU GASPAR SEVERO	R$	179,31
Art. 83, VI, "a"	ELITON SANTI PINTO	R$	596,12
Art. 83, VI, "a"	ELIZ REGINA GONCALVES SANTANA	R$	463,68
Art. 83, VI, "a"	ELIZA MARIA DE FREITAS	R$	663,18
Art. 83, VI, "a"	ELIZABETE SILVA GRUSZCZYNSKY	R$	580,78
Art. 83, VI, "a"	ELIZABETH ALLEN CHAVES	R$	791,75
Art. 83, VI, "a"	ELIZABETH IZABEL FERNANDES ALVES	R$	18,27
Art. 83, VI, "a"	ELIZABETH MARIA VIEIRA MICHEL	R$	475,37
Art. 83, VI, "a"	ELIZABETH PORTANOVA MENDES RIBEIRO DA ROCHA	R$	308,32
Art. 83, VI, "a"	ELIZABETH STURMER GALDINO	R$	440,97
Art. 83, VI, "a"	ELIZABETH TEREZINHA DE MATOS FONTOURA	R$	987,05
Art. 83, VI, "a"	ELIZABETTE AMORIM	R$	431,14
Art. 83, VI, "a"	ELIZANGELA CHAVES MARTINEZ	R$	557,89
Art. 83, VI, "a"	ELIZANGELA FERREIRA NUNES	R$	50,00
Art. 83, VI, "a"	ELIZANGELA SOUZA DE LIMA YOSHINAGA	R$	398,69
Art. 83, VI, "a"	ELIZETE DA SILVA BARBOSA	R$	427,16
Art. 83, VI, "a"	ELIZETE GROSS DA SILVEIRA	R$	429,69
Art. 83, VI, "a"	ELIZEU FREDERICO HOMERO	R$	310,01
Art. 83, VI, "a"	ELLEN CRISTINA BASTOS CARDOZO	R$	66,61
Art. 83, VI, "a"	ELLEN LUISE SCHULTZ	R$	454,16
Art. 83, VI, "a"	ELMA CONCEICAO CAMARGO DOS SANTOS	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	ELOA ASSIS SOARES	R$	1.471,25
Art. 83, VI, "a"	ELOI GOMES DO NASCIMENTO	R$	62,09
Art. 83, VI, "a"	ELOI LARRUSCAIN COELHO	R$	779,98
Art. 83, VI, "a"	ELOIR GEDOVALDO REINKE DA SILVA	R$	248,13
Art. 83, VI, "a"	ELOISA JACOMELLIS	R$	1.096,08
Art. 83, VI, "a"	ELPIDIO DA ROSA KEPPLER	R$	46,65

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	ELSA MARIA DA ROSA MENDES	R$	448,92
Art. 83, VI, "a"	ELSA MARIA OLIVEIRA	R$	563,25
Art. 83, VI, "a"	ELTON DA SILVA PRATES	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	ELZA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA	R$	707,62
Art. 83, VI, "a"	EMERSON DUARTE MACIEL	R$	816,43
Art. 83, VI, "a"	EMERSON LOPES FERNANDES	R$	787,48
Art. 83, VI, "a"	EMERSON LUIS RODRIGUES NUNES	R$	132,81
Art. 83, VI, "a"	EMILIA GARCIA DE OLIVEIRA	R$	384,05
Art. 83, VI, "a"	EMILIO AUGUSTIN OLIVEIRA	R$	1.477,14
Art. 83, VI, "a"	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	R$	3.744,26
Art. 83, VI, "a"	ENEIDA BRAGA LOPES	R$	516,03
Art. 83, VI, "a"	ENEIDA CLARITA SARDA DOS SANTOS	R$	1.054,31
Art. 83, VI, "a"	ENEIDA DUARTE MARQUES	R$	437,55
Art. 83, VI, "a"	ENI BRAGA GONCALVES	R$	458,01
Art. 83, VI, "a"	ENI LEAL DA SILVA	R$	431,77
Art. 83, VI, "a"	ENIDIO DOS SANTOS SANTANA	R$	56,90
Art. 83, VI, "a"	ENILTO DOS SANTOS	R$	661,91
Art. 83, VI, "a"	ENILZA CARVALHO MAIA	R$	294,77
Art. 83, VI, "a"	ENIO ANTONIO RODRIGUES SOARES	R$	755,27
Art. 83, VI, "a"	ENIO BARROZO RODRIGUES	R$	511,85
Art. 83, VI, "a"	ENIO DIAS CARDOSO	R$	768,81
Art. 83, VI, "a"	ENIO FRIEDRICHS VALGAS	R$	431,14
Art. 83, VI, "a"	ENIO MOISES SILVEIRA	R$	889,37
Art. 83, VI, "a"	ENIO RAMIRES CHAGAS	R$	336,48
Art. 83, VI, "a"	ENIO UBIRACI COSTA	R$	681,23
Art. 83, VI, "a"	ENIR FERREIRA DA SILVA	R$	584,51
Art. 83, VI, "a"	ENIRA SANTOS DA SILVA	R$	367,80
Art. 83, VI, "a"	ERAHY CAMINHA HAIGERT	R$	1.042,31
Art. 83, VI, "a"	ERCILIA LUZ DA CUNHA	R$	847,29
Art. 83, VI, "a"	ERCIO RODRIGUES	R$	646,86
Art. 83, VI, "a"	ERENI DE ALMEIDA DINARTE	R$	782,58
Art. 83, VI, "a"	EREONICIO DOS SANTOS GUIMARAES	R$	750,06
Art. 83, VI, "a"	ERMIRIA SILVA DOS SANTOS	R$	643,72
Art. 83, VI, "a"	ERNESTO MOURA RODRIGUES	R$	627,19
Art. 83, VI, "a"	ERNI GUILHERME KLUG	R$	535,79
Art. 83, VI, "a"	ERONDINA GONCALVES DE OLIVEIRA	R$	463,57
Art. 83, VI, "a"	ERONILDA MELO DA SILVA	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	ERONITA VARGAS MACHADO	R$	812,08
Art. 83, VI, "a"	ESTEFANIA DE LIMA COIMBRA	R$	519,99
Art. 83, VI, "a"	ESTELA DA SILVA GOMES	R$	527,21
Art. 83, VI, "a"	ESTELA MARIS NEVES CARDOSO PINTO	R$	451,26
Art. 83, VI, "a"	ESTELA MARIS VARGAS BORGES	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	ESTELITA ROSA BORBA	R$	964,67
Art. 83, VI, "a"	ESTER MARIA COSTA DE SOUZA	R$	539,97
Art. 83, VI, "a"	EUCLIDES MANOEL MARCELINO	R$	1.097,44
Art. 83, VI, "a"	EUDA MARION RENNER	R$	677,60
Art. 83, VI, "a"	EUGENIO ANTONIO FEULA DE FRAGA	R$	453,79
Art. 83, VI, "a"	EULINA MARIA DE FREITAS LIMA ABREU	R$	645,12
Art. 83, VI, "a"	EUNI FERNANDES DA SILVA	R$	1.286,17

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	EUNICE DA SILVA MARIANO	R$	81,40
Art. 83, VI, "a"	EUNICE GOMES DE LIMA	R$	647,24
Art. 83, VI, "a"	EURICO AURIVAN RODRIGUES PEREIRA	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	EURIDES MARIA SOARES DE QUADROS	R$	428,48
Art. 83, VI, "a"	EVA ANTONIA DOS SANTOS MACEDO	R$	602,53
Art. 83, VI, "a"	EVA DIVA BUSCHER	R$	384,90
Art. 83, VI, "a"	EVA HELENA SILVEIRA MARTINS	R$	1.043,78
Art. 83, VI, "a"	EVA IARA NUNES RIBEIRO	R$	644,41
Art. 83, VI, "a"	EVA JULIETA ANHAIA MARQUES	R$	425,85
Art. 83, VI, "a"	EVA LOURDES BARBOSA	R$	788,00
Art. 83, VI, "a"	EVA MARIA BALHEGO HORNE	R$	348,39
Art. 83, VI, "a"	EVA MARIA CARDOSO AMARO	R$	459,77
Art. 83, VI, "a"	EVA MARIA DE QUADROS DA SILVA	R$	527,72
Art. 83, VI, "a"	EVA MARIA MACIEL LUCAS	R$	429,72
Art. 83, VI, "a"	EVA MARIA NEVES MANCIA	R$	630,69
Art. 83, VI, "a"	EVA MARIA SILVA DOS SANTOS	R$	509,25
Art. 83, VI, "a"	EVA MARLENE PEREIRA FLORES	R$	516,37
Art. 83, VI, "a"	EVA MODESTA BOEIRA DA ROSA	R$	492,50
Art. 83, VI, "a"	EVA RODRIGUES	R$	351,74
Art. 83, VI, "a"	EVA ROSELI DOS SANTOS	R$	933,16
Art. 83, VI, "a"	EVA SALLIN PRA	R$	955,93
Art. 83, VI, "a"	EVA SAMARA PEREIRA DA SILVA	R$	416,87
Art. 83, VI, "a"	EVALDO PIRES DA SILVA	R$	1.380,31
Art. 83, VI, "a"	EVALDO RODRIGUES ESCOUTO	R$	542,07
Art. 83, VI, "a"	EVANDRA TATIANE DA SILVA CASTELO BRANCO	R$	781,59
Art. 83, VI, "a"	EVANDRO GONCALVES	R$	566,60
Art. 83, VI, "a"	EVANIZE MARIA FONTELLA MATHEUS	R$	815,14
Art. 83, VI, "a"	EVELISE NEUMANN PASSOS	R$	810,98
Art. 83, VI, "a"	EVELIZE ROZANE RAMOS DE FREITAS	R$	453,79
Art. 83, VI, "a"	EVERALDO NUNES DA SILVA	R$	507,19
Art. 83, VI, "a"	EVERTON LUIS DOS SANTOS	R$	516,37
Art. 83, VI, "a"	EVERTON LUIZ ALVES SILVA	R$	807,08
Art. 83, VI, "a"	EVERTON MARQUES TEIXEIRA	R$	464,94
Art. 83, VI, "a"	FABIANA DOS SANTOS	R$	1.020,06
Art. 83, VI, "a"	FABIANA LINDENMAYER DA FONTOURA CARDOSO	R$	701,96
Art. 83, VI, "a"	FABIANA SOARES MATHIAS	R$	561,27
Art. 83, VI, "a"	FABIANE CONCEICAO ARBELO	R$	181,59
Art. 83, VI, "a"	FABIANE MARTINS DIAS	R$	523,59
Art. 83, VI, "a"	FABIANO NEVES RAMOS	R$	415,61
Art. 83, VI, "a"	FABIO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	FABIO RIBEIRO DA SILVA	R$	946,51
Art. 83, VI, "a"	FABIO ROBERTO FLECK NUNES	R$	313,57
Art. 83, VI, "a"	FABRIZIO PIANTAMAR DE OLIVEIRA CARVALHO	R$	447,92
Art. 83, VI, "a"	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	R$	1.598,00
Art. 83, VI, "a"	FANNY RODRIGUES DE QUEVEDO	R$	675,74
Art. 83, VI, "a"	FATIMA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA	R$	427,16
Art. 83, VI, "a"	FATIMA DE JESUS SILVEIRA DA SILVA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	FATIMA DUTRA NOGUEIRA	R$	845,48
Art. 83, VI, "a"	FATIMA REGINA DE LIMA ROSA	R$	893,43

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	FATIMA ROSANE FAGUNDES DE OLIVEIRA	R$	11.974,14
Art. 83, VI, "a"	FATIMA SANTOS DOS SANTOS	R$	416,09
Art. 83, VI, "a"	FATIMA TERESINHA DA SILVA	R$	419,40
Art. 83, VI, "a"	FATIMA TERESINHA GOMES	R$	646,87
Art. 83, VI, "a"	FAUSTINA CONCEICAO DOS SANTOS	R$	459,49
Art. 83, VI, "a"	FAUSTINO JOSE COSTA SOARES	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	FAUSTINO SOARES DO NASCIMENTO	R$	726,12
Art. 83, VI, "a"	FELIX BUAVA KILA	R$	13,00
Art. 83, VI, "a"	FERMINO SOARES DOS SANTOS	R$	505,73
Art. 83, VI, "a"	FERNANDA ALVES DA SILVA	R$	90,00
Art. 83, VI, "a"	FERNANDA BEATRIZ RODRIGUES DA COSTA	R$	534,59
Art. 83, VI, "a"	FERNANDA BITENCOURT PANERAI	R$	445,01
Art. 83, VI, "a"	FERNANDA DA SILVEIRA CORREA	R$	94,42
Art. 83, VI, "a"	FERNANDA DOS SANTOS MARTINS	R$	415,61
Art. 83, VI, "a"	FERNANDA DOS SANTOS THIAGO	R$	452,85
Art. 83, VI, "a"	FERNANDA MACHADO INACIO	R$	30,32
Art. 83, VI, "a"	FERNANDA MARTINS DE MARTINS	R$	596,85
Art. 83, VI, "a"	FERNANDA SILVA DA SILVA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA	R$	67,06
Art. 83, VI, "a"	FERNANDO DUTRA DA COSTA	R$	288,98
Art. 83, VI, "a"	FERNANDO FERRARI	R$	1.946,55
Art. 83, VI, "a"	FERNANDO MIGUEL GARCIA PEREIRA	R$	603,60
Art. 83, VI, "a"	FERNANDO SERGIO QUEIROZ SCHROEDER	R$	631,38
Art. 83, VI, "a"	FERNANDO SILVEIRA GUIMARAES	R$	46,72
Art. 83, VI, "a"	FERNANDO TELLES DE PAULA	R$	479,82
Art. 83, VI, "a"	FIDEL OLIVEIRA MACHADO	R$	2.022,91
Art. 83, VI, "a"	FINANTEC	R$	2.500,00
Art. 83, VI, "a"	FLAVIA CASPAR DE FREITAS	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	FLAVIA DOS SANTOS PASSOS	R$	691,34
Art. 83, VI, "a"	FLAVIA HELENA DA SILVA MONTE	R$	429,81
Art. 83, VI, "a"	FLAVIA MARIA OLLERMANN	R$	537,01
Art. 83, VI, "a"	FLAVIANA SANTOS DE PAIVA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	FLAVIO ANTONIO MOREIRA	R$	554,21
Art. 83, VI, "a"	FLAVIO CARNEIRO BELLO	R$	110,63
Art. 83, VI, "a"	FLAVIO CARVALHO MACHADO	R$	1.508,05
Art. 83, VI, "a"	FLAVIO CEZAR CARMANIM DE LIMA	R$	899,41
Art. 83, VI, "a"	FLAVIO DA SILVEIRA LOPES	R$	558,04
Art. 83, VI, "a"	FLAVIO GARCIA CERQUEIRA, JULIANO GARCIA CERQUEIRA, LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA	R$	2.150,87
Art. 83, VI, "a"	FLAVIO RANGEL	R$	509,96
Art. 83, VI, "a"	FLAVIO ROBERTO PUPE BRAGAGNOLO	R$	935,31
Art. 83, VI, "a"	FLAVIO SOUZA	R$	549,67
Art. 83, VI, "a"	FRANCELINA FERNANDES FREITAS	R$	115,87
Art. 83, VI, "a"	FRANCELINA MARCELINO DA SILVEIRA	R$	833,20
Art. 83, VI, "a"	FRANCELLE LEITE RABELO SOARES	R$	462,29
Art. 83, VI, "a"	FRANCIELLE SANTOS MULLER	R$	254,93
Art. 83, VI, "a"	FRANCINE SOUZA DA SILVA	R$	81,45
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCA GOULARTE	R$	811,74
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO BERG DA TRINDADE	R$	419,44
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO BERNARDO DE MEDEIROS MITCHELL	R$	233,78

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO CARLOS DA COSTA OLIVEIRA	R$	626,90
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO CARLOS GARCIA MARTINS	R$	427,16
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO CARLOS SANTOS DA SILVA	R$	424,55
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO CHARLES VIEIRA SOARES	R$	74,18
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO DIAS PACHECO	R$	239,22
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO JOSE MENEZES DA SILVA	R$	889,79
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO RUBEM NOBRE DA SILVA	R$	783,88
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO SILVEIRA EUFRASIO	R$	119,41
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO SOLOM RIBEIRO CASTRO	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO TADEU GOULART GOMES	R$	431,14
Art. 83, VI, "a"	FREDOLINO DIAS PRADO	R$	578,69
Art. 83, VI, "a"	FRIDA MACHADO NETO	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CREDITO (FGCOOP)	R$	1.230.797,55
Art. 83, VI, "a"	GABRIEL GONCALVES DOS SANTOS	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	GABRIELA AURICH DE CAMILLIS	R$	1.005,43
Art. 83, VI, "a"	GABRIELA PRESTES VERNES	R$	596,02
Art. 83, VI, "a"	GABRIELLA MORAES PAIM	R$	401,48
Art. 83, VI, "a"	GABRIELLE LOURENZI DE ARAUJO	R$	216,98
Art. 83, VI, "a"	GAMALIEL VALDOVINO BORGES	R$	943,12
Art. 83, VI, "a"	GASPAR SILVEIRA MARTINS MACHADO	R$	979,39
Art. 83, VI, "a"	GELCI ROSA LEMOS	R$	246,03
Art. 83, VI, "a"	GELCY SALAU NUNES	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	GELSON DOS SANTOS RAMOS	R$	543,09
Art. 83, VI, "a"	GELSON LUIZ VELLASQUE LOPES	R$	427,71
Art. 83, VI, "a"	GEMA CAVALLI DE SOUZA	R$	502,34
Art. 83, VI, "a"	GENAIDE DA SILVA FERREIRA	R$	663,18
Art. 83, VI, "a"	GENEIDE ALVES COSTA	R$	718,22
Art. 83, VI, "a"	GENESSY DIAS GARCIA	R$	675,74
Art. 83, VI, "a"	GENI MARIA SOARES MARTINS	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	GENI SANTOS LEDESMA TAVARES	R$	934,22
Art. 83, VI, "a"	GENI SILVA DA SILVA	R$	435,18
Art. 83, VI, "a"	GENY REINALDO MARTINS	R$	117,96
Art. 83, VI, "a"	GEORGE ROBINSON DO NASCIMENTO FERNANDES	R$	688,45
Art. 83, VI, "a"	GEORGINA CONSTANCA LEAES DIAS	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	GERALDINA GOULART	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	GERALDO DE LIMA PACHECO	R$	654,23
Art. 83, VI, "a"	GERALDO LEAL LUCAS	R$	675,74
Art. 83, VI, "a"	GERALDO LUIZ CAMBRAIA	R$	388,48
Art. 83, VI, "a"	GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	R$	611,47
Art. 83, VI, "a"	GERSI FERNANDES HENRIQUE	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	GERSON ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA	R$	309,98
Art. 83, VI, "a"	GERSON LUIS FLOR DE OLIVEIRA	R$	7.983,29
Art. 83, VI, "a"	GERSON LUIS PIRES RODRIGUES	R$	91,04
Art. 83, VI, "a"	GERSON LUIS RIBEIRO	R$	385,47
Art. 83, VI, "a"	GERSON SILVEIRA RAMIREZ	R$	662,44
Art. 83, VI, "a"	GERSON SOARES FRAGA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	GERSON TSCHIEDEL	R$	263,29
Art. 83, VI, "a"	GESSI BATISTA DE OLIVEIRA	R$	509,25
Art. 83, VI, "a"	GESSI CARDOSO	R$	265,65

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	GESSI DOS SANTOS WURDIG	R$	462,81
Art. 83, VI, "a"	GESSI IARA DOS SANTOS	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	GESSI LOURDES SCHAEDLER	R$	935,24
Art. 83, VI, "a"	GESSI OLIVEIRA GARCIA	R$	639,21
Art. 83, VI, "a"	GESSI PEREIRA DE MORAIS	R$	509,35
Art. 83, VI, "a"	GETULIO MARCOS OLIVEIRA ROLIANO	R$	516,37
Art. 83, VI, "a"	GETULIO ROGERIO MARTINS DA SILVA	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	GGB - GENESIS GOD BLESS CORRETORA DE SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA LTDA.	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	GIANNE OLIVEIRA DE OLIVEIRA TREIN	R$	418,14
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO ALVES	R$	442,15
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO BRAGA LOPES	R$	982,41
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO COSTA DE OLIVEIRA	R$	793,00
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO DA SILVA PIRES	R$	584,90
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO DAMIAO RAMOS LUCAS	R$	458,14
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO EDIM MARINS	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO FAGUNDES PAULA	R$	136,72
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO FONSECA DA SILVA	R$	502,94
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO GALVAO PACHECO	R$	394,86
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO GARCIA PACHECO	R$	565,17
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO GILIS BALEJO	R$	674,64
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO HOFFMANN PEREIRA	R$	539,12
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO LUIS BORGES FERNANDES	R$	431,30
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO PINHEIRO VIEIRA	R$	1.009,94
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO RODRIGUES	R$	11.940,43
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO SANTANNA	R$	501,28
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO SILVA DA SILVA	R$	659,47
Art. 83, VI, "a"	GILCA MARIA URRUTH ROSA	R$	1.210,42
Art. 83, VI, "a"	GILDA DA COSTA SITTONI	R$	453,79
Art. 83, VI, "a"	GILMAR BARBOSA DE VASCONCELOS	R$	449,58
Art. 83, VI, "a"	GILMAR CARDOZO DOS SANTOS	R$	2.033,05
Art. 83, VI, "a"	GILMAR PRIGOL DE SOUZA	R$	34,52
Art. 83, VI, "a"	GILMARA FERREIRA ESCOUTO	R$	133,84
Art. 83, VI, "a"	GILMARA FLORES DA SILVA KIELING	R$	20.142,72
Art. 83, VI, "a"	GILMOR DOS SANTOS	R$	429,15
Art. 83, VI, "a"	GILSON BARBOSA HENRIQUE	R$	469,02
Art. 83, VI, "a"	GILSON GERALDO RODRIGUES RAMOS	R$	320,88
Art. 83, VI, "a"	GILSON GONCALVES ANTUNES	R$	415,94
Art. 83, VI, "a"	GILSON LUIS ROSA DA SILVA	R$	442,49
Art. 83, VI, "a"	GILSON RODRIGUES DA CONCEICAO	R$	586,48
Art. 83, VI, "a"	GILSON SILVA WEICAN	R$	588,40
Art. 83, VI, "a"	GILVAN PINTO DA SILVA	R$	493,17
Art. 83, VI, "a"	GINA OCHOA TEIXEIRA	R$	659,46
Art. 83, VI, "a"	GINA PAULA PETRY DA SILVEIRA SEECHES	R$	380,29
Art. 83, VI, "a"	GINIA GILCE BORDA UMPIERRES	R$	889,89
Art. 83, VI, "a"	GIOCONDA MARIA FANTIN	R$	1.076,70
Art. 83, VI, "a"	GIOMAR VIEIRA	R$	723,26
Art. 83, VI, "a"	GISANE GOMES	R$	719,96
Art. 83, VI, "a"	GISELA NAME FAGUNDES	R$	447,92
Art. 83, VI, "a"	GISELA TERESINHA SOARES DA SILVA	R$	485,37

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	GISELDA DE FATIMA GARAIS DA SILVA	R$	755,77
Art. 83, VI, "a"	GISELDA FERREIRA DA COSTA	R$	432,48
Art. 83, VI, "a"	GISELDA OLIVEIRA DE SOUZA	R$	667,08
Art. 83, VI, "a"	GISELE DOS SANTOS PAIVA	R$	426,66
Art. 83, VI, "a"	GISELLE GONCALVES LEITE	R$	178,37
Art. 83, VI, "a"	GISLAINE DAS NEVES SIQUEIRA	R$	459,03
Art. 83, VI, "a"	GISLAINE LOURENCO DA SILVA	R$	5.661,60
Art. 83, VI, "a"	GISLAINE MACHADO GONCALVES	R$	934,11
Art. 83, VI, "a"	GISLAINE PRESTES FRANCO	R$	100,40
Art. 83, VI, "a"	GISLANE DA SILVA SALLES	R$	151,78
Art. 83, VI, "a"	GISSELDA DA SILVA TRASSANTE	R$	491,90
Art. 83, VI, "a"	GLACI CHAGAS CABREIRA	R$	665,15
Art. 83, VI, "a"	GLACI MARIA DURO DA SILVA	R$	1.594,46
Art. 83, VI, "a"	GLACIR COUTO DA SILVA	R$	657,69
Art. 83, VI, "a"	GLACY PEREIRA CARDOSO	R$	478,60
Art. 83, VI, "a"	GLADEMIR FARIA COSTA	R$	585,11
Art. 83, VI, "a"	GLADIS CECI DA SILVA SOARES	R$	408,48
Art. 83, VI, "a"	GLADIS DA SILVA E SILVA	R$	585,20
Art. 83, VI, "a"	GLADIS DO NASCIMENTO	R$	502,23
Art. 83, VI, "a"	GLADIS MARIA CORREA DA ROSA	R$	848,81
Art. 83, VI, "a"	GLADIS REGINA CORTOPASSI PEDROSO	R$	425,85
Art. 83, VI, "a"	GLADIS REGINA FRANCO COSTA	R$	1.054,45
Art. 83, VI, "a"	GLADIS TEREZINHA CACERES DA SILVA	R$	457,27
Art. 83, VI, "a"	GLADOMIRA ELISABETE MACHADO GONCALVES	R$	488,65
Art. 83, VI, "a"	GLAUBER CALVANO DUTRA	R$	477,59
Art. 83, VI, "a"	GLAUCO EDUARDO CAMPOS NERY	R$	272,32
Art. 83, VI, "a"	GLAUSIA MARILHA MATTOS FERNANDES	R$	545,61
Art. 83, VI, "a"	GLERIS ELAINE VARGAS DE SOUZA	R$	523,59
Art. 83, VI, "a"	GLORIA LISIANNE NUNES ENNES	R$	686,33
Art. 83, VI, "a"	GOMERI JOSE MAINARDO	R$	532,35
Art. 83, VI, "a"	GRACIELA VIEIRA DE SOUZA	R$	505,73
Art. 83, VI, "a"	GRAZIELA SEVERO DA SILVA	R$	146,22
Art. 83, VI, "a"	GREGORIO JAIR DA SILVA	R$	510,17
Art. 83, VI, "a"	GREICE LOPES RODRIGUES	R$	1.397,81
Art. 83, VI, "a"	GUILHERME ALVES FERREIRA FILHO	R$	423,28
Art. 83, VI, "a"	GUILHERME CLEMENTE DE SENA AGUIRRE	R$	437,94
Art. 83, VI, "a"	GUILHERME LOPES DE SOUZA	R$	549,51
Art. 83, VI, "a"	GUILHERME MADEIRA HATSCK	R$	458,50
Art. 83, VI, "a"	GUILHERMINA PINHEIRO DE MELLO	R$	673,22
Art. 83, VI, "a"	GUIOMAR FELICIO PERES	R$	375,00
Art. 83, VI, "a"	GUSTAVO FREDERICO NYSTROM FERNANDEZ	R$	478,55
Art. 83, VI, "a"	GUSTAVO MAIA	R$	40,00
Art. 83, VI, "a"	GUSTAVO MAIA VANZELOTTI	R$	439,33
Art. 83, VI, "a"	HAMILTON MOMBACH	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	HELBIO GARCIA DIAS	R$	803,03
Art. 83, VI, "a"	HELEN SUSANA DO NASCIMENTO PONTES	R$	12,41
Art. 83, VI, "a"	HELENA FERNANDES DOS SANTOS	R$	628,50
Art. 83, VI, "a"	HELENA MARIA BIASON RIEIRA	R$	843,12
Art. 83, VI, "a"	HELENA OLIVEIRA MACHADO	R$	494,05

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	HELENA RODRIGUES	R$	1.084,29
Art. 83, VI, "a"	HELGA MARIA MEDINA CANNES	R$	633,33
Art. 83, VI, "a"	HELIA MARIA MEIRELLES DE QUADROS	R$	464,61
Art. 83, VI, "a"	HELIO FERNANDO BARLAVENTO DE LIMA	R$	418,14
Art. 83, VI, "a"	HELIO FORTES SANT ANNA	R$	239,48
Art. 83, VI, "a"	HELIO UBIRAJARA DA SILVA	R$	182,35
Art. 83, VI, "a"	HELIOMAR CORREIA CARDOSO	R$	476,08
Art. 83, VI, "a"	HELITA PATRICIA SILVA CRUZ	R$	1.431,60
Art. 83, VI, "a"	HELOISA DA SILVA - 505,797,460-20	R$	1.111,74
Art. 83, VI, "a"	HELOISA DA SILVA - 593.819.140-87	R$	337,74
Art. 83, VI, "a"	HELOISA GONCALVES	R$	1.148,77
Art. 83, VI, "a"	HELOISA HELENA FAGUNDES	R$	801,94
Art. 83, VI, "a"	HELOISA LEITE ASSIS	R$	523,47
Art. 83, VI, "a"	HELOISA LYRA DE OLIVEIRA	R$	1.185,33
Art. 83, VI, "a"	HELOMAR CARLOS DA SILVA	R$	689,15
Art. 83, VI, "a"	HELTON AFFONSO DE OLIVEIRA	R$	312,92
Art. 83, VI, "a"	HERI VALENCA FERREIRA	R$	538,91
Art. 83, VI, "a"	HERMENEGILDO RODRIGUES NASCENTE	R$	418,15
Art. 83, VI, "a"	HERMES AUGUSTO MARTINS	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	HERMINIO DA COSTA LIMA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	HERON BASTOS RUFINO	R$	425,85
Art. 83, VI, "a"	HILDA IZABEL DOS SANTOS	R$	483,21
Art. 83, VI, "a"	HOMERO SCHWANZ	R$	487,80
Art. 83, VI, "a"	HONOR ELIZABETE CALAZANS DA SILVEIRA DE JESUS	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	HUGO ALEJANDRO BENTANCOURT MASSIOTTI	R$	420,68
Art. 83, VI, "a"	HUMBERTO RENE SILVA DA ROCHA	R$	409,32
Art. 83, VI, "a"	IANARA RANIRA FERREIRA	R$	773,46
Art. 83, VI, "a"	IANDARA SOUZA DA COSTA	R$	554,49
Art. 83, VI, "a"	IARA DA GAMA MATIAS	R$	37,25
Art. 83, VI, "a"	IARA DE JULY DA COSTA E SILVA	R$	14.757,94
Art. 83, VI, "a"	IARA ENEIDA SILVA DUARTE	R$	372,35
Art. 83, VI, "a"	IARA FERREIRA DO AMARAL	R$	116,52
Art. 83, VI, "a"	IARA MARIA POMPEU GARCIA	R$	709,06
Art. 83, VI, "a"	IARA MARIA SOARES	R$	375,08
Art. 83, VI, "a"	IARA MARILDA MARTINS	R$	507,12
Art. 83, VI, "a"	IARA MAURELLY DE VIEGAS	R$	481,53
Art. 83, VI, "a"	IARA PEREIRA DA SILVA	R$	489,78
Art. 83, VI, "a"	IARA PINTO DA ROSA	R$	348,90
Art. 83, VI, "a"	IARA REGINA COVALESKI SGANZELA	R$	1.245,59
Art. 83, VI, "a"	IARA REGINA DA SILVA MORAES	R$	621,74
Art. 83, VI, "a"	IARA REGINA DIAS MADRUGA	R$	742,60
Art. 83, VI, "a"	IARA REJANE PINTO DE ANDRADE	R$	521,46
Art. 83, VI, "a"	IARA SALVADOR SANTAREM	R$	87,71
Art. 83, VI, "a"	IARA SOARES DA SILVA	R$	1.060,89
Art. 83, VI, "a"	IARA TERESINHA COELHO GUEDES	R$	105,00
Art. 83, VI, "a"	IARA TEREZINHA ALVES	R$	1.209,04
Art. 83, VI, "a"	IARA TEREZINHA DA SILVA	R$	690,49
Art. 83, VI, "a"	IARA VALERIA ARGEMI	R$	364,34
Art. 83, VI, "a"	IARA VILELLA GONZALES	R$	709,43

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	IBANEZ DA SILVA SOARES	R$	419,46
Art. 83, VI, "a"	IBORABETI SILVEIRA DOS SANTOS	R$	1.028,32
Art. 83, VI, "a"	IBRAIMA SANTOS SILVEIRA	R$	879,11
Art. 83, VI, "a"	IDA ROSA DA SILVA RIOS	R$	828,75
Art. 83, VI, "a"	IDALINA MARTINS E SOUZA	R$	731,77
Art. 83, VI, "a"	IDALINA RODRIGUES SAPATA	R$	1.022,95
Art. 83, VI, "a"	IDESSARA SOUZA	R$	652,63
Art. 83, VI, "a"	IEDA BARON	R$	1.572,60
Art. 83, VI, "a"	IEDA DONOFRIO	R$	17,18
Art. 83, VI, "a"	IEDA MACIEL DOS REIS	R$	428,48
Art. 83, VI, "a"	IEDA MARGARETE SASSO VARGAS	R$	230,17
Art. 83, VI, "a"	IEDA RODRIGUES	R$	542,07
Art. 83, VI, "a"	IEDA TEREZINHA SCHUSTER DOMINGUES	R$	934,38
Art. 83, VI, "a"	IGNEZ THEREZINHA BALVEDI	R$	418,39
Art. 83, VI, "a"	ILDA FERREIRA HENRIQUES	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	ILDA MACHADO CAMARGO	R$	435,78
Art. 83, VI, "a"	ILDA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	R$	987,42
Art. 83, VI, "a"	ILDO DOS SANTOS TEIXEIRA	R$	25.080,72
Art. 83, VI, "a"	ILIARA MACHADO DA ROSA	R$	1.025,09
Art. 83, VI, "a"	ILSA MARIA DOS SANTOS BARBOSA	R$	425,85
Art. 83, VI, "a"	ILSE TEREZINHA GIRAO KRAUSE	R$	646,62
Art. 83, VI, "a"	INA DIAMANTINA ARAUJO FRAGOSO	R$	477,32
Art. 83, VI, "a"	INA VITORIA RODRIGUES MARTINS	R$	481,87
Art. 83, VI, "a"	INACIA DE SA GARAY	R$	505,73
Art. 83, VI, "a"	INAJARA TREPTOW DE ARAUJO	R$	819,46
Art. 83, VI, "a"	INALDA SOUZA DOS SANTOS	R$	754,20
Art. 83, VI, "a"	INDIA JACIARA DIAS DO AMARAL	R$	461,51
Art. 83, VI, "a"	INES ANGELICA SCHNEIDER	R$	1.382,30
Art. 83, VI, "a"	INES DE LURDES BATISTA FRANCISCO	R$	695,13
Art. 83, VI, "a"	INES FERNANDA GOMES MENDES	R$	384,99
Art. 83, VI, "a"	INES FERREIRA DA SILVA	R$	1.319,88
Art. 83, VI, "a"	INES MOURA DA SILVA	R$	488,52
Art. 83, VI, "a"	INEVONIR LOURDES NORONHA	R$	481,87
Art. 83, VI, "a"	IOLANDA TEREZINHA DA SILVA COSTA	R$	372,79
Art. 83, VI, "a"	IONE DA SILVA VELEDA	R$	314,43
Art. 83, VI, "a"	IONE DE OLIVEIRA MORETTI	R$	328,12
Art. 83, VI, "a"	IONE SIMPHRONIO	R$	7.951,79
Art. 83, VI, "a"	IRACEMA ERNESTINA IHAN	R$	861,53
Art. 83, VI, "a"	IRACEMA ESTEVES	R$	648,14
Art. 83, VI, "a"	IRACEMA FREIRE	R$	647,48
Art. 83, VI, "a"	IRACEMA NOGUEIRA DOS SANTOS	R$	434,03
Art. 83, VI, "a"	IRACEMA VICENTINA BERNARDES BRAGA	R$	590,73
Art. 83, VI, "a"	IRACEMIRA JARDIM MICELLI	R$	681,23
Art. 83, VI, "a"	IRACI COELHO NABARRO	R$	823,15
Art. 83, VI, "a"	IRANI MARTINS RODRIGUES	R$	1.701,47
Art. 83, VI, "a"	IRENE DIAS LARA	R$	419,21
Art. 83, VI, "a"	IRENE MARIA SILVA DE SOUZA	R$	802,73
Art. 83, VI, "a"	IRENE SOUZA MONTEIRO	R$	598,20
Art. 83, VI, "a"	IRENE VALQUIRIA DE SOUZA ALVES	R$	161,71

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	IRINEU DE LIMA	R$	258,68
Art. 83, VI, "a"	ISABEL CRISTINA DIAS BAPTISTA	R$	507,34
Art. 83, VI, "a"	ISABEL CRISTINA FABRICIO TRASSANTE	R$	910,39
Art. 83, VI, "a"	ISABEL CRISTINA JUNQUEIRA	R$	965,01
Art. 83, VI, "a"	ISABEL CRISTINA SALENAVEL RODRIGUES	R$	562,80
Art. 83, VI, "a"	ISABEL SANTOS LIMA	R$	998,38
Art. 83, VI, "a"	ISABELLE COLETO ASSUMPCAO	R$	634,18
Art. 83, VI, "a"	ISAIR DA SILVA GONCALVES	R$	485,18
Art. 83, VI, "a"	ISALTINA NOEMIA SILVA DOS SANTOS	R$	898,82
Art. 83, VI, "a"	ISAURA MARIA PEREIRA	R$	265,21
Art. 83, VI, "a"	ISAURA MARISA FERNANDES GARCIA	R$	504,47
Art. 83, VI, "a"	ISMAEL MOACIR ROSA DOS SANTOS	R$	421,96
Art. 83, VI, "a"	ITAMAR DA SILVA MACHADO	R$	351,13
Art. 83, VI, "a"	ITAMAR DA SILVA SANTOS	R$	426,25
Art. 83, VI, "a"	ITAMARA DE ARAUJO DA SILVA	R$	687,83
Art. 83, VI, "a"	ITAMARA DUTRA FLORES	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	ITAMARIZA KANAN SENGER	R$	92,69
Art. 83, VI, "a"	ITANAJARA LUIZ FERREIRA	R$	974,02
Art. 83, VI, "a"	ITANAJARA RISTHER DA SILVEIRA SILVA	R$	39,30
Art. 83, VI, "a"	IVAN WALKER BRITO	R$	418,14
Art. 83, VI, "a"	IVAN WEBBER DOS SANTOS	R$	553,94
Art. 83, VI, "a"	IVANI SENEKOVIC DO COUTO	R$	426,71
Art. 83, VI, "a"	IVANI TEIXEIRA NUNES	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	IVANIR OLLEGARIO GADES	R$	888,25
Art. 83, VI, "a"	IVANIZE CHRISTIANE DO NASCIMENTO HONORATO	R$	401,33
Art. 83, VI, "a"	IVETE DA SILVA SOARES	R$	785,75
Art. 83, VI, "a"	IVETE DE SOUZA PIRES	R$	1.044,37
Art. 83, VI, "a"	IVO ALEXANDRE DOS SANTOS	R$	513,58
Art. 83, VI, "a"	IVO NUNES DA SILVA	R$	478,60
Art. 83, VI, "a"	IVO RENATO DE OLIVEIRA	R$	382,48
Art. 83, VI, "a"	IVONE DA ROCHA SANTOS	R$	871,84
Art. 83, VI, "a"	IVONE DE SOUZA SANTOS	R$	645,12
Art. 83, VI, "a"	IVONE FLORES PIMENTEL	R$	659,57
Art. 83, VI, "a"	IVONE MACHADO CHAGAS	R$	791,27
Art. 83, VI, "a"	IVONE PEREIRA ALVES	R$	854,48
Art. 83, VI, "a"	IVONETE DE PAULO RIBAS	R$	593,87
Art. 83, VI, "a"	IVONICE PEREIRA GUIMARAES	R$	153,93
Art. 83, VI, "a"	IVONIS DA SILVA HORNE	R$	495,38
Art. 83, VI, "a"	IVONNE COITINHO	R$	790,05
Art. 83, VI, "a"	IZOLETI DE LIMA SILVA	R$	925,81
Art. 83, VI, "a"	IZOLETTE CAETANO ALEXIS	R$	423,43
Art. 83, VI, "a"	JACELITA SILVA DE BARROS	R$	677,62
Art. 83, VI, "a"	JACINTO FERREIRA RAMOS	R$	569,12
Art. 83, VI, "a"	JACIRA DIMARE DA SILVA	R$	875,45
Art. 83, VI, "a"	JACQUELINE ARAUJO POPOVICHE	R$	419,40
Art. 83, VI, "a"	JACQUELINE DE SOUZA ISIDORO	R$	408,81
Art. 83, VI, "a"	JACQUELINE ISABEL KUHN VARGAS	R$	419,40
Art. 83, VI, "a"	JACQUELINE PORTO VALER	R$	1.205,14
Art. 83, VI, "a"	JACQUES EDISON JACQUES	R$	812,51

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	JAIME ANTONIO JOAO DOS SANTOS	R$	257,57
Art. 83, VI, "a"	JAIME MACHADO RIBEIRO	R$	219,81
Art. 83, VI, "a"	JAIR CARDOSO PINTO	R$	372,21
Art. 83, VI, "a"	JAIR FRANCISCO AQUINO	R$	218,52
Art. 83, VI, "a"	JAIR FRANCISCO SILVA DA SILVA	R$	499,18
Art. 83, VI, "a"	JAIR MIGUEL MACHADO	R$	567,21
Art. 83, VI, "a"	JAIR PRATES	R$	407,28
Art. 83, VI, "a"	JAIR SILVA DE OLIVEIRA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	JAIR VENCESLAU MARQUES	R$	421,99
Art. 83, VI, "a"	JAIR VIEIRA	R$	429,81
Art. 83, VI, "a"	JAIRA DE FATIMA DOS SANTOS SOARES MARINHO	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	JAIRO DA ROZA BATISTA	R$	17.161,24
Art. 83, VI, "a"	JAIRO FEIJO BATISTA	R$	110,33
Art. 83, VI, "a"	JAIRO SAMPAIO MARTINS	R$	483,28
Art. 83, VI, "a"	JAIRO TADEU SILVEIRA DA CRUZ	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	JALBA LUCIA DA SILVA SOUZA	R$	713,49
Art. 83, VI, "a"	JAMENSON CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA	R$	469,15
Art. 83, VI, "a"	JAMES RUSSO	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	JANAINA CAMARGO KERSTING DA SILVA	R$	407,28
Art. 83, VI, "a"	JANAINA CAROLINO DA SILVA	R$	2.203,21
Art. 83, VI, "a"	JANAINA GOMES SOARES	R$	637,38
Art. 83, VI, "a"	JANAINA HERNANDEZ MARQUES	R$	353,28
Art. 83, VI, "a"	JANAINA SILVA DOS SANTOS	R$	296,22
Art. 83, VI, "a"	JANDIR ANTUNES DA LUZ	R$	519,97
Art. 83, VI, "a"	JANDIR FONSECA RAMOS	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	JANDIRA AYALA DE MELLO	R$	677,62
Art. 83, VI, "a"	JANDIRA BEATRIZ MENEZES DA ROSA	R$	826,88
Art. 83, VI, "a"	JANDIRA GONCALVES DA SILVA	R$	68,65
Art. 83, VI, "a"	JANDIRA LAFUENTE FONTELA	R$	463,56
Art. 83, VI, "a"	JANDIRA MATTOS RODRIGUES	R$	436,56
Art. 83, VI, "a"	JANDIRA PEREIRA DOS SANTOS	R$	1.384,57
Art. 83, VI, "a"	JANDIRA ROCHA MINHOTE	R$	673,91
Art. 83, VI, "a"	JANE BEATRIZ DA SILVA NUNES	R$	389,42
Art. 83, VI, "a"	JANE BEATRIZ DE OLIVEIRA DALOSTO	R$	716,79
Art. 83, VI, "a"	JANE BEATRIZ DE OLIVEIRA FLORES	R$	427,19
Art. 83, VI, "a"	JANE BEATRIZ GOMES DA SILVA	R$	539,55
Art. 83, VI, "a"	JANE DA SILVA FONSECA	R$	160,57
Art. 83, VI, "a"	JANE MARCELLINO LUCAS	R$	423,25
Art. 83, VI, "a"	JANE MARIA NUNES DE FREITAS	R$	633,61
Art. 83, VI, "a"	JANE RIETE LIEDKE ROSA	R$	1.055,65
Art. 83, VI, "a"	JANETE DE SOUZA E SILVA	R$	382,55
Art. 83, VI, "a"	JANETE DE SOUZA REIS	R$	687,66
Art. 83, VI, "a"	JANETE MORAES PEREIRA	R$	164,94
Art. 83, VI, "a"	JANETE NUNES DOS SANTOS	R$	549,67
Art. 83, VI, "a"	JANETE SILVEIRA PEREIRA	R$	130,21
Art. 83, VI, "a"	JANETE TERESINHA DOS SANTOS BASSANI	R$	445,60
Art. 83, VI, "a"	JANICE MARTINS	R$	632,90
Art. 83, VI, "a"	JANICE MARTINS DA COSTA	R$	415,61
Art. 83, VI, "a"	JANINE DOS SANTOS	R$	453,37

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	JANINE ELOA LAMB	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	JAQUELINE BUTIERRES DA ROSA	R$	495,48
Art. 83, VI, "a"	JAQUELINE CORNELY GOMES	R$	459,48
Art. 83, VI, "a"	JAQUELINE DE SOUZA FLORES	R$	36,31
Art. 83, VI, "a"	JAQUELINE FERRARI MAGALHAES	R$	83,84
Art. 83, VI, "a"	JAQUELINE MARIA DE OLIVEIRA HONATEL	R$	431,14
Art. 83, VI, "a"	JARCI RODRIGUES SILVEIRA	R$	484,58
Art. 83, VI, "a"	JARDEL DE BORBA CUNHA	R$	1.166,50
Art. 83, VI, "a"	JAYMIR XAVIER VILA	R$	793,38
Art. 83, VI, "a"	JEANINE DUTRA WALLAUER	R$	1.059,59
Art. 83, VI, "a"	JEFERSON DA SILVA MASUI	R$	631,54
Art. 83, VI, "a"	JEFERSON SILVEIRA	R$	485,18
Art. 83, VI, "a"	JERONIMO TADEU SANTOS DA SILVA	R$	111,61
Art. 83, VI, "a"	JERRE MANDIAN ARAUJO	R$	403,27
Art. 83, VI, "a"	JERRI ADRIANO SILVA CORREA	R$	512,79
Art. 83, VI, "a"	JESSICA CAETANO JACOMELLI	R$	62,81
Art. 83, VI, "a"	JESSICA SOLNER MOLINA	R$	1.413,52
Art. 83, VI, "a"	JESUS MOZART BUENO RODRIGUES	R$	31,17
Art. 83, VI, "a"	JETER GONCALVES DUARTE	R$	190,17
Art. 83, VI, "a"	JEZIEL ELIZEU SANTOS DOS SANTOS	R$	64,16
Art. 83, VI, "a"	JOANA BENEDITA DE JESUS	R$	163,18
Art. 83, VI, "a"	JOANA FATIMA LEDESMA CORDEIRO	R$	600,65
Art. 83, VI, "a"	JOAO ADAO ALVES	R$	845,27
Art. 83, VI, "a"	JOAO ALBERTO CHAVES MACHADO	R$	34,52
Art. 83, VI, "a"	JOAO ALBERTO HEINEN	R$	237,79
Art. 83, VI, "a"	JOAO ALBERTO MARQUES	R$	943,45
Art. 83, VI, "a"	JOAO ALDINO WOLFF BENEVIDES	R$	531,80
Art. 83, VI, "a"	JOAO ANTONIO BRASIL	R$	1.324,77
Art. 83, VI, "a"	JOAO ANTONIO BRETANHA SANTOS	R$	3.250,48
Art. 83, VI, "a"	JOAO ANTONIO GUEDES POLYCARPY	R$	388,40
Art. 83, VI, "a"	JOAO ANTONIO PANCINHA COSTA	R$	430,75
Art. 83, VI, "a"	JOAO ARNALDO DA SILVA VIEGAS	R$	1.059,59
Art. 83, VI, "a"	JOAO BATISTA DA SILVA GARCIA	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO	R$	442,28
Art. 83, VI, "a"	JOAO BATISTA DE LIMA PENNA	R$	108,53
Art. 83, VI, "a"	JOAO BATISTA ESCOBAR RODRIGUES	R$	1.003,30
Art. 83, VI, "a"	JOAO BATISTA LARRUSCAIN DA CRUZ	R$	516,81
Art. 83, VI, "a"	JOAO BATISTA PEREIRA DE SANTANA	R$	422,03
Art. 83, VI, "a"	JOAO BATISTA SANTOS DE ALMEIDA	R$	534,59
Art. 83, VI, "a"	JOAO BATISTA SILVEIRA CARDOSO	R$	569,49
Art. 83, VI, "a"	JOAO BORGES DE MATOS	R$	389,87
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS DA SILVA - 154.695.650-68	R$	405,92
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS DA SILVA - 235.326.700-97	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES	R$	1.420,20
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS DE SOUZA SANTIAGO	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS GARCIA DE FARIAS	R$	364,51
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS GOMES DA SILVA	R$	876,17
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS GOMES GOULART	R$	459,43
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS GOULART DA SILVA	R$	518,67

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS LOPES BRUM	R$	739,87
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS MACHADO	R$	300,98
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS MARIA SOARES	R$	112,92
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS MARINS DE FARIAS	R$	420,68
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS MARQUES	R$	86,27
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS MATTOS MENDES	R$	652,86
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS PRATES	R$	678,24
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS QUEIROZ	R$	519,97
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA	R$	676,33
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS SILVA DOS SANTOS - 238.457.080-34	R$	667,64
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS SILVA DOS SANTOS - 364.210.810-53	R$	760,34
Art. 83, VI, "a"	JOAO CLAUDIOMIRO MIRANDA	R$	453,46
Art. 83, VI, "a"	JOAO CLOVIS DOS SANTOS CARDOZO	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	JOAO DE DEUS DA SILVA TEIXEIRA	R$	485,18
Art. 83, VI, "a"	JOAO DE OLIVEIRA	R$	645,12
Art. 83, VI, "a"	JOAO DIAS DA SILVA	R$	431,96
Art. 83, VI, "a"	JOAO EDISON NEVES	R$	33,26
Art. 83, VI, "a"	JOAO EMILIO PEREIRA	R$	938,96
Art. 83, VI, "a"	JOAO EZEQUIEL MENDONCA DA SILVA	R$	496,77
Art. 83, VI, "a"	JOAO FERNANDES	R$	451,70
Art. 83, VI, "a"	JOAO FERNANDO DE OLIVEIRA	R$	547,49
Art. 83, VI, "a"	JOAO FLAVIO LUIZ DE LUIZ	R$	420,68
Art. 83, VI, "a"	JOAO FLORIANO BALBIN	R$	565,17
Art. 83, VI, "a"	JOAO FRANCISCO DOS SANTOS	R$	861,43
Art. 83, VI, "a"	JOAO GARCIA PRESTES	R$	424,55
Art. 83, VI, "a"	JOAO GEREMIAS FERREIRA DA ROSA	R$	259,96
Art. 83, VI, "a"	JOAO GOULART DE SENA	R$	2.517,20
Art. 83, VI, "a"	JOAO JORGE ROCHA VARGAS	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	JOAO KLIPP DA SILVA	R$	527,21
Art. 83, VI, "a"	JOAO LEONEL FLORES	R$	403,29
Art. 83, VI, "a"	JOAO LUIS GUIMARAES DA ROSA	R$	91,29
Art. 83, VI, "a"	JOAO LUIZ BRAGA	R$	416,65
Art. 83, VI, "a"	JOAO MACHADO DA SILVA FILHO	R$	486,49
Art. 83, VI, "a"	JOAO MACHADO PINTO DA SILVA	R$	201,76
Art. 83, VI, "a"	JOAO MANOEL ALMEIDA PARE	R$	674,01
Art. 83, VI, "a"	JOAO ODIR GOMES DA SILVA	R$	415,99
Art. 83, VI, "a"	JOAO OSCAR DE CARVALHO	R$	91,30
Art. 83, VI, "a"	JOAO PASSOS	R$	1.064,03
Art. 83, VI, "a"	JOAO PAULO CHAGAS	R$	1.259,21
Art. 83, VI, "a"	JOAO PAULO DIAS SATTE	R$	674,01
Art. 83, VI, "a"	JOAO PEDRO DE FREITAS	R$	424,55
Art. 83, VI, "a"	JOAO PEDRO ROTT	R$	28.348,83
Art. 83, VI, "a"	JOAO PEDRO VALENSUELA	R$	199,24
Art. 83, VI, "a"	JOAO RENATO BUENO	R$	1.857,69
Art. 83, VI, "a"	JOAO RICARDO RODRIGUES LOPES	R$	695,67
Art. 83, VI, "a"	JOAO SANTOS DE MATTOS	R$	505,73
Art. 83, VI, "a"	JOAO SERGIO DA SILVA ROCHA	R$	561,36
Art. 83, VI, "a"	JOAO VALMIR FAGUNDES ALVES	R$	728,97
Art. 83, VI, "a"	JOAO VICENTE GARCIA	R$	476,43

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	JOAQUIM TERRA PINTO	R$	773,43
Art. 83, VI, "a"	JOCEMAR BORGES DE SOUZA	R$	750,46
Art. 83, VI, "a"	JOEL ANTONIO BRUM DA COSTA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	JOEL ANTUNES ROSA	R$	498,76
Art. 83, VI, "a"	JOEL CAROLINO	R$	83,28
Art. 83, VI, "a"	JOEL DA SILVA LOPES	R$	227,87
Art. 83, VI, "a"	JOEL DA SILVA PACHECO	R$	258,92
Art. 83, VI, "a"	JOEL DE OLIVEIRA PEDROSO	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	JOEL RIBEIRO DOS SANTOS	R$	476,37
Art. 83, VI, "a"	JOEL ROSA	R$	487,30
Art. 83, VI, "a"	JOEL ROSA DE OLIVEIRA	R$	159,00
Art. 83, VI, "a"	JOICE ROSA MARQUES	R$	100,00
Art. 83, VI, "a"	JOLECI DA ROSA TEIXEIRA	R$	458,27
Art. 83, VI, "a"	JONAS VASCONCELLOS DANIEL	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	JONATHAN ALEXSANDER DA SILVA E SILVA	R$	202,11
Art. 83, VI, "a"	JORCILANE CUNHA LACERDA	R$	74,26
Art. 83, VI, "a"	JORGE ADAIR OLIVEIRA DOS SANTOS	R$	419,40
Art. 83, VI, "a"	JORGE ALBERTO DE MATTOS	R$	1.177,56
Art. 83, VI, "a"	JORGE ALENCASTRO DE OLIVEIRA JUNIOR	R$	577,47
Art. 83, VI, "a"	JORGE ALEX BELOMO	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	JORGE ALFREDO SOARES	R$	231,68
Art. 83, VI, "a"	JORGE ALUIZIO INACIO JUNIOR	R$	31,63
Art. 83, VI, "a"	JORGE ALVARES RODRIGUES	R$	689,89
Art. 83, VI, "a"	JORGE ALVES TOBIAS DA SILVA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	JORGE ANTONIO COSTA	R$	699,04
Art. 83, VI, "a"	JORGE ANTONIO SANTOS GONCALVES	R$	298,49
Art. 83, VI, "a"	JORGE BAPTISTA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	JORGE BATISTA MENDES	R$	577,09
Art. 83, VI, "a"	JORGE BERTOLI DA COSTA JUNIOR	R$	226,80
Art. 83, VI, "a"	JORGE CARAMURU MACHADO	R$	666,79
Art. 83, VI, "a"	JORGE DA ROSA	R$	510,88
Art. 83, VI, "a"	JORGE DA SILVEIRA CORREA	R$	34,52
Art. 83, VI, "a"	JORGE DARI MARQUES ACOSTA	R$	420,68
Art. 83, VI, "a"	JORGE DE QUADROS	R$	415,61
Art. 83, VI, "a"	JORGE EUGENIO DA SILVA	R$	409,72
Art. 83, VI, "a"	JORGE FERNANDO SILVA DE LIMA	R$	723,45
Art. 83, VI, "a"	JORGE FORTUNA	R$	1.059,04
Art. 83, VI, "a"	JORGE HENRIQUE GOMES DA ROSA	R$	519,97
Art. 83, VI, "a"	JORGE INES DA SILVA TEIXEIRA	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	JORGE JOSUE CARRILHO	R$	477,18
Art. 83, VI, "a"	JORGE LEI DA SILVA MARROTE	R$	593,58
Art. 83, VI, "a"	JORGE LIRIO DIAS DA SILVA	R$	598,20
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS CORREA XAVIER	R$	227,94
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS DA SILVA TAISSES	R$	428,48
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS DE LEMOS	R$	442,10
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS DOMINGOS DOS SANTOS	R$	177,62
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS FISTER	R$	431,14
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS MACHADO	R$	478,93
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS MARIANO	R$	408,70

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS OLIVEIRA LISBOA	R$	438,21
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS PEDROSO SILVEIRA	R$	180,49
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS PEREIRA DE SOUZA	R$	941,66
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS PRATES	R$	477,16
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS SIMOES RODRIGUES	R$	155,02
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ ANTUNES VIEIRA	R$	747,29
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ BARBOSA DA SILVA	R$	78,64
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ CAMARGO DOS ANJOS	R$	694,62
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ CASCO BREDA	R$	506,72
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ CASTRO DOMINGUES	R$	98,12
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ DA ROSA	R$	452,85
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ DA SILVEIRA	R$	515,28
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ DE FRAGA GUTERRES	R$	381,44
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ FORTE E SILVA	R$	561,66
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ INACIO GONCALVES	R$	1.381,03
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ MONTIERR DOS SANTOS	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ PEREIRA	R$	17,18
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ RODRIGUES	R$	929,25
Art. 83, VI, "a"	JORGE MAURICIO MANOEL RIBEIRO	R$	603,66
Art. 83, VI, "a"	JORGE NAIMAYER COIMBRA	R$	598,20
Art. 83, VI, "a"	JORGE NATALICIO PAIVA	R$	446,40
Art. 83, VI, "a"	JORGE OMAR MEDEIROS	R$	466,67
Art. 83, VI, "a"	JORGE RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA	R$	804,49
Art. 83, VI, "a"	JORGE ROBERTO MARTINS DE FREITAS	R$	378,02
Art. 83, VI, "a"	JORGE RODRIGUES	R$	60,00
Art. 83, VI, "a"	JORGE TRILHA DA ROSA	R$	455,51
Art. 83, VI, "a"	JORGE VILLANOVA AZEREDO	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	JORGE VOLMIR RIBEIRO DOS SANTOS	R$	490,35
Art. 83, VI, "a"	JOSCELAINE BEATRIZ ALMEIDA GUEDES	R$	87,63
Art. 83, VI, "a"	JOSE ADALBERTO FELIX DA ROSA	R$	536,57
Art. 83, VI, "a"	JOSE ADAO FIGUEIREDO DOS SANTOS	R$	420,68
Art. 83, VI, "a"	JOSE ADAO SOARES DA SILVA	R$	538,17
Art. 83, VI, "a"	JOSE ADELAR DE SOUZA	R$	601,40
Art. 83, VI, "a"	JOSE AIRTON DA SILVA	R$	26,00
Art. 83, VI, "a"	JOSE ALBERI CRISTALDO CARDOZO	R$	110,28
Art. 83, VI, "a"	JOSE ALBERTO CESAR CARDOSO	R$	130,00
Art. 83, VI, "a"	JOSE ALDEMIR PEREIRA PRESTES	R$	92,94
Art. 83, VI, "a"	JOSE AMARANTE SOARES MACHADO	R$	419,40
Art. 83, VI, "a"	JOSE ANICETO PEIXOTO GONCALVES	R$	26,52
Art. 83, VI, "a"	JOSE ANTONIO AIRES	R$	1.165,00
Art. 83, VI, "a"	JOSE ANTONIO CASTRO BRASIL	R$	35,55
Art. 83, VI, "a"	JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA	R$	1.014,80
Art. 83, VI, "a"	JOSE ANTONIO DA SILVA LEAL	R$	396,00
Art. 83, VI, "a"	JOSE ANTONIO FERREIRA CENTENO	R$	289,60
Art. 83, VI, "a"	JOSE ANTONIO LEONETTI	R$	539,57
Art. 83, VI, "a"	JOSE ARNALDO DA SILVA LEAL	R$	436,99
Art. 83, VI, "a"	JOSE AUGUSTO SILVA	R$	601,60
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARDOSO	R$	421,99
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS CRUZ DA LUZ	R$	391,14

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS CUNHA DE LIMA	R$	442,94
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS DA SILVEIRA	R$	701,07
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS DE ALMEIDA CARDOSO	R$	284,55
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JOSENDE	R$	681,23
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS DOS SANTOS	R$	76,50
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS FERRARI JUNIOR	R$	864,22
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS FERREIRA DOS REIS	R$	424,55
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS GUIMARAES SOARES	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS MACHADO BATISTA	R$	442,47
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS MENDES DA SILVA	R$	536,38
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS MOURA RIBEIRO	R$	2.914,13
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS NUNES CUSTODIO	R$	427,22
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA	R$	5.370,16
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA	R$	435,18
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS SILVA RODRIGUES	R$	488,16
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS VIEIRA DA CRUZ	R$	316,30
Art. 83, VI, "a"	JOSE CESAR MARINHO RODRIGUES	R$	448,96
Art. 83, VI, "a"	JOSE CESAR MARQUES	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	JOSE CIRO XAVIER PINHEIRO	R$	458,14
Art. 83, VI, "a"	JOSE CLAUDECIR OLIVEIRA DE SOUZA	R$	589,58
Art. 83, VI, "a"	JOSE CORREA DA ROCHA	R$	10.769,38
Art. 83, VI, "a"	JOSE ERY RODRIGUES DA SILVA	R$	603,26
Art. 83, VI, "a"	JOSE FAUSTO RODRIGUES	R$	418,15
Art. 83, VI, "a"	JOSE FERNANDO ESPINDOLA DA SILVA	R$	725,41
Art. 83, VI, "a"	JOSE FERNANDO LUCAS MAIA	R$	437,00
Art. 83, VI, "a"	JOSE FRANCISCO DE JESUS	R$	474,92
Art. 83, VI, "a"	JOSE FRANCISCO LIMA DOS SANTOS	R$	1.496,03
Art. 83, VI, "a"	JOSE HENRIQUE GONCALVES DA SILVA	R$	424,57
Art. 83, VI, "a"	JOSE HENRIQUE LUCAS LIMA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	JOSE HENRIQUE PINHEIRO DE VARGAS	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	JOSE INACIO DOS SANTOS	R$	425,96
Art. 83, VI, "a"	JOSE IVANNEY DIAS DOS SANTOS	R$	1.530,48
Art. 83, VI, "a"	JOSE JULIO DA SILVA	R$	120,64
Art. 83, VI, "a"	JOSE LADEMIR GOMES DOS SANTOS SILVA	R$	664,99
Art. 83, VI, "a"	JOSE LAURINDO CARDOSO	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	JOSE LUIS DA SILVA FEIJO	R$	268,02
Art. 83, VI, "a"	JOSE MACIEL OSORIO	R$	5.514,36
Art. 83, VI, "a"	JOSE MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA	R$	419,78
Art. 83, VI, "a"	JOSE MAURICIO DE QUADROS	R$	604,09
Art. 83, VI, "a"	JOSE NELSON COSTA DE OLIVEIRA	R$	34,52
Art. 83, VI, "a"	JOSE OMAR BUENO ALVES	R$	440,37
Art. 83, VI, "a"	JOSE PAULO RIES GUIMARAES	R$	472,39
Art. 83, VI, "a"	JOSE PAULO SANTOS DE SOUZA	R$	790,07
Art. 83, VI, "a"	JOSE PEDRO BONEBERG DE LIMA	R$	117,55
Art. 83, VI, "a"	JOSE PEDRO DA SILVA FERREIRA	R$	455,55
Art. 83, VI, "a"	JOSE ROBERTO LOPES DA ROSA	R$	419,40
Art. 83, VI, "a"	JOSE VALDIR MARTINS OLEIRO	R$	722,67
Art. 83, VI, "a"	JOSE VALERIANO DE ARAUJO MARCILIO	R$	463,48
Art. 83, VI, "a"	JOSE VANDERLEI MARTINS FERREIRA	R$	338,62

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	JOSE VILSON PINTO DE TOLEDO	R$	122,25
Art. 83, VI, "a"	JOSIANE IVANKIO ARNOUD	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	JOSIANE SEVERO SARTORI	R$	432,48
Art. 83, VI, "a"	JOSIARA ALVES DE SOUZA	R$	40,00
Art. 83, VI, "a"	JOSUE FRANCO LOPES	R$	435,27
Art. 83, VI, "a"	JOVITA SOARES	R$	358,33
Art. 83, VI, "a"	JOYCE MEIRELLES DE LEAO	R$	517,09
Art. 83, VI, "a"	JOZILDA QUEIROZ LOPES	R$	650,05
Art. 83, VI, "a"	JUAREZ CARPES BALBUENO	R$	508,87
Art. 83, VI, "a"	JUAREZ DOS SANTOS TORRES	R$	637,90
Art. 83, VI, "a"	JUAREZ EDMILSON DOS SANTOS	R$	22,86
Art. 83, VI, "a"	JUAREZ JORGE SILVEIRA DOS SANTOS	R$	798,96
Art. 83, VI, "a"	JUAREZ MELO DA SILVA JUNIOR	R$	100,96
Art. 83, VI, "a"	JUAREZ PAULO FABRICIO NEVES	R$	449,92
Art. 83, VI, "a"	JUAREZ VITORINO PRAZER	R$	41,55
Art. 83, VI, "a"	JUCARA GEORGINA CHIBARRIA CARRESCO	R$	433,82
Art. 83, VI, "a"	JUCARA MEIRELES RIBEIRO	R$	889,64
Art. 83, VI, "a"	JUCARA SILVA DA SILVA	R$	1.070,01
Art. 83, VI, "a"	JUCARA VAZ	R$	464,19
Art. 83, VI, "a"	JUCELINO LUCAS MAIA	R$	423,25
Art. 83, VI, "a"	JUCEMARA DE FIGUEIREDO FERNANDES SILVEIRA	R$	497,36
Art. 83, VI, "a"	JUCI JOAO DE AGUIAR	R$	168,82
Art. 83, VI, "a"	JUCIANE AFRAUSINO FERREIRA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	JUECI VILASBOAS REIS	R$	1.072,58
Art. 83, VI, "a"	JULIA ERLI PINTO MEDEIROS	R$	174,54
Art. 83, VI, "a"	JULIANA DA SILVA SANTIAGO	R$	449,36
Art. 83, VI, "a"	JULIANA MACIEL PINTO	R$	413,09
Art. 83, VI, "a"	JULIANA RODRIGUES MACHADO	R$	1.134,67
Art. 83, VI, "a"	JULIANE DE PAULA MAZUI	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	JULIANO BATISTA DA SILVA	R$	610,64
Art. 83, VI, "a"	JULIANO CÉZAR FERREIRA LEMES	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	JULIANO ESCOUTO PEREIRA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	JULIANO ROESE	R$	507,99
Art. 83, VI, "a"	JULIO CASTRO DA SILVA	R$	594,69
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR BARBOSA FRANCO	R$	606,14
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR CARRARD	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR CASTRO OLIVEIRA	R$	678,14
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR CORREA DA SILVEIRA	R$	600,01
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR DA SILVA FLORES	R$	810,22
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR DOS SANTOS RODRIGUES	R$	812,12
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR DUARTE DE ASSIS	R$	406,38
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR FORQUIM PORTO	R$	503,08
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR GUIMARAES MOREIRA	R$	529,23
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR OURIQUES	R$	247,79
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR PEREIRA	R$	390,68
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR RIBEIRO BORGES	R$	202,16
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA	R$	519,96
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS	R$	418,14
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR RODRIGUES LIMA	R$	128,33

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR RODRIGUES MACHADO	R$	484,67
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR ROSA DE CARVALHO	R$	327,14
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR SANTOS DA SILVA	R$	265,65
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR SCHUNCK REIS	R$	135,62
Art. 83, VI, "a"	JULIO CEZAR COSTA SOARES	R$	827,83
Art. 83, VI, "a"	JULIO CEZAR SALABERRY AZEVEDO	R$	618,34
Art. 83, VI, "a"	JULIO DOS SANTOS	R$	525,17
Art. 83, VI, "a"	JULIO OLIVEIRA DOS ANJOS	R$	469,02
Art. 83, VI, "a"	JULIO ZALEU TELES CORREA DA SILVA	R$	20,00
Art. 83, VI, "a"	JURACI DE OLIVEIRA	R$	453,54
Art. 83, VI, "a"	JURACI HIPPOLITO DOS SANTOS	R$	911,24
Art. 83, VI, "a"	JURACY DA CONCEICAO GARCIA	R$	699,71
Art. 83, VI, "a"	JURACY DE OLIVEIRA MATTOS	R$	569,12
Art. 83, VI, "a"	JURANDIR DA SILVA	R$	416,87
Art. 83, VI, "a"	JURANDIR DA SILVA FERREIRA	R$	581,13
Art. 83, VI, "a"	JURANDIR FONSECA RAMOS	R$	450,84
Art. 83, VI, "a"	JUREMA DULCE BAUERMANN	R$	213,32
Art. 83, VI, "a"	JUREMA GOMES BONIFACIO	R$	433,82
Art. 83, VI, "a"	JUREMA NUNES DA SILVA	R$	838,14
Art. 83, VI, "a"	JUSSANIA FERREIRA SA BRITO	R$	195,68
Art. 83, VI, "a"	JUSSARA BEATRIZ SILVEIRA TUPY ASSU	R$	970,35
Art. 83, VI, "a"	JUSSARA CAMARGO PAULO	R$	419,78
Art. 83, VI, "a"	JUSSARA HELENA DE DEUS SEVERO	R$	233,68
Art. 83, VI, "a"	JUSSARA MARIA LIMA DA SILVA	R$	421,96
Art. 83, VI, "a"	JUSSARA PAZ DA SILVA	R$	827,80
Art. 83, VI, "a"	JUSSARA PEIXOTO DOS SANTOS	R$	747,61
Art. 83, VI, "a"	JUSSARA RODEMBUCH RANGEL	R$	688,57
Art. 83, VI, "a"	JUSSARA SOARES SILVA	R$	38,94
Art. 83, VI, "a"	JUSSARA SPIES QUEVEDO	R$	183,79
Art. 83, VI, "a"	JUSSARA TEIXEIRA	R$	742,50
Art. 83, VI, "a"	JUSSELIA BENGERT LIMA	R$	414,27
Art. 83, VI, "a"	JUVENTINO MENNA BARRETO	R$	451,16
Art. 83, VI, "a"	KAD COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	R$	550,64
Art. 83, VI, "a"	KAMYLA LARISSA SANTOS DA SILVEIRA	R$	176,98
Art. 83, VI, "a"	KAREN CRISTINA GONCALVES	R$	66,06
Art. 83, VI, "a"	KARINA DA CRUZ PIRES	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	KARINA FERNANDES MONTEIRO	R$	824,39
Art. 83, VI, "a"	KARINA PACHECO CARDOZO	R$	493,46
Art. 83, VI, "a"	KARLA DA SILVA CAMARA	R$	421,96
Art. 83, VI, "a"	KARLA REGINA NUNES DE AZAMBUJA	R$	828,46
Art. 83, VI, "a"	KARLA SIEWES	R$	461,55
Art. 83, VI, "a"	KATCHIA CORONEL LANGER	R$	873,46
Art. 83, VI, "a"	KATE LIMA DE LIMA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	KATIA CILENE CABRAL MOSSI	R$	704,50
Art. 83, VI, "a"	KATIA CINARA ALVES DA LUZ	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	KATIA MARIA VIEIRA BRITO	R$	594,57
Art. 83, VI, "a"	KATIA REGINA ROCHA	R$	553,51
Art. 83, VI, "a"	KATYA MARIA SOUZA PALUDO	R$	824,67
Art. 83, VI, "a"	KENIA CRUZ ANDRADE	R$	420,68

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	LACI DE ARAUJO SOLANO MACHADO	R$	253,04
Art. 83, VI, "a"	LACI TERESINHA ARAUJO DA COSTA	R$	851,42
Art. 83, VI, "a"	LAERCIO PEREIRA ROSSATO	R$	686,31
Art. 83, VI, "a"	LAERTE COSTA DE OLIVEIRA	R$	70,42
Art. 83, VI, "a"	LAERTI REUS MACHADO BERNARDES	R$	475,84
Art. 83, VI, "a"	LAILA NASCIMENTO CORREA	R$	10.781,81
Art. 83, VI, "a"	LAIR COSTA DA SILVA	R$	482,21
Art. 83, VI, "a"	LAIR DA CRUZ MACHADO	R$	314,60
Art. 83, VI, "a"	LAIS HELENA DIAS	R$	90,93
Art. 83, VI, "a"	LANDAMAR PEREIRA DE OLIVEIRA	R$	3.338,61
Art. 83, VI, "a"	LANDIA MARIA ARAUJO CUNHA	R$	379,08
Art. 83, VI, "a"	LARA CAMPOS RIBEIRO	R$	517,96
Art. 83, VI, "a"	LARA TERESINHA MARQUES PINTO	R$	875,45
Art. 83, VI, "a"	LAURA CRISTINA RIBEIRO MESQUITA	R$	255,63
Art. 83, VI, "a"	LAURA MARIA RODRIGUES GOMES	R$	1.036,77
Art. 83, VI, "a"	LAURA NUNES PADILHA	R$	18,31
Art. 83, VI, "a"	LAURA REGINA DA SILVA CAMARA MAURICIO DA FONSECA	R$	85,23
Art. 83, VI, "a"	LAURECI PEREIRA	R$	585,20
Art. 83, VI, "a"	LAURO DARCI GRADE	R$	126,48
Art. 83, VI, "a"	LAURO GIOVANI ALVES DO VAL	R$	423,33
Art. 83, VI, "a"	LEA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	R$	418,14
Art. 83, VI, "a"	LEA MARIA COSTA DA SILVA	R$	669,77
Art. 83, VI, "a"	LEANDRA NATALIA DE FIGUEIREDO CAPOLLA LOPES	R$	435,41
Art. 83, VI, "a"	LEANDRO FERNANDES BLANKENHEIMER	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS	R$	457,24
Art. 83, VI, "a"	LEANDRO RODRIGUES VIEIRA	R$	606,13
Art. 83, VI, "a"	LEANI TERESINHA SOSSMEIER	R$	39,09
Art. 83, VI, "a"	LEDA MARIA DE DEUS NEVES DA SILVA	R$	556,11
Art. 83, VI, "a"	LEDA MARIA LAZZARETTI SILVEIRA	R$	970,96
Art. 83, VI, "a"	LEDI MARIA KNEBEL CROCCO	R$	678,67
Art. 83, VI, "a"	LEDI TERESINHA DA SILVA	R$	37,64
Art. 83, VI, "a"	LEILA BASTOS MEDEIROS	R$	965,61
Art. 83, VI, "a"	LEILA CALDEIRA PACHECO	R$	438,07
Art. 83, VI, "a"	LEILA MARIA FATIMA DOS SANTOS	R$	374,13
Art. 83, VI, "a"	LEILA MARIA SCHAAN SALIS	R$	90,22
Art. 83, VI, "a"	LEILA PINHEIRO DA SILVA	R$	767,87
Art. 83, VI, "a"	LEILA REGINA FALERO DA SILVA	R$	461,03
Art. 83, VI, "a"	LEILA SOUZA RODRIGUES	R$	431,14
Art. 83, VI, "a"	LEILA TAVARES ROSA	R$	646,14
Art. 83, VI, "a"	LELIA WIVIENN DE AZEREDO MISSEL ARAUJO	R$	718,02
Art. 83, VI, "a"	LENARA TERESINHA BORELA	R$	108,00
Art. 83, VI, "a"	LENIR MATOS ANDRADE	R$	682,09
Art. 83, VI, "a"	LENISE ERGEU DA CRUZ	R$	628,65
Art. 83, VI, "a"	LENISE HENZ CACULA PISTOIA	R$	236,85
Art. 83, VI, "a"	LEO CARLOS MACHADO GARBINI	R$	531,45
Art. 83, VI, "a"	LEONARDO CALDAS VARGAS	R$	12,24
Art. 83, VI, "a"	LEONARDO CORREA DIAS	R$	425,85
Art. 83, VI, "a"	LEONARDO MARQUES	R$	569,16
Art. 83, VI, "a"	LEONARDO SANTOS DA COSTA	R$	30,00

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	LEONEL HOCH	R$	428,48
Art. 83, VI, "a"	LEONEL KRIMBERG DRANOFF	R$	398,90
Art. 83, VI, "a"	LEONEL SILVA DE LIMA	R$	614,18
Art. 83, VI, "a"	LEONI EBERTS	R$	480,61
Art. 83, VI, "a"	LEONIDIA MARIA DA ROSA PENNA DE OLIVEIRA	R$	52,34
Art. 83, VI, "a"	LEONIR VIEIRA DA SILVA	R$	552,25
Art. 83, VI, "a"	LEONOR COSTA DE MATTOS	R$	479,46
Art. 83, VI, "a"	LEOPOLDO ZARNOTT	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	LETICIA CRISTINA VIEIRA FERREIRA	R$	135,48
Art. 83, VI, "a"	LETICIA LEGRAMANTE NUNES	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	LETICIA OLIVEIRA NETO	R$	446,44
Art. 83, VI, "a"	LETICIA RIBEIRO SALES	R$	326,54
Art. 83, VI, "a"	LETICIA RODRIGUES POSSAMAI	R$	423,25
Art. 83, VI, "a"	LIA BEATRIZ FERREIRA PUJOL	R$	4.347,52
Art. 83, VI, "a"	LIA FERNANDA CESAR GLORIA FADINI	R$	859,65
Art. 83, VI, "a"	LIA MORALLES DA SILVA	R$	304,70
Art. 83, VI, "a"	LIANA DORIS STEYER	R$	416,87
Art. 83, VI, "a"	LIANE ARRIAL ROQUE	R$	1.830,45
Art. 83, VI, "a"	LIANE MARIA GROSS	R$	512,79
Art. 83, VI, "a"	LIANE MOREIRA ROSA	R$	817,88
Art. 83, VI, "a"	LIANE ROSELIA BORDAO SOARES	R$	182,80
Art. 83, VI, "a"	LIANE RUBIA DRESCH OSCAR	R$	535,39
Art. 83, VI, "a"	LIANI CRISTINA MEES	R$	431,14
Art. 83, VI, "a"	LICIANE GUSMAO CHINI	R$	368,94
Art. 83, VI, "a"	LIDIA AMARAL DE OLIVEIRA	R$	34,52
Art. 83, VI, "a"	LIDIA MARILIA FRAGA DA ROCHA	R$	286,72
Art. 83, VI, "a"	LIDIA TEREZINHA COELHO DA SILVA	R$	789,09
Art. 83, VI, "a"	LIGIA ESTER IBARRA DA SILVA	R$	805,52
Art. 83, VI, "a"	LIGIA MARIA WINKELMANN BACKES	R$	428,48
Art. 83, VI, "a"	LILIAN DENISE DORNELAS BITTENCOURT	R$	433,82
Art. 83, VI, "a"	LILIAN MARY MARTINS ZIEGER	R$	341,28
Art. 83, VI, "a"	LILIANE CASTELLANO FUNARI	R$	547,39
Art. 83, VI, "a"	LILIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA	R$	442,02
Art. 83, VI, "a"	LINDA MARA D AVILA DOS SANTOS	R$	190,45
Art. 83, VI, "a"	LINDACI DE MOURA KMECIK DE MOURA	R$	420,68
Art. 83, VI, "a"	LINDOBERTO LEMOS DE SOUSA	R$	189,55
Art. 83, VI, "a"	LINDOMAR BERNARDO DE OLIVEIRA	R$	448,96
Art. 83, VI, "a"	LINDOMAR TEIXEIRA CONSTANTE	R$	431,14
Art. 83, VI, "a"	LISANDRA CAMARGO ALFONSO	R$	418,14
Art. 83, VI, "a"	LISANDRA SOARES FAGUNDES	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	LISANGELA MARIA DE SOUZA	R$	678,82
Art. 83, VI, "a"	LISETE GOMES GONCALVES	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	LISIANE DA VEIGA PINTO	R$	412,11
Art. 83, VI, "a"	LISIANE MORAES SPINDOLA	R$	122,25
Art. 83, VI, "a"	LISIE ANE DOS SANTOS	R$	423,25
Art. 83, VI, "a"	LIZANDREIA MARQUES CASTRO DE MORAES	R$	473,64
Art. 83, VI, "a"	LIZETE SILVEIRA VALIM	R$	424,88
Art. 83, VI, "a"	LIZIANE LOPES VILANOVA	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	LOECI SANTANA DA COSTA	R$	873,46

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	LOIVA LOPES	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	LORECI CAMPOS DA SILVA	R$	460,82
Art. 83, VI, "a"	LORENA TERESINHA DA SILVA	R$	666,79
Art. 83, VI, "a"	LORENI CARDOSO	R$	882,02
Art. 83, VI, "a"	LORENI DA SILVA LIMA	R$	979,46
Art. 83, VI, "a"	LORI CLEMENCIA DA SILVA	R$	375,00
Art. 83, VI, "a"	LOURACI SILVA DOS SANTOS	R$	549,67
Art. 83, VI, "a"	LOURDES BORBA DA SILVEIRA	R$	420,68
Art. 83, VI, "a"	LOURDES DE FATIMA DE ALMEIDA	R$	645,85
Art. 83, VI, "a"	LOURDES HELENA CACILDES DIAS	R$	481,87
Art. 83, VI, "a"	LOURDES HELENA CORREA LUCIO	R$	590,49
Art. 83, VI, "a"	LOURDES SILVA DA ROSA	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	LOURDES ZINDA	R$	661,36
Art. 83, VI, "a"	LOURENA MACHADO DE CASTRO	R$	830,97
Art. 83, VI, "a"	LUACY MARIA FERNANDES HARTHMAN	R$	648,02
Art. 83, VI, "a"	LUANA SOARES CASTILHO	R$	516,37
Art. 83, VI, "a"	LUCEMAR PEREIRA CARNEIRO	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	LUCI DUTRA DA ROSA	R$	1.384,57
Art. 83, VI, "a"	LUCI GUEDES	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	LUCI HELENA FONSECA DE OLIVEIRA	R$	415,77
Art. 83, VI, "a"	LUCI LIMA CARDOZO	R$	673,22
Art. 83, VI, "a"	LUCIA CLARICE GOMES ORIGO	R$	18.046,82
Art. 83, VI, "a"	LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO	R$	33,84
Art. 83, VI, "a"	LUCIA GAZOLLA MARTINS	R$	639,54
Art. 83, VI, "a"	LUCIA HELENA BARROS DA SILVA	R$	433,79
Art. 83, VI, "a"	LUCIA HELENA CORTEZ MARIA	R$	593,87
Art. 83, VI, "a"	LUCIA HELENA DA LUZ	R$	506,68
Art. 83, VI, "a"	LUCIA IARA FONTOURA GULARTE	R$	427,16
Art. 83, VI, "a"	LUCIA MARIA DE FIGUEREDO	R$	1.001,53
Art. 83, VI, "a"	LUCIA REGINA DA COSTA	R$	462,81
Art. 83, VI, "a"	LUCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS	R$	630,88
Art. 83, VI, "a"	LUCIA REJANE CARDOSO DA ROCHA	R$	26.792,72
Art. 83, VI, "a"	LUCIANA ANDREA GUEDES SILVA	R$	519,97
Art. 83, VI, "a"	LUCIANA CONCEICAO LEMOS DA SILVEIRA	R$	1.044,18
Art. 83, VI, "a"	LUCIANA CUNHA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	LUCIANA FIALHO	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	LUCIANA SILVEIRA EGRES	R$	980,08
Art. 83, VI, "a"	LUCIANE ELIZA MACHADO TEIXEIRA	R$	1.001,38
Art. 83, VI, "a"	LUCIANE MOTTA	R$	36.371,64
Art. 83, VI, "a"	LUCIANE OLIVEIRA DOS SANTOS	R$	425,96
Art. 83, VI, "a"	LUCIANO CIPRIANO ABREU	R$	511,98
Art. 83, VI, "a"	LUCIANO COELHO DIAS	R$	337,00
Art. 83, VI, "a"	LUCIANO COUTO RIBEIRO	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	LUCIANO DE BRITO POMPEO	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	LUCIANO DE OLIVEIRA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	LUCIANO GETULIO PASSOS	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	LUCIARA CASAGRANDE BATISTA	R$	560,88
Art. 83, VI, "a"	LUCIDIO DE OLIVEIRA PEREIRA	R$	370,55
Art. 83, VI, "a"	LUCIMAR DA COSTA	R$	30,00

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	LUCIO FRANCISCO DA SILVA	R$	412,39
Art. 83, VI, "a"	LUIS ABILIO MUNHOS CAMARGO	R$	763,57
Art. 83, VI, "a"	LUIS ALBERTO ARAUJO FRAGOSO	R$	186,04
Art. 83, VI, "a"	LUIS ALBERTO CARDOSO CHAGAS	R$	435,89
Art. 83, VI, "a"	LUIS ALVES DE OLIVEIRA	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	LUIS ANDRE BRITO CAMPOS	R$	439,33
Art. 83, VI, "a"	LUIS ANTONIO ANGELO DA SILVA	R$	143,84
Art. 83, VI, "a"	LUIS AUGUSTO OLIVEIRA DOS SANTOS	R$	155,62
Art. 83, VI, "a"	LUIS CARLOS ALVES DUTRA	R$	623,46
Art. 83, VI, "a"	LUIS CARLOS COSTA	R$	655,13
Art. 83, VI, "a"	LUIS CARLOS DE FREITAS VAZ	R$	741,65
Art. 83, VI, "a"	LUIS CARLOS DIAS DA SILVA	R$	129,82
Art. 83, VI, "a"	LUIS CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA	R$	660,48
Art. 83, VI, "a"	LUIS CARLOS KINGESKI	R$	499,93
Art. 83, VI, "a"	LUIS CARLOS MACHADO DA SILVA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	LUIS CARLOS MENEZES RODRIGUES	R$	128,55
Art. 83, VI, "a"	LUIS CARLOS VASCONCELOS VIEIRA	R$	516,38
Art. 83, VI, "a"	LUIS CESAR DOS SANTOS PINHEIRO	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	LUIS CLAIR SILVEIRA MARQUES	R$	997,98
Art. 83, VI, "a"	LUIS CLAUDIO EVANGELISTA VIEIRA	R$	457,89
Art. 83, VI, "a"	LUIS EDUARDO NUNES	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	LUIS EVALDO DUTRA DE SENA	R$	506,72
Art. 83, VI, "a"	LUIS FERNANDO COSTA DA ROSA	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	LUIS FERNANDO DA SILVA	R$	425,85
Art. 83, VI, "a"	LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA	R$	661,65
Art. 83, VI, "a"	LUIS FERNANDO LOURENCO GOMES	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	LUIS FERNANDO MOURA NUNES	R$	670,28
Art. 83, VI, "a"	LUIS FERNANDO SANTOS	R$	319,39
Art. 83, VI, "a"	LUIS FERNANDO SILVEIRA CANDIDO	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	LUIS FONSECA DA SILVA	R$	472,65
Art. 83, VI, "a"	LUIS FRANCISCO DOS SANTOS ROSA	R$	512,79
Art. 83, VI, "a"	LUIS FRANCISCO MATUSIACK	R$	289,31
Art. 83, VI, "a"	LUIS GUSTAVO BRIGIDO FERREIRA	R$	1.481,27
Art. 83, VI, "a"	LUIS GUSTAVO PEREIRA	R$	54,27
Art. 83, VI, "a"	LUIS HENRIQUE CARDOSO DURAYSCKI	R$	414,35
Art. 83, VI, "a"	LUIS HENRIQUE RODRIGUES	R$	838,24
Art. 83, VI, "a"	LUIS INACIO MEIRELES	R$	499,70
Art. 83, VI, "a"	LUIS OTAVIO RODRIGUES VELASQUES	R$	57,00
Art. 83, VI, "a"	LUIS PAULO SABINO DA SILVEIRA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	LUIS RICARDO BANDEIRA FLORES	R$	337,89
Art. 83, VI, "a"	LUIS ROBERTO ARAUJO DA SILVA	R$	74,59
Art. 83, VI, "a"	LUIS ROBERTO DOS SANTOS PRADO	R$	402,05
Art. 83, VI, "a"	LUIS ROBERTO GONCALVES DA SILVA	R$	482,10
Art. 83, VI, "a"	LUIS UBIRAJARA SILVA DE ABREU	R$	443,58
Art. 83, VI, "a"	LUIS VALDOMIRO BRITTO SOUZA	R$	959,18
Art. 83, VI, "a"	LUIS VANDERLEI DE OLIVEIRA	R$	427,24
Art. 83, VI, "a"	LUISIANE DE OLIVEIRA LOMANDO	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	LUIZ ALBERTO DA COSTA CHAVES	R$	488,52

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	LUIZ ANTONIO BANDEIRA NAZARIO	R$	1.250,46
Art. 83, VI, "a"	LUIZ ANTONIO DA SILVA - 607.294.570-87	R$	799,54
Art. 83, VI, "a"	LUIZ ANTONIO DA SILVA -201.789.720-53	R$	919,14
Art. 83, VI, "a"	LUIZ ANTONIO DA SILVA ROSA	R$	429,86
Art. 83, VI, "a"	LUIZ ANTONIO GONCALVES FRAGA	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	LUIZ ANTONIO LANGA PEREIRA	R$	141,83
Art. 83, VI, "a"	LUIZ ANTONIO MARTINS	R$	2.666,50
Art. 83, VI, "a"	LUIZ ANTONIO PADILHA	R$	412,33
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS AMARO	R$	508,87
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS AMORIM DA COSTA	R$	838,05
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS CE	R$	577,84
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS CHAVES MARTINS	R$	65,57
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS DA SILVA ADAO	R$	299,28
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS DE MOURA DIAS	R$	1.067,71
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS DE SOUZA MACIEL	R$	20,59
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS DOS REIS LOPES	R$	562,78
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS DUARTE SOARES	R$	410,36
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS FERREIRA	R$	419,40
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS GOMES	R$	187,16
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA	R$	66,31
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS IGNACIO GONCALVES	R$	54,64
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS MIRANDA DA SILVA	R$	487,08
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS NUNES BRITTO	R$	523,80
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS RIEGER PINTO	R$	418,14
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS SALVADOR	R$	431,14
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS SILVA D AVILA	R$	400,50
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS SOARES	R$	17,18
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS VARGAS DE OLIVEIRA	R$	599,30
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS VEIGA FROES	R$	505,56
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS VIEGAS	R$	440,73
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CLAUDIO AIRES DO NASCIMENTO	R$	824,58
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CLAUDIO MACHADO DA SILVA	R$	424,55
Art. 83, VI, "a"	LUIZ DEJAIR DE LIMA	R$	288,09
Art. 83, VI, "a"	LUIZ ELIAS	R$	427,16
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FELIPE BENICIO ROBALLO	R$	1.049,14
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO ALVES PEREIRA	R$	249,32
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO BARBOZA OSORIO	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO COLOMBO	R$	432,32
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA	R$	184,16
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS - 078.086.230-91	R$	162,77
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS - 349.429.980-34	R$	78,00
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO FONTOURA DE SOUZA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO MASSAU DA SILVEIRA	R$	60,06
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO MOREIRA AQUINO	R$	541,22
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MELO	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO PORCIUNCULA	R$	72,66
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO RIGOTTI	R$	1.832,70
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FRANCISCO MATIAS SOARES	R$	276,97
Art. 83, VI, "a"	LUIZ GERALDO ANACLETO	R$	320,25

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	LUIZ GETULIO RIBEIRO	R$	218,28
Art. 83, VI, "a"	LUIZ GONSALVES DA SILVA	R$	428,48
Art. 83, VI, "a"	LUIZ GUSTAVO FARIAS SOARES	R$	561,60
Art. 83, VI, "a"	LUIZ GUSTAVO FERREIRA SALDIBIA	R$	512,51
Art. 83, VI, "a"	LUIZ HENRIQUE DA ROSA LIVRAMENTO	R$	1.200,85
Art. 83, VI, "a"	LUIZ HENRIQUE SARAIVA DA ROSA	R$	407,28
Art. 83, VI, "a"	LUIZ MAR MACHADO GARCEZ	R$	404,00
Art. 83, VI, "a"	LUIZ MARCELINO DA SILVA	R$	546,21
Art. 83, VI, "a"	LUIZ OSORIO PEREIRA ROSA MORO	R$	418,14
Art. 83, VI, "a"	LUIZ OTAVIO DA ROSA PASTRO	R$	407,28
Art. 83, VI, "a"	LUIZ PAULO FERNANDES	R$	47,42
Art. 83, VI, "a"	LUIZ PEDRO DA SILVA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	LUIZ RENATO SILVA CORREA	R$	419,45
Art. 83, VI, "a"	LUIZ ROBERTO DA ROSA	R$	506,46
Art. 83, VI, "a"	LUIZ SYDNEY RIBEIRO	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	LUIZ VALCI FERRAZ MACHADO	R$	1.214,14
Art. 83, VI, "a"	LUIZ VANDERLEI DE OLIVEIRA E SILVA	R$	101,69
Art. 83, VI, "a"	LUIZA AMELIA PIRES DA SILVA	R$	111,00
Art. 83, VI, "a"	LUIZA HELENA DA SILVA PARENTE	R$	2.260,62
Art. 83, VI, "a"	LUIZA HELENA SCHWONKE PINTO	R$	55.132,84
Art. 83, VI, "a"	LUIZA KUCMA	R$	94,11
Art. 83, VI, "a"	LUIZA MARA DE VASCONCELOS	R$	427,16
Art. 83, VI, "a"	LUIZA ROSANA VIANNA TRINDADE	R$	800,33
Art. 83, VI, "a"	LUIZA VILMA PIRES VALE	R$	598,20
Art. 83, VI, "a"	LUIZINHA MARIA PESIN	R$	597,16
Art. 83, VI, "a"	LURDES ELENA VERGARA FONSECA	R$	653,17
Art. 83, VI, "a"	LYDIA DE OLIVEIRA ROCHA	R$	1.892,43
Art. 83, VI, "a"	MABELINO BOFF SELAU	R$	423,25
Art. 83, VI, "a"	MADALENA JOAQUIM DE OLIVEIRA	R$	491,90
Art. 83, VI, "a"	MADELEINE SCOP MEDEIROS	R$	429,96
Art. 83, VI, "a"	MAGDA CRISTINA DE SOUZA ALVES	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	MAGDA DA SILVA GOMES	R$	663,63
Art. 83, VI, "a"	MAGDA FREITAS PEREIRA	R$	601,27
Art. 83, VI, "a"	MAGDA REGINA DE OLIVEIRA PRZYBYSZ	R$	814,08
Art. 83, VI, "a"	MAGDA REGINA GONCALVES MOREIRA	R$	585,20
Art. 83, VI, "a"	MAGDA VERONEZI LOPES DA SILVA	R$	980,53
Art. 83, VI, "a"	MAGNO CESAR MORENO FORGIARINI	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	MAICON BASGAL CANDIDO	R$	56,06
Art. 83, VI, "a"	MAISA DA SILVA ROCHA	R$	746,39
Art. 83, VI, "a"	MALVINA ELMA VEDOYA	R$	605,61
Art. 83, VI, "a"	MAMEDES BORGES	R$	1.498,96
Art. 83, VI, "a"	MANOEL ANTERO CARVALHO SILVEIRA	R$	645,88
Art. 83, VI, "a"	MANOEL DA CUNHA	R$	358,45
Art. 83, VI, "a"	MANOEL DIRLEI RODRIGUES ROCHA	R$	414,35
Art. 83, VI, "a"	MANOEL EVANES DA SILVA	R$	626,35
Art. 83, VI, "a"	MANOEL LUIZ BANDEIRA	R$	443,71
Art. 83, VI, "a"	MANOELA QUEIROZ BRUM	R$	865,45
Art. 83, VI, "a"	MARA ANGELICA DA SILVA	R$	478,45
Art. 83, VI, "a"	MARA BEATRIZ DE QUADROS PIRES	R$	1.176,11

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	MARA BERNADETE DE ASSIS BENFICA	R$	432,48
Art. 83, VI, "a"	MARA ELIANA DA SILVA MARTINS	R$	538,31
Art. 83, VI, "a"	MARA JANETE BARCELLOS DE SOUZA	R$	484,54
Art. 83, VI, "a"	MARA JUCANI NUNES DA ROSA	R$	424,55
Art. 83, VI, "a"	MARA LUCI DE VASCONCELLOS ANASTACIO	R$	679,70
Art. 83, VI, "a"	MARA LUCIA CORREA VIEIRA	R$	1.258,49
Art. 83, VI, "a"	MARA LUCIA SILVA DA CRUZ	R$	464,91
Art. 83, VI, "a"	MARA MARIA AMARO ROSA	R$	816,94
Art. 83, VI, "a"	MARA REGINA CARDOSO DA SILVA	R$	653,98
Art. 83, VI, "a"	MARA REGINA GANDOLFI CASTANHO	R$	657,31
Art. 83, VI, "a"	MARA REJANE BRUM	R$	528,44
Art. 83, VI, "a"	MARA REJANE DIAS GALARCA	R$	1.562,20
Art. 83, VI, "a"	MARA RIETE SANTOS DE ARAUJO	R$	290,85
Art. 83, VI, "a"	MARA RUBIA DA CRUZ MACIEL	R$	431,14
Art. 83, VI, "a"	MARA SILVIA LEONARDO CRESCENCIO	R$	1.948,16
Art. 83, VI, "a"	MARA SOLIMAR VICTORIA SILVEIRA	R$	1.265,32
Art. 83, VI, "a"	MARA TEREZINHA DOS SANTOS DOLORES	R$	426,86
Art. 83, VI, "a"	MARAMA NUNES CARDOSO CESAR	R$	947,53
Art. 83, VI, "a"	MARANUBIA STANDT BORGES	R$	641,52
Art. 83, VI, "a"	MARCELA MAIRESSE BRAMBILLA	R$	45,28
Art. 83, VI, "a"	MARCELI MALINVERNO CARNEIRO	R$	429,96
Art. 83, VI, "a"	MARCELLO BARROS GOMES	R$	163,10
Art. 83, VI, "a"	MARCELO ALFAMA COSTA	R$	467,82
Art. 83, VI, "a"	MARCELO CAMPOS DOS SANTOS	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	MARCELO CHU RIBEIRO	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	MARCELO CONCEICAO BARROS	R$	580,59
Art. 83, VI, "a"	MARCELO DE ASSIS OLIVEIRA DA SILVA	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	MARCELO LUIS DE OLIVEIRA FERREIRA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	MARCELO NASCIMENTO DA SILVA	R$	443,58
Art. 83, VI, "a"	MARCELO OPELT XAVIER	R$	18,31
Art. 83, VI, "a"	MARCELO SANTOS DE AZEVEDO	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	MARCIA ALVES DE OLIVEIRA	R$	463,68
Art. 83, VI, "a"	MARCIA ANELIA SANTOS CHAVES	R$	814,45
Art. 83, VI, "a"	MARCIA ARNDT KROL	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	MARCIA BEATRIZ DA COSTA KOMEROSKI	R$	1.043,78
Art. 83, VI, "a"	MARCIA BRONISLAVA KOVASKI DE AGUIAR	R$	363,28
Art. 83, VI, "a"	MARCIA DA SILVA QUADRADO	R$	416,88
Art. 83, VI, "a"	MARCIA DE CAMPOS	R$	724,55
Art. 83, VI, "a"	MARCIA DE FATIMA MORAES MARIN	R$	654,54
Art. 83, VI, "a"	MARCIA ELISA GARCIA DE SOUZA	R$	411,82
Art. 83, VI, "a"	MARCIA ELISA ROSA CARVALHO	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	MARCIA FAGUNDES DA SILVA	R$	606,86
Art. 83, VI, "a"	MARCIA FERREIRA	R$	563,13
Art. 83, VI, "a"	MARCIA FERREIRA DA SILVEIRA	R$	563,91
Art. 83, VI, "a"	MARCIA GONCALVES FONSECA RAMOS	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	MARCIA GUACIRA FERNANDES DA SILVA	R$	157,16
Art. 83, VI, "a"	MARCIA LENARA SOARES MACHADO	R$	418,14
Art. 83, VI, "a"	MARCIA LIMA RODRIGUES	R$	235,29
Art. 83, VI, "a"	MARCIA LUIZA DUTRA	R$	1.221,46

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	MARCIA MARIA OLIVEIRA PAULO	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	MARCIA MARIA THOMASSIM DREYER	R$	408,88
Art. 83, VI, "a"	MARCIA MARINHO ALCARA	R$	40,03
Art. 83, VI, "a"	MARCIA MERCEDES EILERT DE VASCONCELOS	R$	578,07
Art. 83, VI, "a"	MARCIA MULLER	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	MARCIA REGINA CONCEICAO FACHINELLI SILVA	R$	425,85
Art. 83, VI, "a"	MARCIA REGINA DA SILVA	R$	1.048,21
Art. 83, VI, "a"	MARCIA REGINA DOS SANTOS FRAGA	R$	465,62
Art. 83, VI, "a"	MARCIA REGINA GERMANY DORNELLES	R$	47,16
Art. 83, VI, "a"	MARCIA SCHULTZ ASSUMPCAO	R$	422,81
Art. 83, VI, "a"	MARCIO ADEMIR ALVES MARIA	R$	853,71
Art. 83, VI, "a"	MARCIO ANDRE SOARES RONCOLI	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	MARCIO DE ALMEIDA MALAVOLTA	R$	431,30
Art. 83, VI, "a"	MARCIO GROSS VIEGAS	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	MARCIO LUIZ MARCAL	R$	325,45
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO BARBOSA CENTENO	R$	436,56
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO BECKER	R$	571,68
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO CHULA FARIAS	R$	443,66
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO CIRNE SANCHES	R$	341,11
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO DA SILVA	R$	520,69
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO DA SILVA PRUSCH	R$	615,43
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO DA SILVEIRA VILANOVA	R$	789,49
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO DE JESUS RODRIGUES	R$	784,21
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO DE LIMA E SILVA	R$	177,68
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO DOS SANTOS SCHIAVONI	R$	471,47
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO ESCOUTO RODRIGUES	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO GONCALVES MULLER	R$	505,73
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO LEMOS DA LUZ	R$	589,54
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO PEREIRA MARTINS	R$	345,94
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO PEREIRA SENA	R$	504,37
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO RIBEIRO BORGES	R$	476,08
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA	R$	31,17
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO SANTIAGO VIEIRA	R$	338,45
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO SANTOS DA SILVA	R$	13,41
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO ANCINELLO DOS SANTOS	R$	1.740,09
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO CALOY	R$	421.848,62
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO CAMARGO	R$	687,51
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO CASSERES LADEIRA	R$	451,82
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO COELHO DA SILVA	R$	1.922,80
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO DA SILVA DIAS	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA	R$	488,42
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO FREIRE FERRAZ	R$	1.039,10
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO NEVES DA SILVEIRA	R$	13.479,24
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO SERAPIAO GINAR	R$	741,47
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO SILVA DE LIMA	R$	452,69
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO SOUZA DO AMARAL	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	MARCO JORGE RODRIGUES SILVEIRA	R$	329,83
Art. 83, VI, "a"	MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES	R$	70,94
Art. 83, VI, "a"	MARCOS EULALIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	R$	497,58

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	MARCOS GIOVANI SOARES LIMA	R$	1.464,47
Art. 83, VI, "a"	MARCOS HENRIQUE BOHM	R$	427,16
Art. 83, VI, "a"	MARCOS LUISI SIEBEL	R$	670,88
Art. 83, VI, "a"	MARCOS RENI FERREIRA COSTA	R$	210,93
Art. 83, VI, "a"	MARCOS ROMARIO GOULART SARAIVA	R$	705,43
Art. 83, VI, "a"	MARCOS SANTOS DOS SANTOS	R$	214,89
Art. 83, VI, "a"	MARCOS VINICIO BARBOSA PIRES	R$	629,50
Art. 83, VI, "a"	MARCUS HENRIQUE BOLL	R$	428,63
Art. 83, VI, "a"	MARELI BRITTO DA SILVA	R$	242,96
Art. 83, VI, "a"	MARGARET RIBEIRO DA SILVA	R$	970,14
Art. 83, VI, "a"	MARGARETE CARDOSO DE JESUS	R$	382,80
Art. 83, VI, "a"	MARGARETE DE FATIMA VIEIRA	R$	1.909,41
Art. 83, VI, "a"	MARGARETE OLIVEIRA MONTEIRO	R$	21.814,80
Art. 83, VI, "a"	MARGARETE RODRIGUES	R$	505,37
Art. 83, VI, "a"	MARGARETE TRINDADE PEREIRA	R$	514,19
Art. 83, VI, "a"	MARGARETH DO CARMO RODRIGUES BATISTA	R$	1.402,92
Art. 83, VI, "a"	MARGARETH FRAGA TESTA	R$	1.103,97
Art. 83, VI, "a"	MARGARETH TERESINHA ANTUNES PORTO	R$	658,99
Art. 83, VI, "a"	MARGARIDA CECILIA MULLER LIMA	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	MARGARIDA DEOLMIRA PEREIRA CORREA	R$	799,49
Art. 83, VI, "a"	MARGARITA NIKOLOF	R$	445,18
Art. 83, VI, "a"	MARI LUCIA DE OLIVEIRA	R$	1.243,09
Art. 83, VI, "a"	MARI PERES DE LIMA	R$	572,16
Art. 83, VI, "a"	MARIA ADELAIDE SEVERO DE SOUZA	R$	1.030,03
Art. 83, VI, "a"	MARIA ALICE PADILHA PEREIRA DE OLIVEIRA	R$	454,67
Art. 83, VI, "a"	MARIA ANGELICA BARBOSA CENTENO	R$	493,95
Art. 83, VI, "a"	MARIA ANGELICA CARDOSO DOS SANTOS	R$	543,97
Art. 83, VI, "a"	MARIA ANGELICA DE MATTOS FONTELLA	R$	111,40
Art. 83, VI, "a"	MARIA ANGELICA QUEIROZ RODRIGUES	R$	31,37
Art. 83, VI, "a"	MARIA ANGELINA MACIEL PERES	R$	20.056,20
Art. 83, VI, "a"	MARIA ANIRA CUTY DA SILVA	R$	78,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA ANTONIA BETY RUIZ	R$	458,61
Art. 83, VI, "a"	MARIA APARECIDA BALDONI DA SILVA	R$	780,73
Art. 83, VI, "a"	MARIA APARECIDA BORGES PINTO	R$	879,17
Art. 83, VI, "a"	MARIA APARECIDA BRANDAO CAMARGO	R$	584,94
Art. 83, VI, "a"	MARIA APARECIDA DE BRITO	R$	756,38
Art. 83, VI, "a"	MARIA APARECIDA FERREIRA PUJOL	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	MARIA APARECIDA MAGDALENA	R$	496,02
Art. 83, VI, "a"	MARIA APARECIDA SOUZA	R$	1.127,93
Art. 83, VI, "a"	MARIA ARLETE CATARINA	R$	752,49
Art. 83, VI, "a"	MARIA AZAMBUJA RODRIGUES	R$	623,57
Art. 83, VI, "a"	MARIA BEATRIZ SANTOS GUTERRES	R$	840,58
Art. 83, VI, "a"	MARIA BEATRIZ SOARES DOS SANTOS	R$	876,17
Art. 83, VI, "a"	MARIA BELONI MACHADO DE ASSIS	R$	429,81
Art. 83, VI, "a"	MARIA BERNADETE CARDOSO	R$	936,57
Art. 83, VI, "a"	MARIA BERNADETE DAVILA DE BEM	R$	1.197,56
Art. 83, VI, "a"	MARIA BRANCO AVILA	R$	722,65
Art. 83, VI, "a"	MARIA BRAZILINA DE SOUZA BACELAR	R$	424,55
Art. 83, VI, "a"	MARIA CARMOZINA MENEZES PEDROSO	R$	617,94

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	MARIA CAROLINE AZEVEDO GRIEBLER	R$	12.453,78
Art. 83, VI, "a"	MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS	R$	1.376,52
Art. 83, VI, "a"	MARIA CELESTE DA SILVA MARTINS	R$	460,85
Art. 83, VI, "a"	MARIA CELIA GONCALVES OLIVEIRA	R$	684,86
Art. 83, VI, "a"	MARIA CLARA JOBIM PACHECO	R$	241,01
Art. 83, VI, "a"	MARIA CLARICE MENDONCA TOLEDO	R$	134,14
Art. 83, VI, "a"	MARIA CLAUDETE DA ROCHA LUCAS	R$	828,09
Art. 83, VI, "a"	MARIA CLAUDIA BOMBASSARO CALLEGARI	R$	120,55
Art. 83, VI, "a"	MARIA CLAUDINA SANTOS FLORES	R$	143,14
Art. 83, VI, "a"	MARIA CLEONICE GUERREIRO DOS SANTOS	R$	435,50
Art. 83, VI, "a"	MARIA CONCEICAO DE SOUZA SILVA	R$	403,43
Art. 83, VI, "a"	MARIA CONCEICAO DOS ANJOS SEFRIN	R$	468,08
Art. 83, VI, "a"	MARIA CONCEICAO PAIM MARQUES	R$	509,25
Art. 83, VI, "a"	MARIA CRISTINA CAMARGO CAROLINO	R$	431,01
Art. 83, VI, "a"	MARIA CRISTINA FRAGA LOMBARDI	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA CRISTINA NUNEZ ABBUD	R$	649,64
Art. 83, VI, "a"	MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA	R$	88,66
Art. 83, VI, "a"	MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA	R$	1.298,08
Art. 83, VI, "a"	MARIA CRISTINA RODRIGUES BORGES	R$	675,74
Art. 83, VI, "a"	MARIA CRISTINA RODRIGUES MIRANDA	R$	458,14
Art. 83, VI, "a"	MARIA CUSTODIA DA SILVA	R$	467,51
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA MARTINS	R$	138,66
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GRACA DA CONCEICAO PEREIRA	R$	429,81
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GRACA DA ROCHA	R$	665,45
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GRACA DA ROSA	R$	431,14
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GRACA DA SILVA	R$	419,44
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GRACA DA SILVA MACHADO	R$	1.083,60
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GRACA DRESCH	R$	940,39
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GRACA GALVES ALVARES	R$	50.475,47
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GRACA LOBATO	R$	419,40
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GRACA LUCCHESE	R$	342,29
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GRACA MOREIRA DOS SANTOS	R$	364,38
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GRACA MORES	R$	1.603,02
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GRACA STRUNKS DE BASTOS	R$	1.047,38
Art. 83, VI, "a"	MARIA DAGMAR SANTANA VIZEU	R$	594,82
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE FATIMA CHINEPE SCHUMACKER	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE FATIMA CRISTALDO GONCALVES	R$	708,38
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE FATIMA GARSKE PONTES	R$	80,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE FATIMA GOMES OLIVEIRA	R$	383,46
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE FATIMA LOPES GONCALVES	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE FATIMA PADILHA	R$	375,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE FATIMA SANTOS SILVEIRA	R$	822,23
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE GUADALUPE MENEZES DE LIMA	R$	978,06
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LIMA	R$	207,25
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LOURDES BARCELOS	R$	916,80
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LOURDES CAMPELO MACHADO	R$	752,71
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERREIRA	R$	424,55
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LOURDES FRANCISCO	R$	177,35
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LOURDES GIORGIS LANNES	R$	527,69

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LOURDES KRAS BORGES DA SILVA	R$	509,25
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LOURDES MORAES RONDON	R$	425,85
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LOURDES SILVA DE QUADROS	R$	160,24
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LOURDES SILVEIRA DA SILVA	R$	20.203,46
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LURDES FERNANDES PEREIRA	R$	1.335,76
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LURDES ROSA DA SILVA	R$	849,19
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE OLIVEIRA GALL	R$	550,77
Art. 83, VI, "a"	MARIA DENIRA MARTINS LOPES	R$	425,85
Art. 83, VI, "a"	MARIA DIVINA FLORES FRAGA	R$	1.175,61
Art. 83, VI, "a"	MARIA DO CARMO BEAL MARTINS	R$	1.250,66
Art. 83, VI, "a"	MARIA DO CARMO DA SILVA SOARES	R$	108,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA DO CARMO DE SOUZA	R$	1.272,90
Art. 83, VI, "a"	MARIA DO CARMO DIAS GOMES	R$	371,35
Art. 83, VI, "a"	MARIA DO CARMO PEREIRA CORREA DE MELLO	R$	871,84
Art. 83, VI, "a"	MARIA DO CARMO SILVEIRA IGNACIO NAIMAYER	R$	810,16
Art. 83, VI, "a"	MARIA DO CARMO TIRELLI ROCHA DE CARVALHO	R$	805,40
Art. 83, VI, "a"	MARIA EDUARDA DA SILVA RODRIGUES	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	MARIA ELISA DE MATTOS	R$	633,09
Art. 83, VI, "a"	MARIA ELIZA SANTOS DA SILVA	R$	677,62
Art. 83, VI, "a"	MARIA ELIZABETH FERREIRA CENTENO	R$	499,79
Art. 83, VI, "a"	MARIA ELOI DA ROSA	R$	105,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA ELOIZA DO VALLE	R$	699,28
Art. 83, VI, "a"	MARIA EMILCE FLORES SEVERO	R$	1.047,74
Art. 83, VI, "a"	MARIA EMILIA FRAGA LOPES	R$	242,14
Art. 83, VI, "a"	MARIA EMILIA FRITSCH	R$	610,62
Art. 83, VI, "a"	MARIA ENEIDA DIAS MARQUES	R$	288,75
Art. 83, VI, "a"	MARIA ERCILDA CONDE BRAGA	R$	238,16
Art. 83, VI, "a"	MARIA ERNESTINA GOULART FERREIRA	R$	236,85
Art. 83, VI, "a"	MARIA ESTELITA DA CRUZ FERREIRA	R$	552,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA ESTELITA FERREIRA MACEDO	R$	203,43
Art. 83, VI, "a"	MARIA EVA DA SILVA DUTRA	R$	87,43
Art. 83, VI, "a"	MARIA FERNANDA VERGARA ROCHA KELBERT	R$	623,41
Art. 83, VI, "a"	MARIA FLORIPA DA ROSA PEREIRA	R$	888,73
Art. 83, VI, "a"	MARIA FRANCISCA FREITAS DA SILVA	R$	406,38
Art. 83, VI, "a"	MARIA GECI DA SILVA RAMOS	R$	590,59
Art. 83, VI, "a"	MARIA GERTRUDES LIMA AVILA	R$	260,78
Art. 83, VI, "a"	MARIA GESSI CARVALHO RODRIGUES	R$	219,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA GLORIA DA SILVA	R$	228,76
Art. 83, VI, "a"	MARIA GORETE FORTUNATO DE MORAIS	R$	816,69
Art. 83, VI, "a"	MARIA GORETI DOS SANTOS ROSA	R$	837,99
Art. 83, VI, "a"	MARIA GORETTI DE MATTOS GUILLEN	R$	265,65
Art. 83, VI, "a"	MARIA GUIOMAR HAACK PRESTA	R$	77,94
Art. 83, VI, "a"	MARIA HELENA AMARAL CARDOZO	R$	1.725,75
Art. 83, VI, "a"	MARIA HELENA CAMARGO	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	MARIA HELENA DE SOUZA WOLLMANN	R$	872,69
Art. 83, VI, "a"	MARIA HELENA KRAUZ CAMPOS	R$	418,14
Art. 83, VI, "a"	MARIA HELENA MENDONCA DIAS	R$	664,86
Art. 83, VI, "a"	MARIA HELENA MERI DA SILVA	R$	767,91
Art. 83, VI, "a"	MARIA HELENA VERGINIA MARTINS	R$	693,12

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	MARIA HELENA VIEIRA ROTERMUND	R$	312,92
Art. 83, VI, "a"	MARIA HELENA WAIHRICH SALLE DE CARVALHO	R$	138,25
Art. 83, VI, "a"	MARIA HELOIZA DA SILVA	R$	552,05
Art. 83, VI, "a"	MARIA HERMINIA DIOGO RIBEIRO	R$	3.347,39
Art. 83, VI, "a"	MARIA INES CASTRO	R$	539,79
Art. 83, VI, "a"	MARIA INES LOPES	R$	83,28
Art. 83, VI, "a"	MARIA INES MARTINS BAZACAS	R$	1.148,70
Art. 83, VI, "a"	MARIA INES MARZANO DE OLIVEIRA	R$	196,97
Art. 83, VI, "a"	MARIA INES OURIQUES PRATES BRASBIE	R$	750,80
Art. 83, VI, "a"	MARIA IOLANDA DA SILVA SOUZA	R$	681,16
Art. 83, VI, "a"	MARIA IRACI DE OLIVEIRA	R$	542,12
Art. 83, VI, "a"	MARIA ISABEL ALVES BORBA	R$	428,48
Art. 83, VI, "a"	MARIA ISABEL DA SILVA OLIVEIRA	R$	658,85
Art. 83, VI, "a"	MARIA ISABEL DE BARCELLOS PINHEIRO MACHADO	R$	700,63
Art. 83, VI, "a"	MARIA ISABEL LIMA BRASIL	R$	675,74
Art. 83, VI, "a"	MARIA ISABEL PETERSEN DO AMARAL	R$	584,33
Art. 83, VI, "a"	MARIA ITELVINA TEIXEIRA SIEBEM	R$	546,85
Art. 83, VI, "a"	MARIA IZAURA TEIXEIRA RODRIGUES	R$	353,28
Art. 83, VI, "a"	MARIA JACI MACHADO DE SOUZA	R$	574,53
Art. 83, VI, "a"	MARIA JACY TRISCH DOS SANTOS	R$	419,40
Art. 83, VI, "a"	MARIA JANAINA SILVA ABENSERRAGE	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA JOSE ALEXANDRE SANTANA FARIAS	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	MARIA JOSE BALTAR DE AZAMBUJA	R$	488,88
Art. 83, VI, "a"	MARIA JOSE CARDOSO DE FRAGA	R$	534,62
Art. 83, VI, "a"	MARIA JOSE DA SILVA	R$	766,42
Art. 83, VI, "a"	MARIA JOSE SANTOS	R$	789,77
Art. 83, VI, "a"	MARIA LACI BASTOS COIMBRA	R$	611,19
Art. 83, VI, "a"	MARIA LEDA MENDES DAS NEVES	R$	626,34
Art. 83, VI, "a"	MARIA LENIR NASCIMENTO DA SILVA	R$	504,47
Art. 83, VI, "a"	MARIA LEONICE STREIT DIETZE	R$	57,38
Art. 83, VI, "a"	MARIA LEONOR DA ROSA SOARES	R$	722,85
Art. 83, VI, "a"	MARIA LETICIA COTTENS	R$	442,40
Art. 83, VI, "a"	MARIA LOPES	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	MARIA LOURDES PEREIRA FAGUNDES	R$	427,22
Art. 83, VI, "a"	MARIA LUCIA RODRIGUES ESLABAO	R$	858,13
Art. 83, VI, "a"	MARIA LUCIA SUCUPIRA STAMATTO	R$	475,37
Art. 83, VI, "a"	MARIA LUCIANE DE OLIVEIRA SOARES FAGUNDES	R$	408,32
Art. 83, VI, "a"	MARIA LUCILA PERES MOREIRA	R$	502,51
Art. 83, VI, "a"	MARIA LUISA DA ROSA FAGUNDES	R$	419,40
Art. 83, VI, "a"	MARIA LUISA MAGRINELLI DELLAMEA	R$	589,02
Art. 83, VI, "a"	MARIA LUIZA DOS SANTOS	R$	703,09
Art. 83, VI, "a"	MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA	R$	353,07
Art. 83, VI, "a"	MARIA LUIZA SILVEIRA DOS SANTOS	R$	546,49
Art. 83, VI, "a"	MARIA LUIZA SOUZA DOS SANTOS	R$	1.112,78
Art. 83, VI, "a"	MARIA LUIZA VUOTO DE ALMEIDA	R$	800,87
Art. 83, VI, "a"	MARIA MADALENA DE SOUZA	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	MARIA MADELAINE GROSS ALMEIDA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	MARIA MARGARIDA CALDEIRA LOPES	R$	474,82
Art. 83, VI, "a"	MARIA MARLEN GOULARTE CORREA	R$	648,74

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	MARIA MARLI CALCADO MENEZES	R$	447,92
Art. 83, VI, "a"	MARIA MARTINS BERNARDES	R$	1.218,21
Art. 83, VI, "a"	MARIA MEDIANEIRA COSTA PEREIRA	R$	1.607,22
Art. 83, VI, "a"	MARIA NAILE MORALES	R$	1.235,06
Art. 83, VI, "a"	MARIA NATALINA ARIOLI	R$	728,18
Art. 83, VI, "a"	MARIA NATIVIDADE GOMES DA SILVA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA NAVEGANTES SOARES BRAGA	R$	309,86
Art. 83, VI, "a"	MARIA NEIVA GUEDES FRANCA	R$	848,60
Art. 83, VI, "a"	MARIA NELSI DA LUZ MARQUES	R$	416,87
Art. 83, VI, "a"	MARIA NOEMIA DA FONSECA BAPTISTA	R$	497,12
Art. 83, VI, "a"	MARIA OLIMPIA DE MELLO SCHNEIDER	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA OLINA DOS SANTOS SAMPAIO	R$	678,20
Art. 83, VI, "a"	MARIA ORACINDA LUCAS TEIXEIRA	R$	882,67
Art. 83, VI, "a"	MARIA OTILIA BRIZOLLA DA SILVA	R$	835,65
Art. 83, VI, "a"	MARIA PAULA GARCIA VARGAS	R$	491,90
Art. 83, VI, "a"	MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA	R$	265,65
Art. 83, VI, "a"	MARIA REGINA DA SILVA SILVEIRA	R$	565,65
Art. 83, VI, "a"	MARIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA	R$	1.369,02
Art. 83, VI, "a"	MARIA REGINA DOS REIS	R$	447,92
Art. 83, VI, "a"	MARIA REGINA SANTOS VIEGAS	R$	490,52
Art. 83, VI, "a"	MARIA REJANE DA ROCHA FANFA	R$	608,13
Art. 83, VI, "a"	MARIA REJANE DE ARAUJO GONCALVES	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA RITA DA ROSA BITTENCOURT	R$	466,63
Art. 83, VI, "a"	MARIA RODRIGUES NETO	R$	439,01
Art. 83, VI, "a"	MARIA ROSA DE FRAGA SEFRIN	R$	574,57
Art. 83, VI, "a"	MARIA ROSANGELA DA SILVA ESPINDOLA	R$	121,40
Art. 83, VI, "a"	MARIA SALETE MELGAREJO SALDANHA	R$	531,40
Art. 83, VI, "a"	MARIA SILVIA BEILER MARTINS	R$	424,55
Art. 83, VI, "a"	MARIA SIRLEI DE OLIVEIRA VINCENZO	R$	841,74
Art. 83, VI, "a"	MARIA SIRLEI FIORESE DA SILVA	R$	585,20
Art. 83, VI, "a"	MARIA TERESINHA MACHADO	R$	1.504,85
Art. 83, VI, "a"	MARIA TERESINHA QUEIROZ	R$	230,46
Art. 83, VI, "a"	MARIA TEREZINHA DE FATIMA PORTO DA ROSA	R$	867,29
Art. 83, VI, "a"	MARIA UNIVERSINA DA SILVA	R$	431,22
Art. 83, VI, "a"	MARIA VALDENIRA ALMEIDA DA FONSECA	R$	668,07
Art. 83, VI, "a"	MARIA VALQUIRIA DOS SANTOS PALMEIRA	R$	525,95
Art. 83, VI, "a"	MARIA VARGAS LACERDA SILVEIRA	R$	843,08
Art. 83, VI, "a"	MARIA VERONICA CORREA AZAMBUJA	R$	180,29
Art. 83, VI, "a"	MARIA VITORIA MOREIRA GONCALVES	R$	450,60
Art. 83, VI, "a"	MARIA ZENAIDE OLIVEIRA SOUZA	R$	1.004,30
Art. 83, VI, "a"	MARIAH MOREIRA	R$	414,66
Art. 83, VI, "a"	MARIANGELA ARAGAO DA SILVA	R$	664,91
Art. 83, VI, "a"	MARIANGELA DE ANDRADE BAZILIO	R$	1.914,12
Art. 83, VI, "a"	MARIBEL LISBOA	R$	363,06
Art. 83, VI, "a"	MARICELMA RODRIGUES STUART	R$	557,37
Art. 83, VI, "a"	MARILAINE RAMOS DA SILVA ESCANDIEL	R$	1.127,07
Art. 83, VI, "a"	MARILDA BERNARDETE MEDINA DOS SANTOS	R$	235,55
Art. 83, VI, "a"	MARILDA EVANIR DA COSTA	R$	420,73
Art. 83, VI, "a"	MARILENE BOLDRINI TUBELO	R$	870,97

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	MARILENE DA LUZ RODRIGUES	R$	416,87
Art. 83, VI, "a"	MARILENE FERNANDES CRUZ	R$	121,33
Art. 83, VI, "a"	MARILENE GIRELLI MACHADO	R$	91,96
Art. 83, VI, "a"	MARILENE MACHADO DE SA	R$	489,38
Art. 83, VI, "a"	MARILENE MENDES DOS SANTOS	R$	708,95
Art. 83, VI, "a"	MARILENE NASCIMENTO NUNES	R$	1.364,08
Art. 83, VI, "a"	MARILENE SCHIFINO DOS SANTOS	R$	87,69
Art. 83, VI, "a"	MARILETE MATTOS RODRIGUES	R$	630,38
Art. 83, VI, "a"	MARILIA FERRAZ MARISQUERENA	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	MARILIN SOARES DE MORAES	R$	121,48
Art. 83, VI, "a"	MARILUZ MACIEL CARDOSO	R$	2.611,64
Art. 83, VI, "a"	MARINA DA SILVA FEIJO	R$	431,14
Art. 83, VI, "a"	MARINA DAMASCENO	R$	51,44
Art. 83, VI, "a"	MARINA MARQUES DE SOUZA	R$	1.103,00
Art. 83, VI, "a"	MARINA OLIVEIRA DA SILVA	R$	480,93
Art. 83, VI, "a"	MARINA SILVA GALVAO	R$	39,15
Art. 83, VI, "a"	MARINDIA TEIXEIRA MACHADO	R$	973,36
Art. 83, VI, "a"	MARINO ALMEIDA DOS SANTOS	R$	835,72
Art. 83, VI, "a"	MARINO DA SILVA	R$	546,72
Art. 83, VI, "a"	MARIO AUGUSTO DA SILVA	R$	415,61
Art. 83, VI, "a"	MARIO AUGUSTO GONCALVES SOARES	R$	1.252,65
Art. 83, VI, "a"	MARIO AUGUSTO IRALA DA ROSA	R$	344,97
Art. 83, VI, "a"	MARIO CEZAR VIEIRA MACHADO	R$	814,83
Art. 83, VI, "a"	MARIO DO AMARAL BARROS	R$	480,20
Art. 83, VI, "a"	MARIO FIORAVANTE GOULART	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	MARIO JORGE MACEDO	R$	706,96
Art. 83, VI, "a"	MARIO LUIZ ALVES PEREIRA	R$	750,94
Art. 83, VI, "a"	MARIO RAMOS BARCELOS JUNIOR	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	MARIO ROBERTO LEMOS DE OLIVEIRA	R$	744,61
Art. 83, VI, "a"	MARIO SOARES MELGAREJO	R$	1.008,63
Art. 83, VI, "a"	MARIO SOUZA DA SILVA	R$	534,30
Art. 83, VI, "a"	MARIO TOME COUTINHO ANDRADES	R$	630,17
Art. 83, VI, "a"	MARIO VANDERLEI DUBAL RODRIGUES	R$	284,06
Art. 83, VI, "a"	MARION GISLAINE PORCIUNCULA LIGUICANO	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	MARIOSAN DA SILVA	R$	531,61
Art. 83, VI, "a"	MARISA ALBUQUERQUE DE LUCIA	R$	708,29
Art. 83, VI, "a"	MARISA APARECIDA CARVALHO	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	MARISA FACCINI SOARES	R$	628,58
Art. 83, VI, "a"	MARISA FAVILA DA ROSA	R$	565,17
Art. 83, VI, "a"	MARISA PIRES PEREIRA	R$	651,11
Art. 83, VI, "a"	MARISA SCOTT DA ROCHA	R$	341,20
Art. 83, VI, "a"	MARISA TEREZINHA DE OLIVEIRA ANTUNES	R$	903,85
Art. 83, VI, "a"	MARISETE AGUIAR PEREIRA	R$	407,28
Art. 83, VI, "a"	MARISETE WILHNER FURTADO	R$	929,50
Art. 83, VI, "a"	MARIZA DA ROSA GONCALVES	R$	906,11
Art. 83, VI, "a"	MARIZA DA SILVA DO AMARAL	R$	137,96
Art. 83, VI, "a"	MARIZA PEREIRA SANDRE	R$	230,46
Art. 83, VI, "a"	MARIZA PERTILLE	R$	493,51
Art. 83, VI, "a"	MARIZA PRESTES DIETZE	R$	481,87

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	MARLA MARIA CARRARO DE OLIVEIRA	R$	41,55
Art. 83, VI, "a"	MARLEI ANDRADES SANTANA	R$	852,52
Art. 83, VI, "a"	MARLEI DE ALMEIDA	R$	423,25
Art. 83, VI, "a"	MARLEI GARCIA CHU	R$	375,00
Art. 83, VI, "a"	MARLENE BLEHM CHAGAS	R$	505,51
Art. 83, VI, "a"	MARLENE CASTRO DA SILVA	R$	662,01
Art. 83, VI, "a"	MARLENE COLOMBO	R$	737,22
Art. 83, VI, "a"	MARLENE CONCEICAO DA SILVA	R$	710,56
Art. 83, VI, "a"	MARLENE DA SILVA PEREIRA	R$	538,31
Art. 83, VI, "a"	MARLENE ISAURA CORREA DA SILVA	R$	80,00
Art. 83, VI, "a"	MARLENE JAIME GARCIA	R$	13.516,54
Art. 83, VI, "a"	MARLENE MARIA GIRELLI	R$	3.410,55
Art. 83, VI, "a"	MARLENE MISSEL MAIESKI	R$	993,59
Art. 83, VI, "a"	MARLENE PONTES EUCLYDES	R$	1.189,49
Art. 83, VI, "a"	MARLENE PORTO SOUZA	R$	10.764,01
Art. 83, VI, "a"	MARLENE TEIXEIRA DE CARVALHO	R$	469,02
Art. 83, VI, "a"	MARLENE TERESINHA SANTOS DA ROSA	R$	420,68
Art. 83, VI, "a"	MARLETE DAMBROS VARGAS	R$	375,00
Art. 83, VI, "a"	MARLI DA COSTA MORAIS	R$	552,86
Art. 83, VI, "a"	MARLI MENDES ULGUIM	R$	420,73
Art. 83, VI, "a"	MARLI PIRES DE OLIVEIRA	R$	516,37
Art. 83, VI, "a"	MARLI TERESINHA DA SILVA CARDOSO	R$	865,35
Art. 83, VI, "a"	MARLI TERESINHA GUERREIRO FERREIRA	R$	667,80
Art. 83, VI, "a"	MARLISE MARTINS DA SILVA	R$	522,53
Art. 83, VI, "a"	MARLISE SILVA GOULART	R$	488,08
Art. 83, VI, "a"	MARLISE ZARPELON	R$	1.480,98
Art. 83, VI, "a"	MARLIT CUNHA	R$	1.461,62
Art. 83, VI, "a"	MARLON ALEXANDRE PECKER DE LIMA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	MARRAKECH CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	MARROCOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	MARTA ADRIANA GONCALVES BORGES	R$	587,07
Art. 83, VI, "a"	MARTA ANGELITA DA SILVA OLIVEIRA	R$	491,90
Art. 83, VI, "a"	MARTA GOMES DE CAMPOS	R$	2.352,89
Art. 83, VI, "a"	MARTA ZENY DA SILVA ARAUJO	R$	553,67
Art. 83, VI, "a"	MARTIMIANO DOS SANTOS TEIXEIRA	R$	648,68
Art. 83, VI, "a"	MARY MACHADO GUEDES	R$	673,21
Art. 83, VI, "a"	MAURIA ROSANA GEHLEN	R$	825,63
Art. 83, VI, "a"	MAURICIA DENISE DE BORBA	R$	212,48
Art. 83, VI, "a"	MAURICIO CAETANO MELO DE AGUIAR	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	MAURICIO DE OLIVEIRA	R$	24,34
Art. 83, VI, "a"	MAURICIO DE OLIVEIRA PIMENTEL	R$	19,87
Art. 83, VI, "a"	MAURICIO DO CARMO	R$	50,00
Art. 83, VI, "a"	MAURICIO GANTES LOPES	R$	69,67
Art. 83, VI, "a"	MAURICIO MARTINS DE BARROS	R$	123,84
Art. 83, VI, "a"	MAURICIO RAMOS BARCELOS	R$	196,63
Art. 83, VI, "a"	MAURICIO RICARDO DA SILVA LACERDA	R$	193.596,71
Art. 83, VI, "a"	MAURICIO ROSA MARQUES	R$	425,48
Art. 83, VI, "a"	MAURO ANTONIO SANTAREM DA SILVA	R$	511,48
Art. 83, VI, "a"	MAURO AZAMBUJA	R$	31,17

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	MAURO CESAR CAMPOS DE MORAES	R$	608,94
Art. 83, VI, "a"	MAURO JOSE HIDALGO GARCIA	R$	2.208,08
Art. 83, VI, "a"	MAURO PIRES PEREIRA	R$	120,02
Art. 83, VI, "a"	MAURO QUEVEDO DA ROSA	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	MAURO RAMOS BARCELOS	R$	1.324,58
Art. 83, VI, "a"	MAURO RONALDO TAVARES DOS SANTOS	R$	347,98
Art. 83, VI, "a"	MAURO TORRES DE ASSUMPCAO	R$	8.782,16
Art. 83, VI, "a"	MAX DANIEL DUARTE WINTER	R$	253,40
Art. 83, VI, "a"	MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA	R$	991.233,96
Art. 83, VI, "a"	MEG GONCALVES BORBA	R$	417,06
Art. 83, VI, "a"	MELAINE ELIZABETE FAGUNDES AGUIRRE	R$	266,99
Art. 83, VI, "a"	MELANIA DE OLIVEIRA FRAGA	R$	824,29
Art. 83, VI, "a"	MELISSA VIEIRA SILVA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	MICHELA LOPES PERES	R$	324,77
Art. 83, VI, "a"	MICHELANGELO PETRUZZELLIS	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	MICHELE BORGES DA SILVA	R$	437,94
Art. 83, VI, "a"	MICHELLE LUGO DUARTE MENEZES DA SILVA	R$	398,52
Art. 83, VI, "a"	MIGUEL HANDERSON SIQUEIRA DOS SANTOS	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	MIGUEL JORGE PILLA DE FREITAS	R$	31,60
Art. 83, VI, "a"	MIGUEL SILVA FERNANDEZ	R$	459,48
Art. 83, VI, "a"	MIGUEL VALMIR DA SILVA NUNES	R$	166,10
Art. 83, VI, "a"	MILA DANZMANN POPOVICHE	R$	10,00
Art. 83, VI, "a"	MILENA DE ALIX OLIVEIRA CHAVES	R$	545,85
Art. 83, VI, "a"	MILTON DE OLIVEIRA BELMONTE	R$	90,19
Art. 83, VI, "a"	MILTON FLORES DE SOUZA	R$	636,21
Art. 83, VI, "a"	MILTON JOSE DE CARVALHO	R$	1.462,59
Art. 83, VI, "a"	MIRELA BEATRIZ CERNICHIARO PIRES	R$	44,07
Art. 83, VI, "a"	MIRIAM BUSI DE SEVERO	R$	1.754,21
Art. 83, VI, "a"	MIRIAM DE FATIMA SOARES FREITAS	R$	429,43
Art. 83, VI, "a"	MIRIAM DENISE RODRIGUES TAVEIRA	R$	842,48
Art. 83, VI, "a"	MIRIAM LUCIA GIRARDI AZAMBUJA	R$	465,90
Art. 83, VI, "a"	MIRIAM NUNES SOARES	R$	418,84
Art. 83, VI, "a"	MIRIAM REGINA STAMM CASA NOVA	R$	713,72
Art. 83, VI, "a"	MIRIAM SCHREINER MORAES	R$	433,85
Art. 83, VI, "a"	MIRIAN DA SILVA MARTINS	R$	423,25
Art. 83, VI, "a"	MIRIAN HELDT	R$	10,00
Art. 83, VI, "a"	MIRIAN SUZANA DE OLIVEIRA GRECHI	R$	420,68
Art. 83, VI, "a"	MIRNA ELIANE DE OLIVEIRA	R$	495,18
Art. 83, VI, "a"	MIRYAM WALLY GIUSTI LUBIANCA	R$	755,04
Art. 83, VI, "a"	MOACIR CARLOS ZENI	R$	420,29
Art. 83, VI, "a"	MOACIR FERREIRA PAIM	R$	557,37
Art. 83, VI, "a"	MOACIR MANUEL DA SILVA SALGADO	R$	449,04
Art. 83, VI, "a"	MOISES BITTENCOURT PEREIRA	R$	234,08
Art. 83, VI, "a"	MOISES MASSARIOL DE OLIVEIRA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	MOISES SOUZA DA CUNHA	R$	418,15
Art. 83, VI, "a"	MOISES VILMAR RODRIGUES DOS SANTOS	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	MONICA FORTUNA DE MATTOS	R$	148,96
Art. 83, VI, "a"	MONICA JANAINA JEDE	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	MORACI BUENO	R$	407,28

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	MULTIMIDIA SERVICOS E INTEGRACAO DE SISTEMAS DIGITAIS	R$	2.115,49
Art. 83, VI, "a"	MYRIAN FORTES DORNELES	R$	505,73
Art. 83, VI, "a"	NA HOR JEAN VAL JEAN MUNIZ ALMEIDA	R$	419,58
Art. 83, VI, "a"	NADIA DORNELES	R$	457,89
Art. 83, VI, "a"	NADIA LOPES STEINMETZ	R$	937,34
Art. 83, VI, "a"	NADIA REGINA STELLA	R$	361,00
Art. 83, VI, "a"	NADIA TERESINHA MACHADO DOS SANTOS	R$	423,26
Art. 83, VI, "a"	NADIR SILVEIRA	R$	927,05
Art. 83, VI, "a"	NAIARA GOMES GARCIA	R$	296,76
Art. 83, VI, "a"	NAIARA REGINA DE SOUZA QUIROGA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	NAILDA SOARES DA SILVA	R$	619,04
Art. 83, VI, "a"	NAIMA PAZ PORTINHO	R$	465,90
Art. 83, VI, "a"	NAIR ATHAIDE CORREA	R$	653,07
Art. 83, VI, "a"	NAIR DOS SANTOS FREDO	R$	837,39
Art. 83, VI, "a"	NAIRA MENDES DE ALMEIDA	R$	930,11
Art. 83, VI, "a"	NANCI DA COSTA GONCALVES	R$	996,34
Art. 83, VI, "a"	NAPOLEAO OLIVEIRA GOMIDE FILHO	R$	823,15
Art. 83, VI, "a"	NARA ADRIANA DA SILVA RODRIGUES	R$	31,41
Art. 83, VI, "a"	NARA BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	NARA BORBA ELOY	R$	421,96
Art. 83, VI, "a"	NARA DA CUNHA LAMB	R$	300,75
Art. 83, VI, "a"	NARA DA SILVA SCHMIDT	R$	1.141,09
Art. 83, VI, "a"	NARA DUARTE BORGES	R$	2.968,61
Art. 83, VI, "a"	NARA ELIZABETE MORAES DE PAULA	R$	993,42
Art. 83, VI, "a"	NARA JANE BUENO MIZ	R$	421,96
Art. 83, VI, "a"	NARA LISIANE LIMA MARQUES DE MIRANDA	R$	32,72
Art. 83, VI, "a"	NARA MARIA JURKFITZ	R$	423,62
Art. 83, VI, "a"	NARA MARIA ROCHA DA ROCHA	R$	875,53
Art. 83, VI, "a"	NARA REGINA PATROCINIO DE LIMA	R$	509,23
Art. 83, VI, "a"	NARA REGINA SIMOES LEMOS	R$	663,18
Art. 83, VI, "a"	NARA REGINA SOARES MARTINS	R$	125,65
Art. 83, VI, "a"	NARA REJANE RODRIGUES SCHENA	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	NARA REJANE SANTOS FRANCO	R$	481,87
Art. 83, VI, "a"	NARA ROSANA MACIEL LOPES	R$	492,36
Art. 83, VI, "a"	NARA SILVA DE LIMA	R$	978,63
Art. 83, VI, "a"	NARA VIRGINIA AFONSO SILVA	R$	886,36
Art. 83, VI, "a"	NATALIA ROSA RODRIGUES	R$	447,48
Art. 83, VI, "a"	NATALICIA DA SILVA MANCUSO	R$	425,85
Art. 83, VI, "a"	NATASHA DUARTE AMARANTE	R$	424,59
Art. 83, VI, "a"	NATILDE VIEIRA DA SILVA	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	NAZARE ROSA DE BRITO	R$	518,69
Art. 83, VI, "a"	NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	R$	177.412,32
Art. 83, VI, "a"	NEDSON JAIRO RODRIGUES MARCON	R$	502,23
Art. 83, VI, "a"	NEI CARDOSO VOTTO	R$	1.222,44
Art. 83, VI, "a"	NEI DE AZEVEDO TEIXEIRA	R$	581,13
Art. 83, VI, "a"	NEI HUMBERTO LACERDA ALVES	R$	502,23
Art. 83, VI, "a"	NEIDA AMARAL RIBEIRO DE SOUZA	R$	1.014,48
Art. 83, VI, "a"	NEIDA MARIA SILVA CAMARGO	R$	445,40
Art. 83, VI, "a"	NEILA TERESINHA FAGUNDES TRINDADE	R$	527,10

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	NEIVA LEMOS DE MORAES	R$	458,06
Art. 83, VI, "a"	NEIVA LEOCADIA SOARES NASCENTE	R$	1.357,15
Art. 83, VI, "a"	NEIVA REGINA CARNEIRO	R$	407,28
Art. 83, VI, "a"	NELBA DE MATTOS	R$	522,75
Art. 83, VI, "a"	NELCI DA SILVA SOUZA	R$	1.017,84
Art. 83, VI, "a"	NELCI TERESINHA DO NASCIMENTO APOLINARIO	R$	598,20
Art. 83, VI, "a"	NELCI TEREZINHA PIQUELET	R$	1.726,26
Art. 83, VI, "a"	NELCY DA SILVA SOUZA	R$	545,85
Art. 83, VI, "a"	NELI CASSOL	R$	325,67
Art. 83, VI, "a"	NELI DA SILVA RODRIGUES	R$	882,67
Art. 83, VI, "a"	NELI QUIROGA RIBEIRO	R$	424,55
Art. 83, VI, "a"	NELSON DE LIMA	R$	287,35
Art. 83, VI, "a"	NELSON LUIS DE MOURA SCHRODER	R$	734,07
Art. 83, VI, "a"	NELSON LUIZ VASCONCELOS DOS SANTOS	R$	407,28
Art. 83, VI, "a"	NELSON ROBERTO DA ROSA SIQUEIRA	R$	433,82
Art. 83, VI, "a"	NELSON ROD RODRIGUES	R$	416,87
Art. 83, VI, "a"	NELSON VILANOVA MARTINS	R$	478,62
Art. 83, VI, "a"	NELTON LUIZ SILVA MORAES	R$	172,72
Art. 83, VI, "a"	NELZA JAQUELINE SIQUEIRA FRANCO	R$	832,61
Art. 83, VI, "a"	NENZITA MARIA PEREIRA VIEIRA	R$	777,34
Art. 83, VI, "a"	NEOASSIST.COM S.A.	R$	2.139,36
Art. 83, VI, "a"	NERI ANTONIO SEVERO	R$	428,48
Art. 83, VI, "a"	NERINA CRUZ DA SILVA	R$	542,07
Art. 83, VI, "a"	NERISSA NECHI DE OLIVEIRA	R$	536,78
Art. 83, VI, "a"	NERLI TEREZINHA DA ROSA ROSITO	R$	1.643,32
Art. 83, VI, "a"	NERY ENCINA FILHO	R$	553,51
Art. 83, VI, "a"	NERY RIBEIRO DA COSTA	R$	475,37
Art. 83, VI, "a"	NESTOR MENEZES DA SILVA	R$	437,55
Art. 83, VI, "a"	NEUCI PEREIRA ILARIA	R$	565,17
Art. 83, VI, "a"	NEURA BITTENCOURT DIAS	R$	733,91
Art. 83, VI, "a"	NEURA MARIA VIGNE	R$	262,82
Art. 83, VI, "a"	NEUSA BERNARDES CARVALHO	R$	530,89
Art. 83, VI, "a"	NEUSA DE PAULA RODRIGUES	R$	505,73
Art. 83, VI, "a"	NEUSA LOPES GUEDES FRASCA	R$	473,31
Art. 83, VI, "a"	NEUSA MARIA BRUM	R$	448,32
Art. 83, VI, "a"	NEUSA MARIA BUENO PEREIRA	R$	619,04
Art. 83, VI, "a"	NEUSA MARIA DA ROSA GARCIA	R$	424,55
Art. 83, VI, "a"	NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MEIRELLES	R$	1.907,19
Art. 83, VI, "a"	NEUSA MARIA DOS SANTOS BACOFF RIBEIRO	R$	500,10
Art. 83, VI, "a"	NEUSA MARIA OVIEDO DA CRUZ	R$	913,44
Art. 83, VI, "a"	NEUSA MARIA SOUZA ERGEU	R$	16.292,41
Art. 83, VI, "a"	NEUSA REGINA MATTE DA ROSA	R$	459,48
Art. 83, VI, "a"	NEUSA TERESINHA FORTES REMIAO	R$	589,54
Art. 83, VI, "a"	NEUSA TERESINHA HERBERT	R$	481,87
Art. 83, VI, "a"	NEUZA CABRAL DE ALMEIDA	R$	762,86
Art. 83, VI, "a"	NEUZA MACEDO VIEIRA	R$	355,67
Art. 83, VI, "a"	NEUZA MARIA DOS SANTOS NUNES	R$	535,51
Art. 83, VI, "a"	NEUZA MARIA OCACIA DE AVILA	R$	836,15
Art. 83, VI, "a"	NEUZA PEREIRA	R$	1.053,40

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	NEVERIANO DE SOUZA	R$	570,56
Art. 83, VI, "a"	NEWTON JOSE LOPES PEIXOTO	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	NEWTONIA FERNANDES BANDEIRA	R$	419,40
Art. 83, VI, "a"	NEY ADRIANO MORAES JUNIOR	R$	460,29
Art. 83, VI, "a"	NICANOR DE MELLO BAPTISTA NETO	R$	548,90
Art. 83, VI, "a"	NIDIA JESUINO DOS SANTOS	R$	642,06
Art. 83, VI, "a"	NIDIA LUSIANE RODRIGUES	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	NILCE REGINA SCHULZ GATTINO	R$	423,25
Art. 83, VI, "a"	NILDA ARAUJO ROSA MACHADO	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	NILDA GONCALVES MENA	R$	467,73
Art. 83, VI, "a"	NILDA MADALENA DE BRITO	R$	128,43
Art. 83, VI, "a"	NILDA OZIO FREITAS	R$	443,58
Art. 83, VI, "a"	NILMA REJANE DA SILVA PEREIRA	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	NILO INACIO PEIXOTO FILHO	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	NILO ROBERTO GOMES	R$	445,66
Art. 83, VI, "a"	NILSON FONSECA PEDROSO	R$	377,26
Art. 83, VI, "a"	NILSON OLIVEIRA DA ROCHA	R$	275,33
Art. 83, VI, "a"	NILVA TELLES DE VARGAS DE FREITAS	R$	468,44
Art. 83, VI, "a"	NILVA TERESINHA PEREIRA CONCEICAO	R$	431,14
Art. 83, VI, "a"	NILZA DA ROSA TEIXEIRA	R$	421,28
Art. 83, VI, "a"	NILZA MARIA DE AZEVEDO MACHADO	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	NILZA MARLENE NICHELE	R$	184,37
Art. 83, VI, "a"	NINA MARIA DA SILVEIRA CIRIO	R$	419,40
Art. 83, VI, "a"	NINA ROSA SANTOS DA SILVEIRA RIBEIRO	R$	452,90
Art. 83, VI, "a"	NIRA ALICE FERREIRA CORREA	R$	86,53
Art. 83, VI, "a"	NIRZA MADALENA GONCALVES SCHUTZ	R$	577,09
Art. 83, VI, "a"	NIULSA MEDIANEIRA DE VARGAS	R$	505,73
Art. 83, VI, "a"	NIVALCI TERESINHA AGUIRRE BITTENCOURT	R$	481,87
Art. 83, VI, "a"	NIVALDA PEREIRA	R$	663,73
Art. 83, VI, "a"	NIVIA FERNANDA PEDROSO DE MENEZES	R$	652,67
Art. 83, VI, "a"	NIVIA MARIA CASTRO TROIS	R$	414,35
Art. 83, VI, "a"	NOE PEREIRA DA BOA NOVA	R$	56,20
Art. 83, VI, "a"	NOELI CORREIA MATTOS	R$	107,75
Art. 83, VI, "a"	NOELI FAJARDO DO NASCIMENTO	R$	159,81
Art. 83, VI, "a"	NOELI FERNANDES PEDROSO	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	NOELITA MARTINS BERNY	R$	478,97
Art. 83, VI, "a"	NOEMI CAMPOS DE CASTRO	R$	485,18
Art. 83, VI, "a"	NOEMI JARROS	R$	1.908,72
Art. 83, VI, "a"	NOEMIA SALES DO NASCIMENTO	R$	666,79
Art. 83, VI, "a"	NOG DIGITAL LTDA	R$	120,00
Art. 83, VI, "a"	NOILI ANGELA DALLA VALLE NUNES	R$	434,83
Art. 83, VI, "a"	NORIVAL HENRIQUE DE ALMEIDA NEVES	R$	221,94
Art. 83, VI, "a"	NORMA DE OLIVEIRA PRADO	R$	491,90
Art. 83, VI, "a"	NORTHON CHAVES DE FREITAS	R$	424,55
Art. 83, VI, "a"	NUBIA DA SILVA LANGE	R$	50,00
Art. 83, VI, "a"	NUBIA MARA ALVES	R$	525,95
Art. 83, VI, "a"	NUBIA MARGARETH BRITO RODRIGUES	R$	512,87
Art. 83, VI, "a"	ODACIR GONCALVES DOS SANTOS	R$	169,40
Art. 83, VI, "a"	ODEMIRO FLAMARION BASTOS DA SILVA	R$	164,28

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	ODETE DA SILVA	R$	163,82
Art. 83, VI, "a"	ODEVAL ALVES DOS SANTOS	R$	497,88
Art. 83, VI, "a"	ODILA MACIEL DOS SANTOS SILVA	R$	815,55
Art. 83, VI, "a"	ODILES DA SILVA BRITO	R$	442,42
Art. 83, VI, "a"	ODILON FERREIRA OLIMPIO	R$	783,28
Art. 83, VI, "a"	ODILON LARANJEIRA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	ODISON JURADO NAVARRO	R$	17,18
Art. 83, VI, "a"	ODONE JOSE ORDONES	R$	436,68
Art. 83, VI, "a"	ODONE REINKE DA SILVA	R$	469,65
Art. 83, VI, "a"	OLACINIA MARIA DA SILVA SILVA	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	OLDEMAR FRANCISCO LIMA DIAS	R$	225,35
Art. 83, VI, "a"	OLGA MARTINS RODRIGUES	R$	501,94
Art. 83, VI, "a"	OLINA SIQUEIRA MELLO	R$	598,20
Art. 83, VI, "a"	OLINDA BERNARDETE GOULART DE CAMPOS	R$	1.047,74
Art. 83, VI, "a"	OLINDA RODRIGUES FURTADO	R$	494,02
Art. 83, VI, "a"	OLMIR MARTINELLI	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	ONDINA MARIA LEMES NUNES	R$	1.481,93
Art. 83, VI, "a"	ONEIDE LUCIMAR LUPATO	R$	658,30
Art. 83, VI, "a"	ONESIO DE SOUZA	R$	474,92
Art. 83, VI, "a"	ONESIO ROGERIO MACHADO BURTET	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	ORILDES DE FATIMA CARDOSO DAMACENO	R$	429,81
Art. 83, VI, "a"	ORIOMAR DA SILVA	R$	569,07
Art. 83, VI, "a"	ORLANDINA DE OLIVEIRA PEREIRA	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	ORLANDO FLORES DA SILVA	R$	566,09
Art. 83, VI, "a"	ORLANDO PEREIRA	R$	423,25
Art. 83, VI, "a"	OSCAR FRANKLIN SANTOS DA SILVA	R$	562,12
Art. 83, VI, "a"	OSCAR MARTINS NETO	R$	1.129,14
Art. 83, VI, "a"	OSCAR POLICENO DA SILVA	R$	845,89
Art. 83, VI, "a"	OSMAR ALVES DE AZEVEDO	R$	934,58
Art. 83, VI, "a"	OSMAR FERREIRA	R$	96,69
Art. 83, VI, "a"	OSMAR PEREIRA DA SILVA	R$	31,48
Art. 83, VI, "a"	OSORIO ANTONIO CARDOSO DA ROCHA	R$	298,22
Art. 83, VI, "a"	OSVALDO ANTONIO MARIA	R$	529,98
Art. 83, VI, "a"	OSVALDO DA SILVA BRUM	R$	530,89
Art. 83, VI, "a"	OSVALDO DE OLIVEIRA SOUZA	R$	442,28
Art. 83, VI, "a"	OSVALDO FRAGA DE LIMA	R$	400,79
Art. 83, VI, "a"	OSVALDO OLIVEIRA DA SILVA NETO	R$	429,79
Art. 83, VI, "a"	OSVALDO SILVA DA CONCEICAO	R$	694,86
Art. 83, VI, "a"	OTALINA BORGES DE FARIAS	R$	936,26
Art. 83, VI, "a"	OTOMAR ROGERIO DO NASCIMENTO	R$	407,28
Art. 83, VI, "a"	OVIDAIR GOMES MONTEIRO	R$	17.180,20
Art. 83, VI, "a"	OZI CORREA DA SILVA	R$	397,75
Art. 83, VI, "a"	PACIFICO FAGUNDES DA FONTOURA FILHO	R$	506,48
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA ADORNO AGUIAR	R$	369,57
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA ADRIANO MARTINS	R$	283,38
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA AZEREDO DA SILVA LIMA	R$	423,28
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA CARVALHO SILVA	R$	51,36
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ	R$	355,98
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA DA ROSA DORNELES CORREA	R$	348,00

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA DA SILVA PEREIRA	R$	686,61
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA DE SOUZA FLORES	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA DOS SANTOS NUNES	R$	574,74
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA LEMOS COSTA	R$	83,28
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA MACHADO CRUZ	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA MADEIRA PINHEIRO	R$	59,21
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA MADRUGA VITORIA	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA MUSA BUENO	R$	426,03
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA NORDIN MELO	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA ROSANGELA FRANCO DE QUADROS	R$	440,73
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA SERAPIAO GINAR	R$	422,37
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA SILVA NARCISO	R$	125,56
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA VALESCA VICENTE RODRIGUES	R$	566,60
Art. 83, VI, "a"	PAULA ANGELICA DE SOUZA MACIEL	R$	427,16
Art. 83, VI, "a"	PAULA DAIANE RODRIGUES THEODORO	R$	106,55
Art. 83, VI, "a"	PAULINA RIBEIRO SOUTO	R$	352,82
Art. 83, VI, "a"	PAULO AFONSO AITA OST	R$	585,20
Art. 83, VI, "a"	PAULO AFONSO GONCALVES REBELO	R$	412,38
Art. 83, VI, "a"	PAULO AFONSO PINTO BICCA	R$	450,38
Art. 83, VI, "a"	PAULO ALBERTO PACHECO DE SOUZA	R$	392,42
Art. 83, VI, "a"	PAULO ALVES	R$	2.026,75
Art. 83, VI, "a"	PAULO ANTONIO DA COSTA CORREA	R$	1.035,88
Art. 83, VI, "a"	PAULO CESAR DOS SANTOS	R$	736,32
Art. 83, VI, "a"	PAULO CESAR DOS SANTOS BALTAZAR	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	PAULO CESAR FERNANDES MACHADO	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	PAULO CESAR RIBEIRO DUARTE	R$	573,08
Art. 83, VI, "a"	PAULO CESAR RODRIGUES DA CONCEICAO	R$	550,22
Art. 83, VI, "a"	PAULO CEZAR DA SILVA	R$	11.488,01
Art. 83, VI, "a"	PAULO CEZAR DA SILVA GUIMARAES	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	PAULO CEZAR ESTEVAO TRINDADE	R$	1.051,69
Art. 83, VI, "a"	PAULO DA SILVA PEREIRA	R$	509,88
Art. 83, VI, "a"	PAULO DE SOUZA CARVALHO	R$	95,67
Art. 83, VI, "a"	PAULO DE TARSO VERNET NOT	R$	423,25
Art. 83, VI, "a"	PAULO EDUARDO VIEIRA GONZAGA	R$	141,67
Art. 83, VI, "a"	PAULO FERNANDO HENRIQUES SALAZAR	R$	592,36
Art. 83, VI, "a"	PAULO FERNANDO MARIANO	R$	535,96
Art. 83, VI, "a"	PAULO HENRIQUE DA ROSA LUZ	R$	119,14
Art. 83, VI, "a"	PAULO JERONIMO SILVA LOPES	R$	1.020,86
Art. 83, VI, "a"	PAULO JOSE DA ROSA	R$	423,25
Art. 83, VI, "a"	PAULO JUAREZ PEREIRA DA SILVA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	PAULO JURACI MACHADO	R$	429,88
Art. 83, VI, "a"	PAULO LUIS PAIM MOREIRA	R$	415,61
Art. 83, VI, "a"	PAULO MARCELO KLEEMANN	R$	294,76
Art. 83, VI, "a"	PAULO MARIO SANTOS DA COSTA	R$	886,72
Art. 83, VI, "a"	PAULO MARTINS FALCAO	R$	505,60
Art. 83, VI, "a"	PAULO NAYMAIER	R$	429,81
Art. 83, VI, "a"	PAULO NICANOR DOS SANTOS AMARAL	R$	414,35
Art. 83, VI, "a"	PAULO RENATO BATISTA SOARES	R$	542,68
Art. 83, VI, "a"	PAULO RENATO FERREIRA MACHADO	R$	27,00

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	PAULO RENATO VIEIRA	R$	497,70
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO BORGES DOS SANTOS	R$	527,21
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO DA SILVA DUTRA	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO DE ATHAYDE RODRIGUES	R$	439,47
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO DE MENEZES ALVES TERRA	R$	130,00
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO DE SOUZA	R$	477,31
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO DE SOUZA QUADROS	R$	378,40
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO DE VARGAS LOPES	R$	45,79
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO DOS SANTOS	R$	171,35
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO GERALDO DE OLIVEIRA	R$	87,94
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO MACHADO DE OLIVEIRA	R$	259,96
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO MENEZES DE SOUZA	R$	425,11
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO PEDROSO	R$	524,47
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO RODRIGUES FLORES	R$	407,28
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO RODRIGUES RAMOS	R$	423,57
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO SABALLA DOS SANTOS	R$	627,85
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO BAPTISTA DE LIMA	R$	475,37
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO BITTENCOURT	R$	585,24
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO BOEIRA DA SILVA	R$	475,64
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO CALDAS DA SILVA SILVEIRA	R$	420,39
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO COSTA GARCIA	R$	865,50
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO DA SILVA LINO	R$	34,52
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS	R$	41,74
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO DE ANDRADE SOARES	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	R$	538,23
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO DE SOUZA SOARES	R$	136,24
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO DOS SANTOS	R$	419,40
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA	R$	733,21
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO FREITAS DA SILVA	R$	684,84
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO LIMA VELOSO	R$	711,27
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO LOPES	R$	637,90
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO MATTOS DE PAULA	R$	195,13
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO PAIM DE AZEVEDO	R$	415,61
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO PAVLOWSKI GRASS	R$	486,96
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO PEREIRA SENA	R$	51,00
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO PINHEIRO	R$	416,87
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO ROCHA	R$	85,51
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO RODRIGUES DE AGUIAR	R$	477,72
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO SILVA DA SILVA	R$	578,27
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO SILVEIRA DA SILVA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO SOUZA LOPES	R$	255,60
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROGERIO AUMOND	R$	546,97
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROGERIO CARVALHO	R$	447,92
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROGERIO FLOR DE OLIVEIRA	R$	459,05
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROGERIO MACHADO AMARAL	R$	470,43
Art. 83, VI, "a"	PAULO SANTOS DA SILVA	R$	473,82
Art. 83, VI, "a"	PAULO UBIRAJARA SEBASTIAO	R$	363,29
Art. 83, VI, "a"	PAULO UBIRAJARA SILVA DA SILVA	R$	584,46

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	PAULO VANDERLEI RAMOS DA SILVA	R$	460,29
Art. 83, VI, "a"	PEDRO AURELIO HEFFNER	R$	420,68
Art. 83, VI, "a"	PEDRO DE OLIVEIRA	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	PEDRO DOS SANTOS DORNELES	R$	420,68
Art. 83, VI, "a"	PEDRO FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA	R$	18.383,91
Art. 83, VI, "a"	PEDRO JAIR SANTOS DA SILVA	R$	847,98
Art. 83, VI, "a"	PEDRO LUIZ DA SILVA MERLO	R$	165,54
Art. 83, VI, "a"	PEDRO LUIZ GONCALVES	R$	107,82
Art. 83, VI, "a"	PEDRO PACHECO DE OLIVEIRA	R$	722,67
Art. 83, VI, "a"	PEDRO PAULO DE SOUZA	R$	883,85
Art. 83, VI, "a"	PEDRO PAULO RODRIGUES LOPES	R$	584,37
Art. 83, VI, "a"	PEDRO RODRIGUES DE MORAIS	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	PEDRO SALUSTRO MOYSES	R$	565,17
Art. 83, VI, "a"	PEDRO WERLE	R$	186,13
Art. 83, VI, "a"	PETERSON DOS SANTOS NUNES	R$	451,11
Art. 83, VI, "a"	PIA MARIA CRISTINA SEVERINO	R$	545,85
Art. 83, VI, "a"	POLYANA LISIESKI	R$	666,79
Art. 83, VI, "a"	PRISCILA CORRALES DE OLIVEIRA WASZAK	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	PRISCILA DE CARVALHO FREITAS	R$	56,40
Art. 83, VI, "a"	PRISCILA RODRIGUES DA SILVA MEDINA	R$	134,14
Art. 83, VI, "a"	PUJURANTAN CEGY PEREIRA DE ARRUDA	R$	565,07
Art. 83, VI, "a"	QUEILA GRUNHAUSER	R$	565,09
Art. 83, VI, "a"	RAFAEL BECKER	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	RAFAEL SEVERO BARBOSA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	RAMAO DIAS RODRIGUES	R$	567,30
Art. 83, VI, "a"	RAMAO DIRNEI GUEDES	R$	1.134,88
Art. 83, VI, "a"	RANULFO DOS SANTOS RODRIGUES	R$	450,84
Art. 83, VI, "a"	RAQUEL APARECIDA VIANA DE CORDOVA	R$	24.376,54
Art. 83, VI, "a"	RAQUEL CRISTINA DE CARVALHO	R$	548,43
Art. 83, VI, "a"	RAQUEL DE MIRANDA CORREA	R$	420,68
Art. 83, VI, "a"	RAQUEL DURO DA SILVA	R$	372,21
Art. 83, VI, "a"	RAQUEL GIORDANI	R$	226,75
Art. 83, VI, "a"	RAQUEL LOPES DA SILVA	R$	60,00
Art. 83, VI, "a"	RAUL FEDERICO GIACOBONE	R$	955,40
Art. 83, VI, "a"	RAUL FERREIRA LIMA	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	REGINA BEATRIZ MOREIRA VELOSO	R$	1.074,00
Art. 83, VI, "a"	REGINA HELENA DA SILVA PEREIRA	R$	36.469,28
Art. 83, VI, "a"	REGINA HELENA DOMINGUES MARQUES	R$	1.371,37
Art. 83, VI, "a"	REGINA HELENA LIMA BRAGA	R$	41,48
Art. 83, VI, "a"	REGINA MARIA DOS SANTOS	R$	635,13
Art. 83, VI, "a"	REGINA SOUSA MARTINS	R$	1.341,12
Art. 83, VI, "a"	REGINA STURZA PEREIRA	R$	432,48
Art. 83, VI, "a"	REGIS FERNANDO LEITE CRUZ	R$	842,35
Art. 83, VI, "a"	REGIS WILSON DOS SANTOS PEREIRA	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	REJANE APARECIDA SILVEIRA MACHADO	R$	737,16
Art. 83, VI, "a"	REJANE BEATRIZ CORREA LEMES	R$	611,19
Art. 83, VI, "a"	REJANE CAMARGO FERREIRA	R$	10.211,69
Art. 83, VI, "a"	REJANE CELESTE PINTO DOS SANTOS DE JESUS	R$	655,67
Art. 83, VI, "a"	REJANE DA COSTA MARQUES	R$	34,62

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	REJANE DA LUZ DE MELO	R$	5.023,33
Art. 83, VI, "a"	REJANE DIAS NUNES	R$	517,04
Art. 83, VI, "a"	REJANE DOS SANTOS NUNES	R$	713,77
Art. 83, VI, "a"	REJANE ELISA PINTO QUEVEDO	R$	552,25
Art. 83, VI, "a"	REJANE MARTINS LOPES	R$	805,90
Art. 83, VI, "a"	REJANE OLIVEIRA	R$	621,74
Art. 83, VI, "a"	REJANE REGINA SCHENKEL	R$	388,50
Art. 83, VI, "a"	REJANE RODRIGUES DOS SANTOS	R$	226,38
Art. 83, VI, "a"	REJANE SANTOS DE TOLEDO	R$	1.266,98
Art. 83, VI, "a"	REJANE TEREZINHA FERNANDES MORAIS	R$	468,90
Art. 83, VI, "a"	RENAN OLIVEIRA RIBEIRO	R$	19,07
Art. 83, VI, "a"	RENATA MARIA RICHTER GONZAGA	R$	1.933,46
Art. 83, VI, "a"	RENATA MARIA SILVA DA SILVA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	RENATO JOSE DAS NEVES CORREA	R$	873,31
Art. 83, VI, "a"	RENATO MENEZES FRAGA	R$	823,15
Art. 83, VI, "a"	RENATO ROBERTO DA SILVA SOLTAU	R$	46,14
Art. 83, VI, "a"	RENATO SILVA RODRIGUES JUNIOR	R$	605,79
Art. 83, VI, "a"	RENENCIO RODRIGUES NETO	R$	817,32
Art. 83, VI, "a"	RENY MARIA DE BARROS ARAUJO	R$	959,11
Art. 83, VI, "a"	RIALDO RODRIGUES CECILIO	R$	1.384,89
Art. 83, VI, "a"	RIBEIRO & SANCHES ASSOCIADOS LTDA	R$	58,94
Art. 83, VI, "a"	RICARDO ADAMI	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	RICARDO ALOISIO WILDE CLASSMANN	R$	60,00
Art. 83, VI, "a"	RICARDO DA COSTA OSTELLO	R$	522,83
Art. 83, VI, "a"	RICARDO DA ROSA FERREIRA	R$	455,25
Art. 83, VI, "a"	RICARDO DE ANDRADE CALVETTI	R$	90,00
Art. 83, VI, "a"	RICARDO DUARTE DAVIS	R$	20,00
Art. 83, VI, "a"	RICARDO LUIZ SILVA DE ARAUJO	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	RICARDO MAIA	R$	461,55
Art. 83, VI, "a"	RICARDO RIBEIRO DA SILVA	R$	593,87
Art. 83, VI, "a"	RICHARD MIRANDA PONTES	R$	431,14
Art. 83, VI, "a"	RITA DE CASSIA BRUM MARQUES	R$	498,76
Art. 83, VI, "a"	RITA DE CASSIA MOLINA MARTINS	R$	478,60
Art. 83, VI, "a"	RITA DE CASSIA RODRIGUES DA ROSA	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	RITA DE CASSIA VIANA ABELAR	R$	427,16
Art. 83, VI, "a"	RITA FABIANE DE ASSIS MACHADO	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	RITA LUCIENE CABREIRA DOS SANTOS	R$	576,35
Art. 83, VI, "a"	ROBERTA CANDIDO VARGAS	R$	424,55
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO ALLENDORF MARTINS	R$	294,00
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO CARLOS DOS SANTOS	R$	38,36
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO CARLOS NUNES DO CARMO	R$	463,37
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO CHAVES	R$	527,21
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO COIMBRA FABBRIN	R$	598,95
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO DARGELIO ALVES	R$	684,22
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO DE OLIVEIRA	R$	437,94
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS	R$	258,68
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO DOS SANTOS	R$	17,22
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO GREGORIO SANCHES	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO GUGLIELMONE DOS SANTOS	R$	30,00

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO LIMA BRITES	R$	641,41
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO PADILHA	R$	420,68
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO PERES CUNHA	R$	585,74
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO RODRIGUES	R$	469,02
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS	R$	1.012,76
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO XAVIER COELHO DA SILVA	R$	812,40
Art. 83, VI, "a"	ROCHELE SOARES PEDREIRA	R$	420,68
Art. 83, VI, "a"	RODRIGO MACHADO COSTA	R$	35.668,18
Art. 83, VI, "a"	RODRIGO MELLO LOPES	R$	36,13
Art. 83, VI, "a"	RODRIGO NEVES DA SILVA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	RODRIGO SPARRENBERGER SANTOS	R$	396,78
Art. 83, VI, "a"	ROGER DA MOTTA CARVALHO	R$	424,55
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO ANTONIO FALEIRO	R$	425,90
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO BUENO DE LEMOS	R$	31,60
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO DA SILVA LARA	R$	860,15
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO DA SILVA PIRES	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO FLORES CARVALHO	R$	449,47
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO JOSE DORVALINO DOS SANTOS GOMES	R$	465,90
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO LUIZ SILVA DA SILVA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO PENA DE LIMA	R$	452,94
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO PEREIRA MORETO	R$	835,94
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO PETTER ALMEIDA	R$	636,76
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO SILVA DA SILVA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA	R$	34,52
Art. 83, VI, "a"	ROMEU PAES MARTINS FILHO	R$	515,52
Art. 83, VI, "a"	ROMEU VICTOR COSTA	R$	408,88
Art. 83, VI, "a"	ROMILDA LEITE LUZ DA ROSA	R$	505,45
Art. 83, VI, "a"	RONALDO BRITTO	R$	72,63
Art. 83, VI, "a"	RONALDO DA SILVA GOULART	R$	1.408,13
Art. 83, VI, "a"	RONALDO DE ALMEIDA CAMARGO	R$	583,94
Art. 83, VI, "a"	RONALDO DIEDRICH DE ANDRADE	R$	424,55
Art. 83, VI, "a"	RONALDO GUSTAVO SEVERO NUNES	R$	335,65
Art. 83, VI, "a"	RONDINELI CLEITON PEREIRA MIRANDA	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	ROSA CRISTINA RAMIRES MACHADO	R$	428,48
Art. 83, VI, "a"	ROSA GLADIS RODRIGUES DE MORAES	R$	509,83
Art. 83, VI, "a"	ROSA HELENA DA SILVA DALLA PUSSA	R$	601,53
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARIA BATISTA DA SILVA	R$	523,59
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARIA BICCA	R$	226,72
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARIA CARVALHO DIAS	R$	467,73
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARIA DE CARVALHO MENIN	R$	429,81
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARIA DE OLIVEIRA FONSECA	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARIA DE SOUZA POLONI	R$	9.195,17
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARIA DOS SANTOS ROSA	R$	1.003,41
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARIA GARCIA SANTOS	R$	360,28
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARIA KOLLER	R$	439,79
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARIA PEREIRA DA ROSA	R$	50.132,20
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARIA ROQUE DE JESUS	R$	424,55
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARLENE DE BRITO BORGES	R$	350,80
Art. 83, VI, "a"	ROSABEL AMARAL COLARES DE ANDRADE	R$	425,96

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	ROSALDA TEREZINHA DO NASCIMENTO	R$	458,14
Art. 83, VI, "a"	ROSALINA CARDOSO DIAS	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	ROSALVO DA CUNHA BASTOS	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	ROSALVO NUNES	R$	517,44
Art. 83, VI, "a"	ROSANA CARLA PACHECO	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	ROSANA ECHEVERRIA ROSSO	R$	820,30
Art. 83, VI, "a"	ROSANA LESSA SAGAS	R$	507,86
Art. 83, VI, "a"	ROSANA LIMA DOS SANTOS	R$	754,32
Art. 83, VI, "a"	ROSANA METRANGOLO	R$	18.760,63
Art. 83, VI, "a"	ROSANA MEYER NEIBERT DOS SANTOS	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	ROSANA NIDBALLA ALVES	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	ROSANA OLIVEIRA DE OLIVEIRA	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	ROSANA SANTOS CAMPANI	R$	219,52
Art. 83, VI, "a"	ROSANA SANTOS DA COSTA DE SOUZA	R$	447,92
Art. 83, VI, "a"	ROSANA TABARES MACEDO	R$	2.033,37
Art. 83, VI, "a"	ROSANE BEATRIZ CARVALHO DOS SANTOS	R$	1.157,82
Art. 83, VI, "a"	ROSANE BEATRIZ DOS SANTOS	R$	452,26
Art. 83, VI, "a"	ROSANE BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA	R$	110,00
Art. 83, VI, "a"	ROSANE DA SILVA RIBEIRO	R$	36,63
Art. 83, VI, "a"	ROSANE DE MORAES FIGUEIRO	R$	453,79
Art. 83, VI, "a"	ROSANE DE OLIVEIRA ESSVEIN	R$	3.780,54
Art. 83, VI, "a"	ROSANE DOS SANTOS BOBSIN	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	ROSANE FREITAS DE MATTOS	R$	956,46
Art. 83, VI, "a"	ROSANE INEZ KRINSHI SIQUEIRA	R$	420,68
Art. 83, VI, "a"	ROSANE JACQUELINE GOMES RAMOS DE SOUZA	R$	420,55
Art. 83, VI, "a"	ROSANE MARIA DA SILVA HAHN	R$	582,14
Art. 83, VI, "a"	ROSANE ROSSI JUNG	R$	375,00
Art. 83, VI, "a"	ROSANE SALETE MERLIN	R$	432,58
Art. 83, VI, "a"	ROSANE TERESINHA VARGAS DA SILVA	R$	651,09
Art. 83, VI, "a"	ROSANE TRINDADE GOMES	R$	510,34
Art. 83, VI, "a"	ROSANGELA BARROS	R$	1.212,87
Art. 83, VI, "a"	ROSANGELA BARROS BIRCK	R$	12.293,94
Art. 83, VI, "a"	ROSANGELA CABRAL DA SILVA	R$	429,81
Art. 83, VI, "a"	ROSANGELA CARDOSO DE OLIVEIRA	R$	431,14
Art. 83, VI, "a"	ROSANGELA MARIA RODRIGUES	R$	6.410,56
Art. 83, VI, "a"	ROSANGELA PEREIRA DA SILVA	R$	1.116,58
Art. 83, VI, "a"	ROSANGELA REMIAO RUSSO	R$	52,13
Art. 83, VI, "a"	ROSANGELA RODRIGUES DA SILVEIRA	R$	201,76
Art. 83, VI, "a"	ROSANGELA ROSA MELLO	R$	513,85
Art. 83, VI, "a"	ROSANGELA SILVA DOS SANTOS	R$	425,85
Art. 83, VI, "a"	ROSANGELA VALERIA RODOVEDO FERNANDES DA SILVA	R$	675,74
Art. 83, VI, "a"	ROSANIE DE FATIMA RODRIGUES	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	ROSE DOS SANTOS CARDOSO	R$	560,49
Art. 83, VI, "a"	ROSELAINE DE ALMEIDA	R$	533,33
Art. 83, VI, "a"	ROSELAINE DUARTE VARGAS	R$	1.303,02
Art. 83, VI, "a"	ROSELAINE PEREIRA DA SILVA	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	ROSELAINE VIEIRA VOLMI RIBEIRO	R$	477,84
Art. 83, VI, "a"	ROSELI FERREIRA FRAGA	R$	527,21
Art. 83, VI, "a"	ROSELI TURCZINSKI	R$	559,06

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	ROSELIA KNEVITZ SCHWARTZHAUPT	R$	210,51
Art. 83, VI, "a"	ROSEMARI DE LOURDES SILVA BRAGA	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	ROSEMARI DE SOUZA RODRIGUES	R$	180,25
Art. 83, VI, "a"	ROSEMARI MACHADO DE ALMEIDA	R$	908,33
Art. 83, VI, "a"	ROSEMARI MAUTONE RIBEIRO	R$	14.293,37
Art. 83, VI, "a"	ROSEMARY DA SILVA OLIVEIRA	R$	553,51
Art. 83, VI, "a"	ROSI PAZ RODRIGUES	R$	59,30
Art. 83, VI, "a"	ROSICLER DE FATIMA DALLA NORA FERNANDES	R$	578,20
Art. 83, VI, "a"	ROSITA RODRIGUES LEITE	R$	549,67
Art. 83, VI, "a"	ROSMARY DA ROCHA COGO	R$	1.991,92
Art. 83, VI, "a"	ROUSSELI ANI MATTOS ALVES	R$	131,53
Art. 83, VI, "a"	ROZANE CRISTINA DA ROCHA DE OLIVEIRA	R$	849,12
Art. 83, VI, "a"	ROZANE TERESINHA DA SILVA CAMARA	R$	439,33
Art. 83, VI, "a"	ROZELENE MACHADO BARROS	R$	160,67
Art. 83, VI, "a"	ROZELI DA SILVA	R$	745,32
Art. 83, VI, "a"	RUBE ROCHA DA CONCEICAO	R$	514,04
Art. 83, VI, "a"	RUBENS ARAUJO OLIVEIRA	R$	166,06
Art. 83, VI, "a"	RUBENS FRANCISCO LIMA DIAS	R$	165,20
Art. 83, VI, "a"	RUBENS WALDOIR DOS SANTOS DORNELLES	R$	411,60
Art. 83, VI, "a"	RUBENVAL NUNES DA SILVA	R$	524,26
Art. 83, VI, "a"	RUBILAR DE CAMPOS JOBIM	R$	429,81
Art. 83, VI, "a"	RUBILAR RITTA JOBIM	R$	561,70
Art. 83, VI, "a"	RUDIMAR RENAN BUENO VIEIRA	R$	545,37
Art. 83, VI, "a"	RUDNEI DA SILVA LEAO	R$	1.057,37
Art. 83, VI, "a"	RUDNEY DOS SANTOS	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	RUI MACHADO DE ABREU	R$	317,25
Art. 83, VI, "a"	RUI TADEU MARTINS RIBAS	R$	436,56
Art. 83, VI, "a"	RUTE DA SILVA	R$	1.095,42
Art. 83, VI, "a"	RUY ANTONIO CALDAS DA SILVA	R$	429,81
Art. 83, VI, "a"	SABRINA FREITAS DE SOUZA	R$	469,54
Art. 83, VI, "a"	SABRINA GARCEZ	R$	755,31
Art. 83, VI, "a"	SABRINA GARCIA DOS SANTOS PESSOA	R$	51,53
Art. 83, VI, "a"	SABRINA RODRIGUES NUNES	R$	396,33
Art. 83, VI, "a"	SADI COLEONI DA SILVA	R$	419,44
Art. 83, VI, "a"	SADI MARTINS RIBEIRO	R$	462,81
Art. 83, VI, "a"	SADIR NARCISO SEVERO NUNES	R$	450,84
Art. 83, VI, "a"	SALETE LEITE LIMA NEVES	R$	653,62
Art. 83, VI, "a"	SAMUEL DOS SANTOS OSBAND	R$	1.009,41
Art. 83, VI, "a"	SAMYA MARIA DE ALMEIDA BOTELHO PESTANA	R$	849,82
Art. 83, VI, "a"	SANDERSON MOISES TEIXEIRA DA SILVA	R$	566,55
Art. 83, VI, "a"	SANDRA DE OLIVEIRA MEDEIROS	R$	644,96
Art. 83, VI, "a"	SANDRA ELIANE CORREA	R$	15.553,47
Art. 83, VI, "a"	SANDRA ELISABETE IGNACIO	R$	688,45
Art. 83, VI, "a"	SANDRA HASS SIEBEL	R$	820,50
Art. 83, VI, "a"	SANDRA HELENA BAHLIS DALMAS	R$	176,94
Art. 83, VI, "a"	SANDRA LIMA MACHADO	R$	634,66
Art. 83, VI, "a"	SANDRA MARA ANCHIETA LARA	R$	502,65
Art. 83, VI, "a"	SANDRA MARA FRANCO DA SILVA	R$	520,08
Art. 83, VI, "a"	SANDRA MARA PAULA DE SOUZA	R$	492,83

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	SANDRA MARIA LEAO GARCIA	R$	1.103,56
Art. 83, VI, "a"	SANDRA MARIA VALENTE DE OLIVEIRA	R$	452,43
Art. 83, VI, "a"	SANDRA OLIVEIRA LEAL	R$	270,48
Art. 83, VI, "a"	SANDRA PERINGER DE MEDEIROS	R$	742,47
Art. 83, VI, "a"	SANDRA PINHEIRO RODRIGUES CORREA	R$	987,05
Art. 83, VI, "a"	SANDRA REGINA BRAZ DE SOUZA	R$	101,49
Art. 83, VI, "a"	SANDRA REGINA CASTOR FERREIRA	R$	478,60
Art. 83, VI, "a"	SANDRA REGINA DOS REIS FIGUEIRO	R$	548,23
Art. 83, VI, "a"	SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA	R$	942,26
Art. 83, VI, "a"	SANDRA REGINA MARTINS HENRIQUE	R$	255,18
Art. 83, VI, "a"	SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA	R$	504,47
Art. 83, VI, "a"	SANDRA REGINA SANTOS DOS SANTOS	R$	291,79
Art. 83, VI, "a"	SANDRA REGINA SILVA DA ROCHA	R$	474,18
Art. 83, VI, "a"	SANDRA SOUZA SCHERER	R$	552,23
Art. 83, VI, "a"	SANDRA TERESINHA ROSA RAMOS	R$	12,00
Art. 83, VI, "a"	SANDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS	R$	547,14
Art. 83, VI, "a"	SANDRO PALOMBO RIBEIRO	R$	123,68
Art. 83, VI, "a"	SANDRO RIBEIRO ALVES	R$	415,61
Art. 83, VI, "a"	SANTA CLARA RODRIGUES DA SILVA	R$	572,61
Art. 83, VI, "a"	SANTA CLEUSA LOPES MACHADO	R$	887,63
Art. 83, VI, "a"	SANTA LUCIA CUSTODIO	R$	499,18
Art. 83, VI, "a"	SANTA TEREZA SIQUEIRA DOS SANTOS	R$	437,94
Art. 83, VI, "a"	SANTINA GONCALVES MOREIRA	R$	794,19
Art. 83, VI, "a"	SARA CHRISOSTOMO	R$	1.016,17
Art. 83, VI, "a"	SARITA BARBOSA DA ROCHA	R$	428,48
Art. 83, VI, "a"	SARITA VALESCA SETUBAL MARQUES	R$	645,85
Art. 83, VI, "a"	SAUL MATHIAS	R$	437,99
Art. 83, VI, "a"	SEBASTIANA LUIZA LOPES SOUZA	R$	720,86
Art. 83, VI, "a"	SEBASTIAO PAULINO ALVES DA SILVA	R$	429,81
Art. 83, VI, "a"	SEDIMARA CATARINA GEZARI RIOS	R$	424,55
Art. 83, VI, "a"	SELENE DE CASTRO GUIMARAES MATOS	R$	386,27
Art. 83, VI, "a"	SELMA MARIA DA SILVA LEGRAMANTI	R$	341,20
Art. 83, VI, "a"	SELMA SILVA DA SILVA	R$	542,06
Art. 83, VI, "a"	SENELI HOFFMANN DIAS DOS SANTOS	R$	450,84
Art. 83, VI, "a"	SENILDA GONCALVES ALCARA BERTOLETTI	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	SERGIO ALOIZIO SILVA PAIVA	R$	718,50
Art. 83, VI, "a"	SERGIO ANTONIO FERRAZ	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	SERGIO BASTOS BUENO	R$	57.403,56
Art. 83, VI, "a"	SERGIO DELGADO GOMES	R$	40,73
Art. 83, VI, "a"	SERGIO EMILSON CENTENO DA SILVA	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	SERGIO FELIX DUTRA RODRIGUES	R$	413,09
Art. 83, VI, "a"	SERGIO FERNANDO FERREIRA PRESTES	R$	1.256,86
Art. 83, VI, "a"	SERGIO FERNANDO SILVA	R$	663,75
Art. 83, VI, "a"	SERGIO FRANCISCO SILVEIRA DE SOUSA	R$	527,23
Art. 83, VI, "a"	SERGIO GILBERTO BOTTINI	R$	207,63
Art. 83, VI, "a"	SERGIO GILBERTO BOTTINI JUNIOR	R$	188,10
Art. 83, VI, "a"	SERGIO LUIS LAURENCIO AIRES	R$	810,36
Art. 83, VI, "a"	SERGIO LUIS MEIRELLES COSTA	R$	117,69
Art. 83, VI, "a"	SERGIO LUIS ROSA SOARES	R$	659,68

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	SERGIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA	R$	974,09
Art. 83, VI, "a"	SERGIO LUIZ MANICA	R$	45,27
Art. 83, VI, "a"	SERGIO MARTINS ALVES	R$	627,08
Art. 83, VI, "a"	SERGIO PEDRO MEDEIROS DIAS	R$	472,01
Art. 83, VI, "a"	SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA	R$	419,42
Art. 83, VI, "a"	SERGIO RENATO PIRES FERREIRA	R$	64,32
Art. 83, VI, "a"	SERGIO SANTOS DA SILVA	R$	407,28
Art. 83, VI, "a"	SERGIO VIDAL DE OLIVEIRA	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	SETEMBRINO DA SILVA CARDOSO	R$	437,94
Art. 83, VI, "a"	SEVERINO GONCALVES	R$	466,82
Art. 83, VI, "a"	SHEILA MARIA MINAS DOS SANTOS	R$	98,78
Art. 83, VI, "a"	SHIRLEI DOS SANTOS MARTINS	R$	552,95
Art. 83, VI, "a"	SHIRLEI MARTINS DE ALMEIDA	R$	477,84
Art. 83, VI, "a"	SIDNEI BATISTA DE OLIVEIRA	R$	84,34
Art. 83, VI, "a"	SIDNEI DE MOURA DA SILVA	R$	423,25
Art. 83, VI, "a"	SIDNEI DOS SANTOS SILVA	R$	425,85
Art. 83, VI, "a"	SIDNEI VIEIRA	R$	1.456,85
Art. 83, VI, "a"	SILMAR TERESINHA RIOS	R$	289,80
Art. 83, VI, "a"	SILMARIA GARCIA ESCARPETTE	R$	492,70
Art. 83, VI, "a"	SILVANA FERNANDES PONTES	R$	757,04
Art. 83, VI, "a"	SILVANA GUTERRES FERREIRA SOARES	R$	850,46
Art. 83, VI, "a"	SILVANA JAQUELINE GOULART DOS SANTOS	R$	845,32
Art. 83, VI, "a"	SILVANA SARAIVA ANDRIOTTI	R$	480,79
Art. 83, VI, "a"	SILVANI FRANCISCA BRUMBERG	R$	846,00
Art. 83, VI, "a"	SILVARINA ANTONIA DORNELES	R$	385,67
Art. 83, VI, "a"	SILVESTRE LOPES BARCELOS	R$	3.834,24
Art. 83, VI, "a"	SILVIA CRISTINA PINHEIRO ALVES	R$	9.703,94
Art. 83, VI, "a"	SILVIA FERNANDA DIAS MOREM	R$	643,95
Art. 83, VI, "a"	SILVIA FERNANDES BIDART	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	SILVIA JESUS DA CRUZ	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	SILVIA LOPES BURMEISTER	R$	60,07
Art. 83, VI, "a"	SILVIA LOPES GONCALVES	R$	106,53
Art. 83, VI, "a"	SILVIA LUCIANA FERNANDES RIBEIRO	R$	238,28
Art. 83, VI, "a"	SILVIA LUIZA SCHNEIDER	R$	645,12
Art. 83, VI, "a"	SILVIA MARA RIBEIRO DE OLIVEIRA	R$	458,41
Art. 83, VI, "a"	SILVIA MARIA OLIVEIRA	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	SILVIA REGINA PINHEIRO NEIS	R$	391,36
Art. 83, VI, "a"	SILVIO ARISON MACHADO	R$	553,51
Art. 83, VI, "a"	SILVIO CESAR DA SILVA	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	SILVIO DE ALMEIDA	R$	516,37
Art. 83, VI, "a"	SILVIO FERNANDO GOULARTE VIEIRA	R$	743,66
Art. 83, VI, "a"	SILVIO FIGINI DOS SANTOS	R$	171,78
Art. 83, VI, "a"	SILVIO JOSE SANTOS DA ROCHA	R$	13.287,46
Art. 83, VI, "a"	SILVIO LUIS BARAIBAR	R$	416,87
Art. 83, VI, "a"	SILVIO LUIS DOS SANTOS	R$	259,89
Art. 83, VI, "a"	SILVIO LUIS FIGUEIREDO DOS SANTOS	R$	423,25
Art. 83, VI, "a"	SILVIO LUIZ CARVALHO	R$	534,82
Art. 83, VI, "a"	SILVIO SANTOS DE LIMA	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	SIMARA HECK DIAS	R$	728,16

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	SIMONE ARAUJO MACHADO	R$	822,43
Art. 83, VI, "a"	SIMONE BARROCA FERREIRA	R$	110,00
Art. 83, VI, "a"	SIMONE CRISTINA WINTER FANTINEL	R$	29,71
Art. 83, VI, "a"	SIMONE DA ROSA MATTA	R$	162,68
Art. 83, VI, "a"	SIMONE DA SILVA	R$	49,47
Art. 83, VI, "a"	SIMONE DELLA BONA	R$	81,86
Art. 83, VI, "a"	SIMONE MARTINS DA SILVA	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	SIMONE OLSIESKY DOS SANTOS	R$	887,24
Art. 83, VI, "a"	SIMONE SEVERO MUZELL	R$	641,94
Art. 83, VI, "a"	SIMONE VICARI TARASCONI	R$	427,16
Art. 83, VI, "a"	SIMONE VIEIRA GARCIA	R$	1.507,54
Art. 83, VI, "a"	SIMONI SANTOS DOS SANTOS	R$	1.121,01
Art. 83, VI, "a"	SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE POA	R$	529,82
Art. 83, VI, "a"	SIRLEI FAGUNDES DOS SANTOS MOREIRA DA ROSA	R$	227,13
Art. 83, VI, "a"	SIRLEI FREITAS	R$	550,23
Art. 83, VI, "a"	SIRLEI TERESINHA GODOY	R$	1.594,67
Art. 83, VI, "a"	SIRLEI TEREZINHA VARGAS GOMES	R$	785,07
Art. 83, VI, "a"	SODENIR ELENA DE OLIVEIRA GALLINA	R$	593,87
Art. 83, VI, "a"	SOFIA VIEIRA PEREIRA	R$	13.330,81
Art. 83, VI, "a"	SOLANGE AGUIAR ROMEIRO	R$	949,52
Art. 83, VI, "a"	SOLANGE DOS SANTOS MARTINS	R$	875,83
Art. 83, VI, "a"	SOLANGE JAQUES FRANCISCO	R$	626,88
Art. 83, VI, "a"	SOLANGE NAZARIO MEDEIROS LOBATO	R$	130,00
Art. 83, VI, "a"	SOLANGE TERESINHA DA CRUZ	R$	989,88
Art. 83, VI, "a"	SOLANGE THEREZINHA PEREIRA LOPES	R$	459,48
Art. 83, VI, "a"	SOLIMA APARECIDA RODRIGUES MIRANDA	R$	779,47
Art. 83, VI, "a"	SOLISMAR CORREA BERTINO	R$	463,37
Art. 83, VI, "a"	SONIA BEATRIZ DAMACENA TEIXEIRA	R$	424,70
Art. 83, VI, "a"	SONIA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA	R$	177,92
Art. 83, VI, "a"	SONIA BEATRIZ SASSEN CAMARA	R$	220,14
Art. 83, VI, "a"	SONIA FATIMA FERREIRA GOMES	R$	419,40
Art. 83, VI, "a"	SONIA GONCALVES	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	SONIA MARIA BARBOSA DA CUNHA	R$	136,07
Art. 83, VI, "a"	SONIA MARIA COUTO	R$	593,87
Art. 83, VI, "a"	SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA	R$	535,51
Art. 83, VI, "a"	SONIA MARIA DOS SANTOS CASTRO	R$	421,96
Art. 83, VI, "a"	SONIA MARIA DOS SANTOS LUCAS	R$	428,59
Art. 83, VI, "a"	SONIA MARIA RODRIGUES FREIRE	R$	420,68
Art. 83, VI, "a"	SONIA MARTINS PINHEIRO	R$	499,97
Art. 83, VI, "a"	SONIA OLIVEIRA DOS SANTOS	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	SONIA REGINA BRAGA	R$	969,99
Art. 83, VI, "a"	SONIA REGINA DI GIORGIO DA SILVA	R$	556,94
Art. 83, VI, "a"	SONIA REGINA OLIVEIRA FONSECA	R$	530,61
Art. 83, VI, "a"	SONIA ROSANI DE QUADROS FERRAZ	R$	544,51
Art. 83, VI, "a"	SONIA TEREZINHA DOS SANTOS	R$	661,16
Art. 83, VI, "a"	SONVAR TOMCHAK	R$	633,57
Art. 83, VI, "a"	STELLA MARIS RODRIGUES DE SOUZA	R$	158,48
Art. 83, VI, "a"	SUEIDA APARECIDA PIRES DOS SANTOS	R$	540,89
Art. 83, VI, "a"	SUEIDA MARIA BARBOSA DE LIMA	R$	300,49

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	SUELI ALMADA	R$	840,07
Art. 83, VI, "a"	SUELI DE FATIMA MOUSQUER	R$	189,58
Art. 83, VI, "a"	SUELI DOS SANTOS	R$	240,38
Art. 83, VI, "a"	SUELI JOSE SILVA DA SILVA	R$	137,83
Art. 83, VI, "a"	SUELI LEAL	R$	1.361,81
Art. 83, VI, "a"	SUELI LIMISZEWSKI SUSSELLA	R$	674,60
Art. 83, VI, "a"	SUELI SILVEIRA CARDOZO	R$	625,82
Art. 83, VI, "a"	SUELI TERESINHA FAGUNDES CARVALHO	R$	647,48
Art. 83, VI, "a"	SUELI VICTALINA GOULART BANDEIRA	R$	405,74
Art. 83, VI, "a"	SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA	R$	1.397,61
Art. 83, VI, "a"	SUELY SILVA SANTOS	R$	472,18
Art. 83, VI, "a"	SULAMITA TADLER GUIMARAES	R$	455,31
Art. 83, VI, "a"	SUSANA MARIA OHLSON HEINZELMANN	R$	1.429,16
Art. 83, VI, "a"	SUSETE DOS SANTOS RODRIGUES	R$	647,78
Art. 83, VI, "a"	SUSETE QUADROS	R$	344,74
Art. 83, VI, "a"	SUZANA AMARAL APEL	R$	961,44
Art. 83, VI, "a"	SUZANA BARRETO CABRAL	R$	679,60
Art. 83, VI, "a"	SUZANA BEATRIZ DE OLIVEIRA SCANDOLARA	R$	1.020,06
Art. 83, VI, "a"	SUZANA BEATRIZ SILVA MACIEL	R$	405,48
Art. 83, VI, "a"	SUZANA KREISMAN	R$	674,53
Art. 83, VI, "a"	SUZANA MARIA MATTOS BEJARANO	R$	523,59
Art. 83, VI, "a"	SUZANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA	R$	215,18
Art. 83, VI, "a"	SUZETE VENINA MION	R$	456,76
Art. 83, VI, "a"	TABAJARA ANDRADE DOS SANTOS	R$	1.013,45
Art. 83, VI, "a"	TADEU MARQUES RAMIRES	R$	350,18
Art. 83, VI, "a"	TAIMARA SLONGO AMORIM	R$	270,70
Art. 83, VI, "a"	TAINARA SCHWEITZER DE ALMEIDA	R$	101,53
Art. 83, VI, "a"	TALCI DA SILVA SOARES	R$	517,51
Art. 83, VI, "a"	TALVAN FERNANDO SOUZA DA CUNHA	R$	291,59
Art. 83, VI, "a"	TAMARA HELENA SILVA NEPOMUCENO	R$	1.174,59
Art. 83, VI, "a"	TANIA APARECIDA ANDRADE DO NASCIMENTO	R$	1.004,12
Art. 83, VI, "a"	TANIA BLAUTH DE LIMA	R$	24.484,40
Art. 83, VI, "a"	TANIA CATARINA PAZ DA COSTA	R$	876,17
Art. 83, VI, "a"	TANIA CONCEICAO MACHADO ALVES	R$	523,14
Art. 83, VI, "a"	TANIA DORNELLES DA SILVA	R$	530,89
Art. 83, VI, "a"	TANIA ELISE BITELLO MOLEDA	R$	418,14
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARA SANTOS ROBALO	R$	918,14
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA BASEGIO	R$	819,90
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA CARDOSO DA SILVA	R$	475,37
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA COELHO BREYER	R$	613,63
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO	R$	885,26
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA DOS SANTOS MARTINS	R$	756,58
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA FARIAS PASQUALI	R$	438,64
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA FERREIRA	R$	361,67
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA GUIMARAES BAMPI	R$	396,87
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA GUTERRES DA SILVA	R$	418,15
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA MACHADO DOS SANTOS	R$	630,69
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA PORTO DA ROSA	R$	369,79
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA SCHEUFLER MOREIRA	R$	326,29

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	TANIA REGINA AVILA DA SILVA	R$	180,27
Art. 83, VI, "a"	TANIA REGINA DE FREITAS	R$	200,21
Art. 83, VI, "a"	TANIA REGINA DOS SANTOS	R$	408,92
Art. 83, VI, "a"	TANIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS	R$	961,12
Art. 83, VI, "a"	TANIA SALETE DIAS MENDES	R$	427,16
Art. 83, VI, "a"	TANIA TERESINHA CELARO KRUGER	R$	672,12
Art. 83, VI, "a"	TANIA TEREZINHA MOREIRA	R$	431,15
Art. 83, VI, "a"	TANISE TERESINHA MOREIRA DE ARAUJO	R$	262,74
Art. 83, VI, "a"	TANISE WANNER DA SILVA TIMPONI	R$	997,01
Art. 83, VI, "a"	TATIANA OLIVEIRA DE SOUZA	R$	70,00
Art. 83, VI, "a"	TATIANE NOSCHANG KUHN	R$	441,05
Art. 83, VI, "a"	TATIANE ZENAIDES NUNES DO CANTO	R$	416,87
Art. 83, VI, "a"	TELMO ROBERTO DE MORAIS LOPES	R$	50,94
Art. 83, VI, "a"	TEOFILA TEREZINHA PEREIRA	R$	1.111,25
Art. 83, VI, "a"	TERESA DE FATIMA AIRES DE MENEZES	R$	380,85
Art. 83, VI, "a"	TERESA KALIL DE BEM	R$	1.107,03
Art. 83, VI, "a"	TERESA RUTE ANTUNES ALVES	R$	49,60
Art. 83, VI, "a"	TERESINHA DE JESUS COLVERO	R$	184,64
Art. 83, VI, "a"	TERESINHA DOS SANTOS MACHADO	R$	4.068,75
Art. 83, VI, "a"	TERESINHA FERNANDES DOS SANTOS	R$	546,08
Art. 83, VI, "a"	TERESINHA KASPER	R$	427,16
Art. 83, VI, "a"	TERESINHA LURDES IZOLANI PAN	R$	940,23
Art. 83, VI, "a"	TERESINHA SALETE DE VARGAS COSTA	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	TEREZA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS	R$	199,36
Art. 83, VI, "a"	TEREZA DOS REIS	R$	433,82
Art. 83, VI, "a"	TEREZA DOS SANTOS PEREIRA	R$	852,34
Art. 83, VI, "a"	TEREZINHA CARDOSO	R$	648,02
Art. 83, VI, "a"	TEREZINHA LAURETE PICALLO	R$	676,20
Art. 83, VI, "a"	TEREZINHA PATRICIA GUIMARAES	R$	348,04
Art. 83, VI, "a"	TEREZINHA PRUDENTE	R$	854,27
Art. 83, VI, "a"	TEREZINHA SILVA GOULART	R$	731,77
Art. 83, VI, "a"	TEREZINHA SUMAN	R$	1.369,00
Art. 83, VI, "a"	TEREZINHA TEOFILA PEREIRA GONCALVES	R$	811,30
Art. 83, VI, "a"	THALES MACHADO FILHO	R$	433,80
Art. 83, VI, "a"	THEMIS REGINA BARRETO KRUMENAUER	R$	871,78
Art. 83, VI, "a"	THIAGO JESUS DA SILVA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	THIAGO TONIOLO MARCADENTI	R$	545,85
Art. 83, VI, "a"	THIELE TAINA DA SILVA CONCEICAO LISBOA	R$	2.246,03
Art. 83, VI, "a"	THOMAS BURMEISTER SILVA	R$	50,91
Art. 83, VI, "a"	THOMAZ EDSON CAMPOS E SOUZA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	TIAGO DA SILVA VICENTE	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	TICIANO BARRETO LEITE	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	TUPINAMBA ALVES DA SILVEIRA	R$	1.246,59
Art. 83, VI, "a"	UBIRAJARA BARBOSA	R$	718,00
Art. 83, VI, "a"	UBIRAJARA GRASS FERNANDES	R$	99,72
Art. 83, VI, "a"	UBIRAJARA JOSE MACIEL	R$	429,90
Art. 83, VI, "a"	UBIRAJARA OLIVEIRA VIEIRA	R$	97,18
Art. 83, VI, "a"	UILSON DE BAIRROS VIGIL	R$	427,22
Art. 83, VI, "a"	UNIAO DE PREVIDÊNCIA S.A.	R$	29.652,75

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	UNIVERSINA APARECIDA GODOY DE OLIVEIRA	R$	622,67
Art. 83, VI, "a"	UNIVERSINO DA SILVA BARBOSA	R$	485,18
Art. 83, VI, "a"	URBANO GETULIO HENRIQUES DOS SANTOS	R$	983,78
Art. 83, VI, "a"	VAGNER PINTO LEITES	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	VALDECI JOSE VIEGAS DA ROCHA	R$	448,27
Art. 83, VI, "a"	VALDEMAR ANTONIO DA CONCEICAO	R$	139,89
Art. 83, VI, "a"	VALDEMIR CASSERES LADEIRA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	VALDENI DA SILVA MAZONI	R$	334,49
Art. 83, VI, "a"	VALDESSANDRA GUIMARAES NUNES	R$	555,39
Art. 83, VI, "a"	VALDIR BENTO ALVES	R$	472,84
Art. 83, VI, "a"	VALDIR GONCALVES DA SILVA	R$	420,68
Art. 83, VI, "a"	VALDIR JOSE DOS SANTOS SERAFIM	R$	17,18
Art. 83, VI, "a"	VALDIR JOSE SERAFIM	R$	272,05
Art. 83, VI, "a"	VALDIR NUNES DO NASCIMENTO	R$	509,25
Art. 83, VI, "a"	VALDOCI DA SILVA CHAVES	R$	268,43
Art. 83, VI, "a"	VALDOCIR CARVALHO DOS SANTOS	R$	545,40
Art. 83, VI, "a"	VALDOMIRO DE MELO BERNARDO	R$	456,76
Art. 83, VI, "a"	VALERIA NERY DOS SANTOS	R$	24,00
Art. 83, VI, "a"	VALERIA OLIVEIRA DA COSTA	R$	495,32
Art. 83, VI, "a"	VALESCA LEIDE LOUZADA	R$	540,88
Art. 83, VI, "a"	VALKIRIA LIMA DA COSTA	R$	622,82
Art. 83, VI, "a"	VALMIR DA SILVA ARAUJO	R$	40.203,26
Art. 83, VI, "a"	VALMIR LEMOS DA SILVA	R$	1.443,80
Art. 83, VI, "a"	VALMOR AMERICO	R$	515,04
Art. 83, VI, "a"	VALMOR FERREIRA LIMA	R$	442,59
Art. 83, VI, "a"	VALMOR JOSE MACHADO	R$	621,54
Art. 83, VI, "a"	VALNEIR ADRIANO MENEZES DE OLIVEIRA	R$	413,09
Art. 83, VI, "a"	VALQUIRIA DE SOUZA	R$	2.802,95
Art. 83, VI, "a"	VALQUIRIA GOMES DE NEGREIROS	R$	878,51
Art. 83, VI, "a"	VALTER MOREIRA FERNANDES	R$	561,53
Art. 83, VI, "a"	VALTER SOEL BITTENCOURT PEREIRA	R$	601,02
Art. 83, VI, "a"	VANDA MARIA VIEGAS BENTO	R$	449,37
Art. 83, VI, "a"	VANDERLEI AMERICO	R$	441,05
Art. 83, VI, "a"	VANDERLEI DA SILVA MARQUES	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	VANDERLEI DA SILVA SOARES	R$	501,94
Art. 83, VI, "a"	VANDERLEI DE OLIVEIRA	R$	1.353,25
Art. 83, VI, "a"	VANDERLEI PAULO GOMES	R$	493,88
Art. 83, VI, "a"	VANDERLEI ROZA DA ROCHA	R$	84,07
Art. 83, VI, "a"	VANDERLEI SILVA DE FRAGA	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	VANDERSON DE AVILA MATTOS	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	VANDILENE MOURA MARTINS	R$	411,82
Art. 83, VI, "a"	VANDIRA DIAS DA SILVA PORTO	R$	505,73
Art. 83, VI, "a"	VANESSA BESESTIL DA ROCHA	R$	8.008,77
Art. 83, VI, "a"	VANESSA LUCAS RIBEIRO	R$	397,55
Art. 83, VI, "a"	VANESSA MACHADO BIALVO	R$	449,58
Art. 83, VI, "a"	VANESSA MENDES PEDROSO	R$	438,70
Art. 83, VI, "a"	VANETE OLGA FAUTH	R$	406,53
Art. 83, VI, "a"	VANIA ALAIDE TEIXEIRA DE QUADROS	R$	499,18
Art. 83, VI, "a"	VANIA DA COSTA SILVA	R$	394,78

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	VANIA ELIZABETE FREITAS BAZZO	R$	819,01
Art. 83, VI, "a"	VANIA FAGUNDES ALVES	R$	1.029,35
Art. 83, VI, "a"	VANIA LUBKE BECKER	R$	456,76
Art. 83, VI, "a"	VANIA MARIA CAMARGO DA SILVA	R$	458,50
Art. 83, VI, "a"	VANIA MARIA GUSMAO CARRARO	R$	938,41
Art. 83, VI, "a"	VANIA MARIA PIOVEZANI	R$	882,67
Art. 83, VI, "a"	VANIA NEVES RIBEIRO	R$	586,97
Art. 83, VI, "a"	VANIA REGINA DA SILVEIRA PILOTTO	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	VANIA RITA GRAZZIANI CALOY	R$	99,21
Art. 83, VI, "a"	VANIO MARTINS ALMEIDA	R$	716,50
Art. 83, VI, "a"	VANIO SPEROTTO	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	VANIRA VIDAL DE NEGREIROS	R$	1.057,32
Art. 83, VI, "a"	VANISE MARIA BARBOSA COLLARES	R$	451,83
Art. 83, VI, "a"	VANUSA DA SILVA CAMPOS	R$	692,16
Art. 83, VI, "a"	VEBER ASSUNCAO ARAUJO	R$	523,14
Art. 83, VI, "a"	VELOCINDO RODRIGUES	R$	965,39
Art. 83, VI, "a"	VENANCIO CREPES DIAS	R$	418,14
Art. 83, VI, "a"	VERA ANITA SILVA DA CONCEICAO	R$	407,28
Art. 83, VI, "a"	VERA BEATRIZ MACHADO FLORES	R$	497,10
Art. 83, VI, "a"	VERA BEATRIZ SALVA	R$	1.111,23
Art. 83, VI, "a"	VERA BERENICE SOARES RITTER	R$	1.129,11
Art. 83, VI, "a"	VERA BRAGA LOPES	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	VERA DINAH MOROSSINO MACHADO	R$	490,00
Art. 83, VI, "a"	VERA IRMA DOS SANTOS FERREIRA	R$	793,87
Art. 83, VI, "a"	VERA JOSE DE MATTOS	R$	433,82
Art. 83, VI, "a"	VERA LIA DOS SANTOS PEREIRA	R$	602,53
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA ALVES DE QUADROS	R$	129,97
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA ALVES FERREIRA	R$	420,68
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA ARNHOLD	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA BEALVO INACIO	R$	451,08
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA BRIAO SALGADO	R$	212,81
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA CARVALHO DOS SANTOS	R$	969,19
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA D OLIVEIRA MESQUITA	R$	684,84
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA DA SILVA CARVALHO	R$	427,16
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA DE ALMEIDA COSTA	R$	433,82
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA DE PAULA LEITE	R$	598,07
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA DE SOUZA SALAZAR	R$	856,53
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA DELFINO	R$	499,18
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA DO CARMO FRIEDRICH	R$	922,99
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA DOS SANTOS PRATES	R$	864,02
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA	R$	493,74
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA GOMES	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA GOMES VIEIRA	R$	708,92
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA MADALENA BORGES RODRIGUES	R$	435,81
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA MARQUES PILAR	R$	373,47
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA PERACCHI SILVA	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - 606.439.510-91	R$	900,42
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - 860.199.700-78	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA SILVEIRA IGNACIO	R$	499,18

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA VIEIRA CARDOSO	R$	765,33
Art. 83, VI, "a"	VERA LUZ DE OLIVEIRA PEREIRA	R$	681,23
Art. 83, VI, "a"	VERA MARIA ALVES RODRIGUES	R$	540,87
Art. 83, VI, "a"	VERA MARIA DA SILVA	R$	549,67
Art. 83, VI, "a"	VERA MARIA RODRIGUES BAPTISTA	R$	170,75
Art. 83, VI, "a"	VERA MARIA ROSA DE OLIVEIRA	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA BELTRAO DO AMARAL	R$	4.602,23
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA CHODOROWSKI	R$	57,00
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA CONCEICAO	R$	381,75
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA COSTA DE ALMEIDA	R$	406,38
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA DA SILVA BASTOS RIGO	R$	496,24
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA DA SILVA CARVALHO LUIZ	R$	460,28
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA DA SILVA PELLIN	R$	433,82
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA FERREIRA LEAL	R$	724,05
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA FERREIRA MARCELINO	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA GOULART MARTINS	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA MARQUES VIRISSIMO	R$	42,21
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA MEDEIROS CORREA PORTO	R$	895,24
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA MEDEIROS LUCAS DA CUNHA	R$	1.157,58
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA MONZO	R$	1.466,74
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA PONZIO HECKER	R$	601,02
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA ROSA DA SILVA	R$	432,48
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA SOUZA DA CRUZ	R$	720,80
Art. 83, VI, "a"	VERA THEREZINHA LAGUE	R$	1.442,72
Art. 83, VI, "a"	VERANI FLECK	R$	164,36
Art. 83, VI, "a"	VERCI EVA DE NEGREIROS PHILIPPSEN	R$	420,68
Art. 83, VI, "a"	VERIDIANA FARIAS MACHADO	R$	444,27
Art. 83, VI, "a"	VERLAINE TERESINHA DE SOUZA TERRES	R$	523,59
Art. 83, VI, "a"	VICENTE DE PAULA CEZARI RODRIGUES	R$	680,34
Art. 83, VI, "a"	VICENTE DORNELES CAMPOZANI	R$	5.775,04
Art. 83, VI, "a"	VICTOR HUGO SARTORI	R$	1.095,88
Art. 83, VI, "a"	VICTOR ISAR LOYOLA RAMOS	R$	9.241,72
Art. 83, VI, "a"	VICTORIA BURMEISTER SILVA	R$	50,91
Art. 83, VI, "a"	VILMA DAS NEVES SCHMITZ	R$	541,04
Art. 83, VI, "a"	VILMA VASCONCELOS DA SILVA	R$	1.125,47
Art. 83, VI, "a"	VILMAR CALISTRO	R$	421,96
Art. 83, VI, "a"	VILMAR DA SILVA	R$	146,43
Art. 83, VI, "a"	VILMAR SILVA JOSE	R$	1.336,43
Art. 83, VI, "a"	VILSON CALDAS DA SILVA	R$	291,76
Art. 83, VI, "a"	VILSON GONCALVES DE OLIVEIRA	R$	1.396,65
Art. 83, VI, "a"	VILSON MANOEL DE MENEZES DA SILVA	R$	45,00
Art. 83, VI, "a"	VILSON TADEU ESTEVAO	R$	532,06
Art. 83, VI, "a"	VINICIUS DE ARAUJO PACHECO	R$	427,16
Art. 83, VI, "a"	VINICIUS DE CASTRO GREFF	R$	531,63
Art. 83, VI, "a"	VIRENE MARIA ALVES DOS SANTOS	R$	613,12
Art. 83, VI, "a"	VIRGINIA DA SILVA FONTOURA	R$	433,82
Art. 83, VI, "a"	VIRGINIA POETA SEVERO	R$	419,40
Art. 83, VI, "a"	VIRIATO VIEIRA	R$	126,48
Art. 83, VI, "a"	VITAL HELP BENEFICIOS LTDA	R$	74,60

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	VITALINA MARIA LOPES DA COSTA DE OLIVEIRA	R$	460,69
Art. 83, VI, "a"	VITOR DANIEL BOARDMAN	R$	444,03
Art. 83, VI, "a"	VITOR RONALDO TAVARES DE MORAES	R$	715,11
Art. 83, VI, "a"	VIVIANE DE MOURA SILVA	R$	586,61
Art. 83, VI, "a"	VIVIANE EVANGELISTA DE MEDEIROS	R$	469,02
Art. 83, VI, "a"	VIVIANE HELENA OBERLAENDER	R$	427,16
Art. 83, VI, "a"	VIVIANE MORE CASTILHOS	R$	429,81
Art. 83, VI, "a"	VIVIANE SANTOS OLIVEIRA	R$	433,92
Art. 83, VI, "a"	VIVIANE TEIXEIRA RODRIGUES	R$	464,76
Art. 83, VI, "a"	VLADEMIR HERMINIO GOMES	R$	994,86
Art. 83, VI, "a"	VLADIA REGINA ATHAYDE PAZ	R$	498,73
Art. 83, VI, "a"	VLADIMIR ALVES DE OLIVEIRA	R$	758,75
Art. 83, VI, "a"	VLADIMIR FONSECA PINHEIRO	R$	429,81
Art. 83, VI, "a"	VLADIMIR JARDIM FERREIRA	R$	628,89
Art. 83, VI, "a"	VOLMIR BARBOZA MORAES	R$	666,88
Art. 83, VI, "a"	VOLMIR FERREIRA	R$	543,86
Art. 83, VI, "a"	VOLNEI SILVA DE OLIVEIRA	R$	570,56
Art. 83, VI, "a"	VOLTAIRE CERQUEIRA MICHELE	R$	464,94
Art. 83, VI, "a"	WAGNER CONCEICAO ANHAIA	R$	405,48
Art. 83, VI, "a"	WAGNER DE SOUZA FLECK	R$	453,79
Art. 83, VI, "a"	WAGNER FERNANDES DOS SANTOS	R$	512,92
Art. 83, VI, "a"	WAGNER PAZ COSTA	R$	30,00
Art. 83, VI, "a"	WALDEMAR NUNES	R$	571,82
Art. 83, VI, "a"	WALDEMAR VIEGAS DOS SANTOS	R$	605,59
Art. 83, VI, "a"	WALDIR CARLOS OLIVEIRA CARDIA	R$	660,20
Art. 83, VI, "a"	WALDIR CHAGAS DOS SANTOS	R$	439,26
Art. 83, VI, "a"	WALDOMIRO DORNELES DA SILVA	R$	415,61
Art. 83, VI, "a"	WALESKA RODRIGUES LUCAS	R$	549,04
Art. 83, VI, "a"	WALKIRIA CUNHA MANDAGARA	R$	767,86
Art. 83, VI, "a"	WALMIR UBIRATA MOREIRA DIAS	R$	425,85
Art. 83, VI, "a"	WALTER OLIVEIRA PEREIRA	R$	348,00
Art. 83, VI, "a"	WALYRA EUNICE LEWIS DELGADO	R$	525,26
Art. 83, VI, "a"	WILMA BEATRIZ MARTINS	R$	478,25
Art. 83, VI, "a"	WILMAR JOSE NUNES	R$	2.608,76
Art. 83, VI, "a"	WILSON FONTOURA CAON	R$	497,50
Art. 83, VI, "a"	WILSON LEOPOLDO DE OLIVEIRA	R$	435,18
Art. 83, VI, "a"	WILSON PEREIRA DIAS	R$	718,38
Art. 83, VI, "a"	WLADIMIR GOMES DA SILVA	R$	867,76
Art. 83, VI, "a"	XIMENA CARRO LAZARINI	R$	439,33
Art. 83, VI, "a"	YOLANDA FAGUNDES	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	YURI GEROMIL FONTELA DOS SANTOS	R$	255,88
Art. 83, VI, "a"	YVONE DIAS	R$	243,21
Art. 83, VI, "a"	ZAIDA RODRIGUES MUNHOZ	R$	545,85
Art. 83, VI, "a"	ZAIRA CHAVES CABRAL	R$	644,41
Art. 83, VI, "a"	ZEFERINO DO AMARAL	R$	419,73
Art. 83, VI, "a"	ZEFERINO NEVES	R$	641,52
Art. 83, VI, "a"	ZELI GOULART BASTOS	R$	874,29
Art. 83, VI, "a"	ZELIA DE SANTIAGO GOUVEA	R$	435,18
Art. 83, VI, "a"	ZELMA ALVES DO VAL	R$	348,00

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	ZENILDA SILVA DA SILVA	R$	475,37
Art. 83, VI, "a"	ZENIR ROSA	R$	27,00
Art. 83, VI, "a"	ZILA DA ROCHA RAMOS	R$	1.467,07
Art. 83, VI, "a"	ZILDA DA SILVA	R$	423,25
Art. 83, VI, "a"	ZILDA DUARTE QUEIROZ	R$	909,72
Art. 83, VI, "a"	ZILDA MARIA DA SILVA E SILVA	R$	649,36
Art. 83, VI, "a"	ZILDA MARIA GODINHO RIBAS VIEIRA	R$	906,06
Art. 83, VI, "a"	ZILDA SOARES DORNELES	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	ZULEICA FALCAO CARDOZO FRAGA	R$	1.065,35
Art. 83, VI, "a"	ZULEIDA DA SILVA MARINS NASCIMENTO	R$	424,64
Art. 83, VI, "a"	ZULEIDE ELIAS GASPAR	R$	648,74
Art. 83, VI, "a"	ZULEIKA BITTENCOURT DA SILVA	R$	550,59
Art. 83, VI, "a"	ZULEIKA DA SILVA MARIA REIS	R$	433,82
Art. 83, VI, "a"	ZULEMA MARTINS DA SILVA	R$	380,28
Art. 83, VI, "a"	ZULMA DE QUADROS FERRAZ	R$	34,52
Art. 83, VI, "a"	ZULMA RODRIGUES CHAVES	R$	804,75
3494	**Total credores Art. 83,VI**	**R$**	**7.133.492,71**

Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005 - Ilíquidos

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	ADALSISA OLIVEIRA NUNES	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	ADELMO TADEU SILVA DA SILVA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	ALADIO COELHO	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	ALCEU PEREIRA PIUCCO	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	AMELIA DA SILVA RAMOS	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	ANA BEATRIZ DA SILVA FURTADO	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	ANA JARA SOARES VERA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	ANA MARIA DA SILVA SIMOES	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	ANGELA MARIA JARA DE MATTOS	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO BARROS RAMOS	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	AUGUSTO COLLAR PEDROSO	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	BOAVENTURA DA ROSA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA CESARINO WAENGERTNER	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIOMIRO SILVEIRA DA SILVA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	CLECI TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	CLEIA EUNICE DUARTE DE OLIVEIRA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	CLOE CHIMENDES RODRIGUES	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	CRISTINA CARVALHO ALVES	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	CRISTINA SILVEIRA DE OLIVEIRA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	DAMIANA RIBEIRO AMARAL	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	DANIELA LEITE PERRONI	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	DEBORA ALVES DA SILVA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	DENISE ARAUJO PORTELA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	DILNEI ALVES CANDIDO	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	DIVA MARCIA BENEVENUTO DA COSTA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	EDISON ERALDO SILVA DA SILVA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	ELIANA DA SILVA DINIZ	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	ENEIDA BRAGA LOPES	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	FERNANDA DOS SANTOS MARTINS	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	FLAVIA CASPAR DE FREITAS	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	FLAVIO CARVALHO MACHADO	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	FLAVIO DA SILVEIRA LOPES	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	GEORGINA CONSTANCA LEAES DIAS	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	GGB - GENESIS GOD BLESS CORRETORA DE SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA LTDA.	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO DA SILVA PIRES	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	GILVAN PINTO DA SILVA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	GISELDA DE FATIMA GARAIS DA SILVA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	GUILHERME ALVES FERREIRA FILHO	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	HAMILTON MOMBACH	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	HELENA DE FATIMA MENDOZA PEDROSO	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	IARA MAURELLY DE VIEGAS	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	IARA TERESINHA COELHO GUEDES	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	IDESSARA SOUZA	R$	Ilíquidos

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	IEDA TEREZINHA SCHUSTER DOMINGUES	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	ISABEL CRISTINA JUNQUEIRA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	JAIR BORGES DE SOUZA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	JANDIRA ROCHA MINHOTE	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS MUNIZ SOARES	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS SILVA DOS SANTOS - 551.794.440-04	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS VITORIA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	JOAO VALMIR FAGUNDES ALVES	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	JORGE ALVES TOBIAS DA SILVA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	JORGE ANTONIO SANTOS GONCALVES	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ CAMARGO DOS ANJOS	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	JOSE ALBERI CRISTALDO CARDOZO	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	JOSE ALDAIR SALDANHA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	JOSE MAURICIO DE QUADROS	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	LEANDRO RODRIGUES VIEIRA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	LEO CARLOS MACHADO GARBINI	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	LUCIA MARIA DE FIGUEREDO	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	LUDMILA MICHELA SALLON FERREIRA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	LUIS ANDRE BRITO CAMPOS	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	LUIZ ANTONIO LANGA PEREIRA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS AMORIM DA COSTA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS - 566.908.350-49	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	LUIZ ROBERTO DA COSTA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	MAMEDES BORGES	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	MARA LUCI DE VASCONCELLOS ANASTACIO	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	MARCELO CHU RIBEIRO	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	MARCIA REGINA CONCEICAO FACHINELLI	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO COELHO DA SILVA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	MARIA APARECIDA MAGDALENA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE FATIMA LOPES GONCALVES	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	MARIA GORETI DOS SANTOS ROSA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	MARIA LETICIA COTTENS	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	MARIANGELA ARAGAO DA SILVA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	MARINDIA TEIXEIRA MACHADO	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	MARLEI GARCIA CHU	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	MARLENE MISSEL MAIESKI	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	MIRIAM NUNES SOARES	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	NADIA REGINA STELLA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	NEILA DE FREITAS MACHADO	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	NEUSA MARIA DOS SANTOS BACOFF RIBEIRO	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	ODILON LARANJEIRA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA KANAN	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA SERAPIAO GINAR	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	PAULO DA SILVA PEREIRA	R$	Ilíquidos

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, VI, "a"	PAULO EDUARDO VIEIRA GONZAGA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	PAULO JUAREZ PEREIRA DA SILVA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO PAIM DE AZEVEDO	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO PEREIRA SENA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO ALLENDORF MARTINS	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	ROMEU VICTOR COSTA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	ROSANE BEATRIZ CARVALHO DOS SANTOS	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	ROSANE MESSA MACHADO	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	SERGIO LUIZ DOS SANTOS LOPES	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	SIDINEI MARCELINO PINTO JUNIOR	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	SIDNEI VIEIRA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	SIMONI SANTOS DOS SANTOS	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	TAIMARA SLONGO AMORIM	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	VALDECI JOSE VIEGAS DA ROCHA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	VEBER ASSUNCAO ARAUJO	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	VERA BEATRIZ SALVA	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - 606.439.510-91	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	VINICIUS DE ARAUJO PACHECO	R$	Ilíquidos
Art. 83, VI, "a"	VIVIANE TEIXEIRA RODRIGUES	R$	Ilíquidos
108	**Total credores**	**R$**	**-**

Não Habilitar

Classe	Credor	Moeda	Total
Não Habilitar	ADRIANA DA CRUZ MACIEL E LUIZ ALBERTO MACIEL	R$	-
Não Habilitar	ADRIANO IGNACIO	R$	-
Não Habilitar	ALEXANDRA PEDROSO DOS SANTOS NUNES	R$	-
Não Habilitar	ALZOMIRO LARRONDA SOBRINHO	R$	-
Não Habilitar	ANA MARIA RODRIGUES BOEIRA	R$	-
Não Habilitar	ANDRE MARCOS VILLAS BOAS SOARES	R$	-
Não Habilitar	ANDREA GONCALVES LINERA	R$	-
Não Habilitar	ANGELA MARIA LIMA ECHEVARRIA	R$	-
Não Habilitar	ANGELA REGINA SAIAO CAMARGO	R$	-
Não Habilitar	ANTONIO CLETO AGUIAR AQUINO	R$	-
Não Habilitar	ANTONIO LUIZ PENNA	R$	-
Não Habilitar	ANTONIO MAIRESSE CARDOSO	R$	-
Não Habilitar	ANTONIO SANTOS DE SOUZA	R$	-
Não Habilitar	ARIOVALDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA	R$	-
Não Habilitar	AURELIO TEIXEIRA PEREIRA	R$	-
Não Habilitar	BARTIRA BARBOZA	R$	-
Não Habilitar	BRAZ ITAMAR SOARES GOMES	R$	
Não Habilitar	CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FORTUNATO	R$	-
Não Habilitar	CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA	R$	-
Não Habilitar	CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA	R$	-
Não Habilitar	CARLOS EMERSON CABRAL PEDROSO	R$	-
Não Habilitar	CELIA TEREZINHA MARTINS FREITAS	R$	-
Não Habilitar	CERLEI VICTORIA PEREIRA	R$	-
Não Habilitar	CLECI DA SILVA OLIVEIRA	R$	-
Não Habilitar	DEBORA RODRIGUES DOROW	R$	-
Não Habilitar	DINA SOARES DA SILVA	R$	-
Não Habilitar	DORIVAL JACINTO MARTINS	R$	-
Não Habilitar	EDI TEREZINHA DE OLIVEIRA LOURUZ	R$	-
Não Habilitar	EDMILSON RIBEIRO ARCANJO	R$	-
Não Habilitar	EJAINE TERESINHA ROSA MENEZES	R$	-
Não Habilitar	ELAINE KAISER SEVERO	R$	-
Não Habilitar	ELIANE BEATRIZ PINHEIRO	R$	-
Não Habilitar	EURICO AURIVAN RODRIGUES PEREIRA	R$	-
Não Habilitar	EVA MARIA BALHEGO HORNE	R$	-
Não Habilitar	EVERTON LUIZ ALVES SILVA	R$	-
Não Habilitar	FRANCISCO SOLOM RIBEIRO CASTRO	R$	-
Não Habilitar	GENISSON LUIZ SOUZA DOS SANTOS	R$	-
Não Habilitar	GILBERTO FONSECA DA SILVA	R$	-
Não Habilitar	GISELDA DO CARMO PEREIRA CACIQUI	R$	-
Não Habilitar	HELITA PATRICIA SILVA CRUZ	R$	-
Não Habilitar	ISALTINA DORNELLES BITTENCOURT	R$	-
Não Habilitar	ISIS AMELIA MARQUES BERLITZ	R$	-
Não Habilitar	IVAN WALKER BRITO	R$	-
Não Habilitar	IVONE MACHADO CHAGAS	R$	-
Não Habilitar	JACQUELINE PORTO VALER	R$	-
Não Habilitar	JANE DA SILVA FONSECA	R$	-
Não Habilitar	JAQUELINE NIEDERAUER BUCKER	R$	-
Não Habilitar	JOAO ALBERTO MARQUES	R$	-

Classe	Credor	Moeda	Total
Não Habilitar	JOAO ALDINO WOLFF BENEVIDES	R$	-
Não Habilitar	JOAO CARLOS DE SOUZA SANTIAGO	R$	-
Não Habilitar	JOAO CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA	R$	-
Não Habilitar	JOAO LUIZ RODRIGUES MARTINS	R$	-
Não Habilitar	JORGE ANTONIO MOREIRA DA COSTA	R$	-
Não Habilitar	JORGE BAPTISTA	R$	-
Não Habilitar	JORGE DE OLIVEIRA	R$	-
Não Habilitar	JORGE LUIS PEREIRA DE SOUZA	R$	-
Não Habilitar	JORGE LUIZ DA SILVEIRA	R$	-
Não Habilitar	JORGE RODRIGUES	R$	-
Não Habilitar	JOSE ADELAR DE SOUZA	R$	-
Não Habilitar	JOSE AMARANTE SOARES MACHADO	R$	-
Não Habilitar	JOSE CARLOS DA SILVEIRA	R$	-
Não Habilitar	JULIO CESAR CORREA DA SILVEIRA	R$	-
Não Habilitar	JULIO CESAR DUARTE DE ASSIS	R$	-
Não Habilitar	JULIO CEZAR COSTA SOARES	R$	-
Não Habilitar	JULIO CEZAR SALABERRY AZEVEDO	R$	-
Não Habilitar	JUSSARA CAMARGO PAULO	R$	-
Não Habilitar	KATIA REGINA ROCHA	R$	-
Não Habilitar	LEILA SOUZA RODRIGUES	R$	-
Não Habilitar	LENISE ERGEU DA CRUZ	R$	-
Não Habilitar	LOURDES ZINDA	R$	-
Não Habilitar	LUCIANA CONCEICAO LEMOS DA SILVEIRA	R$	-
Não Habilitar	LUIZ ALBERTO DA COSTA CHAVES	R$	-
Não Habilitar	LUIZ SYDNEY RIBEIRO	R$	-
Não Habilitar	MAGDA REGINA GONCALVES MOREIRA	R$	-
Não Habilitar	MARCIO ADEMIR ALVES MARIA	R$	-
Não Habilitar	MARCO ANTONIO PEREIRA MARTINS	R$	-
Não Habilitar	MARCO AURELIO ANCINELLO DOS SANTOS	R$	-
Não Habilitar	MARCO AURELIO DA SILVA DIAS	R$	-
Não Habilitar	MARGARETE TRINDADE PEREIRA	R$	-
Não Habilitar	MARIA CLAUDINA SANTOS FLORES	R$	-
Não Habilitar	MARIA CRISTINA FRAGA LOMBARDI	R$	-
Não Habilitar	MARIA DENIRA MARTINS LOPES	R$	-
Não Habilitar	MARIA ELIZABETH FERREIRA CENTENO	R$	-
Não Habilitar	MARIA ERCILDA CONDE BRAGA	R$	-
Não Habilitar	MARIA VITORIA MOREIRA GONCALVES	R$	-
Não Habilitar	MARINA OLIVEIRA DA SILVA	R$	-
Não Habilitar	MARLETE DAMBROS VARGAS	R$	-
Não Habilitar	MARQUISILEO MARTINS DE JESUS	R$	
Não Habilitar	MARTA GOMES DE CAMPOS	R$	-
Não Habilitar	MAURO CESAR CAMPOS DE MORAES	R$	-
Não Habilitar	MAURO RAMOS BARCELOS	R$	-
Não Habilitar	MELAINE ELIZABETE FAGUNDES AGUIRRE	R$	-
Não Habilitar	MILTON JOSE DE CARVALHO	R$	-
Não Habilitar	MIRIAM DENISE RODRIGUES TAVEIRA	R$	-
Não Habilitar	MIRIAM LUCIA GIRARDI AZAMBUJA	R$	-
Não Habilitar	NEUSA MARIA OVIEDO DA CRUZ	R$	-
Não Habilitar	NEUZA PEREIRA	R$	-

Classe	Credor	Moeda	Total
Não Habilitar	NILSON DA COSTA DA LUZ	R$	-
Não Habilitar	ORLANDO FLORES DA SILVA	R$	-
Não Habilitar	PACIFICO FAGUNDES DA FONTOURA FILHO	R$	-
Não Habilitar	PAULO FRANCISCO PERES DA SILVA	R$	-
Não Habilitar	PAULO RICARDO RODRIGUES FLORES	R$	-
Não Habilitar	PAULO ROBERTO DE ANDRADE SOARES	R$	-
Não Habilitar	PAULO ROBERTO PINHEIRO	R$	-
Não Habilitar	PAULO SANTOS DA SILVA	R$	-
Não Habilitar	PERPETUO IRIMAN SODRE SIGALES	R$	-
Não Habilitar	REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA	R$	-
Não Habilitar	RITA DE CASSIA VIANA ABELAR	R$	-
Não Habilitar	ROGERIO LUIZ SILVA DA SILVA	R$	-
Não Habilitar	ROGERIO SILVA DA SILVA	R$	-
Não Habilitar	RONALDO VALENCI DE SOUZA	R$	-
Não Habilitar	ROSANE ALVES FERREIRA	R$	-
Não Habilitar	RUDIMAR RENAN BUENO VIEIRA	R$	-
Não Habilitar	SERGIO DELGADO GOMES	R$	-
Não Habilitar	SHIRLEI MARTINS DE ALMEIDA	R$	-
Não Habilitar	SIMONE DE SOUZA LOPES NUNES	R$	-
Não Habilitar	SUZANA MARIA MATTOS BEJARANO	R$	-
Não Habilitar	TABAJARA ANDRADE DOS SANTOS	R$	-
Não Habilitar	TALES SCHERER DO COUTO	R$	-
Não Habilitar	TANIA APARECIDA ANDRADE DO NASCIMENTO	R$	-
Não Habilitar	TERESINHA LURDES IZOLANI PAN	R$	-
Não Habilitar	VALDIR NUNES DO NASCIMENTO	R$	-
Não Habilitar	VALECI DE ARAUJO GUIMARAES	R$	-
Não Habilitar	VANESSA MENDES PEDROSO	R$	-
Não Habilitar	VANI ORTIZ	R$	-
Não Habilitar	VERA DINAH MOROSSINO MACHADO	R$	-
Não Habilitar	VERA LUCIA ALVES DE QUADROS	R$	-
Não Habilitar	VERA LUCIA GOMES	R$	-
Não Habilitar	VERA MARIA DA SILVA AMARAL	R$	-
Não Habilitar	VIVIAN VERA POITEVIN PACHECO	R$	-
Não Habilitar	ZEFERINO DO AMARAL	R$	-
131	**Total credores**	**R$**	**-**

Não Habilitar

Classe	Credor	Moeda	Total
Não Habilitar	ADRIANA DA CRUZ MACIEL E LUIZ ALBERTO MACIEL	R$	-
Não Habilitar	ADRIANO IGNACIO	R$	-
Não Habilitar	ALEXANDRA PEDROSO DOS SANTOS NUNES	R$	-
Não Habilitar	ALZOMIRO LARRONDA SOBRINHO	R$	-
Não Habilitar	ANA MARIA RODRIGUES BOEIRA	R$	-
Não Habilitar	ANDRE MARCOS VILLAS BOAS SOARES	R$	-
Não Habilitar	ANDREA GONCALVES LINERA	R$	-
Não Habilitar	ANGELA MARIA LIMA ECHEVARRIA	R$	-
Não Habilitar	ANGELA REGINA SAIAO CAMARGO	R$	-
Não Habilitar	ANTONIO CLETO AGUIAR AQUINO	R$	-
Não Habilitar	ANTONIO LUIZ PENNA	R$	-
Não Habilitar	ANTONIO MAIRESSE CARDOSO	R$	-
Não Habilitar	ANTONIO SANTOS DE SOUZA	R$	-
Não Habilitar	AURELIO TEIXEIRA PEREIRA	R$	-
Não Habilitar	BARTIRA BARBOZA	R$	-
Não Habilitar	BRAZ ITAMAR SOARES GOMES	R$	
Não Habilitar	CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FORTUNATO	R$	-
Não Habilitar	CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA	R$	-
Não Habilitar	CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA	R$	-
Não Habilitar	CARLOS EMERSON CABRAL PEDROSO	R$	-
Não Habilitar	CELIA TEREZINHA MARTINS FREITAS	R$	-
Não Habilitar	CERLEI VICTORIA PEREIRA	R$	-
Não Habilitar	CLECI DA SILVA OLIVEIRA	R$	-
Não Habilitar	DEBORA RODRIGUES DOROW	R$	-
Não Habilitar	DINA SOARES DA SILVA	R$	-
Não Habilitar	DORIVAL JACINTO MARTINS	R$	-
Não Habilitar	EDI TEREZINHA DE OLIVEIRA LOURUZ	R$	-
Não Habilitar	EDMILSON RIBEIRO ARCANJO	R$	-
Não Habilitar	EJAINE TERESINHA ROSA MENEZES	R$	-
Não Habilitar	ELAINE KAISER SEVERO	R$	-
Não Habilitar	ELIANE BEATRIZ PINHEIRO	R$	-
Não Habilitar	EURICO AURIVAN RODRIGUES PEREIRA	R$	-
Não Habilitar	EVA MARIA BALHEGO HORNE	R$	-
Não Habilitar	EVERTON LUIZ ALVES SILVA	R$	-
Não Habilitar	FRANCISCO SOLOM RIBEIRO CASTRO	R$	-
Não Habilitar	GENISSON LUIZ SOUZA DOS SANTOS	R$	-
Não Habilitar	GILBERTO FONSECA DA SILVA	R$	-
Não Habilitar	GISELDA DO CARMO PEREIRA CACIQUI	R$	-
Não Habilitar	HELITA PATRICIA SILVA CRUZ	R$	-
Não Habilitar	ISALTINA DORNELLES BITTENCOURT	R$	-
Não Habilitar	ISIS AMELIA MARQUES BERLITZ	R$	-
Não Habilitar	IVAN WALKER BRITO	R$	-
Não Habilitar	IVONE MACHADO CHAGAS	R$	-
Não Habilitar	JACQUELINE PORTO VALER	R$	-
Não Habilitar	JANE DA SILVA FONSECA	R$	-
Não Habilitar	JAQUELINE NIEDERAUER BUCKER	R$	-
Não Habilitar	JOAO ALBERTO MARQUES	R$	-
Não Habilitar	JOAO ALDINO WOLFF BENEVIDES	R$	-

Classe	Credor	Moeda	Total
Não Habilitar	JOAO CARLOS DE SOUZA SANTIAGO	R$	-
Não Habilitar	JOAO CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA	R$	-
Não Habilitar	JOAO LUIZ RODRIGUES MARTINS	R$	-
Não Habilitar	JORGE ANTONIO MOREIRA DA COSTA	R$	-
Não Habilitar	JORGE BAPTISTA	R$	-
Não Habilitar	JORGE DE OLIVEIRA	R$	-
Não Habilitar	JORGE LUIS PEREIRA DE SOUZA	R$	-
Não Habilitar	JORGE LUIZ DA SILVEIRA	R$	-
Não Habilitar	JORGE RODRIGUES	R$	-
Não Habilitar	JOSE ADELAR DE SOUZA	R$	-
Não Habilitar	JOSE AMARANTE SOARES MACHADO	R$	-
Não Habilitar	JOSE CARLOS DA SILVEIRA	R$	-
Não Habilitar	JULIO CESAR CORREA DA SILVEIRA	R$	-
Não Habilitar	JULIO CESAR DUARTE DE ASSIS	R$	-
Não Habilitar	JULIO CEZAR COSTA SOARES	R$	-
Não Habilitar	JULIO CEZAR SALABERRY AZEVEDO	R$	-
Não Habilitar	JUSSARA CAMARGO PAULO	R$	-
Não Habilitar	KATIA REGINA ROCHA	R$	-
Não Habilitar	LEILA SOUZA RODRIGUES	R$	-
Não Habilitar	LENISE ERGEU DA CRUZ	R$	-
Não Habilitar	LOURDES ZINDA	R$	-
Não Habilitar	LUCIANA CONCEICAO LEMOS DA SILVEIRA	R$	-
Não Habilitar	LUIZ ALBERTO DA COSTA CHAVES	R$	-
Não Habilitar	LUIZ SYDNEY RIBEIRO	R$	-
Não Habilitar	MAGDA REGINA GONCALVES MOREIRA	R$	-
Não Habilitar	MARCIO ADEMIR ALVES MARIA	R$	-
Não Habilitar	MARCO ANTONIO PEREIRA MARTINS	R$	-
Não Habilitar	MARCO AURELIO ANCINELLO DOS SANTOS	R$	-
Não Habilitar	MARCO AURELIO DA SILVA DIAS	R$	-
Não Habilitar	MARGARETE TRINDADE PEREIRA	R$	-
Não Habilitar	MARI PERES DE LIMA	R$	-
Não Habilitar	MARIA CLAUDINA SANTOS FLORES	R$	-
Não Habilitar	MARIA CRISTINA FRAGA LOMBARDI	R$	-
Não Habilitar	MARIA DENIRA MARTINS LOPES	R$	-
Não Habilitar	MARIA ELIZABETH FERREIRA CENTENO	R$	-
Não Habilitar	MARIA ERCILDA CONDE BRAGA	R$	-
Não Habilitar	MARIA VITORIA MOREIRA GONCALVES	R$	-
Não Habilitar	MARINA OLIVEIRA DA SILVA	R$	-
Não Habilitar	MARLETE DAMBROS VARGAS	R$	-
Não Habilitar	MARQUISILEO MARTINS DE JESUS	R$	
Não Habilitar	MARTA GOMES DE CAMPOS	R$	-
Não Habilitar	MAURO CESAR CAMPOS DE MORAES	R$	-
Não Habilitar	MAURO RAMOS BARCELOS	R$	-
Não Habilitar	MELAINE ELIZABETE FAGUNDES AGUIRRE	R$	-
Não Habilitar	MILTON JOSE DE CARVALHO	R$	-
Não Habilitar	MIRIAM DENISE RODRIGUES TAVEIRA	R$	-
Não Habilitar	MIRIAM LUCIA GIRARDI AZAMBUJA	R$	-
Não Habilitar	NEUSA MARIA OVIEDO DA CRUZ	R$	-
Não Habilitar	NEUZA PEREIRA	R$	-

Classe	Credor	Moeda	Total
Não Habilitar	NILSON DA COSTA DA LUZ	R$	-
Não Habilitar	ORLANDO FLORES DA SILVA	R$	-
Não Habilitar	PACIFICO FAGUNDES DA FONTOURA FILHO	R$	-
Não Habilitar	PAULO FRANCISCO PERES DA SILVA	R$	-
Não Habilitar	PAULO RICARDO RODRIGUES FLORES	R$	-
Não Habilitar	PAULO ROBERTO DE ANDRADE SOARES	R$	-
Não Habilitar	PAULO ROBERTO PINHEIRO	R$	-
Não Habilitar	PAULO SANTOS DA SILVA	R$	-
Não Habilitar	PERPETUO IRIMAN SODRE SIGALES	R$	-
Não Habilitar	REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA	R$	-
Não Habilitar	RITA DE CASSIA VIANA ABELAR	R$	-
Não Habilitar	ROGERIO LUIZ SILVA DA SILVA	R$	-
Não Habilitar	ROGERIO SILVA DA SILVA	R$	-
Não Habilitar	RONALDO VALENCI DE SOUZA	R$	-
Não Habilitar	ROSANE ALVES FERREIRA	R$	-
Não Habilitar	RUDIMAR RENAN BUENO VIEIRA	R$	-
Não Habilitar	SERGIO DELGADO GOMES	R$	-
Não Habilitar	SHIRLEI MARTINS DE ALMEIDA	R$	-
Não Habilitar	SIMONE DE SOUZA LOPES NUNES	R$	-
Não Habilitar	SUZANA MARIA MATTOS BEJARANO	R$	-
Não Habilitar	TABAJARA ANDRADE DOS SANTOS	R$	-
Não Habilitar	TALES SCHERER DO COUTO	R$	-
Não Habilitar	TANIA APARECIDA ANDRADE DO NASCIMENTO	R$	-
Não Habilitar	TERESINHA LURDES IZOLANI PAN	R$	-
Não Habilitar	VALDIR NUNES DO NASCIMENTO	R$	-
Não Habilitar	VALECI DE ARAUJO GUIMARAES	R$	-
Não Habilitar	VANESSA MENDES PEDROSO	R$	-
Não Habilitar	VANI ORTIZ	R$	-
Não Habilitar	VERA DINAH MOROSSINO MACHADO	R$	-
Não Habilitar	VERA LUCIA ALVES DE QUADROS	R$	-
Não Habilitar	VERA LUCIA GOMES	R$	-
Não Habilitar	VERA MARIA DA SILVA AMARAL	R$	-
Não Habilitar	VIVIAN VERA POITEVIN PACHECO	R$	-
Não Habilitar	ZEFERINO DO AMARAL	R$	-
131	**Total credores**	**R$**	**-**

Excluídos

Classe	Credor	Moeda	Total
Excluídos	ACOES CIVEIS DRA LUCIANA	R$	-
Excluídos	ACOES CÍVEIS 01	R$	-
Excluídos	ANA PAULA DAMBROS	R$	-
Excluídos	BARU SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.	R$	-
Excluídos	BLOQUEIO DE COTAS DE CAPITAL - BACENJUD	R$	-
Excluídos	CREDITOS EXTRACONCURSAIS	R$	-
Excluídos	HONORARIOS A PAGAR A DIRETORES	R$	-
Excluídos	IOF S/ EMPRESTIMO COOPERADO	R$	-
Excluídos	NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	R$	-
9	**Total credores Excluidos**	**R$**	**-**

ANÁLISE DE CRÉDITOS

Processo n. 5255923-74.2023.8.21.0001/RS

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA

Art. 84, I, da Lei 11.101/2005

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
025	MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA	92.892.256/0001-79

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
025	**MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR**	**92.892.256/0001-79**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Art. 83, VI	BRL	712.385,66			-	Art. 83, VI, "a"	BRL	991.233,96
Outras exigibilidades	BRL	4.880,85			-	Art. 84, I - c	BRL	ILÍQUIDO
		712.385,66			**-**			**991.233,96**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 84, I - c	ILÍQUIDO
TOTAL EXTRACONCURSAL	**-**

** c/c - Cumulado com*

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	991.233,96
TOTAL CONCURSAL	**991.233,96**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Restituição n° 5288865-91.2025.8.21.0001 ajuizada pela Credora contra a empresa falida.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que a Credora foi relacionada pela Falida pelo valor de R$ 712.385,66 como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001, e pelo valor de R$ 4.880,85 na Classe "Outras Exigibilidades".

Constata a existência da ***Ação de Restituição n° 5288865-91.2025.8.21.0001***, distribuído em 06/11/2025, pela Credora, por dependência aos autos falimentares, pelo qual requer a restituição da quantia de R$ 1.395.434,85, oriundos de operações de empréstimos consignados firmados e não repassados pela Falida, a ser classificados como crédito extraconcursal, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei 10.820/2003 c/c art. 84, I-C, da Lei 11.101/2005.

Verifica-se que o crédito tem origem no ***Convênio de Cooperação Recíproca Que Entrei Si Celebram MBM Previdência Privada e Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Administração Pública de Porto Alegre,*** celebrado em 14/08/2014, entre a MBM, Municred e Marrocos Corretora e Administradora de Seguros Ltda., que tem como objeto a conceção pelo Credor, de empréstimos e planos de previdência e seguros aos participantes da Falida, exclusivamente servidores da administração pública municipal de Porto Alegre, mediante desconto mensal em folha de pagamento via canal de consignação n° 635 de titularidade da Falida. À título de remuneração pela execução dos serviços, a Falida se comprometeu a repassar mensalmente ao Credor o pagamento no percentual de 10% do valor total efetivamente consignado das parcelas de plano de previdência e seguro, e 4% sobre os valores de assistência financeira. Em caso de atraso no repasse dos descontos efetivados pela Prefeitura, foram fixados juros de 1% a.m., com atualização pelo IGP-M, e multa de 10% após 30 dias de atraso. Em 18/10/2019 foi firmado ***Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de***

Cooperação Recíproca, a fim de alterar o repasse mensal pelos serviços de assistência financeira para 4,5% ao mês.

Em decorrência do inadimplemento do Convênio, em 03/10/2022, as partes firmaram o ***Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças***, pelo qual a Falida confessou dever à Credora a dívida no valor de R$ 551.048,60, a ser paga em 10 parcelas de R$ 55.104,86, vencendo-se a primeira em 15/10/2022, referente a valores não repassados a Credora, decorrentes das operações de assistência financeira e planos relativos aos meses de abril a agosto de 2022. Para o caso de inadimplemento, foi fixada correção monetária pelo IGPM-FGV, juros de mora de 1% ao mês *pro-rata-die* e multa moratória de 2% sobre a parcela em atraso, além de 10% de multa a título de cláusula penal e honorários de 20% em caso de cobrança judicial. A Credora informa que a Falida pagou apenas a 1ª parcela da confissão de dívida, ensejando no ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial n° 5015181-88.2023.8.21.0001, a qual foi extinta sem resolução do mérito, sendo devido o montante de R$ 991.233,96 quando da distribuição do Pedido de Restituição.

A Credora aduz, ainda, que a Falida é devedora de mais o montante de R$ 404.200,89, referente a valores devidos pelos empréstimos consignados que tiveram vencimento posterior a celebração do referido Termo de Confissão de Dívida, e que agora também é objeto da referida Ação de Restituição.

Na r. decisão inicial de 15/11/2025 (ev. 8) daquele processo, o Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a indisponibilidades do montante de R$ 881.016,38, já depositados na conta judicial nº 0621.922765.4.18, vinculada aos autos falimentares, e determinou a publicação de edital nos termos do art. 87, §1° da Lei 11.101/2005, para manifestação dos credores e interessados contrários a restituição. A Credora opôs embargos de declaração, requerendo a indisponibilidade do valor total da dívida (ev. 15), do qual aguarda-se julgamento.

Assim, considerando que as partes firmaram instrumento de confissão de dívida para parte do valor pleiteado na Ação de Restituição, operou-se a novação da dívida, com a extinção da obrigação anterior e consequente constituição de nova dívida, em novos termos, prazo e valores, a qual não pode ser objeto de restituição.

Por esta razão, a Administração Judicial acolhe o valor de R$ 991.233,96 apresentado pela Credora nos autos da referida ação, referente ao inadimplemento da confissão de dívida, devendo ser classificado na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Por sua vez, quanto ao valor de R$ 404.200,89, referente aos valores supostamente devidos posteriormente a celebração do termo de confissão de dívida, tem-se que eles ainda estão *sub judice*, devendo ser discutida sua exigibilidade e quantia na referida ação de restituição, de modo que o crédito ainda é ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial altera o valor do crédito para R$ 991.233,96, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ademais, habilita crédito em favor do Credor como ILÍQUIDO, classificando-o na forma do art. 84, I-C, da Lei 11.101/2005.

Em consulta ao site da Receita Federal constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R$ 991.233,96 (novecentos e noventa e um mil duzentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos),** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.**

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO,** classificando-o na forma do **art. 84, I-C, da Lei 11.101/2005.**

ALTERAR a razão social para **MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.**

ANÁLISE DE CRÉDITOS

Processo n. 5255923-74.2023.8.21.0001/RS

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA

Art. 84, IV, da Lei 11.101/2005

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CNPJ
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	89.522.064/0001-66

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada em razão da existência de crédito decorrente de Processos Administrativos de Cobrança de Custas, devidas pela Falida ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul / TJRS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administração Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito teve origem em Processos Administrativos de Cobrança de Custas, devidas pela Falida ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul / TJRS, em decorrência de ações e execuções em que a massa falida foi vencida e não recolheu as custas devidas, conforme relação de processos administrativos em anexo.

Assim, constata que o crédito total devido anteriormente a decretação de falência (23/01/2024) perfaz o montante de R$ 4.897,02, a ser classificado na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005.

Ademais, o crédito total devido posteriormente a decretação de falência, perfaz o montante de R$ 31.714,13, a ser classificado na forma do art. 84, IV, da Lei 11.101/2005.

Anota, por fim, que em alguns processos não foi expedida certidão ou boleto de custas, anotando-se a existência dessas demandas movidas em face da Massa Falida.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administração Judicial habilita o valor do crédito de R$ 4.897,02, classificando-o na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005.

Ademais, habilita o valor do crédito de R$ 31.714,13, classificando-o na forma do art. 84, IV, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 4.897,02 (quatro mil oitocentos e noventa e sete reais e dois centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, III, da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 31.714,13 (trinta e um mil setecentos e quatorze reais e treze centavos)**, classificando-o na forma do **art. 84, IV, da Lei 11.101/2005**.

PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTUAÇÃO	FAVORECIDO	AUTOS DE ORIGEM	DATA EMISSÃO BOLETO	VALOR DAS CUSTAS
5116607-17.2021.8.21.0001	08/10/2021	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS		09/09/2023	R$ 24,86
5047068-27.2022.8.21.0001	29/03/2022	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS		29/04/2024	R$ 278,93
5055492-58.2022.8.21.0001	11/04/2022	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS		21/08/2024	R$ 711,86
5162182-14.2022.8.21.0001	13/09/2022	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS		30/03/2024	R$ 686,83
5212456-34.2022.8.21.7000	21/10/2022	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5021257-07.2018.8.21.0001		R$ -
5006436-74.2023.8.21.7000	13/01/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5080290-54.2020.8.21.0001	22/02/2023	R$ 1.130,86
5025832-37.2023.8.21.7000	06/02/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5045734-60.2019.8.21.0001		R$ -
5037579-81.2023.8.21.7000	15/02/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5012734-35.2020.8.21.0001		R$ -
5137240-33.2023.8.21.7000	18/05/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5008177-10.2017.8.21.0001		R$ -
5226353-95.2023.8.21.7000	26/07/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5189495-47.2022.8.21.0001		R$ -
5269654-92.2023.8.21.7000	25/08/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5109222-81.2022.8.21.0001		R$ -
5271065-73.2023.8.21.7000	28/08/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5153282-42.2022.8.21.0001		R$ -
5274294-41.2023.8.21.7000	29/08/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5213061-25.2022.8.21.0001		R$ -
5324426-05.2023.8.21.7000	13/10/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5119357-55.2022.8.21.0001	16/10/2023	R$ 685,56
5324934-48.2023.8.21.7000	13/10/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5078478-40.2021.8.21.0001		R$ -
5359761-85.2023.8.21.7000	20/11/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5073171-08.2021.8.21.0001		R$ -
5361188-20.2023.8.21.7000	21/11/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5072565-77.2021.8.21.0001		R$ -
5361933-97.2023.8.21.7000	21/11/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5118975-33.2020.8.21.0001		R$ -
5364907-10.2023.8.21.7000	23/11/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5005812-41.2021.8.21.0001		R$ -
5375086-03.2023.8.21.7000	04/12/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5026158-47.2020.8.21.0001		R$ -
5006252-84.2024.8.21.7000	15/01/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5197304-88.2022.8.21.0001	27/02/2024	R$ 145,63
5006586-21.2024.8.21.7000	15/01/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5016223-12.2022.8.21.0001		R$ -
5006781-06.2024.8.21.7000	15/01/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5181070-31.2022.8.21.0001	25/03/2024	R$ 682,23
5010582-27.2024.8.21.7000	20/01/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5161320-43.2022.8.21.0001		R$ -
5011755-86.2024.8.21.7000	22/01/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5000043-94.2021.8.21.6001	19/01/2024	R$ 550,26
5013028-03.2024.8.21.7000	23/01/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5024068-95.2022.8.21.0001		R$ -
TOTAL ART. 83, III					**R$ 4.897,02**

PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTUAÇÃO	FAVORECIDO	AUTOS DE ORIGEM	DATA EMISSÃO BOLETO	VALOR DAS CUSTAS
5026482-50.2024.8.21.7000	05/02/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5006378-70.2021.8.21.0039	03/10/2024	R$ 302,29
5037509-30.2024.8.21.7000	14/02/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5167722-43.2022.8.21.0001	05/02/2024	R$ 407,60
5044664-84.2024.8.21.7000	20/02/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5073166-83.2021.8.21.0001		R$ -
5053125-45.2024.8.21.7000	27/02/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5004599-89.2019.8.21.3001	04/03/2024	R$ 11,80
5053127-15.2024.8.21.7000	27/02/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5158198-22.2022.8.21.0001	28/02/2024	R$ 691,06
5060409-07.2024.8.21.7000	05/03/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5064408-81.2022.8.21.0001	20/08/2024	R$ 596,85
5061127-04.2024.8.21.7000	05/03/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5007081-03.2019.8.21.2001	05/03/2024	R$ 12,43
5066442-13.2024.8.21.7000	08/03/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5140557-55.2021.8.21.0001		R$ -
5071453-23.2024.8.21.7000	13/03/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5228750-12.2022.8.21.0001	13/03/2024	R$ 682,23
5074972-06.2024.8.21.7000	15/03/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5228297-17.2022.8.21.0001	12/03/2024	R$ 682,23
5081396-64.2024.8.21.7000	20/03/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5059388-80.2020.8.21.0001	24/04/2024	R$ 175,85
5106211-28.2024.8.21.7000	09/04/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5001951-41.2021.8.21.0003		R$ -
5110937-45.2024.8.21.7000	12/04/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5128174-45.2021.8.21.0001		R$ -
5113794-64.2024.8.21.7000	15/04/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5197536-03.2022.8.21.0001	15/04/2024	R$ 135,62
5134021-75.2024.8.21.7000	02/05/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5002449-29.2021.8.21.0039	20/08/2024	R$ 37,29
5143677-56.2024.8.21.7000	03/06/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5180657-18.2022.8.21.0001	04/06/2024	R$ 363,53
5144456-11.2024.8.21.7000	04/06/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5000747-31.2022.8.21.0001	05/06/2024	R$ 271,83
5144876-16.2024.8.21.7000	05/06/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5026232-04.2020.8.21.0001		R$ -
5145309-20.2024.8.21.7000	05/06/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5162182-14.2022.8.21.0001	05/06/2024	R$ 686,83
5149520-02.2024.8.21.7000	11/06/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5010400-85.2021.8.21.0003	19/03/2025	R$ 282,33
5150124-60.2024.8.21.7000	11/06/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5022826-04.2022.8.21.0001		R$ -
5151528-49.2024.8.21.7000	12/06/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5048433-82.2023.8.21.0001	13/06/2024	R$ 686,83
5160096-54.2024.8.21.7000	20/06/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5116607-17.2021.8.21.0001	19/09/2024	R$ 24,86
5160349-42.2024.8.21.7000	20/06/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5002926-48.2020.8.21.6001		R$ -
5170428-80.2024.8.21.7000	27/06/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5019356-28.2023.8.21.0001	28/06/2024	R$ 221,63
5184876-58.2024.8.21.7000	10/07/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5048474-54.2020.8.21.0001	03/10/2024	R$ 37,29
5209351-78.2024.8.21.7000	31/07/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5006327-70.2022.8.21.4001		R$ -
5211641-66.2024.8.21.7000	01/08/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5016335-78.2022.8.21.0001	02/08/2024	R$ 696,13
5214500-55.2024.8.21.7000	05/08/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5133242-05.2023.8.21.0001	12/08/2024	R$ 687,00
5219111-51.2024.8.21.7000	08/08/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5022824-34.2022.8.21.0001	03/09/2024	R$ 475,29
5222079-54.2024.8.21.7000	09/08/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5006721-70.2022.8.21.3001	09/08/2024	R$ 289,06

PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTUAÇÃO	FAVORECIDO	AUTOS DE ORIGEM	DATA EMISSÃO BOLETO	VALOR DAS CUSTAS
5236605-26.2024.8.21.7000	22/08/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5141296-28.2021.8.21.0001	22/08/2024	R$ 699,43
5239939-68.2024.8.21.7000	26/08/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5156799-55.2022.8.21.0001	26/08/2024	R$ 588,76
5249326-10.2024.8.21.7000	02/09/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5140987-70.2022.8.21.0001	31/08/2024	R$ 397,46
5249375-51.2024.8.21.7000	02/09/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5040461-61.2023.8.21.0001	30/08/2024	R$ 1.125,73
5263093-18.2024.8.21.7000	13/09/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5004393-49.2022.8.21.0001	12/09/2024	R$ 559,13
5265717-40.2024.8.21.7000	16/09/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5003290-06.2019.8.21.0003	06/09/2024	R$ 264,20
5270788-23.2024.8.21.7000	19/09/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5004520-84.2022.8.21.0001	19/09/2024	R$ 277,43
5271734-92.2024.8.21.7000	19/09/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5007653-37.2022.8.21.0001	19/09/2024	R$ 277,43
5286986-38.2024.8.21.7000	03/10/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5150460-17.2021.8.21.0001	03/10/2024	R$ 277,43
5305479-63.2024.8.21.7000	17/10/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5025024-77.2023.8.21.0001	07/10/2024	R$ 265,00
5309025-29.2024.8.21.7000	21/10/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5030465-39.2023.8.21.0001	18/10/2024	R$ 265,50
5316119-28.2024.8.21.7000	25/10/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5181311-05.2022.8.21.0001	22/10/2024	R$ 265,50
5329759-98.2024.8.21.7000	06/11/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5043930-18.2023.8.21.0001	05/11/2024	R$ 265,50
5336775-06.2024.8.21.7000	12/11/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5137162-55.2021.8.21.0001	07/11/2024	R$ 302,79
5336814-03.2024.8.21.7000	12/11/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5007846-52.2022.8.21.0001	13/12/2024	R$ 292,26
5337117-17.2024.8.21.7000	12/11/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5017829-51.2017.8.21.0001	12/11/2024	R$ 184,53
5345692-14.2024.8.21.7000	21/11/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5022749-63.2020.8.21.0001	24/01/2025	R$ 265,12
5358695-36.2024.8.21.7000	03/12/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5043909-42.2023.8.21.0001	04/12/2024	R$ 705,33
5368756-53.2024.8.21.7000	11/12/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5065171-82.2022.8.21.0001	11/12/2024	R$ 707,63
5003031-59.2025.8.21.7000	09/01/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5095577-23.2021.8.21.0001	09/01/2025	R$ 345,83
5019628-06.2025.8.21.7000	30/01/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5001536-92.2021.8.21.4001	05/03/2025	R$ 216,68
5029786-23.2025.8.21.7000	10/02/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5071774-74.2022.8.21.0001	07/02/2025	R$ 281,63
5030548-39.2025.8.21.7000	10/02/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5008689-27.2016.8.21.0001	10/02/2025	R$ 350,07
5044512-02.2025.8.21.7000	21/02/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5158872-97.2022.8.21.0001	26/02/2025	R$ 281,63
5053281-96.2025.8.21.7000	05/03/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5018493-09.2022.8.21.0001		R$ -
5053607-56.2025.8.21.7000	05/03/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5133039-14.2021.8.21.0001		R$ -
5054230-23.2025.8.21.7000	06/03/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5032053-18.2022.8.21.0001		R$ -
5054525-60.2025.8.21.7000	06/03/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5059491-19.2022.8.21.0001		R$ -
5054529-97.2025.8.21.7000	06/03/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5138651-93.2022.8.21.0001		R$ -
5057567-20.2025.8.21.7000	10/03/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5240066-85.2023.8.21.0001	10/03/2025	R$ 269,20
5059929-92.2025.8.21.7000	11/03/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5100712-50.2020.8.21.0001	12/03/2025	R$ 269,20
5094180-39.2025.8.21.7000	12/04/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5158891-06.2022.8.21.0001	09/04/2025	R$ 681,80
5099509-32.2025.8.21.7000	17/04/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5075164-81.2024.8.21.0001	17/04/2025	R$ 272,20
5104386-15.2025.8.21.7000	24/04/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5137676-71.2022.8.21.0001		R$ -
5107880-82.2025.8.21.7000	28/04/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5213306-36.2022.8.21.0001	27/05/2025	R$ 26,69
5108501-79.2025.8.21.7000	28/04/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5004362-46.2021.8.21.0039	25/04/2025	R$ 7,63
5113596-90.2025.8.21.7000	05/05/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5187923-85.2024.8.21.0001		R$ -
5121012-12.2025.8.21.7000	12/05/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5031672-10.2022.8.21.0001	12/05/2025	R$ 743,50
5141393-41.2025.8.21.7000	29/05/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5205300-40.2022.8.21.0001	28/05/2025	R$ 144,73
5145825-06.2025.8.21.7000	03/06/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5142362-43.2021.8.21.0001	14/05/2025	R$ 274,20
5150914-10.2025.8.21.7000	06/06/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5178657-45.2022.8.21.0001	09/06/2025	R$ 282,20
5152869-76.2025.8.21.7000	09/06/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5007300-60.2023.8.21.0001	09/06/2025	R$ 274,20
5158891-53.2025.8.21.7000	12/06/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5000235-27.2021.8.21.6001	17/07/2025	R$ 759,91
5159940-32.2025.8.21.7000	13/06/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5047068-27.2022.8.21.0001	16/06/2025	R$ 288,23
5163127-48.2025.8.21.7000	17/06/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5008662-69.2022.8.21.5001	16/06/2025	R$ 344,70
5172376-23.2025.8.21.7000	25/06/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5193723-65.2022.8.21.0001	25/06/2025	R$ 729,43
5172763-38.2025.8.21.7000	25/06/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5015817-93.2019.8.21.0001	25/06/2025	R$ 318,83
5172886-36.2025.8.21.7000	26/06/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5002490-55.2021.8.21.6001		R$ -
5175690-74.2025.8.21.7000	27/06/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5133291-46.2023.8.21.0001	04/07/2025	R$ 15,25
5180187-34.2025.8.21.7000	02/07/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5014740-73.2024.8.21.0001	30/06/2025	R$ 275,80
5180260-06.2025.8.21.7000	02/07/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5080964-66.2019.8.21.0001	12/08/2025	R$ 39,80
5187184-33.2025.8.21.7000	08/07/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5048438-12.2020.8.21.0001	08/07/2025	R$ 369,32
5194166-63.2025.8.21.7000	14/07/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5065408-82.2023.8.21.0001	14/07/2025	R$ 292,05
5199180-28.2025.8.21.7000	17/07/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5134634-48.2021.8.21.0001	18/07/2025	R$ 300,10
5208316-49.2025.8.21.7000	24/07/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5008018-49.2021.8.21.3001		R$ -
5223096-91.2025.8.21.7000	07/08/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5036338-93.2018.8.21.0001	07/08/2025	R$ 2.090,30
5225429-16.2025.8.21.7000	08/08/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5114832-93.2023.8.21.0001	08/08/2025	R$ 484,45
5231947-22.2025.8.21.7000	14/08/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5152154-84.2022.8.21.0001	13/08/2025	R$ 294,05
5235704-24.2025.8.21.7000	18/08/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5076111-43.2021.8.21.0001		R$ -
5235834-14.2025.8.21.7000	18/08/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5185817-24.2022.8.21.0001	19/08/2025	R$ 278,80
5236377-17.2025.8.21.7000	18/08/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5066529-82.2022.8.21.0001	16/08/2025	R$ 15,25
5238971-04.2025.8.21.7000	20/08/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5017543-41.2023.8.21.0073	19/08/2025	R$ 909,15
5243467-76.2025.8.21.7000	25/08/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5004273-34.2022.8.21.4001	25/08/2025	R$ 602,00

PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTUAÇÃO	FAVORECIDO	AUTOS DE ORIGEM	DATA EMISSÃO BOLETO	VALOR DAS CUSTAS
5244712-25.2025.8.21.7000	25/08/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5250928-18.2023.8.21.0001	26/09/2025	R$ 329,15
5260146-54.2025.8.21.7000	04/09/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5015254-43.2023.8.21.0039	21/08/2025	R$ 167,30
5275441-34.2025.8.21.7000	16/09/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5017622-93.2021.8.21.0039		R$ -
5291233-28.2025.8.21.7000	29/09/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5017798-21.2023.8.21.0001	27/09/2025	R$ 294,85
5291924-42.2025.8.21.7000	29/09/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5083712-32.2023.8.21.0001	30/09/2025	R$ 279,60
5292596-50.2025.8.21.7000	30/09/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5152243-73.2023.8.21.0001	28/09/2025	R$ 279,60
5298808-87.2025.8.21.7000	03/10/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5076122-72.2021.8.21.0001	06/10/2025	R$ 223,70
5302496-57.2025.8.21.7000	07/10/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5004244-36.2022.8.21.0039	07/10/2025	R$ 272,25
5308006-51.2025.8.21.7000	10/10/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5223436-85.2022.8.21.0001	18/09/2025	R$ 294,85
TOTAL ART 84, IV					**R$ 31.714,13**

ANÁLISE DE CRÉDITOS

Processo n. 5255923-74.2023.8.21.0001/RS

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA

Art. 83, I, da Lei 11.101/2005

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
384	ANGELO JOSE CICHOCKI	400.169.600-25

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
384	**ANGELO JOSE CICHOCKI**	**400.169.600-25**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83 - I	BRL	3.124,71	Art. 83 - I	BRL	3.124,71
		-			**3.124,71**			**3.124,71**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	**BRL**
Art. 83 - I	3.124,71
TOTAL CONCURSAL	**3.124,71**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação do Credor, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor, no valor de R$ 3.124,71, conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5134634-48.2021.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o Credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do ***Cumprimento De Sentença N.º 5134634-48.2021.8.21.0001***, distribuído em 22/03/2023, que tramitou perante o 1º Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, no qual foi expedida Certidão de Habilitação de Crédito no valor de R$ 3.124,71, referente aos honorários de sucumbência devidos ao Credor (ev. 157), conforme segue:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5134634-48.2021.8.21.0001/RS

EXEQUENTE: MARIA INES MARTINS BAZACAS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA

Local: Porto Alegre **Data:** 17/02/2025

CERTIDÃO

Certifico, usando a faculdade que me confere a lei e examinando os autos suprarreferidos, foi expedida a apresente para habilitação na Recuperação Judicial da Cooperativa de Econômia e Crédito Mutuo dos Servidores da Administração Pública Municipal de Porto Alegre Municred, para o procurador da parte autora, Dr. Ângelo José Cichicki, inscrito na OAB/RS 22.206, CPF 400.169.600-25, com endereço na Rua Almirante Barroso, 735, Sla. 306, bairro Floresta, nesta Capital, e dando cumprimento ao despacho a seguir transcrito: "Considerando a concordância da parte executada, expeça-se a certidão de habilitação de crédito em favor da parte credora no valor indicado no evento 148. Dr. Cíntia Dossin Bigolin, Juíza de Direito." Certifico, que o crédito de Ângelo José Cichocki, é de R$ 3.124,71 (Três mil cento e vinte e quatro reais e setenta e um centavos) referente honorários advocatícios, atualizado até 23/01/2024. Dou fé.

Verifica-se que o cumprimento de sentença transitou em julgado em 12/06/2025 (ev. 185), com baixa definitiva em 17/07/2025 (ev. 187).

Assim, habilita o crédito no valor de R$ 3.124,71, na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de ÂNGELO JOSÉ CICHICKI (OAB/RS 22.206).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito referente aos honorários de R$ 3.124,71, a ser enquadrado na previsão do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de ÂNGELO JOSÉ CICHICKI (OAB/RS 22.206).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 3.124,71 (três mil cento e vinte e quatro reais e setenta e um centavos)**, nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **ÂNGELO JOSÉ CICHICKI (OAB/RS 22.206).**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
015	DALLA ROSA DOS SANTOS ADVOGADOS	07.869.582/0001-96

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
015	**DALLA ROSA DOS SANTOS ADVOGADOS**	**07.869.582/0001-96**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Art. 83, VI	BRL	8.031,24	Art. 83 - I	BRL	8.031,24	Art. 83 - I	BRL	8.031,24
		8.031,24			**8.031,24**			**8.031,24**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	**BRL**
Art. 83 - I	8.031,24
TOTAL CONCURSAL	**8.031,24**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação do credor, encaminhada via *e-mail*, informando a concordância com o valor do crédito listado na relação de credores de R$ 8.031,24, mas requerendo a retificação da classificação do crédito em conformidade com o art. 83, I, da Lei 11.101/2005, por se tratar de créditos resultantes de honorários advocatícios, que possuem natureza trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor estava relacionado pela Falida, pelo valor de R$ 8.031,24, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Afere que o valor do crédito consta na relação apresentada na liquidação extrajudicial pela Falida, no valor de R$ 8.031,24, classificado na lista dos credores quirografários (Ev.1, OUT36). Porém, verifica-se que a natureza do crédito é relativa à prestação de serviços advocatícios, a saber:

Nome	CPF / CNPJ	Natureza do Crédito		Valor Atualizado
WENTZ ADVOGADOS	43.913.872/0001-53	Prestação de Serviços advocatícios - Termo de acordo - Jul/22 2 dez/22	R$	16.245,00
NOG DIGITAL LTDA	29.847.259/0001-54	Serviços MKT - Serviços de edição no mês de fevereiro/23	R$	120,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Honorários Advocatícios ref. ao mês de novembro de 2022 - NFS-e 2022/41	R$	10.000,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Honorários Advocatícios ref. ao mês de outubro de 2022 - NFS-e 2022/37	R$	10.000,00
NEOASSIST.COM S.A.	09.168.425/0001-89	Prest. de Serviços na área de atendimento dos cooperados -NFS-e 22979	R$	2.139,36
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 696188	R$	2.046,50
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 699858	R$	4.492,32
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 853297 - Contrato 9912343254	R$	2.400,00
ARCKIVARE ADMINISTRAÇÃO E SISTEMAS DE ARQUIVO LIMITADA	07.885.520/0001-78	Locação de espaço para arquivo de documetos. NFS-e 2023/73	R$	1.195,41
FINANTEC	45.241.040/0001-63	Prest. de serviços de contabilidade. NFS-e 2023/88 - serviços ref. fev/2023	R$	2.500,00
DALLA ROSA DOS SANTOS ADVOGADOS	07.869.582/0001-96	Prestação de serviços advocatícios - NF 2023/33 + Acordo 1906,52	R$	8.031,24

Assim, tem-se que o Credor possui um crédito no valor total de R$ 8.031,24, conforme relacionado, devendo ter sua classificação alterada na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial mantém o valor do crédito de R$ 8.031,24, alterando sua classificação na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor do crédito de **R$ 8.031,24 (oito mil e trinta e um reais e vinte quatro centavos).**

ALTERAR a classificação do crédito nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
049	EDUARDA VIDAL TRINDADE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	35.476.286/0001-60

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
049	**EDUARDA VIDAL TRINDADE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**	**35.476.286/0001-60**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83 - I	BRL	1.341,78	Art. 83 - I	BRL	897,21
		-			**1.341,78**			**897,21**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83 - I	897,21
TOTAL CONCURSAL	**897,21**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação da credora, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito no valor total de R$ 1.341,78, arbitrado nos Autos nº 5005306-19.2019.8.21.0039/RS, que culminou no cumprimento de sentença n° 5001673-58.2023.8.21.0039/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Conforme documentos encaminhados pela Credora, o crédito teve origem na ***Ação Revisional de nº 5005306-19.2019.8.21.0039***, ajuizada em 17/11/2019, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Viamão/RS, pela qual a Falida, a Aspecir Previdencia e a Aspenfin-BR Sociedade De Credito A Microenpreendedor E Empresa De Pequeno Porte LTDA foram condenadas, em 30/05/2021, ao pagamento de honorários advocatícios à Credora, no valor de R$ 1.000,00, majorados para o valor de R$ 1.200,00, em razão do não conhecimento ao recurso de apelação interposto pela Falida.

Distribuído o ***Cumprimento De Sentença Sob Nº 5001673-58.2023.8.21.0039***, em 20/01/2023, no valor total de R$ 2.559,39. As rés Aspecir Previdência e Aspenfin-BR Sociedade de Crédito comprovaram o pagamento de suas partes na condenação, no valor de R$1.706,20 (ev. 14). Em razão do não pagamento pela Falida, a Credora requereu a atualização e intimação ao pagamento do valor atualizado de R$ 1.111,06, acrescido de multa e honorários de 10% fixados no despacho de ev. 05 (ev. 51).

Em 20/06/2024 a Administração Judicial regularizou a representação processual da Massa Falida, requereu o afastamento da aplicação da multa e honorários previstos no art. 523, § 1° do CPC, a limitação da execução para suspender a incidência dos juros moratórios após a decretação da liquidação extrajudicial, com apresentação de novo cálculo pela Credora (ev. 67). Na sequência, a Credora ratificou o cálculo apresentado anteriormente (ev. 71), tendo indicado posteriormente que apresentou habilitação administrativa de crédito à Administração Judicial, no valor de R$ 1.341,78.

Conforme documentos encaminhados pela Credora, consta que o cálculo apresentado está em desconformidade com disposto no art. 18, "d", da Lei 6.024/1974[1], pois foram aplicados juros de mora de 1% a.m. após a data da liquidação extrajudicial, bem como atualizados até data posterior a decretação da falência, e com a incidência de multa e honorários advocatícios, senão vejamos:

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 897,21
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Março/2023 a Janeiro/2025
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	29/03/2023 a 13/01/2025
Multa (%)	10 %
Honorários (%)	10 %

Dados calculados

Fator de correção do período	672 dias	1,029958
Percentual correspondente	672 dias	2,995788 %
Valor corrigido para 01/01/2025	(=)	R$ 924,09
Juros(656 dias-22,00000%)	(+)	R$ 203,30
Multa (10%)	(+)	R$ 92,41
Sub Total	(=)	R$ 1.219,80
Honorários (10%)	(+)	R$ 121,98
Valor total	**(=)**	**R$ 1.341,78**

Assim, os valores apresentados pela Credora deverão ser adequados, com aplicação dos juros de mora de 1% até a data da decretação da liquidação extrajudicial – 15/02/2023, e atualizados pelo IGP-M, até a data da decretação da falência – 23/01/2024, conforme segue:

Valor Base: R$ 897,21
Termo Inicial: 29/03/2023
Índice de Correção monetária: IGP-M
Termo final dos Juros: 15/02/2023
Termo final da Correção Monetária: 23/01/2024
TOTAL: R$ 867,44

Todavia, em razão da variação negativa do IGP-M, conforme cálculo anexo, a Administração Judicial deixa de habilitar os valores obtidos com o cálculo apresentado, alterando o crédito para o montante de R$ 897,21, a ser classificado na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de EDUARDA VIDAL TRINDADE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 35.476.286/0001-60).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito de R$ 897,21, na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de EDUARDA VIDAL TRINDADE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 35.476.286/0001-60).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 897,21 (oitocentos e noventa e sete reais e vinte um centavo),** nos termos do art. **83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **EDUARDA VIDAL TRINDADE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 35.476.286/0001-60).**

[1] Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo.

Data Base (juros):		**15/02/2023**
Data Base (correção):		**23/01/2024**
Valor Original		897,21
Valor Recalculado		**867,44**
(+) Correção		*-29,77*
(+) Juros	*1,0%*	*0,00*

Planilha de Atualização de Títulos
índice IGP-M

Documento	Numero	Data da Emissão	Vencimento	Moeda	Valor do Título	Juros	Correção	Valor Recalculado
			29/03/2023	BRL	897,21	*0,00*	*-29,77*	**867,44**
			Total:		**897,21**	**0,00**	**-29,77**	**867,44**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
127	GARRASTAZU, GOMES FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS	03.867.014/0001-03

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
127	**GARRASTAZU, GOMES FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**	**03.867.014/0001-03**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83 - I	BRL	2.217,83	Art. 83 - I	BRL	2.217,83
		-			**2.217,83**			**2.217,83**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	**BRL**
Art. 83 - I	2.217,83
TOTAL CONCURSAL	**2.217,83**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação do credor, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor no valor de R$ 2.217,83, conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5067146-42.2022.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do ***Cumprimento De Sentença N.º 5067146-42.2022.8.21.0001***, distribuído em 29/04/2022, pelo Credor em face da Falida, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, que tem como objeto da sentença exarada em 18/07/2020, na ***Ação revisional n.º 5036337-11.2018.8.21.0001***, ajuizada em 16/04/2018, pela representada do Credor, Carla Rosane dos Santos Ferreira, pela qual a Falida foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00, majorados para R$ 1.200,00, em razão do não conhecimento de apelação interposta pela Falida.

A r. decisão inicial do cumprimento de sentença fixou multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (ev. 4). A falida compareceu aos autos em 17/05/2023, juntou cópia do Ato do Presidente n° 1.361, de 15 de fevereiro de 2023, do Banco Central do Brasil, em que foi decretada a sua liquidação (ev. 13). Diante da informação da liquidação extrajudicial, o Credor requereu a expedição de ofício para habilitação de crédito, apresentou cálculo atualizado no montante de R$ 2.217,83 (ev. 25). O juízo deferiu o pedido (ev. 27) e a Certidão de Habilitação de Crédito foi expedida (ev. 33), conforme segue:

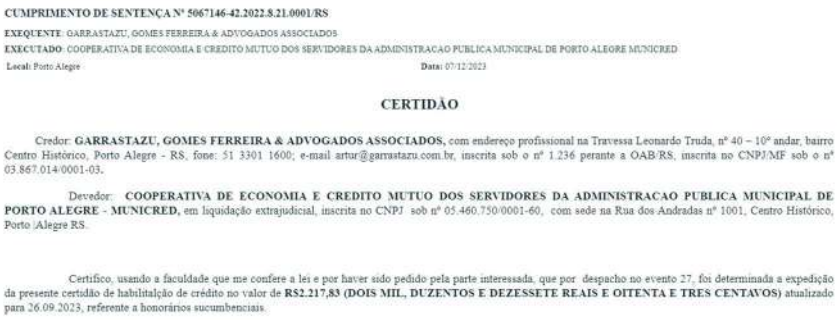

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5067146-42.2022.8.21.0001/RS

EXEQUENTE: GARRASTAZU, GOMES FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED

Local: Porto Alegre **Data:** 07/12/2023

CERTIDÃO

Credor: **GARRASTAZU, GOMES FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS,** com endereço profissional na Travessa Leonardo Truda, nº 40 – 10º andar, bairro Centro Histórico, Porto Alegre - RS, fone: 51 3301 1600; e-mail artur@garrastazu.com.br, inscrita sob o nº 1.236 perante a OAB/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.867.014/0001-03.

Devedor: **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRED,** em liquidação extrajudicial, inscrita no CNPJ sob nº 05.460.750/0001-60, com sede na Rua dos Andradas nº 1001, Centro Histórico, Porto Alegre RS.

Certifico, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que por despacho no evento 27, foi determinada a expedição da presente certidão de habilitalção de crédito no valor de **RS2.217,83 (DOIS MIL, DUZENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA E TRES CENTAVOS)** atualizado para 26.09.2023, referente a honorários sucumbenciais.

Em 12/09/2025 o juízo julgou extinto o processo (ev. 95), com trânsito em julgado em 31/10/2025.

Assim, o valor devido ao Credor corresponde a R$ 2.217,83, a ser habilitado na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de GARRASTAZU, GOMES FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/RS 1.236).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito de R$ 2.217,83, classificando-o na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

> **HABILITAR** o valor do crédito de **R$ 2.217,83 (dois mil duzentos e dezessete reais e oitenta e três centavos),** nos termos do art. **83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **GARRASTAZU, GOMES FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/RS 1.236).**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
37	IRIS CRISTINA DA COSTA MACHADO	910.973.470-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Ofício

Trata-se de análise realizada em razão de existência de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho efetuado em 14/02/2024.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial verificou o que segue.

2.2.1 Origem do Crédito

Constata que os créditos se originam da relação de trabalho ocorrida no período de 04/07/2022 a 14/02/2024, conforme TRCT fornecido pela massa falida, no valor de R$ 7.057,46 (sete mil e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

2.2.2. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial HABILITA o valor do crédito principal de R$ 7.057,46.

Considerando que o crédito possui fato gerador posterior à decretação da falência, ocorrida em 21/02/2024, classifica como crédito trabalhista, na forma do artigo 83, I da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito no valor de **R$ 7.057,46 (sete mil e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos);**

CLASSIFICAR como crédito trabalhista, nos termos do **artigo 83, I da lei 11.101.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
421	MARCELO NORONHA PEIXOTO	OAB/RS 95.975

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
421	**MARCELO NORONHA PEIXOTO**	**OAB/RS 95.975**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83 - I	BRL	32.709,66	Art. 83 - I	BRL	33.879,78
		-			**32.709,66**			**33.879,78**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83 - I	33.879,78
TOTAL CONCURSAL	**33.879,78**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito realizada em razão da divergência apresentada pelo Credor, encaminhada via *e-mail*, requerendo a retificação do seu crédito para R$ 327.096,62, e a título de honorários a habilitação do valor de R$ 32.709,66 em favor de Marcelo Noronha Peixoto, OAB/RS nº 95.975, em decorrência da Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 5114984-78.2022.8.21.0001. Informou que parte do valor devido já foi pago pela Falida, de forma parcelada, restando saldo remanescente do valor apresentado, em seu favor e de seu Procurador.

Apresentou ainda, petição apresentada nos autos de execução com os respectivos valores, procuração, cálculo atualizado, carta enviada pela Administradora Judicial para habilitação/divergência do crédito.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor estava relacionado pela Falida, pelo valor de R$ 296.696,45, classe Art. 83, VI e pelo valor de R$ 195,00 na Classe "Outras Exigibilidades", como se verifica no edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou dos autos de ***Execução de Título Extrajudicial n° 5114984-78.2022.8.21.0001***, ajuizado em 08/07/2022, que tramitou perante o 2º Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, cujo valor da causa era de R$ 321.945,97.

Em despacho inicial foi determinado a citação da Falida, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. O Credor requereu a que fosse acrescido ao valor a parcela referente ao mês de julho 2022, totalizando o montante de R$ 628,712,99.

Com a citação, a Falida se manifestou pugnando pelo recebimento do depósito judicial de 30% do valor da causa, com acréscimo de 10% de honorários advocatícios e custas processuais, totalizando o montante de R$ 215.523,98, permitindo que o restante do valor fosse pago em 6 parcelas mensais. O Credor se manifestou favorável a proposta da Falida, requerendo o valor de R$ 196.662,59 como crédito principal e R$ 18.861,38 correspondente aos honorários, para que assim o restante do débito de R$ 440.099,10 fosse pago em 6 parcelas, vencendo-se a primeira em 29/09/2022, acrescida de correção monetária, juros de um por cento ao mês e honorários advocatícios de 10%. O juízo autorizou pagamento parcelado da dívida, determinando a expedição do depósito em favor do Credor. A Falida

realizou o pagamento de 5 parcelas, ficando inadimplente com o pagamento da última parcela do acordo, assim como não efetuou os repasses referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022.

Verifica-se que em 10/01/2025 (ev. 209), com a concordância do Credor, o juízo homologou os cálculos apresentados pela Administração Judicial no evento 197, determinando a expedição de certidão de habilitação de crédito e, posteriormente, a extinção dos autos (ev. 232). Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva (ev. 261).

Dessa forma, o crédito deverá ser habilitado nos termos das Certidões de Habilitação de Crédito expedidas nos autos, conforme segue:

i) Principal no valor de R$ 322.514,32 (ev. 216):

CERTIDÃO

Eu, Maria Salvadora Dias Pereira, Oficial Ajudante do 4º Cartório Cível de Porto Alegre, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICO as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação na Falência sob nº 5255923-74.2023.8.21.0001, em trâmite perante o 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre – RS, nos termos da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº:	51149847820228210001
Data do Ajuizamento:	08/07/2022
Vara, Comarca, Tribunal:	4ª Vara Cível do Foro Central de Comarca de Porto Alegre
Nome do Devedor:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED
CNPJ do Devedor:	05.460.750/0001-60
Nome do Credor:	Aspecir Previdência
CPF ou CNPJ do Credor:	92.843.531/0001-64
Natureza do Crédito:	Indenizatória
Valor do Crédito:	R$ 322.514,32
Data da atualização do Crédito	15/02/2023
Data da Homologação do Cálculo:	10/01/2025

Assim, altera o crédito para o valor de R$ 322.514,32, enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

ii) Honorários advocatícios no valor de R$ 33.879,78 (ev. 217):

CERTIDÃO

Eu, Maria Salvadora Dias Pereira, Oficial Ajudante do 4º Cartório Cível de Porto Alegre, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICO as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação na Falência sob nº 5255923-74.2023.8.21.0001, em trâmite perante o 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre – RS, nos termos da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº:	51149847820228210001
Data do Ajuizamento:	08/07/2022
Vara, Comarca, Tribunal:	4ª Vara Cível do Foro Central de Comarca de Porto Alegre
Nome do Devedor:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED
CNPJ do Devedor:	05.460.750/0001-60
Nome do Credor:	Marcelo Noronha Peixoto
CPF ou CNPJ do Credor:	96461012087
Natureza do Crédito:	Honorários
Valor do Crédito:	R$ 33.879,78
Data da atualização do Crédito	15/02/2023
Data da Homologação do Cálculo:	10/01/2025

Assim, habilita o crédito no valor de R$ 33.879,78, na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de MARCELO NORONHA PEIXOTO, OAB/RS Nº 95.975.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial altera o valor do crédito principal para R$ 322.514,32, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 33.879,78, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de MARCELO NORONHA PEIXOTO, OAB/RS Nº 95.975.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R$ 322.514,32 (trezentos e vinte e dois mil quinhentos e quatorze reais e trinta e dois centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 33.879,78 (trinta e três mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos)**, nos termos do art. **83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **MARCELO NORONHA PEIXOTO, OAB/RS Nº 95.975.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
023	MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
023	**MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**	**34.895.166/0001-35**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Art. 83, VI	BRL	20.000,00	Art. 83 - I	BRL	36.023,98	Art. 83 - I	BRL	32.768,18
		20.000,00			**36.023,98**			**32.768,18**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	**BRL**
Art. 83 - I	32.768,18
TOTAL CONCURSAL	**32.768,18**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação da credora, encaminhada via *e-mail*, requerendo a retificação do crédito para o valor de R$ 36.023,98, referente a rescisão do Contrato Particular de Prestação de Serviços de Assessoria Advocatícia.

Apresentou ainda, Contrato Particular de Prestação de Serviços de Assessoria de Advocacia, notas fiscais e Notificação Extrajudicial de Rescisão de Contrato.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que a credora estava relacionada pela Falida, pelo valor R$ 20.000,00, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica que o crédito se originou do Contrato Particular de Prestação de Serviços de Assessoria Advocatícia, celebrado em 3/1/2021, em razão de prestação de assistência jurídica a Falida, no valor de R$ 10.000,00 mensais.

Afere que em 25/11/2022 ocorreu a rescisão contratual, porém, que a Falida não realizou o pagamento do aviso prévio, nem das notas fiscais referente aos meses de setembro e outubro de 2022 da assessoria prestada, totalizando o valor de R$ 30.000,00, acrescidos de juros e correção até 01/01/2024, no montante de R$ 36.023,98, de acordo com cálculo apresentado, pela Credora, senão vejamos:

Todavia, o cálculo apresentado não deve ser acolhido. Os juros devem incidir somente até a data da decretação da liquidação extrajudicial da cooperativa, que ocorreu em 15/2/2023, por força do art. 18, alínea "d" da Lei n.º 6.024/1974. Já a correção monetária deve incidir somente até a data da decretação da falência, 23/1/2024, por força do art. 9º, II da Lei n.º 11.101/2005.

Dessa forma, o crédito deverá ser atualizado desde a data do vencimento dos títulos, até a data da decretação da falência – 23/01/2024, aplicando-se juros legais de 1% ao mês até a data da liquidação extrajudicial – 15/02/2023, resultando no montante de R$ 32.768,18.

Valor Base: R$ 30.000,00
Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: desde o vencimento de cada parcela
Índice de Correção monetária: IPCA
Termo final dos juros: 15/2/2023 (data da liquidação extrajudicial)
Termo final da atualização: 23/1/2024 (data da decretação da falência)
Taxa de juros: 1% a.m.
TOTAL: **R$ 32.768,18**

Assim, altera o crédito para o valor de R$ 32.768,18, classificando-o na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial altera o valor do crédito para R$ 32.768,18, classificando-o na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R$ 32.768,18 (trinta e dois mil setecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos)**, classificando-o conforme previsto no art. **83, I, da Lei 11.101/2005.**

Data Base:		**23/01/2024**
Data Liquidação:		**15/02/2023**
Valor Original		30.000,00
Valor Recalculado		**32.768,18**
(+) Correção		*1.737,63*
(+) Juros a.m	*1,0%*	*1.030,55*
(+) Multa	*0,0%*	*0,00*

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

Planilha de Atualização de Títulos
TJ/RS - índice IPCA-E

Documento		Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Recalculado
Parcela	1	10/10/2022	10/10/2022	BRL	10.000,00	*617,61*	*10.617,61*	*453,01*	**11.070,62**
Parcela	2	10/11/2022	10/11/2022	BRL	10.000,00	*587,45*	*10.587,45*	*342,32*	**10.929,77**
Parcela	3	10/12/2022	10/12/2022	BRL	10.000,00	*532,57*	*10.532,57*	*235,22*	**10.767,79**
			Total:		**30.000,00**	**1.737,63**	**31.737,63**	**1.030,55**	**32.768,18**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
401	MAX DANIEL DUARTE WINTER	OAB/RS 82.735

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
401	**MAX DANIEL DUARTE WINTER**	**OAB/RS 82.735**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-			-	Art. 83 - I	BRL	2.411,98
					-	Art. 83, VI, "a"	BRL	253,40
		-			**-**			**2.665,38**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83 - I	2.411,98
Art. 83, VI, "a"	253,40
TOTAL CONCURSAL	**2.665,38**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5133398-90.2023.8.21.0001 e 5116775-14.2024.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto dos seguintes Cumprimento de Sentença:

i) Cumprimento de Sentença sob nº 5133398-90.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor MAX DANIEL DUARTE WINTER (CPF 019.204.520-28), em 07/07/2023, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor, no valor de R$ 253,40, e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.874,18, em favor de MAX DANIEL DUARTE WINTER (OAB/RS 82.735).

ii) Cumprimento de Sentença sob nº 5116775-14.2024.8.21.0001, ajuizado pelo Credor MAX DANIEL DUARTE WINTER (CPF 019.204.520-28), em 10/06/2024, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor, a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 537,80, em favor de MAX DANIEL DUARTE WINTER (OAB/RS 82.735).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 253,40, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 2.411,98, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de MAX DANIEL DUARTE WINTER (OAB/RS 82.735).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 253,40 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.411,98 (dois mil quatrocentos e onze reais e noventa e oito centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **MAX DANIEL DUARTE WINTER (OAB/RS 82.735).**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
031	WENTZ ADVOGADOS	43.913.872/0001-53

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
031	**WENTZ, DUARTE, RIBEIRO E PERUZZO ADVOGADOS**	**43.913.872/0001-53**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Art. 83, VI	BRL	16.245,00			-	Art. 83 - I	BRL	16.245,00
		16.245,00			**-**			**16.245,00**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83 - I	16.245,00
TOTAL CONCURSAL	**16.245,00**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de crédito realizada de ofício, em razão da existência de crédito decorrente de Termo de Acordo Extrajudicial para Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre Municred e Wentz Advogados.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor foi relacionado pela Falida, no valor de R$ 16.245,00, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se origina do ***Termo de Acordo Extrajudicial para Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre Municred e Wentz Advogados***, firmado em 25/04/2023, que tem como objeto a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios realizados pelo Credor em defesa da Falida, entre 22/11/2021 até 17/03/2023, sendo que na assinatura do Termo a Falida pagou ao Credor a importância de R$ 12.000,00, dando por encerrada a relação comercial entre as partes, com a quitação integral e irrevogável de eventuais obrigações existentes em contrato, não podendo nenhum das partes reclamar valores uma da outra, na justiça ou fora dela.

Além disso, ficou consignado que o Credor possui créditos contra a Falida no valor de R$ 10.245,00 referente a serviços prestados em junho de 2022, e R$ 6.000,00 referente a serviços prestados em dezembro de 2022, não pagos nas datas previstas, ficando registrados na contabilidade da Falida para solução futura na forma prevista na Lei 6.024/74 e legislação complementar, a saber:

> Fica consignado no presente documento que o a contratada possui créditos contra a Massa Liquidanda nos seguintes valores: (a) 10.245,00 (dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais) referentes aos serviços prestados em junho de 2022, e (b) R$ 6.000,00 (seis mil reais) por serviços prestados em dezembro de 2022, conforme notas fiscais emitidas na época. Esses créditos

> têm origem em serviços prestados nos referidos meses, não pagos à contratada nas datas previstas. Referidos créditos serão registrados na contabilidade da Massa Liquidanda em favor da contratada para solução futura na forma prevista na Lei 6.024/74 e legislação complementar.

Assim, tem-se que o Credor possui um crédito no valor total de R$ 16.245,00, conforme relacionado, devendo ter sua classificação alterada na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial mantém o valor do crédito de R$ 16.245,00, alterando sua classificação na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor do crédito de **R$ 16.245,00 (dezesseis mil duzentos e quarenta e cinco reais).**

ALTERAR a classificação do crédito nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
370	YURI DELLANI COELHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS	24.910.255/0001-50

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
370	**YURI DELLANI COELHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**	**24.910.255/0001-50**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-			-	Art. 83 - I	BRL	5.388,79
		-			**-**			**5.388,79**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83 - I	5.388,79
TOTAL CONCURSAL	**5.388,79**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5120237-47.2022.8.21.0001, 5242306-47.2023.8.21.0001 e 5010662-98.2023.8.21.4001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto dos seguintes Cumprimento de Sentença

i) Cumprimento de Sentença sob nº 5120237-47.2022.8.21.0001, ajuizado pelo Credor YURI DELLANI COELHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 24.910.255/0001-50), em 15/07/2022, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.337,94.

ii) Cumprimento de Sentença sob nº 5242306-47.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor YURI DELLANI COELHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 24.910.255/0001-50), em 16/11/2023, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.966,13.

iii) Cumprimento de Sentença sob nº 5010662-98.2023.8.21.4001, ajuizado pelo Credor YURI DELLANI COELHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 24.910.255/0001-50), em 01/12/2023, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 2.084,72.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito referente aos honorários de R$ 5.388,79, que deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de YURI DELLANI COELHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 24.910.255/0001-50).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 5.388,79 (cinco mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **YURI DELLANI COELHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 24.910.255/0001-50).**

ANÁLISE DE CRÉDITOS

Processo n. 5255923-74.2023.8.21.0001/RS

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA

Art. 83, III, da Lei 11.101/2005

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CNPJ
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	89.522.064/0001-66

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada em razão da existência de crédito decorrente de Processos Administrativos de Cobrança de Custas, devidas pela Falida ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul / TJRS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administração Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito teve origem em Processos Administrativos de Cobrança de Custas, devidas pela Falida ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul / TJRS, em decorrência de ações e execuções em que a massa falida foi vencida e não recolheu as custas devidas, conforme relação de processos administrativos em anexo.

Assim, constata que o crédito total devido anteriormente a decretação de falência (23/01/2024) perfaz o montante de R$ 4.897,02, a ser classificado na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005.

Ademais, o crédito total devido posteriormente a decretação de falência, perfaz o montante de R$ 31.714,13, a ser classificado na forma do art. 84, IV, da Lei 11.101/2005.

Anota, por fim, que em alguns processos não foi expedida certidão ou boleto de custas, anotando-se a existência dessas demandas movidas em face da Massa Falida.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administração Judicial habilita o valor do crédito de R$ 4.897,02, classificando-o na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005.

Ademais, habilita o valor do crédito de R$ 31.714,13, classificando-o na forma do art. 84, IV, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 4.897,02 (quatro mil oitocentos e noventa e sete reais e dois centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, III, da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 31.714,13 (trinta e um mil setecentos e quatorze reais e treze centavos)**, classificando-o na forma do **art. 84, IV, da Lei 11.101/2005**.

PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTUAÇÃO	FAVORECIDO	AUTOS DE ORIGEM	DATA EMISSÃO BOLETO	VALOR DAS CUSTAS
5116607-17.2021.8.21.0001	08/10/2021	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS		09/09/2023	R$ 24,86
5047068-27.2022.8.21.0001	29/03/2022	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS		29/04/2024	R$ 278,93
5055492-58.2022.8.21.0001	11/04/2022	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS		21/08/2024	R$ 711,86
5162182-14.2022.8.21.0001	13/09/2022	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS		30/03/2024	R$ 686,83
5212456-34.2022.8.21.7000	21/10/2022	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5021257-07.2018.8.21.0001		R$ -
5006436-74.2023.8.21.7000	13/01/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5080290-54.2020.8.21.0001	22/02/2023	R$ 1.130,86
5025832-37.2023.8.21.7000	06/02/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5045734-60.2019.8.21.0001		R$ -
5037579-81.2023.8.21.7000	15/02/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5012734-35.2020.8.21.0001		R$ -
5137240-33.2023.8.21.7000	18/05/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5008177-10.2017.8.21.0001		R$ -
5226353-95.2023.8.21.7000	26/07/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5189495-47.2022.8.21.0001		R$ -
5269654-92.2023.8.21.7000	25/08/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5109222-81.2022.8.21.0001		R$ -
5271065-73.2023.8.21.7000	28/08/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5153282-42.2022.8.21.0001		R$ -
5274294-41.2023.8.21.7000	29/08/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5213061-25.2022.8.21.0001		R$ -
5324426-05.2023.8.21.7000	13/10/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5119357-55.2022.8.21.0001	16/10/2023	R$ 685,56
5324934-48.2023.8.21.7000	13/10/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5078478-40.2021.8.21.0001		R$ -
5359761-85.2023.8.21.7000	20/11/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5073171-08.2021.8.21.0001		R$ -
5361188-20.2023.8.21.7000	21/11/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5072565-77.2021.8.21.0001		R$ -
5361933-97.2023.8.21.7000	21/11/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5118975-33.2020.8.21.0001		R$ -
5364907-10.2023.8.21.7000	23/11/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5005812-41.2021.8.21.0001		R$ -
5375086-03.2023.8.21.7000	04/12/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5026158-47.2020.8.21.0001		R$ -
5006252-84.2024.8.21.7000	15/01/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5197304-88.2022.8.21.0001	27/02/2024	R$ 145,63
5006586-21.2024.8.21.7000	15/01/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5016223-12.2022.8.21.0001		R$ -
5006781-06.2024.8.21.7000	15/01/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5181070-31.2022.8.21.0001	25/03/2024	R$ 682,23
5010582-27.2024.8.21.7000	20/01/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5161320-43.2022.8.21.0001		R$ -
5011755-86.2024.8.21.7000	22/01/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5000043-94.2021.8.21.6001	19/01/2024	R$ 550,26
5013028-03.2024.8.21.7000	23/01/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5024068-95.2022.8.21.0001		R$ -
TOTAL ART. 83, III					**R$ 4.897,02**

PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTUAÇÃO	FAVORECIDO	AUTOS DE ORIGEM	DATA EMISSÃO BOLETO	VALOR DAS CUSTAS
5026482-50.2024.8.21.7000	05/02/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5006378-70.2021.8.21.0039	03/10/2024	R$ 302,29
5037509-30.2024.8.21.7000	14/02/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5167722-43.2022.8.21.0001	05/02/2024	R$ 407,60
5044664-84.2024.8.21.7000	20/02/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5073166-83.2021.8.21.0001		R$ -
5053125-45.2024.8.21.7000	27/02/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5004599-89.2019.8.21.3001	04/03/2024	R$ 11,80
5053127-15.2024.8.21.7000	27/02/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5158198-22.2022.8.21.0001	28/02/2024	R$ 691,06
5060409-07.2024.8.21.7000	05/03/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5064408-81.2022.8.21.0001	20/08/2024	R$ 596,85
5061127-04.2024.8.21.7000	05/03/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5007081-03.2019.8.21.2001	05/03/2024	R$ 12,43
5066442-13.2024.8.21.7000	08/03/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5140557-55.2021.8.21.0001		R$ -
5071453-23.2024.8.21.7000	13/03/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5228750-12.2022.8.21.0001	13/03/2024	R$ 682,23
5074972-06.2024.8.21.7000	15/03/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5228297-17.2022.8.21.0001	12/03/2024	R$ 682,23
5081396-64.2024.8.21.7000	20/03/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5059388-80.2020.8.21.0001	24/04/2024	R$ 175,85
5106211-28.2024.8.21.7000	09/04/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5001951-41.2021.8.21.0003		R$ -
5110937-45.2024.8.21.7000	12/04/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5128174-45.2021.8.21.0001		R$ -
5113794-64.2024.8.21.7000	15/04/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5197536-03.2022.8.21.0001	15/04/2024	R$ 135,62
5134021-75.2024.8.21.7000	02/05/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5002449-29.2021.8.21.0039	20/08/2024	R$ 37,29
5143677-56.2024.8.21.7000	03/06/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5180657-18.2022.8.21.0001	04/06/2024	R$ 363,53
5144456-11.2024.8.21.7000	04/06/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5000747-31.2022.8.21.0001	05/06/2024	R$ 271,83
5144876-16.2024.8.21.7000	05/06/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5026232-04.2020.8.21.0001		R$ -
5145309-20.2024.8.21.7000	05/06/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5162182-14.2022.8.21.0001	05/06/2024	R$ 686,83
5149520-02.2024.8.21.7000	11/06/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5010400-85.2021.8.21.0003	19/03/2025	R$ 282,33
5150124-60.2024.8.21.7000	11/06/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5022826-04.2022.8.21.0001		R$ -
5151528-49.2024.8.21.7000	12/06/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5048433-82.2023.8.21.0001	13/06/2024	R$ 686,83
5160096-54.2024.8.21.7000	20/06/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5116607-17.2021.8.21.0001	19/09/2024	R$ 24,86
5160349-42.2024.8.21.7000	20/06/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5002926-48.2020.8.21.6001		R$ -
5170428-80.2024.8.21.7000	27/06/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5019356-28.2023.8.21.0001	28/06/2024	R$ 221,63
5184876-58.2024.8.21.7000	10/07/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5048474-54.2020.8.21.0001	03/10/2024	R$ 37,29
5209351-78.2024.8.21.7000	31/07/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5006327-70.2022.8.21.4001		R$ -
5211641-66.2024.8.21.7000	01/08/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5016335-78.2022.8.21.0001	02/08/2024	R$ 696,13
5214500-55.2024.8.21.7000	05/08/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5133242-05.2023.8.21.0001	12/08/2024	R$ 687,00
5219111-51.2024.8.21.7000	08/08/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5022824-34.2022.8.21.0001	03/09/2024	R$ 475,29
5222079-54.2024.8.21.7000	09/08/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5006721-70.2022.8.21.3001	09/08/2024	R$ 289,06

PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTUAÇÃO	FAVORECIDO	AUTOS DE ORIGEM	DATA EMISSÃO BOLETO	VALOR DAS CUSTAS
5236605-26.2024.8.21.7000	22/08/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5141296-28.2021.8.21.0001	22/08/2024	R$ 699,43
5239939-68.2024.8.21.7000	26/08/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5156799-55.2022.8.21.0001	26/08/2024	R$ 588,76
5249326-10.2024.8.21.7000	02/09/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5140987-70.2022.8.21.0001	31/08/2024	R$ 397,46
5249375-51.2024.8.21.7000	02/09/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5040461-61.2023.8.21.0001	30/08/2024	R$ 1.125,73
5263093-18.2024.8.21.7000	13/09/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5004393-49.2022.8.21.0001	12/09/2024	R$ 559,13
5265717-40.2024.8.21.7000	16/09/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5003290-06.2019.8.21.0003	06/09/2024	R$ 264,20
5270788-23.2024.8.21.7000	19/09/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5004520-84.2022.8.21.0001	19/09/2024	R$ 277,43
5271734-92.2024.8.21.7000	19/09/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5007653-37.2022.8.21.0001	19/09/2024	R$ 277,43
5286986-38.2024.8.21.7000	03/10/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5150460-17.2021.8.21.0001	03/10/2024	R$ 277,43
5305479-63.2024.8.21.7000	17/10/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5025024-77.2023.8.21.0001	07/10/2024	R$ 265,00
5309025-29.2024.8.21.7000	21/10/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5030465-39.2023.8.21.0001	18/10/2024	R$ 265,50
5316119-28.2024.8.21.7000	25/10/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5181311-05.2022.8.21.0001	22/10/2024	R$ 265,50
5329759-98.2024.8.21.7000	06/11/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5043930-18.2023.8.21.0001	05/11/2024	R$ 265,50
5336775-06.2024.8.21.7000	12/11/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5137162-55.2021.8.21.0001	07/11/2024	R$ 302,79
5336814-03.2024.8.21.7000	12/11/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5007846-52.2022.8.21.0001	13/12/2024	R$ 292,26
5337117-17.2024.8.21.7000	12/11/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5017829-51.2017.8.21.0001	12/11/2024	R$ 184,53
5345692-14.2024.8.21.7000	21/11/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5022749-63.2020.8.21.0001	24/01/2025	R$ 265,12
5358695-36.2024.8.21.7000	03/12/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5043909-42.2023.8.21.0001	04/12/2024	R$ 705,33
5368756-53.2024.8.21.7000	11/12/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5065171-82.2022.8.21.0001	11/12/2024	R$ 707,63
5003031-59.2025.8.21.7000	09/01/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5095577-23.2021.8.21.0001	09/01/2025	R$ 345,83
5019628-06.2025.8.21.7000	30/01/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5001536-92.2021.8.21.4001	05/03/2025	R$ 216,68
5029786-23.2025.8.21.7000	10/02/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5071774-74.2022.8.21.0001	07/02/2025	R$ 281,63
5030548-39.2025.8.21.7000	10/02/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5008689-27.2016.8.21.0001	10/02/2025	R$ 350,07
5044512-02.2025.8.21.7000	21/02/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5158872-97.2022.8.21.0001	26/02/2025	R$ 281,63
5053281-96.2025.8.21.7000	05/03/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5018493-09.2022.8.21.0001		R$ -
5053607-56.2025.8.21.7000	05/03/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5133039-14.2021.8.21.0001		R$ -
5054230-23.2025.8.21.7000	06/03/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5032053-18.2022.8.21.0001		R$ -
5054525-60.2025.8.21.7000	06/03/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5059491-19.2022.8.21.0001		R$ -
5054529-97.2025.8.21.7000	06/03/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5138651-93.2022.8.21.0001		R$ -
5057567-20.2025.8.21.7000	10/03/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5240066-85.2023.8.21.0001	10/03/2025	R$ 269,20
5059929-92.2025.8.21.7000	11/03/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5100712-50.2020.8.21.0001	12/03/2025	R$ 269,20
5094180-39.2025.8.21.7000	12/04/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5158891-06.2022.8.21.0001	09/04/2025	R$ 681,80
5099509-32.2025.8.21.7000	17/04/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5075164-81.2024.8.21.0001	17/04/2025	R$ 272,20
5104386-15.2025.8.21.7000	24/04/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5137676-71.2022.8.21.0001		R$ -
5107880-82.2025.8.21.7000	28/04/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5213306-36.2022.8.21.0001	27/05/2025	R$ 26,69
5108501-79.2025.8.21.7000	28/04/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5004362-46.2021.8.21.0039	25/04/2025	R$ 7,63
5113596-90.2025.8.21.7000	05/05/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5187923-85.2024.8.21.0001		R$ -
5121012-12.2025.8.21.7000	12/05/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5031672-10.2022.8.21.0001	12/05/2025	R$ 743,50
5141393-41.2025.8.21.7000	29/05/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5205300-40.2022.8.21.0001	28/05/2025	R$ 144,73
5145825-06.2025.8.21.7000	03/06/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5142362-43.2021.8.21.0001	14/05/2025	R$ 274,20
5150914-10.2025.8.21.7000	06/06/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5178657-45.2022.8.21.0001	09/06/2025	R$ 282,20
5152869-76.2025.8.21.7000	09/06/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5007300-60.2023.8.21.0001	09/06/2025	R$ 274,20
5158891-53.2025.8.21.7000	12/06/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5000235-27.2021.8.21.6001	17/07/2025	R$ 759,91
5159940-32.2025.8.21.7000	13/06/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5047068-27.2022.8.21.0001	16/06/2025	R$ 288,23
5163127-48.2025.8.21.7000	17/06/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5008662-69.2022.8.21.5001	16/06/2025	R$ 344,70
5172376-23.2025.8.21.7000	25/06/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5193723-65.2022.8.21.0001	25/06/2025	R$ 729,43
5172763-38.2025.8.21.7000	25/06/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5015817-93.2019.8.21.0001	25/06/2025	R$ 318,83
5172886-36.2025.8.21.7000	26/06/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5002490-55.2021.8.21.6001		R$ -
5175690-74.2025.8.21.7000	27/06/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5133291-46.2023.8.21.0001	04/07/2025	R$ 15,25
5180187-34.2025.8.21.7000	02/07/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5014740-73.2024.8.21.0001	30/06/2025	R$ 275,80
5180260-06.2025.8.21.7000	02/07/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5080964-66.2019.8.21.0001	12/08/2025	R$ 39,80
5187184-33.2025.8.21.7000	08/07/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5048438-12.2020.8.21.0001	08/07/2025	R$ 369,32
5194166-63.2025.8.21.7000	14/07/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5065408-82.2023.8.21.0001	14/07/2025	R$ 292,05
5199180-28.2025.8.21.7000	17/07/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5134634-48.2021.8.21.0001	18/07/2025	R$ 300,10
5208316-49.2025.8.21.7000	24/07/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5008018-49.2021.8.21.3001		R$ -
5223096-91.2025.8.21.7000	07/08/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5036338-93.2018.8.21.0001	07/08/2025	R$ 2.090,30
5225429-16.2025.8.21.7000	08/08/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5114832-93.2023.8.21.0001	08/08/2025	R$ 484,45
5231947-22.2025.8.21.7000	14/08/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5152154-84.2022.8.21.0001	13/08/2025	R$ 294,05
5235704-24.2025.8.21.7000	18/08/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5076111-43.2021.8.21.0001		R$ -
5235834-14.2025.8.21.7000	18/08/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5185817-24.2022.8.21.0001	19/08/2025	R$ 278,80
5236377-17.2025.8.21.7000	18/08/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5066529-82.2022.8.21.0001	16/08/2025	R$ 15,25
5238971-04.2025.8.21.7000	20/08/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5017543-41.2023.8.21.0073	19/08/2025	R$ 909,15
5243467-76.2025.8.21.7000	25/08/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5004273-34.2022.8.21.4001	25/08/2025	R$ 602,00

PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTUAÇÃO	FAVORECIDO	AUTOS DE ORIGEM	DATA EMISSÃO BOLETO	VALOR DAS CUSTAS
5244712-25.2025.8.21.7000	25/08/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5250928-18.2023.8.21.0001	26/09/2025	R$ 329,15
5260146-54.2025.8.21.7000	04/09/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5015254-43.2023.8.21.0039	21/08/2025	R$ 167,30
5275441-34.2025.8.21.7000	16/09/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5017622-93.2021.8.21.0039		R$ -
5291233-28.2025.8.21.7000	29/09/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5017798-21.2023.8.21.0001	27/09/2025	R$ 294,85
5291924-42.2025.8.21.7000	29/09/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5083712-32.2023.8.21.0001	30/09/2025	R$ 279,60
5292596-50.2025.8.21.7000	30/09/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5152243-73.2023.8.21.0001	28/09/2025	R$ 279,60
5298808-87.2025.8.21.7000	03/10/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5076122-72.2021.8.21.0001	06/10/2025	R$ 223,70
5302496-57.2025.8.21.7000	07/10/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5004244-36.2022.8.21.0039	07/10/2025	R$ 272,25
5308006-51.2025.8.21.7000	10/10/2025	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS	5223436-85.2022.8.21.0001	18/09/2025	R$ 294,85
TOTAL ART 84, IV					**R$ 31.714,13**

ANÁLISE DE CRÉDITOS

Processo n. 5255923-74.2023.8.21.0001/RS

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA

Art. 83, VI "a", da Lei 11.101/2005

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ADALBERTO FIALHO DE OLIVEIRA	264.775.130-72

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5076002-29.2021.8.21.0001

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5076002-29.2021.8.21.0001, ajuizado pelo Credor ADALBERTO FIALHO DE OLIVEIRA, em 16/07/21, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor. Ocorre, porém, que o cálculo apresentado pelo Credor está em desconformidade, além de ir contra ao disposto no art. 18, "d", da Lei 6.024/1974, pois foram aplicados juros de mora de 1% a.m. após a data da liquidação extrajudicial.

Assim, os valores apresentados pelo Credor deverão ser adequados, com aplicação dos juros de mora de 1% até a data da decretação da liquidação extrajudicial – 15/02/2023, e atualizados pelo IGP-M, desde cada vencimento até a data da decretação da falência – 23/01/2024.

Assim, tem-se que o valor referente ao Contrato n° 5896 é de R$ 3349,1599999999999, que deve ser habilitado na forma do art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005.

Ademais, quanto aos honorários, tem-se o valor de R$ 279,64 que devem ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de DANIEL FERNANDO NARDON OAB/RS 46.277.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 3349,1599999999999, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 279,64, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de DANIEL FERNANDO NARDON OAB/RS 46.277.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

> **HABILITAR** o valor do crédito de **R$ 3.349,16 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 279,64 (duzentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **DANIEL FERNANDO NARDON OAB/RS 46.277.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
003	ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
003	**ADP BRASIL LTDA.**	**47.680.798/0001-23**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Art. 83, VI	BRL	8.585,22				Art. 83, VI, "a"	BRL	8.585,22
		8.585,22			**-**			**8.585,22**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	**BRL**
Art. 83, VI, "a"	8.585,22
TOTAL CONCURSAL	**8.585,22**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor não se manifestou acerca do crédito listado.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001, pelo valor de R$ 8.585,22.

Conforme a documentação juntada pela Falida, elaborada ao tempo da liquidação extrajudicial, em ev. 1, OUT35/OUT36, tem-se que o valor listado em nome do Credor ADP BRASIL LTDA (CNPJ 47.680.798/0001-23) resta comprovado, senão vejamos:

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
(artigo 83, VI, da Lei nº 11.101/2005)

Nome	CPF / CNPJ	ENDEREÇO	VALOR	Data	Natureza do Crédito	Valor Atualizado
WEINTZ ADVOGADOS	43.913.872/0001-53	Rua Fumel Luiz Antônio de Vargas, 250 - Conjunto 1004 - Bela Vista - Porto Alegre - CEP 90470-130	R$ 16.245,00	14/02/2023	Prestação de Serviços advocatícios - Termo de acordo - Jul/22 2 dez/22	R$ 16.245,00
NOG DIGITAL LTDA	29.647.259/0001-54	Rua Tem. Cel. Fabrício Pilar, 571, AP/SL 101 - Mont Serrat - Porto Alegre - CEP 90450-040	R$ 120,00	14/02/2023	Serviços MKT - Serviços de edição no mês de fevereiro/23	R$ 120,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$ 10.000,00	08/11/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de novembro de 2022 - NFS-e 2022/41	R$ 10.000,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$ 10.000,00	03/10/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de outubro de 2022 - NFS-e 2022/37	R$ 10.000,00
NEOASSIST.COM S.A.	09.168.425/0001-89	Rua Cel. José Eusébio, 95, Casa 13 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP 01239-030	R$ 2.139,36	01/02/2023	Prest. de Serviços na área de atendimento dos cooperados - NFS-e 22979	R$ 2.139,36
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 2.046,50	11/01/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 696388	R$ 2.046,50
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 4.492,32	09/02/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 699858	R$ 4.492,32
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0036-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$ 2.400,00	10/04/2020	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 8532197 - Contrato 9912343254	R$ 2.400,00
ARCHIVARE ADMINISTRAÇÃO E SISTEMAS DE ARQUIVO LIMITADA	07.895.532/0001-78	Rua Dona Margarida, 305 AP/SL2, Navegantes - Porto Alegre - CEP 90240-611	R$ 1.195,41	19/02/2023	Locação de espaço para arquivo de documetos. NFS-e 2023/73	R$ 1.195,41
FINANTEC	45.241.040/0001-63	Rua Vinicius de Morais, 1195 - Bairro Aeroporto - Pato Branco - PR - CEP 85503-100	R$ 2.500,00	07/03/2023	Prest. de serviços de contabilidade. NFS-e 2023/88 - serviços ref. fev/2023	R$ 2.500,00
DALILA ROSA DOS SANTOS ADVOGADOS	07.869.582/0001-96	Rua dos Andradas, 1001, cnj. 1601 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-015	R$ 8.031,24	14/02/2023	Prestação de serviços advocatícios - NF 2023/33 + Acordo 1906.52	R$ 8.031,24
AÇÕES CÍVEIS 01			R$ 2.555.583,24	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$ 2.555.583,24
AÇÕES CÍVEIS 02			R$ 1.377.415,83	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$ 1.377.415,83
FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO (FGCoop)	19.990.300/0001-93	SIG (Setor de Indústrias Gráficas) Quara 1 Lote 985 a 1055 Sala 206 - BRASÍLIA - DF - CEP 70610-410	R$ 1.230.797,55	14/02/2023	Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito - Termos de cessão de crédito	R$ 1.230.797,55
MAURICIO RICARDO DA SILVA LACERDA	375.450.270-00	Rua Dr. Armando Barbedo, 541 Casa 15 Tristeza Porto Alegre - RS - CEP 91920-520	R$ 189.562,16	14/02/2023	ROC - Conselheiro	R$ 189.562,16
FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	15.581.638/0001-30	Rua dos Andradas, 1478, cjs. 701 e 702 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-011	R$ 1.598,00	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 1.598,00
MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA	92.892.256/0001-79	Rua dos Andradas, 772 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-004	R$ 712.385,66	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 712.385,66
NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	74.828.799/0001-45	Rua Uruguai, 155, cj. 1308 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP - CEP 90010-140	R$ 177.412,32	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 177.412,32
UNIÃO DE PREVIDÊNCIA S.A.	95.611.141/0001-57	Praça Otávio Rocha, 65 - 1º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$ 29.652,75	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 29.652,75
ASPECIR PREVIDÊNCIA	92.843.531/0001-64	Praça Otávio Rocha, 65 - 1º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$ 296.696,45	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 296.696,45
ECO-SALVA - RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	02.632.088/0001-90	Av. Cristóvão Colombo, 832 - Bairro Floresta - Porto Alegre - CEP 90560-001	R$ 389,35	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 389,35
BARU SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A	42.723.848/0001-99	Rua Cândido Silveira, 198, sala 602 - Bairro Auxiliadora - Porto Alegre - CEP 90540-010	R$ 15.942,96	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 15.942,96
BLOQUEIO DE COTAS DE CAPITAL - BACENJUD			R$ 30.404,30			R$ 30.404,30
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 2.046,40	12/12/2022	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 688724	R$ 2.046,40
MULTIMOA SERVIÇOS E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DIGITAIS	06.097.676/0001-21	Travessa Arno Phillipp, 210 - Anchieta - Porto Alegre - CEP 90200-070	R$ 2.115,49	15/02/2023	Locação de equipamentos para impressão - Fatura #33609	R$ 2.115,49
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$ 1.344,26	25/04/2022	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 1103889 - Contrato 9912343254	R$ 1.344,26
DALILA CARDOSO TEIXEIRA	370.895.870-53	Rua Professor Freitas de Castro, 105 - Casa - Azenha - Porto Alegre - CEP 90040-400	R$ 5.646,86	06.07.2023	Cumprimento de Sentença 5043930-18.2023.8.21.0001/RS	R$ 5.646,86
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20931-675	R$ 7.799,39	10.11.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$ 7.799,39
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20931-675	R$ 4.928,82	10.12.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$ 4.928,82
			R$ -			R$ -
			R$ -			R$ -
			R$ 6.700.891,62			R$ 6.700.891,62

Assim, sem que haja divergência manifestada pelo Credor, ou qualquer outro fato capaz de desconstituir ou alterar o crédito, ele deve ser mantido tal como listado.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial mantém o valor do crédito de R$ 8.585,22, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor do crédito de **R$ 8.585,22 (oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ADRIANO MORAES DA SILVA	368.547.270-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5021270-30.2023.8.21.0001

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5021270-30.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor ADRIANO MORAES DA SILVA, em 08/02/23, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor. Ocorre, porém, que o cálculo apresentado pelo Credor está em desconformidade, além de ir contra ao disposto no art. 18, "d", da Lei 6.024/1974, pois foram aplicados juros de mora de 1% a.m. após a data da liquidação extrajudicial.

Assim, os valores apresentados pelo Credor deverão ser adequados, com aplicação dos juros de mora de 1% até a data da decretação da liquidação extrajudicial – 15/02/2023, e atualizados pelo IGP-M, desde cada vencimento até a data da decretação da falência – 23/01/2024.

Assim, tem-se que o valor referente ao Contrato n° 5899 é de R$ 9988,6100000000006, que deve ser habilitado na forma do art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005.

Ademais, quanto aos honorários, tem-se o valor de R$ 1.634,26 que devem ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de DANIEL FERNANDO NARDON OAB/RS 46.277.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 9988,6100000000006, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.634,26, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de DANIEL FERNANDO NARDON OAB/RS 46.277.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 9.988,61 (nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.634,26 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **DANIEL FERNANDO NARDON OAB/RS 46.277.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	AIDA TERESINHA GOMES DOS SANTOS SILVA	491.772.730-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 516086748.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 516350520.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 516350520.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor AIDA TERESINHA GOMES DOS SANTOS SILVA CPF 491.772.730-87 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 516086748.2022.8.21.0001, que transitou em julgado em 07/08/2023.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 6.435,94 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.675,99, em favor de BRENO HECK SOUZA OAB/RS 12.206.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 6.435,94, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.675,99, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de BRENO HECK SOUZA OAB/RS 12.206.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 6.435,94 (seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.675,99 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de BRENO HECK SOUZA OAB/RS 12.206**.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ANA CLAUDIA LEMOS CARDOSO	648.823.300-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5001595-64.2023.8.21.0039

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5001595-64.2023.8.21.0039, ajuizado pelo Credor ANA CLAUDIA LEMOS CARDOSO, em 19/01/23, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor. Ocorre, porém, que o cálculo apresentado pelo Credor está em desconformidade, além de ir contra ao disposto no art. 18, "d", da Lei 6.024/1974, pois foram aplicados juros de mora de 1% a.m. após a data da liquidação extrajudicial.

Assim, os valores apresentados pelo Credor deverão ser adequados, com aplicação dos juros de mora de 1% até a data da decretação da liquidação extrajudicial – 15/02/2023, e atualizados pelo IGP-M, desde cada vencimento até a data da decretação da falência – 23/01/2024.

Assim, tem-se que o valor referente ao Contrato n° 3128 é de R$ 2549,6700000000001, que deve ser habilitado na forma do art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005.

Ademais, quanto aos honorários, tem-se o valor de R$ 459,15 que devem ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de EDUARDA VIDAL TRINDADE OAB/RS 113.960.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 2549,6700000000001, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 459,15, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de EDUARDA VIDAL TRINDADE OAB/RS 113.960.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.549,67 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 459,15 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **EDUARDA VIDAL TRINDADE OAB/RS 113.960.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
052	ANA JULIA MULLER	675.246.130-91

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
052	**ANA JULIA MULLER**	**675.246.130-91**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	16.276,07	Art. 83, VI, "a"	BRL	7.119,90
		-			**16.276,07**			**7.119,90**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	7.119,90
TOTAL CONCURSAL	**7.119,90**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação da credora, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito no valor total de R$ 16.276,07, sendo R$ 13.880,07 em seu favor, e R$ 2.396,00 em favor de seu advogado, Conrado Lopes da Silva (OAB/RS 053653), conforme constou em certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5138651-93.2022.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que a credora não foi relacionada no edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado em evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001 em trâmite perante 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS.

Conforme a certidão encaminhada pela Credora, o crédito teve origem na ***Ação Revisional de nº 5138651-93.2022.8.21.0001***, ajuizada em 10/08/2022, que tramitou perante o 1° Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, na qual ela pretendia a declaração da abusividade de cláusulas dos contratos n.º 3073-000, 3270-000 e 4069-000, formalizados com a Falida.

Citada, a falida apresentou defesa (ev. 11). Sobreveio a sentença (ev. 17), julgando procedente os pedidos da Credora, para determinar a limitação da taxa de juros dos contratos firmados nº 3073, nº 3270, nº 4069 e nº 4849, à taxa média de mercado à época da contratação, conforme estabelecido pelo Banco Central do Brasil série 25467, condenou o réu a devolução dos valores em excesso ou abatimento em parcelas vincendas, estabeleceu o índice monetário IGP-M acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data de citação, a saber:

> Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios dos contratos de empréstimo nº 3073, nº 3270, nº 4069 e nº 4849 à taxa média de mercado à época da contratação, de acordo com a taxa de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil na série 25467[1], condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

Em 14/03/2023, a Falida interpôs o recurso de apelação, (ev. 6), comprovando a decretação da liquidação extrajudicial, conforme Ato n.º 1.361, de 15 de fevereiro de 2023, do Banco Central do Brasil, requereu justiça gratuita e suspensão do feito. Em acórdão, (ev. 18), foi negado provimento ao recurso majorando os honorários advocatícios para R$ 2.000,00.

Na sequência, o magistrado intimou a Credora para elaboração dos cálculos do valor da obrigação, em concordância, determinou a expedição da certidão de habilitação de crédito, (ev. 56). A Credora apresentou cálculo informando o valor devido no montante de R$ 16.276,07, sendo que desse valor, R$ 13.880,07 se refere ao principal, R$ 2.396,00 se refere aos honorários de sucumbência, (ev. 53). Em 02/12/2025 os autos foram baixados definitivamente (ev. 75).

Resumo do Cálculo

Data do cálculo: 20/03/2025

Número do processo: 5138651-93.2022.8.21.0001

Data do trânsito em julgado: 19/11/2024

Partes envolvidas:

ANA JULIA MULLER - Autor

MUNICRED - Réu

Parcela(s) Atualizada(s) Individualmente

Nº	Descrição	Data	Valor Nominal	Valor Atualizado	Juros	Total
1	Parcela	10/08/2022	3.430,69	3.496,00	1.088,42	4.584,42
2	Parcela	10/08/2022	2.896,07	2.951,17	918,80	3.869,97
3	Parcela	10/08/2022	2.177,36	2.218,80	690,79	2.909,59
4	Parcela	10/08/2022	1.882,88	1.918,73	597,36	2.516,09
			R$10.387,00	**R$10.584,70**	**R$3.295,37**	**R$13.880,07**

Custas Processuais

Descrição	Data	Valor Nominal	Índice	Valor Atualizado
HONORARIOS	21/10/2024	R$ 2.300,00	IGP-M	R$ 2.396,00
		Subtotal		**R$2.396,00**
		Total		**R$16.276,07**

Em 18/09/2025, foi expedido a Certidão de habilitação de crédito com base nos valores apresentados pela Credora (ev. 65), senão vejamos:

CERTIDÃO

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Credor:

ANA JULIA MULLER, CPF: 67524613091, com endereço na Beco José Paris, 411, Apto 204 - Bloco I - Sarandi - 91140310, Porto Alegre/RS (Residencial)

Devedor:

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05460750000160, com endereço na Rua dos Andradas, 904, conj. 601 ou 3º andar - Centro Histórico - 90020006, Porto Alegre/RS (Comercial), Avenida Iguaçu, 2820, Sala nº 1001, 10º Andar - Água Verde - 80240031, Curitiba/PR (Residencial), Rua dos Andradas, 1137 - Centro Histórico - 90020015, Porto Alegre/RS (Comercial)

Certifico que a decisão do Evento *evento 56, DESPADEC1*, ante a anuência da parte devedora, deferiu a expedição de certidão de crédito, fixando como saldo devedor o **valor de R$ 16.276,07, atualizado até 20/03/2025,** sendo R$ 13.880,07 a título de condenação principal em favor de ANA JULIA MULLER e, R$ 2.396,00 a título de honorários sucumbenciais, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA, conforme quadro demonstrativo individualizado do débito a seguir:

CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR
ANA JULIA MULLER	67524613091	Quirografário – Classe III	R$ 13.880,07
CONRADO LOPES DA SILVA	90073525049	Trabalhista – Classe I	R$ 2.396,00

Ocorre, porém, que o cálculo apresentado pela Credora não pode ser acolhido, pois o valor da obrigação foi atualizado em data posterior a decretação falência (23/01/2024), além de ir contra ao

disposto no art. 18, "d", da Lei 6.024/1974[1], pois foram aplicados juros de mora de 1% a.m. após a data da liquidação extrajudicial, ocorrido em 15/02/2023.

Assim, os valores apresentados pela Credora deverão ser adequados, com aplicação dos juros de mora de 1% até a data da decretação da liquidação extrajudicial – 15/02/2023, e atualizados pelo IGP-M, desde cada vencimento até a data da decretação da falência – 23/01/2024, conforme segue:

i) Contrato n.º 3073-000

Valor Base: R$ 1.882,88
Termo Inicial de Correção Monetária: Vencimento/Pagamento de cada parcela
Índice de Correção monetária: IGP-M
Termo final da Correção Monetária: 23/01/2024
Juros de mora 1% até a decretação da liquidação extrajudicial: 15/02/2023
TOTAL: **R$ 929,16**

ii) Contrato n.º 3270-000

Valor Base: R$ 2.177,36
Termo Inicial de Correção Monetária: Vencimento/Pagamento de cada parcela
Índice de Correção monetária: IGP-M
Termo final da Correção Monetária: 23/01/2024
Juros de mora 1% até a decretação da liquidação extrajudicial: 15/02/2023
TOTAL: R$ 1.107,74

iii) Contrato n.º 4069-000

Valor Base: R$ 2.896,07
Termo Inicial de Correção Monetária: Vencimento/Pagamento de cada parcela
Índice de Correção monetária: IGP-M
Termo final da Correção Monetária: 23/01/2024
Juros de mora 1% até a decretação da liquidação extrajudicial: 15/02/2023
TOTAL: R$ 2.129,72

iv) Contrato n.º 4849-000

Valor Base: R$ 3.430,69
Termo Inicial de Correção Monetária: Vencimento/Pagamento de cada parcela
Índice de Correção monetária: IGP-M
Termo final da Correção Monetária: 23/01/2024
Juros de mora 1% até a decretação da liquidação extrajudicial: 15/02/2023
TOTAL: R$ 2.628,00

v) Honorários de Sucumbência

Da mesma forma, os honorários de sucumbência foram fixados no valor de R$ 2.000,00, conforme acórdão publicado em 30/08/2023, (ev.18), deverão sofrer correção monetária pelo IGP-M, até a decretação da Falência, pelas razões já expostas.

Valor Base: R$ 2.000,00
Termo Inicial de Correção Monetária: 30/08/2023

[1] Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo.

Índice de Correção monetária: IGP-M
Termo final da Correção Monetária: 23/01/2024
TOTAL: R$ 2.045,32

vi) Custas

As custas não deverão sofrer correção monetária pelo IGP-M. Em 06/03/2025, foi distribuído um processo administrativo nº 5054529-97.2025.8.21.7000, (ev.52), com a guia de custas no valor de R$ 325,28, ou seja, em uma data posterior a decretação da Falência.

Em resumo, o crédito é assim composto:

DOCUMENTO	VALOR
Contrato 3073-000	R$ 929,16
Contrato 3270-000	R$ 1.107,74
Contrato 4069-000	R$ 2.129,72
Contrato 4849-000	R$2.628,00
Custas	R$ 325,28
TOTAL PRINCIPAL	**R$ 7.119,90**
HONORÁRIOS	**R$ 2.045,32**

Sendo assim, o valor total do crédito principal perfaz a quantia de R$ 7.119,90, que deverá ser habilitado na forma do art. 83, V, "a" da Lei 11.101/2005.

Ademais, o valor devido ao advogado da credora corresponde a R$ 2.045,32, a ser habilitado na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial altera o valor do crédito principal de R$ 7.119,90 a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 2.045,32, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 7.119,90 (sete mil cento e dezenove reais e noventa centavos),** classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 2.045,32 (dois mil quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos),** nos termos do art. **83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53653).**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ANA LUCIA LOMANDO OLIVEIRA	764.211.550-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 514537550.2021.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 523495353.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 523495353.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor ANA LUCIA LOMANDO OLIVEIRA CPF 764.211.550-49 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 514537550.2021.8.21.0001, que transitou em julgado em 26/09/2023.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 55.809,80 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 2.500,00, em favor de NATHALIA TOPAL OAB/RS 99.931.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 55.809,80, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 2.500,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de NATHALIA TOPAL OAB/RS 99.931.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 55.809,80 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e nove reais e oitenta centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de NATHALIA TOPAL OAB/RS 99.931**.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
054	ANA MARIA ARAUJO CIRNE	291.530.850-00

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
054	**ANA MARIA ARAUJO CIRNE**	**291.530.850-00**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	34.397,87	Art. 83, VI, "a"	BRL	36.724,92
		-			**34.397,87**			**36.724,92**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	**BRL**
Art. 83, VI, "a"	36.724,92
TOTAL CONCURSAL	**36.724,92**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação da credora, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor, no valor de R$ 34.397,87 e de R$ 1.261,76, em favor de seus advogados, Tamires Tolentino do Nascimento, Guilherme Fanganito e Rafael Iguariaçá Pinto, conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5018355-08.2023.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do ***Cumprimento De Sentença N.º 5018355-08.2023.8.21.0001***, distribuído em 03/02/2023, em trâmite perante o 1º Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, referente a decisão reformada em segunda grau na ***Ação Revisional n° 5012734-35.2020.8.21.0001*** *(Apelação n° 5012734-35.2020.8.21.0001)***,** pela qual a Falida foi condenada a limitar os juros remuneratórios dos contratos de empréstimo n° nº 00005626-000 à taxa de 1,70% a.m., e do contrato nº 271-2 à taxa de 1,83% a.m., à devolução dos valores cobrados de forma simples caso exista crédito em favor do credor após a compensação dos valores, reconhecida a descaracterização da mora e correção monetária pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Além disso, a falida foi condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em R$ 1.200,00 sobre o valor atualizado da causa.

Intimada do cumprimento de sentença, a Falida informou sobre a decretação da liquidação extrajudicial e a sujeição dos créditos ao concurso universal de credores, sobre a não fluência de juros após a decretação da liquidação e a inaplicabilidade de multas, também requereu justiça gratuita (ev. 21). A Credora apresentou cálculo onde entendeu devido o valor total de R$ 37.986,68, sendo que desse valor, R$ 34.397,87 se refere ao valor principal, R$ 2.327,05 se refere a custas e R$1.261,76 se refere aos honorários de sucumbência devidos ao patrono do Credor (ev. 79). Sobreveio a sentença, o juízo homologou os cálculos apresentados pela Credora e determinou a expedição de habilitação de crédito (ev. 86), a qual foi expedida em 07/03/2025 (ev. 91), conforme segue:

CERTIDÃO

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Credor:

ANA MARIA ARAUJO CIRNE, CPF: 29153085000, com endereço na Rua Marcone, 280, Apto 103, Partenon, Porto Alegre/RS (Residencial).

Devedor:

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05460750000160, com filial estabelecida na Avenida Borges de Medeiros, 512, Centro, Porto Alegre, RS. CEP: 90.020-902

Certifico que a decisão do Evento 86, ante a anuência da parte devedora, deferiu a expedição de certidão de crédito, fixando como saldo devedor o **valor de R$ 37986,68 , atualizado até 21/11/2024,** sendo R$ 34.397,87 a título de condenação principal e R$ 2.327,05 a título de custas em favor de ANA MARIA ARAUJO CIRNE e, R$ 1.261,76 a título de honorários sucumbenciais, em favor de TAMIRES TOLENTINO DO NASCIMENTO, CPF 02218382016, GUILHERME FANGANITO CPF 00663782066 e RAFAEL IGUARIAÇÁ PINTO, CPF 98977580030, conforme quadro demonstrativo individualizado do débito a seguir:

CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR
ANA MARIA ARAUJO CIRNE	29153085000	Quirografário – Classe III	R$ 34.397,87 R$2.327,05
TAMIRES TOLENTINO DO NASCIMENTO, GUILHERME FANGANITO e RAFAEL IGUARIAÇÁ PINTO	02218382016, 00663782066, e 98977580030	Trabalhista – Classe I	R$ 1.261,76

Assim, habilita o crédito no valor de R$ 36.724,92, classificando-o na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

Ademais, habilita o crédito referente aos honorários de R$ 1.261,76, na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de TAMIRES TOLENTINO DO NASCIMENTO (OAB/RS 100445), GUILHERME FANGANITO NASCIMENTO (OAB/RS 081966) E RAFAEL IGUARIAÇÁ PINTO NASCIMENTO (OAB/RS 065713).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 36.724,92, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.261,76, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de TAMIRES TOLENTINO DO NASCIMENTO (OAB/RS 100445), GUILHERME FANGANITO NASCIMENTO (OAB/RS 081966) E RAFAEL IGUARIAÇÁ PINTO NASCIMENTO (OAB/RS 065713).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 36.724,92 (trinta e seis mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos),** classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 1.261,76 (mil duzentos e sessenta e um e setenta e seis),** nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 em favor de **TAMIRES TOLENTINO DO NASCIMENTO, OAB/RS 100445, GUILHERME FANGANITO NASCIMENTO, OAB/RS 081966 e RAFAEL IGUARIAÇÁ PINTO NASCIMENTO, OAB/RS 065713.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ANDREIA BEATRIZ SILVA GUEDES	525.304.420-53

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5152106-28.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5156984-25.2024.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5156984-25.2024.8.21.0001, ajuizado pelo Credor ANDREIA BEATRIZ SILVA GUEDES CPF 525.304.420-53 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5152106-28.2022.8.21.0001, que transitou em julgado em 16/02/2024.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 13.444,92 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 2.016,74, em favor de LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI OAB/RS 63.371.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 13.444,92, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 2.016,74, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI OAB/RS 63.371.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 13.444,92 (treze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.016,74 (dois mil e dezesseis reais e setenta e quatro centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI OAB/RS 63.371**.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
063	ANTONIO CARLOS DA SILVA FERNANDES	387.066.950-00

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
063	**ANTONIO CARLOS DA SILVA FERNANDES**	**387.066.950-00**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
			Art. 83, VI	BRL	1.488,26	Art. 83, VI, "a"	BRL	1.488,26
		-			**1.488,26**			**1.488,26**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	1.488,26
TOTAL CONCURSAL	**1.488,26**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação do Credor, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor, no valor de R$ 1.488,26, conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5012836-73.2023.8.21.3001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Conforme a certidão encaminhada pelo Credor, o crédito teve origem do pedido de ***Cumprimento De Sentença N.º 5012836-73.2023.8.21.3001***, distribuído em 01/11/2023, que tramitou perante o Juízo do 10º Juizado Especial Cível e Criminal do FRReg do Partenon da Comarca de Porto Alegre/RS.

Verifica que o Credor juntou nos autos a sentença da Ação de Restituição de Valores c/c Indenização por Danos Morais nº 5005076-73.2023.8.21.3001, na qual ela pretendia a devolução da totalidade dos valores pagos como cotas em dobro, declaração de venda casada, apresentação do contrato, extratos e condenação em danos morais, sendo que seus pedido foram julgados parcialmente procedentes condenando ao pagamento de R$ 1.400,00, valor corrigido monetariamente pelo IPCA a contar da data do pedido de informações à ré sobre o valor das cotas (28/06/2022) e juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a contar da citação.

Intimada no cumprimento de sentença, em 01/11/2023 a Falida informou sobre a decretação da liquidação extrajudicial e a sujeição dos créditos ao concurso universal de credores, sobre a não fluência de juros após a decretação da liquidação e a inaplicabilidade de multas, (ev. 11). O credor manifestou discordância. Em razão disso, o juízo determinou a apresentação de um novo cálculo, com a exclusão dos juros a partir de 15/02/2023 (ev. 19). Apresentado novo cálculo, o qual foi homologado pelo juízo (ev. 35), sendo expedida Certidão de Habilitação de Crédito (ev. 41), com a baixa definitiva dos autos em 24/09/2024 (ev. 50).

Verifica-se que foi emitida Certidão de Habilitação de Crédito na Ação de Cumprimento de Sentença em 13/08/2024 (ev. 41), com base no cálculo elaborado pela Credora em 15/02/2023 (ev. 24), e sem a

incidência de juros, de forma que os valores ficam acolhidos pela Administração Judicial, conforme segue:

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CREDOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA FERNANDES, CPF: 38706695000

DEVEDOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA, CNPJ: 05460750000160

VALOR: R$ 1.488,26

Habilitação de crédito junto a recuperação judicial nº 5255923- 74.2023.8.21.0001– da Vara Regional Empresarial - Comarca de Porto Alegre.

Assim, habilita o crédito no valor de R$ 1.488,26, classificando-o conforme previsto no art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o crédito no valor de R$ 1.488,26, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.488,26 (mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos),** classificando-o conforme previsto no **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ANTONIO CARLOS GONCALVES DA COSTA	199.991.510-00

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5049134-77.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5275253-57.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5275253-57.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor ANTONIO CARLOS GONCALVES DA COSTA CPF 199.991.510-00 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5049134-77.2022.8.21.0001, que transitou em julgado em 27/11/2023.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 6.834,03 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.000,00, em favor de MARCO ANTONIO SARTURI MEZZOMO; TIAGO LUIZ RADAELLI OAB/RS 64.197; OAB/RS 76.683.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 6.834,03, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.000,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de MARCO ANTONIO SARTURI MEZZOMO; TIAGO LUIZ RADAELLI OAB/RS 64.197; OAB/RS 76.683.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 6.834,03 (seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e três centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.000,00 (um mil reais)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de MARCO ANTONIO SARTURI MEZZOMO; TIAGO LUIZ RADAELLI OAB/RS 64.197; OAB/RS 76.683**.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
005	ARCKIVARE ADMINISTRACAO E SISTEMAS DE ARQUIVO LIMITADA	07.885.520/0001-78

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
005	**ARCKIVARE ADMINISTRACAO E SISTEMAS DE ARQUIVO LIMITADA**	**07.885.520/0001-78**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Art. 83, VI	BRL	1.195,41				Art. 83, VI, "a"	BRL	1.195,41
		1.195,41			-			**1.195,41**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	1.195,41
TOTAL CONCURSAL	**1.195,41**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor não se manifestou acerca do crédito listado.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001, pelo valor de R$ 1.195,41.

Conforme a documentação juntada pela Falida, elaborada ao tempo da liquidação extrajudicial, em ev. 1, OUT35/OUT36, tem-se que o valor listado em nome do Credor ARCKIVARE ADMINISTRAÇÃO E SISTEMAS DE ARQUIVO LIMITADA (CNPJ 07.885.520/0001-78) resta comprovado, senão vejamos:

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (artigo 83, VI, da Lei nº 11.101/2005)							
Nome	CPF / CNPJ	ENDEREÇO		VALOR	Data	Natureza do Crédito	Valor Atualizado
WENTZ ADVOGADOS	43.913.872/0001-53	Rua Fumel Luiz Antônio de Vargas, 250 - Conjunto 1004 - Bela Vista - Porto Alegre - CEP 90470-130	R$	16.245,00	14/02/2023	Prestação de Serviços advocatícios - Termo de acordo - Jul/22 2 dez/22	R$ 16.245,00
NOG DIGITAL LTDA	29.847.259/0001-54	Rua Tem. Cel. Fabrício Pilar, 571, AP/SL 101 - Mont Serrat - Porto Alegre - CEP 90450-040	R$	120,00	14/02/2023	Serviços MKT - Serviços de edição no mês de fevereiro/23	R$ 120,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$	10.000,00	08/11/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de novembro de 2022 - NFS-e 2022/41	R$ 10.000,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$	10.000,00	03/10/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de outubro de 2022 - NFS-e 2022/37	R$ 10.000,00
NEOASSIST.COM S.A.	09.168.425/0001-89	Rua Cel. José Eusébio, 95, Casa 13 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP 01239-030	R$	2.139,36	01/02/2023	Prest. de Serviços na área de atendimento dos cooperados - NFS-e 22979	R$ 2.139,36
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$	2.046,50	11/01/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 696388	R$ 2.046,50
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$	4.492,32	09/02/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 699858	R$ 4.492,32
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$	2.400,00	10/04/2020	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 853297 - Contrato 9912343254	R$ 2.400,00
ARCKIVARE ADMINISTRAÇÃO E SISTEMAS DE ARQUIVO LIMITADA	07.885.520/0001-78	Rua Dona Margarida, 305 AP/SL2, Navegantes - Porto Alegre - CEP 90240-611	R$	1.195,41	19/02/2023	Locação de espaço para arquivo de documetos. NFS-e 2023/73	R$ 1.195,41
FINANTEC	45.241.040/0001-63	Rua Vinicius de Morais, 1195 - Bairro Aeroporto - Pato Branco - PR - CEP 85503-100	R$	2.500,00	07/03/2023	Prest. de serviços de contabilidade. NFS-e 2023/88 - serviços ref. fev/2023	R$ 2.500,00
DALILA ROSA DOS SANTOS ADVOGADOS	07.869.582/0001-96	Rua dos Andradas, 1001, cnj. 1601 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-015	R$	8.031,24	14/02/2023	Prestação de serviços advocatícios - NF 2023/33 + Acordo 1906.52	R$ 8.031,24
AÇÕES CÍVEIS 01			R$	2.555.583,24	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$ 2.555.583,24
AÇÕES CÍVEIS 02			R$	1.377.415,83	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$ 1.377.415,83
FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO (FGCoop)	19.990.300/0001-93	SIG (Setor de Indústrias Gráficas) Quara 1 Lote 885 a 1055 Sala 206 - BRASÍLIA - DF - CEP 70610-410	R$	1.230.797,55	14/02/2023	Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito - Termos de cessão de crédito.	R$ 1.230.797,55
MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA	375.450.270-00	Rua Dr. Armando Barbedo, 541 Casa 15 Tristeza Porto Alegre - RS - CEP 91920-520	R$	189.562,16	14/02/2023	ROC - Conselheiro	R$ 189.562,16
FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	15.581.638/0001-90	Rua dos Andradas, 1428, cjs. 701 e 702 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-011	R$	1.598,00	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 1.598,00
MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA	92.892.256/0001-79	Rua dos Andradas, 772 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-004	R$	712.385,66	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 712.385,66
NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	74.828.799/0001-45	Rua Uruguai, 155, cj. 1308 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP - CEP 90010-140	R$	177.412,32	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 177.412,32
UNIÃO DE PREVIDÊNCIA S.A.	95.611.141/0001-57	Praça Otávio Rocha, 65 - 2º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$	29.652,75	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 29.652,75
ASPECIR PREVIDÊNCIA	92843.531/0001-64	Praça Otávio Rocha, 65 - 1º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$	296.696,45	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 296.696,45
ECO-SALVA - RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	02.632.088/0001-90	Av. Cristóvão Colombo, 832 - Bairro Floresta - Porto Alegre - CEP 90560-001	R$	389,35	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 389,35
BARU SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A	42.723.848/0001-99	Rua Cândido Silveira, 198, sala 602 - Bairro Auxiliadora - Porto Alegre - CEP 90540-010	R$	15.942,96	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 15.942,96
BLOQUEIO DE COTAS - DE CAPITAL - BACENJUD			R$	30.404,30			R$ 30.404,30
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$	2.046,40	12/12/2022	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 688724	R$ 2.046,40
MULTIMODA SERVIÇOS E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DIGITAIS	06.097.676/0001-21	Travessa Arno Phillipp, 210 - Anchieta - Porto Alegre - CEP 90200-070	R$	2.115,49	15/02/2023	Locação de equipamentos para impressão - Fatura R33609	R$ 2.115,49
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$	1.344,26	25/04/2022	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 1103889 - Contrato 9912343254	R$ 1.344,26
DAILA CARDOSO TEIXEIRA	370.895.870-53	Rua Professor Freitas de Castro, 105 - Casa - Azenha - Porto Alegre - CEP 90040-400	R$	5.646,86	06.07.2023	Cumprimento de Sentença 5043930-18.2023.8.21.0001/RS	R$ 5.646,86
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20931-675	R$	7.799,39	10.11.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$ 7.799,39
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20931-675	R$	4.928,82	10.12.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$ 4.928,82
			R$	-			R$ -
			R$	-			R$ -
			R$	6.700.891,62			R$ 6.700.891,62

Assim, sem que haja divergência manifestada pelo Credor, ou qualquer outro fato capaz de desconstituir ou alterar o crédito, ele deve ser mantido tal como listado.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial mantém o valor do crédito de R$ 1.195,41, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor do crédito de **R$ 1.195,41 (mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
6-7	ASPECIR PREVIDENCIA	92.843.531/0001-64

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
6-7	**ASPECIR PREVIDENCIA**	**92.843.531/0001-64**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Outras exigibilidades	BRL	195,00			-			-
Art. 83, VI	BRL	296.696,45	Art. 83, VI	BRL	327.096,62	Art. 83, VI, "a"	BRL	322.514,32
		296.891,45			**327.096,62**			**322.514,32**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	322.514,32
TOTAL CONCURSAL	**322.514,32**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito realizada em razão da divergência apresentada pelo Credor, encaminhada via *e-mail*, requerendo a retificação do seu crédito para R$ 327.096,62, e a título de honorários a habilitação do valor de R$ 32.709,66 em favor de Marcelo Noronha Peixoto, OAB/RS nº 95.975, em decorrência da Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 5114984-78.2022.8.21.0001. Informou que parte do valor devido já foi pago pela Falida, de forma parcelada, restando saldo remanescente do valor apresentado, em seu favor e de seu Procurador.

Apresentou ainda, petição apresentada nos autos de execução com os respectivos valores, procuração, cálculo atualizado, carta enviada pela Administradora Judicial para habilitação/divergência do crédito.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor estava relacionado pela Falida, pelo valor de R$ 296.696,45, classe Art. 83, VI e pelo valor de R$ 195,00 na Classe "Outras Exigibilidades", como se verifica no edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou dos autos de ***Execução de Título Extrajudicial n° 5114984-78.2022.8.21.0001***, ajuizado em 08/07/2022, que tramitou perante o 2º Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, cujo valor da causa era de R$ 321.945,97.

Em despacho inicial foi determinado a citação da Falida, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. O Credor requereu a que fosse acrescido ao valor a parcela referente ao mês de julho 2022, totalizando o montante de R$ 628,712,99.

Com a citação, a Falida se manifestou pugnando pelo recebimento do depósito judicial de 30% do valor da causa, com acréscimo de 10% de honorários advocatícios e custas processuais, totalizando o montante de R$ 215.523,98, permitindo que o restante do valor fosse pago em 6 parcelas mensais. O Credor se manifestou favorável a proposta da Falida, requerendo o valor de R$ 196.662,59 como crédito principal e R$ 18.861,38 correspondente aos honorários, para que assim o restante do débito de R$ 440.099,10 fosse pago em 6 parcelas, vencendo-se a primeira em 29/09/2022, acrescida de correção monetária, juros de um por cento ao mês e honorários advocatícios de 10%. O juízo autorizou pagamento parcelado da dívida, determinando a expedição do depósito em favor do Credor. A Falida

realizou o pagamento de 5 parcelas, ficando inadimplente com o pagamento da última parcela do acordo, assim como não efetuou os repasses referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022.

Verifica-se que em 10/01/2025 (ev. 209), com a concordância do Credor, o juízo homologou os cálculos apresentados pela Administração Judicial no evento 197, determinando a expedição de certidão de habilitação de crédito e, posteriormente, a extinção dos autos (ev. 232). Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva (ev. 261).

Dessa forma, o crédito deverá ser habilitado nos termos das Certidões de Habilitação de Crédito expedidas nos autos, conforme segue:

i) Principal no valor de R$ 322.514,32 (ev. 216):

CERTIDÃO

Eu, Maria Salvadora Dias Pereira, Oficial Ajudante do 4º Cartório Cível de Porto Alegre, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICO as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação na Falência sob nº 5255923-74.2023.8.21.0001, em trâmite perante o 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre – RS, nos termos da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº:	51149847820228210001
Data do Ajuizamento:	08/07/2022
Vara, Comarca, Tribunal:	4ª Vara Cível do Foro Central de Comarca de Porto Alegre
Nome do Devedor:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED
CNPJ do Devedor:	05.460.750/0001-60
Nome do Credor:	Aspecir Previdência
CPF ou CNPJ do Credor:	92.843.531/0001-64
Natureza do Crédito:	Indenizatória
Valor do Crédito:	R$ 322.514,32
Data da atualização do Crédito	15/02/2023
Data da Homologação do Cálculo:	10/01/2025

Assim, altera o crédito para o valor de R$ 322.514,32, enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

ii) Honorários advocatícios no valor de R$ 33.879,78 (ev. 217):

CERTIDÃO

Eu, Maria Salvadora Dias Pereira, Oficial Ajudante do 4º Cartório Cível de Porto Alegre, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICO as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação na Falência sob nº 5255923-74.2023.8.21.0001, em trâmite perante o 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre – RS, nos termos da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº:	51149847820228210001
Data do Ajuizamento:	08/07/2022
Vara, Comarca, Tribunal:	4ª Vara Cível do Foro Central de Comarca de Porto Alegre
Nome do Devedor:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED
CNPJ do Devedor:	05.460.750/0001-60
Nome do Credor:	Marcelo Noronha Peixoto
CPF ou CNPJ do Credor:	96461012087
Natureza do Crédito:	Honorários
Valor do Crédito:	R$ 33.879,78
Data da atualização do Crédito	15/02/2023
Data da Homologação do Cálculo:	10/01/2025

Assim, habilita o crédito no valor de R$ 33.879,78, na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de MARCELO NORONHA PEIXOTO, OAB/RS Nº 95.975.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial altera o valor do crédito principal para R$ 322.514,32, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 33.879,78, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de MARCELO NORONHA PEIXOTO, OAB/RS Nº 95.975.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R$ 322.514,32 (trezentos e vinte e dois mil quinhentos e quatorze reais e trinta e dois centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 33.879,78 (trinta e três mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos)**, nos termos do art. **83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **MARCELO NORONHA PEIXOTO, OAB/RS Nº 95.975.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
8-9	BARU SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.	42.723.848/0001-99

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
8-9	**BARU SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.**	**42.723.848/0001-99**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Outras exigibilidades	BRL	26.412,67				Art. 83, VI, "a"	BRL	15.942,96
Art. 83, VI	BRL	15.942,96						-
		26.412,67			**-**			**15.942,96**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	15.942,96
TOTAL CONCURSAL	**15.942,96**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor não se manifestou acerca do crédito listado.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001, pelo valor de R$ 15.942,96 na forma do art. 83, VI, e pelo valor de R$ 26.412,67 na Classe "Outras Exigibilidades".

Conforme a documentação juntada pela Falida, elaborada ao tempo da liquidação extrajudicial, em ev. 1, OUT35/OUT36, tem-se que o valor listado de R$ 15.942,96 em nome do Credor BARU SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. (CNPJ 42.723.848/0001-99) resta comprovado, senão vejamos:

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
(artigo 83, VI, da Lei nº 11.101/2005)

Nome	CPF / CNPJ	ENDEREÇO	VALOR	Data	Natureza do Crédito	Valor Atualizado
WENTZ ADVOGADOS	43.913.872/0001-53	Rua Furnel Luiz Antônio de Vargas, 250 - Conjunto 1004 - Bela Vista - Porto Alegre - CEP 90470-130	R$ 16.245,00	14/02/2023	Prestação de Serviços advocatícios - Termo de acordo - Jul/22 2 dez/22	R$ 16.245,00
NOG DIGITAL LTDA	28.847.259/0001-54	Rua Tem. Cel. Fabrício Pilar, 571, AP/SL 101 - Mont Serrat - Porto Alegre - CEP 90450-040	R$ 120,00	14/02/2023	Serviços MKT - Serviços de edição no mês de fevereiro/23	R$ 120,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$ 10.000,00	08/11/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de novembro de 2022 - NFS-e 2022/41	R$ 10.000,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$ 10.000,00	03/10/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de outubro de 2022 - NFS-e 2022/37	R$ 10.000,00
NEOASSIST.COM S.A.	09.168.425/0001-89	Rua Cel. José Eusébio, 95, Casa 13 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP 01239-030	R$ 2.139,36	01/02/2023	Prest. de Serviços na área de atendimento dos cooperados - NFS-e 22979	R$ 2.139,36
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 2.046,50	11/01/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 696388	R$ 2.046,50
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 4.492,32	09/02/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 699858	R$ 4.492,32
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$ 2.400,00	10/04/2020	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 853297 - Contrato 9912343254	R$ 2.400,00
ARCHIVARE ADMINISTRAÇÃO E SISTEMAS DE ARQUIVO LIMITADA	07.885.520/0001-78	Rua Dona Margarida, 305, AP/SL2, Navegantes - Porto Alegre - CEP 90240-611	R$ 1.195,41	19/02/2023	Locação de espaço para arquivo de documentos. NFS-e 2023/73	R$ 1.195,41
FINANTEC	45.241.040/0001-63	Rua Vinicius de Morais, 1195 - Bairro Aeroporto - Pato Branco - PR - CEP 85503-100	R$ 2.500,00	07/03/2023	Prest. de serviços de contabilidade. NFS-e 2023/88 - serviços ref. fev/2023	R$ 2.500,00
DALILA ROSA DOS SANTOS ADVOGADOS	07.869.582/0001-96	Rua dos Andradas, 1001, cnj. 1601 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-015	R$ 8.031,24	14/02/2023	Prestação de serviços advocatícios - NF 2023/33 + Acordo 1906,52	R$ 8.031,24
AÇÕES CÍVEIS 01			R$ 2.555.583,24	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$ 2.555.583,24
AÇÕES CÍVEIS 02			R$ 1.377.415,83	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$ 1.377.415,83
FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO (FGCoop)	19.990.300/0001-93	SIG (Setor de Indústrias Gráficas) Quara 1 Lote 985 a 1055 Sala 206 - BRASÍLIA - DF - CEP 70610-410	R$ 1.230.797,55	14/02/2023	Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito - Termos de cessão de crédito.	R$ 1.230.797,55
MAURICIO RICARDO DA SILVA LACERDA	375.450.270-00	Rua Dr. Armando Barbedo, 541 Casa 15 Tristeza Porto Alegre - RS - CEP 91920-520	R$ 189.562,16	14/02/2023	RDC - Conselheiro	R$ 189.562,16
FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	15.581.638/0001-30	Rua dos Andradas, 1420, cjs. 701 e 702 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-011	R$ 1.598,00	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 1.598,00
MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA	92.892.256/0001-79	Rua dos Andradas, 772 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-004	R$ 712.385,66	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 712.385,66
NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	74.828.799/0001-45	Rua Uruguai, 155, cj. 1308 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP - CEP 90010-140	R$ 177.412,32	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 177.412,32
UNIÃO DE PREVIDÊNCIA S.A.	95.611.141/0001-57	Praça Otávio Rocha, 65 - 2º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$ 29.652,75	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 29.652,75
ASPECIR PREVIDÊNCIA	92843.531/0001-64	Praça Otávio Rocha, 65 - 1º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$ 296.696,45	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 296.696,45
ECO-SALVA - RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA	02.632.088/0001-90	Av. Cristóvão Colombo, 832 - Bairro Floresta - Porto Alegre - CEP 90560-001	R$ 389,35	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 389,35
BARU SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A	42.723.848/0001-99	Rua Cândido Silveira, 198, sala 602 - Bairro Auxiliadora - Porto Alegre - CEP 90540-010	R$ 15.942,96	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 15.942,96
BLOQUEIO DE COTAS DE CAPITAL - BACENJUD			R$ 30.404,30			R$ 30.404,30
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 2.046,40	12/12/2022	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 688724	R$ 2.046,40
MULTIMIDIA SERVIÇOS E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DIGITAIS	06.097.676/0001-21	Travessa Arno Phillipp, 210 - Anchieta - Porto Alegre - CEP 90200-070	R$ 2.115,49	15/02/2023	Locação de equipamentos para impressão - Fatura #33609	R$ 2.115,49
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$ 1.344,26	25/04/2022	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 1103889 - Contrato 9912343254	R$ 1.344,26
DALILA CARDOSO TEIXEIRA	370.895.870-53	Rua Professor Freitas de Castro, 105 - Casa - Azenha - Porto Alegre - CEP 90040-400	R$ 5.646,86	06.07.2023	Cumprimento de Sentença 5043930-18.2023.8.21.0001/RS	R$ 5.646,86
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20931-675	R$ 7.799,39	10.11.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$ 7.799,39
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20931-675	R$ 4.928,82	10.12.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$ 4.928,82
			R$ -			R$ -
			R$ -			R$ -
			R$ 6.700.891,62			R$ 6.700.891,62

Assim, sem que haja divergência manifestada pelo Credor, ou qualquer outro fato capaz de desconstituir ou alterar o crédito, ele deve ser mantido no valor de R$ 15.942,96, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Quanto ao crédito no valor de R$ 26.412,67, não foram apresentados, nem localizados, documentos que comprovem a origem do crédito. Assim, ante a ausência de documentação hábil a subsidiar a manutenção ou alteração do valor relacionado, exclui-se o crédito em favor do Credor.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial mantém o valor do crédito de R$ 15.942,96, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ademais, exclui o crédito no valor de R$ 26.412,67.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor do crédito de **R$ 15.942,96 (quinze mil novecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos)**, classificando-o conforme previsto no **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

EXCLUIR o crédito no valor de **R$ 26.412,67**.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
011	BRADESCO-SAÚDE	92.693.118/0001-60

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
011	**BRADESCO SAUDE S.A.**	**92.693.118/0001-60**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Art. 83, VI	BRL	12.728,21				Art. 83, VI, "a"	BRL	12.728,21
		12.728,21			-			**12.728,21**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	12.728,21
TOTAL CONCURSAL	**12.728,21**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor não se manifestou acerca do crédito listado.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001, pelo valor de R$ 12.728,21.

Conforme a documentação juntada pela Falida, elaborada ao tempo da liquidação extrajudicial, em ev. 1, OUT35/OUT36, tem-se que o valor listado em nome do Credor BRADESCO-SAÚDE (CNPJ 92.693.118/0001-60) resta comprovado, senão vejamos:

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
(artigo 83, VI, da Lei nº 11.101/2005)

Nome	CPF / CNPJ	ENDEREÇO	VALOR	Data	Natureza do Crédito	Valor Atualizado
WENTZ ADVOGADOS	43.913.872/0001-53	Rua Fumel Luiz Antônio de Vargas, 250 - Conjunto 1004 - Bela Vista - Porto Alegre - CEP 90470-130	R$ 16.245,00	14/02/2023	Prestação de Serviços advocatícios - Termo de acordo - Jul/22 2 dez/22	R$ 16.245,00
NOG DIGITAL LTDA	29.847.259/0001-54	Rua Tem. Cel. Fabrício Pilar, 571, AP/SL 101 - Mont Serrat - Porto Alegre - CEP 90450-040	R$ 120,00	14/02/2023	Serviços MKT - Serviços de edição no mês de fevereiro/23	R$ 120,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$ 10.000,00	08/11/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de novembro de 2022 - NFS-e 2022/41	R$ 10.000,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$ 10.000,00	03/10/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de outubro de 2022 - NFS-e 2022/37	R$ 10.000,00
NEOASSIST.COM S.A.	09.168.425/0001-89	Rua Cel. José Eusébio, 95, Casa 13 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP 01239-030	R$ 2.139,36	01/02/2023	Prest. de Serviços na área de atendimento dos cooperados - NFS-e 22979	R$ 2.139,36
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 2.046,50	11/01/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 696388	R$ 2.046,50
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 4.492,32	09/02/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 699858	R$ 4.492,32
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$ 2.400,00	10/04/2020	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 853297 - Contrato 9912343254	R$ 2.400,00
ARCHIVARE ADMINISTRAÇÃO E SISTEMAS DE ARQUIVO LIMITADA	07.885.520/0001-78	Rua Dona Margarida, 305 AP/SL2, Navegantes - Porto Alegre - CEP 90240-611	R$ 1.195,41	19/02/2023	Locação de espaço para arquivo de documetos. NFS-e 2023/73	R$ 1.195,41
FINANTEC	45.241.040/0001-63	Rua Vinicius de Morais, 1195 - Bairro Aeroporto - Pato Branco - PR - CEP 85503-100	R$ 2.500,00	07/03/2023	Prest. de serviços de contabilidade. NFS-e 2023/88 - serviços ref. fev/2023	R$ 2.500,00
DALILA ROSA DOS SANTOS ADVOGADOS	07.869.582/0001-96	Rua dos Andradas, 1001, cnj. 1601 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-015	R$ 8.031,24	14/02/2023	Prestação de serviços advocatícios - NF 2023/33 + Acordo 1906.52	R$ 8.031,24
AÇÕES CÍVEIS 01			R$ 2.555.583,24	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$ 2.555.583,24
AÇÕES CÍVEIS 02			R$ 1.377.415,83	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$ 1.377.415,83
FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO (FGCoop)	19.990.300/0001-93	SIG (Setor de Indústrias Gráficas) Quara 1 Lote 885 a 1055 Sala 206 - BRASÍLIA - DF - CEP 70610-410	R$ 1.230.797,55	14/02/2023	Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito - Termos de cessão de crédito.	R$ 1.230.797,55
MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA	375.450.270-00	Rua Dr. Armando Barbedo, 541 Casa 15 Tristeza Porto Alegre - RS - CEP 91920-520	R$ 189.562,16	14/02/2023	ROC - Conselheiro	R$ 189.562,16
FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	15.581.638/0001-90	Rua dos Andradas, 1428, cjs. 701 e 702 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-011	R$ 1.598,00	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 1.598,00
MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA	92.892.256/0001-79	Rua dos Andradas, 772 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-004	R$ 712.385,66	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 712.385,66
NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	74.828.799/0001-45	Rua Uruguai, 155, cj. 1308 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP - CEP 90010-140	R$ 177.412,32	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 177.412,32
UNIÃO DE PREVIDÊNCIA S.A.	95.611.141/0001-57	Praça Otávio Rocha, 65 - 2º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$ 29.652,75	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 29.652,75
ASPECIR PREVIDÊNCIA	92843.531/0001-64	Praça Otávio Rocha, 65 - 1º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$ 296.696,45	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 296.696,45
ECO-SALVA - RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	02.632.088/0001-90	Av. Cristóvão Colombo, 832 - Bairro Floresta - Porto Alegre - CEP 90560-001	R$ 389,35	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 389,35
BARU SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A	42.723.848/0001-99	Rua Cândido Silveira, 198, sala 602 - Bairro Auxiliadora - Porto Alegre - CEP 90540-010	R$ 15.942,96	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 15.942,96
BLOQUEIO DE COTAS DE CAPITAL - BACENJUD			R$ 30.404,30			R$ 30.404,30
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 2.046,40	12/12/2022	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 688724	R$ 2.046,40
MULTIMODA SERVIÇOS E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DIGITAIS	06.097.676/0001-21	Travessa Arno Phillipp, 210 - Anchieta - Porto Alegre - CEP 90200-070	R$ 2.115,49	15/02/2023	Locação de equipamentos para impressão - Fatura R33609	R$ 2.115,49
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$ 1.344,26	25/04/2022	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 1103889 - Contrato 9912343254	R$ 1.344,26
DALILA CARDOSO TEIXEIRA	370.895.870-53	Rua Professor Freitas de Castro, 105 - Casa - Azenha - Porto Alegre - CEP 90040-400	R$ 5.646,86	06.07.2023	Cumprimento de Sentença 5043930-18.2023.8.21.0001/RS	R$ 5.646,86
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20931-675	R$ 7.799,39	10.11.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$ 7.799,39
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20931-675	R$ 4.928,82	10.12.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$ 4.928,82
			R$ -			R$ -
			R$ -			R$ -
			R$ 6.700.891,62			R$ 6.700.891,62

Assim, sem que haja divergência manifestada pelo Credor, ou qualquer outro fato capaz de desconstituir ou alterar o crédito, ele deve ser mantido tal como listado.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial mantém o valor do crédito de R$ 12.728,21, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor do crédito de **R$ 12.728,21 (doze mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	CAIQUE LUIZ DA CRUZ MEDINA	847.679.360-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 0126381-35.2016.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5115200-68.2024.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5115200-68.2024.8.21.0001, ajuizado pelo Credor CAIQUE LUIZ DA CRUZ MEDINA CPF 847.679.360-04 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 0126381-35.2016.8.21.0001, que transitou em julgado em 19/12/2019.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 4.171,70 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.679,91, em favor de YURI DELLANI COELHO OAB/RS 48.130.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 4.171,70, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.679,91, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de YURI DELLANI COELHO OAB/RS 48.130.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 4.171,70 (quatro mil, cento e setenta e um reais e setenta centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.679,91 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de YURI DELLANI COELHO OAB/RS 48.130**.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	CARLA ROSANE DOS SANTOS FERREIRA	492.296.800-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5036337-11.2018.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5118793-76.2022.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5118793-76.2022.8.21.0001, ajuizado pelo Credor CARLA ROSANE DOS SANTOS FERREIRA CPF 492.296.800-87 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5036337-11.2018.8.21.0001, que transitou em julgado em 20/04/2022.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 27.536,85 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.200,00, em favor de ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA; RENATO SCHENKEL DA CRUZ OAB/RS 14.877; OAB/RS 57.050.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 27.536,85, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.200,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA; RENATO SCHENKEL DA CRUZ OAB/RS 14.877; OAB/RS 57.050.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 27.536,85 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA; RENATO SCHENKEL DA CRUZ OAB/RS 14.877; OAB/RS 57.050**.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	442.001.530-68

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5003710-53.2021.8.21.1001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5001688-51.2023.8.21.1001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5001688-51.2023.8.21.1001, ajuizado pelo Credor CARLOS ALBERTO DE SOUZA CPF 442.001.530-68 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5003710-53.2021.8.21.1001, que transitou em julgado em 11/04/2023.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 28.295,72 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 4.366,34, em favor de CHARLES VOLNEI HAAS OAB/RS 46.777.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 28.295,72, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 4.366,34, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CHARLES VOLNEI HAAS OAB/RS 46.777.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 28.295,72 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 4.366,34 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de CHARLES VOLNEI HAAS OAB/RS 46.777**.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	CARLOS ALBERTO SILVEIRA DUTRA	388.975.800-25

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5048072-94.2025.8.21.0001

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5048072-94.2025.8.21.0001, ajuizado pelo Credor CARLOS ALBERTO SILVEIRA DUTRA, em 18/02/25, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor. Ocorre, porém, que o cálculo apresentado pelo Credor está em desconformidade, além de ir contra ao disposto no art. 18, "d", da Lei 6.024/1974, pois foram aplicados juros de mora de 1% a.m. após a data da liquidação extrajudicial.

Assim, os valores apresentados pelo Credor deverão ser adequados, com aplicação dos juros de mora de 1% até a data da decretação da liquidação extrajudicial – 15/02/2023, e atualizados pelo IGP-M, desde cada vencimento até a data da decretação da falência – 23/01/2024.

Assim, tem-se que o valor referente ao Contrato n° 2383 é de R$ 6447,9700000000003, que deve ser habilitado na forma do art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005.

Ademais, quanto aos honorários, tem-se o valor de R$ 1.017,46 que devem ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 6447,9700000000003, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.017,46, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 6.447,97 (seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.017,46 (um mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
078	CARLOS ANDRE DA ROSA BITTENCOURT	606.555.850-87

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
078	**CARLOS ANDRE DA ROSA BITTENCOURT**	**606.555.850-87**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	98.680,86	Art. 83, VI, "a"	BRL	98.680,86
		-			**98.680,86**			**98.680,86**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	98.680,86
TOTAL CONCURSAL	**98.680,86**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor apresentou habilitação de crédito na falência, evento 308, requerendo a habilitação de crédito no valor de R$ 100.180,86, sendo R$ 98.680,86 em favor do Credor, e R$ 1.500,00 em favor de sua advogada, Nathalia Topal (OAB/RS 99.931), conforme consta na certidão de habilitação de crédito.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida no edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado em Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto da ***Ação de Cumprimento de Sentença nº 5009864-40.2023.8.21.4001***, em trâmite perante o 2º Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Restinga da Comarca de Porto Alegre/RS, autuada em 10/11/2023, pelo Credor em face da Falida, que tem como objeto sentença proferida em 03/10/2022 na ***Ação de Cobrança nº 5000703-40.2022.8.21.4001,*** ajuizada em 01/02/2022, pela qual a Falida foi condenada a limitar os juros remuneratórios, ressarcindo a abusividade de cláusulas dos contratos n.º 1077-000, 2003-000, 2291-000, 2592-000, 2697-000, 2966-000, 4144-000 e 5337-000, formalizados com a Falida, sendo corrigidos monetariamente pelo IGP-M e juros de mora de 1%.

Da analise do cumprimento de sentença, verifica-se que em 04/02/2025, essa Administradora Judicial apresentou cálculo atualizado no valor de R$ 100.180,86, sendo R$ 98.680,86 em favor do Credor, e R$ 1.500,00 em favor de sua advogada, Nathalia Topal (OAB/RS 99.931), requerendo a extinção do feito (ev. 37). O Credor concordou com cálculo apresentado e solicitou a expedição da certidão de habilitação de crédito (ev. 42), a qual foi expedida em 26/06/2025 (ev. 49), conforme segue:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Credor:

CARLOS ANDRE DA ROSA BITTENCOURT, CPF: 60655585087

Devedor:

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED – FALIDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05460750000160

Certifico que a decisão do Evento 44, ante a anuência da parte devedora, deferiu a expedição de certidão de crédito, fixando como saldo devedor o **valor de R$100.180,86,** sendo R$ 98.680,86 a título de condenação principal em favor de CARLOS ANDRE DA ROSA BITTENCOURT e, R$1.500,00 a título de honorários sucumbenciais, em favor de NATHALIA TOPAL, conforme quadro demonstrativo individualizado do débito a seguir:

CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR
CARLOS ANDRE DA ROSA BITTENCOURT	60655585087	Quirografário – Classe III	R$ 98.680,86
NATHALIA TOPAL	02834420009	Trabalhista – Classe I	R$ 1.500,00

Atualmente, aguarda-se a suspensão do cumprimento de sentença por 180 dias, conforme determinado no ev. 62.

Assim, o crédito deverá ser habilitado no valor de R$ 98.680,86 em favor do Credor, classificando-o na previsão do Art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ademais, habilita o crédito referente aos honorários no valor de R$ 1.500,00, classificando-o na previsão do Art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de NATHALIA TOPAL (OAB/RS 99.931).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 98.680,86, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.500,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de NATHALIA TOPAL (OAB/RS 99.931).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 98.680,86 (noventa e oito mil e seiscentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos)**, classificando-o conforme previsto no **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais),** nos termos do art. **83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **NATHALIA TOPAL (OAB/RS 99.931).**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	CRISTIANE VIEIRA CHAGAS SCHROEDER	711.147.420-15

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5187928-78.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5187928-78.2022.8.21.0001, ajuizada em 20/10/2022, pelo Credor CRISTIANE VIEIRA CHAGAS SCHROEDER CPF 711.147.420-15, em face da Falida.

Verifica que foi proferida sentença em 02/02/2023, senão vejamos:

> *"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 5091-000 à taxa média de mercado à época da contratação (1,76% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."*

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 26/07/2023, nos seguintes termos:

> *"Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso."*

A demanda transitou em julgado em 29/08/2023, sendo expedida Certidão de Habilitação de Crédito em 27/10/2023 no evento 60 no valor de R$ 10.381,37.

Ademais, habilita o valor do crédito de R$ 1.000,00, classificando-o na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVACONRADO LOPES DA SILVA OAB/RS 53.653.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito de R$ 10.381,37 classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.000,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA OAB/RS 53.653.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 10.381,37 (dez mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos),** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.000,00 (um mil reais),** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005,** em favor de **CONRADO LOPES DA SILVA OAB/RS 53.653.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	DALILA CARDOSO TEIXEIRA	370.895.870-53

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5152947-23.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5043930-18.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5043930-18.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor DALILA CARDOSO TEIXEIRA CPF 370.895.870-53 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5152947-23.2022.8.21.0001, que transitou em julgado em 10/02/2023.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 5.646,86 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.000,00, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.391.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 5.646,86, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.000,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.391.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 5.646,86 (cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.000,00 (um mil reais)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.391**.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	DALVENIR FIGUEIRO PONCE	285.558.800-68

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5047489-12.2025.8.21.0001

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5047489-12.2025.8.21.0001, ajuizado pelo Credor DALVENIR FIGUEIRO PONCE, em 18/02/25, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor. Ocorre, porém, que o cálculo apresentado pelo Credor está em desconformidade, além de ir contra ao disposto no art. 18, "d", da Lei 6.024/1974, pois foram aplicados juros de mora de 1% a.m. após a data da liquidação extrajudicial.

Assim, os valores apresentados pelo Credor deverão ser adequados, com aplicação dos juros de mora de 1% até a data da decretação da liquidação extrajudicial – 15/02/2023, e atualizados pelo IGP-M, desde cada vencimento até a data da decretação da falência – 23/01/2024.

Assim, tem-se que o valor referente ao Contrato n° 4418 é de R$ 4431,2200000000003, que deve ser habilitado na forma do art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005.

Ademais, quanto aos honorários, tem-se o valor de R$ 1.279,34 que devem ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 4431,2200000000003, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.279,34, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

> **HABILITAR** o valor do crédito de **R$ 4.431,22 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.279,34 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
372	DOCUSIGN BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA	05.516.218/0001-17

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
372	**DOCUSIGN BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA.**	**05.516.218/0001-17**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	137.565,33	Art. 83, VI, "a"	BRL	137.565,33
		-			**137.565,33**			**137.565,33**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	137.565,33
TOTAL CONCURSAL	**137.565,33**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, habilitação no valor de R$ 137.565,33. Informa que o crédito resulta da celebração de contrato de prestação de serviço de assinatura eletrônica firmado entre as partes.

Apresentou habilitação instruída do Contrato Principal de Serviços Docusign e e-mail.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial apura que o credor não foi relacionado no edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Afere que o crédito tem origem no ***Contrato Principal de Serviços Docusign,*** celebrado em 28/10/2021, entre a Falida e o Credor, por meio do qual a Falida adquiriu serviços de assinatura eletrônica, que contemplaram 36.000 envelopes, no valor total de R$ 221.400,00, a ser paga mensalmente no valor de R$ 6.150,00, iniciando em 15/11/2021, com vencimento final em 14/11/2024, e reajuste anual pela variação positiva do IGP-M.

Em razão da liquidação extrajudicial, ocorreu o vencimento antecipado do contrato, tornando-se imediatamente devidos todos os valores remanescentes, conforme cláusula 7.3 do contrato, cujo valor remanescente era de R$ 137.565,33, conforme informado pelo credor.

Assim, o valor de R$ 137.565,33, apresentado pelo Credor deve ser acolhido, classificando-o na previsão do Art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

2.2.1. Considerações Finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes da decretação da Falência – 23/01/2024.

Assim, o crédito deverá ser habilitado no valor de R$ 137.565,33, classificando-o na previsão do Art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito no valor de **R$ 137.565,33 (cento e trinta e sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos),** classificando-o na forma do **Art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	DOMINGOS BARBOSA DIAS	105.417.560-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5180657-18.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5260766-82.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5260766-82.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor DOMINGOS BARBOSA DIAS CPF 105.417.560-87 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5180657-18.2022.8.21.0001, que transitou em julgado em 07/11/2023.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 10.198,08 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.217,31, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 10.198,08, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.217,31, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 10.198,08 (dez mil, cento e noventa e oito reais e oito centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.217,31 (um mil, duzentos e dezessete reais e trinta e um centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520**.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
016	ECO-SALVA - RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MEDICAS LTDA.	02.632.088/0001-90

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
016	**ECO-SALVA - RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MEDICAS LTDA.**	**02.632.088/0001-90**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Art. 83, VI	BRL	389,35				Art. 83, VI, "a"	BRL	389,35
		389,35			-			**389,35**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	389,35
TOTAL CONCURSAL	**389,35**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor não se manifestou acerca do crédito listado.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001, pelo valor de R$ 389,35.

Conforme a documentação juntada pela Falida, elaborada ao tempo da liquidação extrajudicial, em ev. 1, OUT35/OUT36, tem-se que o valor listado em nome do Credor ECO-SALVA - RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (CNPJ 02.632.088/0001-90) resta comprovado, senão vejamos:

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
(artigo 83, VI, da Lei nº 11.101/2005)

Nome	CPF / CNPJ	ENDEREÇO		VALOR	Data	Natureza do Crédito		Valor Atualizado
WENTZ ADVOGADOS	43.913.872/0001-53	Rua Furriel Luiz Antônio de Vargas, 250 - Conjunto 1004 - Bela Vista - Porto Alegre - CEP 90470-130	R$	16.245,00	14/02/2023	Prestação de Serviços advocatícios - Termo de acordo - Jul/22 2 dez/22	R$	16.245,00
NOG DIGITAL LTDA	26.847.259/0001-54	Rua Tem. Cel. Fabrício Pilar, 571, AP/SL 101 - Mont Serrat - Porto Alegre - CEP 90450-040	R$	120,00	14/02/2023	Serviços MKT - Serviços de edição no mês de fevereiro/23	R$	120,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$	10.000,00	08/11/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de novembro de 2022 - NFS-e 2022/41	R$	10.000,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$	10.000,00	03/10/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de outubro de 2022 - NFS-e 2022/37	R$	10.000,00
NEOASSIST.COM S.A.	09.168.425/0001-89	Rua Cel. José Eusébio, 95, Casa 13 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP 01239-030	R$	2.139,36	01/02/2023	Prest. de Serviços na área de atendimento dos cooperados -NFS-e 22979	R$	2.139,36
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$	2.046,50	11/01/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 696388	R$	2.046,50
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$	4.492,32	09/02/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 699858	R$	4.492,32
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$	2.400,00	10/04/2020	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 853297 - Contrato 9912343254	R$	2.400,00
ARCHIVARE ADMINISTRAÇÃO E SISTEMAS DE ARQUIVO LIMITADA	07.885.520/0001-78	Rua Dona Margarida, 305 A9/SL2, Navegantes - Porto Alegre - CEP 90240-611	R$	1.195,41	19/02/2023	Locação de espaço para arquivo de documentos. NFS-e 2023/73	R$	1.195,41
FINANTEC	45.241.040/0001-63	Rua Vinicius de Morais, 1195 - Bairro Aeroporto - Pato Branco - PR - CEP 85503-100	R$	2.500,00	07/03/2023	Prest. de serviços de contabilidade. NFS-e 2023/88 - serviços ref. fev/2023	R$	2.500,00
DALILA ROSA DOS SANTOS ADVOGADOS	07.869.582/0001-96	Rua dos Andradas, 1001, cnj. 1601 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-015	R$	8.031,24	14/02/2023	Prestação de serviços advocatícios - NF 2023/33 + Acordo 1906,52	R$	8.031,24
AÇÕES CÍVEIS 01			R$	2.555.583,24	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$	2.555.583,24
AÇÕES CÍVEIS 02			R$	1.377.415,83	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$	1.377.415,83
FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO (FGCoop)	19.990.300/0001-93	SIG (Setor de Indústrias Gráficas) Quara 1 Lote 985 a 1055 Sala 206 - BRASÍLIA - DF - CEP 70610-410	R$	1.230.797,55	14/02/2023	Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito - Termos de cessão de crédito.	R$	1.230.797,55
MAURICIO RICARDO DA SILVA LACERDA	375.450.270-00	Rua Dr. Armando Barbedo, 541 Casa 15 Tristeza Porto Alegre - RS - CEP 91920-520	R$	189.562,16	14/02/2023	ROC - Conselheiro	R$	189.562,16
FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	15.581.638/0001-30	Rua dos Andradas, 1420, cjs. 701 e 702 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-011	R$	1.598,00	14/02/2023	Operações de créditos	R$	1.598,00
MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA	92.892.256/0001-79	Rua dos Andradas, 772 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-004	R$	712.385,66	14/02/2023	Operações de créditos	R$	712.385,66
NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	74.828.799/0001-45	Rua Uruguai, 155, cj. 1308 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP - CEP 90010-140	R$	177.412,32	14/02/2023	Operações de créditos	R$	177.412,32
UNIÃO DE PREVIDÊNCIA S.A.	95.611.141/0001-57	Praça Otávio Rocha, 65 - 3º Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$	29.652,75	14/02/2023	Operações de créditos	R$	29.652,75
ASPECIR PREVIDÊNCIA	92.843.531/0001-64	Praça Otávio Rocha, 65 - 1º Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$	296.696,45	14/02/2023	Operações de créditos	R$	296.696,45
ECO-SALVA - RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	02.632.088/0001-90	Av. Cristóvão Colombo, 832 - Bairro Floresta - Porto Alegre - CEP 90560-001	R$	389,35	14/02/2023	Operações de créditos	R$	389,35
BARU SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A	42.723.848/0001-99	Rua Cândido Silveira, 198, sala 602 - Bairro Auxiliadora - Porto Alegre - CEP 90540-010	R$	15.942,96	14/02/2023	Operações de créditos	R$	15.942,96
BLOQUEIO DE COTAS DE CAPITAL - BACENJUD			R$	30.404,30			R$	30.404,30
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$	2.046,40	12/12/2022	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 688724	R$	2.046,40
MULTIMIDIA SERVIÇOS E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DIGITAIS	06.097.676/0001-21	Travessa Arno. Phillipp, 210 - Anchieta - Porto Alegre - CEP 90200-070	R$	2.115,49	15/02/2023	Locação de equipamentos para impressão - Fatura R33609	R$	2.115,49
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$	1.344,26	25/04/2022	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 1103889 - Contrato 9912343254	R$	1.344,26
DALILA CARDOSO TEIXEIRA	370.897.870-53	Rua Professor Freitas de Castro, 105 - Casa - Azenha - Porto Alegre - CEP 90040-400	R$	5.646,86	06.07.2023	Cumprimento de Sentença 5043930-18.2023.8.21.0001/RS	R$	5.646,86
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 15º andar, Caju - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20931-675	R$	7.799,39	10.11.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$	7.799,39
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 15º andar, Caju - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20931-675	R$	4.928,82	10.12.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$	4.928,82
			R$	-			R$	-
			R$	-			R$	-
			R$	6.700.891,62			R$	6.700.891,62

Assim, sem que haja divergência manifestada pelo Credor, ou qualquer outro fato capaz de desconstituir ou alterar o crédito, ele deve ser mantido tal como listado.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial mantém o valor do crédito de R$ 389,35, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor do crédito de **R$ 389,35 (trezentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ELAINE ADRIANE DA SILVA HOLTZ	917.228.370-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5001909-82.2022.8.21.3001

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5001909-82.2022.8.21.3001, ajuizado pelo Credor ELAINE ADRIANE DA SILVA HOLTZ, em 07/03/22, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor. Ocorre, porém, que o cálculo apresentado pelo Credor está em desconformidade, além de ir contra ao disposto no art. 18, "d", da Lei 6.024/1974, pois foram aplicados juros de mora de 1% a.m. após a data da liquidação extrajudicial.

Assim, os valores apresentados pelo Credor deverão ser adequados, com aplicação dos juros de mora de 1% até a data da decretação da liquidação extrajudicial – 15/02/2023, e atualizados pelo IGP-M, desde cada vencimento até a data da decretação da falência – 23/01/2024.

Assim, tem-se que o valor referente ao Contrato n° 4491 é de R$ 2183,0500000000002, que deve ser habilitado na forma do art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005.

Ademais, quanto aos honorários, tem-se o valor de R$ 1.983,21 que devem ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CICERO DORIA VERAS CANABARRO; LISANDRO GULARTE MORAES; JULIANA GULARTE MORAES OAB/RS 89.070; OAB/RS 43.547; OAB/RS 60.296.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 2183,0500000000002, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.983,21, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CICERO DORIA VERAS CANABARRO; LISANDRO GULARTE MORAES; JULIANA GULARTE MORAES OAB/RS 89.070; OAB/RS 43.547; OAB/RS 60.296.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.183,05 (dois mil, cento e oitenta e três reais e cinco centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.983,21 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **CICERO DORIA VERAS CANABARRO; LISANDRO GULARTE MORAES; JULIANA GULARTE MORAES OAB/RS 89.070; OAB/RS 43.547; OAB/RS 60.296.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
111	ELIANE GOULART DA SILVA	371.033.770-49

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
111	**ELIANE GOULART DA SILVA**	**371.033.770-49**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
			Art. 83, VI	BRL	10.791,99	Art. 83, VI, "a"	BRL	10.791,99
		-			**10.791,99**			**10.791,99**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	10.791,99
TOTAL CONCURSAL	**10.791,99**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação da Credora, apresentada nos autos falimentares evento (ev. 336), informando a existência de crédito em seu favor, no valor de R$ 10.791,99, e de R$ 6.176,41, em favor de seu advogado, Vener Ribeiro Rodrigues, conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5241683-80.2023.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que a Credora não foi relacionada pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do ***Cumprimento de Sentença n.º 5241683-80.2023.8.21.0001***, distribuído em 14/11/2023 pelo Credor em face da Falida, que tramitou perante o 2º Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, e tem como objeto sentença proferida em 29/10/2022, na ***Ação Revisional nº 5119961-16.2022.8.21.0001***, ajuizada em 15/07/2022, pela qual a Falida foi condenada a limitar os juros remuneratórios dos contratos de empréstimo nº 5085, nº 5505 e nº 5789 à taxa média de mercado à época da contratação, de acordo com a taxa de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil na série 25467, à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito e correção monetária pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, além da condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em R$ 1.000,00, majorados posteriormente para R$ 1.500,00, em razão da rejeição de recurso de apelação interposto pela Falida.

Intimada no cumprimento de sentença, em 19/03/2024 a Administração Judicial regularizou a representação processual, informou a decretação de falência, concordou com os cálculos apresentados pelo credor e requereu a expedição de certidão de habilitação de crédito (ev. 18). Sobreveio decisão, o juízo determinou a habilitação do crédito na liquidação, homologando os cálculos apresentados pela Credora (ev. 25), sendo expedida a Certidão de habilitação de crédito em 03/06/2024 (ev. 33), conforme segue:

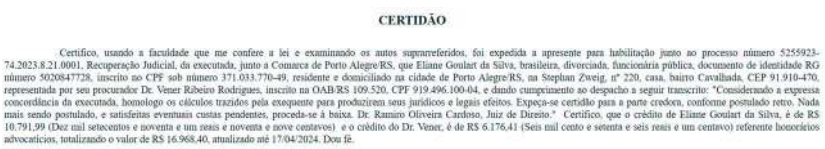

CERTIDÃO

Certifico, usando a faculdade que me confere a lei e examinando os autos suprareferidos, foi expedida a apresente para habilitação junto ao processo número 5255923-74.2023.8.21.0001, Recuperação Judicial, da executada, junto a Comarca de Porto Alegre/RS, que Eliane Goulart da Silva, brasileira, divorciada, funcionária pública, documento de identidade RG número 5020847728, inscrito no CPF sob número 371.033.770-49, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre/RS, na Stephan Zweig, nº 220, casa, bairro Cavalhada, CEP 91.910-470, representada por seu procurador Dr. Vener Ribeiro Rodrigues, inscrito na OAB/RS 109.520, CPF 919.496.100-04, e dando cumprimento ao despacho a seguir transcrito: "Considerando a expressa concordância da executada, homologo os cálculos trazidos pela exequente para produzirem seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se certidão para a parte credora, conforme postulado retro. Nada mais sendo postulado, e satisfeitas eventuais custas pendentes, proceda-se à baixa. Dr. Ramiro Oliveira Cardoso, Juiz de Direito." Certifico, que o crédito de Eliane Goulart da Silva, é de R$ 10.791,99 (Dez mil setecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos) e o crédito do Dr. Vener, é de R$ 6.176,41 (Seis mil cento e setenta e seis reais e um centavo) referente honorários advocatícios, totalizando o valor de R$ 16.968,40, atualizado até 17/04/2024. Dou fé.

Verifica-se que o cumprimento de sentença foi baixado definitivamente em 28/06/2024 (ev. 38).

Assim, o crédito deverá ser habilitado no valor de R$ 10.791,99, classificando-o na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ademais, habilita o crédito referente aos honorários no valor de R$ 6.176,41, classificando-o na previsão do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES (OAB/RS 109.520).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 10.791,99, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 6.176,41, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES (OAB/RS 109.520).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 10.791,99 (dez mil setecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos),** classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 6.176,41 (seis mil cento e setenta e seis reais e quarenta e um centavos)**, nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **VENER RIBEIRO RODRIGUES (OAB/RS 109.520).**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
112	ELISETE LEAL MOREIRA	112.452.550-53

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
112	**ELISETE LEAL MOREIRA**	**112.452.550-53**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	12.299,75	Art. 83, VI, "a"	BRL	12.299,75
		-			**12.299,75**			**12.299,75**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	12.299,75
TOTAL CONCURSAL	**12.299,75**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação da Credora, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor, no valor de R$ 12.299,75, e de R$ 1.500,00, em favor de seu advogado, Conrado Lopes da Silva, conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5177111-52.2022.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que a Credora não foi relacionada pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto da ***Ação Revisional Pelo Procedimento Comum Nº 5177111-52.2022.8.21.0001***, distribuído em 05/10/2022, em trâmite perante o 1º Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS. Em 16/01/2023 a ação foi julgada procedente para limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo de matrícula n° 04843-7 a 1,76 % a.m. e 23,27 % a.a., condenando a Falida à compensação ou devolução dos valores com a repetição simples do indébito. Além disso, a falida foi condenada ao pagamento de custas processuais e dos honorários de sucumbência, fixados em R$ 1.500,00 com atualização monetária desde a condenação pelo IGP-M, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado da sentença (ev. 17).

Em 23/02/2023 a falida apresentou recurso de apelação (ev. 23), não sendo conhecido por deserção em 26/07/2023 (ev. 20). Na sequência, o Credor requereu a expedição da certidão de habilitação de crédito (ev. 32), a qual foi expedida em 20/08/2024 (ev. 84), de acordo com os cálculos apresentados pelo Credor no ev. 76, com a concordância da Administração Judicial no ev. 81, conforme segue:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5177111-52.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: ELISETE LEAL MOREIRA

RÉU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA

Local: Porto Alegre **Data**: 20/08/2024

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu Cartório deles consta a tramitação dos autos do processo em epígrafe, promovido por ELISETE LEAL MOREIRA, CPF/MF nº 112.452.550-53, com endereço na Avenida Pernambuco, nº 2583, CEP 90240-005, Porto Alegre/RS contra COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE – MUNICRED – FALIDA, CNPJ nº 05.460.750/0001-60, com endereço na Rua dos Andradas, nº 904, sala 601, CEP 90020-015, Porto Alegre/RS, distribuída em 05/10/2022, que tem como objeto a ação revisional de empréstimo consignado, que foi julgada procedente e, que após a interposição de recurso na data de 29/08/2023, transitou em julgado na forma da Lei a decisão da apelação nº 5177111-52.2022.8.21.0001. CERTIFICO, finalmente, que existe um crédito no valor de R$ 12.299,75, em favor da autora ELISETE LEAL MOREIRA, CPF/MF nº 112.452.550-53, com endereço na Avenida Pernambuco, nº 2583, CEP 90240-005, Porto Alegre/RS, e de R$ 1.500,00, em favor do advogado CONRADO LOPES DA SILVA, OAB/RS nº 53.653, com endereço na Rua 7 de Setembro, nº 515, 3º andar, Porto Alegre/RS, a título de honorários de sucumbência.

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva desde 21/03/2025 (ev. 104).

Assim, habilita o crédito no valor de R$ 12.299,75, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ademais, habilita o crédito referente aos honorários no valor de R$ 1.500,00, classificando-o na previsão do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 12.299,75, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.500,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 12.299,75 (doze mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos),** classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **CONRADO LOPES DA SILVA, OAB-RS 53.653.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
017	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	34.028.316/0026-61

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
017	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**	**34.028.316/0026-61**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Art. 83, VI	BRL	3.744,26				Art. 83, VI, "a"	BRL	3.744,26
		3.744,26			-			**3.744,26**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	3.744,26
TOTAL CONCURSAL	**3.744,26**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor não se manifestou acerca do crédito listado.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001, pelo valor de R$ 3.744,26.

Conforme a documentação juntada pela Falida, elaborada ao tempo da liquidação extrajudicial, em ev. 1, OUT35/OUT36, tem-se que o valor listado em nome do Credor EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CNPJ 34.028.316/0026-61) resta comprovado, senão vejamos:

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
(artigo 83, VI, da Lei nº 11.101/2005)

Nome	CPF / CNPJ	ENDEREÇO	VALOR	Data	Natureza do Crédito	Valor Atualizado
WENTZ ADVOGADOS	43.913.872/0001-53	Rua Fumel Luiz Antônio de Vargas, 250 - Conjunto 1004 - Bela Vista - Porto Alegre - CEP 90470-130	R$ 16.245,00	14/02/2023	Prestação de Serviços advocatícios - Termo de acordo - Jul/22 2 dez/22	R$ 16.245,00
NOG DIGITAL LTDA	29.847.259/0001-54	Rua Tem. Cel. Fabrício Pilar, 571, AP/SL 101 - Mont Serrat - Porto Alegre - CEP 90450-040	R$ 120,00	14/02/2023	Serviços MKT - Serviços de edição no mês de fevereiro/23	R$ 120,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$ 10.000,00	08/11/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de novembro de 2022 - NFS-e 2022/41	R$ 10.000,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$ 10.000,00	03/10/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de outubro de 2022 - NFS-e 2022/37	R$ 10.000,00
NEOASSIST.COM S.A.	09.168.425/0001-89	Rua Cel. José Eusébio, 95, Casa 13 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP 01239-030	R$ 2.139,36	01/02/2023	Prest. de Serviços na área de atendimento dos cooperados - NFS-e 22979	R$ 2.139,36
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 2.046,50	11/01/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 696388	R$ 2.046,50
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 4.492,32	09/02/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 699858	R$ 4.492,32
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$ 2.400,00	10/04/2020	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 853297 - Contrato 9912343254	R$ 2.400,00
ARCHIVARE ADMINISTRAÇÃO E SISTEMAS DE ARQUIVO LIMITADA	07.885.520/0001-78	Rua Dona Margarida, 305 AP/SL2, Navegantes - Porto Alegre - CEP 90240-611	R$ 1.195,41	19/02/2023	Locação de espaço para arquivo de documetos. NFS-e 2023/73	R$ 1.195,41
FINANTEC	45.241.040/0001-63	Rua Vinicius de Morais, 1195 - Bairro Aeroporto - Pato Branco - PR - CEP 85503-100	R$ 2.500,00	07/03/2023	Prest. de serviços de contabilidade. NFS-e 2023/88 - serviços ref. fev/2023	R$ 2.500,00
DALILA ROSA DOS SANTOS ADVOGADOS	07.869.582/0001-96	Rua dos Andradas, 1001, cnj. 1601 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-015	R$ 8.031,24	14/02/2023	Prestação de serviços advocatícios - NF 2023/33 + Acordo 1906.52	R$ 8.031,24
AÇÕES CÍVEIS 01			R$ 2.555.583,24	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$ 2.555.583,24
AÇÕES CÍVEIS 02			R$ 1.377.415,83	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$ 1.377.415,83
FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO (FGCoop)	19.990.300/0001-93	SIG (Setor de Indústrias Gráficas) Quara 1 Lote 985 a 1055 Sala 206 - BRASÍLIA - DF - CEP 70610-410	R$ 1.230.797,55	14/02/2023	Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito - Termos de cessão de crédito.	R$ 1.230.797,55
MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA	375.450.270-00	Rua Dr. Armando Barbedo, 541 Casa 15 Tristeza Porto Alegre - RS - CEP 91920-520	R$ 189.562,16	14/02/2023	ROC - Conselheiro	R$ 189.562,16
FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	15.581.638/0001-90	Rua dos Andradas, 1428, cjs. 701 e 702 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-011	R$ 1.598,00	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 1.598,00
MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA	92.892.256/0001-79	Rua dos Andradas, 772 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-004	R$ 712.385,66	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 712.385,66
NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	74.828.799/0001-45	Rua Uruguai, 155, cj. 1308 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP - CEP 90010-140	R$ 177.412,32	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 177.412,32
UNIÃO DE PREVIDÊNCIA S.A.	95.611.141/0001-57	Praça Otávio Rocha, 65 - 2º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$ 29.652,75	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 29.652,75
ASPECIR PREVIDÊNCIA	92843.531/0001-64	Praça Otávio Rocha, 65 - 1º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$ 296.696,45	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 296.696,45
ECO-SALVA - RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	02.632.088/0001-90	Av. Cristóvão Colombo, 832 - Bairro Floresta - Porto Alegre - CEP 90560-001	R$ 389,35	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 389,35
BARU SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A	42.723.848/0001-99	Rua Cândido Silveira, 198, sala 602 - Bairro Auxiliadora - Porto Alegre - CEP 90540-010	R$ 15.942,96	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 15.942,96
BLOQUEIO DE COTAS DE CAPITAL - BACENJUD			R$ 30.404,30			R$ 30.404,30
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 2.046,40	12/12/2022	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 688724	R$ 2.046,40
MULTIMODA SERVIÇOS E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DIGITAIS	06.097.676/0001-21	Travessa Arno Phillipp, 210 - Anchieta - Porto Alegre - CEP 90200-070	R$ 2.115,49	15/02/2023	Locação de equipamentos para impressão - Fatura R33609	R$ 2.115,49
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$ 1.344,26	25/04/2022	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 1103889 - Contrato 9912343254	R$ 1.344,26
DAILA CARDOSO TEIXEIRA	370.895.870-53	Rua Professor Freitas de Castro, 105 - Casa - Azenha - Porto Alegre - CEP 90040-400	R$ 5.646,86	06.07.2023	Cumprimento de Sentença 5043930-18.2023.8.21.0001/RS	R$ 5.646,86
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20911-675	R$ 7.799,39	10.11.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$ 7.799,39
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20911-675	R$ 4.928,82	10.12.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$ 4.928,82
			R$ -			R$ -
			R$ -			R$ -
			R$ 6.700.891,62			R$ 6.700.891,62

Assim, sem que haja divergência manifestada pelo Credor, ou qualquer outro fato capaz de desconstituir ou alterar o crédito, ele deve ser mantido tal como listado.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial mantém o valor do crédito de R$ 3.744,26, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor do crédito de **R$ 3.744,26 (três mil setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
018	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	15.581.638/0001-30

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
018	**FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**	**15.581.638/0001-30**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Art. 83, VI	BRL	1.598,00			-	Art. 83, VI, "a"	BRL	1.598,00
		1.598,00			**-**			**1.598,00**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	1.598,00
TOTAL CONCURSAL	**1.598,00**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor não se manifestou acerca do crédito listado.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001, pelo valor de R$ 1.598,00.

Conforme a documentação juntada pela Falida, elaborada ao tempo da liquidação extrajudicial, em ev. 1, OUT35/OUT36, tem-se que o valor listado em nome do Credor FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (CNPJ 15.581.638/0001-30) resta comprovado, senão vejamos:

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (artigo 83, VI, da Lei nº 11.101/2005)						
Nome	CPF / CNPJ	ENDEREÇO	VALOR	Data	Natureza do Crédito	Valor Atualizado
WENTZ ADVOGADOS	43.913.872/0001-53	Rua Fumel Luiz Antônio de Vargas, 250 - Conjunto 1004 - Bela Vista - Porto Alegre - CEP 90470-130	R$ 16.245,00	14/02/2023	Prestação de Serviços advocatícios - Termo de acordo - Jul/22 2 dez/22	R$ 16.245,00
NOG DIGITAL LTDA	29.847.259/0001-54	Rua Tem. Cel. Fabrício Pilar, 571, AP/SL 101 - Mont Serrat - Porto Alegre - CEP 90450-040	R$ 120,00	14/02/2023	Serviços MKT - Serviços de edição no mês de fevereiro/23	R$ 120,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$ 10.000,00	08/11/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de novembro de 2022 - NFS-e 2022/41	R$ 10.000,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$ 10.000,00	03/10/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de outubro de 2022 - NFS-e 2022/37	R$ 10.000,00
NEOASSIST.COM S.A.	09.168.425/0001-89	Rua Cel. José Eusébio, 95, Casa 13 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP 01239-030	R$ 2.139,36	01/02/2023	Prest. de Serviços na área de atendimento dos cooperados - NFS-e 22979	R$ 2.139,36
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 2.046,50	11/01/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 696388	R$ 2.046,50
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 4.492,32	09/02/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 699858	R$ 4.492,32
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$ 2.400,00	10/04/2020	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 853297 - Contrato 9912343254	R$ 2.400,00
ARCHIVARE ADMINISTRAÇÃO E SISTEMAS DE ARQUIVO LIMITADA	07.885.520/0001-78	Rua Dona Margarida, 305 AP/SL2, Navegantes - Porto Alegre - CEP 90240-611	R$ 1.195,41	19/02/2023	Locação de espaço para arquivo de documetos. NFS-e 2023/73	R$ 1.195,41
FINANTEC	45.241.040/0001-63	Rua Vinicius de Morais, 1195 - Bairro Aeroporto - Pato Branco - PR - CEP 85503-100	R$ 2.500,00	07/03/2023	Prest. de serviços de contabilidade. NFS-e 2023/88 - serviços ref. fev/2023	R$ 2.500,00
DALILA ROSA DOS SANTOS ADVOGADOS	07.869.582/0001-96	Rua dos Andradas, 1001, cnj. 1601 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-015	R$ 8.031,24	14/02/2023	Prestação de serviços advocatícios - NF 2023/33 + Acordo 1906.52	R$ 8.031,24
AÇÕES CÍVEIS 01			R$ 2.555.583,24	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$ 2.555.583,24
AÇÕES CÍVEIS 02			R$ 1.377.415,83	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$ 1.377.415,83
FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO (FGCoop)	19.990.300/0001-93	SIG (Setor de Indústrias Gráficas) Quara 1 Lote 985 a 1055 Sala 206 - BRASÍLIA - DF - CEP 70610-410	R$ 1.230.797,55	14/02/2023	Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito - Termos de cessão de crédito.	R$ 1.230.797,55
MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA	375.450.270-00	Rua Dr. Armando Barbedo, 541 Casa 15 Tristeza Porto Alegre - RS - CEP 91920-520	R$ 189.562,16	14/02/2023	ROC - Conselheiro	R$ 189.562,16
FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	15.581.638/0001-30	Rua dos Andradas, 1420, cjs. 701 e 702 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-011	R$ 1.598,00	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 1.598,00
MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA	92.892.256/0001-79	Rua dos Andradas, 772 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-004	R$ 712.385,66	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 712.385,66
NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	74.828.799/0001-45	Rua Uruguai, 155, cj. 1308 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP - CEP 90010-140	R$ 177.412,32	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 177.412,32
UNIÃO DE PREVIDÊNCIA S.A.	95.611.141/0001-57	Praça Otávio Rocha, 65 - 2º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$ 29.652,75	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 29.652,75
ASPECIR PREVIDÊNCIA	92843.531/0001-64	Praça Otávio Rocha, 65 - 1º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$ 296.696,45	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 296.696,45
ECO-SALVA - RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	02.632.088/0001-90	Av. Cristóvão Colombo, 832 - Bairro Floresta - Porto Alegre - CEP 90560-001	R$ 389,35	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 389,35
BARU SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A	42.723.848/0001-99	Rua Cândido Silveira, 198, sala 602 - Bairro Auxiliadora - Porto Alegre - CEP 90540-010	R$ 15.942,96	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 15.942,96
BLOQUEIO DE COTAS DE CAPITAL - BACENJUD			R$ 30.404,30			R$ 30.404,30
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 2.046,40	12/12/2022	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 688724	R$ 2.046,40
MULTIMIDIA SERVIÇOS E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DIGITAIS	06.097.676/0001-21	Travessa Arno Phillipp, 210 - Anchieta - Porto Alegre - CEP 90200-070	R$ 2.115,49	15/02/2023	Locação de equipamentos para impressão - Fatura R33609	R$ 2.115,49
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$ 1.344,26	25/04/2022	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 1103889 - Contrato 9912343254	R$ 1.344,26
DALILA CARDOSO TEIXEIRA	370.895.870-53	Rua Professor Freitas de Castro, 105 - Casa - Azenha - Porto Alegre - CEP 90040-400	R$ 5.646,86	06.07.2023	Cumprimento de Sentença 5043930-18.2023.8.21.0001/RS	R$ 5.646,86
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20911-675	R$ 7.799,39	10.11.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$ 7.799,39
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20911-675	R$ 4.928,82	10.12.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$ 4.928,82
			R$ -			R$ -
			R$ -			R$ -
			R$ 6.700.891,62			R$ 6.700.891,62

Assim, sem que haja divergência manifestada pelo Credor, ou qualquer outro fato capaz de desconstituir ou alterar o crédito, ele deve ser mantido tal como listado.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial mantém o valor do crédito de R$ 1.598,00, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor do crédito de **R$ 1.598,00 (mil quinhentos e noventa e oito reais)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
121	FATIMA ROSANE FAGUNDES DE OLIVEIRA	390.080.450-87

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
121	**FATIMA ROSANE FAGUNDES DE OLIVEIRA**	**390.080.450-87**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
			Art. 83, VI	BRL	11.391,52	Art. 83, VI, "a"	BRL	11.391,52
		-			**11.391,52**			**11.391,52**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	11.391,52
TOTAL CONCURSAL	**11.391,52**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação do credor, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor no valor de R$ 11.391,52, e R$ 2.035,59 em favor dos seus advogados, Conrado Lopes da Silva e Ana Paula Dambros, conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5030465-39.2023.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do ***Cumprimento de Sentença N.º 5030465-39.2023.8.21.0001***, distribuído em 24/02/2023, que tramitou perante o 2° Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, e tem como objeto sentença exarada em 16/12/2022, na ***Ação revisional n.º 5189495-47.2022.8.21.0001***, ajuizada em 24/10/2022, pela qual a Falida foi condenada pela abusividade de cláusulas dos contratos n.º 1952 e 2607, devendo limitar os juros remuneratórios dos contratos de empréstimo à taxa média de mercado à época da contratação (Contrato 1952 - 1,78% a.m.; Contrato 2607 - R$ 1,94% a.m.), à devolução dos valores cobrados em excesso, correção monetária pelo IGP-M, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação (22/11/2022), bem como fixou honorários em R$ 1.000,00.

No r. despacho inicial (ev. 3), o juízo intimou a Falida ao pagamento do valor da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme prevista no art. 523, § 1º, do CPC, e de honorários advocatícios em 10% do valor do débito, que perfazia a quantia de R$ 10.364,04, quando da propositura do cumprimento da sentença.

Intimada em 16/03/2023, a Falida informou sobre a decretação da liquidação extrajudicial e a sujeição dos créditos ao concurso universal de credores, sobre a não fluência de juros após a decretação da liquidação e a inaplicabilidade de multas, também requereu justiça gratuita (ev. 6). A Credora requereu a expedição de certidão de habilitação de crédito, apresentou cálculo onde entendeu devido o valor total de R$ 13.427,11, sendo que desse valor, R$ R$ 11.391,52, se refere ao valor principal, e R$ 2.035,59 se refere aos honorários de sucumbência devidos ao patrono do Credor (ev. 21). Na sequência, o juízo decidiu pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita requerida pela Falida (ev. 23).

Sobreveio decisão, o juízo determinou a expedição de certidão de crédito para habilitação e análise do juízo da Recuperação, homologando os cálculos apresentados pela Credora e determinando a baixa e arquivamento dos autos (ev. 32). A Certidão de Habilitação de Crédito foi expedida (ev. 37) e a Credora comprovou o seu envio ao endereço eletrônico da massa falida (ev. 41). Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva (ev. 44).

Verifica-se que foi emitida Certidão de Habilitação de Crédito no Cumprimento de Sentença em 31/07/2024 (ev. 37), com base no cálculo apresentado nos autos pelo Credor em 14/08/2023 (ev. 21), data anterior a decretação de falência, ocorrida em 23/01/2024, e sem a incidência de juros, de forma que os valores ficam acolhidos pela Administração Judicial, conforme segue:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5030465-39.2023.8.21.0001/RS

EXEQUENTE: FATIMA ROSANE FAGUNDES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA

Local: Porto Alegre **Data:** 31/07/2024

CERTIDÃO

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Credor:

FATIMA ROSANE FAGUNDES DE OLIVEIRA, CPF: 39008045087, com endereço na R CALIFORNIA, 164 - TARUMA - 94460440, Viamão/RS (Residencial) e RUA CALIFORNIA, 264 - TARUMA - 94460440, Viamão/RS (Residencial)

Devedor: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.460.750/0001-60, com sede no endereço Rua dos Andradas, 1001 Sala 601,Bairro Centro, CEP 90010140, Porto Alegre - RS.

Certifico que a decisão do Evento 32, ante a anuência da parte devedora, deferiu a expedição de certidão de crédito, fixando como saldo devedor o **valor de R$ 13.427,11, atualizado até 14/08/2023,** sendo R$ 11.391,52 a título de condenação principal em favor de FATIMA ROSANE FAGUNDES DE OLIVEIRA e, R$ 2.035,59 a título de honorários sucumbenciais, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA e ANA PAULA DAMBROS, conforme quadro demonstrativo individualizado do débito a seguir:

CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR
FATIMA ROSANE FAGUNDES DE OLIVEIRA	39008045087	Quirografário – Classe III	R$ 11.391,52
CONRADO LOPES DA SILVA e ANA PAULA DAMBROS	90073525049 e 03368028030	Trabalhista – Classe I	R$ 2.035,59

Assim, o valor a ser habilitado em nome do Credor corresponde a R$ 11.391,52, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ademais, habilita o crédito referente aos honorários no valor de R$ 2.035,59, na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653) E ANA PAULA DAMBROS (OAB/RS 110.391).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 11.391,52, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 2.035,59, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653) E ANA PAULA DAMBROS (OAB/RS 110.391).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 11.391,52 (onze mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos)**, classificando-o conforme previsto no **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 2.035,59 (dois mil e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos),** nos termos do art. **83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653) e ANA PAULA DAMBROS (OAB/RS 110.391).**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
019	FINANTEC	45.241.040/0001-63

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
019	**FINANTEC CONTABILIDADE, AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA**	**45.241.040/0001-63**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Art. 83, VI	BRL	2.500,00				Art. 83, VI, "a"	BRL	2.500,00
		2.500,00			**-**			**2.500,00**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	2.500,00
TOTAL CONCURSAL	**2.500,00**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor não se manifestou acerca do crédito listado.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001, pelo valor de R$ 2.500,00.

Conforme a documentação juntada pela Falida, elaborada ao tempo da liquidação extrajudicial, em ev. 1, OUT35/OUT36, tem-se que o valor listado em nome do Credor FINANTEC (CNPJ 45.241.040/0001-63) resta comprovado, senão vejamos:

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
(artigo 83, VI, da Lei nº 11.101/2005)

Nome	CPF / CNPJ	ENDEREÇO		VALOR	Data	Natureza do Crédito		Valor Atualizado
WENTZ ADVOGADOS	43.913.872/0001-53	Rua Fumel Luiz Antônio de Vargas, 250 - Conjunto 1004 - Bela Vista - Porto Alegre - CEP 90470-130	R$	16.245,00	14/02/2023	Prestação de Serviços advocatícios - Termo de acordo - Jul/22 2 dez/22	R$	16.245,00
NOG DIGITAL LTDA	29.847.259/0001-54	Rua Tem. Cel. Fabrício Pilar, 571, AP/SL 101 - Mont Serrat - Porto Alegre - CEP 90450-040	R$	120,00	14/02/2023	Serviços MKT - Serviços de edição no mês de fevereiro/23	R$	120,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$	10.000,00	08/11/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de novembro de 2022 - NFS-e 2022/41	R$	10.000,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$	10.000,00	03/10/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de outubro de 2022 - NFS-e 2022/37	R$	10.000,00
NEOASSIST.COM S.A.	09.168.425/0001-89	Rua Cel. José Eusébio, 95, Casa 13 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP 01239-030	R$	2.139,36	01/02/2023	Prest. de Serviços na área de atendimento dos cooperados - NFS-e 22979	R$	2.139,36
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$	2.046,50	11/01/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 696388	R$	2.046,50
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$	4.492,32	09/02/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 699858	R$	4.492,32
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$	2.400,00	10/04/2020	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 853297 - Contrato 9912343254	R$	2.400,00
ARCHIVARE ADMINISTRAÇÃO E SISTEMAS DE ARQUIVO LIMITADA	07.885.520/0001-78	Rua Dona Margarida, 305 AP/SL2, Navegantes - Porto Alegre - CEP 90240-611	R$	1.195,41	19/02/2023	Locação de espaço para arquivo de documetos. NFS-e 2023/73	R$	1.195,41
FINANTEC	45.241.040/0001-63	Rua Vinicius de Morais, 1195 - Bairro Aeroporto - Pato Branco - PR - CEP 85503-100	R$	2.500,00	07/03/2023	Prest. de serviços de contabilidade. NFS-e 2023/88 - serviços ref. fev/2023	R$	2.500,00
DALILA ROSA DOS SANTOS ADVOGADOS	07.869.582/0001-96	Rua dos Andradas, 1001, cnj. 1601 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-015	R$	8.031,24	14/02/2023	Prestação de serviços advocatícios - NF 2023/33 + Acordo 1906.52	R$	8.031,24
AÇÕES CÍVEIS 01			R$	2.555.583,24	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$	2.555.583,24
AÇÕES CÍVEIS 02			R$	1.377.415,83	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$	1.377.415,83
FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO (FGCoop)	19.990.300/0001-93	SIG (Setor de Indústrias Gráficas) Quara 1 Lote 985 a 1055 Sala 206 - BRASÍLIA - DF - CEP 70610-410	R$	1.230.797,55	14/02/2023	Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito - Termos de cessão de crédito.	R$	1.230.797,55
MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA	375.450.270-00	Rua Dr. Armando Barbedo, 541 Casa 15 Tristeza Porto Alegre - RS - CEP 91920-520	R$	189.562,16	14/02/2023	ROC - Conselheiro	R$	189.562,16
FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	15.581.638/0001-30	Rua dos Andradas, 1428, cjs. 701 e 702 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-011	R$	1.598,00	14/02/2023	Operações de créditos	R$	1.598,00
MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA	92.892.256/0001-79	Rua dos Andradas, 772 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-004	R$	712.385,66	14/02/2023	Operações de créditos	R$	712.385,66
NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	74.828.799/0001-45	Rua Uruguai, 155, cj. 1308 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP - CEP 90010-140	R$	177.412,32	14/02/2023	Operações de créditos	R$	177.412,32
UNIÃO DE PREVIDÊNCIA S.A.	95.611.141/0001-57	Praça Otávio Rocha, 65 - 2º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$	29.652,75	14/02/2023	Operações de créditos	R$	29.652,75
ASPECIR PREVIDÊNCIA	92843.531/0001-64	Praça Otávio Rocha, 65 - 1º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$	296.696,45	14/02/2023	Operações de créditos	R$	296.696,45
ECO-SALVA - RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	02.632.088/0001-90	Av. Cristóvão Colombo, 832 - Bairro Floresta - Porto Alegre - CEP 90560-001	R$	389,35	14/02/2023	Operações de créditos	R$	389,35
BARU SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A	42.723.848/0001-99	Rua Cândido Silveira, 198, sala 602 - Bairro Auxiliadora - Porto Alegre - CEP 90540-010	R$	15.942,96	14/02/2023	Operações de créditos	R$	15.942,96
BLOQUEIO DE COTAS DE CAPITAL - BACENJUD			R$	30.404,30			R$	30.404,30
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$	2.046,40	12/12/2022	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 688724	R$	2.046,40
MULTIMODA SERVIÇOS E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DIGITAIS	06.097.676/0001-21	Travessa Arno Phillipp, 210 - Anchieta - Porto Alegre - CEP 90200-070	R$	2.115,49	15/02/2023	Locação de equipamentos para impressão - Fatura R33609	R$	2.115,49
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$	1.344,26	25/04/2022	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 1103889 - Contrato 9912343254	R$	1.344,26
DAILA CARDOSO TEIXEIRA	370.895.870-53	Rua Professor Freitas de Castro, 105 - Casa - Azenha - Porto Alegre - CEP 90040-400	R$	5.646,86	06.07.2023	Cumprimento de Sentença 50439310-18.2023.8.21.0001/RS	R$	5.646,86
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20911-675	R$	7.799,39	10.11.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$	7.799,39
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20911-675	R$	4.928,82	10.12.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$	4.928,82
			R$	-			R$	-
			R$	-			R$	-
			R$	6.700.891,62			R$	6.700.891,62

Assim, sem que haja divergência manifestada pelo Credor, ou qualquer outro fato capaz de desconstituir ou alterar o crédito, ele deve ser mantido tal como listado.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial mantém o valor do crédito de R$ 2.500,00, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor do crédito de **R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	FLAVIO GARCIA CERQUEIRA e JULIANO GARCIA CERQUEIRA	007.917.930-44 e 837.333.370-34

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5179799-84.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5058115-27.2024.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5058115-27.2024.8.21.0001, ajuizado pelo Credor FLAVIO GARCIA CERQUEIRA e JULIANO GARCIA CERQUEIRA CPF 007.917.930-44 e 837.333.370-34 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5179799-84.2022.8.21.0001, que transitou em julgado em 07/03/2024.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 1.433,90 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.720,00, em favor de JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ OAB/RS 107.401.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 1.433,90, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.720,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ OAB/RS 107.401.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.433,90 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.720,00 (um mil, setecentos e vinte reais)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ OAB/RS 107.401**.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
194	JULIANO GARCIA CERQUEIRA e outros	-

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
194	**FLAVIO GARCIA CERQUEIRA**	**007.917.930-44**
	JULIANO GARCIA CERQUEIRA	**837.333.370-34**
	LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA	**835.673.130-53**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-				Art. 83, VI, "a"	BRL	2.150,87
		-			**-**			**2.150,87**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	2.150,87
TOTAL CONCURSAL	**2.150,87**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5058115-27.2024.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5058115-27.2024.8.21.0001, ajuizado pelo Credor FLAVIO GARCIA CERQUEIRA (CPF 007.917.930-44), JULIANO GARCIA CERQUEIRA (CPF 837.333.370-34) e LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA (CPF 835.673.130-53) em 14/03/2024, em face da Falida.

Verifica que ainda não foi determinada a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor, sendo indicado pela Administração Judicial (ev. 25) o valor incontroverso de R$ 2.150,87, e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.700,00, em favor de JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ (OAB/RS 107.401) e JAISSON PINTO WAGNER (OAB/RS 90.884).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 2.150,87, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.700,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ (OAB/RS 107.401) e JAISSON PINTO WAGNER (OAB/RS 90.884).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.150,87 (dois mil cento e cinquenta reais e oitenta e sete centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais)**, classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ (OAB/RS 107.401) e JAISSON PINTO WAGNER (OAB/RS 90.884).**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
020	FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CREDITO (FGCOOP)	19.990.300/0001-93

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
020	**FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CREDITO (FGCOOP)**	**19.990.300/0001-93**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Art. 83, VI	BRL	1.230.797,55			-	Art. 83, VI, "a"	BRL	1.230.797,55
		1.230.797,55			**-**			**1.230.797,55**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	1.230.797,55
TOTAL CONCURSAL	**1.230.797,55**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de crédito realizada de ofício, em razão da existência de crédito decorrente de garantia prestada pelo Credor Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito – FGCoop.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação, esta Administradora Judicial apura que o credor foi relacionado pela Falida, no valor de R$ 1.230.797,55, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o Credor, Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito – FGCoop, é uma associação civil sem fins lucrativos, regulamentada pelo Banco Central do Brasil, que tem como finalidade proteger depositantes e investidores das instituições associadas, contribuir para a manutenção da estabilidade do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC) e contribuir para prevenção de crise sistêmica no segmento cooperativista, tendo como instituições associadas as cooperativas singulares de crédito captadoras de depósitos e os bancos cooperativos.

O FGCoop tem por objeto a prestação de garantia sobre instrumentos financeiros emitidos ou captados pelas instituições associadas, em caso de decretação de intervenção ou de liquidação extrajudicial, garantindo-se no direito a sub-rogação de créditos ao efetuar o pagamento das dívidas das instituições associadas, conforme consta no art. 5°, inciso I e Parágrafo único do seu Estatuto, a saber:

> Art. 5º O FGCoop tem por objeto:
>
> I – a prestação de garantia sobre instrumentos financeiros emitidos ou captados pelas instituições associadas referidas no art. 10, **caput**, deste Estatuto, nas situações de decretação de intervenção ou de liquidação extrajudicial da instituição associada; e
>
> II - a contratação de operações de assistência ou de suporte financeiro, incluindo operações de assistência de liquidez com as instituições associadas referidas no art. 10, **caput**, deste Estatuto, diretamente ou por intermédio de central ou de confederação, consideradas as finalidades previstas no art. 4º, incisos II e III, deste Estatuto.
>
> Parágrafo único. O FGCoop, por efetuar o pagamento de dívidas de instituições associadas, na forma do inciso I, sub-roga-se nos respectivos créditos, e tem direito de reembolsar-se do que pagou, nos termos do art. 346, inciso III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Dessa forma, em 24 de abril de 2023, após a decretação da liquidação extrajudicial e seguindo as orientações e os dispostos no Estatuto e no Regulamento do Credor, a Falida lhe encaminhou via *e-mail,* 11 Termos de Cessão de Crédito, Direitos, Sub-Rogação, Recibo de Pagamento e Outras Avenças, em que credores cederam suas dívidas com a Municred à FGCoop, assinando a Falida como Anuente que se comprometeu a transferir para o nome da FGCoop os créditos dos seguintes Cedentes:

NOME/RAZÃO SOCIAL DO CLIENTE	VALOR DE CESSÃO AO FGCOOP
DAIANE AGOSTINI FOLLE	R$ 228.895,63
FRANCIELLE SANTOS MULLER	R$ 1.104,53
MARINA DAMASCENO	R$ 30.827,79
THOMAS BURMEISTER SILVA	R$ 159.526,04
VICTORIA BURMEISTER SILVA	R$ 162.863,53
SILVIA LOPES BURMEISTER	R$ 154.978,09
JORCILANE CUNHA LACERDA	R$ 64.846,01
MARINA CUNHA LACERDA	R$ 52.926,43
XGAIN GROUP S.A.	R$ 113.395,62
MONIQUE AGOSTINI FOLLE	R$ 217.246,34
WENTZ ADVOGADOS	R$ 33.345,75
WENTZ ADVOGADOS	R$ 10.841,79
TOTAL	**R$ 1.230.797,55**

Assim, tem-se que o Credor possui um crédito no valor total de R$ 1.230.797,55.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial mantém o valor do crédito de R$ 1.230.797,55, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor do crédito de **R$ 1.230.797,55 (um milhão duzentos e trinta mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	GERSON LUIS FLOR DE OLIVEIRA	346.011.630-72

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5162182-14.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5052032-58.2025.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5052032-58.2025.8.21.0001, ajuizado pelo Credor GERSON LUIS FLOR DE OLIVEIRA CPF 346.011.630-72 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5162182-14.2022.8.21.0001, que transitou em julgado em 07/11/2023.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 7.435,94 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 597,83, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 7.435,94, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 597,83, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 7.435,94 (sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 597,83 (quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520**.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	GILBERTO RODRIGUES	374.023.580-20

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5147551-94.2024.8.21.0001

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5147551-94.2024.8.21.0001, ajuizado pelo Credor GILBERTO RODRIGUES, em 15/07/24, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor. Ocorre, porém, que o cálculo apresentado pelo Credor está em desconformidade, além de ir contra ao disposto no art. 18, "d", da Lei 6.024/1974, pois foram aplicados juros de mora de 1% a.m. após a data da liquidação extrajudicial.

Assim, os valores apresentados pelo Credor deverão ser adequados, com aplicação dos juros de mora de 1% até a data da decretação da liquidação extrajudicial – 15/02/2023, e atualizados pelo IGP-M, desde cada vencimento até a data da decretação da falência – 23/01/2024.

Assim, tem-se que o valor referente ao Contrato n° 4271 é de R$ 10977,959999999999, que deve ser habilitado na forma do art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005.

Ademais, quanto aos honorários, tem-se o valor de R$ 1.150,00 que devem ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 10977,959999999999, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.150,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 10.977,96 (dez mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais)**, classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
136	GILMARA FLORES DA SILVA KIELING	239.055.570-53

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
136	**GILMARA FLORES DA SILVA KIELING**	**239.055.570-53**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-			-	Art. 83, VI, "a"	BRL	19.502,61
		-			**-**			**19.502,61**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	**BRL**
Art. 83, VI, "a"	19.502,61
TOTAL CONCURSAL	**19.502,61**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 0233196-90.2015.8.21.0001 e Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional) nº 0233196-90.2015.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto das seguintes ações:

i) Cumprimento de Sentença sob nº 5005054-85.2024.8.21.4001, ajuizado pelo Credor GILMARA FLORES DA SILVA KIELING CPF 601.089.750-53 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 0233196-90.2015.8.21.0001, que transitou em julgado em 11/06/2022.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 19.502,61 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.300,00, em favor de YURI DELLANI COELHO OAB/RS 48.130.

ii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 0233196-90.2015.8.21.0001, ajuizada em 18/09/2015, pelo Credor GILMARA FLORES DA SILVA KIELING (CPF 239.055.570-53), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 17/04/2020, senão vejamos:

> "Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para revisar os contratos ora analisados e: a) Limitar os juros remuneratórios à taxa média do mercado à época da contratação, e, qual seja, 1,80% a.m., afastando a mora decorrente da operação; b) Condenar a ré à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. Em virtude da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte

ré ao pagamento das despesas processuais (art. 86, parágrafo único, do CPC) e de honorários advocatícios, ora fixados em R$ 1.000,00 (art. 85, §8º, do CPC)."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 30/06/2021, nos seguintes termos:

"Isto posto, voto por conhecer em parte o apelo e dar provimento."

A demanda transitou em julgado em 24/08/2021. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 19.502,61, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.300,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de YURI DELLANI COELHO OAB/RS 48.130.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 19.502,61 (dezenove mil, quinhentos e dois reais e sessenta e um centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005.**

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.300,00 (um mil, trezentos reais)** classificando-o na forma do art. **83, I, da Lei 11.101/2005,** em favor de **YURI DELLANI COELHO OAB/RS 48.130.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	GISLAINE LOURENCO DA SILVA	432.999.380-53

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5005812-41.2021.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5200197-18.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5200197-18.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor GISLAINE LOURENCO DA SILVA CPF 432.999.380-53 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5005812-41.2021.8.21.0001, que transitou em julgado em 11/07/2023.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 5.243,52 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.344,54, em favor de TIAGO SANGIOGO OAB/RS 72.814.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 5.243,52, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.344,54, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de TIAGO SANGIOGO OAB/RS 72.814.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 5.243,52 (cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.344,54 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de TIAGO SANGIOGO OAB/RS 72.814**.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
151	IARA DE JULY DA COSTA E SILVA	676.102.850-72

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
151	**IARA DE JULY DA COSTA E SILVA**	**676.102.850-72**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	14.757,94	Art. 83, VI, "a"	BRL	14.757,94
		-			**14.757,94**			**14.757,94**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	14.757,94
TOTAL CONCURSAL	**14.757,94**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação da Credora, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor, no valor de R$ 14.757,94, e de R$ 1.000,00, em favor de seu advogado, Conrado Lopes da Silva, conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5065408-82.2023.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que a Credora não foi relacionada pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do ***Cumprimento De Sentença N.º 5065408-82.2023.8.21.0001***, distribuído em 14/04/2023, que tramitou perante o 1º Juízo da Vara Estadual de Ações Coletivas da Comarca de Porto Alegre/RS, referente a sentença exarada em 22/02/2023, na ***Ação Revisional Nº 5140987-70.2022.8.21.0001***, pelo qual a Falida foi condenada a limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo n° 00003611-000 e nº 00001781-000 à 2,05% a.m. e 1,72% a.m., respectivamente, à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito e correção monetária pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Além disso, a falida foi condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em R$ 1.000,00.

Intimada no cumprimento de sentença, em 07/06/2023 a Falida informou sobre a decretação da liquidação extrajudicial e a sujeição dos créditos ao concurso universal de credores, sobre a não fluência de juros após a decretação da liquidação e a inaplicabilidade de multas, também requereu justiça gratuita (ev. 13). Em 21/02/2024 foi deferida justiça gratuita para a Falida (ev. 25). Sobreveio a sentença de extinção, considerando que a habilitação do crédito ocorrerá em via administrativa, determinando apresentação de cálculo para expedição de Certidão de habilitação de crédito (ev. 39), a qual foi expedida em 28/05/2025 (ev. 59), conforme segue:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Credor:

IARA DE JULY DA COSTA E SILVA, CPF: 67610285072, com endereço na Rua General Salvador Pinheiro, 550, Ap 303 - Vila Jardim - 91320240, Porto Alegre/RS

Devedor:

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05460750000160, estabelecida na Rua dos Andradas, 1001 - Conj. 601 - Centro Histórico - 90020015, Porto Alegre - RS

Certifico que a decisão do Evento 48, ante a anuência da parte devedora, deferiu a expedição de certidão de crédito, fixando como saldo devedor o **valor de R$ 15.757,94, atualizado até 15/02/2023,** sendo R$ 14.757,94 a título de condenação principal em favor de IARA DE JULY DA COSTA E SILVA e, R$ 1.000,00 a título de honorários sucumbenciais, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA, conforme quadro demonstrativo individualizado do débito a seguir:

CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR
IARA DE JULY DA COSTA E SILVA	67610285072	Quirografário – Classe III	R$ 14.757,94
CONRADO LOPES DA SILVA	90073525049	Trabalhista – Classe I	R$ 1.000,00

Atualmente, o cumprimento de sentença se encontra com baixa definitiva desde 14/07/2025.

Assim, habilita o crédito no valor de R$ 14.757,94, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ademais, habilita o crédito referente aos honorários no valor de R$ 1.000,00, na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 14.757,94, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.000,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 14.757,94 (quatorze mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos),** classificando-o conforme previsto no **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **CONRADO LOPES DA SILVA, OAB-RS 53.653.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ILDO DOS SANTOS TEIXEIRA	465.291.600-00

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5065593-91.2021.8.21.0001

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5065593-91.2021.8.21.0001, ajuizado pelo Credor ILDO DOS SANTOS TEIXEIRA, em 24/06/21, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor. Ocorre, porém, que o cálculo apresentado pelo Credor está em desconformidade, além de ir contra ao disposto no art. 18, "d", da Lei 6.024/1974, pois foram aplicados juros de mora de 1% a.m. após a data da liquidação extrajudicial.

Assim, os valores apresentados pelo Credor deverão ser adequados, com aplicação dos juros de mora de 1% até a data da decretação da liquidação extrajudicial – 15/02/2023, e atualizados pelo IGP-M, desde cada vencimento até a data da decretação da falência – 23/01/2024.

Assim, tem-se que o valor referente ao Contrato n° 5367 é de R$ 24781,439999999999, que deve ser habilitado na forma do art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005.

Ademais, quanto aos honorários, tem-se o valor de R$ 3.510,96 que devem ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de MAX DANIEL DUARTE WINTER OAB/RS 82.735.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 24781,439999999999, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 3.510,96, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de MAX DANIEL DUARTE WINTER OAB/RS 82.735.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 24.781,44 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 3.510,96 (três mil, quinhentos e dez reais e noventa e seis centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **MAX DANIEL DUARTE WINTER OAB/RS 82.735.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
157	IONE SIMPHRONIO	430.057.800-15

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
157	**IONE SIMPHRONIO**	**430.057.800-15**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	7.951,79	Art. 83, VI, "a"	BRL	7.951,79
		-			**7.951,79**			**7.951,79**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	**BRL**
Art. 83, VI, "a"	7.951,79
TOTAL CONCURSAL	**7.951,79**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação da Credora, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor, no valor de R$ 7.951,79, e de R$ 1.500,00, em favor de seu advogado, Conrado Lopes da Silva, conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5043486-19.2022.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que a Credora não foi relacionada pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto da ***Ação Revisional Pelo Procedimento Comum Nº 5043486-19.2022.8.21.0001***, distribuído em 24/03/2022, em trâmite perante o 1º Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS. Em 08/09/2022 a ação foi julgada procedente, para condenadas a Falida a limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo n° 00004949-000 a 1,80% % a.m., à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito e correção monetária pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Além disso, a falida foi condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em R$ 1.000,00 (ev. 34), majorados para R$ 1.500,00 em razão do não conhecimento de recurso de apelação interposto pela Falida.

Iniciado o cumprimento de sentença em 09/05/2024 (ev. 62) no valor de R$ 9.451,79 atualizado até 23/03/2022. Intimada, em 12/06/2024 essa Administração Judicial regularizou a representação processual e informou sobre a decretação de falência e a sujeição dos créditos ao concurso universal de credores, sobre a não fluência de juros após a decretação da liquidação extrajudicial e a inaplicabilidade de multas (ev. 71). O juízo determinou a expedição da certidão de habilitação de crédito com base no cálculo apresentado pela Credora, no valor total de R$ 9.451,79, sendo que desse valor, R$ 7.951,79 se refere ao valor principal, e R$1.500,00 se refere aos honorários de sucumbência devidos ao patrono do Credor (ev. 84), a qual foi expedida em 16/09/2025 (ev. 100), conforme segue:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5043486-19.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: IONE SIMPHRONIO

RÉU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA

Local: Porto Alegre **Data:** 16/09/2025

CERTIDÃO

Certifico, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que transitou em julgado a decisão em que **IONE SIMPHRONIO**, CPF de nº 43005780015, residente na Rua Demétrio Ribeiro, 990 - 303 - Centro Histórico - 90010313, é credor(a) de **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 05.460.750/0001-60, com sede na AAvenida Iguaçu, 2820 - 1001 a 1006, 10º andar - Água Verde - 80240031 Curitiba - PR, no valor de R$9.451,79, sendo que deste valor, sendo que R$ 1.500,00, se referem a honorários de sucumbência, atualizada até **23/03/2022.**

Assim, habilita o crédito no valor de R$ 7.951,79, classificando-o na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ademais, habilita o crédito referente aos honorários no valor de R$ 1.500,00, na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 7.951,79, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.500,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 7.951,79 (sete mil novecentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos),** classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **CONRADO LOPES DA SILVA, OAB-RS 53.653.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JAIRO DA ROZA BATISTA	209.900.220-72

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5157664-78.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5014740-73.2024.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5014740-73.2024.8.21.0001, ajuizado pelo Credor JAIRO DA ROZA BATISTA CPF 209.900.220-72 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5157664-78.2022.8.21.0001, que transitou em julgado em 10/07/2023.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 16.662,30 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.000,00, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 16.662,30, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.000,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 16.662,30 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.000,00 (um mil reais)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520**.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
164	JANAINA CAROLINO DA SILVA	762.410.090-87

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
164	**JANAINA CAROLINO DA SILVA**	**762.410.090-87**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-			-	Art. 83, VI, "a"	BRL	1.578,20
		-			**-**			**1.578,20**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	1.578,20
TOTAL CONCURSAL	**1.578,20**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5008737-74.2023.8.21.5001 e da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5008662-69.2022.8.21.5001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5008737-74.2023.8.21.5001, ajuizado pelo Credor JANAINA CAROLINO DA SILVA CPF 762.410.090-87 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5003002-94.2022.8.21.5001, que transitou em julgado em 19/09/2023.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 1.578,20 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.200,00, em favor de CHARLES VOLNEI HAAS OAB/RS 46.777.

Constata, ainda, a existência da Ação de Demissão de Associado autuada sob o nº 5008662-69.2022.8.21.5001, ajuizada em 14/11/2022, pela Credora Janaina Carolino da Silva (CPF 762.410.090-87), em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

> **CONDENE-SE A RÉ A:**
>
> a) Desvincular a autora na qualidade de associada e cancelar os descontos em folha de salário a título de integralização de capital;
>
> b) Ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, contemplando a totalidade da condenação o acréscimo de juros, correção monetária, e, no que for aplicável, a penalidade prevista no § único do art 42, da Lei n. 8.078/90 e o nosso CCB vigente.

d) intimar a ré para juntar aos autos o extrato demonstrativo de valores integralizados pela autora durante o período em que foi associada da mesma;

CONDENE-SE A RÉ A:

a) Desvincular a autora na qualidade de associada e cancelar os descontos em folha de salário a título de integralização de capital;

b) Ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, contemplando a totalidade da condenação o acréscimo de juros, correção monetária, e, no que for aplicável, a penalidade prevista no § único do art 42, da Lei n. 8.078/90 e o nosso CCB vigente.

Em decisão liminar, o Juízo indeferiu a tutela antecipada requerida pela Credora, motivo pelo qual foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 5021090-66.2023.8.21.7000, o qual foi provido pelo TJRS para fins de efetivar o pedido de se desvincular da associação perante a falida.

Citada, a falida não apresentou defesa (evento n. 20), sendo decretada sua revelia.

Sobreveio a sentença (evento n. 49), julgando procedente os pedidos da Credora, a qual determinou que a falida procedesse à averbação da demissão da requerente no Livro ou Ficha de Matrícula da Cooperativa, cancelamento dos descontos correspondentes da folha de salário da credora, assim como a condenação da falida ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da causa a saber:

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos feitos na presente ação ajuizada por JANAINA CAROLINO DA SILVA em desfavor da COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA, para o fim de **determinar** que a demandada proceda à averbação da demissão da requerente no Livro ou Ficha de Matrícula da Cooperativa, e **determinar** que a requerida proceda o cancelamento dos descontos correspondentes, da folha de salário da requerente, título de integralização de capital.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 85, § 2º, todos do CPC.

No evento n. 54 a Administração Judicial informou a decretação da falência e requereu sua habilitação para fins de representação judicial da falida.

A demanda transitou em julgado em 13/09/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 1.578,20, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.200,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CHARLES VOLNEI HAAS OAB/RS 46.777.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.578,20 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005.**

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CHARLES VOLNEI HAAS OAB/RS 46.777.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JOAO CARLOS LOPES BRUM	239.904.060-00

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5107875-47.2021.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5200675-26.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5200675-26.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor JOAO CARLOS LOPES BRUM CPF 239.904.060-00 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5107875-47.2021.8.21.0001, que transitou em julgado em 04/07/2023.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 739,87 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$,00, em favor de LEONARDO INVERNIZZI OAB/RS 80.475.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 739,87, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de LEONARDO INVERNIZZI OAB/RS 80.475.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 739,87 (setecentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$,00 (zero reais)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de LEONARDO INVERNIZZI OAB/RS 80.475**.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JOAO GOULART DE SENA	578.831.730-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5181070-31.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5087452-95.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5087452-95.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor JOAO GOULART DE SENA CPF 578.831.730-49 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5181070-31.2022.8.21.0001, que transitou em julgado em 04/05/2023.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 2.486,03 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.226,00, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.391.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 2.486,03, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.226,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.391.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.486,03 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e três centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.226,00 (um mil, duzentos e vinte e seis reais)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.391**.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
176	JOAO PEDRO ROTT	280.473.110-34

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
176	**JOAO PEDRO ROTT**	**280.473.110-34**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-			-	Art. 83, VI, "a"	BRL	27.774,42
		-			**-**			**27.774,42**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	27.774,42
TOTAL CONCURSAL	**27.774,42**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5039134-18.2022.8.21.0001 e 5207139-32.2024.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto dos seguintes Cumprimento de Sentença:

i) Cumprimento de Sentença sob nº 5039134-18.2022.8.21.0001, ajuizado pelo Credor JOAO PEDRO ROTT (CPF 280.473.110-34), em 18/03/2022, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor, no valor de R$ 2.347,79, e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 2.412,67, em favor de CRISTINA DA SILVA LOPES (OAB/RS 62.458).

ii) Cumprimento de Sentença sob nº 5207139-32.2024.8.21.0001, ajuizado pelo Credor JOAO PEDRO ROTT (CPF 280.473.110-34), em 13/09/2024, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor, no valor de R$ 25.426,63, e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 10.642,97, em favor de CRISTINA DA SILVA LOPES (OAB/RS 62.458).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 27.774,42, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 13.055,64, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CRISTINA DA SILVA LOPES (OAB/RS 62.458).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 27.774,42 (vinte e sete mil setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 13.055,64 (treze mil cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **CRISTINA DA SILVA LOPES (OAB/RS 62.458).**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JOAO RENATO BUENO	287.932.770-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5130821-76.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5130821-76.2022.8.21.0001, ajuizada em 29/07/2022, pelo Credor JOAO RENATO BUENO CPF 287.932.770-91, em face da Falida.

Verifica que foi proferida sentença em 22/02/2023, senão vejamos:

> *"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 4044000 à taxa média de mercado à época da contratação (1,99% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."*

A demanda transitou em julgado em 20/03/2023, sendo expedida Certidão de Habilitação de Crédito em 16/11/2023 no evento 70 e 71 no valor de R$ 1.359,09.

Ademais, habilita o valor do crédito de R$ 1.000,00, classificando-o na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVACONRADO LOPES DA SILVA OAB/RS 53.653.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito de R$ 1.359,09 classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.000,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA OAB/RS 53.653.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.359,09 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e nove centavos),** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.000,00 (um mil reais),** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005,** em favor de **CONRADO LOPES DA SILVA OAB/RS 53.653.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
374	JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA	577.792.100-06

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
374	**JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA**	**577.792.100-06**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	5.022,16	Art. 83, VI, "a"	BRL	5.022,16
		-			**5.022,16**			**5.022,16**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	5.022,16
TOTAL CONCURSAL	**5.022,16**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação do Credor no ev. 324 dos autos falimentar, informando a existência de crédito em seu favor, no valor de R$ 5.022,16, e no valor de R$ 1.200,00, em favor de seu advogado, Guilherme Santos Borges, conforme constou na certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5226239-07.2023.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do ***Cumprimento De Sentença N.º 5226239-07.2023.8.21.0001***, distribuído em 25/10/2023, em trâmite perante o 2º Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre - Saúde Suplementar, referente a sentença exarada em 06/05/2022, na ***Ação Revisional Nº 5073166-83.2021.8.21.0001***, pela qual a Falida foi condenada a limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo n° 00005889-000 à taxa de 1,69% a.m., à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito e correção monetária pelo IGP-M a partir de cada desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, e ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em R$ 1.000,00, majorados para R$ 1.200,00, em razão do não provimento do recurso de apelação interposto pela Falida.

Intimada no cumprimento de sentença, em 16/01/2024 a Falida informou sobre a decretação da liquidação extrajudicial e a sujeição dos créditos ao concurso universal de credores, sobre a não fluência de juros após a decretação da liquidação e a inaplicabilidade de multas, também requereu justiça gratuita (ev. 07). Posteriormente, foi regularizada a representação processual pela Administração Judicial, que impugnou os cálculos apresentados pelo Credor (ev. 10). O Credor apresentou novo cálculo em 27/03/2025, onde entendeu devido o valor de R$ 5.022,167 referente ao principal, e R$ 1.200,00 aos honorários de sucumbência (ev. 21). Com a concordância da Administração Judicial (ev. 26), foi expedida a Certidão de Habilitação de Crédito em 29/07/2025 (ev. 27), conforme segue:

CERTIDÃO

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Credor:

JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA, CPF: 57779210006, com endereço na Rua Martim Ferreira de Carvalho, 98 - Sarandi - 91140340, Porto Alegre/RS (Residencial)

Devedor:

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº (#)CPFREU(#), com endereço na Rua dos Andradas, 1001, Sala 601 - Centro Histórico - 90020006, Porto Alegre/RS (Residencial).

Certifico que a decisão do evento 18, DESPADEC1, ante a anuência da parte devedora, deferiu a expedição de certidão de crédito, fixando como saldo devedor o **valor de R$ 5.022,16, atualizado até 15/02/2023,** a título de condenação principal em favor de JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA e, **R$ 1.200,00,** a título de honorários sucumbenciais, em favor de Guilherme Santos Borges, conforme quadro demonstrativo individualizado do débito a seguir:

CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR
JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA	57779210006	Quirografário – Classe III	R$ 5.022,16
Guilherme Santos Borges	98061160030	Trabalhista – Classe I	R$ 1.200,00

Assim, habilita o crédito no valor de R$ 5.022,16, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ademais, habilita o crédito referente aos honorários no valor de R$ 1.200,00, na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de GUILHERME SANTOS BORGES (OAB/RS 60.941).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 5.022,16, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.200,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de GUILHERME SANTOS BORGES (OAB/RS 60.941).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 5.022,16 (cinco mil vinte e dois reais e dezesseis centavos),** classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **GUILHERME SANTOS BORGES, OAB/RS 60.941.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JOSE CORREA DA ROCHA	513.111.000-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5223221-07.2025.8.21.0001

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5223221-07.2025.8.21.0001, ajuizado pelo Credor JOSE CORREA DA ROCHA, em 29/08/25, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor. Ocorre, porém, que o cálculo apresentado pelo Credor está em desconformidade, além de ir contra ao disposto no art. 18, "d", da Lei 6.024/1974, pois foram aplicados juros de mora de 1% a.m. após a data da liquidação extrajudicial.

Assim, os valores apresentados pelo Credor deverão ser adequados, com aplicação dos juros de mora de 1% até a data da decretação da liquidação extrajudicial – 15/02/2023, e atualizados pelo IPCA, desde cada vencimento até a data da decretação da falência – 23/01/2024.

Assim, tem-se que o valor referente ao Contrato n° 5911 é de R$ 10389,1, que deve ser habilitado na forma do art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005.

Ademais, quanto aos honorários, tem-se o valor de R$ 1.700,00 que devem ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de BRENO HECK SOUZA OAB/RS 12.206.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 10389,1, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.700,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de BRENO HECK SOUZA OAB/RS 12.206.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 10.389,10 (dez mil, trezentos e oitenta e nove reais e dez centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.700,00 (um mil, setecentos reais)**, classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **BRENO HECK SOUZA OAB/RS 12.206.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JOSE MACIEL OSORIO	335.905.400-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5228297-17.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5240025-21.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5240025-21.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor JOSE MACIEL OSORIO CPF 335.905.400-87 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5228297-17.2022.8.21.0001, que transitou em julgado em 03/10/2023.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 5.514,36 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.500,00, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 5.514,36, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.500,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 5.514,36 (cinco mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e seis centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.500,00 (um mil, quinhentos reais)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520**.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JUREMA DULCE BAUERMANN	367.086.580-20

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5172993-28.2025.8.21.0001

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5172993-28.2025.8.21.0001, ajuizado pelo Credor JUREMA DULCE BAUERMANN, em 07/07/25, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor. Ocorre, porém, que o cálculo apresentado pelo Credor está em desconformidade, além de ir contra ao disposto no art. 18, "d", da Lei 6.024/1974, pois foram aplicados juros de mora de 1% a.m. após a data da liquidação extrajudicial.

Assim, os valores apresentados pelo Credor deverão ser adequados, com aplicação dos juros de mora de 1% até a data da decretação da liquidação extrajudicial – 15/02/2023, e atualizados pelo IGP-M, desde cada vencimento até a data da decretação da falência – 23/01/2024.

Assim, tem-se que o valor referente ao Contrato n° 6319 é de R$ 152,15000000000001, que deve ser habilitado na forma do art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005.

Ademais, quanto aos honorários, tem-se o valor de R$ 1.200,00 que devem ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CICERO DORIA VERAS CANABARRO; LISANDRO GULARTE MORAES; JULIANA GULARTE MORAES OAB/RS 89.070; OAB/RS 43.547; OAB/RS 60.296.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 152,15000000000001, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.200,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CICERO DORIA VERAS CANABARRO; LISANDRO GULARTE MORAES; JULIANA GULARTE MORAES OAB/RS 89.070; OAB/RS 43.547; OAB/RS 60.296.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 152,15 (cento e cinquenta e dois reais e quinze centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais)**, classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **CICERO DORIA VERAS CANABARRO; LISANDRO GULARTE MORAES; JULIANA GULARTE MORAES OAB/RS 89.070; OAB/RS 43.547; OAB/RS 60.296.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	LAILA NASCIMENTO CORREA	444.164.070-68

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5187915-79.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5042504-68.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5042504-68.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor LAILA NASCIMENTO CORREA CPF 444.164.070-68 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5187915-79.2022.8.21.0001, que transitou em julgado em 14/02/2023.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 10.372,93 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.942,99, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.391.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 10.372,93, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.942,99, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.391.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 10.372,93 (dez mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.942,99 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.391**.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	LANDAMAR PEREIRA DE OLIVEIRA	279.033.700-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5102029-15.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5195288-64.2022.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5195288-64.2022.8.21.0001, ajuizado pelo Credor LANDAMAR PEREIRA DE OLIVEIRA CPF 279.033.700-49 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5102029-15.2022.8.21.0001, que transitou em julgado em 26/10/2022.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 2.685,14 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.244,10, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA OAB/RS 53.653.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 2.685,14, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.244,10, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA OAB/RS 53.653.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.685,14 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.244,10 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dez centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA OAB/RS 53.653**.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
033	LIA BEATRIZ FERREIRA PUJOL	400.385.800-04

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
033	**LIA BEATRIZ FERREIRA PUJOL**	**400.385.800-04**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
			Art. 83, VI	BRL	4.347,52	Art. 83, VI, "a"	BRL	4.347,52
		-			**4.347,52**			**4.347,52**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	4.347,52
TOTAL CONCURSAL	**4.347,52**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação da credora encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor, no valor de R$ 4.347,52, conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos n.º 5025024-77.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do ***Cumprimento De Sentença n.º 5025024-77.2023.8.21.0001***, distribuído em 14/02/2023, em trâmite perante o 1º Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre – RS, referente a sentença exarada em 22/11/2022, na ***Ação Revisional n.º 5153615-91.2022.8.21.0001***, pela qual a Falida foi condenada a limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo à taxa média de mercado à época da contratação (2,03% a.m.), à devolução dos valores cobrados em excesso, corrigidos monetariamente pelo IGP-M, e ao pagamento de honorários no valor de R$ 1.000,00.

Citada do cumprimento de sentença, a Falida informou a sua liquidação extrajudicial que ocorreu, requereu a justiça gratuita e habilitação do crédito perante a falência em favor da credora (ev. 10), que requereu a expedição de certidão de habilitação de crédito (ev. 45). Sobreveio a Sentença homologando o cálculo apresentado de R$ 4.347,52 e determinando a expedição de certidão (ev. 50), a qual foi expedida em 22/01/2024 (ev. 57), conforme segue:

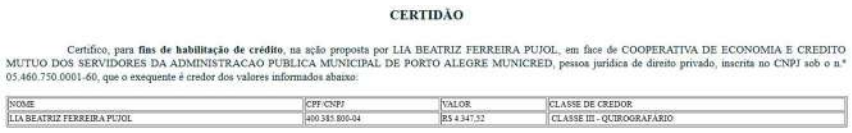

CERTIDÃO

Certifico, para **fins de habilitação de crédito**, na ação proposta por LIA BEATRIZ FERREIRA PUJOL, em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.460.750.0001-60, que o exequente é credor dos valores informados abaixo:

NOME	CPF/CNPJ	VALOR	CLASSE DE CREDOR
LIA BEATRIZ FERREIRA PUJOL	400.385.800-04	R$ 4.347,52	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Assim, habilita o crédito no valor de R$ 4.347,52, classificando-o na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 4.347,52, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 4.347,52 (quatro mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	LUCIA CLARICE GOMES ORIGO	518.601.120-72

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 0028248-42.2018.8.21.0015.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5004542-42.2018.8.21.0015.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5004542-42.2018.8.21.0015, ajuizado pelo Credor LUCIA CLARICE GOMES ORIGO CPF 518.601.120-72 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 0028248-42.2018.8.21.0015, que transitou em julgado em 15/10/2020.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 18.046,82 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 2.310,55, em favor de SHAIENE DOS SANTOS TRINDADE DA COSTA; AMIEL DIAS DE LUIZ OAB/RS 110.187; OAB/RS 78.403.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 18.046,82, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 2.310,55, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de SHAIENE DOS SANTOS TRINDADE DA COSTA; AMIEL DIAS DE LUIZ OAB/RS 110.187; OAB/RS 78.403.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 18.046,82 (dezoito mil e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.310,55 (dois mil, trezentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de SHAIENE DOS SANTOS TRINDADE DA COSTA; AMIEL DIAS DE LUIZ OAB/RS 110.187; OAB/RS 78.403**.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	LUCIA REJANE CARDOSO DA ROCHA	558.551.640-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5083987-15.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5213260-13.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5213260-13.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor LUCIA REJANE CARDOSO DA ROCHA CPF 558.551.640-04 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5083987-15.2022.8.21.0001, que transitou em julgado em 28/08/2023.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 26.792,72 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 2.547,99, em favor de GUILHERME SANTOS BORGES OAB/RS 60.941.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 26.792,72, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 2.547,99, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de GUILHERME SANTOS BORGES OAB/RS 60.941.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 26.792,72 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.547,99 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de GUILHERME SANTOS BORGES OAB/RS 60.941**.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	LUCIANE MOTTA	477.491.640-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5031339-29.2020.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5030646-40.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5030646-40.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor LUCIANE MOTTA CPF 477.491.640-49 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5031339-29.2020.8.21.0001, que transitou em julgado em 07/01/2022.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 35.991,36 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 2.599,60, em favor de DIEGO RAFAEL DIAS PLADA OAB/RS 96.961.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 35.991,36, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 2.599,60, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de DIEGO RAFAEL DIAS PLADA OAB/RS 96.961.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 35.991,36 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.599,60 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de DIEGO RAFAEL DIAS PLADA OAB/RS 96.961**.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	LUIS CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA	236.969.660-53

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5205484-93.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5247850-16.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5247850-16.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor LUIS CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA CPF 236.969.660-53 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5205484-93.2022.8.21.0001, que transitou em julgado em 03/08/2023.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 284,33 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.000,00, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 284,33, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.000,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 284,33 (duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.000,00 (um mil reais)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520**.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	LUIS GUSTAVO BRIGIDO FERREIRA	666.718.090-20

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5035652-04.2018.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5120214-04.2022.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5120214-04.2022.8.21.0001, ajuizado pelo Credor LUIS GUSTAVO BRIGIDO FERREIRA CPF 666.718.090-20 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5035652-04.2018.8.21.0001, que transitou em julgado em 27/06/2022.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 950,84 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$,00, em favor de YURI DELLANI COELHO OAB/RS 48.130.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 950,84, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de YURI DELLANI COELHO OAB/RS 48.130.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 950,84 (novecentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$,00 (zero reais)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de YURI DELLANI COELHO OAB/RS 48.130**.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
222	LUIZ ANTONIO MARTINS	263.691.920-15

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
222	**LUIZ ANTONIO MARTINS**	**263.691.920-15**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-				Art. 83, VI, "a"	BRL	2.666,50
		-			**-**			**2.666,50**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	**BRL**
Art. 83, VI, "a"	2.666,50
TOTAL CONCURSAL	**2.666,50**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5047068-27.2022.8.21.0001 e Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional) sob o nº 5047068-27.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto das seguintes ações:

i) Cumprimento de Sentença sob nº 5204115-93.2024.8.21.0001, ajuizado pelo Credor LUIZ ANTONIO MARTINS CPF 263.691.920-15 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5047068-27.2022.8.21.0001, que transitou em julgado em 10/04/2024.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 2.666,50 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.240,60, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

ii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5047068-27.2022.8.21.0001, ajuizada em 29/03/2022, pelo Credor LUIZ ANTONIO MARTINS (CPF 333.376.320-68), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 19/08/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios dos contratos de empréstimo nº 00001554-000 e 00002508-000 à taxa média de mercado à época da contratação, de acordo com a taxa de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil na série 254671, bem como descaracterizar a mora da parte autora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da

citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 28/02/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Honorários majorados para R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por força do que dispõe o §11º do artigo 85 do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 07/03/2024, conforme segue:

"Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial."

A demanda transitou em julgado em 10/04/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 2.666,50, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.240,60, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.666,50 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005.**

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.240,60 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
230	LUIZA HELENA SCHWONKE PINTO	824.314.180-49

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
230	**LUIZA HELENA SCHWONKE PINTO**	**824.314.180-49**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	54.437,21	Art. 83, VI, "a"	BRL	54.437,21
		-			**54.437,21**			**54.437,21**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	**BRL**
Art. 83, VI, "a"	54.437,21
TOTAL CONCURSAL	**54.437,21**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação da Credora

A Credora apresentou habilitação de crédito na falência, evento 322, requerendo a habilitação dos créditos nos valores de R$ 40.556,23 e R$ 13.880,98, conforme sentença exarada nos autos n° 5305899-16.2024.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação, esta Administradora Judicial apura que a credora não foi relacionada pela Falida no edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado em Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata-se que o crédito é objeto da ***Ação de Cumprimento de Sentença nº 5305899-16.2024.8.21.0001***, que tramitou perante o 2º Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, autuada em 04/12/2024, pela Credora em face da Falida, que tem como objeto sentença reformada na ***Ação Revisional de Contrato Bancário nº 5038677-20.2021.8.21.0001 (Apelação n°),*** por meio da qual a Falida foi condenada, conforme Acórdão, (ev. 26), a limitar os juros remuneratórios dos contratos de empréstimo à taxa média de juros do mercado à época dos contratos, sendo contrato n° 1000254427 à taxa de 1,93% a.m., contrato n° 00005676-000 à taxa de 2,27% a.m. e contrato n° 00002832-000 a taxa de 2,63% a.m., além do pagamento as custas e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, e em mais 2% os honorários recursais.

Iniciado o Cumprimento de Sentença, a Credora apresentou o cálculo atualizado no valor de R$ 96.666,33, sendo R$ 42.229,12 referente ao contrato nº 1000254427, celebrado com a União Seguradora S.A., no qual a Falida não faz parte, R$ 40.556,23 referente ao contrato nº 5676-000 e R$ 13.880,98 referente ao contrato nº 2832-000. Em 17/03/2025 a Administração Judicial manifestou concordância com os cálculos apresentados referente aos contratos n° 5676 e 2832, requerendo a homologação dos cálculos apresentados, a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito e a extinção do feito ante decretação da falência (ev. 20).

Em 06/06/2025, a segunda ré, apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença em relação ao excesso de execução em seu nome (ev. 54). Sobreveio sentença, determinando a habilitação dos créditos decorrentes da relação contratual mantida com a Falida, nos valores de R$ 40.556,23 e R$ 13.880,98, respectivamente, no processo falimentar (ev. 70), senão vejamos:

ISSO POSTO, **JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada por UNIÃO SEGURADORA S.A VIDA E PREVIDÊNCIA contra LUIZA HELENA SCHWONKE PINTO e acolho o pedido da executada MASSA FALIDA DA MUNICRED de expedição de certidão de habilitação de crédito e declaro cumpridas as obrigações de pagamento.

Sucumbente, arcará a exequente/impugnada com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da executada União Seguradora, estes fixados no percentual de 10% sobre o excesso de execução, em observância ao artigo 85, §2º do CPC, corrigidos monetariamente pela variação do IGP-M a contar da data da fixação da verba e acrescidos de juros de mora de 1% a.m a contar do trânsito em julgado.

Expeça-se imediatamente alvará em favor da exequente para levantamento da quantia depositada nos autos, em cumprimento à decisão do **evento 44, DESPADEC1**.

Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de habilitação de crédito para a exequente habilitar seus créditos nos valores de R$ 40.556,23 e R$ 13.880,98, devidos em 04/12/2024, no juízo falimentar da executada Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Administração Pública Municipal de Porto Alegre Municred - Falida.

Assim, o crédito deverá ser habilitado no valor de R$ 54.437,21 em favor da Credora, classificando-o na previsão do Art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 54.437,21, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 54.437,21 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MARA SILVIA LEONARDO CRESCENCIO	362.427.720-00

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5006721-70.2022.8.21.3001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5013355-82.2022.8.21.3001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5013355-82.2022.8.21.3001, ajuizado pelo Credor MARA SILVIA LEONARDO CRESCENCIO CPF 362.427.720-00 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5006721-70.2022.8.21.3001, que transitou em julgado em 13/12/2022.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 1.921,16 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 800,00, em favor de NILMARA ALMADA DA SILVA; FELIPE BIZ OAB/RS 74.381; OAB/RS 136.361.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 1.921,16, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 800,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de NILMARA ALMADA DA SILVA; FELIPE BIZ OAB/RS 74.381; OAB/RS 136.361.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.921,16 (um mil, novecentos e vinte e um reais e dezesseis centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 800,00 (oitocentos reais)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de NILMARA ALMADA DA SILVA; FELIPE BIZ OAB/RS 74.381; OAB/RS 136.361**.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
369	MARCO AURELIO NEVES DA SILVEIRA	383.598.710-00

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
369	**MARCO AURELIO NEVES DA SILVEIRA**	**383.598.710-00**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	13.317,23	Art. 83, VI, "a"	BRL	13.317,23
		-			**13.317,23**			**13.317,23**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	13.317,23
TOTAL CONCURSAL	**13.317,23**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito realizada em razão da manifestação do credor encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor, no valor de R$ 13.317,23, conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida mediante os Autos nº 5157010-57.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise do e-mail encaminhado esta Administradora Judicial apura:

O Credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao ev. 59, dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do ***Cumprimento De Sentença N.º 5157010-57.2023.8.21.0001***, distribuído em 03/08/2023, que tramitou perante o 1° Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, referente a sentença exarada em 06/03/2023, na ***Ação Revisional N.º 5114175-88.2022.8.21.0001***, pela qual a Falida foi condenada a limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo n.º 00004924, à taxa média de mercado à época da contratação (1,80% a.m.), à devolução dos valores cobrados em excesso, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M, acrescidos de juros e mora de 1% ao mês a contar da data da citação, bem como fixou honorários em R$ 1.000,00.

Intimada do cumprimento de sentença em 17/11/2023 (ev. 15), a Falida requereu a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor, visto que ainda se encontrava em liquidação extrajudicial. O pedido foi deferido (ev. 21) e a CHC foi expedida em 06/02/2024 (ev. 22), conforme segue:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5157010-57.2023.8.21.0001/RS

EXEQUENTE: MARCO AURELIO NEVES DA SILVEIRA

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA

Local: Porto Alegre **Data:** 06/02/2024

CERTIDÃO

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Credor:

MARCO AURELIO NEVES DA SILVEIRA, CPF: 38359871000, com endereço na Rua Cacilda Yaconis Becker - ou H, Vila Max Geiss, 125 - Rubem Berta - 91180050, Porto Alegre/RS (Residencial.

Devedor:

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05460750000160, com filial estabelecida na Rua dos Andradas, 1001 - sala 601 - Centro Histórico - 90020006, Porto Alegre - RS.

Certifico que a decisão do Evento 21, ante a anuência da parte devedora, deferiu a expedição de certidão de crédito, fixando como saldo devedor o **valor de** R$ 13.317,23 , **atualizado até** 25/07/2023, em favor de MARCO AURELIO NEVES DA SILVEIRA, conforme quadro demonstrativo individualizado do débito a seguir.

CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR
MARCO AURELIO NEVES DA SILVEIRA	38359871000	Quirografário – Classe III	R$ 13.317,23

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito de R$ 13.317,23, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 13.317,23, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 13.317,23 (treze mil trezentos e dezessete reais e vinte e três centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MARGARETE OLIVEIRA MONTEIRO	377.649.000-44

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5161320-43.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5074713-90.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5074713-90.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor MARGARETE OLIVEIRA MONTEIRO CPF 377.649.000-44 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5161320-43.2022.8.21.0001, que transitou em julgado em 09/03/2023.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 21.814,80 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 4.073,81, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.391.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 21.814,80, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 4.073,81, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.391.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 21.814,80 (vinte e um mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 4.073,81 (quatro mil e setenta e três reais e oitenta e um centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.391**.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MARIA ANGELINA MACIEL PERES	370.935.680-68

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5021881-85.2020.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5065424-07.2021.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5065424-07.2021.8.21.0001, ajuizado pelo Credor MARIA ANGELINA MACIEL PERES CPF 370.935.680-68 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5021881-85.2020.8.21.0001, que transitou em julgado em 31/05/2021.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 19.253,60 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$,00, em favor de MAX DANIEL DUARTE WINTER OAB/RS 82.735.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 19.253,60, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de MAX DANIEL DUARTE WINTER OAB/RS 82.735.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 19.253,60 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$,00 (zero reais)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de MAX DANIEL DUARTE WINTER OAB/RS 82.735**.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
034	MARIA CAROLINE AZEVEDO GRIEBLER	335.521.770-00

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
034	**MARIA CAROLINE AZEVEDO GRIEBLER**	**335.521.770-00**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	14.786,57	Art. 83, VI, "a"	BRL	10.752,39
		-			**14.786,57**			**10.752,39**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	10.752,39
TOTAL CONCURSAL	**10.752,39**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação da credora, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito no valor total de R$ 14.786,57, sendo R$ 13.989,69 em seu favor, e R$ 796,88 em favor de seu advogado, Conrado Lopes da Silva (OAB/RS 053653), conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5106051-19.2022.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Conforme a certidão encaminhada pela Credora, o crédito teve origem na ***Ação Revisional de nº 5106051-19.2022.8.21.0001***, ajuizada em 27/06/2022, em trâmite perante a 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, na qual ela pretendia a declaração da abusividade de cláusulas dos contratos n.º 3642-000, 3678-000 e 3988-000, formalizados com a Falida.

Citada, a falida não apresentou defesa (ev. 15). Sobreveio a sentença, julgado procedente em parte os pedidos da Credora, para determinar a limitação da taxa de juros remuneratórios aplicadas em 2,05% ao mês para os contratos firmados em dezembro de 2016, e 2,03% ao mês para o empréstimo feito em março de 2017, computados pelo BACEN, e autorizando a compensação ou repetição de indébito. Ainda, a falida foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários, fixados em 10% do valor da causa, atualizado pelo IPCA (ev. 21), a saber:

> ANTE O EXPOSTO, julgo **procedente, em parte,** a presente ação revisional de contrato que **MARIA CAROLINE AZEVEDO GRIEBLER** ajuizou em face de **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DO RS EM PORTO ALEGRE E GRANDE PORTO ALEGRE**, para limitar a taxa de juros remuneratórios aplicada às contratações debatidas de modo a que seja reduzida aos 2,05% a.m., para os pactos firmados em dezembro de 2016, e aos 2,03% a.m., para o empréstimo feito em março de 2017, computados pelo BACEN, como a média do mercado para as contratações semelhantes. Autorizo, ainda, a compensação e/ou repetição de indébito, na forma da fundamentação, restando não conhecido o pleito de afastamento de mora.
>
> Pela significativa sucumbência, condeno a demandada a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa, sendo que estes são fixados em 10% do valor atualizado (pelo IPCA) da causa.

Em 16/05/2023 a Falida compareceu aos autos para comprovar a decretação da liquidação extrajudicial, conforme Ato n.º 1.361, de 15 de fevereiro de 2023, do Banco Central do Brasil (ev. 29). Na sequência, a ação transitou em julgado (ev. 30) e a Credora requereu a expedição de certidão de habilitação de crédito, apresentando cálculo onde entendeu devido o valor total de R$ 14.786,57, sendo que desse valor, R$ 13.748,79 se refere ao principal, R$ 796,88 se refere aos honorários de sucumbência, e R$ 240,90 é referente às custas judiciais (ev. 41). O pedido foi deferido com a

homologação do cálculo apresentado pela Credora (ev. 54) e a expedição da Certidão de habilitação de crédito (ev. 65).

Posteriormente, a Administração Judicial informou a decretação de falência e juntou nos autos a nomeação para representação judicial da Massa Falida (ev. 71). Em 16/08/2024 houve a baixa definitiva dos autos (ev. 74).

Consta na certidão expedida nos Autos e encaminhada a esta Administradora Judicial, o valor de R$ 13.989,69 referente ao crédito principal, sendo que R$ 240,90 é referente às custas judiciais, mais R$ 796,88 relativo aos honorários advocatícios.

Ocorre, porém, que o cálculo apresentado pelo Credor em ev. 41 está em desconformidade ao preconizado na sentença, pois foi utilizado o IGP-M como índice de correção monetária, quando o correto seria aplicar o índice IPCA, além de ir contra ao disposto no art. 18, "d", da Lei 6.024/1974[1], pois foram aplicados juros de mora de 1% a.m. após a data da liquidação extrajudicial.

Assim, os valores apresentados pelo Credor deverão ser adequados, com aplicação dos juros de mora de 1% até a data da decretação da liquidação extrajudicial – 15/02/2023, e atualizados pelo IPCA, desde cada vencimento até a data da decretação da falência – 23/01/2024, conforme segue:

i) Contrato n.º 3642-000

Valor Base: R$ 3.011,44
Termo Inicial de Correção Monetária: Vencimento/Pagamento de cada parcela
Índice de Correção monetária: IPCA
Termo final da Correção Monetária: 23/01/2024
TOTAL: **R$ 4.142,78**

ii) Contrato n.º 3678-000

Valor Base: R$ 3.011,44
Termo Inicial de Correção Monetária: Vencimento/Pagamento de cada parcela
Índice de Correção monetária: IPCA
Termo final da Correção Monetária: 23/01/2024
TOTAL: R$ 3.837,69

iii) Contrato n.º 3988-000

Valor Base: R$ 1.806,87
Termo Inicial de Correção Monetária: Vencimento/Pagamento de cada parcela
Índice de Correção monetária: IPCA
Termo final da Correção Monetária: 23/01/2024
TOTAL: R$ 2.527,03

iv) Honorários de Sucumbência

Da mesma forma, os honorários de sucumbência fixado em 10% do valor atualizado da causa, deverão sofrer correção monetária pelo IPCA, desde a data do último cálculo apresentado nos autos pelo credor – 17/08/2023, até a decretação da Falência, pelas razões já expostas.

Valor Base: R$ 796,88
Termo Inicial de Correção Monetária: 12/07/2023

[1] Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo.

Índice de Correção monetária: IPCA
Termo final da Correção Monetária: 23/01/2024
TOTAL: R$ 810,08

v) Custas

Igualmente as custas, deverão sofrer correção monetária pelo IPCA, desde a data do último cálculo apresentado nos autos pelo credor – 17/08/2023, até a decretação da Falência.

Valor Base: R$ 240,90
Termo Inicial de Correção Monetária: 12/07/2023
Índice de Correção monetária: IPCA
Termo final da Correção Monetária: 23/01/2024
TOTAL: R$ 244,89

Em resumo, o crédito é assim composto:

DOCUMENTO	VALOR
Contrato 3642-000	R$ 4.142,78
Contrato 3678-000	R$ 3.837,69
Contrato 3988-000	R$ 2.527,03
Custas	R$ 244,89
TOTAL PRINCIPAL	**R$ 10.752,39**
HONORÁRIOS	**R$ 810,08**

Sendo assim, o valor total do crédito principal perfaz a quantia de R$ 10.752,39, que deve ser classificado na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ademais, o valor devido de honorários corresponde a R$ 810,08, a ser habilitado forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 10.752,39, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 810,08, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 10.752,39 (dez mil setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 810,08 (oitocentos e dez reais e oito centavos),** nos termos do art. **83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MARIA DA GRACA GALVES ALVARES	094.984.860-34

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5036502-58.2018.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5141704-82.2022.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5141704-82.2022.8.21.0001, ajuizado pelo Credor MARIA DA GRACA GALVES ALVARES CPF 094.984.860-34 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5036502-58.2018.8.21.0001, que transitou em julgado em 01/02/2022.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 50.475,47 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.559,09, em favor de MICHELE APARECIDA GUERINI OAB/RS 68.063.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 50.475,47, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.559,09, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de MICHELE APARECIDA GUERINI OAB/RS 68.063.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 50.475,47 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.559,09 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e nove centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de MICHELE APARECIDA GUERINI OAB/RS 68.063**.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MARIA DE LOURDES SILVEIRA DA SILVA	732.873.690-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5095577-23.2021.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5221979-81.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5221979-81.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor MARIA DE LOURDES SILVEIRA DA SILVA CPF 732.873.690-91 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5095577-23.2021.8.21.0001, que transitou em julgado em 19/09/2023.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 18.697,72 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 2.332,64, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 18.697,72, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 2.332,64, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 18.697,72 (dezoito mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.332,64 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520**.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
259	MARIA HERMINIA DIOGO RIBEIRO	421.496.220-68

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
259	**MARIA HERMINIA DIOGO RIBEIRO**	**421.496.220-68**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-	Art. 83, VI	BRL	2.999,39	Art. 83, VI, "a"	BRL	2.999,39
		-			**2.999,39**			**2.999,39**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	2.999,39
TOTAL CONCURSAL	**2.999,39**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação da credora, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito no valor total de R$ 2.999,39, conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5065171-82.2022.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Conforme a certidão encaminhada pela Credora, o crédito teve origem na ***Ação Revisional de nº 5065171-82.2022.8.21.0001***, ajuizada em 27/04/2022, que tramitou perante o 1º Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, na qual ela pretendia a declaração da abusividade de cláusulas do contrato n.º 00004215-000, formalizados com a Falida.

Sobreveio a sentença, julgado procedente os pedidos da Credora, para determinar a limitação da taxa de juros remuneratórios aplicadas em 25,82% a. a. para contrato n.º 00004215-000, autorizando a compensação ou repetição de indébito, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% a.m. a contar do trânsito em julgado, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa pelo IGP-M a contar da data da fixação da verba e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a contar do trânsito em julgado (ev. 30).

A Credora requereu o cumprimento de sentença em 21/09/2023 e a expedição de habilitação de crédito apresentando cálculos (ev. 63), que foram homologados pelo juízo (ev. 73). A Falida compareceu aos autos informando a decretação de falência (ev. 79). Intimada, a Administração Judicial regularizou a representação processual, informando que a atualização dos cálculos deveria observar a data limite de 23/01/2024, com posterior expedição de certidão de habilitação de crédito (ev. 85).

Em 18/08/2024 a Credora apresentou cálculo retificado (ev. 113), o qual foi homologado pelo juízo (ev. 115) e a Certidão de Habilitação de Crédito foi expedida (ev. 121), conforme segue:

CERTIDÃO

Eu, Jussara Dias Ribeiro, Escrivã do 4º Cartório Cível de Porto Alegre, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICO as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação na Falência sob nº 5255923-74.2023.8.21.0001, em trâmite perante a 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre – RS, nos termos da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº:	5065171-82.2022.8.21.0001/RS
Data do Ajuizamento:	27/04/2022
Data do Trânsito em Julgado:	19/09/2023
Vara, Comarca, Tribunal:	4ª Vara Cível do Foro Central de Comarca de Porto Alegre
Nome do Devedor:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED
CNPJ do Devedor:	05.460.750/0001-60
Nome do Credor:	MARIA HERMINIA DIOGO RIBEIRO
CPF ou CNPJ do Credor:	42149622068
Natureza do Crédito:	Indenizatporio
Valor do Crédito:	R$ 2.999,39
Data da atualização do Crédito	21/01/2024
Data da Homologação do Cálculo:	26/08/2024

Assim, habilita o crédito no valor de R$ 2.999,39, classificando-o na forma do art. 83, V, "a", da Lei 11.101/2005.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor de R$ 2.999,39, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

> **HABILITAR** o valor do crédito de **R$ 2.999,39 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos),** classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
263	MARILUZ MACIEL CARDOSO	736.931.110-49

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
263	**MARILUZ MACIEL CARDOSO**	**736.931.110-49**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	2.015,38	Art. 83, VI, "a"	BRL	1.506,18
		-			**2.015,38**			**1.506,18**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	1.506,18
TOTAL CONCURSAL	**1.506,18**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação da Credora, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor no valor de R$ 2.015,38, e de R$ 1.000,00 em favor de seu advogado, Conrado Lopes da Silva, conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5193723-65.2022.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Conforme a certidão encaminhada pela Credora, o crédito teve origem na ***Ação Revisional n° 5193723-65.2022.8.21.0001,*** ajuizada em 28/10/2022, que tramitou perante a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, na qual ela pretendia a declaração da abusividade da taxa de juros estipulada no contrato n° 3852-000, formalizado com a Falida.

Citada, a falida apresentou contestação (ev. 17) e a Credora apresentou réplica (ev. 20). Em 24/02/2023 a falida informou nos autos sobre a decretação da liquidação extrajudicial e a não incidência de juros e multas pecuniárias, juntou cópia da decisão e requereu a suspensão do feito (ev. 26).

Sobreveio a sentença, julgado procedente os pedidos da Credora, para determinar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 2,04% ao mês, taxa média de mercado à época da contratação, condenando a falida a devolver os valores cobrados em excesso, subtraindo eventuais parcelas vincendas, com a repetição simples de indébito, se for o caso, e correção monetária pelo IGP-M a partir de cada desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Além disso, a falida foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários do advogado, fixados em R$1.000,00 (ev. 29).

A Credora requereu a expedição de certidão de habilitação de crédito, apresentando cálculo onde entendeu devido o valor total de R$ 3.015,38, sendo que desse valor, R$ 2.015,38 se refere ao principal, e R$ 1.000,00 se refere aos honorários de sucumbência (ev. 46). O pedido foi deferido com a homologação do cálculo apresentado pela Credora (ev. 54) e a Certidão de habilitação de crédito foi expedida (ev. 56).

Em 18/06/2024 a Administração Judicial requereu a regularização da representação judicial da Massa Falida, requerendo que o juízo torne sem efeito a certidão de habilitação de crédito expedida, pois foi emitida com base em cálculo em desacordo com o preconizado no art. 18, 'd', da Lei n.º 6.024/74, em que o juros devem ser limitados a data da liquidação extrajudicial (15/02/2023), devendo ser realizado novos cálculos, e liquidação de sentença de forma incidental, apresentando planilha atualizada do débito com o cômputo de juros somente até a data de 15/02/2023 (ev. 64).

Todavia, não houve manifestação da Credora, tampouco do juízo, que determinou a baixa dos autos, realizada em 25/06/2025 (ev. 78), contrariando o princípio do contraditório.

Consta na certidão expedida nos Autos e encaminhada a esta Administradora Judicial, o valor de R$ 2.015,38 referente ao crédito principal e R$ 1.000,00 relativo aos honorários advocatícios.

Ocorre, porém, que o cálculo apresentado pelo Credor em ev. 46 está em desconformidade ao preconizado no art. 18, "d", da Lei 6.024/1974[1], pois foram aplicados juros de mora de 1% a.m. após a data da liquidação extrajudicial.

Assim, os valores apresentados pelo Credor deverão ser adequados, com aplicação dos juros de mora de 1% até a data da decretação da liquidação extrajudicial – 15/02/2023, conforme segue:

Valor Base: R$ 1.204,58
Termo Inicial de Correção Monetária: Vencimento/Pagamento de cada parcela
Índice de Correção monetária: IGP-M
Termo final da Correção Monetária: 23/01/2024
Termo final dos Juros de Mora: 15/02/2023
TOTAL: **R$ 1.506,18**

Sendo assim, o valor total do crédito principal perfaz a quantia de R$ 1.506,18, que deve ser habilitado na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ademais, habilitado crédito referente aos honorários no valor de R$ 1.000,00, na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

Anota, por fim, a existência da ***Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5007603-91.2022.8.21.0039***, ajuizada em 14/04/2022, pela Credora em face da Falida. Verifica-se que foi proferida sentença em 19/03/2024 (ev. 57), nos seguintes termos:

III – DISPOSITIVO.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para a) limitar os juros remuneratórios à taxa média do mercado financeiro, estipulada pelo sistema gerenciador de séries do BACEN, para as datas das contratações, que **em julho de de 2012, era de 23,74% ao ano e de 1,79% ao mês, em maio de 2014, era de 23,60% ao ano e de 1,78% ao mês, em abril de 2016, era de 27,67% ao ano e de 2,06% ao mês, em maio de 2014, era de 23,60% ao ano e de 1,78% ao mês, em fevereiro de 2017, era de 27,38% ao ano e de 2,04% ao mês**; b) descaracterizar a mora da autora ante a existência de encargos ilegais na dívida, afastando a incidência dos juros moratórios, c) determinar o recálculo da dívida, condenando à ré à devolução ou compensação simples dos valores debitados a maior, na forma do art. 884 do CC, atualizada pelo IGP-M a contar dos respectivos pagamentos, diante do realinhamento da dívida.

Condeno cada umas das partes ao pagamento de 50% das custas da ação principal. Fixo os honorários advocatícios em R$ 700,00 (setecentos reais) para cada um dos procuradores, forte no art. 85, §§ 8º e 14, do CPC, sem compensação. Suspendo a exigibilidade do ônus da sucumbência da autora, ante a concessão da AJG, de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não sendo o caso de pagamento de custas, baixe-se.

A Falida apelou da decisão, que foi parcialmente provido, determinar, diante da revisão dos juros remuneratórios, a compensação com as parcelas vencidas e, se for necessária, a repetição dos valores

[1] Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo.

pagos a maior, na forma simples, bem como pela inaplicabilidade de juros de mora após a decretação da falência. Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 18/02/2025, o qual não foi admitido.

Verifica-se que a demanda teve baixa definitiva em 29/10/2025 (ev. 108), porém, não transitou em julgado, também não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1 Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 1.506,18, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.000,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.506,18 (mil quinhentos e seis reais e dezoito centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 1.000,00 (mil reais),** nos termos do art. **83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).**

CONTRATO 3852

Nr Parcela	48 meses
Dta Contrato	09/02/2017
Primeira Parcela	31/03/2017
Ultima Parcela	28/02/2021
Valor Original	1.204,58
Seguro mensal	1,72

Juros Original	4,68% a.m.	
Juros Sentença	2,04% a.m.	
Honorários	-	
Correção	IGP-M	
Data final correção	##########	DATA DA CERTIDÃO
Juros de Mora	1,00% a.m.	
Data Inicial Juros de Mora	##########	citação
Data Final Juros de Mora	##########	data da liquidação

		Juros Original				Juros Sentença						
Nr Parcela	Data	Amortizacao	Juros	Parcela	Saldo	Amortizacao	Juros	Parcela	Saldo	Diferença Parcela	Indice acumulado IGP-M	Valor Total
0	09/02/2017	-	-	-	1.204,58	-	-	-	1.204,58	-	-	-
1	31/03/2017	8,79	56,34	65,13	1.195,79	16,74	24,57	41,31	1.187,84	23,82	1,559	37,13
2	30/04/2017	9,20	55,93	65,13	1.186,60	17,08	24,23	41,31	1.170,76	23,82	1,584	37,72
3	31/05/2017	9,63	55,50	65,13	1.176,97	17,43	23,88	41,31	1.153,33	23,82	1,605	38,22
4	30/06/2017	10,08	55,05	65,13	1.166,89	17,78	23,53	41,31	1.135,55	23,82	1,620	38,57
5	31/07/2017	10,55	54,58	65,13	1.156,34	18,15	23,17	41,31	1.117,40	23,82	1,635	38,95
6	31/08/2017	11,04	54,09	65,13	1.145,30	18,52	22,80	41,31	1.098,89	23,82	1,633	38,90
7	30/09/2017	11,56	53,57	65,13	1.133,74	18,89	22,42	41,31	1.079,99	23,82	1,623	38,65
8	31/10/2017	12,10	53,03	65,13	1.121,64	19,28	22,03	41,31	1.060,71	23,82	1,618	38,55
9	30/11/2017	12,67	52,46	65,13	1.108,97	19,67	21,64	41,31	1.041,04	23,82	1,607	38,28
10	31/12/2017	13,26	51,87	65,13	1.095,71	20,07	21,24	41,31	1.020,96	23,82	1,587	37,81
11	31/01/2018	13,88	51,25	65,13	1.081,83	20,48	20,83	41,31	1.000,48	23,82	1,570	37,40
12	28/02/2018	14,53	50,60	65,13	1.067,31	20,90	20,41	41,31	979,58	23,82	1,569	37,37
13	31/03/2018	15,21	49,92	65,13	1.052,10	21,33	19,98	41,31	958,25	23,82	1,554	37,02
14	30/04/2018	15,92	49,21	65,13	1.036,18	21,76	19,55	41,31	936,49	23,82	1,541	36,71
15	31/05/2018	16,66	48,47	65,13	1.019,52	22,21	19,10	41,31	914,28	23,82	1,510	35,96
16	30/06/2018	17,44	47,69	65,13	1.002,07	22,66	18,65	41,31	891,62	23,82	1,467	34,93
17	31/07/2018	18,26	46,87	65,13	983,81	23,12	18,19	41,31	868,49	23,82	1,455	34,65
18	31/08/2018	19,11	46,02	65,13	964,70	23,59	17,72	41,31	844,90	23,82	1,438	34,25
19	30/09/2018	20,01	45,12	65,13	944,70	24,08	17,24	41,31	820,82	23,82	1,402	33,39
20	31/10/2018	20,94	44,19	65,13	923,75	24,57	16,74	41,31	796,26	23,82	1,380	32,88
21	30/11/2018	21,92	43,21	65,13	901,83	25,07	16,24	41,31	771,19	23,82	1,392	33,16
22	31/12/2018	22,95	42,18	65,13	878,88	25,58	15,73	41,31	745,61	23,82	1,419	33,79
23	31/01/2019	24,02	41,11	65,13	854,86	26,10	15,21	41,31	719,51	23,82	1,418	33,78
24	28/02/2019	25,14	39,99	65,13	829,72	26,63	14,68	41,31	692,87	23,82	1,397	33,28
25	31/03/2019	26,32	38,81	65,13	803,40	27,18	14,13	41,31	665,70	23,82	1,367	32,55
26	30/04/2019	27,55	37,58	65,13	775,85	27,73	13,58	41,31	637,96	23,82	1,344	32,01
27	31/05/2019	28,84	36,29	65,13	747,01	28,30	13,01	41,31	609,67	23,82	1,333	31,75
28	30/06/2019	30,19	34,94	65,13	716,82	28,87	12,44	41,31	580,79	23,82	1,313	31,27
29	31/07/2019	31,60	33,53	65,13	685,21	29,46	11,85	41,31	551,33	23,82	1,303	31,03
30	31/08/2019	33,08	32,05	65,13	652,13	30,06	11,25	41,31	521,26	23,82	1,320	31,44
31	30/09/2019	34,63	30,50	65,13	617,51	30,68	10,63	41,31	490,59	23,82	1,320	31,44
32	31/10/2019	36,25	28,88	65,13	581,26	31,30	10,01	41,31	459,28	23,82	1,303	31,04
33	30/11/2019	37,94	27,19	65,13	543,32	31,94	9,37	41,31	427,34	23,82	1,295	30,86
34	31/12/2019	39,72	25,41	65,13	503,60	32,59	8,72	41,31	394,75	23,82	1,243	29,60
35	31/01/2020	41,57	23,56	65,13	462,03	33,26	8,05	41,31	361,49	23,82	1,230	29,30
36	29/02/2020	43,52	21,61	65,13	418,51	33,94	7,37	41,31	327,55	23,82	1,231	29,33
37	31/03/2020	45,55	19,58	65,13	372,96	34,63	6,68	41,31	292,92	23,82	1,199	28,56
38	30/04/2020	47,69	17,44	65,13	325,27	35,34	5,98	41,31	257,58	23,82	1,178	28,06
39	31/05/2020	49,92	15,21	65,13	275,35	36,06	5,25	41,31	221,53	23,82	1,171	27,89
40	30/06/2020	52,25	12,88	65,13	223,10	36,79	4,52	41,31	184,73	23,82	1,129	26,90
41	31/07/2020	54,69	10,44	65,13	168,41	37,54	3,77	41,31	147,19	23,82	1,069	25,47
42	31/08/2020	57,25	7,88	65,13	111,16	38,31	3,00	41,31	108,88	23,82	0,994	23,68
43	30/09/2020	59,93	5,20	65,13	51,23	39,09	2,22	41,31	69,79	23,82	0,871	20,75
44	31/10/2020	62,73	2,40	65,13	- 11,51	39,89	1,42	41,31	29,90	23,82	0,776	18,48
45	30/11/2020	65,67	- 0,54	65,13	- 77,18	40,70	0,61	41,31	- 10,80	23,82	0,676	16,10
46	31/12/2020	68,74	- 3,61	65,13	- 145,92	41,53	- 0,22	41,31	- 52,33	23,82	0,646	15,38
47	31/01/2021	71,96	- 6,83	65,13	- 217,87	42,38	- 1,07	41,31	- 94,71	23,82	0,564	13,43
48	28/02/2021	75,32	- 10,19	65,13	- 293,19	43,24	- 1,93	41,31	- 137,96	23,82	0,482	11,47
						Valor Diferença Parcela e Correção Monetária				**1.143,27**	**355,91**	**1.499,18**

Juros de Mora a.m.	1,00%
Data Inicial Juros de Mora	01/02/2023
Data Final Juros de Mora	15/02/2023
Juros de Mora	**7,00**
Diferença da Parcela (+)	1.143,27
Valor da Correção (+)	355,91
Juros de Mora (+)	7,00
Honorários (+)	-
Valor Total	**1.506,18**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MARLENE JAIME GARCIA	284.077.680-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5016223-12.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5222001-42.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5222001-42.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor MARLENE JAIME GARCIA CPF 284.077.680-49 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5016223-12.2022.8.21.0001, que transitou em julgado em 19/09/2023.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 13.033,72 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.400,00, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 13.033,72, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.400,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 13.033,72 (treze mil e trinta e três reais e setenta e dois centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.400,00 (um mil, quatrocentos reais)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520**.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MARLENE MARIA GIRELLI	385.425.360-53

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5036338-93.2018.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5036338-93.2018.8.21.0001, ajuizada em 26/07/2018, pelo Credor MARLENE MARIA GIRELLI CPF 385.425.360-53, em face da Falida.

Verifica que foi proferida sentença em 24/09/2020, senão vejamos:

> *"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para limitar os juros remuneratórios dos contratos nº 3078 e nº 3622 à taxa média de mercado à época da contratação (2,38% a.m. e 2,33% a.m., respectivamente), bem como para afastar a incidência dos juros remuneratórios de inadimplência, limitando os encargos da inadimplência aos juros remuneratórios da normalidade devidamente corrigidos (2,38% a.m. e 2,33% a.m., respectivamente), juros de mora 1% a.m. e multa de 2% condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-se, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, rejeitando os demais pedidos. Sucumbência parcial e recíproca, autoriza a divisão, metade para cada parte, das custas processuais. Honorários de cada patrono, fixados em R$1000,00 (um mil reais) custeados pela parte adversa. Suspensa a exigibilidade à autora, em razão da gratuidade judiciária."*

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 24/03/2022, nos seguintes termos:

> *"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."*

A demanda transitou em julgado em 03/05/2022, sendo expedida Certidão de Habilitação de Crédito em 12/05/2025 no evento 142 no valor de R$ 2.381,82.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito de R$ 2.381,82, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.381,82 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos),** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005**.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
270	MARLENE PORTO SOUZA	265.134.120-72

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
270	**MARLENE PORTO SOUZA**	**265.134.120-72**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	9.874,60	Art. 83, VI, "a"	BRL	9.874,60
		-			**9.874,60**			**9.874,60**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	**BRL**
Art. 83, VI, "a"	9.874,60
TOTAL CONCURSAL	**9.874,60**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação da Credora, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor, no valor de R$ 9.874,60, e de R$ 2.170,04, em favor de seu advogado, Conrado Lopes da Silva, conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5078441-42.2023.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que a Credora não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do ***Cumprimento De Sentença N.º 5078441-42.2023.8.21.0001***, distribuído em 03/05/2023, em trâmite perante o 1º Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, referente a sentença exarada em 16/12/2022, na ***Ação Revisional nº 5117368-14.2022.8.21.0001***, pela qual a Falida foi condenada a limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo n° 00005446-000 e nº 00005677-000 à 1,72% a.m. e 1,70% a.m., respectivamente, à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito e correção monetária pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Além disso, a falida foi condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em R$ 1.000,00.

Intimada essa Administração Judicial regularizou a representação processual, informando que a atualização dos cálculos deveria observar a data limite de 23/01/2024, requereu ratificação da certidão de habilitação de crédito anteriormente expedida, conforme cálculo apresentado (ev. 42). Sobreveio decisão, o juízo acolheu o pedido e homologou os cálculos para o valor de R$ 9.874,60 referente ao principal, e R$ 2.170,04 a título de honorários, determinando a retificação da certidão (ev. 50), sendo que a nova certidão foi expedida em 01/08/2025 (ev. 59), conforme segue:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5078441-42.2023.8.21.0001/RS

EXEQUENTE: CONRADO LOPES DA SILVA
EXEQUENTE: MARLENE PORTO SOUZA
EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA

Local: Porto Alegre **Data:** 01/08/2025

CERTIDÃO

Certifico, usando a faculdade que me confere a lei e examinando os autos suprarreferidos, foi expedida a apresente para habilitação junto ao processo número 5255923-74.2023.8.21.0001, Recuperação Judicial, da executada, junto a Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, que MARLENE PORTO SOUZA, brasileira, servidora pública, RG 7010452832, portadora do CPF nº 265.134.120-72, residente e domiciliado na Rua Corrêa Lima, 1750 - Santa Tereza - Porto Alegre - RS, 90850-250 e CONRADO LOPES DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 90073525049, advogado inscrito na OABRS nº 53.653, com endereço profissional na Rua Gen. Andrade Neves, 59- Sala 301, Porto Alegre – RS, representados pelo procurador Conrado Lopes da Silva-OAB/RS 53.653, e dando cumprimento ao despacho a seguir transcrito: "... Diante disso, acolho a impugnação do executado quanto à data limite de atualização do débito e aplicação de juros, determinando a retificação da certidão expedida no **evento 36, CERT1**, para o valor de R$ 9.874,60, como principal e de R$ 2.170,04 a título de honorários.Expedida a certidão e intimados os credores, voltem os autos para extinção. RAMIRO OLIVEIRA CARDOSO, Juiz de Direito, em 17/02/2025" Certifico, que o crédito dos autores, é de R$ 9.874,60 (nove mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) e o crédito de Conrado Lopes da Silva, é de R$ 2.170,04 (dois mil cento e setenta reais e quatro centavos) referente a honorários advocatícios, atualizado até 23/01/2024. Dou fé.

Em 04/10/2025 foi exarada sentença de extinção do cumprimento de sentença (ev. 69), com trânsito em julgado em 27/10/2025 (ev. 78).

Assim, o crédito deverá ser habilitado no valor de R$ 9.874,60, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ademais, habilita o crédito referente aos honorários no valor de R$ 2.170,04, na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 9.874,60, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 2.170,04, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 9.874,60 (nove mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos),** classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 2.170,04 (dois mil cento e setenta reais e quatro centavos)**, nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **CONRADO LOPES DA SILVA, OAB-RS 53.653.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
024	MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA	375.450.270-00

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
024	**MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA**	**375.450.270-00**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Art. 83, VI	BRL	189.562,16			-	Art. 83, VI, "a"	BRL	189.562,16
		189.562,16			**-**			**189.562,16**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	189.562,16
TOTAL CONCURSAL	**189.562,16**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de crédito realizada de ofício, em razão da existência de crédito decorrente das aplicações em Recibo de Crédito Cooperativo - RDC, investimento realizado pelo Credor a Falida.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor foi relacionado pela Falida, no valor de R$ 189.562,16, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Afere que o crédito se originou, em razão das aplicações em Recibo de Crédito Cooperativo - RDC, na modalidade Renda Fixa, com rentabilidade e liquidez diárias. O Credor realizou os aportes no mês de março de 2022, no valor de R$ 50.000,00, em abril de 2022 de R$ 25.000,00, mensalmente outros aportes até novembro de 2022, totalizando o valor de R$ 169.954,65.

Constata que o Credor possui crédito decorrente das aplicações em Recibo de Crédito Cooperativo - RDC, no qual totalizam o montante de R$ 189.562,16, de acordo com o Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito – FGCoop, conforme planilha, a saber:

NOME	Valor Principal aplicado.	**Correção Prev. 14/02/2023:**	**I.R. Previsto 14/02/2023:**	**VALOR BRUTO**	**VALOR LIQUIDO**
Mauricio Ricardo da Silva Lacerda	R$ 50.000,00	R$ 6.393,40	R$ 1.278,68	R$ 56.393,40	55.114,72
Mauricio Ricardo da Silva Lacerda	R$ 25.000,00	R$ 3.142,59	R$ 628,52	R$ 28.142,59	27.514,07
Mauricio Ricardo da Silva Lacerda	R$ 10.631,62	R$ 177,21	R$ 39,87	R$ 10.808,83	10.768,96
Mauricio Ricardo da Silva Lacerda	R$ 15.000,00	R$ 250,03	R$ 56,26	R$ 15.250,03	15.193,77
Mauricio Ricardo da Silva Lacerda	R$ 15.000,00	R$ 250,03	R$ 56,26	R$ 15.250,03	15.193,77
Mauricio Ricardo da Silva Lacerda	R$ 15.000,00	R$ 250,03	R$ 56,26	R$ 15.250,03	15.193,77
Mauricio Ricardo da Silva Lacerda	R$ 10.000,00	R$ 166,68	R$ 37,50	R$ 10.166,68	10.129,18

Mauricio Ricardo da Silva Lacerda	R$ 5.000,00	R$ 83,34	R$ 18,75	R$ 5.083,34	5.064,59
Mauricio Ricardo da Silva Lacerda	R$ 5.000,00	R$ 83,34	R$ 18,75	R$ 5.083,34	5.064,59
Mauricio Ricardo da Silva Lacerda	R$ 10.000,00	R$ 166,68	R$ 37,50	R$ 10.166,68	10.129,18
Mauricio Ricardo da Silva Lacerda	R$ 5.000,00	R$ 83,34	R$ 18,75	R$ 5.083,34	5.064,59
Mauricio Ricardo da Silva Lacerda	R$ 2.000,00	R$ 209,06	R$ 41,81	R$ 2.209,06	2.167,25
Mauricio Ricardo da Silva Lacerda	R$ 2.000,00	R$ 186,97	R$ 37,39	R$ 2.186,97	2.149,58
Mauricio Ricardo da Silva Lacerda	R$ 2.000,00	R$ 149,61	R$ 29,92	R$ 2.149,61	2.119,69
Mauricio Ricardo da Silva Lacerda	R$ 2.000,00	R$ 139,61	R$ 27,92	R$ 2.139,61	2.111,69
Mauricio Ricardo da Silva Lacerda	R$ 2.000,00	R$ 107,60	R$ 24,21	R$ 2.107,60	2.083,39
Mauricio Ricardo da Silva Lacerda	R$ 2.000,00	R$ 91,02	R$ 20,48	R$ 2.091,02	2.070,54
				R$ 189.562,16	R$ 187.133,33

Anota que o Credor, é um dos ex-administradores da Falida, réu na Ação de Responsabilidade sob n.º 5019332-63.2024.8.21.0001, ajuizada em 29/01/2024, em trâmite perante o 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre – RS, movida pelo Ministério Público. Ocorre que seus bens se encontram indisponíveis, conforme decisão no evento 6, da referida ação, por força do art. 36 da Lei 6.024/74.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial mantém o valor do crédito de R$ 189.562,16, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor do crédito em **R$ 189.562,16 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005**.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MAURO TORRES DE ASSUMPCAO	316.305.880-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5005263-60.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5005263-60.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor MAURO TORRES DE ASSUMPCAO, em 13/01/23, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor. Ocorre, porém, que o cálculo apresentado pelo Credor está em desconformidade, além de ir contra ao disposto no art. 18, "d", da Lei 6.024/1974, pois foram aplicados juros de mora de 1% a.m. após a data da liquidação extrajudicial.

Assim, os valores apresentados pelo Credor deverão ser adequados, com aplicação dos juros de mora de 1% até a data da decretação da liquidação extrajudicial – 15/02/2023, e atualizados pelo IGP-M, desde cada vencimento até a data da decretação da falência – 23/01/2024.

Assim, tem-se que o valor referente ao Contrato n° 4252 é de R$ 4.208,81 e do Contrato n° 4488 é de R$ 4.284,08, totalizando o montante de R$ 8.492,89, que deve ser habilitado na forma do art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005.

Ademais, quanto aos honorários, tem-se o valor de R$ 1.528,73 que devem ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de GILNEI KASPER, OAB/RS 35.681.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 8.492,89, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.528,73 eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de GILNEI KASPER OAB/RS 35.681.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 8.492,89 (oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.528,73 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **GILNEI KASPER OAB/RS 35.681.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
401	MAX DANIEL DUARTE WINTER	OAB/RS 82.735

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
401	**MAX DANIEL DUARTE WINTER**	**OAB/RS 82.735**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-			-	Art. 83 - I	BRL	253,40
					-	Art. 83, VI, "a"	BRL	2.411,98
		-			**-**			**2.665,38**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83 - I	253,40
Art. 83, VI, "a"	2.411,98
TOTAL CONCURSAL	**2.665,38**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5133398-90.2023.8.21.0001 e 5116775-14.2024.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto dos seguintes Cumprimento de Sentença:

i) Cumprimento de Sentença sob nº 5133398-90.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor MAX DANIEL DUARTE WINTER (CPF 019.204.520-28), em 07/07/2023, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor, no valor de R$ 253,40, e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.874,18, em favor de MAX DANIEL DUARTE WINTER (OAB/RS 82.735).

ii) Cumprimento de Sentença sob nº 5116775-14.2024.8.21.0001, ajuizado pelo Credor MAX DANIEL DUARTE WINTER (CPF 019.204.520-28), em 10/06/2024, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor, a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 537,80, em favor de MAX DANIEL DUARTE WINTER (OAB/RS 82.735).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 253,40, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 2.411,98, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de MAX DANIEL DUARTE WINTER (OAB/RS 82.735).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 253,40 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.411,98 (dois mil quatrocentos e onze reais e noventa e oito centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **MAX DANIEL DUARTE WINTER (OAB/RS 82.735).**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
026	MULTIMIDIA SERVICOS E INTEGRACAO DE SISTEMAS DIGITAIS	06.097.676/0001-21

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
026	**MULTIMIDIA SERVICOS E INTEGRACAO DE SISTEMAS DIGITAIS**	**06.097.676/0001-21**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Art. 83, VI	BRL	2.115,49				Art. 83, VI, "a"	BRL	2.115,49
		2.115,49			**-**			**2.115,49**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	2.115,49
TOTAL CONCURSAL	**2.115,49**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor não se manifestou acerca do crédito listado.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001, pelo valor de R$ 2.115,49.

Conforme a documentação juntada pela Falida, elaborada ao tempo da liquidação extrajudicial, em ev. 1, OUT35/OUT36, tem-se que o valor listado em nome do Credor MULTIMIDIA SERVIÇOS E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DIGITAIS (CNPJ 06.097.676/0001-21) resta comprovado, senão vejamos:

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
(artigo 83, VI, da Lei nº 11.101/2005)

Nome	CPF / CNPJ	ENDEREÇO	VALOR	Data	Natureza do Crédito	Valor Atualizado
WENTZ ADVOGADOS	43.913.872/0001-53	Rua Fumel Luiz Antônio de Vargas, 250 - Conjunto 1004 - Bela Vista - Porto Alegre - CEP 90470-130	R$ 16.245,00	14/02/2023	Prestação de Serviços advocatícios - Termo de acordo - Jul/22 2 dez/22	R$ 16.245,00
NOG DIGITAL LTDA	29.847.259/0001-54	Rua Tem. Cel. Fabrício Pilar, 571, AP/SL 101 - Mont Serrat - Porto Alegre - CEP 90450-040	R$ 120,00	14/02/2023	Serviços MKT - Serviços de edição no mês de fevereiro/23	R$ 120,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$ 10.000,00	08/11/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de novembro de 2022 - NFS-e 2022/41	R$ 10.000,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$ 10.000,00	03/10/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de outubro de 2022 - NFS-e 2022/37	R$ 10.000,00
NEOASSIST.COM S.A.	09.168.425/0001-89	Rua Cel. José Eusébio, 95, Casa 13 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP 01239-030	R$ 2.139,36	01/02/2023	Prest. de Serviços na área de atendimento dos cooperados - NFS-e 22979	R$ 2.139,36
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 2.046,50	11/01/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 696388	R$ 2.046,50
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 4.492,32	09/02/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 699858	R$ 4.492,32
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$ 2.400,00	10/04/2020	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 853297 - Contrato 9912343254	R$ 2.400,00
ARCHIVARE ADMINISTRAÇÃO E SISTEMAS DE ARQUIVO LIMITADA	07.885.520/0001-78	Rua Dona Margarida, 305 AP/SL2, Navegantes - Porto Alegre - CEP 90240-611	R$ 1.195,41	19/02/2023	Locação de espaço para arquivo de documetos. NFS-e 2023/73	R$ 1.195,41
FINANTEC	45.241.040/0001-63	Rua Vinicius de Morais, 1195 - Bairro Aeroporto - Pato Branco - PR - CEP 85503-100	R$ 2.500,00	07/03/2023	Prest. de serviços de contabilidade. NFS-e 2023/88 - serviços ref. fev/2023	R$ 2.500,00
DALILA ROSA DOS SANTOS ADVOGADOS	07.869.582/0001-96	Rua dos Andradas, 1001, cnj. 1601 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-015	R$ 8.031,24	14/02/2023	Prestação de serviços advocatícios - NF 2023/33 + Acordo 1906.52	R$ 8.031,24
AÇÕES CÍVEIS 01			R$ 2.555.583,24	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$ 2.555.583,24
AÇÕES CÍVEIS 02			R$ 1.377.415,83	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$ 1.377.415,83
FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO (FGCoop)	19.990.300/0001-93	SIG (Setor de Indústrias Gráficas) Quara 1 Lote 885 a 1055 Sala 206 - BRASÍLIA - DF - CEP 70610-410	R$ 1.230.797,55	14/02/2023	Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito - Termos de cessão de crédito.	R$ 1.230.797,55
MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA	375.450.270-00	Rua Dr. Armando Barbedo, 541 Casa 15 Tristeza Porto Alegre - RS - CEP 91920-520	R$ 189.562,16	14/02/2023	ROC - Conselheiro	R$ 189.562,16
FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	15.581.638/0001-90	Rua dos Andradas, 1420, cjs. 701 e 702 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-011	R$ 1.598,00	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 1.598,00
MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA	92.892.256/0001-79	Rua dos Andradas, 772 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-004	R$ 712.385,66	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 712.385,66
NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	74.828.799/0001-45	Rua Uruguai, 155, cj. 1308 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP - CEP 90010-140	R$ 177.412,32	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 177.412,32
UNIÃO DE PREVIDÊNCIA S.A.	95.611.141/0001-57	Praça Otávio Rocha, 65 - 2º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$ 29.652,75	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 29.652,75
ASPECIR PREVIDÊNCIA	92843.531/0001-64	Praça Otávio Rocha, 65 - 1º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$ 296.696,45	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 296.696,45
ECO-SALVA - RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	02.632.088/0001-90	Av. Cristóvão Colombo, 832 - Bairro Floresta - Porto Alegre - CEP 90560-001	R$ 389,35	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 389,35
BARU SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A	42.723.848/0001-99	Rua Cândido Silveira, 198, sala 602 - Bairro Auxiliadora - Porto Alegre - CEP 90540-010	R$ 15.942,96	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 15.942,96
BLOQUEIO DE COTAS DE CAPITAL - BACENJUD			R$ 30.404,30			R$ 30.404,30
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 2.046,40	12/12/2022	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 688724	R$ 2.046,40
MULTIMIDIA SERVIÇOS E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DIGITAIS	06.097.676/0001-21	Travessa Arno Phillipp, 210 - Anchieta - Porto Alegre - CEP 90200-070	R$ 2.115,49	15/02/2023	Locação de equipamentos para impressão - Fatura R33609	R$ 2.115,49
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$ 1.344,26	25/04/2022	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 1103889 - Contrato 9912343254	R$ 1.344,26
DALILA CARDOSO TEIXEIRA	370.895.870-53	Rua Professor Freitas de Castro, 105 - Casa - Azenha - Porto Alegre - CEP 90040-400	R$ 5.646,86	06.07.2023	Cumprimento de Sentença 5043930-18.2023.8.21.0001/RS	R$ 5.646,86
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20911-675	R$ 7.799,39	10.11.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$ 7.799,39
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20911-675	R$ 4.928,82	10.12.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$ 4.928,82
			R$ -			R$ -
			R$ -			R$ -
			R$ 6.700.891,62			R$ 6.700.891,62

Assim, sem que haja divergência manifestada pelo Credor, ou qualquer outro fato capaz de desconstituir ou alterar o crédito, ele deve ser mantido tal como listado.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial mantém o valor do crédito de R$ 2.115,49, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor do crédito de **R$ 2.115,49 (dois mil cento e quinze reais e quarenta e nove centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	NARA DUARTE BORGES BARCELLOS	008.033.130-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5038153-28.2018.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5181311-05.2022.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5181311-05.2022.8.21.0001, ajuizado pelo Credor NARA DUARTE BORGES BARCELLOS CPF 008.033.130-04 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5038153-28.2018.8.21.0001, que transitou em julgado em 05/07/2022.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 1.659,44 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 150,86, em favor de ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA; RENATO SCHENKEL DA CRUZ OAB/RS 14.877; OAB/RS 57.050.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 1.659,44, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 150,86, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA; RENATO SCHENKEL DA CRUZ OAB/RS 14.877; OAB/RS 57.050.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.659,44 (um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 150,86 (cento e cinquenta reais e oitenta e seis centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA; RENATO SCHENKEL DA CRUZ OAB/RS 14.877; OAB/RS 57.050**.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
027	NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	-

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
027	**NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**	**-**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Art. 83, VI	BRL	177.412,32				Art. 83, VI, "a"	BRL	177.412,32
Outras exigibilidades	BRL	3.988,15						
		177.412,32			**-**			**177.412,32**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	**BRL**
Art. 83, VI, "a"	177.412,32
TOTAL CONCURSAL	**177.412,32**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor não se manifestou acerca do crédito listado.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001, pelo valor de R$ 177.412,32 na forma do art. 83, VI, e pelo valor de R$ 3.988,15 na Classe "Outras Exigibilidades".

Conforme a documentação juntada pela Falida, elaborada ao tempo da liquidação extrajudicial, em ev. 1, OUT35/OUT36, tem-se que o valor listado de R$ 177.412,32 em nome do Credor NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (CNPJ 74.828.799/0001-45) resta comprovado, senão vejamos:

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
(artigo 83, VI, da Lei nº 11.101/2005)

Nome	CPF / CNPJ	ENDEREÇO	VALOR	Data	Natureza do Crédito	Valor Atualizado
WENTZ ADVOGADOS	43.913.872/0001-53	Rua Furriel Luiz Antônio de Vargas, 250 - Conjunto 1004 - Bela Vista - Porto Alegre - CEP 90470-130	R$ 16.245,00	14/02/2023	Prestação de Serviços advocatícios - Termo de acordo - Jul/22 2 dez/22	R$ 16.245,00
NOG DIGITAL LTDA	29.847.259/0001-54	Rua Tem. Cel. Fabrício Pilar, 571, AP/SL 101 - Mont Serrat - Porto Alegre - CEP 90450-040	R$ 120,00	14/02/2023	Serviços MKT - Serviços de edição no mês de fevereiro/23	R$ 120,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$ 10.000,00	08/11/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de novembro de 2022 - NFS-e 2022/41	R$ 10.000,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$ 10.000,00	03/10/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de outubro de 2022 - NFS-e 2022/37	R$ 10.000,00
NEOASSIST.COM S.A.	09.168.425/0001-89	Rua Cel. José Eusébio, 95, Casa 13 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP 01235-030	R$ 2.139,36	01/02/2023	Prest. de Serviços na área de atendimento dos cooperados - NFS-e 22979	R$ 2.139,36
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 2.046,50	11/01/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 696388	R$ 2.046,50
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 4.492,32	09/02/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 699858	R$ 4.492,32
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$ 2.400,00	10/04/2030	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 853297 - Contrato 9912343254	R$ 2.400,00
ARCHIVARE ADMINISTRAÇÃO E SISTEMAS DE ARQUIVO LIMITADA	07.885.520/0001-78	Rua Dona Margarida, 305 AP/SL2, Navegantes - Porto Alegre - CEP 90240-611	R$ 1.195,41	19/02/2023	Locação de espaço para arquivo de documentos. NFS-e 2023/73	R$ 1.195,41
FINANTEC	45.241.040/0001-63	Rua Vinicius de Morais, 1195 - Bairro Aeroporto - Pato Branco - PR - CEP 85503-200	R$ 2.500,00	07/03/2023	Prest. de serviços de contabilidade. NFS-e 2023/88 - serviços ref. fev/2023	R$ 2.500,00
DALILA ROSA DOS SANTOS ADVOGADOS	07.869.582/0001-96	Rua dos Andradas, 1001, cnj. 1601 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-015	R$ 8.031,24	14/02/2023	Prestação de serviços advocatícios - NF 2023/33 + Acordo 1906,52	R$ 8.031,24
AÇÕES CÍVEIS 01			R$ 2.555.583,24	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$ 2.555.583,24
AÇÕES CÍVEIS 02			R$ 1.377.415,83	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$ 1.377.415,83
FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO (FGCoop)	19.990.300/0001-93	SIG (Setor de Indústrias Gráficas) Quara 1 Lote 885 a 1055 Sala 206 - BRASÍLIA - DF - CEP 70610-410	R$ 1.230.797,55	14/02/2023	Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito - Termos de cessão de crédito.	R$ 1.230.797,55
MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA	375.450.270-00	Rua Dr. Armando Barbedo, 541 Casa 15 Tristeza Porto Alegre - RS - CEP 91520-520	R$ 189.562,16	14/02/2023	ROC - Conselheiro	R$ 189.562,16
FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	15.581.638/0001-90	Rua dos Andradas, 1428, cjs. 701 e 702 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-011	R$ 1.598,00	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 1.598,00
MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA	92.892.256/0001-79	Rua dos Andradas, 772 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-004	R$ 712.385,66	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 712.385,66
NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	74.828.799/0001-45	Rua Uruguai, 155, cj. 1308 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP - CEP 90010-140	R$ 177.412,32	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 177.412,32
UNIÃO DE PREVIDÊNCIA S.A.	95.611.141/0001-57	Praça Otávio Rocha, 65 - 2º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$ 29.652,75	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 29.652,75
ASPECIR PREVIDÊNCIA	92843.531/0001-64	Praça Otávio Rocha, 65 - 1º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$ 296.696,45	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 296.696,45
ECO-SALVA - RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	02.632.088/0001-90	Av. Cristóvão Colombo, 832 - Bairro Floresta - Porto Alegre - CEP 90560-001	R$ 389,35	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 389,35
BARU SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A	42.723.848/0001-99	Rua Cândido Silveira, 198, sala 602 - Bairro Auxiliadora - Porto Alegre - CEP 90540-010	R$ 15.942,96	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 15.942,96
BLOQUEIO DE COTAS DE CAPITAL - BACENJUD			R$ 30.404,30			R$ 30.404,30
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 2.046,40	12/12/2022	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 688724	R$ 2.046,40
MULTIMODA SERVIÇOS E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DIGITAIS	06.097.676/0001-21	Travessa Arno Phillipp, 210 - Anchieta - Porto Alegre - CEP 90200-070	R$ 2.115,49	15/02/2023	Locação de equipamentos para impressão - Fatura #33609	R$ 2.115,49
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$ 1.344,26	25/04/2022	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 1103889 - Contrato 9912343254	R$ 1.344,26
DALILA CARDOSO TEIXEIRA	370.895.870-53	Rua Professor Freitas de Castro, 105 - Casa - Azenha - Porto Alegre - CEP 90040-400	R$ 5.646,86	06.07.2023	Cumprimento de Sentença 5043930-18.2023.8.21.0001/RS	R$ 5.646,86
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20931-675	R$ 7.799,39	10.11.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$ 7.799,39
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20931-675	R$ 4.928,82	10.12.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$ 4.928,82
			R$ -			R$ -
			R$ -			R$ -
			R$ 6.700.891,62			R$ 6.700.891,62

Assim, sem que haja divergência manifestada pelo Credor, ou qualquer outro fato capaz de desconstituir ou alterar o crédito, ele deve ser mantido no valor de R$ 177.412,32, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Quanto ao crédito no valor de R$ 3.988,15, não foram apresentados, nem localizados, documentos que comprovem a origem do crédito. Assim, ante a ausência de documentação hábil a subsidiar a manutenção ou alteração do valor relacionado, exclui-se o crédito em favor do Credor.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial mantém o valor do crédito de R$ 177.412,32, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ademais, exclui o crédito no valor de R$ 3.988,15.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor do crédito de **R$ 177.412,32 (cento e setenta e sete mil quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

EXCLUIR o crédito no valor de **R$ 3.988,15**.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
028	NEOASSIST.COM S.A.	09.168.425/0001-89

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
028	**NEOASSIST.COM S.A.**	**09.168.425/0001-89**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Art. 83, VI	BRL	2.139,36				Art. 83, VI, "a"	BRL	2.139,36
		2.139,36			**-**			**2.139,36**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	2.139,36
TOTAL CONCURSAL	**2.139,36**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor não se manifestou acerca do crédito listado.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001, pelo valor de R$ 2.139,36.

Conforme a documentação juntada pela Falida, elaborada ao tempo da liquidação extrajudicial, em ev. 1, OUT35/OUT36, tem-se que o valor listado em nome do Credor NEOASSIST.COM S.A. (CNPJ 09.168.425/0001-89) resta comprovado, senão vejamos:

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
(artigo 83, VI, da Lei nº 11.101/2005)

Nome	CPF / CNPJ	ENDEREÇO	VALOR	Data	Natureza do Crédito	Valor Atualizado
WENTZ ADVOGADOS	43.913.872/0001-53	Rua Fumel Luiz Antônio de Vargas, 250 - Conjunto 1004 - Bela Vista - Porto Alegre - CEP 90470-130	R$ 16.245,00	14/02/2023	Prestação de Serviços advocatícios - Termo de acordo - Jul/22 2 dez/22	R$ 16.245,00
NOG DIGITAL LTDA	29.847.259/0001-54	Rua Tem. Cel. Fabrício Pilar, 571, AP/SL 101 - Mont Serrat - Porto Alegre - CEP 90450-040	R$ 120,00	14/02/2023	Serviços MKT - Serviços de edição no mês de fevereiro/23	R$ 120,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$ 10.000,00	08/11/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de novembro de 2022 - NFS-e 2022/41	R$ 10.000,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$ 10.000,00	03/10/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de outubro de 2022 - NFS-e 2022/37	R$ 10.000,00
NEOASSIST.COM S.A.	09.168.425/0001-89	Rua Cel. José Eusébio, 95, Casa 13 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP 01239-030	R$ 2.139,36	01/02/2023	Prest. de Serviços na área de atendimento dos cooperados - NFS-e 22979	R$ 2.139,36
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 2.046,50	11/01/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 696388	R$ 2.046,50
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 4.492,32	09/02/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 699858	R$ 4.492,32
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$ 2.400,00	10/04/2020	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 853297 - Contrato 9912343254	R$ 2.400,00
ARCHIVARE ADMINISTRAÇÃO E SISTEMAS DE ARQUIVO LIMITADA	07.885.520/0001-78	Rua Dona Margarida, 305 AP/SL2, Navegantes - Porto Alegre - CEP 90240-611	R$ 1.195,41	19/02/2023	Locação de espaço para arquivo de documetos. NFS-e 2023/73	R$ 1.195,41
FINANTEC	45.241.040/0001-63	Rua Vinicius de Morais, 1195 - Bairro Aeroporto - Pato Branco - PR - CEP 85503-100	R$ 2.500,00	07/03/2023	Prest. de serviços de contabilidade. NFS-e 2023/88 - serviços ref. fev/2023	R$ 2.500,00
DALILA ROSA DOS SANTOS ADVOGADOS	07.869.582/0001-96	Rua dos Andradas, 1001, cnj. 1601 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-015	R$ 8.031,24	14/02/2023	Prestação de serviços advocatícios - NF 2023/33 + Acordo 1906.52	R$ 8.031,24
AÇÕES CÍVEIS 01			R$ 2.555.583,24	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$ 2.555.583,24
AÇÕES CÍVEIS 02			R$ 1.377.415,83	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$ 1.377.415,83
FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO (FGCoop)	19.990.300/0001-93	SIG (Setor de Indústrias Gráficas) Quara 1 Lote 885 a 1055 Sala 206 - BRASÍLIA - DF - CEP 70610-410	R$ 1.230.797,55	14/02/2023	Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito - Termos de cessão de crédito.	R$ 1.230.797,55
MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA	375.450.270-00	Rua Dr. Armando Barbedo, 541 Casa 15 Tristeza Porto Alegre - RS - CEP 91920-520	R$ 189.562,16	14/02/2023	ROC - Conselheiro	R$ 189.562,16
FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	15.581.638/0001-30	Rua dos Andradas, 1428, cjs. 701 e 702 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-011	R$ 1.598,00	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 1.598,00
MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA	92.892.256/0001-79	Rua dos Andradas, 772 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-004	R$ 712.385,66	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 712.385,66
NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	74.828.799/0001-45	Rua Uruguai, 155, cj. 1308 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP - CEP 90010-140	R$ 177.412,32	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 177.412,32
UNIÃO DE PREVIDÊNCIA S.A.	95.611.141/0001-57	Praça Otávio Rocha, 65 - 2º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$ 29.652,75	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 29.652,75
ASPECIR PREVIDÊNCIA	92843.531/0001-64	Praça Otávio Rocha, 65 - 1º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$ 296.696,45	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 296.696,45
ECO-SALVA - RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	02.632.088/0001-90	Av. Cristóvão Colombo, 832 - Bairro Floresta - Porto Alegre - CEP 90560-001	R$ 389,35	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 389,35
BARU SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A	42.723.848/0001-99	Rua Cândido Silveira, 198, sala 602 - Bairro Auxiliadora - Porto Alegre - CEP 90540-010	R$ 15.942,96	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 15.942,96
BLOQUEIO DE COTAS DE CAPITAL - BACENJUD			R$ 30.404,30			R$ 30.404,30
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 2.046,40	12/12/2022	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 688724	R$ 2.046,40
MULTIMODA SERVIÇOS E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DIGITAIS	06.097.676/0001-21	Travessa Arno Phillipp, 210 - Anchieta - Porto Alegre - CEP 90200-070	R$ 2.115,49	15/02/2023	Locação de equipamentos para impressão - Fatura R33609	R$ 2.115,49
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$ 1.344,26	25/04/2022	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 1103889 - Contrato 9912343254	R$ 1.344,26
DAILA CARDOSO TEIXEIRA	370.895.870-53	Rua Professor Freitas de Castro, 105 - Casa - Azenha - Porto Alegre - CEP 90040-400	R$ 5.646,86	06.07.2023	Cumprimento de Sentença 5043930-18.2023.8.21.0001/RS	R$ 5.646,86
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20911-675	R$ 7.799,39	10.11.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$ 7.799,39
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20911-675	R$ 4.928,82	10.12.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$ 4.928,82
			R$ -			R$ -
			R$ -			R$ -
			R$ 6.700.891,62			R$ 6.700.891,62

Assim, sem que haja divergência manifestada pelo Credor, ou qualquer outro fato capaz de desconstituir ou alterar o crédito, ele deve ser mantido tal como listado.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial mantém o valor do crédito de R$ 2.139,36, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor do crédito de **R$ 2.139,36 (dois mil cento e trinta e nove reais e trinta e seis centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	NEUSA MARIA SOUZA ERGEU	387.486.810-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5214585-57.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5240066-85.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5240066-85.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor NEUSA MARIA SOUZA ERGEU CPF 387.486.810-91 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5214585-57.2022.8.21.0001, que transitou em julgado em 09/06/2023.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 15.570,98 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$,00, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 15.570,98, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 15.570,98 (quinze mil, quinhentos e setenta reais e noventa e oito centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$,00 (zero reais)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520**.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
029	NOG DIGITAL LTDA	29.847.259/0001-54

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
029	**NOG DIGITAL LTDA**	**29.847.259/0001-54**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Art. 83, VI	BRL	120,00				Art. 83, VI, "a"	BRL	120,00
		120,00			**-**			**120,00**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	120,00
TOTAL CONCURSAL	**120,00**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor não se manifestou acerca do crédito listado.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001, pelo valor de R$ 120,00.

Conforme a documentação juntada pela Falida, elaborada ao tempo da liquidação extrajudicial, em ev. 1, OUT35/OUT36, tem-se que o valor listado em nome do Credor NOG DIGITAL LTDA (CNPJ 29.847.259/0001-54) resta comprovado, senão vejamos:

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
(artigo 83, VI, da Lei nº 11.101/2005)

Nome	CPF / CNPJ	ENDEREÇO		VALOR	Data	Natureza do Crédito		Valor Atualizado
WENTZ ADVOGADOS	43.913.872/0001-53	Rua Fumel Luiz Antônio de Vargas, 250 - Conjunto 1004 - Bela Vista - Porto Alegre - CEP 90470-130	R$	16.245,00	14/02/2023	Prestação de Serviços advocatícios - Termo de acordo - Jul/22 2 dez/22	R$	16.245,00
NOG DIGITAL LTDA	29.847.259/0001-54	Rua Tem. Cel. Fabrício Pilar, 571, AP/SL 101 - Mont Serrat - Porto Alegre - CEP 90450-040	R$	120,00	14/02/2023	Serviços MKT - Serviços de edição no mês de fevereiro/23	R$	120,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$	10.000,00	08/11/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de novembro de 2022 - NFS-e 2022/41	R$	10.000,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$	10.000,00	03/10/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de outubro de 2022 - NFS-e 2022/37	R$	10.000,00
NEOASSIST.COM S.A.	09.168.425/0001-89	Rua Cel. José Eusébio, 95, Casa 13 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP 01239-030	R$	2.139,36	01/02/2023	Prest. de Serviços na área de atendimento dos cooperados -NFS-e 22979	R$	2.139,36
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$	2.046,50	11/01/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 696388	R$	2.046,50
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$	4.492,32	09/02/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 699858	R$	4.492,32
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$	2.400,00	10/04/2020	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 853297 - Contrato 9912343254	R$	2.400,00
ARCHIVARE ADMINISTRAÇÃO E SISTEMAS DE ARQUIVO LIMITADA	07.885.520/0001-78	Rua Dona Margarida, 305 A9/SL2, Navegantes - Porto Alegre - CEP 90240-611	R$	1.195,41	19/02/2023	Locação de espaço para arquivo de documentos. NFS-e 2023/73	R$	1.195,41
FINANTEC	45.241.040/0001-63	Rua Vinicius de Morais, 1195 - Bairro Aeroporto - Pato Branco - PR - CEP 85503-100	R$	2.500,00	07/03/2023	Prest. de serviços de contabilidade. NFS-e 2023/88 - serviços ref. fev/2023	R$	2.500,00
DALILA ROSA DOS SANTOS ADVOGADOS	07.869.582/0001-96	Rua dos Andradas, 1001, cnj. 1601 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-015	R$	8.031,24	14/02/2023	Prestação de serviços advocatícios - NF 2023/33 + Acordo 1906,52	R$	8.031,24
AÇÕES CÍVEIS 01			R$	2.555.583,24	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$	2.555.583,24
AÇÕES CÍVEIS 02			R$	1.377.415,83	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$	1.377.415,83
FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO (FGCoop)	19.990.300/0001-93	SIG (Setor de Industrias Graficas) Quara 1 Lote 985 a 1055 Sala 206 - BRASÍLIA - DF - CEP 70610-410	R$	1.230.797,55	14/02/2023	Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito - Termos de cessão de crédito.	R$	1.230.797,55
MAURICIO RICARDO DA SILVA LACERDA	375.450.270-00	Rua Dr. Armando Barbedo, 541 Casa 15 Tristeza Porto Alegre - RS - CEP 91920-520	R$	189.562,16	14/02/2023	ROC - Conselheiro	R$	189.562,16
FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	15.581.638/0001-30	Rua dos Andradas, 1420, cjs. 701 e 702 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-011	R$	1.598,00	14/02/2023	Operações de créditos	R$	1.598,00
MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA	92.892.256/0001-79	Rua dos Andradas, 772 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-004	R$	712.385,66	14/02/2023	Operações de créditos	R$	712.385,66
NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	74.828.799/0001-45	Rua Uruguai, 155, cj. 1308 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP - CEP 90010-140	R$	177.412,32	14/02/2023	Operações de créditos	R$	177.412,32
UNIÃO DE PREVIDÊNCIA S.A.	95.611.141/0001-57	Praça Otávio Rocha, 65 - 3º Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$	29.652,75	14/02/2023	Operações de créditos	R$	29.652,75
ASPECIR PREVIDÊNCIA	92.843.531/0001-64	Praça Otávio Rocha, 65 - 1º Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$	296.696,45	14/02/2023	Operações de créditos	R$	296.696,45
ECO-SAUDE - RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	02.632.088/0001-90	Av. Cristóvão Colombo, 832 - Bairro Floresta - Porto Alegre - CEP 90560-001	R$	389,35	14/02/2023	Operações de créditos	R$	389,35
BARU SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A	42.723.848/0001-99	Rua Cândido Silveira, 108, sala 602 - Bairro Auxiliadora - Porto Alegre - CEP 90540-010	R$	15.942,96	14/02/2023	Operações de créditos	R$	15.942,96
BLOQUEIO DE COTAS DE CAPITAL - BACENJUD			R$	30.404,30			R$	30.404,30
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$	2.046,40	12/12/2022	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 688724	R$	2.046,40
MULTIMIDIA SERVIÇOS E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DIGITAIS	06.097.676/0001-21	Travessa Arno. Phillipp, 210 - Anchieta - Porto Alegre - CEP 90200-070	R$	2.115,49	15/02/2023	Locação de equipamentos para impressão - Fatura R33609	R$	2.115,49
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$	1.344,26	25/04/2022	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 1103883 - Contrato 9912343254	R$	1.344,26
DALILA CARDOSO TEIXEIRA	370.897.870-53	Rua Professor Freitas de Castro, 105 - Casa - Azenha - Porto Alegre - CEP 90040-400	R$	5.646,86	06.07.2023	Cumprimento de Sentença 5043930-18.2023.8.21.0001/RS	R$	5.646,86
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 15º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20931-675	R$	7.799,39	10.11.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$	7.799,39
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 15º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20931-675	R$	4.928,82	10.12.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$	4.928,82
			R$	-			R$	-
			R$	-			R$	-
			R$	6.700.891,62			R$	6.700.891,62

Assim, sem que haja divergência manifestada pelo Credor, ou qualquer outro fato capaz de desconstituir ou alterar o crédito, ele deve ser mantido tal como listado.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial mantém o valor do crédito de R$ 120,00, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor do crédito de **R$ 120,00 (cento e vinte reais)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
286	OVIDAIR GOMES MONTEIRO	209.769.410-15

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
286	**OVIDAIR GOMES MONTEIRO**	**209.769.410-15**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	18.150,20	Art. 83, VI, "a"	BRL	17.150,20
		-			**18.150,20**			**17.150,20**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	**BRL**
Art. 83, VI, "a"	17.150,20
TOTAL CONCURSAL	**17.150,20**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação do credor, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito no valor total de R$ 18.150,20, sendo R$ R$ 17.150,20 em seu favor, e R$ 1.000,00 em favor de seu advogado, Conrado Lopes da Silva (OAB/RS 053653), conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5166109-85.2022.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Conforme a certidão encaminhada pelo Credor, o crédito teve origem na ***Ação Revisional de nº 5166109-85.2022.8.21.0001***, ajuizada em 19/09/2022, que tramitou perante o 2º Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, na qual ela pretendia a declaração da abusividade de cláusulas dos contratos n.º 0002563-000 e 00005624-000, formalizados com a Falida.

Sobreveio a sentença, julgado parcialmente procedente os pedidos do Credor, para limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 0002563-000 e 00005624-000 à taxa de 1,96% a.m. e 1,70% a.m., respectivamente, taxa média de mercado à época da contratação, de acordo com a taxa de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil na série 25467, condenando a Falida à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito e correção monetária pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Além disso, a falida foi condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em R$ 1.000,00 (ev. 37).

Em 14/06/2023 a falida informou sobre a decretação da liquidação extrajudicial e a sujeição dos créditos ao concurso universal de credores, sobre a não fluência de juros após a decretação da liquidação e a inaplicabilidade de multas, também requereu justiça gratuita (ev. 52). Na sequência, o Credor requereu a expedição de certidão de habilitação de crédito, apresentando cálculo onde entendeu devido o valor total de R$ 18.150,20, sendo R$ R$ 17.150,20 em seu favor, e R$ 1.000,00 em favor de seu patrono (ev. 58). Deferida justiça gratuita a falida (ev. 60), após, foi deferido os cálculos apresentados pelo Credor (ev. 67).

Em 08/10/2024 a Administração Judicial requereu a regularização processual da massa falida, informou a decretação de falência, manifestou discordância dos cálculos apresentados pelo credor, bem como requereu sua intimação para que apresentasse planilha de crédito atualizada, limitando-se os juros moratórios até a data da decretação da liquidação extrajudicial, em 15/2/2023, em observância ao art. 18, 'd', da Lei n.º 6.024/74, bem como a atualização monetária até 23/01/2024, data da decretação de falência em atenção ao art. 124 da LREF (ev. 72). Pedido não acolhido em razão da intempestividade (ev. 77), sendo expedida a Certidão de Habilitação de Crédito em 28/03/2025 (ev. 83), com a baixa definitiva dos autos em 15/05/2025 (ev. 87).

Consta na certidão expedida nos Autos e encaminhada a esta Administradora Judicial, o valor de R$ R$ 17.150,20 referente ao crédito principal, sendo que R$ 1.000,00 relativo aos honorários advocatícios, senão vejamos:

CERTIDÃO

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Credor:

OVIDAIR GOMES MONTEIRO, CPF: 20976941015, com endereço na Rua Fernando Camarano, 215, 308 - Rubem Berta - 91250460, Porto Alegre/RS (Residencial) e Unidade Hospital de Pronto Socorro Municipal, Largo Teodoro Herzl, 01 - Bom Fim - 90040194, Porto Alegre/RS (Residencial)

Devedor:

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05460750000160, com filial estabelecida na Rua dos Andradas, 1001 - sala 601 - Centro Histórico - 90020015

Certifico que a decisão do Evento 67, ante a anuência da parte devedora, deferiu a expedição de certidão de crédito, fixando como saldo devedor o **valor de R$** 18.150,20, **atualizado até** 17/08/2023, sendo R$ 17.150,20 a título de condenação principal em favor de OVIDAIR GOMES MONTEIRO e, R$ 1.000,00 a título de honorários sucumbenciais, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA, conforme quadro demonstrativo individualizado do débito a seguir:

CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR
OVIDAIR GOMES MONTEIRO	20976941015	Quirografário – Classe III	R$ 17.150,20
CONRADO LOPES DA SILVA	90073525049	Trabalhista – Classe I	R$ 1.000,00

Assim, habilita o crédito no valor de R$ 17.150,20, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ademais, habilita o crédito referente aos honorários no valor de R$ 1.000,00, na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

Anota, por fim, a existência da ***Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5198786-37.2023.8.21.0001***, ajuizada em 21/09/2023, pelo Credor em face da Falida. Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade, anotando-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 17.150,20, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.000,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 17.150,20 (dezessete mil cento e cinquenta reais e vinte centavos),** classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 1.000,00 (mil reais),** nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	PAULO CÉZAR DA SILVA	177.857.820-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5010400-85.2021.8.21.0003.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5025288-88.2023.8.21.0003.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5025288-88.2023.8.21.0003, ajuizado pelo Credor PAULO CÉZAR DA SILVA CPF 177.857.820-91 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5010400-85.2021.8.21.0003, que transitou em julgado em 21/09/2023.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 11.140,01 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$,00, em favor de CHARLES VOLNEI HAAS OAB/RS 46.777.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 11.140,01, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CHARLES VOLNEI HAAS OAB/RS 46.777.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 11.140,01 (onze mil, cento e quarenta reais e um centavo)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$,00 (zero reais)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de CHARLES VOLNEI HAAS OAB/RS 46.777**.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
297	PEDRO FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA	263.844.930-04

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
297	**PEDRO FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA**	**263.844.930-04**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	17.090,95	Art. 83, VI, "a"	BRL	17.090,95
		-			**17.090,95**			**17.090,95**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	17.090,95
TOTAL CONCURSAL	**17.090,95**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação do credor, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor no valor de R$ 17.090,95, e a título de honorários o valor de R$ 1.000,00 à Conrado Lopes da Silva, conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5217640-16.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Conforme a certidão encaminhada pelo Credor, o crédito teve origem na ***Ação de Procedimento Comum (Revisional), sob nº 5217640-16.2022.8.21.0001***, ajuizada em 05/12/2022, que tramitou perante o 2º Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre – RS, pelo qual o Credor pretendia a declaração da abusividade de cláusulas dos contratos n.º 00003453-000, formalizado com a Falida.

Sobreveio a sentença, com a procedência do pedido, limitando os juros remuneratórios do contrato de empréstimo à taxa média de mercado à época da contratação (2,05% a.m.), condenando a Falida à devolução dos valores cobrados em excesso, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M, acrescidos de juros e mora de 1% ao mês a contar da data da citação, bem como fixou honorários em R$ 1.000,00 (Ev. 19).

Assim o Credor, apresentou cálculo atualizado no valor de R$ 18.090,95, sendo R$ 17.090,95 referente ao principal e R$ 1000,00 referente aos honorários e requereu a expedição de certidão de habilitação (ev. 47). O pedido foi deferido (ev. 52), com a expedição de Certidão de habilitação de crédito em 26/03/2024 (Ev. 59), conforme segue:

CERTIDÃO

Credores: **PEDRO FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA,** brasileiro, servidor público, RG 6004448996, portador do CPF nº 263.844.930-04, residente e domiciliado na R. Beco Aldofo Silva, 310 , Casa 2, Jardim Itu, CEP – 91220070, na cidade de Porto Alegre/RS;

CONRADO LOPES DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB RS 53.653, CPF nº 900.735.250-49, com escritório na Rua Gen. Andrade Neves 59, sala 301, Porto Alegre RS.

Devedor: **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.460.750/0001-60, com sede no endereço Rua dos Andradas, 1001 Sala 601,Bairro Centro, CEP 90010140, Porto Alegre - RS

Certifico, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que por decisão constante no evento 52, foi acolhido o cálculo apresentado pelo credor no evento 47 no valor de R$ 18.090,95, atualizado para 18.08.2023, conforme quadro demonstrativo individualizado do débito a seguir:

CREDOR	CPF	CLASSE	VALOR
PEDRO FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA	263.844.930-04	Quirografário	R$ 17.090,95
CONRADO LOPES DA SILVA	900.735.250-49	Trabalhista	R$ 1.000,00
TOTAL			R$ 18.090,95

Assim, habilita o crédito no valor de R$ 17.090,95, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ademais, habilita o crédito referente aos honorários no valor de R$ 1.000,00, na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

Anota, por fim, a existência das seguintes demandas as quais não tiveram expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO, anotando-se, tão somente, a existência dos autos movidos em face da Falida, são elas:

Ação de Procedimento Comum (Revisional) n° 5209790-08.2022.8.21.0001, com sentença exarada em 19/10/2023, pela qual a Falida foi condenada a limitar os juros remuneratórios do Contrato de Mútuo nº 0001958 à taxa de 1,78% ao mês, e do Contrato de Mútuo nº 00002067 à taxa de 1,81% ao mês, autorizar a compensação e/ou repetição na modalidade simples, dos valores pagos a maior na evolução da dívida, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M a contar de cada desembolso e juros de 1% a.m. a contar da citação e descaracterizar a mora. Além de pagar honorários advocatícios ao procurador da parte autora, fixados em R$ 1.302,00 (ev. 71). Os autos foram baixados definitivamente em 19/11/2024 (ev. 119), sem expedição de CHC ou distribuição de cumprimento de sentença, de forma que o crédito é ILÍQUIDO.

Ação de Procedimento Comum (Revisional) n° 5059491-19.2022.8.21.0001, com sentença exarada em 15/12/2022, pela qual a Falida foi condenada a limitar os juros remuneratórios dos contratos de empréstimo nº 00004328000, nº 00002067000 e nº 00001958000 à taxa média de mercado à época da contratação (1,92% a.m.; 1,81% a.m. e 1,78% a.m., respectivamente), à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, além da condenação em honorários no valor fixado de R$1000,00 (ev. 32). Os autos foram baixados definitivamente em 06/03/2025 (ev. 68), sem expedição de CHC ou distribuição de cumprimento de sentença, de forma que o crédito é ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 17.090,95, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.000,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 17.090,95 (dezessete mil, noventa reais e noventa e cinco centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	RAQUEL APARECIDA VIANA DE CORDOVA	566.397.910-72

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5000789-23.2019.8.21.5001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5005768-86.2023.8.21.5001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5005768-86.2023.8.21.5001, ajuizado pelo Credor RAQUEL APARECIDA VIANA DE CORDOVA CPF 566.397.910-72 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5000789-23.2019.8.21.5001, que transitou em julgado em 05/10/2020.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 23.478,23 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 2.500,00, em favor de AMIEL DIAS DE LUIZ OAB/RS 78.403.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 23.478,23, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 2.500,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de AMIEL DIAS DE LUIZ OAB/RS 78.403.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 23.478,23 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de AMIEL DIAS DE LUIZ OAB/RS 78.403**.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
301	REGINA HELENA DA SILVA PEREIRA	367.129.220-20

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
301	**REGINA HELENA DA SILVA PEREIRA**	**367.129.220-20**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	36.439,28	Art. 83, VI, "a"	BRL	36.439,28
		-			**36.439,28**			**36.439,28**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	36.439,28
TOTAL CONCURSAL	**36.439,28**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação da Credora

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação da credora, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor, no valor de R$ 36.439,28, bem como crédito de R$ 1.000,00, em favor de seu advogado, Conrado Lopes da Silva, conforme constou na certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5019356-28.2023.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que a credora não foi relacionada pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Conforme a certidão encaminhada pela Credora, o crédito teve origem na ***Ação Revisional de nº 5019356-28.2023.8.21.0001***, ajuizada em 06/02/2023, em trâmite perante o 2º Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, na qual pretendia a declaração da abusividade de cláusulas contratuais referente aos contratos n.º 5527-000 e 4669-000, formalizados com a Falida.

Sobreveio a sentença em 15/06/2023, julgado procedente os pedidos da Credora, para determinar a limitação da taxa de juros remuneratórios pactuados nos contratos nº 00005527-000 e nº 00004669-000 para 1,71% e 1,82% ao mês, respectivamente, computados pelo BACEN, autorizando a compensação ou repetição de indébito, com correção monetária pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Ainda, a falida foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (ev. 38).

Em 24/11/2023, a Credora apresentou os cálculos atualizados totalizando um valor de R$ 37.439,28, desse valor R$ 36.023,48 devidos à Credora, R$ 1.000,00 a título de honorários de sucumbência aos seus procuradores e R$ 415,80 correspondentes às custas judiciais, (ev. 54). Foi proferida decisão homologando os cálculos apresentados (ev. 85), tendo sido expedida as certidões de habilitação de crédito em 07/02/2025 (ev. 125 e 126), com a baixa dos autos em 07/03/2025 (ev. 131).

i) Principal no valor de R$ 36.439,28:

CERTIDAO

Eu, Maria Salvadora Dias Pereira, Oficial Ajudante do 4º Cartório Cível de Porto Alegre, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICO as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação na Falência sob nº 5255923-74.2023.8.21.0001, em trâmite perante o 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre – RS, nos termos da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº:	50193562820238210001/RS
Data do Ajuizamento:	06/02/2023
Data do Trânsito em Julgado:	07/11/2023
Vara, Comarca, Tribunal:	4ª Vara Cível do Foro Central de Comarca de Porto Alegre
Nome do Devedor:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED
CNPJ do Devedor:	05.460.750/0001-60
Nome do Credor:	REGINA HELENA DA SILVA PEREIRA
CPF ou CNPJ do Credor:	36712922020
Natureza do Crédito:	Indenizatória
Valor do Crédito:	R$ 36.439,28
Data da atualização do Crédito	24/11/2023
Data da Homologação do Cálculo:	29/07/2024

Assim, o crédito deverá ser habilitado no valor de R$ 36.439,28, classificando-o na forma do Art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

ii) Honorários no valor de R$ 1.000,00:

CERTIDÃO

Eu, Maria Salvadora Dias Pereira, Oficial Ajudante do 4º Cartório Cível de Porto Alegre, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICO as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação na Falência sob nº 5255923-74.2023.8.21.0001, em trâmite perante o 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre – RS, nos termos da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº:	50193562820238210001/RS
Data do Ajuizamento:	06/02/2023
Data do Trânsito em Julgado:	07/11/2023
Vara, Comarca, Tribunal:	4ª Vara Cível do Foro Central de Comarca de Porto Alegre
Nome do Devedor:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED
CNPJ do Devedor:	05.460.750/0001-60
Nome do Credor:	Conrado Lopes da Silva
CPF ou CNPJ do Credor:	90073525049
Natureza do Crédito:	Honorários
Valor do Crédito:	R$ 1.000,00
Data da atualização do Crédito	24/11/2023
Data da Homologação do Cálculo:	29/07/2024

Assim, habilita o crédito referente aos honorários no valor de R$ 1.000,00, na forma do Art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

Anota, por fim, a existência da Ação de Repactuação de Dívidas n° 5004277-44.2023.8.21.5001, ajuizada pela Credora em face da Falida, da Caixa Econômica Federal e Financeira Alfa S.A. Credito Financiamento e Investimentos, em 08/06/2023, em trâmite perante o 1º Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Sarandi da Comarca de Porto Alegre/RS.

A parte autora busca a repactuação de dívidas, com base na Lei do Superendividamento (Lei 14.181/21), em face das instituições financeiras rés. A pretensão liminar é limitar a totalidade dos descontos para pagamento de dívidas a 35% dos rendimentos brutos (abatidos os descontos obrigatórios de previdência e imposto de renda), e determinar a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos até a realização da audiência de conciliação. O objetivo é readequar as obrigações para garantir o mínimo existencial e viabilizar a quitação dos débitos, com proposta inicial de pagamento. Verifica-se que até o momento não foi proferida sentença, anotando-se tão somente a existência da demanda movida em face da Falida.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 36.439,28, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.000,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 36.439,28 (trinta e seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e vinte oito centavos),** classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 em favor de **CONRADO LOPES DA SILVA, OAB-RS 53.653.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	REJANE CAMARGO FERREIRA	339.690.270-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5046825-83.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5046825-83.2022.8.21.0001, ajuizada em 29/03/2022, pelo Credor REJANE CAMARGO FERREIRA CPF 339.690.270-04, em face da Falida.

Verifica que foi proferida sentença em 26/07/2022, senão vejamos:

> *"Pelo exposto, confirmo a medida liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo à taxa média de mercado à época da contratação (1,72% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Considerando a sucumbência que toca à parte autora, decorrente da ausência de prova da má-fé, o decaimento é mínimo, a ensejar a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$1000,00 (um mil reais) nos termos do art. 85, §8º, do CPC."*

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 19/12/2022, nos seguintes termos:

> *"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."*

Ainda, foi objeto de Recurso Especial, julgado em 07/06/2023, conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça"*

A demanda transitou em julgado em 30/06/2023, sendo expedida Certidão de Habilitação de Crédito em 24/10/2023 no evento 70 e 71 no valor de R$ 9.545,18.

Ademais, habilita o valor do crédito de R$ 1.725,00, classificando-o na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVACONRADO LOPES DA SILVA OAB/RS 53.653.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito de R$ 9.545,18 classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.725,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA OAB/RS 53.653.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 9.545,18 (nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos),** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.725,00 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais),** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005,** em favor de **CONRADO LOPES DA SILVA OAB/RS 53.653.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	REJANE DA LUZ DE MELO	572.684.280-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5045734-60.2019.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5083712-32.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5083712-32.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor REJANE DA LUZ DE MELO CPF 572.684.280-49 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5045734-60.2019.8.21.0001, que transitou em julgado em 06/10/2022.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 4.643,05 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 2.997,42, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 4.643,05, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 2.997,42, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 4.643,05 (quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinco centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.997,42 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de VENER RIBEIRO RODRIGUES OAB/RS 109.520**.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	RODRIGO MACHADO COSTA	614.561.600-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5000043-75.2024.8.21.4001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5000043-75.2024.8.21.4001, ajuizado pelo Credor RODRIGO MACHADO COSTA, em 03/01/24, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor. Ocorre, porém, que o cálculo apresentado pelo Credor está em desconformidade, além de ir contra ao disposto no art. 18, "d", da Lei 6.024/1974, pois foram aplicados juros de mora de 1% a.m. após a data da liquidação extrajudicial.

Assim, os valores apresentados pelo Credor deverão ser adequados, com aplicação dos juros de mora de 1% até a data da decretação da liquidação extrajudicial – 15/02/2023, e atualizados pelo IGP-M, desde cada vencimento até a data da decretação da falência – 23/01/2024.

Assim, tem-se que o valor referente ao Contrato n° 5415 é de R$ 18.012,75 e do Contrato n° 5368 é de R$ 17.312,84, totalizando o montante de R$ 35.325,59, que deve ser habilitado na forma do art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005.

Ademais, quanto aos honorários, tem-se o valor de R$ 1.238,80 que devem ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CHARLES VOLNEI HAAS, OAB/RS 46.777.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 35.325,59, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.238,80 eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CHARLES VOLNEI HAAS OAB/RS 46.777.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 35.325,59 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.238,80 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **CHARLES VOLNEI HAAS OAB/RS 46.777.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
317	ROSA MARIA DE SOUZA POLONI	378.380.080-34

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
317	**ROSA MARIA DE SOUZA POLONI**	**378.380.080-34**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	8.810,43	Art. 83, VI, "a"	BRL	8.810,43
		-			**8.810,43**			**8.810,43**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	**BRL**
Art. 83, VI, "a"	8.810,43
TOTAL CONCURSAL	**8.810,43**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação da Credora, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor, no valor de R$ 8.810,43, e de R$ 1.762,08, em favor de seu advogado, Conrado Lopes da Silva, conforme constou das certidões de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5130490-94.2022.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que a Credora não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Conforme a certidão encaminhada pela Credora, o crédito teve origem na ***Ação Revisional pelo Procedimento Comum n.º 5130490-94.2022.8.21.0001***, distribuído em 29/07/2022, em trâmite perante o 1º Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS.

Em 25/11/2022 foi exarada sentença de parcial procedência dos pedidos, julgada extinta em relação aos contratos nº 00002657-000, 00003152-000 e 00003644-000 e parcialmente procedentes, para limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo n° 00005735-000 à taxa de 22,32% ao ano, à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito e correção monetária pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Ausentes honorários advocatícios a serem suportados pelas partes, pois procedida à compensação (ev. 30).

A Credora interpôs recurso de apelação em 19/12/2022 (ev. 35), o qual foi provido em 28/04/2023, para limitar os juros remuneratórios dos contratos de empréstimo n° 00002657-000, 00003152-000 e 00003644-000 a taxa de 1,98%, 2,06% e 2,05% a.m., respectivamente, condenando a Falida à devolução dos valores cobrados em excesso, ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa

Iniciado o cumprimento de sentença nos próprios autos (ev. 55), a Falida se manifestou informando sobre a decretação da liquidação extrajudicial e a sujeição dos créditos ao concurso universal de credores, sobre a não fluência de juros após a decretação da liquidação e a inaplicabilidade de multas, também requereu justiça gratuita (ev. 61)

Em 05/04/2024 a Administração Judicial compareceu aos autos e regularizou representação processual (ev. 100). Posteriormente apresentou cálculos (ev. 121), os quais foram homologados pelo juízo, que determinou a expedição de certidão de habilitação de crédito (ev. 126), expedidas em 26/08/2024 (ev. 133 e 134), com posterior baixa definitiva dos autos (ev. 141).

i) Principal no valor de R$ 8.810,43:

CERTIDÃO

Eu, Maria Salvadora Dias Pereira, Oficial Ajudante do 4º Cartório Cível de Porto Alegre, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICO as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação na Liquidação Extrajudicial decretada pelo BACEN em 15 de fevereiro de 2023 conforme Ato de Presidente do BACEN número 1.361, nos termos da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº:	5130490-94.2022.8.21.0001/RS
Data do Ajuizamento:	29/07/2022
Data do Trânsito em Julgado:	30/05/2023
Vara, Comarca, Tribunal:	4ª Vara Cível do Foro Central de Comarca de Porto Alegre
Nome do Devedor:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED
CNPJ do Devedor:	05.460.750/0001-60
Nome do Credor:	ROSA MARIA DE SOUZA POLONI
CPF ou CNPJ do Credor:	378.380.080-34
Natureza do Crédito:	Indenizatória
Valor do Crédito:	R$ 8.810,43
Data da atualização do Crédito	05/05/2024
Data da Homologação do Cálculo:	24/07/2024

Assim, habilita o crédito no valor de R$ 8.810,43, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

ii) Honorários no valor de R$ 1.176,08:

CERTIDÃO

Eu, Maria Salvadora Dias Pereira, Oficial Ajudante do 4º Cartório Cível de Porto Alegre, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICO as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação na Liquidação Extrajudicial decretada pelo BACEN em 15 de fevereiro de 2023 conforme Ato de Presidente do BACEN número 1.361, nos termos da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº:	5130490-94.2022.8.21.0001/RS
Data do Ajuizamento:	29/07/2022
Data do Trânsito em Julgado:	30/05/2023
Vara, Comarca, Tribunal:	4ª Vara Cível do Foro Central de Comarca de Porto Alegre
Nome do Devedor:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED
CNPJ do Devedor:	05.460.750/0001-60
Nome do Credor:	CONRADO LOPES DA SILVA
CPF ou CNPJ do Credor:	900.735.250-49
Natureza do Crédito:	Honorários
Valor do Crédito:	R$ 1.762,08
Data da atualização do Crédito	05/05/2024
Data da Homologação do Cálculo:	24/07/2024

Assim, habilita o crédito referente aos honorários no valor de R$ 1.762,08, na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 8.810,43, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.762,08, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 8.810,43 (oito mil oitocentos e dez reais e quarenta e três centavos),** classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 1.762,08 (mil setecentos e sessenta e dois reais e oito centavos)**, nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **CONRADO LOPES DA SILVA, OAB-RS 53.653.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
319	ROSA MARIA PEREIRA DA ROSA	138.585.800-15

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
319	**ROSA MARIA PEREIRA DA ROSA**	**138.585.800-15**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	70.293,83	Art. 83, VI, "a"	BRL	49.342,71
		-			**70.293,83**			**49.342,71**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	49.342,71
TOTAL CONCURSAL	**49.342,71**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação da Credora encaminhada via *e-mail*, informando a existência do crédito em seu favor, no valor de R$ 70.293,83, conforme os Autos nº 5246376-10.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que a Credora não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do ***Cumprimento De Sentença N.º 5246376-10.2023.8.21.0001***, autuada em 05/12/2022, que tramitou perante o 2º Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, referente a sentença exarada em 24/06/2022, na ***Ação Revisional N.º 5037145-74.2022.8.21.0001***, pela qual a Falida foi condenada a limitar os juros remuneratórios dos contratos de empréstimo às taxas médias de mercado à época da contratação, condenou a Falida a devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da Credora, após a compensação dos valores, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, bem como fixou honorários de sucumbência em R$ 1.000,00, ev. 16, da Ação revisional, a saber:

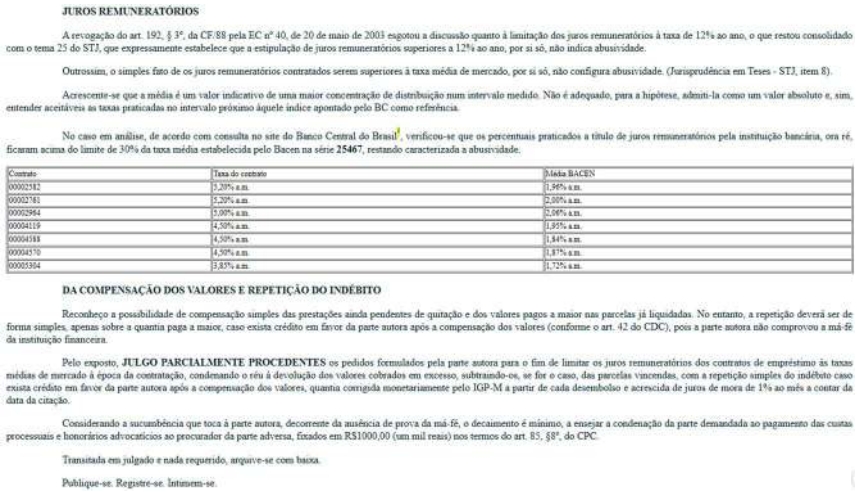

JUROS REMUNERATÓRIOS

A revogação do art. 192, § 3º, da CF/88 pela EC nº 40, de 20 de maio de 2003 esgotou a discussão quanto à limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, o que restou consolidado com o tema 25 do STJ, que expressamente estabelece que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Outrossim, o simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade. (Jurisprudência em Teses - STJ, item 8).

Acrescente-se que a média é um valor indicativo de uma maior concentração de distribuição num intervalo medido. Não é adequado, para a hipótese, adeniti-la como um valor absoluto e, sim, entender aceitáveis as taxas praticadas no intervalo próximo àquele índice apontado pelo BC como referência.

No caso em análise, de acordo com consulta no site do Banco Central do Brasil[1], verificou-se que os percentuais praticados a título de juros remuneratórios pela instituição bancária, ora ré, ficaram acima do limite de 30% da taxa média estabelecida pelo Bacen na série **25467**, restando caracterizada a abusividade.

Contrato	Taxa do contrato	Média BACEN
00002582	3,20% a.m.	1,96% a.m.
00002781	3,20% a.m.	2,00% a.m.
00002964	3,00% a.m.	2,06% a.m.
00004119	4,50% a.m.	1,95% a.m.
00004588	4,50% a.m.	1,84% a.m.
00004570	4,50% a.m.	1,87% a.m.
00005304	3,85% a.m.	1,72% a.m.

DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Reconheço a possibilidade de compensação simples das prestações ainda pendentes de quitação e dos valores pagos a maior nas parcelas já liquidadas. No entanto, a repetição deverá ser de forma simples, apenas sobre a quantia paga a maior, caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores (conforme o art. 42 do CDC), pois a parte autora não comprovou a má-fé da instituição financeira.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios dos contratos de empréstimo às taxas médias de mercado à época da contratação, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

Considerando a sucumbência que toca à parte autora, decorrente da ausência de prova da má-fé, o decaimento é mínimo, a ensejar a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$1000,00 (um mil reais) nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Transitada em julgado e nada requerido, arquive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Desta forma, a Credora entrou com o pedido de cumprimento de sentença, juntou os cálculos, realizados por perito contábil, no valor total de R$ 70.293,83 (Ev. 1) Citada, em 16/01/2024, a Falida informou a decretação de liquidação extrajudicial, da não fluência de juros após a decretação da liquidação extrajudicial, nos termos do art. 18, "d", da Lei n°. 6024/74, bem como requereu a expedição de certidão de crédito em favor da Credora (ev. 9). No ev. 11, a Falida informou nos autos a decretação da falência.

A Administradora Judicial se manifestou nos autos, informando ao juízo que a Credora já havia enviado documentação via e-mail, no qual o crédito informado seria analisado e listado devidamente no Quadro Geral de Credores (ev. 23).

Todavia, observa-se que os cálculos elaborados pela Credor estão em desconformidade e deverão ser adequados, uma vez que os juros devem incidir somente até a data da decretação da liquidação extrajudicial, que ocorreu em 15/2/2023, por força do art. 18, alínea "d" da Lei n.º 6.024/1974. Ainda, a correção monetária deve incidir somente até a data da decretação da falência, 23/1/2024, por força do art. 9º, II da Lei n.º 11.101/2005,

Com relação aos juros de mora de 1%, considerando que na sentença determinou sua incidência desde a citação tem-se que eles deverão ser aplicados desde a data da citação 10/05/2022 até a data da liquidação extrajudicial – 15/02/2023.

i) Contrato n° 2582

Valor Base: R$ 1.505,72
Termo Inicial de Correção Monetária: Vencimento/Pagamento de cada parcela
Índice de Correção monetária: IGP-M
Termo final da Correção Monetária: 23/01/2024
Termo Inicial de Juros: 10/05/2022
Termo final dos Juros de Mora: 15/02/2023
TOTAL: **R$ 3.655,61**

ii) Contrato n° 2761

Valor Base: R$ 803,05
Termo Inicial de Correção Monetária: Vencimento/Pagamento de cada parcela
Índice de Correção monetária: IGP-M
Termo final da Correção Monetária: 23/01/2024
Termo Inicial de Juros: 10/05/2022
Termo final dos Juros de Mora: 15/02/2023

TOTAL: **R$ 1.951,64**

iii) Contrato n° 2964

Valor Base: R$ 1.204,58
Termo Inicial de Correção Monetária: Vencimento/Pagamento de cada parcela
Índice de Correção monetária: IGP-M
Termo final da Correção Monetária: 23/01/2024
Termo Inicial de Juros: 10/05/2022
Termo final dos Juros de Mora: 15/02/2023
TOTAL: **R$ 2.924,57**

iv) Contrato n° 4119

Valor Base: R$ 7.943,19
Termo Inicial de Correção Monetária: Vencimento/Pagamento de cada parcela
Índice de Correção monetária: IGP-M
Termo final da Correção Monetária: 23/01/2024
Termo Inicial de Juros: 10/05/2022
Termo final dos Juros de Mora: 15/02/2023
TOTAL: **R$ 13.460,89**

v) Contrato n° 4588

Valor Base: R$ 3.920,95
Termo Inicial de Correção Monetária: Vencimento/Pagamento de cada parcela
Índice de Correção monetária: IGP-M
Termo final da Correção Monetária: 23/01/2024
Termo Inicial de Juros: 10/05/2022
Termo final dos Juros de Mora: 15/02/2023
TOTAL: **R$ 8.978,93**

vi) Contrato n° 4570

Valor Base: R$ 1.857,57
Termo Inicial de Correção Monetária: Vencimento/Pagamento de cada parcela
Índice de Correção monetária: IGP-M
Termo final da Correção Monetária: 23/01/2024
Termo Inicial de Juros: 10/05/2022
Termo final dos Juros de Mora: 15/02/2023
TOTAL: **R$ 4.377,56**

vii) Contrato n° 5304

Valor Base: R$ 9.567,67
Termo Inicial de Correção Monetária: Vencimento/Pagamento de cada parcela
Índice de Correção monetária: IGP-M
Termo final da Correção Monetária: 23/01/2024
Termo Inicial de Juros: 10/05/2022
Termo final dos Juros de Mora: 15/02/2023
TOTAL: **R$ 13.993,51**

Em resumo, o crédito é assim composto:

CONTRATO N°	VALOR ATUALIZADO
2582	R$ 3.655,61
2761	R$ 1.951,64
2964	R$ 2.924,57
4119	R$ 13.460,89
4588	R$ 8.978,93
4570	R$ 4.377,56
5304	R$ 13.993,51
TOTAL	**R$ 49.342,71**

Assim, tem-se que o crédito devidamente atualizado totaliza R$ 49.342,71, que deve ser classificado na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ademais, habilita o crédito referente aos honorários de R$ 1.000,00, na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de DÉLGIS SILVA DA SILVA, OAB/RS Nº 048.962.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 49.342,71, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.000,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de DÉLGIS SILVA DA SILVA, OAB/RS Nº 048.962.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 49.342,71 (quarenta e nove mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos do art. **83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **DÉLGIS SILVA DA SILVA, OAB/RS Nº 048.962.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ROSANA METRANGOLO	453.164.220-15

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5034903-84.2018.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5143630-98.2022.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5143630-98.2022.8.21.0001, ajuizado pelo Credor ROSANA METRANGOLO CPF 453.164.220-15 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5034903-84.2018.8.21.0001, que transitou em julgado em 06/07/2022.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 17.807,81 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.300,00, em favor de MARCIO FELIX JOBIM; MAURO BLOISE MUNDSTOCK; SOLANGE KERKHOFF OAB/RS 58.452; OAB/RS 54.565; OAB/RS 121.923.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 17.807,81, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.300,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de MARCIO FELIX JOBIM; MAURO BLOISE MUNDSTOCK; SOLANGE KERKHOFF OAB/RS 58.452; OAB/RS 54.565; OAB/RS 121.923.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 17.807,81 (dezessete mil, oitocentos e sete reais e oitenta e um centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.300,00 (um mil, trezentos reais)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de MARCIO FELIX JOBIM; MAURO BLOISE MUNDSTOCK; SOLANGE KERKHOFF OAB/RS 58.452; OAB/RS 54.565; OAB/RS 121.923**.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ROSANE DE OLIVEIRA ESSVEIN	364.148.670-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5200606-23.2025.8.21.0001

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5200606-23.2025.8.21.0001, ajuizado pelo Credor ROSANE DE OLIVEIRA ESSVEIN, em 06/08/25, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor. Ocorre, porém, que o cálculo apresentado pelo Credor está em desconformidade, além de ir contra ao disposto no art. 18, "d", da Lei 6.024/1974, pois foram aplicados juros de mora de 1% a.m. após a data da liquidação extrajudicial.

Assim, os valores apresentados pelo Credor deverão ser adequados, com aplicação dos juros de mora de 1% até a data da decretação da liquidação extrajudicial – 15/02/2023, e atualizados pelo IGP-M, desde cada vencimento até a data da decretação da falência – 23/01/2024.

Assim, tem-se que o valor referente ao Contrato n° 2290 é de R$ 3002,6399999999999, que deve ser habilitado na forma do art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005.

Ademais, quanto aos honorários, tem-se o valor de R$ 1.200,00 que devem ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de LEANDRO JOSE ECKERT; GILNEI KASPER OAB/RS 111.554; OAB/RS 35.681.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 3002,6399999999999, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.200,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de LEANDRO JOSE ECKERT; GILNEI KASPER OAB/RS 111.554; OAB/RS 35.681.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 3.002,64 (três mil e dois reais e sessenta e quatro centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais)**, classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **LEANDRO JOSE ECKERT; GILNEI KASPER OAB/RS 111.554; OAB/RS 35.681.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
326	ROSANGELA BARROS BIRCK	362.403.890-72

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
326	**ROSANGELA BARROS BIRCK**	**362.403.890-72**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	12.293,94	Art. 83, VI, "a"	BRL	12.293,94
		-			**12.293,94**			**12.293,94**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	**BRL**
Art. 83, VI, "a"	12.293,94
TOTAL CONCURSAL	**12.293,94**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação da Credora, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor, no valor de R$ 12.293,94 referente ao principal, R$ 2.514,99, de honorários de sucumbência, e de R$2.991,95 de honorários contratuais, em favor de suas advogadas, Rocha, Maidana e Campesato Advogados, conforme constou nas certidões de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5184347-21.2023.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que a Credora não foi relacionada pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do ***Cumprimento De Sentença N.º 5184347-21.2023.8.21.0001***, distribuído em 01/09/2023, em trâmite perante o 1º Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, referente a sentença exarada em 23/04/2022, na ***Ação revisional nº 5072565-77.2021.8.21.0001***, pela qual a Falida foi condenada a limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo n° 4033 à taxa de 26,65% a.a., à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito e correção monetária pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, e ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 15% sobre o valor da causa, majorados em mais 2%, em razão do não conhecimento do recurso de apelação interposto pela Falida.

Iniciado o cumprimento de sentença a Falida intimada, em 11/09/2023 informou sobre a decretação da liquidação extrajudicial e a sujeição dos créditos ao concurso universal de credores, sobre a não fluência de juros após a decretação da liquidação e a inaplicabilidade de multas, também requereu justiça gratuita (ev. 17). A Credora apresentou novos cálculos em 15/02/2024 onde entendeu devido o valor de R$ 12.293,94, se refere ao valor principal, R$2.514,99, se refere aos honorários de sucumbência, e R$2.991,95 se refere aos honorários contratuais devidos ao patrono do Credor (ev. 59).

Sobreveio decisão em 01/04/2024, o juízo homologou os cálculos apresentados pela Credora, determinou a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito e a suspensão do processo (ev. 71), as quais foram expedidas em 17/06/2024 (ev. 83), 05/07/2024 (ev. 89) e em 23/07/2024 (ev. 95), conforme segue:

i) Principal no valor de R$ 12.293,94:

CERTIDÃO

Eu, Jussara Dias Ribeiro, Escrivã do 4º Cartório Cível de Porto Alegre, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICO as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação na Liquidação Extrajudicial decretada pelo BACEN em 15 de fevereiro de 2023 conforme Ato de Presidente do BACEN número 1.361, nos termos da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº:	5184347-21.2023.8.21.0001/RS
Data do Ajuizamento:	08/07/2021
Data do Trânsito em Julgado:	29/08/2023
Vara, Comarca, Tribunal:	4ª Vara Cível do Foro Central de Comarca de Porto Alegre
Nome do Devedor:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED
CNPJ do Devedor:	05.460.750/0001-60
Nome do Credor:	ROSANGELA BARROS BIRCK
CPF ou CNPJ do Credor:	36240389072
Natureza do Crédito:	Principal
Valor do Crédito:	R$12.293,94
Data da atualização do Crédito	29/08/2023
Data da Homologação do Cálculo:	01/04/2024

Assim, habilita o crédito no valor de R$ 12.293,94, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

ii) Honorários nos valores de R$ 2.991,95 e 2.514,99:

CERTIDÃO

Eu, Jussara Dias Ribeiro, Escrivã do 4º Cartório Cível de Porto Alegre, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICO as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação na Liquidação Extrajudicial decretada pelo BACEN em 15 de fevereiro de 2023 conforme Ato de Presidente do BACEN número 1.361, nos termos da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº:	5184347-21.2023.8.21.0001/RS
Data do Ajuizamento:	08/07/2021
Data do Trânsito em Julgado:	29/08/2023
Vara, Comarca, Tribunal:	4ª Vara Cível do Foro Central de Comarca de Porto Alegre
Nome do Devedor:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED
CNPJ do Devedor:	05.460.750/0001-60
Nome do Credor:	ROCHA, MAIDANA E CAMPESATO ADVOGADOS
CPF ou CNPJ do Credor:	33.254.097/0001-18
Natureza do Crédito:	Alimentar (Honorários Contratuais)
Valor do Crédito:	R$2.991,95
Data da atualização do Crédito	29/08/2023
Data da Homologação do Cálculo:	01/04/2024

CERTIDÃO

Eu, Jussara Dias Ribeiro, Escrivã do 4º Cartório Cível de Porto Alegre, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICO as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação na Liquidação Extrajudicial decretada pelo BACEN em 15 de fevereiro de 2023 conforme Ato de Presidente do BACEN número 1.361, nos termos da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº:	5184347-21.2023.8.21.0001/RS
Data do Ajuizamento:	08/07/2021
Data do Trânsito em Julgado:	29/08/2023
Vara, Comarca, Tribunal:	4ª Vara Cível do Foro Central de Comarca de Porto Alegre
Nome do Devedor:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED
CNPJ do Devedor:	05.460.750/0001-60
Nome do Credor:	ROCHA, MAIDANA E CAMPESATO ADVOGADOS
CPF ou CNPJ do Credor:	33.254.097/0001-18
Natureza do Crédito:	Alimentar (Honorários Sucumbenciais)
Valor do Crédito:	R$2.514,99
Data da atualização do Crédito	29/08/2023
Data da Homologação do Cálculo:	01/04/2024

Assim, habilita o crédito referente aos honorários no valor de R$ 5.506,94, a ser habilitado na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de ROCHA, MAIDANA E CAMPESATO ADVOGADOS (CNPJ 33.254.097/0001-18).

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$12.293,94, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 5.506,94, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de ROCHA, MAIDANA E CAMPESATO ADVOGADOS (CNPJ 33.254.097/0001-18).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 12.293,94 (doze mil duzentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos),** classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 5.506,94 (cinco mil quinhentos e seis reais e noventa e quatro centavos),** nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **ROCHA, MAIDANA E CAMPESATO ADVOGADOS, CNPJ 33.254.097/0001-18.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
327	ROSANGELA MARIA RODRIGUES	183.987.230-68

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
327	**ROSANGELA MARIA RODRIGUES**	**183.987.230-68**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83, VI, "a"	BRL	5.984,19
		-			**-**			**5.984,19**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	5.984,19
TOTAL CONCURSAL	**5.984,19**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5018063-57.2022.8.21.0001 e Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional) nº 5008038-53.2020.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto das ações:

i) Cumprimento de Sentença sob nº 5250928-18.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor ROSANGELA MARIA RODRIGUES CPF 507.712.130-34 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5018063-57.2022.8.21.0001, que transitou em julgado em 02/08/2023.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 5.984,19.

ii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5008038-53.2020.8.21.0001, ajuizada em 10/02/2020, pelo Credor ROSANGELA MARIA RODRIGUES (CPF 183.987.230-68), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 08/05/2020, senão vejamos:

"FACE AO EXPOSTO, decreto a revelia da ré e julgo procedente os pedidos da inicial para determinar que os juros remuneratórios do contrato n. 00001796-000 firmado em 31/01/2014, sejam calculados consoante a taxa média de mercado praticada à época da contratação, divulgada pelo Bacen, de 2,04 % a.m. e 27,49 % a.a., com a compensação e/ou repetição de valores cobrados a maior, na forma simples, por ausente má-fé, apurando-se o quantum em liquidação de sentença; Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios dos patronos da autora, fixados estes em 10% do valor corrigido da condenação (art. 85, §2º, do CPC). Na fixação das verbas honorárias considerei o grau de zelo na elaboração das peças processuais, o local da prestação do serviço – coincidente com aquele de localização do escritório dos

procuradores da autora, circunstância a determinar maior facilidade no cumprimento dos mandatos outorgados – o trabalho realizado pelos advogados e o tempo despendido para sua realização, inclusive decorrente do necessário acompanhamento processual, eis que ajuizada a ação em 10/02/2020."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 01/07/2020, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido, assegurando-se a quantia de R$ 1.500,00, sujeita à correção monetária pelo IGP-M a contar desta data e juros de mora desde o trânsito em julgado, se daquele percentual resultar quantia inferior, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

A demanda transitou em julgado em 14/08/2020. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 5.984,19, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 5.984,19 (cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ROSEMARI MAUTONE RIBEIRO	411.954.500-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5153614-09.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5153614-09.2022.8.21.0001, ajuizada em 30/08/2022, pelo Credor ROSEMARI MAUTONE RIBEIRO CPF 411.954.500-87, em face da Falida.

Verifica que foi proferida sentença em 15/12/2022, senão vejamos:

> *"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 00005422-000 à taxa média de mercado à época da contratação (1,72% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários tendo em vista o não comparecimento do réu ao feito."*

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 27/03/2023, nos seguintes termos:

> *"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.*
> "

A demanda transitou em julgado em 04/04/2023, sendo expedida Certidão de Habilitação de Crédito em 11/10/2024 no evento 71 no valor de R$ 13.637,12.

Ademais, habilita o valor do crédito de R$ 1.356,88, classificando-o na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVACONRADO LOPES DA SILVA OAB/RS 53.653.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito de R$ 13.637,12 classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.356,88, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA OAB/RS 53.653.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 13.637,12 (treze mil, seiscentos e trinta e sete reais e doze centavos),** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.356,88 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos),** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005,** em favor de **CONRADO LOPES DA SILVA OAB/RS 53.653.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
331	SANDRA ELIANE CORREA	608.405.440-49

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
331	**SANDRA ELIANE CORREA** **CONRADO LOPES DA SILVA**	**OAB/RS 57.603** **OAB/RS 53.653**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-				Art. 83, VI, "a"	BRL	15.173,19
		-			**-**			**15.173,19**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	15.173,19
TOTAL CONCURSAL	**15.173,19**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5086356-45.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5086356-45.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor CONRADO LOPES DA SILVA (CPF 900.735.250-49) e SANDRA ELIANE CORREA (CPF 608.405.440-49), em 12/05/2023, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor, no valor de R$ 15.173,19, e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.000,00, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653) e ANA PAULA DAMBROS (OAB/RS 57.603).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 15.173,19, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.000,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653) e ANA PAULA DAMBROS (OAB/RS 57.603).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 15.173,19 (quinze mil cento e setenta e três reais e dezenove centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.000,00 (mil reais)**, classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653) e ANA PAULA DAMBROS (OAB/RS 57.603).**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	SERGIO BASTOS BUENO	451.359.240-00

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5014560-04.2017.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5013540-65.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5013540-65.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor SERGIO BASTOS BUENO CPF 451.359.240-00 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5014560-04.2017.8.21.0001, que transitou em julgado em 15/12/2022.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 57.003,28 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.500,00, em favor de ANTONIO RICARDO CARONE GROSSI OAB/RS 14.512.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 57.003,28, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.500,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de ANTONIO RICARDO CARONE GROSSI OAB/RS 14.512.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 57.003,28 (cinquenta e sete mil e três reais e vinte e oito centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.500,00 (um mil, quinhentos reais)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de ANTONIO RICARDO CARONE GROSSI OAB/RS 14.512**.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
035	SILVESTRE LOPES BARCELOS	396.807.890-04

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
035	**SILVESTRE LOPES BARCELOS**	**396.807.890-04**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
			Art. 83, VI	BRL	3.834,24	Art. 83, VI, "a"	BRL	3.834,24
		-			**3.834,24**			**3.834,24**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	3.834,24
TOTAL CONCURSAL	**3.834,24**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação do credor, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor, no valor de R$ 3.834,24, e de R$ 1.000,00, em favor de seu advogado, Conrado Lopes da Silva, conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5011969-59.2023.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Conforme a certidão encaminhada pelo Credor, o crédito teve origem na ***Ação Revisional de nº 5011969-59.2023.8.21.0001***, ajuizada em 25/01/2023, que tramitou perante o 1° Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, na qual ele pretendia a declaração da abusividade de cláusulas do contrato n° 4234-000, formalizado com a Falida.

Citada, a falida apresentou contestação (ev. 16), tendo o credor apresentado réplica (ev. 19). Sobreveio a sentença, julgado parcialmente procedente os pedidos do Credor, para determinar a limitação dos juros remuneratórios do contrato de empréstimo à taxa média de mercado à época da contratação (1,93% a.m.), condenando a falida à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo eventuais parcelas vincendas, com repetição simples de indébito em caso de existência de crédito a favor do Credor, com correção monetária pelo IGP-M a partir de cada desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação, além da condenação da Falida ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R$ 1.000,00 (ev. 30), a saber:

> Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 4234-000 à taxa média de mercado à época da contratação (1,93% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, rejeitando os demais pedidos. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.
>
> Considerando a sucumbência que toca à parte autora, decorrente da ausência de prova da má-fé, o decaimento é mínino, a ensejar a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$1000,00 (um mil reais).

Da sentença, a falida interpôs apelação (ev. 38). O credor apresentou as contrarrazões (ev. 41). O acórdão foi parcialmente provido, para deferir a gratuidade da justiça em favor da falida, mantendo, no mais a sentença (ev. 44, ev. 8). Assim, o Credor requereu a expedição de certidão de habilitação de crédito, apresentando cálculo onde entendeu devido o valor corrigido de R$ 3.834,24 (ev. 53). O pedido foi deferido (ev. 56) e a Certidão de habilitação foi expedida (ev. 63), conforme segue:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5011969-59.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: SILVESTRE LOPES BARCELOS

RÉU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA

Local: Porto Alegre **Data:** 26/02/2024

CERTIDÃO

Certifico, para **fins de habilitação de crédito**, na ação proposta por SILVESTRE LOPES BARCELOS, em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.423.963/0001-11, que o exequente é credor dos valores informados abaixo:

NOME	CPF/CNPJ	VALOR	CLASSE DE CREDOR
SILVESTRE LOPES BARCELOS	396.807.890-04	R$ 3.834,24	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
CONRADO LOPES DA SILVA	900.735.250-49	R$ 1.000,00	CLASSE I - CRÉDITO TRABALHISTA

Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva desde 23/09/2024 (ev. 80).

Assim, habilita o crédito no valor de R$ 3.834,24, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ademais, habilita o crédito referente aos honorários no valor de R$ 1.000,00, na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53653).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 3.834,24, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.000,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53653).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 3.834,24 (três mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte quatro centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 1.000,00 (mil reais),** nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53653).**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
338	SILVIA CRISTINA PINHEIRO ALVES	626.050.970-72

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
338	**SILVIA CRISTINA PINHEIRO ALVES**	**626.050.970-72**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-	Art. 83, VI	BRL	8.646,56	Art. 83, VI, "a"	BRL	8.646,56
		-			**8.646,56**			**8.646,56**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	8.646,56
TOTAL CONCURSAL	**8.646,56**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação da credora, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor, no valor de R$ 8.646,56, e de R$ 1.200,00, em favor de seu advogado, Gilnei Kasper, conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5241552-08.2023.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que a Credora não foi relacionada pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do ***Cumprimento De Sentença N.º 5241552-08.2023.8.21.0001***, distribuído em 14/11/2023, que tramitou perante o 1º Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, referente a sentença exarada em XXX, na ***Ação Revisional N° 5026790-05.2022.8.21.0001***, pela qual a Falida foi condenada a limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo n° 5615000 à taxa de 1,70% a.m., à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito e correção monetária pelo IGP-M a partir de cada desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, e ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em R$ 1.000,00, majorados para R$ 1.200,00, em razão do não provimento de recurso de apelação interposto pela Falida.

Intimada no cumprimento de sentença, em 25/01/2024 a Falida noticiou a decretação de sua falência (ev. 6). Em 04/06/2024 (ev. 23), a Credora apresentou novo cálculo, solicitando a compensação de valores devidos à Falida. A Administração Judicial, então, manifestou-se pela impossibilidade da compensação, conforme o disposto no art. 122 da LREF. Posteriormente, a Credora juntou novos cálculos desconsiderando a compensação, onde entendeu devido o valor total de R$ 9.856,46, sendo que desse valor, R$ 8.646,56 se refere ao valor principal, e R$ 1.200,00 se refere aos honorários de sucumbência devidos ao patrono do Credor (ev. 37). Com a concordância da Administração Judicial (ev. 40), sobreveio sentença de extinção, determinando a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito (ev. 43), a qual foi expedida em 28/11/2024 (ev. 51), conforme segue:

CERTIDÃO

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Credor:

SILVIA CRISTINA PINHEIRO ALVES, CPF: 62605097072, com endereço na Rua Professor Gilberto Jorge Goncalves, 50 - Cavalhada - 91920320, Porto Alegre/RS (Residencial)

Devedor:

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA, CNPJ: 05460750000160

Certifico que a decisão do Evento 43, ante a anuência da parte devedora, deferiu a expedição de certidão de crédito, fixando como saldo devedor o **valor de R$ 9.846,46, atualizado até 15/02/2023,** sendo R$ 8.646,56 a título de condenação principal em favor de SILVIA CRISTINA PINHEIRO ALVES e, R$ 1.200,00 a título de honorários sucumbenciais, em favor de GILNEI KASPER, conforme quadro demonstrativo individualizado do débito a seguir:

CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR
SILVIA CRISTINA PINHEIRO ALVES	62605097072	Quirografário – Classe III	R$ 8.646,56
GILNEI KASPER	45808619068	Trabalhista – Classe I	R$ 1.200,00

Assim, o crédito deverá ser habilitado no valor R$ 8.646,56, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005.

Ainda, habilita o crédito referente aos honorários no valor de R$ 1.200,00, forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de GILNEI KASPER (OAB/RS 35.681).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 8.646,56, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.200,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de GILNEI KASPER (OAB/RS 35.681).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 8.646,56 (oito mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos),** classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **GILNEI KASPER, OAB-RS 35.681.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
032	SILVIO JOSE SANTOS DA ROCHA	294.299.350-20

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
032	**SILVIO JOSE SANTOS DA ROCHA**	**294.299.350-20**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	12.874,37	Art. 83, VI, "a"	BRL	12.874,37
		-			**12.874,37**			**12.874,37**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	**BRL**
Art. 83, VI, "a"	12.874,37
TOTAL CONCURSAL	**12.874,37**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação do credor encaminhada via e-mail, informando a existência de crédito em seu favor, no valor de R$ 12.874,37, e de R$ 1.000,00, em favor de seu advogado, Conrado Lopes da Silva, conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5037420-86.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Conforme a certidão encaminhada pelo Credor, o crédito teve origem na Ação Revisional de nº 5037420-86.2023.8.21.0001, na qual ele pretendia a declaração da abusividade de cláusulas do contrato formalizado com a Falida, em 05 de fevereiro de 2019.

A demanda foi ajuizada em 07/03/2023, requerendo a limitação dos juros contratados e a repetição de indébito de R$ 25.675,58. A Falida foi citada em 23/03/2023 (ev. 9), e informou sua liquidação extrajudicial, de 15/02/2023 (ev. 11), sem contestar o pedido.

Assim, sobreveio sentença julgado procedentes os pedidos do Credor, a fim de declarar a abusividade do contrato e condenar a Falida à compensação ou repetição dos valores pagos a maior na forma dobrada, corrigidos pelo IGP-M a contar de cada desembolso e juros de mora de 1%, a contar da citação. Ainda, houve fixação de honorários advocatícios de sucumbência em R$ 1.000,00 (ev. 21).

Verifica-se que em 19/02/2024 foi expedida Certidão de Habilitação de Crédito (ev. 47). Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva (ev. 55).

Dessa forma, o crédito deverá ser habilitado nos termos das Certidões de Habilitação de Crédito expedidas nos autos, conforme segue:

CERTIDÃO

Certifico, para **fins de habilitação de crédito**, na ação proposta por SILVIO JOSÉ SANTOS DA ROCHA, em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.460.750/0001-60, que o exequente é credor dos valores informados abaixo:

NOME	CPF/CNPJ	VALOR	CLASSE DE CREDOR
SILVIO JOSÉ SANTOS DA ROCHA	294.299.350-20	R$ 12.874,37	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
CONRADO LOPES DA SILVA	900.735.250-49	R$ 1.000,00	CLASSE I - CRÉDITO TRABALHISTA

i) Principal no valor de R$ 12.874,37.

Assim, habilita o crédito no valor de R$ 12.874,37, enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

ii) Honorários no valor de R$ 1.000,00.

Assim, habilita o crédito no valor de R$ 1.000,00, na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA, OAB/RS n° 53.653.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 12.874,37, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.000,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA, OAB/RS n° 53.653.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito principal de **R$ 12.874,37 (doze mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILTAR o valor relativo a honorários de **R$ 1.000,00 (um mil reais),** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005,** em favor de **CONRADO LOPES DA SILVA, OAB/RS n° 53.653.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	SIMONE OLSIESKY DOS SANTOS	492.821.400-59

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5075164-81.2024.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5048997-90.2025.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5048997-90.2025.8.21.0001, ajuizado pelo Credor SIMONE OLSIESKY DOS SANTOS CPF 492.821.400-59 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5075164-81.2024.8.21.0001, que transitou em julgado em 27/01/2025.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 887,24 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 500,00, em favor de JULIANA SUDIKUM WINK BASTOS OAB/RS 65.691.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 887,24, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 500,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de JULIANA SUDIKUM WINK BASTOS OAB/RS 65.691.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 887,24 (oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 500,00 (quinhentos reais)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de JULIANA SUDIKUM WINK BASTOS OAB/RS 65.691**.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	SOFIA VIEIRA PEREIRA	393.649.250-68

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5053176-43.2020.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5007300-60.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5007300-60.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor SOFIA VIEIRA PEREIRA CPF 393.649.250-68 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5053176-43.2020.8.21.0001, que transitou em julgado em 12/09/2022.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 12.599,03 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 2.022,23, em favor de MAX DANIEL DUARTE WINTER OAB/RS 82.735.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 12.599,03, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 2.022,23, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de MAX DANIEL DUARTE WINTER OAB/RS 82.735.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 12.599,03 (doze mil, quinhentos e noventa e nove reais e três centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.022,23 (dois mil e vinte e dois reais e vinte e três centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de MAX DANIEL DUARTE WINTER OAB/RS 82.735**.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	TANIA BLAUTH DE LIMA	278.073.120-68

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5064408-81.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5259256-34.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5259256-34.2023.8.21.0001, ajuizado pelo Credor TANIA BLAUTH DE LIMA CPF 278.073.120-68 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5064408-81.2022.8.21.0001, que transitou em julgado em 21/08/2023.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 24.484,40 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.300,00, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.391.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 24.484,40, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.300,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.391.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 24.484,40 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.300,00 (um mil, trezentos reais)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.391**.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	TERESINHA DOS SANTOS MACHADO	563.858.200-25

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5185348-70.2025.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5185348-70.2025.8.21.0001, ajuizado pelo Credor TERESINHA DOS SANTOS MACHADO, em 21/07/25, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor. Ocorre, porém, que o cálculo apresentado pelo Credor está em desconformidade, além de ir contra ao disposto no art. 18, "d", da Lei 6.024/1974, pois foram aplicados juros de mora de 1% a.m. após a data da liquidação extrajudicial.

Assim, os valores apresentados pelo Credor deverão ser adequados, com aplicação dos juros de mora de 1% até a data da decretação da liquidação extrajudicial – 15/02/2023, e atualizados pelo IGP-M, desde cada vencimento até a data da decretação da falência – 23/01/2024.

Assim, tem-se que o valor referente ao Contrato n° 4553 é de R$ 1.914,37 e do Contrato n° 3739 é de R$ 1.438,46, totalizando o montante de R$ 3.352,83, que deve ser habilitado na forma do art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005.

Ademais, quanto aos honorários, tem-se o valor de R$ 670,56 que devem ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de MAX DANIEL DUARTE WINTER, OAB/RS 82.735.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 3.352,83, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 670,56 eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de MAX DANIEL DUARTE WINTER OAB/RS 82.735.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 3.352,83 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 670,56 (seiscentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **MAX DANIEL DUARTE WINTER OAB/RS 82.735.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	THIELE TAINA DA SILVA CONCEICAO LISBOA	834.843.700-25

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5040461-61.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5145707-12.2024.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5145707-12.2024.8.21.0001, ajuizado pelo Credor THIELE TAINA DA SILVA CONCEICAO LISBOA CPF 834.843.700-25 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5040461-61.2023.8.21.0001, que transitou em julgado em 04/06/2024.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 2.216,03 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 2.814,85, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA OAB/RS 53.653.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 2.216,03, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 2.814,85, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA OAB/RS 53.653.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.216,03 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e três centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.814,85 (dois mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA OAB/RS 53.653**.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
030	UNIÃO DE PREVIDÊNCIA S.A.	95.611.141/0001-57

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
030	**UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA**	**95.611.141/0001-57**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Art. 83, VI	BRL	29.652,75	Art. 83, VI	BRL	29.652,75	Art. 83, VI, "a"	BRL	29.652,75
		29.652,75			**29.652,75**			**29.652,75**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	29.652,75
TOTAL CONCURSAL	**29.652,75**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação do Credor, encaminhada via *e-mail*, concordando com o valor do crédito listado no montante de R$ 29.652,75.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001, pelo valor de R$ 29.652,75.

Conforme a documentação juntada pela Falida, elaborada ao tempo da liquidação extrajudicial, em ev. 1, OUT35/OUT36, tem-se que o valor resta comprovado, senão vejamos:

Nome	CPF / CNPJ	ENDEREÇO	VALOR
WENTZ ADVOGADOS	43.913.872/0001-53	Rua Furriel Luiz Antônio de Vargas, 250 - Conjunto 1004 - Bela Vista - Porto Alegre - CEP 90470-130	R$ 16.245,00
NOG DIGITAL LTDA	29.847.259/0001-54	Rua Tem. Cel. Fabrício Pilar, 571, AP/SL 101 - Mont Serrat - Porto Alegre - CEP 90450-040	R$ 120,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$ 10.000,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$ 10.000,00
NEOASSIST.COM S.A.	09.168.425/0001-89	Rua Cel. José Eusébio, 95, Casa 13 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP 01239-030	R$ 2.139,36
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 2.046,50
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 4.492,32
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$ 2.400,00
ARCHIVARE ADMINISTRAÇÃO E SISTEMAS DE ARQUIVO LIMITADA	07.885.520/0001-78	Rua Dona Margarida, 305 AP/SL2, Navegantes - Porto Alegre - CEP 90240-611	R$ 1.195,41
FINANTEC	45.241.040/0001-63	Rua Vinicius de Morais, 1195 - Bairro Aeroporto - Pato Branco - PR - CEP 85503-200	R$ 2.500,00
DALLA ROSA DOS SANTOS ADVOGADOS	07.869.582/0001-96	Rua dos Andradas, 1001, cjs. 1601 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-015	R$ 8.031,24
AÇÕES CÍVEIS 01			R$ 2.555.583,24
AÇÕES CÍVEIS 02			R$ 1.377.415,83
FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO (FGCoop)	19.990.300/0001-93	SIG (Setor de Indústrias Gráficas) Quara 1 Lote 985 a 1055 Sala 206 - BRASÍLIA - DF - CEP 70610-410	R$ 1.230.797,55
MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA	375.450.270-00	Rua Dr. Armando Barbedo, 541 Casa 15 Tristeza Porto Alegre - RS - CEP 91920-520	R$ 189.562,16
FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	15.581.638/0001-30	Rua dos Andradas, 1409, cjs. 701 e 702 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-011	R$ 1.598,00
MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA	92.892.256/0001-79	Rua dos Andradas, 772 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-004	R$ 712.385,66
NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	74.828.799/0001-45	Rua Uruguai, 155, cj. 1308 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP - CEP 90010-140	R$ 177.412,32
UNIÃO DE PREVIDÊNCIA S.A.	95.611.141/0001-57	Praça Otávio Rocha, 65 - 2º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$ 29.652,75

Assim, o valor do crédito deve ser mantido no valor de R$ 29.652,75, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial mantém o valor do crédito de R$ 29.652,75, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTÉM o valor do crédito de **R$ 29.652,75 (vinte nove mil seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos)**, classificando-o conforme previsto no **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	VALMIR DA SILVA ARAUJO	334.041.600-10

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5013539-87.2025.8.21.0073.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5013539-87.2025.8.21.0073, ajuizado pelo Credor VALMIR DA SILVA ARAUJO, em 02/07/25, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor. Ocorre, porém, que o cálculo apresentado pelo Credor está em desconformidade, além de ir contra ao disposto no art. 18, "d", da Lei 6.024/1974, pois foram aplicados juros de mora de 1% a.m. após a data da liquidação extrajudicial.

Assim, os valores apresentados pelo Credor deverão ser adequados, com aplicação dos juros de mora de 1% até a data da decretação da liquidação extrajudicial – 15/02/2023, e atualizados pelo IGP-M, desde cada vencimento até a data da decretação da falência – 23/01/2024.

Assim, tem-se que o valor referente ao Contrato n° 36 é de R$ 24.579,38 e do Contrato n° 82 é de R$ 15.047,53, totalizando o montante de R$ 39.626,91, que deve ser habilitado na forma do art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005.

Ademais, quanto aos honorários, tem-se o valor de R$ 1.200,00 que devem ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de PEDRO DE AGUIAR SPADAO MARCATO, OAB/RS 85.977.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 39.626,91, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.200,00 eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de PEDRO DE AGUIAR SPADAO MARCATO OAB/RS 85.977.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 39.626,91 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais)**, classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **PEDRO DE AGUIAR SPADAO MARCATO OAB/RS 85.977.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
036	VALQUIRIA DE SOUZA	354.302.490-68

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
036	**VALQUIRIA DE SOUZA**	**354.302.490-68**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
			Art. 83, VI	BRL	2.110,25	Art. 83, VI, "a"	BRL	2.110,25
		-			**2.110,25**			**2.110,25**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	2.110,25
TOTAL CONCURSAL	**2.110,25**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação da credora, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor, no valor de R$ 2.110,25, e de R$ 1.000,00, em favor de seu advogado, Conrado Lopes da Silva, conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5048093-41.2023.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Conforme a certidão encaminhada pelo Credor, o crédito teve origem do pedido ***De Cumprimento De Sentença N.º 5048093-41.2023.8.21.0001***, distribuído em 22/03/2023, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.

Verifica que a credora juntou nos autos a sentença da Ação revisional nº 5162780-65.2022.8.21.0001, na qual ela pretendia a revisão do contrato firmado com a falida, sendo que seus pedido foram julgados procedentes, para limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo n° 2179 à 1,77% a.m., condenando a Falida à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito e correção monetária pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Além disso, a falida foi condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em R$ 1.000,00.

Intimada no cumprimento de sentença em 09/05/2023, a Falida informou sobre a decretação da liquidação extrajudicial e a sujeição dos créditos ao concurso universal de credores, sobre a não fluência de juros após a decretação da liquidação e a inaplicabilidade de multas, também requereu justiça gratuita (ev. 10). A Credora requereu a expedição de certidão de habilitação de crédito, apresentando cálculo onde entendeu devido o valor total de R$ 3.110,25, sendo que desse valor, R$ 2.110,25 se refere ao valor principal, e R$1.000,00 se refere aos honorários de sucumbência devidos ao patrono do Credor (ev. 29).

Sobreveio a sentença, o juízo determinou a habilitação do crédito na liquidação, homologando os cálculos apresentados pela Credora (ev. 38), sendo expedida a Certidão de Habilitação de Crédito (ev.

49). Ainda, a falida informou nos autos a decretação de falência e juntou a nomeação dessa Administradora para representação judicial da Massa Falida (ev. 55), deferida pelo juízo, que determinou o arquivamento (ev. 57) com a baixa dos autos em 23/09/2024 (ev. 64).

Verifica-se que foi emitida Certidão de Habilitação de Crédito em 22/02/2024 (ev. 49), com base no cálculo elaborado pela Credora em 20/03/2023 (ev. 29), data anterior a decretação de falência, ocorrida em 23/01/2024, e sem a incidência de juros, de forma que os valores ficam acolhidos pela Administração Judicial, conforme segue:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5048093-41.2023.8.21.0001/RS

EXEQUENTE: VALQUIRIA DE SOUZA

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA

Local: Porto Alegre **Data**: 22/02/2024

CERTIDÃO

Certifico, para **fins de habilitação de crédito**, na ação proposta por VALQUIRIA DE SOUZA, em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.460.750/0001-60, que o exequente é credor dos valores informados abaixo, atualizado até 20/03/2023:

NOME	CPF/CNPJ	VALOR	CLASSE DE CREDOR
VALQUIRIA DE SOUZA	354.902.490-68	R$ 2.110,25	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
CONRADO LOPES DA SILVA	900.735.250-49	R$ 1.000,00	CLASSE I - CRÉDITO TRABALHISTA

Assim, o valor devido à Credora corresponde a R$ 2.110,25, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ainda, habilita o crédito devido ao advogado da Credora, no valor de R$ 1.000,00, na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 2.110,25, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.000,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.110,25 (dois mil cento e dez reais e vinte cinco centavos),** classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 em favor de **CONRADO LOPES DA SILVA, OAB-RS 53.653.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	VANESSA BESESTIL DA ROCHA	713.419.780-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5002266-96.2021.8.21.3001

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Verifica-se que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5002266-96.2021.8.21.3001, ajuizado pelo Credor VANESSA BESESTIL DA ROCHA, em 22/04/21, em face da Falida.

Verifica que, foi determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do Credor. Ocorre, porém, que o cálculo apresentado pelo Credor está em desconformidade, além de ir contra ao disposto no art. 18, "d", da Lei 6.024/1974, pois foram aplicados juros de mora de 1% a.m. após a data da liquidação extrajudicial.

Assim, os valores apresentados pelo Credor deverão ser adequados, com aplicação dos juros de mora de 1% até a data da decretação da liquidação extrajudicial – 15/02/2023, e atualizados pelo IGP-M, desde cada vencimento até a data da decretação da falência – 23/01/2024.

Assim, tem-se que o valor referente ao Contrato n° 5765 é de R$ 5380,1199999999999, que deve ser habilitado na forma do art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005.

Ademais, quanto aos honorários, tem-se o valor de R$ 2.236,80 que devem ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CICERO DORIA VERAS CANABARRO; LISANDRO GULARTE MORAES; JULIANA GULARTE MORAES OAB/RS 89.070; OAB/RS 43.547; OAB/RS 60.296.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 5380,1199999999999, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 2.236,80, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CICERO DORIA VERAS CANABARRO; LISANDRO GULARTE MORAES; JULIANA GULARTE MORAES OAB/RS 89.070; OAB/RS 43.547; OAB/RS 60.296.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 5.380,12 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e doze centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.236,80 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **CICERO DORIA VERAS CANABARRO; LISANDRO GULARTE MORAES; JULIANA GULARTE MORAES OAB/RS 89.070; OAB/RS 43.547; OAB/RS 60.296.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
364	VERA REGINA BELTRAO DO AMARAL	263.339.450-72

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
364	**VERA REGINA BELTRAO DO AMARAL**	**263.339.450-72**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	4.261,23	Art. 83, VI, "a"	BRL	4.261,23
		-			**4.261,23**			**4.261,23**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	**BRL**
Art. 83, VI, "a"	4.261,23
TOTAL CONCURSAL	**4.261,23**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação da Credora, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor, no valor de R$ 4.261,23, e de R$ 1.500,00, em favor de seu advogado, Gilnei Kasper, conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5241651-75.2023.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que a Credora não foi relacionada pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do ***Cumprimento De Sentença N.º 5241651-75.2023.8.21.0001***, distribuído em 14/11/2023, que tramitou perante o 1º Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, referente a sentença exarada em 19/08/2022, na ***Ação revisional nº 5000747-31.2022.8.21.0001***, pela qual a Falida foi condenada a limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo n° 00006002-00 à taxa de 1,68 % a.m., à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito e correção monetária pelo IGP-M a partir de cada desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, e ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em R$ 1.000,00, majorados para R$ 1.500,00, em razão do não acolhimento do recurso de apelação interposto pela Falida.

Intimada no cumprimento de sentença em 25/01/2024, a Falida noticiou a decretação de sua falência (ev. 6). A Administração Judicial, então, manifestou-se concordando com os cálculos apresentados na inicial (ev. 18). Posteriormente, foi expedida Certidão de Habilitação de Crédito (ev. 49), conforme segue:

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu Cartório deles consta a tramitação dos autos do processo em epígrafe, promovido por VERA REGINA BELTRÃO DO AMARAL, CPF/MF nº 263.339.450-72, residente e domiciliada na Estrada Bérico José Bernardes, nº 530, CEP 94000-460, Viamão/RS contra COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE – MUNICRED – FALIDA, CNPJ nº 05.460.750/0001-60, com endereço na Rua dos Andradas, nº 1001, conjunto 601, CEP 90020-015, Porto Alegre/RS e CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 26.649.263/0001-10, com endereço na Avenida Iguaçu, nº 2820, conjuntos 1001/1010, CEP 80240-031, Curitiba/PR, distribuída em 14/11/2023, que tem como objeto a fase de cumprimento de sentença oriunda do feito nº 5000747-31.2022.8.21.0001, que foi julgado parcialmente procedente e, após a interposição de recursos na data de 19/09/2023, transitou em julgado a decisão da apelação nº 5000747-31.2022.8.21.0001. CERTIFICO, finalmente, que existe um crédito no valor de R$ 4.261,23, em favor da autora VERA REGINA BELTRÃO DO AMARAL, CPF/MF nº 263.339.450-72, residente e domiciliada na Estrada Bérico José Bernardes, nº 530, CEP 94000-460, Viamão/RS, e de R$ 1.500,00, em favor do advogado GILNEI KASPER, OAB/RS nº 35.681, com endereço na Avenida Ipiranga, nº 1175, conjunto 106, CEP 90160-093, Porto Alegre/RS, a título de honorários de sucumbência, junto a ré COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE – MUNICRED – FALIDA, CNPJ nº 05.460.750/0001-60, com endereço na Rua dos Andradas, nº 1001, conjunto 601, CEP 90020-015, Porto Alegre/RS.

Assim, habilita o crédito no valor de R$ 4.261,23, classificando-o na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ademais, habilita o crédito referente aos honorários no valor de R$ 1.500,00, na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005, em favor de GILNEI KASPER (OAB/RS 35.681).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 4.261,23, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.500,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de GILNEI KASPER (OAB/RS 35.681).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 4.261,23 (quatro mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos),** classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **GILNEI KASPER, OAB-RS 35.681.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
365	VICENTE DORNELES CAMPOZANI	254.875.740-49

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
365	**VICENTE DORNELES CAMPOZANI**	**254.875.740-49**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	5.178,38	Art. 83, VI, "a"	BRL	5.419,28
		-			**5.178,38**			**5.419,28**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	5.419,28
TOTAL CONCURSAL	**5.419,28**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação do Credor, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor, no valor de R$ 5.178,38 referente ao principal, R$ 240,99 referente a custas e de R$ 1.000,00, em favor de seu advogado, Conrado Lopes da Silva, conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5025727-08.2023.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do ***Cumprimento De Sentença N.º 5025727-08.2023.8.21.0001***, distribuído em 15/02/2023, que tramitou perante o 2º Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, referente a sentença exarada em 16/11/2022, na ***Ação Revisional Nº 5115463-71.2022.8.21.0001***, pela qual a Falida foi condenada a limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo n° 00003602-000 à taxa de 2,05% a.m., à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito e correção monetária pelo IGP-M a partir de cada desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, e ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em R$ 1.000,00.

Intimada no cumprimento de sentença, em 09/05/2023 a Falida informou sobre a decretação da liquidação extrajudicial e a sujeição dos créditos ao concurso universal de credores, sobre a não fluência de juros após a decretação da liquidação e a inaplicabilidade de multas, também requereu justiça gratuita (ev. 14). Com a concordância da Administração Judicial (ev. 31), o juízo homologou os cálculos apresentados pela Credora (ev. 38), sendo expedida Certidão de Habilitação de Crédito em 21/09/2024 (ev. 41), conforme segue:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Credor:

VICENTE DORNELES CAMPOZANI, CPF: 25487574049, com endereço na Avenida da Serraria, 2222 - Espírito Santo - 91770010, Porto Alegre/RS (Residencial)

Devedor:

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRED, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.460.750/0001-60, com sede no endereço Rua dos Andradas, 1001 Sala 601, Bairro Centro Histórico, CEP 90020015, Porto Alegre - RS

Certifico que a decisão do Evento xx, ante a anuência da parte devedora, deferiu a expedição de certidão de crédito, fixando como saldo devedor o **valor de R$ 5.178,38 , atualizado até 14/02/2023,** conforme quadro demonstrativo individualizado do débito a seguir:

Parcela(s) Atualizada(s) Individualmente

Nº	Descrição	Data	Valor Singelo	Valor Atualizado	Juros	Total
1	REPETIÇÃO DO INDEBITO	14/02/2023	4.883,73	4.883,73	294,65	5.178,38
2	CUSTAS	14/02/2023	240,90	0,00	0,00	240,90
3	HONORARIOS SUCUMBENCIAIS	14/02/2023	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
			R$6.124,63	R$4.883,73	R$294,65	R$6.419,28
				TOTAL		R$6.419,28

O cumprimento de sentença foi extinto em 16/01/2025 (ev. 50), com a baixa definitiva em 17/06/2025 (ev. 60).

Assim, habilita o crédito no valor de R$ 5.419,28, na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ademais, habilita o crédito referente aos honorários no valor de R$ 1.000,00, na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 5.419,28, a ser enquadrado na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 1.000,00, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de CONRADO LOPES DA SILVA (OAB/RS 53.653).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 5.419,28 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e oito centavos),** classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **CONRADO LOPES DA SILVA, OAB-RS 053653.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
366	VICTOR ISAR LOYOLA RAMOS	220.283.660-87

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
366	**VICTOR ISAR LOYOLA RAMOS**	**220.283.660-87**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	7.892,62	Art. 83, VI, "a"	BRL	7.892,62
		-			**7.892,62**			**7.892,62**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	7.892,62
TOTAL CONCURSAL	**7.892,62**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação do Credor encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor, no valor de R$ 7.892,62, conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos sob n.º 5226828-96.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares n.º 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do ***Cumprimento De Sentença N.º 5226828-96.2023.8.21.0001***, ajuizado em 26/10/2023, em trâmite perante o 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre – RS, referente a sentença exarada em 08/07/2022, na ***Ação Revisional n.º 5140557-55.2021.8.21.0001***, pela qual a Falida foi condenada a limitar os juros remuneratórios dos contratos de empréstimo n° 00003916-000 e 00002809-000 à taxa média de mercado à época da contratação, 2,04% a.m. e 2,03% a.m., respectivamente, à devolução dos valores cobrados em excesso, bem como fixou honorários em R$ 1.000,00.

Citada no cumprimento de sentença, a Falida requereu a expedição de certidão de crédito (ev. 10), posteriormente, informou sobre a decretação da falência (ev. 12). O juízo determinou a expedição da certidão de habilitação (ev. 16), a qual foi expedida em 23/02/2024 (ev. 17), conforme segue:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5226828-96.2023.8.21.0001/RS

EXEQUENTE: VICTOR ISAR LOYOLA RAMOS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA

Local: Porto Alegre **Data:** 23/02/2024

CERTIDÃO

Certifico, para fins do disposto no art. 517 do Código de Processo Civil, que, em 16/01/2024, decorreu o prazo para pagamento voluntário da dívida de R$ 7.892,62 fixada no processo acima referido, movido pelo exequente VICTOR ISAR LOYOLA RAMOS, CPF: 22028366087 com endereço na Rua José Domingues Varella, 81, casa, Cavalhada, 91910420, Porto Alegre/RS, contra o(a) executado(a) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA, CNPJ: 05460750000160 residente e domiciliado na Rua dos Andradas, 1001, sala 601 - Centro Histórico - 90020006, Porto Alegre/RS

O cumprimento de sentença transitou em julgado em 06/10/2025, com baixa definitiva em 30/10/2025.

Assim, habilita o crédito no valor de R$ 7.892,62, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 7.892,62, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 7.892,62 (sete mil oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos),** classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	WILMAR JOSÉ NUNES	253.621.600-44

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício, realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença sob nº 5026232-04.2020.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos, esta Administradora Judicial apura que o crédito não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5072414-09.2024.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença sob nº 5072414-09.2024.8.21.0001, ajuizado pelo Credor WILMAR JOSÉ NUNES CPF 253.621.600-44 em face da Falida, referente à sentença proferida nos autos n° 5026232-04.2020.8.21.0001, que transitou em julgado em 07/02/2024.

Verifica-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Credor, no valor de R$ 1.786,43 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 178,64, em favor de LUBORMYR BANIAS; EDUARDO BANIAS OAB/RS 52.265; OAB/RS 87.423.

2.2.3. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito principal de R$ 1.786,43, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R$ 178,64, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de LUBORMYR BANIAS; EDUARDO BANIAS OAB/RS 52.265; OAB/RS 87.423.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 1.786,43 (um mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 178,64 (cento e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)** classificando-o na forma do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de LUBORMYR BANIAS; EDUARDO BANIAS OAB/RS 52.265; OAB/RS 87.423**.**

ANÁLISE DE CRÉDITOS

Processo n. 5255923-74.2023.8.21.0001/RS

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA

Art. 83, VI "c", da Lei 11.101/2005

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
025	MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA	92.892.256/0001-79

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
025	**MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR**	**92.892.256/0001-79**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Art. 83, VI	BRL	712.385,66			-	Art. 83, VI, "a"	BRL	991.233,96
Outras exigibilidades	BRL	4.880,85			-	Art. 84, I - c	BRL	ILÍQUIDO
		712.385,66			**-**			**991.233,96**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 84, I - c	ILÍQUIDO
TOTAL EXTRACONCURSAL	**-**

** c/c - Cumulado com*

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	991.233,96
TOTAL CONCURSAL	**991.233,96**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Restituição n° 5288865-91.2025.8.21.0001 ajuizada pela Credora contra a empresa falida.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que a Credora foi relacionada pela Falida pelo valor de R$ 712.385,66 como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001, e pelo valor de R$ 4.880,85 na Classe "Outras Exigibilidades".

Constata a existência da ***Ação de Restituição n° 5288865-91.2025.8.21.0001***, distribuído em 06/11/2025, pela Credora, por dependência aos autos falimentares, pelo qual requer a restituição da quantia de R$ 1.395.434,85, oriundos de operações de empréstimos consignados firmados e não repassados pela Falida, a ser classificados como crédito extraconcursal, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei 10.820/2003 c/c art. 84, I-C, da Lei 11.101/2005.

Verifica-se que o crédito tem origem no ***Convênio de Cooperação Recíproca Que Entrei Si Celebram MBM Previdência Privada e Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Administração Pública de Porto Alegre,*** celebrado em 14/08/2014, entre a MBM, Municred e Marrocos Corretora e Administradora de Seguros Ltda., que tem como objeto a conceção pelo Credor, de empréstimos e planos de previdência e seguros aos participantes da Falida, exclusivamente servidores da administração pública municipal de Porto Alegre, mediante desconto mensal em folha de pagamento via canal de consignação n° 635 de titularidade da Falida. À título de remuneração pela execução dos serviços, a Falida se comprometeu a repassar mensalmente ao Credor o pagamento no percentual de 10% do valor total efetivamente consignado das parcelas de plano de previdência e seguro, e 4% sobre os valores de assistência financeira. Em caso de atraso no repasse dos descontos efetivados pela Prefeitura, foram fixados juros de 1% a.m., com atualização pelo IGP-M, e multa de 10% após 30 dias de atraso. Em 18/10/2019 foi firmado ***Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de***

Cooperação Recíproca, a fim de alterar o repasse mensal pelos serviços de assistência financeira para 4,5% ao mês.

Em decorrência do inadimplemento do Convênio, em 03/10/2022, as partes firmaram o ***Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças***, pelo qual a Falida confessou dever à Credora a dívida no valor de R$ 551.048,60, a ser paga em 10 parcelas de R$ 55.104,86, vencendo-se a primeira em 15/10/2022, referente a valores não repassados a Credora, decorrentes das operações de assistência financeira e planos relativos aos meses de abril a agosto de 2022. Para o caso de inadimplemento, foi fixada correção monetária pelo IGPM-FGV, juros de mora de 1% ao mês *pro-rata-die* e multa moratória de 2% sobre a parcela em atraso, além de 10% de multa a título de cláusula penal e honorários de 20% em caso de cobrança judicial. A Credora informa que a Falida pagou apenas a 1ª parcela da confissão de dívida, ensejando no ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial n° 5015181-88.2023.8.21.0001, a qual foi extinta sem resolução do mérito, sendo devido o montante de R$ 991.233,96 quando da distribuição do Pedido de Restituição.

A Credora aduz, ainda, que a Falida é devedora de mais o montante de R$ 404.200,89, referente a valores devidos pelos empréstimos consignados que tiveram vencimento posterior a celebração do referido Termo de Confissão de Dívida, e que agora também é objeto da referida Ação de Restituição.

Na r. decisão inicial de 15/11/2025 (ev. 8) daquele processo, o Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a indisponibilidades do montante de R$ 881.016,38, já depositados na conta judicial nº 0621.922765.4.18, vinculada aos autos falimentares, e determinou a publicação de edital nos termos do art. 87, §1° da Lei 11.101/2005, para manifestação dos credores e interessados contrários a restituição. A Credora opôs embargos de declaração, requerendo a indisponibilidade do valor total da dívida (ev. 15), do qual aguarda-se julgamento.

Assim, considerando que as partes firmaram instrumento de confissão de dívida para parte do valor pleiteado na Ação de Restituição, operou-se a novação da dívida, com a extinção da obrigação anterior e consequente constituição de nova dívida, em novos termos, prazo e valores, a qual não pode ser objeto de restituição.

Por esta razão, a Administração Judicial acolhe o valor de R$ 991.233,96 apresentado pela Credora nos autos da referida ação, referente ao inadimplemento da confissão de dívida, devendo ser classificado na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Por sua vez, quanto ao valor de R$ 404.200,89, referente aos valores supostamente devidos posteriormente a celebração do termo de confissão de dívida, tem-se que eles ainda estão *sub judice*, devendo ser discutida sua exigibilidade e quantia na referida ação de restituição, de modo que o crédito ainda é ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial altera o valor do crédito para R$ 991.233,96, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ademais, habilita crédito em favor do Credor como ILÍQUIDO, classificando-o na forma do art. 84, I-C, da Lei 11.101/2005.

Em consulta ao site da Receita Federal constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R$ 991.233,96 (novecentos e noventa e um mil duzentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos),** classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.**

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO,** classificando-o na forma do **art. 84, I-C, da Lei 11.101/2005.**

ALTERAR a razão social para **MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.**

ANÁLISE DE CRÉDITOS

Processo n. 5255923-74.2023.8.21.0001/RS

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA

ILÍQUIDOS

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ADALSISA OLIVEIRA NUNES	252.107.690-20

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5135547-30.2021.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5135547-30.2021.8.21.0001, ajuizada em 12/11/2021, pelo Credor ADALSISA OLIVEIRA NUNES (CPF 252.107.690-20), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 08/07/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo consignado nº 00003575-000 à taxa média de mercado à época da contratação (2,05% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. Considerando a sucumbência que toca à parte autora, decorrente da ausência de prova da má-fé, o decaimento é mínimo, a ensejar a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$1000,00 (um mil reais)."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 28/02/2022, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 02/04/2025, conforme segue:

"Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça."

A demanda transitou em julgado em 07/05/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ADELMO TADEU SILVA DA SILVA	399.015.130-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5066529-82.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5066529-82.2022.8.21.0001, ajuizada em 28/04/2022, pelo Credor ADELMO TADEU SILVA DA SILVA (CPF 399.015.130-49), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 17/11/2023, senão vejamos:

> "Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, resolvendo o mérito forte no art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem a cobrança de juros remuneratórios em percentual superior à taxa média do mercado apurada pelo BACEN para o período contratado, nos termos da fundamentação e, em consequência, condenar o réu à restituição, na forma simples, dos valores efetivamente pagos pelo autor a este título, bem assim de cláusulas penais, mediante atualização monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base nos critérios estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 03/06/2024, nos seguintes termos:

> "Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação. Considerando o desprovimento do recurso, majoro a verba sucumbencial arbitrada pela sentença para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º, do CPC."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 03/04/2025, conforme segue:

> "Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial."

A demanda transitou em julgado em 30/04/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
482	ALADIO COELHO	339.964.400-06

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
482	**ALADIO COELHO**	**339.964.400-06**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-			-			ILIQUIDO
		-			**-**			**-**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5023408-77.2017.8.21.0001 e 5027394-39.2017.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência das seguintes Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional):

i) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5023408-77.2017.8.21.0001, ajuizada em 7/7/2017, pelo Credor ALADIO COELHO (CPF 33996440006), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 16/11/2021, senão vejamos:

> "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da ação para revisar o contrato n° 00002730-000 para o fim de limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado à época da contratação (2,00% a.m.) condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. Considerando a sucumbência que toca à parte autora, decorrente da ausência de prova da má-fé, o decaimento é mínimo, a ensejar a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$1000,00 (um mil reais)."

A demanda transitou em julgado em 10/01/2022. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

ii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5027394-39.2017.8.21.0001, ajuizada em 21/07/2017, pelo Credor ALADIO COELHO (CPF 33996440006), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 07/10/2020, senão vejamos:

"Pelo exposto, mantenho a medida liminar concedida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para revisar o contrato ora analisado, para o fim de limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado à época da contratação (2,34% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, rejeitando os demais pedidos. Sucumbência parcial e recíproca, autoriza a divisão, metade para cada parte, das custas processuais. Honorários de cada patrono, fixados em R$1000,00 (um mil reais) custeados pela parte adversa. Suspensa a exigibilidade à autora, em razão da AJG."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 29/11/2022, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ALCEU PEREIRA PIUCCO	362.373.610-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5009047-16.2021.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5009047-16.2021.8.21.0001, ajuizada em 28/01/2021, pelo Credor ALCEU PEREIRA PIUCCO (CPF 362.373.610-49), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 26/11/2021, senão vejamos:

"DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO REVISIONAL, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) DETERMINAR A REVISÃO DO CONTRATO para reduzir os juros remuneratórios contratados para a taxa média de mercado informada pelo BACEN para o mês da contratação, consoante fundamentação; 3) DESCARACTERIZAR a mora, proibindo a cobrança dos encargos moratórios; 4) DETERMINAR a compensação e/ou repetição de indébito dos valores pagos a maior, que deverão ser restituídos à parte autora de forma simples, devidamente atualizados pelo IGP-M desde o pagamento e com juros de mora de 1% a.m. desde a citação; 5) CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, dada a singeleza e a natureza da demanda. Por derradeiro, tendo em vista a nova sistemática do Código de Processo Civil e diante da inexistência de juízo de admissibilidade, conforme dispõe o artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, em caso de interposição de recurso de apelação, proceda-se na intimação da parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio TJRS."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 13/04/2022, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da parte ré e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 01/08/2022, conforme segue:

"Ante o exposto, não conheço do recurso especial."

A demanda transitou em julgado em 25/08/2022. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
046	AMELIA DA SILVA RAMOS	184.473.250-91

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
046	**AMELIA DA SILVA RAMOS**	**184.473.250-91**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						ILIQUIDO
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5023445-02.2020.8.21.0001, 5025423-14.2020.8.21.0001, 5026158-47.2020.8.21.0001 e 5109907-59.2020.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência das seguintes Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional):

i) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5023445-02.2020.8.21.0001, ajuizada em 16/04/2020, pelo Credor AMELIA DA SILVA RAMOS (CPF 18447325091), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 17/06/2022, senão vejamos:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de revisão de contrato proposta por AMÉLIA DA SILVA RAMOS em desfavor de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE – MUNICREDI, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (a) limitar a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato nº 00004905 à taxa média de mercado divulgada à época da contratação (1,98% a.m.); (b) realizar a readequação das parcelas descontadas na conta da autora com a aplicação da taxa média de juros remuneratórios anteriormente referida (1,98% a.m.), em relação ao contrato nº 00004905; (c) condenar a requerida à repetição do indébito de valores pagos a mais, de forma simples, a serem apurados em liquidação de sentença. Sobre o saldo a ser restituído, deverão incidir correção monetária pelo IGP-M/FGV a partir do vencimento da parcela paga e juros legais de 1% ao mês desde a citação. Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais vão fixados em R$ 500,00, corrigidos monetariamente pelo IGP-M/FGV, a contar da data da sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, arbitrados nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 15/09/2022, nos seguintes termos:

"Isso posto, não conheço do presente recurso de apelação, por inadmissível, o que faço com fundamento no inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil."

A demanda transitou em julgado em 15/02/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

ii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5025423-14.2020.8.21.0001, ajuizada em 30/04/2020, pelo Credor AMELIA DA SILVA RAMOS (CPF 18447325091), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 11/10/2021, senão vejamos:

"Isso posto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, resolvo pela procedência dos pedidos formulados na presente Ação Revisional movida por Amélia da Silva Ramos em desfavor de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Administração Pública Municipal de Porto Alegre – MUNICREDI para: a) limitar a cobrança de juros remuneratórios aos do mercado; b) autorizar, outrossim, a compensação de valores e, eventualmente, caso verificado crédito a favor da parte autora, a repetição do indébito de forma dobrada, em cujo montante deverá ser aplicada correção monetária pelo IGP-M (FGV) e juros moratórios de 1% ao mês. Tendo em conta o princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que arbitro em R$ 1.000,00 (hum mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IGP-M (FGV) a contar da publicação da presente decisão."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 30/03/2022, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, não conhecer da apelação do evento 71; assim como, por conhecer em parte da apelação do evento 70 e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

A demanda transitou em julgado em 05/05/2022. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

iii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5026158-47.2020.8.21.0001, ajuizada em 06/05/2020, pelo Credor AMELIA DA SILVA RAMOS (CPF 18447325091), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 23/10/2022, senão vejamos:

"Isso posto, revogo a antecipação de tutela concedida e, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por AMELIA DA SILVA RAMOS contra COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRE. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que fixo em R$ 4.668,90, atendidos os critérios previstos no art. 85, § 8º-A do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade, em face da gratuidade da justiça concedida à parte autora."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 28/03/2022, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, julgando parcialmente procedente a demanda, na forma da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

A demanda transitou em julgado em 04/05/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

iv) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5109907-59.2020.8.21.0001, ajuizada em 01/12/2020, pelo Credor AMELIA DA SILVA RAMOS (CPF 18447325091), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 11/01/2023, senão vejamos:

> "FACE AO EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos cumulados da inicial para determinar que os juros remuneratórios em relação ao contrato n° 00004929-00 (Evento 1 - CONTR4), devem ser calculados consoante a taxa média de mercado praticada à época da contratação, divulgada pelo Bacen (1,96% a.m.), com a compensação e/ou repetição simples dos valores eventualmente pagos a mais, quantum respectivo a ser apurado em liquidação de sentença. Sucumbente, arcará a demandada com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$1.000,00 (mil reais) com amparo no artigo 85, § 8°, Código de Processo Civil, verba honorária a ser atualizada monetariamente desde esta data, pelo IGP-M, e acrescida de juros de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença (artigo 85, § 16, Diploma Processual Civil). Na estipulação dos honorários advocatícios considerei o elevado grau de zelo na elaboração das peças processuais, o local da prestação do serviço – coincidente com aquele de localização do escritório dos advogados da autora – circunstância a informar maior facilidade na execução do mandato outorgado –, o trabalho realizado pelos procuradores e o tempo necessário para sua realização, inclusive decorrente do necessário acompanhamento processual, eis que ajuizada a ação em 01/12/2020."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 26/04/2023, nos seguintes termos:

> "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para conceder o benefício da gratuidade judiciária à parte apelante, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

A demanda transitou em julgado em 06/11/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
048	ANA BEATRIZ DA SILVA FURTADO	714.291.820-91

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
048	**ANA BEATRIZ DA SILVA FURTADO**	**714.291.820-91**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						ILIQUIDO
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5075425-17.2022.8.21.0001, 5109222-81.2022.8.21.0001, 5153282-42.2022.8.21.0001, 5202072-57.2022.8.21.0001, 5228750-12.2022.8.21.0001, 5046240-94.2023.8.21.0001 e 5063958-12.2020.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência das Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), conforme segue:

i) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5075425-17.2022.8.21.0001, ajuizada em 11/05/2022, pelo Credor ANA BEATRIZ DA SILVA FURTADO (CPF 71429182091), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 03/08/2022, senão vejamos:

> "Pelo exposto, defiro a medida liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo n° 00003928-000 à taxa média de mercado à época da contratação (2,03% a.m.) e descaracterizar a mora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Considerando a sucumbência que toca à parte autora, decorrente da ausência de prova da má-fé, o decaimento é mínimo, a ensejar a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$1000,00 (um mil reais) nos termos do art. 85, §8º, do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 28/03/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença, nos termos da fundamentação. Diante do resultado do julgamento, com fundamento no art. 85, §11, do CPC/15, majoro a verba sucumbencial para R$1.200,00, a título de honorários recursais, suspensa a exigibilidade em relação à autora, pois litiga com o benefício da AJG, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

A demanda transitou em julgado em 18/04/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

ii) Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5109222-81.2022.8.21.0001, ajuizada em 30/06/2022, pelo Credor ANA BEATRIZ DA SILVA FURTADO (CPF 71429182091), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 18/12/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo pessoal consignado público n° 00002300-000 à taxa média de mercado à época da contratação (1,86% a.m.), bem como descaracterizar a mora da parte autora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Considerando a sucumbência que toca à parte autora, decorrente da improcedência do pedido de repetição do indébito em dobro, o decaimento é mínimo, a ensejar a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$ 1000,00 (um mil reais)."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 26/04/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

A demanda transitou em julgado em 30/05/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

iii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5153282-42.2022.8.21.0001, ajuizada em 30/08/2022, pelo Credor ANA BEATRIZ DA SILVA FURTADO (CPF 71429182091), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 28/11/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo pessoal consignado público nº 00002876-000 à taxa média de mercado à época da contratação (2,03% a.m.), bem como descaracterizar a mora da parte autora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Considerando a sucumbência que toca à parte autora, decorrente da improcedência do pedido de repetição em dobro, o decaimento é mínimo, a ensejar a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$ 1000,00 (um mil reais)."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 10/04/2023, nos seguintes termos:

"Ante tais comemorativos, na forma antes assinalada, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC/2015, não conheço do recurso de apelação."

A demanda transitou em julgado em 16/05/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

iv) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5202072-57.2022.8.21.0001, ajuizada em 10/11/2022, pelo Credor ANA BEATRIZ DA SILVA FURTADO (CPF 71429182091), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 08/02/2023, senão vejamos:

"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão, com fundamento no disposto no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de limitar a taxa de juros remuneratórios à média do mercado, considerada a tabela do BACEN adequadas à modalidade da contratação à épocas da firmatura do contrato acrescida de 30%, afastar os efeitos da mora até consolidação do crédito/débito, e determinar a compensão ou, caso exista saldo em favor do autor, a repetição do indébito de forma simples. O réu arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no § único do artigo 86 do Código de Processo Civil. Os honorários arbitrados vão acrescidos de correção pela variação do IGP-M FGV desde a sententeça e de juros legais do trânsito em julgado."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 25/04/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

A demanda transitou em julgado em 16/05/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

v) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5228750-12.2022.8.21.0001, ajuizada em 20/12/2022, pelo Credor ANA BEATRIZ DA SILVA FURTADO (CPF 71429182091), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 27/04/2023, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 00004542000 à taxa média de mercado à época da contratação (1,87% a.m.), bem como descaracterizar a mora da parte autora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Considerando a sucumbência que toca à parte autora, decorrente da ausência de prova da má-fé, o decaimento é mínimo, a ensejar a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$1000,00 (um mil reais)."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 25/07/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

A demanda transitou em julgado em 28/08/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

vi) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5046240-94.2023.8.21.0001, ajuizada em 20/03/2023, pelo Credor ANA BEATRIZ DA SILVA FURTADO (CPF 71429182091), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 09/08/2023, senão vejamos:

"Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no disposto no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. A autora arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no § único do artigo 86 do Código de Processo Civil. Os honorários arbitrados vão acrescidos de correção pela variação do IGP-M FGV desde a sententeça e de juros legais do trânsito em julgado. Suspendo o pagamento dos encargos da sucumbência em razão da AJG."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 28/11/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

A demanda transitou em julgado em 05/02/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

vii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5063958-12.2020.8.21.0001, ajuizada em 17/09/2020, pelo Credor ANA BEATRIZ DA SILVA FURTADO CPF 714.291.820-91, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
051	ANA JARA SOARES VERA	349.482.280-87

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
051	**ANA JARA SOARES VERA**	**349.482.280-87**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-			-			ILIQUIDO
		-			**-**			**-**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5001536-92.2021.8.21.4001 e 5051713-66.2020.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência das seguintes Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional):

i) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5001536-92.2021.8.21.4001, ajuizada em 5/5/2021, pelo Credor ANA JARA SOARES VERA (CPF 34948228087), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 08/04/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo à taxa média de mercado à época da contratação (2,05% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Sucumbência parcial e recíproca, autoriza a divisão, metade para cada parte, das custas processuais. Honorários de cada patrono, fixados em R$1000,00 (um mil reais) custeados pela parte adversa. Suspensa a exigibilidade à parte autora, em razão da gratuidade judiciária."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 30/06/2022, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 07/06/2023, conforme segue:

"Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatíc"

A demanda transitou em julgado em 30/06/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

ii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5051713-66.2020.8.21.0001, ajuizada em 17/08/2020, pelo Credor ANA JARA SOARES VERA (CPF 34948228087), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 26/01/2022, senão vejamos:

"DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, I, do CPC, os pedidos vertidos na ação revisional de contrato que ANA JARA SOARES VERA ajuizou contra MUNICREDI – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, para: a) limitar os juros remuneratórios e descontos realizados na conta bancária da autora, devendo ser recalculadas as parcelas referentes ao contrato, do evento 1, aplicando-se a taxa de juros de 2,20% ao mês e 27,19% ao ano, nos termos da fundamentação; b) descaracterizar a mora, não tendo a parte autora seu nome negativado, ao menos enquanto não apurado o valor efetivamente devido;e c) determinar a devolução dos valores pagos a maior, devendo ser devolvidos com a repetição do indébito, devidamente corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde o efetivo pagamento até a repetição, bem como acrescidos de juros legais de 1% ao mês. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários ao procurador da parte ré, os quais vão fixados em R$1.000,00, considerando o reduzido valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil."

A demanda transitou em julgado em 10/04/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ANA MARIA DA SILVA SIMOES	713.782.000-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5037061-73.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5037061-73.2022.8.21.0001, ajuizada em 15/03/2022, pelo Credor ANA MARIA DA SILVA SIMOES (CPF 713.782.000-04), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 07/10/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios dos contratos de empréstimo nº 00004462-000, 00003972-000 e 00002775-000 à taxa média de mercado à época de cada contratação, de acordo com a taxa de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil na série 254671 (1,90% a.m., 2,03% a.m. e 2,00% a.m., respectivamente), bem como descaracterizar a mora da parte autora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 28/06/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares, assim como negar provimento à apelação. Fixados honorários recursais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 31/03/2025, conforme segue:

"Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo."

A demanda transitou em julgado em 30/04/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ANGELA MARIA JARA DE MATTOS	387.242.600-10

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5040456-39.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5040456-39.2023.8.21.0001, ajuizada em 10/03/2023, pelo Credor ANGELA MARIA JARA DE MATTOS (CPF 387.242.600-10), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 03/11/2023, senão vejamos:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação revisional proposta por ANGELA MARIA JARA DE MATTOS em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRED, para: a) limitar os juros remuneratórios fixados nos contratos discutidos às taxas médias divulgadas pelo BACEN, nas ordens de: - Ao contrato de n. 00308400, as taxas devem ser de 2,06% ao mês e 27,67% ao ano; - Ao contrato de n. 00335500, as taxas devem ser de 2,04% ao mês e 27,43% ao ano; - Ao contrato de n. 00367700, as taxas devem ser de 2,05% ao mês e 27,53% ao ano; - Ao contrato de n. 00423600, as taxas devem ser de 1,93% ao mês e 25,82% ao ano; - Ao contrato de n. 00611400, as taxas devem ser de 1,57% ao mês e 20,55% ao ano; b) determinar a descaracterização da mora da parte autora; c) determinar a repetição de indébito, de forma simples, dos valores pagos a maior pela demandante à instituição financeira requerida, autorizada a compensação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da autora, os quais fixo em R$1.000,00, atualizados pelo IGP-M a contar da data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 27/08/2024, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 24/03/2025, conforme segue:

"Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em R$ 1.500,00 (e-STJ fl. 283) para R$ 2.000,00."

A demanda transitou em julgado em 24/04/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ANTONIO BARROS RAMOS	032.158.310-82

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5022818-27.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5022818-27.2022.8.21.0001, ajuizada em 16/02/2022, pelo Credor ANTONIO BARROS RAMOS (CPF 032.158.310-82), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 07/02/2023, senão vejamos:

> "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios dos contratos de empréstimo nº 2931-000 e nº 4125-000 à taxa média de mercado à época da contratação (2,03% a.m. e 1,95% a.m., respectivamente), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 00/00/0000, nos seguintes termos:

""

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 16/03/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	AUGUSTO COLLAR PEDROSO	140.986.520-72

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5167722-43.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5167722-43.2022.8.21.0001, ajuizada em 22/09/2022, pelo Credor AUGUSTO COLLAR PEDROSO (CPF 140.986.520-72), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 30/05/2023, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo pessoal nº 4410000 à taxa média de mercado à época da contratação (1,90% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 29/08/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 03/10/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	BOAVENTURA DA ROSA	648.428.600-06

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5116767-08.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5116767-08.2022.8.21.0001, ajuizada em 11/07/2022, pelo Credor BOAVENTURA DA ROSA (CPF 648.428.600-06), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 03/05/2023, senão vejamos:

"JULGO, pelo exposto, IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela parte autora, operando-se a isenção correlata ao benefício da gratuidade a que faz jus. Sem condenação em honorários, porquanto não houve contestação."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 24/07/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 28/08/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	CLAUDIA CESARINO WAENGERTNER	463.412.850-00

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5060384-78.2020.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5060384-78.2020.8.21.0001, ajuizada em 09/09/2020, pelo Credor CLAUDIA CESARINO WAENGERTNER (CPF 463.412.850-00), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 23/10/2021, senão vejamos:

"DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO REVISIONAL, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de: 1) DEFERIR a tutela de urgência, tendo em vista a descaracterização da mora, para reduzir as parcelas descontadas em folha de pagamento; 2) DETERMINAR A REVISÃO DO CONTRATO para reduzir os juros remuneratórios contratados para a taxa média de mercado informada pelo BACEN para o mês da contratação, consoante fundamentação; 3) DESCARACTERIZAR a mora, proibindo a cobrança dos encargos moratórios; 4) DETERMINAR a compensação e/ou repetição de indébito dos valores pagos a maior, que deverão ser restituídos à parte autora de forma simples, devidamente atualizados pelo IGP-M desde o pagamento e com juros de mora de 1% a.m. desde a citação; 5) CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC, dada a singeleza e a natureza da demanda. Por derradeiro, tendo em vista a nova sistemática do Código de Processo Civil e diante da inexistência de juízo de admissibilidade, conforme dispõe o artigo 1.010, § 3º, do CPC, em caso de interposição de recurso de apelação, proceda-se na intimação da parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio TJRS."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 30/10/2024, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 14/05/2024, conforme segue:

- "Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido.
- Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o
- retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise dos critérios ensejadores de revisão dos juros remuneratórios."

A demanda transitou em julgado em 04/12/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA	399.355.900-20

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5042602-87.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5042602-87.2022.8.21.0001, ajuizada em 23/03/2022, pelo Credor CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA (CPF 399.355.900-20), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 21/11/2023, senão vejamos:

"Ante o exposto, consolidando os efeitos da tutela provisória, JULGO PROCEDENTES os pedidos relativos à AÇÃO REVISIONAL ajuizada por CLÁUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA contra COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED para o efeito de REDUZIR os juros remuneratórios dos Contratos de Empréstimo Pessoal nºs 00004273, 00005483 e 00005484 revisados, aplicando-se as taxas mensais de mercado, respectivamente, na data da contratação (1,93%, 1,71% E 1,71% ao mês) conforme informações consolidadas do sistema financeiro, divulgadas no site do Banco Central do Brasil, acima referidas, para a modalidade Operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público, excluídos encargos de mora até o trânsito em julgado da sentença, e CONDENAR o demandado a restituir, na forma simples e/ou compensar com o saldo devedor valores pagos a maior, mantidos demais encargos contratuais. Restituição deverá observar correção monetária pelos índices do IPCA, a contar da data de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$ 2.000,00, considerando a natureza da causa, a repetição da matéria e observadas as diretrizes do art. 85, § 8º, do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 28/08/2024, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, CONHECER EM PARTE DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 30/03/2025, conforme segue:

"Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo."

A demanda transitou em julgado em 30/04/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	CLAUDIOMIRO SILVEIRA DA SILVA	507.712.130-34

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5047444-13.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5047444-13.2022.8.21.0001, ajuizada em 30/03/2022, pelo Credor CLAUDIOMIRO SILVEIRA DA SILVA (CPF 507.712.130-34), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 06/12/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, a) julgo extinto o feito em relação ao réu NBC BANK SA, em razão da ilegitmidade passiva, nos termo do art. 485, VI, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários ao patrono do réu no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais). b) confirmo a medida liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora contra o réu COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED para o fim de limitar os juros remuneratórios dos contratos de empréstimo nsº 3233-000, 3427-000, e 3736-000 às taxas médias de mercado à época da contratação (2,04%a.m., 2,05% a.m., 2,04% a.m.) e descaracterizar a mora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$1000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 00/00/0000, nos seguintes termos:

""

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 08/02/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	CLECI TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA	713.419.780-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5058115-61.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5058115-61.2023.8.21.0001, ajuizada em 04/04/2023, pelo Credor CLECI TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA (CPF 713.419.780-87), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 17/12/2023, senão vejamos:

"Isso Posto, JULGO PROCEDENTE a ação revisional que CLECI TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA promove contra COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED, para limitar a taxa de juros remuneratórios no contrato em tela à taxa divulgada pelo Banco Central, em 1,76% a.m. Autorizo, ainda, a repetição e/ou compensação de indébito, como determinado na fundamentação. Em face da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com o pagamento das despesas atinentes à lide e os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, que fixo em R$ 800,00. Tal valor deve ser atualizado, pelo IPCA, desde a sentença, e acrescido de juros de mora, na taxa legal e 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Suspendo a exigibilidade, pois a parte ré litiga ao abrigo da AJG."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 29/07/2024, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 31/03/2025, conforme segue:

"Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

A demanda transitou em julgado em 05/05/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	CLEIA EUNICE DUARTE DE OLIVEIRA	349.429.980-34

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5004432-45.2019.8.21.0003.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5004432-45.2019.8.21.0003, ajuizada em 12/12/2019, pelo Credor CLEIA EUNICE DUARTE DE OLIVEIRA (CPF 349.429.980-34), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 24/04/2020, senão vejamos:

"Diante do exposto, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na exordial, para revisar o contrato de empréstimo n.º 00003400-000, nos seguintes termos: a)LIMITAR os juros remuneratórios à taxa média de mercado; b)AUTORIZAR a compensação/repetição dos valores pagos a maior nas parcelas ainda pendentes; c)DESCARACTERIZAR a mora ante a abusividade dos juros remuneratórios; d) As demais cláusulas contratuais permanecem inalteradas. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da autora, estes fixados em R$ 1.000,00, considerando o trabalho realizado pelo profissional, o local da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 29/10/2020, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO APELO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 01/12/2020. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	CLOE CHIMENDES RODRIGUES	198.112.090-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5135547-30.2021.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5001781-98.2024.8.21.4001, ajuizada em 06/03/2024, pelo Credor CLOE CHIMENDES RODRIGUES (CPF 198.112.090-49, em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida decisão interlocutória em 20/03/2024, senão vejamos:

"Em vista disso, com base no art. 300, do CPC, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência a fim de determinar que a parte ré limite os descontos relativos a todos os empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento da parte autora de valores até 35% dos seus proventos (abatidos os valores da previdência, IRPF e pensão alimentícia), esta limitação também se aplica aos descontos no cheque especial, dividindo-se o percentual entre todas as demandadas até elaboração do plano de pagamento ao final do processo.
A tutela de urgência compreende, em cognição sumária, o restabelecimento do mínimo existencial ao consumidor que detem descontos em folha e/ou conta-corrente em percentuais que comprometam sua sobrevivência, na forma da fundamentação supra. Daí por que não abrange eventuais obrigações pendentes, cujo pagamento deva ser efetuado mediante boleto bancário ou outra forma de pagamento voluntária.
Ademais, saliento que a presente decisão não abrange contratos com garantia real e/ou alienação fiduciária, visto que não apresentam identidade com os pressupostos contidos no artigo 54-A do CDC.
Indefiro a suspensão indiscriminada de ações ou atos de constrição patrimonial, ante a impossibilidade de determinação genérica e desprovida de fundamentação.
Outrossim, que a(s) demandada(s) se abstenha(m) de incluir a parte autora nos cadastros restritivos de crédito ou emitir títulos para fins de protesto, enquanto pendente a lide. Caso já o tenham feito, seja SUSPENSO o efeito da restrição.
Fica a parte demandada cientificada sobre a impossibilidade de proceder a cobranças de forma abusiva.
DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL O DESCUMPRIMENTO desta decisão judicial importará incidência de multa de R$ 500,00 por cada desconto indevido até o limite da dívida pendente. Saliento que a presente decisão, deverá ser cumprida no prazo máximo de 30 dias. A data inicial de contagem do prazo do descumprimento iniciará do protocolo de entrega do ofício/despacho.
Esta decisão vale como ofício, que deverá ser encaminhado pela parte autora.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Ainda, ficam intimadas as requeridas a juntar aos autos cópia dos contratos firmados entre as partes e extratos bancários em formato XLS, caso ainda não o tenham feito, em face da inversão do ônus da prova em favor da parte autora que, desde já determino, uma vez verossímeis as alegações daquela, bem como o disposto no artigo 6°, inciso VIII do CDC.
Fica registrado que, em caso de eventual descumprimento de ordem judicial, a cobrança do valor da multa deverá ser promovida em ação autônoma no juízo competente, a fim de evitar tumulto processual.
Tratando-se de Juízo 100% Digital e em atenção aos princípios da celeridade e eficiência, as respostas remetidas por carta não serão anexadas ao processo.

Por fim, cabe ressaltar que o sistema E-proc disponibiliza, no menu principal, a opção substabelecimento com reserva ou sem reserva, viabilizando ao procurador a atualização do cadastro de advogados, para recebimento de intimações, sendo de responsabilidade do procurador tal gerenciamento e cadastro dos profissionais, na forma do art. 2º da Lei 11.419/2006.
Sendo a parte Entidade, a retificação/alteração dos procuradores cabe apenas à própria, em atualização cadastral, ou ao procurador.
Para maiores informações sobre o rito da Lei n. 14.181/2021, destaco a leitura da Cartilha sobre Superendividamento do Conselho Nacional de Justiça - CARTILHA SOBRE O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR"

Verifica que ainda não foi proferida sentença, e a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
097	CRISTINA CARVALHO ALVES	395.349.280-20

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
097	**CRISTINA CARVALHO ALVES**	**395.349.280-20**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-			-			ILIQUIDO
		-			**-**			**-**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5004527-70.2023.8.21.4001 e 5004526-85.2023.8.21.4001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência das seguintes ações:

i) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5004527-70.2023.8.21.4001, ajuizada em 04/06/2023, pelo Credor CRISTINA CARVALHO ALVES CPF 580.348.540-34, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

ii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5004526-85.2023.8.21.4001, ajuizada em 04/06/2023, pelo Credor CRISTINA CARVALHO ALVES (CPF 395.349.280-20), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 25/06/2024, senão vejamos:

"Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CRISTINA CARVALHO ALVES em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA, para o fim de revisar o contrato de empréstimo nº 66963 , nos seguintes termos: 1) LIMITAR os juros remuneratórios à taxa média de mercado, de 1,97% a.m.; 2) CONDENAR a parte ré a restituir, na forma simples, eventual saldo apurado em favor da parte autora, devolvendo-se/compensando-se, também, eventuais valores pagos a título de encargos moratórios. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando o trabalho

realizado pelo profissional, o local da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 07/05/2025, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

A demanda transitou em julgado em 17/06/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do **Credor como ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	CRISTINA SILVEIRA DE OLIVEIRA	275.667.650-00

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5001656-78.2019.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5001656-78.2019.8.21.0001, ajuizada em 04/04/2019, pelo Credor CRISTINA SILVEIRA DE OLIVEIRA (CPF 275.667.650-00), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 18/09/2019, senão vejamos:

"Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido efetuado por Cristina Silveira de Oliveira em face de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Administração Pública Municipal de porto Alegre – MUNICRED POA, para: a) limitar os juros remuneratórios incidentes nos contratos de n° 1, 2, 3, 4, 5 e 6 à taxa média de mercado divulgada na época da contratação, conforme acima fundamentado; b) condenar a demandada a restituir ou abater do débito da parte autora, na forma simples, os valores pagos a maior, com correção pelo IGP-M desde o desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação, autorizada a compensação. Sucumbentes, arcarão as partes com as custas e despesas processuais pela metade, bem como com os honorários advocatícios do procurador da parte adversa, que fixo em R$ 1.000,00. Suspenda-se a exigibilidade das verbas de sucumbência fixadas em face da parte autora, uma vez que beneficiária da gratuidade processual."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 29/04/2020, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 14/09/2020. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
464	DAMIANA RIBEIRO AMARAL	017.464.180-01

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
464	**DAMIANA RIBEIRO AMARAL**	**017.464.180-01**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-			-			ILIQUIDO
		-			**-**			**-**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5000040-55.2020.8.21.3001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da Ação Anulatória com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência, autuada sob o nº 5000040-55.2020.8.21.3001, ajuizada em 07/01/2020, pela Credora Damiana Ribeiro Amaral (CPF 017.464.180-01), em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

III – PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) concessão do direito à gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;

b) concessão de **tutela provisória de urgência**, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a suspensão imediata dos descontos em folha de pagamento no valor de R$ R$ 411,79 referente às parcelas e R$ 27,54 referente às "mensalidades".

c) designação de audiência de conciliação, com a intimação pessoal da parte demandante e a citação e intimação da parte demandada com antecedência de vinte dias e advertência de que o não-comparecimento ou a falta de justificativa implicará ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, §8º);

d) caso não seja obtida a autocomposição ou manifestado desinteresse por ambas as partes na realização do ato, a concessão do prazo de quinze dias para o réu contestar, sob pena de ser considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, arts. 335 e 344);

e) produção de todas as provas admitidas pelos meios legais e as moralmente legítimas (CPC, art. 369).

f) julgamento procedente dos pedidos, a fim de:

f.1) obter declaração de nulidade da Cédula de Crédito Bancária nº 00006096-000 (valor do empréstimo de R$ 4.900,00, com pagamento através de 17 parcelas de R$ 411,79;

f.2) condenar a demandada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 20.000,00.

g) condenação da parte demandada ao pagamento das despesas do processo e de verba de sucumbência, arbitrada na forma do art. 85, §§2º a 5º, do Código de Processo Civil, e recolhida diretamente ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública (FADEP) - código 712 de receitas públicas do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – através de guia obtida diretamente junto à SEFAZ/RS no endereço eletrônico <https://www.sefaz.rs.gov.br/SAR/GAU-EMI-LIV_1.aspx>.

Citada, a falida apresentou defesa (evento n. 20).

Sobreveio a sentença (evento n. 73), julgando procedente em parte os pedidos da Credora, a qual anulou a cédula de crédito bancário nº 00006096-000 e a proposta de admissão da autora junto à ré, determinou o cancelamento dos descontos em folha das parcelas do contrato referida e das mensalidades associativas; condenou a ré a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente no contracheque da autora e a pagar R$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais; condenação da falida ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da condenação, a saber:

Ante o exposto, **julgo procedente** a AÇÃO ANULATÓRIA ajuizada por **DAMIANA RIBEIRO AMARAL** em face de **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE – MUNICRED**, para:

a) anular a cédula de crédito bancário nº 00006096-000 e a proposta de admissão da autora junto à ré;

b) determinar o cancelamento dos descontos em folha das parcelas do contrato referida e das mensalidades associativas, tornando definitiva a tutela antecipada;

c) condenar a ré a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente no contracheque da autora;

d) condenar a ré a pagar R$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais.

As verbas devem ser corrigidas e atualizadas nos termos da fundamentação.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, forte no artigo 85, §2º, CPC, a ser depositado em favor do FADEP-RS.

Em face da sentença foi interposto Recurso de Apelação pela falida (evento n. 77), tendo sido negado provimento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (evento n. 7 do referido recurso), sendo majorado os honorários sucumbenciais para 17% do valor da condenação.

A demanda transitou em julgado em 23/08/2021. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
476	DANIELA LEITE PERRONI	550.877.280-49

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
476	**DANIELA LEITE PERRONI**	**550.877.280-49**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-						ILIQUIDO
		-			**-**			**-**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5017688-27.2020.8.21.0001 e 5017690-94.2020.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência das seguintes Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional):

i) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5017688-27.2020.8.21.0001, ajuizada em 17/3/2020, pelo Credor DANIELA LEITE PERRONI (CPF 55087728049), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 03/07/2020, senão vejamos:

"Isso posto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos das demandas números 5017688-27.2020.8.21.0001 e 5017690-94.2020.8.21.0001 ajuizadas por DANIELA LEITE PERRONI a contra MUNICRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERV. DA ADMIN. PÚBL. DO MUN. DE PORTO ALEGRE, para o fim de: a) tornar definitiva a tutela provisória de urgência deferida em ambas as demandadas; b) determinar a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado registrada pelo BACEN, nos termos da fundamentação; c) determinar a devolução/compensação de eventual valor pago a maior pelo autor; Condeno a autora ao pagamento de 60% das custas processuais e o réu a diferença. Ainda condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da autora os quais arbitro em R$ 800,00 (art. 85, § 8º do CPC). Deixo, contudo, de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve contestação."

A demanda transitou em julgado em 21/10/2020. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

ii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5017690-94.2020.8.21.0001, ajuizada em 17/03/2020, pelo Credor DANIELA LEITE PERRONI (CPF 55087728049), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 03/07/2020, senão vejamos:

"Isso posto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos das demandas números 5017688-27.2020.8.21.0001 e 5017690-94.2020.8.21.0001 ajuizadas por DANIELA LEITE PERRONI a contra MUNICRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERV. DA ADMIN. PÚBL. DO MUN. DE PORTO ALEGRE, para o fim de: a) tornar definitiva a tutela provisória de urgência deferida em ambas as demandadas; b) determinar a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado registrada pelo BACEN, nos termos da fundamentação; c) determinar a devolução/compensação de eventual valor pago a maior pelo autor; Condeno a autora ao pagamento de 60% das custas processuais e o réu a diferença. Ainda condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da autora os quais arbitro em R$ 800,00 (art. 85, § 8º do CPC). Deixo, contudo, de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve contestação."

A demanda transitou em julgado em 12/04/2021. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	DEBORA ALVES DA SILVA	606.371.290-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5004273-34.2022.8.21.4001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5004273-34.2022.8.21.4001, ajuizada em 20/05/2022, pelo Credor DEBORA ALVES DA SILVA (CPF 606.371.290-91), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 27/11/2023, senão vejamos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por DEBORA ALVES DA SILVA em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de revisar o contrato de empréstimo (evento 1, CONTR16), nos seguintes termos: 1) LIMITAR os juros remuneratórios à taxa média de mercado, observado o índice apresentado na fundamentação e o período correspondente; 2) CONDENAR a parte ré a restituir, na forma simples, de eventual saldo apurado em favor da parte autora, devolvendo-se/compensando-se, também, eventuais valores devidos, com correção pelo IGP-M desde a apuração do pagamento indevido, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando o trabalho realizado pelo profissional, o local da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 26/06/2024, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por maioria, vencido parcialmente o relator e o Des. CORSSAC, negar a gratuidade judiciária à instituição financeira recorrente e converter o julgamento em diligência, para que a recorrente seja intimada, no prazo de cinco dias, a recolher as custas recursais, sob pena de deserção do recurso interposto, nos termos do art. 99, § 7º, c/c 101, § 2º, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 05/02/2025, conforme segue:

"Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça."

A demanda transitou em julgado em 05/03/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	DENISE ARAUJO PORTELA	335.008.270-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5057513-07.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5057513-07.2022.8.21.0001, ajuizada em 13/04/2022, pelo Credor DENISE ARAUJO PORTELA (CPF 335.008.270-04), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 28/02/2023, senão vejamos:

> "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 00005830-000 à taxa média de mercado à época da contratação, de acordo com a taxa de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil na série 254671 (1,69% a.m.), bem como descaracterizar a mora da parte autora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 00/00/0000, nos seguintes termos:

""

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 15/05/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	DILNEI ALVES CANDIDO	334.760.470-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5025702-29.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5025702-29.2022.8.21.0001, ajuizada em 22/02/2022, pelo Credor DILNEI ALVES CANDIDO (CPF 334.760.470-91), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 03/09/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, confirmo a medida liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios dos contratos de empréstimo n° 3429, n° 2926 e n° 3884 à taxa média de mercado à época da contratação (2,05% a.m., 2,03% a.m. e 2,04% a.m., respectivamente) e descaracterizar a mora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Considerando a sucumbência, condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$1000,00 (um mil reais) nos termos do art. 85, §8º, do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 15/02/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar, bem como negar provimento à apelação. Fixados honorários recursais, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 18/08/2023, conforme segue:

"Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial."

A demanda transitou em julgado em 21/09/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	DIVA MARCIA BENEVENUTO DA COSTA	287.937.300-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5213306-36.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5213306-36.2022.8.21.0001, ajuizada em 29/11/2022, pelo Credor DIVA MARCIA BENEVENUTO DA COSTA (CPF 287.937.300-04), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 30/10/2023, senão vejamos:

"ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por DIVA MÁRCIA BENEVENUTO DA COSTA, reconhecendo a abusividade nas taxas de juros remuneratórios exigidas nos contratos acimas descritos, determinar a limitação às médias apuradas pelo BACEN nos períodos e o recálculo do montante das dívidas, ficando descaracterizada a mora até a realização dos novos cálculos. Condeno a ré, ainda, à repetição do indébito na forma simples, com correção pelo IGP-M a contar de cada pagamento indevido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Pela sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais na proporção de 75% para a ré e 25% para a autora, arcando ambas com honorários advocatícios que, ante o pequeno valor da causa e da vantagem econômica obtida pelo autor, fixo em R$1.000,00 para os patronos da ré e em R$1.200,00 para os da autora, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 27/06/2024, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 15/01/2025, conforme segue:

"Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso."

A demanda transitou em julgado em 17/02/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	EDISON ERALDO SILVA DA SILVA	215.313.740-34

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5000618-59.2019.8.21.4001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5000618-59.2019.8.21.4001, ajuizada em 22/05/2019, pelo Credor EDISON ERALDO SILVA DA SILVA (CPF 215.313.740-34), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 28/12/2020, senão vejamos:

> "Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que decreto a revisão contratual na forma da fundamentação. Considerando a sucumbência recíproca, divido entre as partes as custas, indo fixados honorários advocatícios de R$ 1.045,00, mutuamente compensados, sem prejuízo da assistência judiciária gratuita."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 24/09/2021, nos seguintes termos:

> "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora; e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte ré. Diante do decaimento mínimo do autor, determino que as custas sejam arcadas na integralidade pelo réu. São devidos honorários ao procurador da parte autora, os quais fixo em R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), a teor do art. 85, § 11, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

> ""

A demanda transitou em julgado em 01/11/2021. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
472	ELIANA DA SILVA DINIZ	949.398.610-15

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
472	**ELIANA DA SILVA DINIZ**	**949.398.610-15**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-						ILIQUIDO
		-			**-**			**-**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5035931-53.2019.8.21.0001 e 5053399-30.2019.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência das seguintes Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional):

i) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5035931-53.2019.8.21.0001, ajuizada em 11/10/2019, pelo Credor ELIANA DA SILVA DINIZ (CPF 94939861015), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 10/05/2021, senão vejamos:

"Diante do exposto: (a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação revisional ajuizada por ELIANA DA SILVA DINIZ contra COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRED para revisar os contratos com a limitação dos juros remuneratórios, afastar os encargos de mora e determinar o recálculo do(s) pacto(s) com a amortização de valores pagos na data em que realizados, devidamente recalculados, com a prévia compensação e, depois, sobre os valores pagos a maior, sendo devida correção monetária (IGP-M/FGV) , desde a data do desembolso, mais juros de mora (12% ao ano) desde a data da citação, conforme os critérios explicitados na fundamentação, observadas as seguintes taxas de juros remuneratórios: (...) (b) julgo IMPROCEDENTE a ação cominatória de limitação de descontos ajuizada por ELIANA DA SILVA DINIZ contra COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRED. Condeno a autora ao pagamento de metade das custas processuais da ação de revisão e ao total das custas da ação cominatória, mais honorários advocatícios, sendo estes fixados, na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, para as duas ações, em R$ 1.650,00, como correção monetária conforme a variação do IGP-M/FGV desde a data da sentença e juros de mora de 12% ao ano desde a data do trânsito em julgado. Condeno a ré ao pagamento de metade das custas processuais da ação revisional e honorários advocatícios, sendo estes fixados, na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, em R$ 550,00, como correção monetária conforme a variação do IGP-M/FGV desde a data da sentença e juros de mora de 12% ao ano desde a data do trânsito em julgado."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 29/04/2022, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, não conhecer da apelação da autora e por negar provimento ao apelo da ré, na forma da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

A demanda transitou em julgado em 01/06/2022. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

ii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5053399-30.2019.8.21.0001, ajuizada em 17/12/2019, pelo Credor ELIANA DA SILVA DINIZ (CPF 94939861015), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 10/05/2021, senão vejamos:

"(a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação revisional ajuizada por ELIANA DA SILVA DINIZ contra COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRED para revisar os contratos com a limitação dos juros remuneratórios, afastar os encargos de mora e determinar o recálculo do(s) pacto(s) com a amortização de valores pagos na data em que realizados, devidamente recalculados, com a prévia compensação e, depois, sobre os valores pagos a maior, sendo devida correção monetária (IGP-M/FGV) , desde a data do desembolso, mais juros de mora (12% ao ano) desde a data da citação, conforme os critérios explicitados na fundamentação, observadas as seguintes taxas de juros remuneratórios: (...) (b) julgo IMPROCEDENTE a ação cominatória de limitação de descontos ajuizada por ELIANA DA SILVA DINIZ contra COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRED. Condeno a autora ao pagamento de metade das custas processuais da ação de revisão e ao total das custas da ação cominatória, mais honorários advocatícios, sendo estes fixados, na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, para as duas ações, em R$ 1.650,00, como correção monetária conforme a variação do IGP-M/FGV desde a data da sentença e juros de mora de 12% ao ano desde a data do trânsito em julgado. Condeno a ré ao pagamento de metade das custas processuais da ação revisional e honorários advocatícios, sendo estes fixados, na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, em R$ 550,00, como correção monetária conforme a variação do IGP-M/FGV desde a data da sentença e juros de mora de 12% ao ano desde a data do trânsito em julgado."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 25/11/2021, nos seguintes termos:

"Analisando os autos do processo eletrônico, verificou-se que a parte apelante não instruiu o recurso com o comprovante de pagamento das custas. Intimado o patrono da recorrente para que juntasse o comprovante do preparo, ou efetuasse o seu pagamento, em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC, a parte não se manifestou (evento 04 e 08). Não sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento do preparo é essencial para o conhecimento do recurso. Assim, não merece seguimento o apelo, pois deserto. Conforme o art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários do patrono da parte contrária para R$ 900,00 (novecentos reais). Diante do exposto, não conheço do recurso."

A demanda transitou em julgado em 01/02/2022. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ENEIDA BRAGA LOPES	516.222.380-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5229672-53.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5229672-53.2022.8.21.0001, ajuizada em 22/12/2022, pelo Credor ENEIDA BRAGA LOPES (CPF 516.222.380-87), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 30/06/2024, senão vejamos:

> "elo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 4846-1 à taxa média de mercado à época da contratação, de acordo com o índice apurado pelo Banco Central do Brasil, na série 25467 (1,9% a.m.). CONDENO a parte ré à devolução dos valores cobrados em excesso. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Condeno o réu-sucumbente a devolver as custas e despesas processuais ao autor e a pagar honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, nos termos do art. 85, §2º do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 27/02/2025, nos seguintes termos:

> "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, apenas para conceder o benefício da gratuidade judiciária, mantendo-se os demais termos da sentença, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

> ""

A demanda transitou em julgado em 14/04/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	FERNANDA DOS SANTOS MARTINS	928.144.840-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5071774-74.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5071774-74.2022.8.21.0001, ajuizada em 06/05/2022, pelo Credor FERNANDA DOS SANTOS MARTINS (CPF 928.144.840-87), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 02/11/2022, senão vejamos:

> "ANTE O EXPOSTO, julgo procedente em parte esta demanda promovida por FERNANDA DOS SANTOS MARTINS contra a COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRED/POA para, em revisão do contrato de empréstimo identificado na inicial (nº 00005759-000), limitar a incidência da taxa de juros remuneratórios no percentual acima referido de 1,69% ao mês e 22,32% ao ano, com afastamento então da mora até o recálculo do débito e parcelas de pagamento, ainda determinando as compensações devidas, bem assim restituição à autora, se houver, de eventual saldo na forma simples, com correção pelo IGP-M a partir de cada pagamento feito a maior e juros de mora de 1% a partir da citação. O que será apurado em liquidação de sentença. Face o resultado, considerando o decaimento mínimo da autora, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da parte adversa, que vão fixados em 10% da diferença entre o que lhe seria cobrado no contrato e o que é efetivamente devido em face da revisão ora determinada."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 16/03/2023, nos seguintes termos:

> "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, afastar a preliminar contrarrecursal e negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação. Sucumbência recursal fixada, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

> ""

A demanda transitou em julgado em 19/04/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	FLAVIA CASPAR DE FREITAS	440.187.970-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5171854-46.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5171854-46.2022.8.21.0001, ajuizada em 28/09/2022, pelo Credor FLAVIA CASPAR DE FREITAS (CPF 440.187.970-87), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 27/02/2023, senão vejamos:

"DIANTE DO EXPOSTO, forte no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para: a) limitar a taxa de juros ao percentual de 1,76%; b) determinar, após o recálculo do contrato, a restituição simples de eventuais quantias pagas a maior pela parte autora nas parcelas mensais, tudo corrigido na forma da fundamentação. Condeno a ré a arcar com as custas processuais e com honorários ao patrono da autora, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, forte no art. 85, § 2º, do CPC, considerando a singeleza tanto da inicial quanto da contestação."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 00/00/0000, nos seguintes termos:

""

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 22/03/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
125	FLAVIO CARVALHO MACHADO	521.569.230-00

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
125	**FLAVIO CARVALHO MACHADO**	**521.569.230-00**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						ILIQUIDO
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5027274-93.2017.8.21.0001 e 5076111-43.2021.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência das seguintes Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional):

i) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5027274-93.2017.8.21.0001, ajuizada em 08/05/2017, pelo Credor FLAVIO CARVALHO MACHADO (CPF 52156923000), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 9/9/2020, senão vejamos:

> "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por FLAVIO CARVALHO MACHADO para revisar o contrato nº 00003951-000, para o fim de limitar os juros remuneratórios à taxa de 2,27% a.m., condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-se, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais)."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 30/01/2022, nos seguintes termos:

> "Finalmente, o §11 do art. 85 do CPC/15 prevê a majoração dos honorários advocatícios em caso de não conhecimento integral ou desprovimento do recurso; a sentença fixou honorários de R$ 1.000,00 e com o resultado deste julgamento impõe-se majorá-los em 30%. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso."

A demanda transitou em julgado em 08/03/2022. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

ii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5076111-43.2021.8.21.0001, ajuizada em 17/07/2021, pelo Credor FLAVIO CARVALHO MACHADO (CPF 52156923000), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 28/04/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 0003357-000 à taxa média de mercado à época da contratação, de acordo com a taxa de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil na série 254671 (2,04% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 20/11/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 02/04/2025, conforme segue:

"Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça."

A demanda transitou em julgado em 07/05/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	FLAVIO DA SILVEIRA LOPES	390.705.730-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5036556-82.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5036556-82.2022.8.21.0001, ajuizada em 15/03/2022, pelo Credor FLAVIO DA SILVEIRA LOPES (CPF 390.705.730-91), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 13/07/2023, senão vejamos:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, resolvendo o mérito forte no art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem a cobrança de juros remuneratórios em percentual superior à taxa média do mercado apurada pelo BACEN para o período contratado, nos termos da fundamentação e, em consequência, condenar o réu à restituição, na forma simples, dos valores efetivamente pagos pela autora a este título, bem assim de cláusulas penais, mediante atualização monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base nos critérios estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 31/10/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para deferir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à MUNICRED, situação peculiar pela "quebra" da financeira solicitante do benefício, com efeitos "ex nunc", mantida a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, à época da contratação, parâmetro adotado por este colegiado, comandando a repetição do indébito de forma simples com juros de mora de 1% a contar da citação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 06/12/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	GEORGINA CONSTANCA LEAES DIAS	285.558.800-68

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5048530-87.2020.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5048530-87.2020.8.21.0001, ajuizada em 06/08/2020, pelo Credor GEORGINA CONSTANCA LEAES DIAS (CPF 285.558.800-68), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 10/05/2021, senão vejamos:

"FACE AO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a ação ordinária movida por GEORGINA CONSTANÇA LEÃES DIAS contra MUNICRED POA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE para a) revisar os contratos indicados na inicial, limitando os juros moratórios à taxa média do mercado de 1,93% ao mês e 25,78% ao ano (contrato nº 00004898-000) e de 1,85% ao mês e 24,59% ao ano (contrato nº 00005291-000) para a data e tipo de crédito contratado com o consequente recálculo do valor mensal devido pela autora; b) descaracterizar a mora; e, c) condenar a ré a compensar e/ou restituir os valores eventualmente pagos a maior, de forma simples, operação que deverá ser apurada em sede de liquidação de sentença, acrescida de correção monetária pelo o IGP-M/FGV desde a data de cada desconto e de juros de mora de 12% ao ano a partir da data da citação, tornando definitiva a tutela de urgência deferida. Sucumbente, arcará a parte ré com as custas e com os honorários do patrono da parte autora, que fixo em R$ 1.500,00, montante a ser atualizado pelo IGPM/FGV desde a presente data, resultado a ser acrescido de juros de mora de 12% ao ano a partir do trânsito em julgado da presente, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido, forte art. 85, §8º, do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 20/06/2024, nos seguintes termos:

- "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, manter o julgamento anterior que negou provimento ao apelo da ré, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.
"

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 01/08/2023, conforme segue:

- "Assim, em razão de não ter havido uma análise completa da questão
- atinente aos juros remuneratórios, dá-se provimento ao agravo interno para dar parcial
- provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno
- dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à reanálise da questão atinente á alegada abusividade dos juros remuneratórios."

A demanda transitou em julgado em 28/08/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
132	GGB - GENESIS GOD BLESS CORRETORA DE SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA LTDA.	19.022.141/0001-33

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
132	**GGB - GENESIS GOD BLESS CORRETORA DE SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA LTDA.**	**19.022.141/0001-33**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						ILIQUIDO
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5048474-54.2020.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da Ação de Cobrança com Pedido de Tutela de Urgência, autuada sob o nº 5048474-54.2020.8.21.0001, ajuizada em 06/08/2020, pelo Credor GGB – Genesis God Bless Corretora de Seguros Vida e Previdência Ltda. (CNPJ 19.022.141/0001-33), em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

VI - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer:

A) O deferimento da tutela provisória de urgência, a fim de ordenar, desde já, que a ré deposite o valor devido mensal de R$13.028,88 (treze mil vinte e oito reais e oitenta e oito centavos);

B) A procedência do pedido, com a condenação da Ré ao pagamento do valor devido de R$91.202,16 (noventa e um mil, duzentos e dois reais, e dezesseis reais), a título de parcelas vencidas (7 parcelas de 28), acrescido das parcelas vincendas (21 parcelas), no valor de R$13.028,88 (treze mil vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), correspondente a R$273,404,33 (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e quatro reais, e trinta e três centavos, totalizando R$364.606,49 (trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e seis reais e quarenta e nove centavos), tudo devidamente corrigido e atualizado;

C) A condenação da ré em custas e honorários advocatícios;
D) A produção de todas as provas em direito admitidas;
E) Manifestar desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação, em face das inúmeras tentativas extrajudiciais frustradas;
F) A citação da ré, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, responder à presente ação;
G) F) Requer sejam todas as intimações realizadas exclusivamente em nome da procuradora Dra. Paula Oliveira de Espíndola, OAB/RS 90.856, nos termos do art. 272, §5ª, cujo desatendimento implicará nulidade processual.

Citada, a falida apresentou defesa (evento n. 61).

Sobreveio a sentença (evento n. 131), a qual julgou procedente em parte os pedidos da Credora, condenou a falida ao pagamento do valor referente aos percentuais de comissões previstos nas apólices comercializada pela parte autora, até a cessação do pagamento do prêmio pelo segurado, quantia a ser apurada em sede de liquidação de sentença, observando-se os contratos juntados nos autos e a vigência destes, bem como, o disposto no parágrafo único da Cláusula 6.3 do contrato de parceria, a ser corrigidos pelo índice do IGP-M a contar da data de cada vencimento e acrescidos de juros de 12% ao ano, a contar da citação, assim como condenou a falida ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da condenação, a saber:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **GGB – GENESIS GOD BLESS CORRETORA DE SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA LTDA** em desfavor de **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE – MINUCRED**, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré no pagamento do valor referente aos percentuais de comissões previstos nas apólices comercializada pela parte autora, até a cessação do pagamento do prêmio pelo segurado, quantia que deverá ser apurada em sede de liquidação de sentença, na forma da permissão advinda do artigo 509 do Código de Processo Civil, observando-se os contratos juntados nos autos e a vigência destes, bem como, o disposto no § único da Cláusula 6.3 do contrato de parceria, montante que deverá ser corrigidos pelo índice do IGP-M a contar da data de cada vencimento e acrescidos de juros de 12% ao ano, a contar da citação.

Diante do decaimento mínimo da parte demandante, CONDENO, ainda, a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Em face da sentença foi interposto Recurso de Apelação pela falida (evento n. 135), tendo sido provido parcialmente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (evento n. 16 do referido recurso), sendo determinado que os juros de mora não fluíssem enquanto não integralmente pago o passivo, nos termos do art. 18, "d", da Lei 6024/74 e determinando que, após a liquidação da sentença, os créditos sejam habilitados na liquidação extrajudicial.

A demanda transitou em julgado em 03/04/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	GILBERTO DA SILVA PIRES	262.584.980-00

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5183393-72.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5183393-72.2023.8.21.0001, ajuizada em 31/08/2023, pelo Credor GILBERTO DA SILVA PIRES (CPF 262.584.980-00), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 04/10/2024, senão vejamos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) limitar os juros remuneratórios dos contratos de empréstimo à taxa média de mercado à época da contratação, conforme série histórica do BACEN n. 25467, conforme tabela acima acostada; b) condenar o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Confirmo a tutela provisória. Julgamento com resolução de mérito (art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil). Condeno a ré sucumbente a arcar com as custas, despesas processuais e honorários do advocatícios, estes fixados no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em razão do irrisório o proveito econômico e do valor da causa muito baixo, nos termos do art. 85, § 8°, do Código de Processo Civil, mas suspendo a exigibilidade em razão da AJG concedida. Anote-se AJG em favor da ré."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 17/02/2025, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 19/05/2025, conforme segue:

"Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial."

A demanda transitou em julgado em 12/06/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	GILVAN PINTO DA SILVA	295.448.660-00

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5100712-50.2020.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5100712-50.2020.8.21.0001, ajuizada em 14/11/2020, pelo Credor GILVAN PINTO DA SILVA (CPF 295.448.660-00), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 26/08/2021, senão vejamos:

"DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PROCEDENTE a ação revisional proposta por GILVAN PINTO DA SILVA em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICR, para: A) DEFERIR a tutela provisória requerida pelo autor, para fins de determinar o redimensionamento dos descontos mensais concernentes às parcelas do contrato discutido, observada a limitação da taxa de juros remuneratórios definida na presente decisão, bem como a abstenção da inscrição de seu nome no rol de inadimplentes; B) LIMITAR os juros remuneratórios fixados no contrato discutido à taxa média divulgada pelo BACEN, na ordem de 1,90% ao mês e 25,29% ao ano, para contratos de mesma natureza; C) DETERMINAR a descaracterização da mora da parte autora; D) DETERMINAR a repetição de indébito, de forma simples, dos valores pagos a maior pelo demandante à instituição requerida. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da autora, os quais fixo em R$900,00, atualizados pelo IGP-M a contar da data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 85, §8.º, do CPC, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 18/04/2022, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, mantendo a sentença nos moldes em que proferida. Sucumbência recursal fixada. É o voto, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 23/03/2023, conforme segue:

"Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios em R$ 700,00 (setecentos reais) sobre os valores fixados na origem, ressalvada a justiça gratuita, se for o caso."

A demanda transitou em julgado em 20/04/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
139	GISELDA DE FATIMA GARAIS DA SILVA	438.759.800-00

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
139	**GISELDA DE FATIMA GARAIS DA SILVA**	**438.759.800-00**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						ILIQUIDO
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5205300-40.2022.8.21.0001 e 5137162-55.2021.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5205300-40.2022.8.21.0001, ajuizada em 17/11/2022, pelo Credor GISELDA DE FATIMA GARAIS DA SILVA (CPF 43875980000), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 22/08/2023, senão vejamos:

"Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo n° 00005466 à taxa média de mercado à época da contratação, de acordo com a taxa de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil na série 25467 (1,71% ao mês), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, rejeitando os demais pedidos. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Sucumbência parcial e recíproca, autoriza a divisão, metade para cada parte, das custas processuais. Honorários de cada patrono, fixados em R$1000,00 (um mil reais) custeados pela parte adversa. Suspensa a exigibilidade à parte autora em tendo havido o deferimento da gratuidade judiciária."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 29/07/2024, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 26/02/2025, conforme segue:

"Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Logo, a manutenção do referido acórdão, no ponto objeto do recurso, é medida que se impõe, mormente ante a incidência da Súmula 83/STJ. Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

A demanda transitou em julgado em 26/03/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

ii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5137162-55.2021.8.21.0001, ajuizada em 17/11/2021, pelo Credor GISELDA DE FATIMA GARAIS DA SILVA (CPF 43875980000), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 4/4/2023, senão vejamos:

"Diante do exposto, na forma do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GISELDA DE FATIMA GARAIS DA SILVA em face de ASPECIR PREVIDÊNCIA e COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRED para: a) CONDENAR a ré ASPECIR PREVIDÊNCIA a limitar os juros remuneratórios do contrato n.º 29694098 à taxa média à época da contração, qual seja, 1,96% ao mês e 26,16% ao ano, bem como autorizar a compensação e a repetição simples do indébito, se verificado pagamento a maior, cujo montante deverá ser apurado mediante a incidência de correção monetária pelo IPCA, a contar da data do desembolso de cada parcela, e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b) CONDENAR a ré COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRED a limitar os juros remuneratórios do contrato n.º 00005466-000 à taxa média à época da contração, qual seja, 1,86% ao mês e 25,11% ao ano, bem como autorizar a compensação e a repetição simples do indébito, se verificado pagamento a maior, cujo montante deverá ser apurado mediante a incidência de correção monetária pelo IPCA, a contar da data do desembolso de cada parcela, e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e c) DESCARACTERIZAR a mora em relação aos contratos objeto da lide. Tendo em vista o decaimento mínimoda parte autora, na forma do parágrafo único do art. 86 do CPC, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente pelo IPCA desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ), acrescido de juros de mora desde a última citação (art. 85, §16, do CPC), observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, §2º, do CPC)."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 07/06/2024, nos seguintes termos:

"Diante do requerimento expresso para "remessa dos autos à origem, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito" (evento 62.1), homologo a desistência do recurso de apelação."

A demanda transitou em julgado em 02/07/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	GUILHERME ALVES FERREIRA FILHO	217.685.440-34

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5133039-14.2021.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5133039-14.2021.8.21.0001, ajuizada em 09/11/2021, pelo Credor GUILHERME ALVES FERREIRA FILHO (CPF 217.685.440-34), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 04/08/2022, senão vejamos:

> "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 5485 à taxa média de mercado à época da contratação, de acordo com a taxa de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil na série 254671, bem como descaracterizar a mora da parte autora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 31/08/2022, nos seguintes termos:

> "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 09/10/2024, conforme segue:

> "Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

A demanda transitou em julgado em 06/11/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	HAMILTON MOMBACH	457.828.220-15

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5133291-46.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5133291-46.2023.8.21.0001, ajuizada em 07/07/2023, pelo Credor HAMILTON MOMBACH (CPF 457.828.220-15), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 05/07/2024, senão vejamos:

"Pelo exposto, CONFIRMO a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 0005887-000 à taxa média de mercado à época da contratação, de acordo com o índice apurado pelo Banco Central do Brasil, na série 25467 (1,69% a.m.). CONDENO a parte ré à devolução dos valores cobrados em excesso. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Condeno o réu-sucumbente a reembolsar as custas e eventuais despesas endo-processuais à parte autora e a pagar honorários do advogado da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, nos termos do art. 85, §2º do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 18/12/2024, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Considerando a sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC), majoro os honorários advocatícios fixados em favor do procurador da parte autora/apelada para 12% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 03/04/2025, conforme segue:

"Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial."

A demanda transitou em julgado em 30/04/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
149	HELENA DE FATIMA MENDOZA PEDROSO	710.016.030-87

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
149	**HELENA DE FATIMA MENDOZA PEDROSO**	**710.016.030-87**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-			ILIQUIDO
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 03 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 02 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pela Credora HELENA DE FATIMA MENDOZA PEDROSO, CPF 625.630.760-72, em face da Falida, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5183474-84.2024.8.21.0001	22/08/2024	HELENA DE FATIMA MENDOZA PEDROSO	625.630.760-72
5188470-28.2024.8.21.0001	28/08/2024	HELENA DE FATIMA MENDOZA PEDROSO	625.630.760-72

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

Anota, ainda, a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5031672-10.2022.8.21.0001, ajuizada em 07/03/2022, pelo Credor HELENA DE FATIMA MENDOZA PEDROSO (CPF 710.016.030-87), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 23/10/2022, senão vejamos:

> "DIANTE DO EXPOSTO, forte no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para: a) limitar a taxa de juros ao percentual de 2,58%; b) determinar a descaracterização da mora, até o recálculo do saldo eventualmente devedor, pelos critérios da presente decisão com trânsito em julgado; c) determinar, após o recálculo do contrato, a restituição simples de eventuais quantias pagas a maior pela parte autora nas parcelas mensais, tudo corrigido na forma da fundamentação. Condeno a ré a arcar com as custas processuais e com honorários ao patrono da autora, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, forte no art. 85, § 2º, do CPC, considerando a singeleza tanto da inicial quanto da contestação."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 31/03/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido e, em consequência: - fixar os juros remuneratórios da Cédula de Crédito Bancário n. 00005576-000 conforme a taxa média de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público de 1,72% ao mês (Cód. 25467) e de 22,74% ao ano (Cód. 20745), bem como para majorar os honorários advocatícios conforme fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 20/06/2024, conforme segue:

"Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, tendo em vista os REsp(s) 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1076 do STJ) e NÃO ADMITO quanto às demais alegações."

A demanda transitou em julgado em 29/01/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	IARA MAURELLY DE VIEGAS	120.259.680-00

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5002926-48.2020.8.21.6001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5002926-48.2020.8.21.6001, ajuizada em 02/09/2020, pelo Credor IARA MAURELLY DE VIEGAS (CPF 120.259.680-00), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 09/01/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, a) Julgo extinto o feito sem resolução de mérito quanto ao contrato nº 40490, nos termos do art. 485, VI, CPC, em razão da ilegitimidade passiva; b) Confirmo a medida liminar e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 4235-000 à taxa média de mercado à época da contratação (1,93% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Sucumbência parcial e recíproca, autoriza a divisão, metade para cada parte, das custas processuais. Honorários de cada patrono, fixados em R$1000,00 (um mil reais) custeados pela parte adversa. Suspensa a exigibilidade à parte autora, em razão da gratuidade judiciária."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 24/03/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo. A título de sucumbência recursal, majoro os honorários em favor do advogado da apelada para R$ 1.300,00, nos termos do artigo 85, § 11º, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 18/08/2023, conforme segue:

"Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial."

A demanda transitou em julgado em 21/09/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	IARA TERESINHA COELHO GUEDES	334.704.560-20

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5133052-42.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5133052-42.2023.8.21.0001, ajuizada em 07/07/2023, pelo Credor IARA TERESINHA COELHO GUEDES (CPF 334.704.560-20), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 24/11/2024, senão vejamos:

"Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por IARA TERESINHA COELHO GUEDES em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA, para revisar o contrato n.º 5131, e determinar: a) a limitação dos juros remuneratórios às taxas médias de mercado informadas pelo BACEN, com o recálculo das parcelas utilizando as taxas de 1,76% ao mês e 23,23% ao ano. b) a restituição, na forma simples, dos valores pagos a maior, com correção monetária pelo IGP-M desde cada desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação, observando-se o valor das parcelas efetivamente adimplidas. O requerido arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 1.200,00, forte no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 27/08/2025, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 26/09/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	IDESSARA SOUZA	440.032.500-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5056502-74.2021.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5056502-74.2021.8.21.0001, ajuizada em 02/06/2021, pelo Credor IDESSARA SOUZA (CPF 440.032.500-87), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 04/03/2022, senão vejamos:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte adversa que arbitro em R$ 1.000,00, tendo em vista o disposto no §8º do art. 85 do CPC. Suspendo a exigibilidade em face da gratuidade concedida."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 02/10/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao apelo para julgar parcialmente procedente o pedido no sentido de determinar a limitação da taxa de juros remuneratórios às médias do BACEN nos termos da fundamentação e devolução simples do indébito, corrigida monetariamente pelo IPG-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenadas as partes ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários ao advogado da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça da requente, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 29/10/2024, conforme segue:

"Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

A demanda transitou em julgado em 28/11/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
155	IEDA TEREZINHA SCHUSTER DOMINGUES	340.065.320-91

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
155	**IEDA TEREZINHA SCHUSTER DOMINGUES**	**340.065.320-91**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						ILIQUIDO
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5004244-36.2022.8.21.0039 e 5003868-50.2022.8.21.0039.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou das ações:

i) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5004244-36.2022.8.21.0039, ajuizada em 24/02/2022, pelo Credor IEDA TEREZINHA SCHUSTER DOMINGUES (CPF 340.065.320-91), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 13/12/2023, senão vejamos:

> "JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para a) limitar os juros remuneratórios à taxa média do mercado financeiro, estipulada pelo sistema gerenciador de séries do BACEN, para as datas das contratações, que em outubro de 2018, era de 20,59% ao ano e de 1,71% ao mês; b) descaracterizar a mora da autora ante a existência de encargos ilegais na dívida, afastando a incidência dos juros moratórios, c) determinar o recálculo da dívida, condenando à ré à devolução ou compensação simples dos valores debitados a maior, na forma do art. 884 do CC, atualizada pelo IGP-M a contar dos respectivos pagamentos, diante do realinhamento da dívida. Condeno cada umas das partes ao pagamento de 50% das custas da ação principal. Fixo os honorários advocatícios em R$ 700,00 (setecentos reais) para cada um dos procuradores, forte no art. 85, §§ 8º e 14, do CPC, sem compensação. Suspendo a exigibilidade do ônus da sucumbência do autor, ante a concessão da AJG, de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC."

A demanda transitou em julgado em 15/02/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

ii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5003868-50.2022.8.21.0039, ajuizada em 18/02/2022, pelo Credor IEDA TEREZINHA SCHUSTER DOMINGUES CPF 440.032.500-87, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ISABEL CRISTINA JUNQUEIRA	263.691.920-15

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5020342-26.2016.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5020342-26.2016.8.21.0001, ajuizada em 19/09/2016, pelo Credor ISABEL CRISTINA JUNQUEIRA (CPF 263.691.920-15), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 21/02/2022, senão vejamos:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos no presente feito, o que faço com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de: limitar os juros remuneratórios nos contratos entabulados entre as partes à taxa média do BACEN à época, nos seguintes termos: MUNICRED: CONTRATO Nº 00001944-000: taxa de juros de 1,78% ao mês; CONTRATO Nº 00002282-000: taxa de juros de 1,86% ao mês; CONTRATO Nº 00002505-000: taxa de juros de 1,97% ao mês; SOCICRED: CONTRATO Nº 9500: taxa de juros de 1,81% ao mês; ASPECIR: CONTRATO Nº 29678972: taxa de juros de 1,78% ao mês; MBM: CONTRATO Nº 67089: taxa de juros de 1,98% ao mês; CONTRATO Nº 69448: taxa de juros de 2,06% ao mês; afastar a incidência de comissão de permanência em relação ao contrato firmado com a ré SOCICRED; determinar a descaracterização da mora, mas tão somente até o recálculo do débito, que voltará a ser aplicada após intimação da parte autora para pagamento; determinar a compensação / repetição de indébito, de forma simples, dos valores pagos a maior, mantendo os demais encargos previstos no contrato. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, no percentual de 70% para a parte autora e 30% para a parte ré, e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 para cada litigante, por apreciação equitativa, considerando a natureza da ação, o tempo de tramitação, o trabalho elaborado pelos advogados e a não realização de instrução, com base nos arts. 85, §§ 2º e 8º, e 86, ambos do CPC. Vedada a compensação da verba honorária, nos termos do art. 85, §14, do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 01/09/2022, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 05/10/2022. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JAIR BORGES DE SOUZA	707.782.800-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5004801-74.2021.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5004801-74.2021.8.21.0001, ajuizada em 18/01/2021, pelo Credor JAIR BORGES DE SOUZA (CPF 707.782.800-04), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 01/06/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, confirmo a liminar concedida e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 0002529000 à taxa média de mercado à época da contratação (1,97% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 01/12/2022, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo. Arbitro honorários recursais em favor do procurador do apelado em R$ 200,00, forte nas disposições do art. 85, §§8º e 11º, CPC. A verba honorária deverá ser corrigida pelo IGP-M, a partir da publicação deste acórdão e acrescida de juros legais, a contar do trânsito em julgado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 10/02/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JANDIRA ROCHA MINHOTE	463.221.320-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5004560-31.2021.8.21.4001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5004560-31.2021.8.21.4001, ajuizada em 07/09/2021, pelo Credor JANDIRA ROCHA MINHOTE (CPF 463.221.320-91), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 03/11/2021, senão vejamos:

> "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo pessoal consignado nº 00002554000 à taxa média de mercado à época da contratação (1,96% a.m.), bem como descaracterizar a mora da parte autora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador da requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 01/08/2022, nos seguintes termos:

> "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 15/02/2023, conforme segue:

> "Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento a fim de determinar a devolução dos autos à origem para que novo julgamento seja realizado, avaliando-se eventual abusividade dos juros remuneratórios de acordo com os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

A demanda transitou em julgado em 07/08/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JOAO CARLOS MUNIZ SOARES	012.221.960-00

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5003897-67.2019.8.21.6001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5003897-67.2019.8.21.6001, ajuizada em 18/11/2019, pelo Credor JOAO CARLOS MUNIZ SOARES (CPF 012.221.960-00), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 18/04/2021, senão vejamos:

"Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação revisional ajuizada por JOÃO CARLOS MUNIZ SOARES em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DE ADMINISTRAÇAO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED POA. a fim de limitar os juros remuneratórios à taxa média do mercado de 1,71% ao mês; afastar a mora; determinar a restituição e/ou compensação do indébito na forma simples e; determinar a readequação das parcelas, objeto do contrato em comento, descontadas na folha de pagamento da parte autora, a qual deve observar os parâmetros fixados no decisum, nos termos da fundamentação supra. Considerando o resultado do julgamento, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir da publicação da sentença e juros moratórios a partir da data do trânsito em julgado (art. 85, § 2º, do CPC)."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 26/08/2022, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 05/10/2022. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JOAO CARLOS SILVA DOS SANTOS	551.794.440-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5224936-55.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5224936-55.2023.8.21.0001, ajuizada em 24/10/2023, pelo Credor JOAO CARLOS SILVA DOS SANTOS (CPF 551.794.440-04), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 10/06/2024, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo à taxa média de mercado à época da contratação (2,05% a.m.) e descaracterizar a mora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$1000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 29/11/2024, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao presente apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 12/06/2025, conforme segue:

"Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial."

A demanda transitou em julgado em 09/07/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JOAO CARLOS VITORIA	728.717.170-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5015817-93.2019.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5015817-93.2019.8.21.0001, ajuizada em 10/07/2019, pelo Credor JOAO CARLOS VITORIA (CPF 728.717.170-87), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 26/01/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, mantenho os provimentos liminares anteriormente deferidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios dos contratos de empréstimo nº 1285283, nº 14478, nº 00002845-000, nº 00003528-000, 00004214-000 e nº 00005745-000 às taxas médias de mercado à época das contratações (1,72% a.m., 1,72% a.m., 2,03% a.m., 2,05% a.m., 1,93% a.m. e 1,69% a.m., respectivamente), bem como para descaracterizar a mora da parte autora, condenando os réus à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores e rejeitando os demais pedidos. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Considerando a sucumbência que toca à parte autora, decorrente da ausência da improcedência do pedido de indenização por danos morais, o decaimento é mínimo, a ensejar a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$1000,00 (um mil reais)."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 09/10/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DESACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte ré, na forma da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 25/06/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JOAO VALMIR FAGUNDES ALVES	174.311.580-68

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5080964-66.2019.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5080964-66.2019.8.21.0001, ajuizada em 07/02/2019, pelo Credor JOAO VALMIR FAGUNDES ALVES (CPF 174.311.580-68), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 17/03/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, mantenho o deferimento das tutelas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para revisar o contrato ora analisado (nº 00004968-000), e limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado à época da contratação (1,79% a.m), condenando a ré à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, rejeitando os demais pedidos. O valor deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbência parcial e recíproca, autoriza a divisão, metade para cada parte, das custas processuais. Honorários de cada patrono, fixados em R$1000,00 (um mil reais) custeados pela parte adversa."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 31/05/2022, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 23/11/2022, conforme segue:

"Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita."

A demanda transitou em julgado em 21/08/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JORGE ALVES TOBIAS DA SILVA	237.493.690-20

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5022000-75.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5022000-75.2022.8.21.0001, ajuizada em 15/02/2022, pelo Credor JORGE ALVES TOBIAS DA SILVA (CPF 237.493.690-20), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 21/02/2024, senão vejamos:

> "ANTE O EXPOSTO, julgo procedente esta demanda promovida por JORGE ALVES TOBIAS DA SILVA contra a COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED para, em revisão do contrato de empréstimo identificado na inicial (nº 5701), limitar a incidência da taxa de juros remuneratórios no percentual acima referido de 1,83% ao mês, com afastamento então da mora até o recálculo do débito, ainda determinando as compensações devidas, se for o caso, bem assim a restituição ao autor do que foi pago a maior na forma simples, com correção pelo IGP-M a partir de cada pagamento feito e juros de mora de 1% a partir da citação. O que será apurado em liquidação de sentença. Atribuo as custas processuais à requerida, que paga também os honorários do procurador do autor, fixados então em 10% da diferença entre o que iria essa pagar no contrato e o que deverá ser pago em face da revisão ora determinada. Justificado o percentual no caráter repetitivo da lide."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 26/08/2024, nos seguintes termos:

> "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 02/04/2025, conforme segue:

> "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça."

A demanda transitou em julgado em 07/05/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JORGE ANTONIO SANTOS GONCALVES	400.134.560-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5006327-70.2022.8.21.4001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5006327-70.2022.8.21.4001, ajuizada em 25/07/2022, pelo Credor JORGE ANTONIO SANTOS GONCALVES (CPF 400.134.560-91), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 26/04/2024, senão vejamos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JORGE ANTONIO SANTOS GONCALVES em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de revisar o contrato de empréstimo, para LIMITAR os juros remuneratórios à taxa média de mercado, se superiores, observado o índice apresentado na fundamentação e o período correspondente e condenar a requerida na repetição, simples, de eventual indébito. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando o trabalho realizado pelo profissional, o local da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. P.R.I."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 00/00/0000, nos seguintes termos:

""

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 24/06/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JORGE LUIZ CAMARGO DOS ANJOS	421.333.860-68

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5183928-35.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5183928-35.2022.8.21.0001, ajuizada em 14/10/2022, pelo Credor JORGE LUIZ CAMARGO DOS ANJOS (CPF 421.333.860-68), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 27/01/2023, senão vejamos:

> "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo pessoal consignado nº 00003540-000 à taxa média de mercado à época da contratação (2,05% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador da requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 25/05/2023, nos seguintes termos:

> "Portanto, o recurso não merece conhecimento. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

> ""

A demanda transitou em julgado em 29/06/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JOSE ALBERI CRISTALDO CARDOZO	067.615.180-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5004663-72.2019.8.21.0003.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5004663-72.2019.8.21.0003, ajuizada em 19/12/2019, pelo Credor JOSE ALBERI CRISTALDO CARDOZO (CPF 067.615.180-91), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 30/04/2020, senão vejamos:

"Diante do exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na exordial, para revisar o contrato de empréstimo n.º 00004876-000, nos seguintes termos: a)LIMITAR os juros remuneratórios à taxa média de mercado; b)AUTORIZAR a compensação/repetição dos valores pagos a maior nas parcelas ainda pendentes; c)DESCARACTERIZAR a mora ante a abusividade dos juros remuneratórios; d) As demais cláusulas contratuais permanecem inalteradas. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, estes fixados em R$ 1.000,00, considerando o trabalho realizado pelo profissional, o local da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 17/12/2020, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, pois deserto, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 17/02/2021. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JOSE ALDAIR SALDANHA	214.583.080-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5001889-75.2019.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5001889-75.2019.8.21.0001, ajuizada em 08/04/2019, pelo Credor JOSE ALDAIR SALDANHA (CPF 214.583.080-49), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 08/01/2020, senão vejamos:

"Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ordinária que JOSÉ ALDAIR SALDANHA promove contra COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRED para ratificar a liminar antes deferida e limitar a taxa de juros remuneratórios aplicada à contratação, à taxa divulgada pelo BACEN (23,12% ao ano, no período de julho/2018). Eventuais valores pagos a maior, deverão ser restituídos por repetição simples ou por compensação. Sendo significativamente sucumbente a parte ré, condeno-a a arcar com as custas processuais e os honorários do advogado da parte adversa, que fixo em R$ 700,00, montante que deverá ser corrigido pelo IGPM, desde a publicação da sentença, e acrescido de juros de mora, na taxa legal, a contar do trânsito em julgado."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 30/06/2022, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso da ré e para dar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 02/08/2022. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JOSE MAURICIO DE QUADROS	387.360.630-53

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5043229-62.2020.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5043229-62.2020.8.21.0001, ajuizada em 20/07/2020, pelo Credor JOSE MAURICIO DE QUADROS (CPF 387.360.630-53), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 15/05/2023, senão vejamos:

"Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação, o que faço com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de: → limitar a taxa de juros remuneratórios, relativamente aos contratos entabulados entre as partes, em 1,71% ao mês (Contrato nº29699505) , 1,83% ao mês (Contrato nº 1325210) e 1,69% ao mês (Contrato nº 5837-000); → determinar a descaracterização da mora até o recálculo do débito, vindo a incidir apenas após intimação da parte para pagamento, e → determinar a compensação / repetição de indébito, de forma simples, dos valores pagos a maior, mantendo os demais encargos previstos no contrato. Os valores devidos serão apurados em sede de liquidação de sentença. Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais (30% para a parte autora e 70% para a parte ré), e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 para cada litigante, por apreciação equitativa, considerando a natureza da ação, o tempo de tramitação, o trabalho elaborado pelos advogados e a não realização de instrução, com base nos arts. 85, §§ 2º e 8°, e 86, ambos do CPC. Vedada a compensação da verba honorária, nos termos do art. 85, §14, do CPC. Resta suspensa a exigibilidade em relação à parte autora, tendo em vista que esta litiga sob o pálio da gratuidade judiciária."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 29/03/2024, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso da ré MUNICRED e voto por dar parcial provimento ao recurso da MBM SEGURADORA, ao escopo de determinar, quanto aos contratos n.º 29699505 e n.º 5837-000, o emprego do IPCA, e quanto ao contrato n.º 1325210, o emprego do IGPM, como índice de correção monetária aplicável à repetição do indébito, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 06/08/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	LEANDRO RODRIGUES VIEIRA	609.890.330-15

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5026005-19.2017.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5026005-19.2017.8.21.0001, ajuizada em 13/09/2017, pelo Credor LEANDRO RODRIGUES VIEIRA (CPF 609.890.330-15), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 09/06/2020, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados para manter as estipulações pactuadas no contrato ora analisado. Condeno a autora, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador da requerida."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 16/12/2021, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos da fundamentação supraexpendida, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 30/01/2022. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	LEO CARLOS MACHADO GARBINI	413.592.750-53

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5022826-04.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5022826-04.2022.8.21.0001, ajuizada em 16/02/2022, pelo Credor LEO CARLOS MACHADO GARBINI (CPF 413.592.750-53), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 26/09/2022, senão vejamos:

"ISSO POSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEO CARLOS MACHADO GARBINI em desfavor de MUNICRED – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, para o fim de: a) alterar os juros remuneratórios contratados, fixando-os à taxa anual de 22,74% ao ano, para o contrato de Cédula de Crédito Bancário de nº 00005546-000; b) deferir a tutela antecipada para o fim de determinar que, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, a requerida passe a efetuar os descontos das parcelas de acordo com a taxa de juros supramencionada, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 para cada desconto indevido; c) autorizar a compensação e/ou repetição dos valores pagos a maior na evolução da dívida a serem restituídos de forma simples, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M a contar de cada desembolso e juros de mora de 1% a.m a contar da citação e, d) descaracterizar a mora. Sucumbente, arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, §2º do CPC, corrigidos monetariamente pela variação do IGP-M a contar da data da fixação da verba e acrescidos de juros de mora de 1% a.m a contar do trânsito em julgado."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 04/05/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do autor para limitar a compensação as parcelas vencidas, nos termos da fundamentação. Diante do resultado do recurso do réu, majoro, com fulcro no artigo 85, §11º, do CPC, os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 18/08/2023, conforme segue:

"Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial."

A demanda transitou em julgado em 21/09/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	LUCIA MARIA DE FIGUEREDO	337.157.180-72

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5021199-79.2021.8.21.0039.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5021199-79.2021.8.21.0039, ajuizada em 08/12/2021, pelo Credor LUCIA MARIA DE FIGUEREDO (CPF 337.157.180-72), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 06/06/2022, senão vejamos:

"ISTO POSTO: 1) MANTENHO o deferimento de todos os pedidos de tutela antecipada concedidos no curso do feito, determinando ainda a suspensão imediata dos descontos até nova adequação do valor da parcela; 2) JULGO PROCEDENTE a ação revisional, fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para: i) limitar os juros remuneratórios à taxa média do BACEN, conforme fundamentação; ii) afastar a mora e todos os encargos moratórios; iii) determinar o recálculo da dívida, condenando a ré à devolução simples ou compensação dos valores pagos a maior, na forma do art. 884 do CC, atualizada pelo IGP-M a contar dos respectivos pagamentos; Diante da sucumbência total do banco réu, condeno este no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, atualizado pelo IGP-M desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14 do STJ, conforme o art. 85, § 2º, do CPC. Está suspensa a exigibilidade da parte autora ante a concessão da AJG."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 16/09/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 21/10/2024, conforme segue:

"Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

A demanda transitou em julgado em 19/11/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	LUDMILA MICHELA SALLON FERREIRA	206.482.510-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5076122-72.2021.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5076122-72.2021.8.21.0001, ajuizada em 17/07/2021, pelo Credor LUDMILA MICHELA SALLON FERREIRA (CPF 206.482.510-04), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 29/08/2023, senão vejamos:

"JULGO PROCEDENTE a ação movida por LUDMILA MICHELA SALLON FERREIRA em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) Limitar os juros remuneratórios dos contratos à taxa média de mercado à época das contratações. b) Descaracterizar a mora da parte autora. c) Condenar a parte ré à devolução dos valores cobrados em excesso, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte autora, que fixo em R$ 1.200,00. Considero o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 85, §2º). Os honorários advocatícios serão atualizados conforme a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) desde a data desta sentença, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano a partir da data do trânsito em julgado."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 24/06/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 02/04/2025, conforme segue:

"Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça."

A demanda transitou em julgado em 07/05/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	LUIS ANDRE BRITO CAMPOS	222.305.210-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5034467-91.2019.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5034467-91.2019.8.21.0001, ajuizada em 07/10/2019, pelo Credor LUIS ANDRE BRITO CAMPOS (CPF 222.305.210-04), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 28/09/2020, senão vejamos:

"Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a revisional proposta por Luís André Brito Campos em face de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Administração Pública Municipal de Porto Alegre - MUNICRED, Aspecir Previdência; MBM Previdência Privada; Novo Banco Continental S.A. - Banco Múltiplo; e União Seguradora S/A, para determinar a revisão dos contratos de mútuo objeto da presente demanda, observados os seguintes parâmetros: (1) redução dos juros remuneratórios à taxa média informada pelo BACEN para os contratos da mesma espécie na época da contratação; (2) compensação dos valores cobrados com o saldo devedor dos contratos, e, havendo excesso, a sua devolução na forma simples. Os valores serão apurados em liquidação; sobre o saldo apurado em favor de qualquer das partes, incidirão os encargos moratórios acima definidos e correção monetária pelo IGPM. Condeno ambas as partes nas custas processuais, na proporção de metade cada qual, e nos honorários advocatícios da parte contrária, os quais, em atenção à singeleza da causa e pronto julgamento, bem como em consideração ao nível de decaimento, fixo, cada qual, em R$ 1.000,00, corrigidos pelo IGP-M desde a presente data e acrescidos de juros moratórios legais, estes computados do trânsito em julgado, à taxa legal. A exigibilidade quanto aos ônus sucumbenciais resta suspensa em relação à parte autora, por litigar ao abrigo da AJG."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 24/08/2021, nos seguintes termos:

- "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos. Diante da sucumbência recursal das apelantes, majoro para R$1.200,00 o valor da verba honorária sucumbencial por elas devida aos procuradores da parte recorrida, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
"

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 13/10/2021. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	LUIZ ANTONIO LANGA PEREIRA	168.812.900-63

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5007846-52.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5007846-52.2022.8.21.0001, ajuizada em 20/01/2022, pelo Credor LUIZ ANTONIO LANGA PEREIRA (CPF 168.812.900-63), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 27/07/2023, senão vejamos:

"Pelas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LUIZ ANTONIO LANGA PEREIRA em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED, a fim de revisar o contrato de empréstimo nº 00004298-000, para DETERMINAR: a) a limitação dos juros remuneratórios às taxas médias de mercado informadas pelo BACEN, com o recálculo das parcelas utilizando a taxa de 1,93% ao mês e 25,83% ao ano; b) a restituição, na forma simples, dos valores pagos a maior, com correção monetária pelo IGP-M desde cada desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação, observando-se o valor das parcelas efetivamente adimplidas, considerando a quitação do mútuo. Arcará o réu com o pagamento da integralidade das custas e com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, forte no art. 85, § 2º, do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 26/03/2024, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Ante o desprovimento do recurso, e tendo em vista o disposto no §11 do artigo 85 do Caderno Processual Civil, majoro os honorários para 12% sobre o valor da causa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 02/05/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	LUIZ CARLOS AMORIM DA COSTA	396.944.530-20

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5152154-84.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5152154-84.2022.8.21.0001, ajuizada em 29/08/2022, pelo Credor LUIZ CARLOS AMORIM DA COSTA (CPF 396.944.530-20), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 11/11/2023, senão vejamos:

"ANTE O EXPOSTO, julgo procedente esta demanda proposta por LUIZ CARLOS AMORIM DA COSTA em face da COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRED para, em revisão do contrato, limitar a incidência da taxa de juros remuneratórios nos percentuais acima referidos, como média apurada pelo BACEN, ainda determinando as compensações com as parcelas vencidas, bem assim a restituição ao autor do que foi pago a maior, se for o caso, na forma simples, com correção pelo IGP-M a partir de cada pagamento feito e juros de mora de 1% a partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do autor, que vão fixados em 10% da diferença entre o que lhe seria cobrado no contrato e o que é efetivamente devido ante a revisão ora feita."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 02/08/2024, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação na parte conhecida, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 02/04/2025, conforme segue:

"Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça."

A demanda transitou em julgado em 07/05/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS	566.908.350-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5000595-93.2020.8.21.6001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5000595-93.2020.8.21.6001, ajuizada em 20/02/2020, pelo Credor LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (CPF 566.908.350-49), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 07/10/2021, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 00005720-000 à taxa média de mercado à época da contratação (1,70% a.m.) e descaracterizar a mora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 00/00/0000, nos seguintes termos:

""

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 18/10/2021. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	LUIZ ROBERTO DA COSTA	674.541.190-34

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5076183-98.2019.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5076183-98.2019.8.21.0001, ajuizada em 21/03/2019, pelo Credor LUIZ ROBERTO DA COSTA (CPF 674.541.190-34), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 15/08/2023, senão vejamos:

"JULGO, pelo exposto, IMPROCEDENTE o pedido. Satisfará a parte autora as custas e honorários em favor dos patronos da adversária, que arbitro, tendo em vista a singeleza do desate da lide, em R$ 1.200,00, nos termos do art. 85, § 8° do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 18/12/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para limitar os juros à taxa média de mercado e admitir a repetição na forma simples. Ônus da sucumbência nos termos delineados, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 16/02/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MAMEDES BORGES	438.953.600-15

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5002718-31.2023.8.21.2001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5002718-31.2023.8.21.2001, ajuizada em 23/03/2023, pelo Credor MAMEDES BORGES (CPF 438.953.600-15), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 24/06/2024, senão vejamos:

"Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MAMEDES BORGES contra COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA, para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo n. 00002898-000 à taxa média de mercado à época da contratação, de acordo com a taxa de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil na série 25467 (2,03% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, eventuais valores pendentes, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Dada a sucumbência na ação, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora fixados em R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais)."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 29/11/2024, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo. Quanto aos honorários advocatícios em favor do procurador do apelado, majoro-os levando em conta o trabalho realizado em grau recursal para o valor de R$ 1.500,00, à luz do art. 85, §11, do CPC, observado o disposto no §14 do mesmo artigo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 10/04/2025, conforme segue:

"Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial."

A demanda transitou em julgado em 12/05/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MARA LUCI DE VASCONCELLOS ANASTACIO	556.600.020-72

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5223798-53.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5223798-53.2023.8.21.0001, ajuizada em 23/10/2023, pelo Credor MARA LUCI DE VASCONCELLOS ANASTACIO (CPF 556.600.020-72), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 22/08/2024, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo pessoal nº 0000395-7 à taxa média de mercado à época da contratação (2,03% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, rejeitando os demais pedidos. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Considerando a sucumbência que toca à parte autora, decorrente da improcedência do pedido de repetição do indébito em dobro, o decaimento é mínimo, a ensejar a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$ 1000,00 (um mil reais)."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 25/03/2025, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO da demandada tão somente para deferir o benefício de justiça gratuita pleiteado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 30/04/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MARCELO CHU RIBEIRO	157.402.770-00

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5080290-54.2020.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5080290-54.2020.8.21.0001, ajuizada em 13/10/2020, pelo Credor MARCELO CHU RIBEIRO (CPF 157.402.770-00), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 26/04/2021, senão vejamos:

"Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação revisional de contrato ajuizada por MARCELO CHU RIBEIRO em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRE, para o fim de: a) limitar os juros remuneratórios à taxa média do Bacen no contrato de empréstimo firmado entre as partes; b) descaracterizar a mora do contrato em questão; c) permitir a compensação ou a repetição simples dos valores pagos a maior, corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar do pagamento, acrescido de juros de mora, a partir da citação. Com isso, tendo em vista o resultado do julgamento, condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.200,00, consoante o disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 13/08/2021, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo e, nos termos dos § 1º e 11 do art. 85 do CPC/15, majoro os honorários advocatícios devidos aos procuradores do autor para R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor que deverá ser atualizado pelo IGPM desde a data de publicação deste v. acórdão até o efetivo pagamento, tendo em vista o trabalho exigido e produzido pelos profissionais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 04/04/2022, conforme segue:

- "Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo
- único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça."

A demanda transitou em julgado em 06/09/2022. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MARCIA REGINA CONCEICAO FACHINELLI SILVA	509.541.720-00

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5003073-10.2023.8.21.0039.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5003073-10.2023.8.21.0039, ajuizada em 09/02/2023, pelo Credor MARCIA REGINA CONCEICAO FACHINELLI SILVA (CPF 509.541.720-00), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 17/05/2025, senão vejamos:

"ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação revisional, fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da demandada, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, pelo IGP-M, nos termos da Súmula 14 do STJ e de acordo com o art. 85, §2º, do CPC, que se suspende pela AJG concedida."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 03/09/2025, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autora, a fim de reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios, descaracterizar a mora e determinar a compensação e a repetição simples dos valores. Redimensionada a sucumbência, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

A demanda transitou em julgado em 30/09/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
242	MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA	400.385.050-53

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
242	**MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA**	**400.385.050-53**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						ILIQUIDO
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5107875-47.2021.8.21.0001 e 5141296-28.2021.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência das seguintes Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional):

i) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5107875-47.2021.8.21.0001, ajuizada em 23/09/2021, pelo Credor MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (CPF 40038505053), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 27/04/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo à taxa média de mercado à época da contratação (2,00% a.m.) e descaracterizar a mora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Considerando a sucumbência que toca à parte autora, decorrente da ausência de prova da má-fé, o decaimento é mínimo, a ensejar a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$1000,00 (um mil reais) nos termos do art. 85, §8º, do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 24/03/2022, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento aos apelos. A título de

sucumbência recursal, majoro os honorários em favor do advogado do autor para R$ 1.300,00, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 26/05/2023, conforme segue:

"Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial."

A demanda transitou em julgado em 04/07/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

ii) Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5141296-28.2021.8.21.0001, ajuizada em 21/11/2021, pelo Credor MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (CPF 40038505053), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 30/05/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo à taxa média de mercado à época da contratação (2,06% a.m.) e descaracterizar a mora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Considerando a sucumbência que toca à parte autora, decorrente da ausência de prova da má-fé, o decaimento é mínimo, a ensejar a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$1000,00 (um mil reais) nos termos do art. 85, §8º, do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 27/07/2022, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, afastar a preliminar recursal e negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 31/03/2023, conforme segue:

"Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor"

A demanda transitou em julgado em 28/04/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
244	MARCO AURELIO COELHO DA SILVA	346.156.360-91

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
244	**MARCO AURELIO COELHO DA SILVA**	**346.156.360-91**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-						ILIQUIDO
		-			**-**			**-**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5017829-51.2017.8.21.0001 e 5017829-51-2017.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência das seguintes Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional):

i) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5017829-51.2017.8.21.0001, ajuizada em 24/05/2017, pelo Credor MARCO AURELIO COELHO DA SILVA (CPF 34615636091), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 25/02/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para limitar os juros remuneratórios dos contratos de empréstimo consignado nº 00003041-000, nº 00002747-000, nº 00003497-000, nº 00003499-000 e nº 00003819-000 à taxa média de mercado à época da contratação (2,06% a.m., 2% a.m., 2,05% a.m., 2,05% a.m. e 2,05% a.m., respectivamente) e descaracterizar a mora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, rejeitando os demais pedidos. Sucumbência parcial e recíproca autoriza a divisão, metade para cada parte, das custas processuais. Honorários de cada patrono, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) custeados pela parte adversa. Suspensa a exigibilidade em relação à parte autora, em razão da AJG."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 16/02/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos. Arbitro honorários recursais em favor do procurador da parte autora em R$ 200,00, forte o disposto no art. 85, §§ 8º e 11, do CPC. Os honorários serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar da publicação deste acórdão,

com juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 07/08/2023, conforme segue:

"Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial."

A demanda transitou em julgado em 19/09/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

ii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5017829-51-2017.8.21.0001, ajuizada em 24/05/2017, pelo Credor MARCO AURELIO COELHO DA SILVA (CPF 34615636091), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 25/02/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para limitar os juros remuneratórios dos contratos de empréstimo consignado nº 00003041-000, nº 00002747-000, nº 00003497-000, nº 00003499-000 e nº 00003819-000 à taxa média de mercado à época da contratação (2,06% a.m., 2% a.m., 2,05% a.m., 2,05% a.m. e 2,05% a.m., respectivamente) e descaracterizar a mora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, rejeitando os demais pedidos. Sucumbência parcial e recíproca autoriza a divisão, metade para cada parte, das custas processuais. Honorários de cada patrono, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) custeados pela parte adversa. Suspensa a exigibilidade em relação à parte autora, em razão da AJG."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 16/02/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos. Arbitro honorários recursais em favor do procurador da parte autora em R$ 200,00, forte o disposto no art. 85, §§ 8º e 11, do CPC. Os honorários serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar da publicação deste acórdão, com juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 07/08/2023, conforme segue:

"Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial."

A demanda transitou em julgado em 19/09/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MARIA APARECIDA MAGDALENA	816.523.210-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5223436-85.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5223436-85.2022.8.21.0001, ajuizada em 13/12/2022, pelo Credor MARIA APARECIDA MAGDALENA (CPF 816.523.210-04), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 16/04/2023, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo à taxa média de mercado à época da contratação (1,73% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$1000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 26/09/2024, nos seguintes termos:

"Diante do não conhecimento do recurso, cumpre majorar os honorários sucumbenciais arbitrados em favor dos procuradores da parte apelada para R$ 1.100,00, tendo em vista o trabalho adicional, o tempo envolvido na tramitação do recurso e o grau de zelo profissional. Isso posto, não conheço do recurso, por inadmissível, diante da ausência de preparo, conforme artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 29/10/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MARIA DE FATIMA LOPES GONCALVES	054.763.210-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5229668-16.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5229668-16.2022.8.21.0001, ajuizada em 22/12/2022, pelo Credor MARIA DE FATIMA LOPES GONCALVES (CPF 054.763.210-04), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 13/07/2023, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo pessoal nº 00004048-000 à taxa média de mercado à época da contratação (1,99% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 16/02/2024, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, em decisão monocrática, não conheço do recurso de apelação, pois deserto, nos termos da fundamentação. Sucumbência recursal fixada."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 19/03/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
258	MARIA GORETI DOS SANTOS ROSA	456.644.710-34

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
258	**MARIA GORETI DOS SANTOS ROSA**	**456.644.710-34**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-						ILIQUIDO
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5118975-33.2020.8.21.0001, 5024239-52.2022.8.21.0001, 5061648-62.2022.8.21.0001 e 5197536-03.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência das Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional):

i) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5118975-33.2020.8.21.0001, ajuizada em 17/12/2020, pelo Credor MARIA GORETI DOS SANTOS ROSA (CPF 45664471034), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 18/12/2021, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 00004109-000 à taxa média de mercado à época da contratação (1,99% a.m.) e descaracterizar a mora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Considerando a sucumbência que toca à parte autora, decorrente da ausência de prova da má-fé, o decaimento é mínimo, a ensejar a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$1000,00 (um mil reais)."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 01/06/2022, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ré e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, tão somente para majorar a verba honorária devida ao seus

procuradores para o valor de R$1.500,00, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 24/05/2023, conforme segue:

"Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em R$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários em favor dos advogados da parte ora recorrida."

A demanda transitou em julgado em 19/06/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

ii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5024239-52.2022.8.21.0001, ajuizada em 18/02/2022, pelo Credor MARIA GORETI DOS SANTOS ROSA (CPF 45664471034), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 19/12/2022, senão vejamos:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos relativos à AÇÃO REVISIONAL ajuizada por MARIA GORETI DOS SANTOS ROSA contra COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED. Sucumbente, arcará a requerente com o pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da sucumbência enquanto litiga a demandante sob o benefício gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC/15)."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 28/02/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para limitar os juros remuneratórios à taxa média divulgada pelo BACEN de 22,08% ao ano no contrato nº 00001625-000, descaracterizando a mora, e impondo a restituição simples dos valores corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir do desembolso, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, admitindo-se eventual compensação, nos termos fundamentados. Diante do resultado do julgamento, e da sucumbência mínima da parte autora, a parte ré vai condenada ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no montante de R$ 1.200,00, tudo nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

A demanda transitou em julgado em 07/03/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

iii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5061648-62.2022.8.21.0001, ajuizada em 20/04/2022, pelo Credor MARIA GORETI DOS SANTOS ROSA (CPF 45664471034), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 23/08/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 0002594000 à taxa média de mercado à época da contratação (1,96% a.m.), bem como descaracterizar a mora da parte autora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, rejeitando os demais pedidos. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Considerando a sucumbência que toca à parte autora, decorrente da ausência de prova da má-fé, o decaimento é mínino, a ensejar a condenação da parte

demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$1000,00 (um mil reais)."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 16/02/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

A demanda transitou em julgado em 13/03/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

iv) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5197536-03.2022.8.21.0001, ajuizada em 04/11/2022, pelo Credor MARIA GORETI DOS SANTOS ROSA (CPF 45664471034), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 15/02/2023, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo à taxa média de mercado à época da contratação (1,83% a.m.) e descaracterizar a mora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Sucumbência parcial e recíproca, autoriza a divisão, metade para cada parte, das custas processuais. Honorários de cada patrono fixados em R$1000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, custeados pela parte adversa. Suspensa a exigibilidade à parte autora, em razão da gratuidade judiciária."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 28/06/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, elevando a verba honorária em favor da parte adversa para R$1.200,00, ante o seu decaimento recursal, em atendimento ao parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, suspensa a exigibilidade por litigar a parte demandante sob o abrigo da gratuidade da justiça, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

A demanda transitou em julgado em 03/08/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MARIA LETICIA COTTENS	297.735.207-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5116570-53.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5116570-53.2022.8.21.0001, ajuizada em 11/07/2022, pelo Credor MARIA LETICIA COTTENS (CPF 297.735.207-49), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 01/11/2022, senão vejamos:

"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão, com fundamento no disposto no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de limitar a taxa de juros remuneratórios à média do mercado, considerada a tabela do BACEN adequada à modalidade da contratação à época da firmatura do contrato acrescida de 30%, afastar os efeitos da mora até consolidação do crédito/débito, e determinar a compensação ou, caso exista saldo em favor do autor, a repetição do indébito de forma simples. O réu arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no § único do artigo 86 do Código de Processo Civil."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 29/08/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 03/10/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
490	MARIANGELA ARAGAO DA SILVA	485.068.340-15

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
490	**MARIANGELA ARAGAO DA SILVA**	**485.068.340-15**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-						ILIQUIDO
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5119357-55.2022.8.21.0001 e 5162868-06.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência das seguintes Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional):

i) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5119357-55.2022.8.21.0001, ajuizada em 14/07/2022, pelo Credor MARIANGELA ARAGAO DA SILVA (CPF 48506834015), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 28/09/2022, senão vejamos:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no disposto no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. A autora deverá arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Suspendo o pagamento dos encargos da sucumbência em razão da AJG."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 01/03/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, julgando procedente a demanda original e estampando os juros pela média de mercado em substituição aos estipulados na pactuação (2,05% ao mês) e com o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual resta descarateriza a mora, com repetição do indébito que deverá ocorrer de forma simples sobre a quantia paga a maior, caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores; alterando a distribuição dos ônus sucumbenciais, considerando o decaimento da parte ré, impondo a esta suportar os ônus sucumbenciais, arcando com a totalidade das despesas da lide e tendo os honorários

em prol da parte autora em 10% do valor da causa atualizado; desacolhido o pedido de fixação de honorários em valor mais elevado e fixado na OAB, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

A demanda transitou em julgado em 19/08/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

ii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5162868-06.2022.8.21.0001, ajuizada em 14/09/2022, pelo Credor MARIANGELA ARAGAO DA SILVA (CPF 48506834015), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 17/01/2023, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 6113 à taxa média de mercado à época da contratação (1,57% a.m.), bem como descaracterizar a mora da parte autora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. Considerando a sucumbência que toca à parte autora, decorrente da ausência de prova da má-fé, o decaimento é mínimo, a ensejar a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$1000,00 (um mil reais)."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 27/03/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

A demanda transitou em julgado em 04/05/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MARINDIA TEIXEIRA MACHADO	625.630.760-72

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5022824-34.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5022824-34.2022.8.21.0001, ajuizada em 16/02/2022, pelo Credor MARINDIA TEIXEIRA MACHADO (CPF 625.630.760-72), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 26/07/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, confirmo a medida liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios dos contratos de empréstimo nº 00005066-0000 e nº 00005372-0000 à taxa média de mercado à época da contratação (1,76% a.m. e 1,72% a.m., respectivamente), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$1000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 05/03/2024, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do apelo da parte-autora e NEGAR PROVIMENTO ao apelo da parte-ré, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 09/04/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MARLEI GARCIA CHU	253.621.780-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5032053-18.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5032053-18.2022.8.21.0001, ajuizada em 07/03/2022, pelo Credor MARLEI GARCIA CHU (CPF 253.621.780-91), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 22/08/2022, senão vejamos:

> "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 00005253-000 à taxa média de mercado à época da contratação, de acordo com a taxa de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil na série 25467 (1,72%), bem como descaracterizar a mora da parte autora, condenando o réu à devolução simples dos valores cobrados em excesso, após a compensação com eventuais parcelas vencidas. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Ratifico a tutela provisória concedida. Atento ao que foi decidido pelo STJ no Tema 1076 dos seus precedentes vinculantes (CPC, art. 927, III), condeno o réu a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º)."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 31/08/2023, nos seguintes termos:

> "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 22/10/2024, conforme segue:

> "Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

A demanda transitou em julgado em 30/10/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MARLENE MISSEL MAIESKI	283.843.260-53

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5000043-94.2021.8.21.6001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5000043-94.2021.8.21.6001, ajuizada em 11/01/2021, pelo Credor MARLENE MISSEL MAIESKI (CPF 283.843.260-53), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 11/04/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 00002829000 à taxa média de mercado à época da contratação (2,03% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 05/05/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 19/09/2023, conforme segue:

"Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial."

A demanda transitou em julgado em 25/10/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MIRIAM NUNES SOARES	524.157.750-53

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5043909-42.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5043909-42.2023.8.21.0001, ajuizada em 16/03/2023, pelo Credor MIRIAM NUNES SOARES (CPF 524.157.750-53), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 11/07/2023, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo pessoal nº 00003376-000 à taxa média de mercado à época da contratação (2,04% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, rejeitando os demais pedidos. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Considerando a sucumbência que toca à parte autora, decorrente da improcedência do pedido de repetição do indébito em dobro, o decaimento é mínimo, a ensejar a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$ 1000,00 (um mil reais)."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 19/11/2023, nos seguintes termos:

"Assim, impositivo o não conhecimento do apelação, uma vez que deserto, e, portanto, flagrantemente inadmissível. Por tais fundamentos, em decisão monocrática, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do artigo 932, inc. III, do CPC."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 25/01/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	NADIA REGINA STELLA	237.722.470-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5111654-73.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5111654-73.2022.8.21.0001, ajuizada em 04/07/2022, pelo Credor NADIA REGINA STELLA (CPF 237.722.470-91), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 16/12/2022, senão vejamos:

> "Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para fixar os juros remuneratórios anuais no percentual de 22,74% ao ano, no contrato nº 005545-000, e de 22,39% ao ano, no contrato nº 005678-000. Outrossim, seja permitida a repetição do indébito, na forma simples, se houver saldo credor em favor da autora, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais fixo 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 30/05/2023, nos seguintes termos:

> "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, indeferir os pedidos formulados na petição de Evento 07 e desprover a apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 07/03/2024, conforme segue:

> "Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial."

A demanda transitou em julgado em 10/04/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	NEILA DE FREITAS MACHADO	017.990.130-30

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5181921-70.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5181921-70.2022.8.21.0001, ajuizada em 11/10/2022, pelo Credor NEILA DE FREITAS MACHADO (CPF 017.990.130-30), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 21/11/2024, senão vejamos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO para revisar o contrato e reduzir o valor das parcelas ao montante indicado pela parte autora (R$ 16,23), acrescido de atualização e juros legais conforme regulados retro, além de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 00/00/0000, nos seguintes termos:

""

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 05/02/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
279	NEUSA MARIA DOS SANTOS BACOFF RIBEIRO	520.034.180-91

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
279	**NEUSA MARIA DOS SANTOS BACOFF RIBEIRO**	**520.034.180-91**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-			ILIQUIDO
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência das Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5158872-97.2022.8.21.0001, 5022749-63.2020.8.21.0001, 5116607-17.2021.8.21.0001 e 5158891-06.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência das seguintes Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional):

i) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5158872-97.2022.8.21.0001, ajuizada em 08/09/2022, pelo Credor NEUSA MARIA DOS SANTOS BACOFF RIBEIRO (CPF 520.034.180-91), em face da Falida.

Verifica que foi proferida sentença em 25/03/2023, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo não consignado nº 00003042-000 à taxa média de mercado à época da contratação (2,06% a.m.), bem como descaracterizar a mora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 19/09/2023, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, na forma do artigo 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO da apelação, pois manifestamente inadmissível."

A demanda transitou em julgado, sendo expedida Certidão de Habilitação de Crédito em 10/10/2024 (evento 74), no valor de R$ 1.000,00, em favor de YURI DELLANI COELHO (OAB/RS 48.130).

ii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5158891-06.2022.8.21.0001, ajuizada em 08/09/2022, pelo Credor NEUSA MARIA DOS SANTOS BACOFF RIBEIRO (CPF 520.034.180-91), em face da Falida.

Verifica que foi proferida sentença em 21/09/2023, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 00003373000 à taxa média de mercado à época da contratação (2,04% a.m.), bem como descaracterizar a mora da parte autora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 08/02/2024, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

A demanda transitou em julgado em 12/03/2024, sendo expedida Certidão de Habilitação de Crédito em 07/01/2025 (evento 82), no valor de R$ 1.500,00, em favor de YURI DELLANI COELHO (OAB/RS 48.130).

iii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5022749-63.2020.8.21.0001, ajuizada em 13/04/2020, pelo Credor NEUSA MARIA DOS SANTOS BACOFF RIBEIRO (CPF 52003418091), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 17/01/2022, senão vejamos:

"Isso posto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, resolvo pela procedência dos pedidos formulados na presente Ação Revisional movida por Neusa Maria dos Santos Bacoff Ribeiro em desfavor de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Administração Pública Municipal de Porto Alegre – MUNICREDI para: a) limitar a cobrança de juros remuneratórios aos do mercado; b) autorizar, outrossim, a compensação de valores e, eventualmente, caso verificado crédito a favor da parte autora, a repetição do indébito de forma dobrada, em cujo montante deverá ser aplicada correção monetária pelo IGP-M (FGV) e juros moratórios de 1% ao mês. Tendo em conta o princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que arbitro em R$ 1.000,00 (hum mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IGP-M (FGV) a contar da publicação da presente decisão."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 27/05/2022, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, a fim de acolher o pedido alternativo e limitar o juros remuneratórios a 1,76% ao mês, bem como determinar a repetição simples do indébito, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado conforme segue:

"Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Ante o exposto, com base nNos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorári"

A demanda transitou em julgado em 20/09/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

iv) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5116607-17.2021.8.21.0001, ajuizada em 08/10/2021, pelo Credor NEUSA MARIA DOS SANTOS BACOFF RIBEIRO (CPF 52003418091), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 26/07/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 5803-000 à taxa média de mercado à época da contratação (janeiro/2019), de acordo com a taxa de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil na série 25467, bem como descaracterizar a mora da parte autora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 09/02/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Tendo em vista o resultado do julgamento, são majorados os honorários de sucumbência fixados em sentença em favor do procurador da parte autora para R$1.100,00 (mil e cem reais), por força do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 29/06/2023, conforme segue:

"Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial."

A demanda transitou em julgado em 03/08/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

Ademais, habilita o valor do crédito referente aos honorários de R$ 2.500,00, na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de YURI DELLANI COELHO (OAB/RS 48.130).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, classificando-o na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de **YURI DELLANI COELHO (OAB/RS 48.130).**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ODILON LARANJEIRA	554.347.700-72

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5042358-32.2020.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5042358-32.2020.8.21.0001, ajuizada em 16/07/2020, pelo Credor ODILON LARANJEIRA (CPF 554.347.700-72), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 07/10/2020, senão vejamos:

"ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários, fixados estes em R$ 800,00 (oitocentos reais), acrescidos de correção pelo IGP-M a partir desta data e juros de 12% ao ano desde o trânsito em julgado(artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Suspendo o pagamento dos encargos da sucumbência em razão da AJG."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 02/06/2021, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, conhecer em parte da apelação interposta pelo autor e, na parte conhecida, por prover o recurso, de modo a julgar procedente em parte a demanda, determinando a limitação dos juros remuneratórios nos contratos que são objeto da lide, nos termos da fundamentação, com o afastamento da mora, e admitindo a compensação/repetição simples dos valores pagos em excesso, e ainda invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/01/1900, conforme segue:

"Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em R$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários em favor dos advogados da parte ora recorrida."

A demanda transitou em julgado em 02/09/2022. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	PATRICIA KANAN	675.246.130-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5135643-45.2021.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5135643-45.2021.8.21.0001, ajuizada em 12/11/2021, pelo Credor PATRICIA KANAN (CPF 675.246.130-91), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 03/08/2022, senão vejamos:

> "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo (CCB) nº 00005793-000 à taxa média de mercado à época da contratação, de acordo com a taxa de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil na série 254671, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 09/02/2023, nos seguintes termos:

> "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Levando-se em consideração o resultado do julgamento, são majorados os honorários fixados na origem em favor do procurador da parte autora, para R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observado o disposto pelo art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 09/08/2023, conforme segue:

> "Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial."

A demanda transitou em julgado em 19/09/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	PATRICIA SERAPIAO GINAR	184.774.530-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5018539-95.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5018539-95.2022.8.21.0001, ajuizada em 09/02/2022, pelo Credor PATRICIA SERAPIAO GINAR (CPF 184.774.530-04), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 22/02/2023, senão vejamos:

"Ante o exposto, consolidando os efeitos da tutela provisória, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos relativos à AÇÃO REVISIONAL ajuizada por PATRÍCIA SERAPIAO GINAR contra COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED, para o efeito de REDUZIR os juros remuneratórios do Contrato de Empréstimo Consignado nº 5383 revisado, aplicando-se a taxa mensal de mercado na data da contratação (1,72% ao mês), conforme informações consolidadas do sistema financeiro, divulgadas no site do Banco Central do Brasil, acima referidas, para a modalidade Operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público, excluídos encargos de mora até o trânsito em julgado da sentença, e CONDENAR as demandadas a restituir, na forma simples e/ou compensar com o saldo devedor valores pagos a maior, mantidos demais encargos contratuais. Restituição deverá observar correção monetária pelos índices do IGP-M, a contar da data de cada pagamento e juros de mora de 1%ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento das custas, por metade, e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$ 1.500,00, em favor do procurador da parte autora e em R$ 1.000,00 em favor do procurador da demandada, com base no art. 85, § 8º CPC, considerando a natureza da causa e a repetição da matéria. Suspendo a exigibilidade diante da gratuidade concedida à parte autora."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 30/05/2025, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar, negar provimento ao recurso da ré e conhecer parcialmente do recurso da autora e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 02/07/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	PAULO DA SILVA PEREIRA	335.471.570-72

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5004393-49.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5004393-49.2022.8.21.0001, ajuizada em 13/01/2022, pelo Credor PAULO DA SILVA PEREIRA (CPF 335.471.570-72), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 31/08/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada deferida e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo pessoal consignado público nº 00005220 à taxa média de mercado à época da contratação (1,72% a.m.), bem como descaracterizar a mora da parte autora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador da requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 28/02/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Em razão do resultado do julgamento, em face da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados em desfavor da parte apelante para R$ 1.200,00, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 08/08/2023, conforme segue:

"Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial."

A demanda transitou em julgado em 26/08/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	PAULO EDUARDO VIEIRA GONZAGA	404.829.790-20

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5040042-46.2020.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5040042-46.2020.8.21.0001, ajuizada em 07/07/2020, pelo Credor PAULO EDUARDO VIEIRA GONZAGA (CPF 404.829.790-20), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 23/02/2021, senão vejamos:

"DIANTE DO EXPOSTO, forte no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para: a) limitar a taxa de juros ao percentual de 2,55%; b) determinar, após o recálculo do contrato, a restituição simples de eventuais quantias pagas a maior pela parte autora, tudo corrigido na forma da fundamentação. Dado o decaimento mínimo do autor, condeno a ré a arcar com as custas processuais e com honorários ao patrono do demandante, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, forte no art. 85, § 2º, c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC, considerando o trabalho desenvolvido na demanda."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 30/06/2021, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, prover o apelo do autor para, em relação ao contrato nº 00005671-000, limitar os juros remuneratórios em 1,70% ao mês e 22,39% ao ano; e, descaracterizar a mora; assim como, voto por desprover o apelo da ré, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/01/1900, conforme segue:

- "Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo
- único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça"

A demanda transitou em julgado em 20/09/2022. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	PAULO JUAREZ PEREIRA DA SILVA	206.942.960-15

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5170858-48.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5170858-48.2022.8.21.0001, ajuizada em 27/09/2022, pelo Credor PAULO JUAREZ PEREIRA DA SILVA (CPF 206.942.960-15), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 02/02/2023, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 5868-000 à taxa média de mercado à época da contratação (1,69% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 27/09/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar contrarrecursal e por não conhecer da apelação. Fixados honorários recursais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 07/11/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	PAULO ROBERTO PAIM DE AZEVEDO	630.642.430-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5084423-08.2021.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5084423-08.2021.8.21.0001, ajuizada em 04/08/2021, pelo Credor PAULO ROBERTO PAIM DE AZEVEDO (CPF 630.642.430-04), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 13/01/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, MANTENHO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora para limitação das parcelas mensais no valor de R$ 246,55 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para revisar o contrato de empréstimo consignado nº 00005957-000 para o fim de limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado à época da contratação (1,68% a.m.) e descaracterizar a mora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, rejeitando os demais pedidos. Considerando a sucumbência que toca à parte autora, decorrente da ausência de prova da má-fé e da improcedência do pedido de repetição em dobro, o decaimento é mínimo, a ensejar a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais)."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 29/06/2022, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para majorar os honorários advocatícios devidos pela parte adversa para o valor total de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), incluídos os recursais; assim como, por negar provimento à apelação da parte ré, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 21/11/2023, conforme segue:

"Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça."

A demanda transitou em julgado em 18/12/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	PAULO ROBERTO PEREIRA SENA	641.382.160-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5042458-16.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5042458-16.2022.8.21.0001, ajuizada em 23/03/2022, pelo Credor PAULO ROBERTO PEREIRA SENA (CPF 641.382.160-49), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 18/01/2023, senão vejamos:

"Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para fixar os juros remuneratórios anuais nos contratos no percentual de 24,45% ao ano. Outrossim, seja descaracterizada a mora, devendo incidir apenas juros moratórios de 1% ao mês, multa moratória de 2% sobre o valor do débito e correção monetária pelo IGP-M, bem como permitida a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, se houver saldo credor em favor da autora, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais fixo 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 22/03/2023, nos seguintes termos:

"Ademais, a agravante está sendo representada por procurador constituído, o que demonstra indício de possuir condições financeiras e, consequentemente, desnecessidade do benefício postulado. Desta forma, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 28/04/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ROBERTO ALLENDORF MARTINS	438.953.600-15

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5004454-07.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5004454-07.2022.8.21.0001, ajuizada em 13/01/2022, pelo Credor ROBERTO ALLENDORF MARTINS (CPF 438.953.600-15), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 09/11/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo à taxa média de mercado à época da contratação (1,70% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Sucumbência parcial e recíproca, autoriza a divisão, metade para cada parte, das custas processuais. Honorários de cada patrono fixados em R$1000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, custeados pela parte adversa. Suspensa a exigibilidade à parte autora, em razão da gratuidade judiciária."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 15/08/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Diante do resultado, majoro a verba sucumbencial devida ao patrono da requerida para R$ 1.500,00, na forma do artigo 85, §11, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 19/09/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ROMEU VICTOR COSTA	237.896.890-68

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5017622-93.2021.8.21.0039.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5017622-93.2021.8.21.0039, ajuizada em 25/10/2021, pelo Credor ROMEU VICTOR COSTA (CPF 237.896.890-68), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 15/08/20223, senão vejamos:

"JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para a) limitar os juros remuneratórios à taxa média do mercado financeiro, estipulada pelo sistema gerenciador de séries do BACEN, para as datas das contratações, que em agosto de 2019, era de 20,55% ao ano e de 1,57% ao mês e em outubro de 2019, era de 18,81% ao ano e de 1,45% ao mês ; b) descaracterizar a mora da autora ante a existência de encargos ilegais na dívida, afastando a incidência dos juros moratórios, c) determinar o recálculo da dívida, condenando à ré à devolução ou compensação simples dos valores debitados a maior, na forma do art. 884 do CC, atualizada pelo IGP-M a contar dos respectivos pagamentos, diante do realinhamento da dívida. Condeno cada umas das partes ao pagamento de 50% das custas da ação principal. Fixo os honorários advocatícios em R$ 700,00 (setecentos reais) para cada um dos procuradores, forte no art. 85, §§ 8º e 14, do CPC, sem compensação. Suspendo a exigibilidade do ônus da sucumbência do autor, ante a concessão da AJG, de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 29/10/2024, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 02/05/2025, conforme segue:

"Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial."

A demanda transitou em julgado em 02/06/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ROSANE BEATRIZ CARVALHO DOS SANTOS	449.380.980-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5158198-22.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5158198-22.2022.8.21.0001, ajuizada em 06/09/2022, pelo Credor ROSANE BEATRIZ CARVALHO DOS SANTOS (CPF 449.380.980-91), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 12/06/2023, senão vejamos:

> "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 2996-000 à taxa média de mercado à época da contratação (2,06% a.m.), bem como descaracterizar a mora da parte autora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 16/09/2023, nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o recurso de apelação, nos termos e fundamentos supra."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

> ""

A demanda transitou em julgado em 23/10/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ROSANE MESSA MACHADO	580.348.540-34

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5156799-55.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5156799-55.2022.8.21.0001, ajuizada em 05/09/2022, pelo Credor ROSANE MESSA MACHADO (CPF 580.348.540-34), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 02/12/2022, senão vejamos:

- "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 5704-000 à taxa média de mercado à época da contratação (1,70% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.
Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 30/05/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DE AMBAS AS PARTES LITIGANTES, elevando a verba honorária arbitrada na sentença, em razão do decaimento recursal da cooperativa demandada e o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, para R$ 1.500,00; sem alteração quanto à parte autora uma vez que não fixada verba honorária a seu cargo na sentença mas cabendo para o réu posto que recidivou na sucumbência na sentença e agora no seu apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 13/10/2023, conforme segue:

"Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial."

A demanda transitou em julgado em 16/11/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	SERGIO LUIZ DOS SANTOS LOPES	449.323.240-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5166122-84.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5166122-84.2022.8.21.0001, ajuizada em 19/09/2022, pelo Credor SERGIO LUIZ DOS SANTOS LOPES (CPF 449.323.240-49), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 08/02/2023, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios dos contratos de empréstimo pessoal consignado público n° 004265-000, n° 004641-000 e n° 004836-000 à taxa média de mercado à época da contratação (1,93% a.m.; 1,82% a.m. e 1,83% a.m., respectivamente), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador da requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 00/00/0000, nos seguintes termos:

""

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 15/02/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	SIDINEI MARCELINO PINTO JUNIOR	294.332.150-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5001606-80.2019.8.21.4001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5001606-80.2019.8.21.4001, ajuizada em 26/08/2019, pelo Credor SIDINEI MARCELINO PINTO JUNIOR (CPF 294.332.150-87), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 30/09/2021, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo consignado nº 2496-0000 à taxa média de mercado à época da contratação (1,97% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 19/02/2021, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, nego provimento ao recurso."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 25/03/2022. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	SIDNEI VIEIRA	364.210.810-53

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5028331-49.2017.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5028331-49.2017.8.21.0001, ajuizada em 19/06/2017, pelo Credor SIDNEI VIEIRA (CPF 364.210.810-53), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 09/10/2020, senão vejamos:

> "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional, para o fim de limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado à época da contratação (2,33% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-se, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, rejeitando os demais pedidos. Sucumbência parcial e recíproca, autoriza a divisão, metade para cada parte, das custas processuais. Honorários de cada patrono, fixados em R$1.000,00 (um mil reais) custeados pela parte adversa."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 05/05/2021, nos seguintes termos:

> "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 00/00/0000, conforme segue:

""

A demanda transitou em julgado em 08/06/2022. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	SIMONI SANTOS DOS SANTOS	380.523.340-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5002490-55.2021.8.21.6001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5002490-55.2021.8.21.6001, ajuizada em 29/06/2021, pelo Credor SIMONI SANTOS DOS SANTOS (CPF 380.523.340-04), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 31/05/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, indefiro a liminar requerida e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 4153000 à taxa média de mercado à época da contratação (1,79% a.m.), bem como descaracterizar a mora da parte autora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 28/06/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, não conhecer do apelo da parte autora e negar provimento ao apelo do réu. Fixados honorários recursais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 18/03/2025, conforme segue:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins."

A demanda transitou em julgado em 11/04/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	TAIMARA SLONGO AMORIM	294.737.210-72

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5137676-71.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5137676-71.2022.8.21.0001, ajuizada em 09/08/2022, pelo Credor TAIMARA SLONGO AMORIM (CPF 294.737.210-72), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 06/12/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo à taxa média de mercado à época da contratação (1,79% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Sucumbência parcial e recíproca, autoriza a divisão, metade para cada parte, das custas processuais. Honorários de cada patrono fixados em R$1000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, custeados pela parte adversa. Suspensa a exigibilidade à parte autora, em razão da gratuidade judiciária."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 28/08/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos. De acordo com o artigo 85, § 11, do CPC, considerando a sucumbência recursal de ambas as partes, majoro os honorários advocatícios de cada patrono, devidos ao advogado da parte adversa para R$ 1.500,00. Suspensa a exigibilidade com relação à parte autora por estar litigando sob amparo do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 21/10/2024, conforme segue:

"Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

A demanda transitou em julgado em 19/11/2024. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
478	VALDECI JOSE VIEGAS DA ROCHA	354.051.040-00

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
478	**VALDECI JOSE VIEGAS DA ROCHA**	**354.051.040-00**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-						ILIQUIDO
		-			**-**			**-**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5059388-80.2020.8.21.0001 e 5186278-93.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência das seguintes Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional):

i) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5059388-80.2020.8.21.0001, ajuizada em 05/09/2020, pelo Credor VALDECI JOSE VIEGAS DA ROCHA (CPF 35405104000), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 12/05/2021, senão vejamos:

"ISSO POSTO, confirmando a tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO ajuizada por VALDECI JOSÉ VIEGAS DA ROCHA em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRED, para, reconhecendo a abusividade na taxa de juros remuneratórios exigida para o contrato de nº 00005489-000, determinar a limitação à média apurada pelo BACEN para o período em 1,84% ao mês e 24,39% ao ano, e o recálculo do montante da dívida, ficando descaracterizada a mora até então e determinada a repetição do indébito na forma simples, com correção do valor pelo IGP-M a contar do pagamento indevido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Pela sucumbência recíproca, as custas serão suportadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, arcando ambas com honorários advocatícios em favor do procurador da adversa, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico por ele obtido, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade das verbas em relação ao autor, pois beneficiário da justiça gratuita."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 18/08/2021, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 30/05/2022, conforme segue:

"Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, nega-se provimento ao agravo em recurso especial. Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários sucumbenciais fixados p pelo Tribunal de origem em favor da parte ora recorrida."

A demanda transitou em julgado em 03/11/2022. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

ii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5186278-93.2022.8.21.0001, ajuizada em 18/10/2022, pelo Credor VALDECI JOSE VIEGAS DA ROCHA (CPF 35405104000), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 10/03/2023, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo à taxa média de mercado à época da contratação (2,05% a.m.), bem como descaracterizar a mora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, quantia corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Considerando a sucumbência que toca à parte autora, decorrente da ausência de prova da má-fé, o decaimento é mínimo, a ensejar a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R$1000,00 (um mil reais)."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 14/06/2023, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso."

A demanda transitou em julgado em 20/07/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
358	VEBER ASSUNCAO ARAUJO	199.409.120-72

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
358	**VEBER ASSUNCAO ARAUJO**	**199.409.120-72**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-						ILIQUIDO
		-			**-**			**-**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5073171-08.2021.8.21.0001, 5073177-15.2021.8.21.0001 e 5243438-42.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência das seguintes Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional):

i) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5073171-08.2021.8.21.0001, ajuizada em 09/07/2021, pelo Credor VEBER ASSUNCAO ARAUJO (CPF 19940912072), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 11/07/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios dos contratos de empréstimo nº 1590, nº 1717, nº 2436, nº 3207, nº 3658 e nº 3895 à taxa média de mercado à época da contratação (1,71% a.m., 1,70% a.m., 1,92% a.m., 2,05% a.m., 2,05% a.m. e 2,04% a.m., respectivamente), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 07/10/2022, nos seguintes termos:

"Finalmente, em face do encaminhamento da decisão, vão majorados os honorários sucumbenciais para R$ 1.200,00. Diante do exposto, forte no art. 932, IV, "a' e 'b', nego provimento ao apelo."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 08/08/2023, conforme segue:

"Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial."

A demanda transitou em julgado em 19/09/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

ii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5073177-15.2021.8.21.0001, ajuizada em 09/07/2021, pelo Credor VEBER ASSUNCAO ARAUJO (CPF 19940912072), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 17/08/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 4639 e 5073 à taxa média de mercado à época da contratação, de acordo com a taxa de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil, em 24,24% e 23,27%, respectivamente, bem como descaracterizar a mora da parte autora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."

A demanda transitou em julgado em 19/09/2022. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

iii) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5243438-42.2023.8.21.0001, ajuizada em 16/11/2023, pelo Credor VEBER ASSUNCAO ARAUJO (CPF 19940912072), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 13/11/2024, senão vejamos:

"JULGO, pelo exposto, IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, porquanto não houve contestação."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 07/03/2025, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. A parte ré suportará o pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

A demanda transitou em julgado em 10/04/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	VERA BEATRIZ SALVA	601.089.750-53

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5055109-46.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5055109-46.2023.8.21.0001, ajuizada em 30/03/2023, pelo Credor VERA BEATRIZ SALVA (CPF 601.089.750-53), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 17/01/2024, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 00003919 à taxa média de mercado à época da contratação, conforme a taxa de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil na série 25467 (2,04% a.m.), afastando os efeitos da mora e condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Sucumbência parcial e recíproca, autoriza a divisão, metade para cada parte, das custas processuais. Honorários de cada patrono, fixados em R$1000,00 (um mil reais) custeados pela parte adversa. Suspensa a exigibilidade às partes, em tendo havido o deferimento da gratuidade judiciária."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 27/06/2024, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 17/01/2025, conforme segue:

"Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial."

A demanda transitou em julgado em 17/02/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	606.439.510-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5148448-30.2021.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5148448-30.2021.8.21.0001, ajuizada em 06/12/2021, pelo Credor VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (CPF 606.439.510-91), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida decisão em 06/12/2023, senão vejamos:

"Vistos.
Objetivando a expedição da certidão postulada na petição do evento 94, PET1, antes a exequente deverá juntada aos autos memória de cálculo.
Após, colha-se a manifestação da executada sobre o cálculo que for juntado aos autos.
Por fim, providencie-se nova conclusão do processo."

Todavia, diante da inércia do Credor, os autos foram baixados definitivamente em 15/02/2024, sem a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	VINICIUS DE ARAUJO PACHECO	583.740.270-53

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5008018-49.2021.8.21.3001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5008018-49.2021.8.21.3001, ajuizada em 17/11/2021, pelo Credor VINICIUS DE ARAUJO PACHECO (CPF 583.740.270-53), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 22/08/2022, senão vejamos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 5994000 à taxa média de mercado à época da contratação, de acordo com a taxa de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil na série 25467, bem como descaracterizar a mora da parte autora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador do requerente."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 31/08/2023, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 03/02/2025, conforme segue:

"Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em 10% sobre o valor fixado na origem."

A demanda transitou em julgado em 27/02/2025. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	VIVIANE TEIXEIRA RODRIGUES	291.637.570-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5001951-41.2021.8.21.0003.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5001951-41.2021.8.21.0003, ajuizada em 19/02/2021, pelo Credor VIVIANE TEIXEIRA RODRIGUES (CPF 291.637.570-87), em face da Falida.

Verifica-se que foi proferida sentença em 23/06/2022, senão vejamos:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido proposto por VIVIANE TEIXEIRA RODRIGUES em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRE, com base no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para o fim de revisar parte do contrato firmado entre as partes, e DETERMINAR que, sem prejuízo dos encargos não revisados: a) DEFERIR parcialmente a liminar requerida, a fim de que sejam readequados os descontos efetuados junto à folha de pagamento da parte demandante, considerando-se a taxa média de juros no percentual de 1,84% a.m., sob pena de multa diária na quantia de R$ 200,00 por desconto indevido; consolidado em R$ 3.000,00; b) Sejam limitados os juros remuneratórios à taxa média aplicada pelo Banco Central durante a vigência da contratação, que fixo em 1,84% a.m. e 24,39% ao ano (ao contrato do anexo 07 do evento 01). Diante do decaimento mínimo da parte demandante, CONDENO a parte ré no pagamento das custas, e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Novo Código de Processo Civil."

A sentença foi objeto de recurso, com acórdão em 28/09/2022, nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para, sanando a omissão, consignar a revisão dos juros remuneratórios em relação aos três contratos bancários objeto da presente demanda e a descaracterização da mora; limitar os juros remuneratórios em 1,72% ao mês e 22,74% ao ano para o contrato nº 5588, 1,72% ao mês e 22,75% ao ano para o contrato nº 5327 e 1,79% ao mês e 23,76% ao ano para o contrato nº 5018; e, admitir a compensação e a repetição do indébito na forma simples; assim como, por negar provimento à apelação da parte ré, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Foi, ainda, objeto de recurso especial, julgado em 28/02/2023, conforme segue:

"Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de

Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça."

A demanda transitou em julgado em 22/03/2023. Todavia, até o momento não houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco distribuição de Cumprimento de Sentença, de modo que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial relaciona o Credor, ressalvando que o crédito é ainda ILÍQUIDO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR crédito em favor do Credor como **ILÍQUIDO.**

ANÁLISE DE CRÉDITOS

Processo n. 5255923-74.2023.8.21.0001/RS

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA

NÃO HABILITADOS

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ADRIANA DA CRUZ MACIEL e LUIZ ALBERTO MACIEL	992.621.770-20 e 178.582.160-15

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5237871-93.2024.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

- Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5237871-93.2024.8.21.0001, ajuizada em 15/10/2024, pelo Credor ADRIANA DA CRUZ MACIEL e LUIZ ALBERTO MACIEL CPF 992.621.770-20 e 178.582.160-15, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5237871-93.2024.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
040	ADRIANO IGNACIO	651.866.720-68

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
040	**ADRIANO IGNACIO**	**651.866.720-68**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-			-			NÃO HABILITAR
		-			**-**			**-**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Produção Antecipada de Provas, autuada sob o nº 5019830-88.2022.8.21.0015, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gravataí.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o Credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da ***Ação de Produção Antecipada de Provas n.º 5019830-88.2022.8.21.0015***, autuado em 26/08/2022, pelo Credor em face da Falida, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gravataí/RS, pelo qual o Credor pretende a apresentação dos contratos de empréstimo consignado e demais documentos firmados com a Falida. Informa que possui apenas seus contracheques com a incidência dos descontos, conforme segue:

Referência	Valor da Parcela (R$)	Previsão de Término
MUNICRED	11,76	03/2024
MUNICRED	24,27	03/2024
MUNICRED	228,26	08/2020
MUNICRED	246,28	04/2022
MUNICRED	47,85	02/2020

Em 17/05/2023 (ev. 13) a Falida compareceu aos autos e juntou instrumentos procuratórios. Posteriormente, em 02/05/2025 (ev. 56), a Administração Judicial apresentou contestação, informou sobre a decretação da falência, e que os descontos realizados em folha no valor de R$ 11,76 não são de sua titularidade, e sim da MBM Seguradora S/A, os valores de R$ 24,27, R$ 228,26, R$ 246,28 são de titularidade da ASPECIR PREVIDENCIA, em relação ao valor de R$ 47,85 do contrato nº 00002914-000 foi cedido ao Novo Banco Continental (NBC BANK) – Banco Múltiplo.

Anota que os autos estão conclusos para julgamento desde 22/10/2025 (ev. 64).

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administração Judicial deixa de habilitar crédito em favor do Credor, verificado a falta de condenação e trânsito em julgado nos autos n.º 5019830-88.2022.8.21.0015, anotando a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ALEXANDRA PEDROSO DOS SANTOS NUNES	606.616.580-15

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5038372-41.2018.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5038372-41.2018.8.21.0001, ajuizada em 11/01/2018, pelo Credor ALEXANDRA PEDROSO DOS SANTOS NUNES CPF 606.616.580-15, em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

> *"Ação Declaratória de Inexistência de Contrato c/c Indenizatória contra MUNICRED, em que a Autora alega a inexistência de vínculo entre as partes, sendo os descontos em folha indevidos. Requer a repetição em dobro do indébito, além de indenização por danos morais."*

Verifica que a demanda ainda não foi julgada, nem há decisão transitada em julgado, de modo que não há valores a habilitar.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
045	ALZOMIRO LARRONDA SOBRINHO	198.959.920-68

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
045	**ALZOMIRO LARRONDA SOBRINHO**	**198.959.920-68**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-			NÃO HABILITAR
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Produção Antecipada de Provas, autuada sob o nº 5018228-87.2022.8.21.0039, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Viamão/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o Credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da ***Ação de Produção Antecipada de Provas n.º 5018228-87.2022.8.21.0039***, distribuído em 26/08/2022, pelo Credor em face da Falida, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Viamão/RS, pelo qual o Credor pretende a apresentação dos contratos de empréstimo consignado e demais documentos firmados com a Falida. Informa que possui apenas seus contracheques com a incidência dos descontos, conforme segue:

Referência	Valor da Parcela (R$)	Previsão de Término
MUNICRED	36,27	05/2020
MUNICRED	42,13	05/2020
MUNICRED	75,58	05/2020
MUNICRED	85,83	05/2020
MUNICRED	225,87	05/2020
MUNICRED	430,22	05/2020
MUNICRED	498,58	05/2020

Em 04/03/2024 (ev. 37), a Administração Judicial informou sobre a decretação da falência, requereu a regularização do polo passivo e informou sobre o falecimento do Requerente. Solicitou a suspensão do feito até a regularização do polo ativo da demanda. Posteriormente, os procuradores noticiaram a dificuldade em localizar os familiares do de cujus (ev. 48), solicitaram a pesquisa de endereços junto aos órgãos competentes (ev. 52). Contudo, apesar do envio de correspondência com entrega confirmada, não houve regularização do polo ativo.

Dessa forma, sobreveio sentença de extinção com fundamento no art. 485, VI do CPC, proferida em 08/10/2025 (ev. 70), com trânsito em julgado e baixa definitiva em 02/12/2025 (ev. 77 e 78).

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial verifica que não há valor a ser habilitado.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE - MUNICRED

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
435	ANA MARIA RODRIGUES BOEIRA	138.730.910-20

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
435	**ANA MARIA RODRIGUES BOEIRA**	**138.730.910-20**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-			Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 8 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pela Credora em face da Falida.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 8 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pela Credora ANA MARIA ROGRIDUES BOEIRA, CPF 138.730.910-20, em face da Falida, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5057536-45.2025.8.21.0001	27/02/2025	ANA MARIA RODRIGUES BOEIRA	138.730.910-20
5057539-97.2025.8.21.0001	27/02/2025	ANA MARIA RODRIGUES BOEIRA	138.730.910-20
5057565-95.2025.8.21.0001	27/02/2025	ANA MARIA RODRIGUES BOEIRA	138.730.910-20
5057628-23.2025.8.21.0001	28/02/2025	ANA MARIA RODRIGUES BOEIRA	138.730.910-20
5057629-08.2025.8.21.0001	28/02/2025	ANA MARIA RODRIGUES BOEIRA	138.730.910-20
5057630-90.2025.8.21.0001	28/02/2025	ANA MARIA RODRIGUES BOEIRA	138.730.910-20
5057633-45.2025.8.21.0001	28/02/2025	ANA MARIA RODRIGUES BOEIRA	138.730.910-20
5057634-30.2025.8.21.0001	28/02/2025	ANA MARIA RODRIGUES BOEIRA	138.730.910-20

Verifica que as demanda ainda não transitaram em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ANDRE MARCOS VILLAS BOAS SOARES	503.089.980-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5006618-25.2022.8.21.0039.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5006618-25.2022.8.21.0039, ajuizada em 01/04/2022, pelo Credor ANDRE MARCOS VILLAS BOAS SOARES CPF 503.089.980-49, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5006618-25.2022.8.21.0039. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ANDREA GONCALVES LINERA	535.867.270-20

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5001492-82.2024.8.21.6001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5001492-82.2024.8.21.6001, ajuizada em 05/03/2024, pelo Credor ANDREA GONCALVES LINERA CPF 535.867.270-20, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5001492-82.2024.8.21.6001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ANGELA MARIA LIMA ECHEVARRIA	203.819.640-00

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5002558-63.2025.8.21.6001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5002558-63.2025.8.21.6001, ajuizada em 27/03/2025, pelo Credor ANGELA MARIA LIMA ECHEVARRIA CPF 203.819.640-00, em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

> *"A parte autora ajuíza a Ação de Repactuação de Dívidas (Lei 14.181/21) contra as instituições financeiras. A principal pretensão é obter uma tutela provisória para limitar os descontos de empréstimos (consignados e em conta corrente) a 30% dos seus rendimentos, garantindo o mínimo existencial, seguida da repactuação global dos débitos."*

Verifica que a demanda ainda não foi julgada, nem há decisão transitada em julgado, de modo que não há valores a habilitar.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ANGELA REGINA SAIAO CAMARGO	395.726.330-15

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5005388-57.2025.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5005388-57.2025.8.21.0001, ajuizada em 09/01/2025, pelo Credor ANGELA REGINA SAIAO CAMARGO CPF 395.726.330-15, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5005388-57.2025.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ANTONIO CLETO AGUIAR AQUINO	167.957.250-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5083124-88.2024.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5083124-88.2024.8.21.0001, ajuizada em 11/04/2024, pelo Credor ANTONIO CLETO AGUIAR AQUINO CPF 167.957.250-49, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5083124-88.2024.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ANTONIO LUIZ PENNA	122.490.760-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5243945-66.2024.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5243945-66.2024.8.21.0001, ajuizada em 20/10/2024, pelo Credor ANTONIO LUIZ PENNA CPF 122.490.760-49, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5243945-66.2024.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ANTONIO MAIRESSE CARDOSO	256.581.070-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5001544-53.2020.8.21.0073.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5001544-53.2020.8.21.0073, ajuizada em 19/04/2020, pelo Credor ANTONIO MAIRESSE CARDOSO CPF 256.581.070-91, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5001544-53.2020.8.21.0073. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ANTONIO SANTOS DE SOUZA	292.394.000-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5008461-90.2021.8.21.2001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5008461-90.2021.8.21.2001, ajuizada em 09/12/2021, pelo Credor ANTONIO SANTOS DE SOUZA CPF 292.394.000-87, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5008461-90.2021.8.21.2001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	AURELIO TEIXEIRA PEREIRA	486.842.440-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5251737-71.2024.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5251737-71.2024.8.21.0001, ajuizada em 28/10/2024, pelo Credor AURELIO TEIXEIRA PEREIRA CPF 486.842.440-87, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5251737-71.2024.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
070	BARTIRA BARBOZA	159.060.708-26

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
070	**BARTIRA BARBOZA**	**159.060.708-26**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						NÃO HABILITAR
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 04 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), e da Ação de Produção Antecipada de Provas, autuada sob o nº 5096917-31.2023.8.21.0001, em trâmite perante o Juízo do Núcleo PROGRAM Bancário de Justiça 4.0.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que a Credora não foi relacionada pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 04 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pelo Credor BARTIRA BARBOZA (CPF 159.060.708-26), em face da Falida, conforme segue:

Nº PROCESSO	AUTOR	CPF	AJUIZAMENT
5023196-12.2024.8.21.0001	BARTIRA BARBOZA	159.060.708-26	03/02/2024
5034737-42.2024.8.21.0001	BARTIRA BARBOZA	159.060.708-26	19/02/2024
5298075-06.2024.8.21.0001	BARTIRA BARBOZA	159.060.708-26	28/11/2024

Verifica que as demandas ainda não transitaram em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

Constata, ainda, a existência da ***Ação de Produção Antecipada de Provas n.º 5096917-31.2023.8.21.0001***, distribuído em 25/05/2023, em trâmite perante o Juízo do Núcleo PROGRAM Bancário de Justiça 4.0, pelo qual o Credor pretendia a apresentação dos contratos de empréstimo consignado e demais documentos firmados com a Falida, conforme segue:

> **A total procedência da demanda, sendo deferida a produção antecipada de prova, condenando o réu a apresentar a cártula de empréstimo pessoal realizado junto à (a) autor (a), contrato este cujas parcelas constituem a quantia R$349,24 e previsão de término da consignação a data de JULHO DE 2027, R$272,95 e previsão de término da consignação a data de JANEIRO DE 2023, R$382,25 e previsão de término da consignação a data de JULHO DE 2022;**

Em 06/12/2024 (ev. 34), a Administração Judicial informou sobre a decretação da falência, regularizou a representação processual da Massa Falida, acompanhada dos contratos nº 17/2022, 5786 e 43592 firmado com Novo Banco Continental – NBC BANK. Anota que em 04/08/2025 (ev. 49) foi expedido Edital nº 10087951580 de intimação, devido à suspensão da OAB do procurador Daniel Fernando Nardon, em atenção a Operação Malus Doctor, o Juízo determinou a regularização da representação processual do Credor, a qual não foi regularizada.

Foi proferida sentença em 05/11/2025, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 76, §1°, I c/c art. 485, IV do CPC.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada ausência de trânsito em julgados nas ações revisionais. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	BRAZ ITAMAR SOARES GOMES	256.911.800-10

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5148324-47.2021.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5148324-47.2021.8.21.0001, ajuizada em 06/12/2021, pelo Credor BRAZ ITAMAR SOARES GOMES CPF 256.911.800-10, em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

> *"Ação de Obrigação de Fazer contra a ré para requerer a limitação judicial dos descontos realizados em sua folha de pagamento ao percentual máximo de 30% dos seus rendimentos líquidos."*

Verifica que a demanda ainda não foi julgada, nem há decisão transitada em julgado, de modo que não há valores a habilitar.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FORTUNATO	290.090.490-00

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5021463-91.2021.8.21.0073.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5021463-91.2021.8.21.0073, ajuizada em 28/12/2021, pelo Credor CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FORTUNATO CPF 290.090.490-00, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5021463-91.2021.8.21.0073. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA	377.975.650-15

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5152826-87.2025.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5152826-87.2025.8.21.0001, ajuizada em 12/06/2025, pelo Credor CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA CPF 377.975.650-15, em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

> *"A parte autora ajuíza a Ação de Repactuação de Dívidas (Lei 14.181/21) contra as instituições financeiras. A principal pretensão é obter uma tutela provisória para limitar os descontos de empréstimos (consignados e em conta corrente) a 30% dos seus rendimentos, garantindo o mínimo existencial, seguida da repactuação global dos débitos."*

Verifica que a demanda ainda não foi julgada, nem há decisão transitada em julgado, de modo que não há valores a habilitar.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA	704.359.790-00

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5217953-06.2024.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5217953-06.2024.8.21.0001, ajuizada em 26/09/2024, pelo Credor CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA CPF 704.359.790-00, em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

> *"A parte autora ajuíza a Ação de Repactuação de Dívidas (Lei 14.181/21) contra as instituições financeiras. A principal pretensão é obter uma tutela provisória para limitar os descontos de empréstimos (consignados e em conta corrente) a 35% dos seus rendimentos, garantindo o mínimo existencial, seguida da repactuação global dos débitos."*

Verifica que a demanda ainda não foi julgada, nem há decisão transitada em julgado, de modo que não há valores a habilitar.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	CARLOS EMERSON CABRAL PEDROSO	577.174.270-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5086922-23.2025.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5086922-23.2025.8.21.0001, ajuizada em 01/04/2025, pelo Credor CARLOS EMERSON CABRAL PEDROSO CPF 577.174.270-87, em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

> *"A parte autora ajuíza a Ação de Repactuação de Dívidas (Lei 14.181/21) contra as instituições financeiras. A principal pretensão é obter uma tutela provisória para limitar os descontos de empréstimos (consignados e em conta corrente) a 35% dos seus rendimentos, garantindo o mínimo existencial, seguida da repactuação global dos débitos."*

Verifica que a demanda ainda não foi julgada, nem há decisão transitada em julgado, de modo que não há valores a habilitar.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	CELIA TEREZINHA MARTINS FREITAS	295.946.340-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5037369-17.2019.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5037369-17.2019.8.21.0001, ajuizada em 18/10/2019, pelo Credor CELIA TEREZINHA MARTINS FREITAS CPF 295.946.340-49, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5037369-17.2019.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	CERLEI VICTORIA PEREIRA	824.452.650-53

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5080667-83.2024.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5080667-83.2024.8.21.0001, ajuizada em 09/04/2024, pelo Credor CERLEI VICTORIA PEREIRA CPF 824.452.650-53, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5080667-83.2024.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	CLECI DA SILVA OLIVEIRA	334.452.140-34

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5000689-50.2018.8.21.0039.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5000689-50.2018.8.21.0039, ajuizada em 05/06/2018, pelo Credor CLECI DA SILVA OLIVEIRA CPF 334.452.140-34, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5000689-50.2018.8.21.0039. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	DEBORA RODRIGUES DOROW	563.726.980-72

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5013854-39.2022.8.21.0003.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5013854-39.2022.8.21.0003, ajuizada em 15/06/2022, pelo Credor DEBORA RODRIGUES DOROW CPF 563.726.980-72, em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

"Ação de Exigir Contas contra a ré, com o objetivo de obrigá-la a esclarecer e a prestar contas detalhadas sobre desconto efetuado em sua folha de pagamento"

Verifica que a demanda ainda não foi julgada, nem há decisão transitada em julgado, de modo que não há valores a habilitar.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	DINA SOARES DA SILVA	236.935.410-00

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5001305-38.2022.8.21.0151.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5001305-38.2022.8.21.0151, ajuizada em 14/04/2022, pelo Credor DINA SOARES DA SILVA CPF 236.935.410-00, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5001305-38.2022.8.21.0151. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	DORIVAL JACINTO MARTINS	335.854.740-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5006171-48.2023.8.21.4001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5006171-48.2023.8.21.4001, ajuizada em 31/07/2023, pelo Credor DORIVAL JACINTO MARTINS CPF 335.854.740-04, em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

> *"Ação Declaratória de Inexistência de Contrato c/c Indenizatória contra MUNICRED, em que a Autora alega a inexistência de vínculo entre as partes, sendo os descontos em folha indevidos. Requer a repetição do indébito, além de indenização por danos morais."*

Verifica que a demanda ainda não foi julgada, nem há decisão transitada em julgado, de modo que não há valores a habilitar.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	EDI TEREZINHA DE OLIVEIRA LOURUZ	334.179.620-72

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5004947-59.2022.8.21.0073.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5004947-59.2022.8.21.0073, ajuizada em 06/04/2022, pelo Credor EDI TEREZINHA DE OLIVEIRA LOURUZ CPF 334.179.620-72, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5004947-59.2022.8.21.0073. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
520	EDMILSON RIBEIRO ARCANJO	508.796.930-53

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
520	**EDMILSON RIBEIRO ARCANJO**	**508.796.930-53**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-						Não Habilitar
		-			**-**			**-**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5065824-50.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5065824-50.2023.8.21.0001, ajuizada em 14/04/2023, pelo Credor EDMILSON RIBEIRO ARCANJO (CPF 508.796.930-53), em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5065824-50.2023.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	EJAINE TERESINHA ROSA MENEZES	493.309.930-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5012708-87.2022.8.21.3001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5012708-87.2022.8.21.3001, ajuizada em 23/11/2022, pelo Credor EJAINE TERESINHA ROSA MENEZES CPF 493.309.930-87, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5012708-87.2022.8.21.3001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
521	ELAINE KAISER SEVERO	237.136.230-15

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
521	**ELAINE KAISER SEVERO**	**237.136.230-15**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-						Não Habilitar
		-			**-**			**-**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5003182-11.2019.8.21.4001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5003182-11.2019.8.21.4001, ajuizada em 14/04/2023, pelo Credor JEFFERSON KAIZER SEVERO (CPF 017.752.730-75) e MICHELLE KAIZER SEVERO (CPF 805.129.920-53) , em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5003182-11.2019.8.21.4001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ELIANE BEATRIZ PINHEIRO	400.387.180-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5111685-93.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5111685-93.2022.8.21.0001, ajuizada em 04/07/2022, pelo Credor ELIANE BEATRIZ PINHEIRO CPF 400.387.180-49, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5111685-93.2022.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	EURICO AURIVAN RODRIGUES PEREIRA	339.579.830-53

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5175749-10.2025.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5175749-10.2025.8.21.0001, ajuizada em 09/07/2025, pelo Credor EURICO AURIVAN RODRIGUES PEREIRA CPF 339.579.830-53, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5175749-10.2025.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	EVA MARIA BALHEGO HORNE	509.451.900-00

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5001511-04.2023.8.21.3001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5001511-04.2023.8.21.3001, ajuizada em 21/02/2023, pelo Credor EVA MARIA BALHEGO HORNE CPF 509.451.900-00, em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

> *"Ação Declaratória de Inexistência de Contrato c/c Indenizatória contra MUNICRED, em que a Autora alega a inexistência de vínculo entre as partes, sendo os descontos em folha indevidos. Requer a repetição do indébito, além de indenização por danos morais."*

Verifica que a demanda ainda não foi julgada, nem há decisão transitada em julgado, de modo que não há valores a habilitar.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	EVERTON LUIZ ALVES SILVA	641.903.070-68

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5108996-76.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5108996-76.2022.8.21.0001, ajuizada em 30/06/2022, pelo Credor EVERTON LUIZ ALVES SILVA CPF 641.903.070-68, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5108996-76.2022.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	FRANCISCO SOLOM RIBEIRO CASTRO	404.686.740-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5230499-30.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5230499-30.2023.8.21.0001, ajuizada em 31/10/2023, pelo Credor FRANCISCO SOLOM RIBEIRO CASTRO CPF 404.686.740-04, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5230499-30.2023.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	GENISSON LUIZ SOUZA DOS SANTOS	020.478.590-18

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5003395-64.2022.8.21.0039.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5003395-64.2022.8.21.0039, ajuizada em 13/02/2022, pelo Credor GENISSON LUIZ SOUZA DOS SANTOS CPF 020.478.590-18, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5003395-64.2022.8.21.0039. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	GILBERTO FONSECA DA SILVA	421.717.410-15

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5013543-20.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5013543-20.2023.8.21.0001, ajuizada em 26/01/2023, pelo Credor GILBERTO FONSECA DA SILVA CPF 421.717.410-15, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5013543-20.2023.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	GISELDA DO CARMO PEREIRA CACIQUI	295.509.200-20

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5008233-16.2023.8.21.0039.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5008233-16.2023.8.21.0039, ajuizada em 12/04/2023, pelo Credor GISELDA DO CARMO PEREIRA CACIQUI CPF 295.509.200-20, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5008233-16.2023.8.21.0039. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
438	HELITA PATRICIA SILVA CRUZ	563.980.770-91

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
438	**HELITA PATRICIA SILVA CRUZ**	**563.980.770-91**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-			-			Não Habilitar
		-			**-**			**-**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 04 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da 04 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pela Credora HELITA PATRICIA SILVA CRUZ, CPF 563.980.770-91, em face da Falida, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5028868-64.2025.8.21.0001	30/01/2025	HELITA PATRICIA SILVA CRUZ	563.980.770-91
5028869-49.2025.8.21.0001	30/01/2025	HELITA PATRICIA SILVA CRUZ	563.980.770-91
5028871-19.2025.8.21.0001	30/01/2025	HELITA PATRICIA SILVA CRUZ	563.980.770-91
5028872-04.2025.8.21.0001	30/01/2025	HELITA PATRICIA SILVA CRUZ	563.980.770-91

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ISALTINA DORNELLES BITTENCOURT	136.383.350-20

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5037582-47.2024.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5037582-47.2024.8.21.0001, ajuizada em 22/02/2024, pelo Credor ISALTINA DORNELLES BITTENCOURT CPF 136.383.350-20, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5037582-47.2024.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ISIS AMELIA MARQUES BERLITZ	362.362.250-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5019544-84.2024.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5019544-84.2024.8.21.0001, ajuizada em 29/01/2024, pelo Credor ISIS AMELIA MARQUES BERLITZ CPF 362.362.250-87, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5019544-84.2024.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	IVAN WALKER BRITO	236.815.000-53

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5005862-61.2022.8.21.4001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5005862-61.2022.8.21.4001, ajuizada em 11/07/2022, pelo Credor IVAN WALKER BRITO CPF 236.815.000-53, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5005862-61.2022.8.21.4001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	IVONE MACHADO CHAGAS	479.550.400-82

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5000039-19.2016.8.21.4001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5000039-19.2016.8.21.4001, ajuizada em 11/10/2016, pelo Credor IVONE MACHADO CHAGAS CPF 479.550.400-82, em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

> *"Ação de Exigir Contas contra a ré, com o objetivo de obrigá-la a esclarecer e a prestar contas detalhadas sobre todos os descontos efetuados em sua folha de pagamento"*

Verifica que a demanda ainda não foi julgada, nem há decisão transitada em julgado, de modo que não há valores a habilitar.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
439	JACQUELINE PORTO VALER	396.326.950-20

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
439	**JACQUELINE PORTO VALER**	**396.326.950-20**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 11 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 11 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pela Credora JACQUELINE PORTO VALER, CPF 396.326.950-20, em face da Falida, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5013829-27.2025.8.21.0001	17/01/2025	JACQUELINE PORTO VALER	396.326.950-20
5013837-04.2025.8.21.0001	17/01/2025	JACQUELINE PORTO VALER	396.326.950-20
5013841-41.2025.8.21.0001	17/01/2025	JACQUELINE PORTO VALER	396.326.950-20
5013866-54.2025.8.21.0001	17/01/2025	JACQUELINE PORTO VALER	396.326.950-20
5013876-98.2025.8.21.0001	17/01/2025	JACQUELINE PORTO VALER	396.326.950-20
5013904-66.2025.8.21.0001	17/01/2025	JACQUELINE PORTO VALER	396.326.950-20
5013940-11.2025.8.21.0001	17/01/2025	JACQUELINE PORTO VALER	396.326.950-20
5018075-66.2025.8.21.0001	22/01/2025	JACQUELINE PORTO VALER	396.326.950-20
5018076-51.2025.8.21.0001	22/01/2025	JACQUELINE PORTO VALER	396.326.950-20
5018080-88.2025.8.21.0001	22/01/2025	JACQUELINE PORTO VALER	396.326.950-20
5018089-50.2025.8.21.0001	22/01/2025	JACQUELINE PORTO VALER	396.326.950-20

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JANE DA SILVA FONSECA	468.979.760-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5054208-10.2025.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5054208-10.2025.8.21.0001, ajuizada em 25/02/2025, pelo Credor JANE DA SILVA FONSECA CPF 468.979.760-91, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5054208-10.2025.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JAQUELINE NIEDERAUER BUCKER	431.702.260-53

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5059766-02.2021.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5059766-02.2021.8.21.0001, ajuizada em 10/06/2021, pelo Credor JAQUELINE NIEDERAUER BUCKER CPF 431.702.260-53, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5059766-02.2021.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JOAO ALBERTO MARQUES	293.254.040-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5003014-72.2020.8.21.4001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5003014-72.2020.8.21.4001, ajuizada em 16/11/2020, pelo Credor JOAO ALBERTO MARQUES CPF 293.254.040-87, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5003014-72.2020.8.21.4001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE - MUNICRED

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
440	JOAO ALDINO WOLFF BENEVIDES	141.015.210-34

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
440	**JOAO ALDINO WOLFF BENEVIDES**	**141.015.210-34**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 07 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 07 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pelo Credor JOAO ALDINO WOLFF BENEVIDES, CPF 141.015.210-34 em face da Falida, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5005471-56.2025.8.21.0039	19/02/2025	JOAO ALDINO WOLFF BENEVIDES	141.015.210-34
5005473-26.2025.8.21.0039	19/02/2025	JOAO ALDINO WOLFF BENEVIDES	141.015.210-34
5005475-93.2025.8.21.0039	19/02/2025	JOAO ALDINO WOLFF BENEVIDES	141.015.210-34
5005476-78.2025.8.21.0039	19/02/2025	JOAO ALDINO WOLFF BENEVIDES	141.015.210-34
5005479-33.2025.8.21.0039	19/02/2025	JOAO ALDINO WOLFF BENEVIDES	141.015.210-34
5005480-18.2025.8.21.0039	19/02/2025	JOAO ALDINO WOLFF BENEVIDES	141.015.210-34
5005481-03.2025.8.21.0039	19/02/2025	JOAO ALDINO WOLFF BENEVIDES	141.015.210-34

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JOAO CARLOS DE SOUZA SANTIAGO	131.837.100-72

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5128646-07.2025.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5128646-07.2025.8.21.0001, ajuizada em 15/05/2025, pelo Credor JOAO CARLOS DE SOUZA SANTIAGO CPF 131.837.100-72, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5128646-07.2025.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JOAO CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA	206.631.880-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5160489-92.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5160489-92.2022.8.21.0001, ajuizada em 09/09/2022, pelo Credor JOAO CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA CPF 206.631.880-91, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5160489-92.2022.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JOAO LUIZ RODRIGUES MARTINS	334.517.880-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5085146-85.2025.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5085146-85.2025.8.21.0001, ajuizada em 31/03/2025, pelo Credor JOAO LUIZ RODRIGUES MARTINS CPF 334.517.880-04, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5085146-85.2025.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
179	JORGE ANTONIO MOREIRA DA COSTA	413.189.780-68

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
179	**JORGE ANTONIO MOREIRA DA COSTA**	**413.189.780-68**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-			NÃO HABILITAR
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Produção Antecipada de Provas, autuada sob o nº 5075725-42.2023.8.21.0001, em trâmite perante o Juízo do Núcleo PROGRAM Bancário de Justiça 4.0.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o Credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da ***Ação de Produção Antecipada de Provas n.º 5075725-42.2023.8.21.0001***, distribuído em 28/04/2023, em trâmite perante o Juízo do Núcleo PROGRAM Bancário de Justiça 4.0, pela qual o Credor pretende a apresentação dos contratos de empréstimo consignado e demais documentos firmados com a Falida, conforme segue:

> d) **A total procedência da demanda, sendo deferida a produção antecipada de prova, condenando o réu a apresentar a cártula de empréstimo pessoal realizado junto à (a) autor (a), contrato este cujas parcelas constituem a quantia R$27,54 e previsão de término da consignação a data de dezembro de 2022, R$27,50 e previsão de término da consignação a data de dezembro de 2022, R$475,72 e previsão de término da consignação a data de março de 2023;**

Em 18/09/2023 (ev. 24) a Falida apresentou manifestação informando que o valor de R$475,72, originalmente era de R$1.060,75 e foi reduzido na ação de revisão de contrato , n° 5045300-37.2020.8.21.0001 a pedido da MBM Seguradora S/A, requerendo seu chamamento ao feito. Quanto ao valor de R$ 27,54, se refere a mensalidade da Municred, que deixou de ser cobrada a partir da decretação de liquidação extrajudicial da Cooperativa. Em 15/03/2024 (ev. 42), a Administração Judicial informou sobre a decretação da falência, regularizou a representação processual da Massa falida e reiterou as manifestações anteriores da Falida quanto a ilegitimidade.

Em 12/11/2024 (ev. 65) a MBM Seguradora S/A apresentou contestação, refutando os argumentos da Falida, alegando em síntese que os contratos firmados com o Credor são de n° 1325869, celebrado em 14/12/2018, no valor de R$ 15.524,00, em 48 parcelas de R$ 1.060,75; e de n° 1342862, celebrado

em 12/02/2019, no valor de R$ 7.762,00, em 48 parcelas de R$ 495,99. O Juízo proferiu despacho (ev. 71) no qual confirmou a juntada do contrato da parcela de R$ 475,72 bem como, referente ao valor de R$ 27,54 se referia à mensalidade, que deixou de ser cobrada, e a parcela de R$ 27,50 se referia ao pecúlio, descabendo nova intimação da Falida.

Anota que em 19/09/2025 (ev. 81) foi expedido Edital nº 10091345224 de intimação, devido à suspensão da OAB do procurador Daniel Fernando Nardon, em atenção a Operação Malus Doctor, o Juízo determinou a regularização da representação processual do Credor.

Até o momento não foi regularizada a representação processual, bem como não foi proferida sentença.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administração Judicial deixa de habilitar crédito em favor do Credor, verificado a falta de condenação e trânsito em julgado nos autos n.º 5075725-42.2023.8.21.0001, anotando a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JORGE BAPTISTA	325.561.520-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5058344-55.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5058344-55.2022.8.21.0001, ajuizada em 14/04/2022, pelo Credor JORGE BAPTISTA CPF 325.561.520-87, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5058344-55.2022.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
182	JORGE DE OLIVEIRA	220.672.640-87

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
182	**JORGE DE OLIVEIRA**	**220.672.640-87**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						NÃO HABILITAR
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), e da Ação de Produção Antecipada de Provas, autuada sob o nº 5233328-81.2023.8.21.0001, em trâmite perante o Juízo do Núcleo PROGRAM Bancário de Justiça 4.0.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que a Credora não foi relacionada pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência de Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pelo Credor JORGE DE OLIVEIRA (CPF 220.672.640-87), em face da Falida, conforme segue:

Nº PROCESSO	AUTOR	CPF	AJUIZAMENT
5033897-95.2025.8.21.0001	JORGE DE OLIVEIRA	220.672.640-87	05/02/2025
5034308-41.2025.8.21.0001	JORGE DE OLIVEIRA	220.672.640-87	05/02/2025
5034316-18.2025.8.21.0001	JORGE DE OLIVEIRA	220.672.640-87	05/02/2025
5034327-47.2025.8.21.0001	JORGE DE OLIVEIRA	220.672.640-87	05/02/2025
5034335-24.2025.8.21.0001	JORGE DE OLIVEIRA	220.672.640-87	05/02/2025

Verifica que as demandas ainda não transitaram em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

Constata, ainda, a existência da ***Ação de Produção Antecipada de Provas n.º 5233328-81.2023.8.21.0001***, distribuído em 03/11/2023, em trâmite perante o Juízo do Núcleo PROGRAM Bancário de Justiça 4.0, pelo qual o Credor pretende a apresentação dos contratos de empréstimo consignado e demais documentos firmados com a Falida, conforme segue:

> **A total procedência da demanda, sendo deferida a produção antecipada de prova, condenando o réu a apresentar a cártula de empréstimo pessoal realizado junto à (a) autor (a), contrato este cujas parcelas constituem a quantia R$21,75 e previsão de término da consignação a data de OUTUBRO DE 2019, R$27,54 e previsão de término da consignação a data de OUTUBRO DE 2019, R$55,01 e previsão de término da consignação a data de OUTUBRO DE 2019, R$619,96 e previsão de término da consignação a data de OUTUBRO DE 2019, R$319,53 e previsão de término da consignação a data de JUNHO DE 2020;**

Em 04/02/2025 (ev. 45), a Administração Judicial informou sobre a decretação da falência, regularizou a representação processual da Massa Falida, acompanhada dos contratos nº 1304418 e 1295938 firmado com MBM Seguradora S.A. e o contrato nº 29678195 firmado com Aspecir Previdência.

Anota que em 13/10/2025 (ev. 67) foi expedido Edital nº 10092929204 de intimação, devido à suspensão da OAB do procurador Daniel Fernando Nardon, em atenção a Operação Malus Doctor, o Juízo determinou a regularização da representação processual do Credor.

Até o momento não foi regularizada a representação processual, bem como não foi proferida sentença.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial deixa de habilitar crédito em favor do Credor, verificado a falta de condenação e trânsito em julgado nos autos, anotando a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
441	JORGE LUIS PEREIRA DE SOUZA	400.467.100-00

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
441	**JORGE LUIS PEREIRA DE SOUZA**	**400.467.100-00**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 06 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 06 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pelo Credor JORGE LUIS PEREIRA DE SOUZA, CPF 400.467.100-00, em face da Falida, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5255572-67.2024.8.21.0001	30/10/2024	JORGE LUIS PEREIRA DE SOUZA	400.467.100-00
5259281-13.2024.8.21.0001	01/11/2024	JORGE LUIS PEREIRA DE SOUZA	400.467.100-00
5259285-50.2024.8.21.0001	01/11/2024	JORGE LUIS PEREIRA DE SOUZA	400.467.100-00
5259287-20.2024.8.21.0001	01/11/2024	JORGE LUIS PEREIRA DE SOUZA	400.467.100-00
5259294-12.2024.8.21.0001	01/11/2024	JORGE LUIS PEREIRA DE SOUZA	400.467.100-00
5259297-64.2024.8.21.0001	01/11/2024	JORGE LUIS PEREIRA DE SOUZA	400.467.100-00

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE - MUNICRED

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
442	JORGE LUIZ DA SILVEIRA	183.083.170-49

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
442	**JORGE LUIZ DA SILVEIRA**	**183.083.170-49**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 04 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 04 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pelo Credor JORGE LUIZ DA SILVEIRA, CPF 183.083.170-49, em face da Falida, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5091211-96.2025.8.21.0001	04/04/2025	JORGE LUIZ DA SILVEIRA	183.083.170-49
5091216-21.2025.8.21.0001	04/04/2025	JORGE LUIZ DA SILVEIRA	183.083.170-49
5091222-28.2025.8.21.0001	04/04/2025	JORGE LUIZ DA SILVEIRA	183.083.170-49
5091226-65.2025.8.21.0001	04/04/2025	JORGE LUIZ DA SILVEIRA	183.083.170-49

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
187	JORGE RODRIGUES	206.138.900-78

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
187	**JORGE RODRIGUES**	**206.138.900-78**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da 04 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional) e a Ação de Produção Antecipada de Provas, autuada sob o nº 5160950-30.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 04 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pelo Credor JORGE RODRIGUES, CPF 206.138.900-78, em face da Falida, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5088899-21.2023.8.21.0001	16/05/2023	JORGE RODRIGUES	206.138.900-78
5088976-30.2023.8.21.0001	16/05/2023	JORGE RODRIGUES	206.138.900-78
5035846-57.2025.8.21.0001	06/02/2025	JORGE RODRIGUES	206.138.900-78
5035849-12.2025.8.21.0001	06/02/2025	JORGE RODRIGUES	206.138.900-78

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

Constata, ainda, a existência da ***Ação de Produção Antecipada de Provas n.º 5160950-30.2023.8.21.0001***, distribuído em 08/08/2023, pelo Credor em face da Falida, em trâmite perante o Juízo do Núcleo PROGRAM Bancário de Justiça 4.0, pelo qual o Credor pretende a apresentação dos contratos de empréstimo consignado e demais documentos firmados com a Falida, conforme segue:

> d) **A total procedência da demanda, sendo deferida a produção antecipada de prova, condenando o réu a apresentar a cártula de empréstimo pessoal realizado junto à (a) autor (a), contrato este cujas parcelas constituem a quantia R$167,21 e previsão de término da consignação a data de agosto de 2027, R$275,00 e previsão de término da consignação a data de fevereiro de 2021;**

Em 16/07/2024 (ev. 39), a Administração Judicial informou sobre a decretação da falência, regularizou representação processual da Massa Falida e requereu vistas aos autos em razão do segredo de justiça. Posteriormente, apresentou contestação acompanhada dos contratos com parcelas no valor R$ 168,03 e R$ 205,99, que diferem dos valores apresentados na inicial, e que as informações prestadas não são suficientes para localizar os contratos de valores indicados (ev. 47).

Em 18/12/2024 (ev. 53) foi proferida sentença de procedência dos pedidos iniciais, a falida foi condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa. A Falida interpôs embargos de declaração (ev. 57), sendo rejeitado (ev. 63). Posteriormente, apresentou recurso de apelação (ev. 67), o qual pende de julgamento.

Anota que em 25/09/2025 (ev. 75) foi expedido Edital nº 10091738764 de intimação, devido à suspensão da OAB do procurador Daniel Fernando Nardon em atenção a Operação Malus Doctor, o Juízo determinou a regularização da representação processual do Credor.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JOSE ADELAR DE SOUZA	308.945.490-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5001575-12.2020.8.21.2001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5001575-12.2020.8.21.2001, ajuizada em 23/03/2020, pelo Credor JOSE ADELAR DE SOUZA CPF 308.945.490-49, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5001575-12.2020.8.21.2001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE - MUNICRED

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
443	JOSE AMARANTE SOARES MACHADO	244.795.940-00

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
443	**JOSE AMARANTE SOARES MACHADO**	**244.795.940-00**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da 04 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 04 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pelo Credor JOSE AMARANTE SOARES MACHADO, CPF 244.795.940-00, em face da Falida, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5059835-92.2025.8.21.0001	04/03/2025	JOSE AMARANTE SOARES MACHADO	244.795.940-00
5059836-77.2025.8.21.0001	04/03/2025	JOSE AMARANTE SOARES MACHADO	244.795.940-00
5059838-47.2025.8.21.0001	04/03/2025	JOSE AMARANTE SOARES MACHADO	244.795.940-00
5059840-17.2025.8.21.0001	04/03/2025	JOSE AMARANTE SOARES MACHADO	244.795.940-00

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
444	JOSE CARLOS DA SILVEIRA	436.668.170-68

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
444	**JOSE CARLOS DA SILVEIRA**	**436.668.170-68**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 03 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 03 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pelo Credor JOSE CARLOS DA SILVEIRA, CPF 436.668.170-68, em face da Falida, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5095851-45.2025.8.21.0001	09/04/2025	JOSE CARLOS DA SILVEIRA	436.668.170-68
5101604-80.2025.8.21.0001	15/04/2025	JOSE CARLOS DA SILVEIRA	436.668.170-68
5104908-87.2025.8.21.0001	20/04/2025	JOSE CARLOS DA SILVEIRA	436.668.170-68

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JULIO CESAR CORREA DA SILVEIRA	442.269.690-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5009088-58.2024.8.21.0039.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5009088-58.2024.8.21.0039, ajuizada em 05/04/2024, pelo Credor JULIO CESAR CORREA DA SILVEIRA CPF 442.269.690-49, em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

> *"Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com Pedido Liminar contra MUNICRED POA e ASPECIR. O autor busca a liberação da sua margem consignável, bloqueada devido a parcelas de dois contratos de empréstimo que alega terem valores incorretos e já se encerraram em 2022 , além de indenização por danos morais."*

Verifica que a demanda ainda não foi julgada, nem há decisão transitada em julgado, de modo que não há valores a habilitar.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
377	JULIO CESAR DUARTE DE ASSIS	431.082.610-53

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
377	**JULIO CESAR DUARTE DE ASSIS**	**431.082.610-53**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-						Não Habilitar
		-			**-**			**-**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5128770-24.2024.8.21.0001 e pelo Procedimento Comum n° 5000495-91.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência das ações:

i) Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5128770- 24.2024.8.21.0001, ajuizada em 25/06/2024, pelo Credor JULIO CESAR DUARTE DE ASSIS CPF 431.082.610-53, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

ii) Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5000495-91.2023.8.21.0001, ajuizada em 03/01/2023, pelo Credor JULIO CESAR DUARTE DE ASSIS CPF 431.082.610-53, em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

"Ação Declaratória de Inexistência de Contrato c/c Indenizatória contra MUNICRED, em que a Autora alega a inexistência de vínculo entre as partes, sendo os descontos em folha indevidos. Requer a repetição do indébito, além de indenização por danos morais."

Verifica que a demanda ainda não foi julgada, nem há decisão transitada em julgado, de modo que não há valores a habilitar.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JULIO CEZAR COSTA SOARES	442.960.960-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5048238-63.2024.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5048238-63.2024.8.21.0001, ajuizada em 04/03/2024, pelo Credor JULIO CEZAR COSTA SOARES CPF 442.960.960-87, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5048238-63.2024.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JULIO CEZAR SALABERRY AZEVEDO	431.048.000-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5009029-66.2023.8.21.6001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5009029-66.2023.8.21.6001, ajuizada em 24/10/2023, pelo Credor JULIO CEZAR SALABERRY AZEVEDO CPF 431.048.000-49, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5009029-66.2023.8.21.6001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	JUSSARA CAMARGO PAULO	238.947.410-15

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5137893-17.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5137893-17.2022.8.21.0001, ajuizada em 09/08/2022, pelo Credor JUSSARA CAMARGO PAULO CPF 238.947.410-15, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5137893-17.2022.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	KATIA REGINA ROCHA	631.602.500-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5245541-85.2024.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5245541-85.2024.8.21.0001, ajuizada em 22/10/2024, pelo Credor KATIA REGINA ROCHA CPF 631.602.500-91, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5245541-85.2024.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	LEILA SOUZA RODRIGUES	252.491.180-20

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5180718-73.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5180718-73.2022.8.21.0001, ajuizada em 10/10/2022, pelo Credor LEILA SOUZA RODRIGUES CPF 252.491.180-20, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5180718-73.2022.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	LENISE ERGEU DA CRUZ	456.460.400-78

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5009246-09.2021.8.24.0113.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5009246-09.2021.8.24.0113, ajuizada em 17/12/2021, pelo Credor LENISE ERGEU DA CRUZ CPF 456.460.400-78, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5009246-09.2021.8.24.0113. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	LOURDES ZINDA	554.464.260-53

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5198963-98.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5198963-98.2023.8.21.0001, ajuizada em 21/09/2023, pelo Credor LOURDES ZINDA CPF 554.464.260-53, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5198963-98.2023.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	LUCIANA CONCEICAO LEMOS DA SILVEIRA	885.022.600-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5011726-94.2022.8.21.6001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5011726-94.2022.8.21.6001, ajuizada em 16/12/2022, pelo Credor LUCIANA CONCEICAO LEMOS DA SILVEIRA CPF 885.022.600-49, em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

> *"Ação Indenizatória fundada em suposto descumprimento de decisão judicial anterior que determinava a suspensão de descontos em folha de pagamento e proibia a inscrição de seu nome em órgãos de restrição de crédito. Autor requer indenização por danos morais, a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e a concessão de tutela de urgência para cessar os descontos e excluir a inscrição negativa."*

Verifica que a demanda ainda não foi julgada, nem há decisão transitada em julgado, de modo que não há valores a habilitar.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
220	LUIZ ALBERTO DA COSTA CHAVES	012.426.010-15

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
220	**LUIZ ALBERTO DA COSTA CHAVES**	**012.426.010-15**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-			Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação do credor, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor, em decorrência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), sob nº 5100496-89.2020.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito se originou em decorrência da ***Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), sob nº 5100496-89.2020.8.21.0001***, ajuizada em 13/11/2020, em trâmite perante o 1º Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre – RS.

Verifica que o credor requereu a suspensão dos descontos consignados no benefício de aposentadoria, bem como a nulidade do contrato de empréstimo realizado, tendo em vista, que não tinha capacidade para realizar o negócio jurídico, sem o consentimento de seu Curador Sr. André Santos Chaves. Requereu a restituição dos valores descontados de R$ 4.498,90 e indenização por danos morais no montante de R$ 10.000,00, totalizando o valor da causa de R$ 14.498,90 (Ev. 1).

Citada, a Falida informou em sua contestação que os descontos de R$ 79,07 e R$ 21,93 correspondem a planos de pecúlio celebrados com a MBM Seguradora S/A e ASPECIR Previdência, respectivamente, e que o desconto de empréstimo no valor de R$ 1.155,09, se refere a contrato quitado, firmado com a MBM Seguradora S/A. Declarou que dos valores apresentados, apenas a mensalidade de R$ 27,54, era descontada referente a manutenção da cota capital (Ev. 47). Posteriormente, informou sobre a decretação da liquidação extrajudicial, requereu a suspensão dos autos (Ev. 135). Após, informou a decretação da falência, juntou nos autos sentença proferida (Ev. 186).

Verifica-se que até o momento não foi proferida sentença, de forma que os valores pleiteados pelo Credor não possuem liquidez ou exigibilidade.

Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita o valor do crédito pleiteado, verificada a ausência de sentença, bem como de trânsito em julgado nos autos n.º 5100496-89.2020.8.21.0001, bem como a falta de certeza, liquidez ou exigibilidade do crédito, assim, deixa de habilitar qualquer valor, anotando a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR o crédito.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	LUIZ SYDNEY RIBEIRO	602.643.490-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5251013-04.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5251013-04.2023.8.21.0001, ajuizada em 27/11/2023, pelo Credor LUIZ SYDNEY RIBEIRO CPF 602.643.490-91, em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

> *"Ação Declaratória visando a anulação de contratos de empréstimos consignados e declaração de inexistência de débito devido a fraude ("rachadinha"). O autor requer a exclusão de seu nome do SERASA em tutela de urgência e, no mérito, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais."*

Verifica que a demanda ainda não foi julgada, nem há decisão transitada em julgado, de modo que não há valores a habilitar.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
231	MAGDA REGINA GONCALVES MOREIRA	817.248.100-49

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
231	**MAGDA REGINA GONCALVES MOREIRA**	**817.248.100-49**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 05 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 05 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pela Credora MAGDA REGINA GONCALVES MOREIRA, CPF 817.248.100-49, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5063068-34.2024.8.21.0001	20/03/2024	MAGDA REGINA GONCALVES MOREIRA	817.248.100-49
5235850-47.2024.8.21.0001	14/10/2024	MAGDA REGINA GONCALVES MOREIRA	817.248.100-49
5235860-91.2024.8.21.0001	14/10/2024	MAGDA REGINA GONCALVES MOREIRA	817.248.100-49
5235866-98.2024.8.21.0001	14/10/2024	MAGDA REGINA GONCALVES MOREIRA	817.248.100-49
5235875-60.2024.8.21.0001	14/10/2024	MAGDA REGINA GONCALVES MOREIRA	817.248.100-49

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
239	MARCIO ADEMIR ALVES MARIA	687.047.470-20

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
239	**MARCIO ADEMIR ALVES MARIA**	**687.047.470-20**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da 02 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 02 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pelo Credor MARCIO ADEMIR ALVES MARIA, CPF 687.047.470-20, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5004335-93.2019.8.21.6001	10/12/2019	MARCIO ADEMIR ALVES MARIA	687.047.470-20
5006773-19.2024.8.21.6001	18/09/2024	MARCIO ADEMIR ALVES MARIA	687.047.470-20

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
445	MARCO ANTONIO PEREIRA MARTINS	236.891.020-49

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
445	**MARCO ANTONIO PEREIRA MARTINS**	**236.891.020-49**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 10 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 10 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pelo Credor MARCO ANTONIO PEREIRA MARTINS, CPF 236.891.020-49, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5006990-83.2025.8.21.0001	13/01/2025	MARCO ANTONIO PEREIRA MARTINS	236.891.020-49
5006995-08.2025.8.21.0001	13/01/2025	MARCO ANTONIO PEREIRA MARTINS	236.891.020-49
5007006-37.2025.8.21.0001	13/01/2025	MARCO ANTONIO PEREIRA MARTINS	236.891.020-49
5007019-36.2025.8.21.0001	13/01/2025	MARCO ANTONIO PEREIRA MARTINS	236.891.020-49
5007031-50.2025.8.21.0001	13/01/2025	MARCO ANTONIO PEREIRA MARTINS	236.891.020-49
5007058-33.2025.8.21.0001	13/01/2025	MARCO ANTONIO PEREIRA MARTINS	236.891.020-49
5007075-69.2025.8.21.0001	13/01/2025	MARCO ANTONIO PEREIRA MARTINS	236.891.020-49
5007127-65.2025.8.21.0001	13/01/2025	MARCO ANTONIO PEREIRA MARTINS	236.891.020-49
5007154-48.2025.8.21.0001	13/01/2025	MARCO ANTONIO PEREIRA MARTINS	236.891.020-49
5007166-62.2025.8.21.0001	13/01/2025	MARCO ANTONIO PEREIRA MARTINS	236.891.020-49

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
243	MARCO AURELIO ANCINELLO DOS SANTOS	372.465.340-91

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
243	**MARCO AURELIO ANCINELLO DOS SANTOS**	**372.465.340-91**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 05 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional) e a Ação de Produção Antecipada de Provas, autuada sob o nº 5131442-39.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 05 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pelo Credor MARCO AURELIO ANCINELLO DOS SANTOS, CPF 372.465.340-91, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5027635-32.2025.8.21.0001	30/01/2025	MARCO AURELIO ANCINELLO DOS SANTOS	372.465.340-91
5027636-17.2025.8.21.0001	30/01/2025	MARCO AURELIO ANCINELLO DOS SANTOS	372.465.340-91
5032431-66.2025.8.21.0001	04/02/2025	MARCO AURELIO ANCINELLO DOS SANTOS	372.465.340-91
5040766-74.2025.8.21.0001	12/02/2025	MARCO AURELIO ANCINELLO DOS SANTOS	372.465.340-91
5040768-44.2025.8.21.0001	12/02/2025	MARCO AURELIO ANCINELLO DOS SANTOS	372.465.340-91

Verifica que as demandas ainda não transitaram em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

Constata, ainda, a existência da ***Ação de Produção Antecipada de Provas n.º 5131442-39.2023.8.21.0001***, distribuído em 05/07/2023, pelo Credor em face da Falida, em trâmite perante o Juízo do Núcleo PROGRAM Bancário de Justiça 4.0, pelo qual o Credor pretende a apresentação dos contratos de empréstimo consignado e demais documentos firmados com a Falida, conforme segue:

> **A total procedência da demanda, sendo deferida a produção antecipada de prova, condenando o réu a apresentar a cártula de empréstimo pessoal realizado junto à (a) autor (a), contrato este cujas parcelas constituem a quantia de R$128,00; R$248,07; R$256,96; R$605,41; R$631,31.**

Em 10/10/2024 (ev. 27), a Administração Judicial informou sobre a decretação da falência, regularizou representação processual da Massa Falida e apresentou cópia dos contratos nº 3547, 4661, 6698, e 42828, firmados com Novo Banco Continental – NBC BANK.

Anota que em 24/09/2025 (ev. 45) foi expedido Edital nº 10091647847 de intimação devido à suspensão da OAB do procurador Daniel Fernando Nardon, em atenção a Operação Malus Doctor, o Juízo determinou a regularização da representação processual do Credor. Até o momento não foi regularizada a representação processual, bem como não foi proferida sentença.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MARCO AURELIO DA SILVA DIAS	439.048.150-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5069158-24.2025.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5069158-24.2025.8.21.0001, ajuizada em 14/03/2025, pelo Credor MARCO AURELIO DA SILVA DIAS CPF 439.048.150-91, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5069158-24.2025.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
446	MARGARETE TRINDADE PEREIRA	441.010.660-00

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
446	**MARGARETE TRINDADE PEREIRA**	**441.010.660-00**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 06 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 06 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pela Credora MARGARETE TRINDADE PEREIRA, CPF 441.010.660-00, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5000252-17.2025.8.21.0151	31/01/2025	MARGARETE TRINDADE PEREIRA	441.010.660-00
5000253-02.2025.8.21.0151	31/01/2025	MARGARETE TRINDADE PEREIRA	441.010.660-00
5000254-84.2025.8.21.0151	31/01/2025	MARGARETE TRINDADE PEREIRA	441.010.660-00
5000255-69.2025.8.21.0151	31/01/2025	MARGARETE TRINDADE PEREIRA	441.010.660-00
5000256-54.2025.8.21.0151	31/01/2025	MARGARETE TRINDADE PEREIRA	441.010.660-00
5000257-39.2025.8.21.0151	31/01/2025	MARGARETE TRINDADE PEREIRA	441.010.660-00

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
247	MARI PERES DE LIMA	149.922.050-20

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
247	**MARI PERES DE LIMA**	**149.922.050-20**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Produção Antecipada de Provas, autuada sob o nº 5015254-43.2023.8.21.0039, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Viamão.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que a credora não foi relacionada pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da ***Ação de Produção Antecipada de Prova n° 5015254-43.2023.8.21.0039***, distribuído em 22/06/2023, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Viamão/RS, pela qual o Credor pretendia a apresentação dos contratos de empréstimo consignado e demais documentos firmados com a Falida. Citada a Falida apresentou manifestação informando ser parte ilegítima (ev. 10).

Em 06/03/2024 (ev. 18) a Administração Judicial informou sobre a decretação da falência, regularizou a representação processual da Massa Falida, reforçou que as parcelas de valor R$ 635,89 e R$337,03 mencionadas na inicial, não correspondem a nenhum dos contratos que constam na base da Falida. Contudo, apresentou os contratos que possuem parcelas de R$ 206,96 e R$ 375,00. Posteriormente, esclareceu a origem dos descontos, apresentando cópia do contrato de nº 94167 firmado junto com Aspecir Previdência (ev. 26).

Sobreveio sentença em 30/05/2025, julgando parcialmente procedente o pedido, declarando exibido o contrato entre as partes, condenada a Falida ao pagamento de 60% das custas judiciais e honorários de sucumbência, fixados em R$ 600,00, a saber:

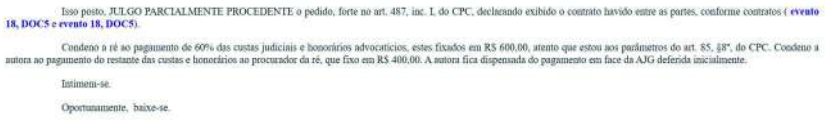

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, forte no art. 487, inc. I, do CPC, declarando exibido o contrato havido entre as partes, conforme contratos (**evento 18, DOC5 e evento 18, DOC5**).

Condeno à ré ao pagamento de 60% das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00, atento que estou aos parâmetros do art. 85, §8°, do CPC. Condeno a autora ao pagamento do restante das custas e honorários ao procurador da ré, que fixo em R$ 400,00. A autora fica dispensada do pagamento em face da AJG deferida inicialmente.

Intimem-se.

Oportunamente, baixe-se.

Assim, considerando que foi distribuído em face da Falida o processo administrativo de cobrança de custas n° 5260146-54.2025.8.21.7000, no valor de R$ 167,30, tem-se que os honorários devidos correspondem a R$ 432,70, a ser habilitado em favor de KOENIG E FERRARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/RS 5.231), não havendo valores a serem habilitados em favor da Credora.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial deixa de habilitar valores em favor da Credora.

Ademais, habilita o valor do crédito referente aos honorários de R$ 432,70, a ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de KOENIG E FERRARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/RS 5.231).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor da **Credora.**

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 432,70 (quatrocentos e trinta e dois reais e setenta centavos)**, nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **KOENIG E FERRARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB-RS 5.231.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
250	MARIA CLAUDINA SANTOS FLORES	400.264.260-72

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
250	**MARIA CLAUDINA SANTOS FLORES**	**400.264.260-72**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-	Art. 83, VI	BRL	14.673,27			Não Habilitar
		-			**14.673,27**			**-**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise realizada em razão da manifestação da Credora, encaminhada via *e-mail*, informando a existência de crédito em seu favor, no valor de R$ 14.673,27, e de R$ 2.333,93, em favor de seu advogado, Conrado Lopes da Silva, conforme constou da certidão de habilitação de crédito expedida nos Autos nº 5031948-07.2023.8.21.0001/RS.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que a Credora não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito é objeto do ***Cumprimento De Sentença N.º 5031948-07.2023.8.21.0001***, distribuído em 27/02/2023, em trâmite perante a 2º Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, que tem como objeto a sentença exarada em 10/01/2023, na ***Ação Revisional Nº 5120337-02.2022.8.21.0001***, pelo qual a Falida foi condenada a limitar os juros remuneratórios dos contratos de empréstimo nº 0002884-000, nº 0003430-000 e nº 0003663-000 à taxa média de mercado à época da contratação (2,03% a.m., 2,05% a.m. e 2,05% a.m., respectivamente), bem como descaracterizar a mora da credora, à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito e correção monetária pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Além disso, a falida foi condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em R$ 1.000,00.

Intimada do cumprimento de sentença em 09/05/2023, a Falida informou sobre a decretação da liquidação extrajudicial e a sujeição dos créditos ao concurso universal de credores, sobre a não fluência de juros após a decretação da liquidação e a inaplicabilidade de multas, também requereu justiça gratuita (ev. 9). A Credora apresentou novo cálculo em 13/10/2023, aplicando o Art. 523 § 1º do CPC (ev. 13). Em 22/03/2024 diante da decretação de falência, a Administração Judicial regularizou a representação processual da massa falida e requereu o afastamento da aplicação da multa do art. 523, bem como a limitação dos juros até a data da liquidação extrajudicial, conforme disposto no art. 18, 'd', da Lei n.º 6.024/74 (ev. 26). Sobreveio decisão determinando a expedição da Certidão de habilitação de crédito conforme cálculo da Credora (ev. 31), expedida em 05/02/2025 (ev. 39).

Posteriormente, a Administração Judicial requereu a anulação da certidão por violação ao contraditório. Ainda, informou que os contratos objeto da ação foram integralmente cedidos ao NBC BANK (NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. – BANCO MÚLTIPLO), sem coobrigação, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a intimação da Exequente para manifestação sobre a sucessão processual, permitindo a inclusão do banco cessionário no polo passivo (ev. 50). No entanto, os pedidos foram indeferidos pelo juízo, sob fundamento de ausência de menção específica dos contratos ou processo no documento, e que a cessão de crédito anexada apresenta a Falida como cedente, enquanto a instituição financeira figura como cessionária, mantendo, ainda, a certidão anteriormente expedida (ev. 57).

Em 12/09/2025 a Administração Judicial interpôs o Agravo de Instrumento nº 5272521-87.2025.8.21.7000, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da massa falida, do qual aguarda-se julgamento.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial deixa de habilitar crédito em favor da Credora, uma vez que está pendente de julgamento o Agravo de Instrumento n.º 5272521-87.2025.8.21.7000, anotando, tão somente a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR o crédito.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MARIA CRISTINA FRAGA LOMBARDI	667.915.020-53

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5021494-77.2022.8.21.0073.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5021494-77.2022.8.21.0073, ajuizada em 24/11/2022, pelo Credor MARIA CRISTINA FRAGA LOMBARDI CPF 667.915.020-53, em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

> *"Ação Declaratória de Inexistência de Contrato c/c Indenizatória contra MUNICRED, em que a Autora postula por indenização por danos materiais no valor de R$ 24.570,80 (alegando ter pago valores a maior nos contratos) e a declaração de inexistência do débito referente aos contratos n.º 00005563-000 e 00005767-000."*

Verifica que a demanda ainda não foi julgada, nem há decisão transitada em julgado, de modo que não há valores a habilitar.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
447	MARIA DENIRA MARTINS LOPES	606.817.640-15

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
447	**MARIA DENIRA MARTINS LOPES**	**606.817.640-15**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da 03 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 03 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pela Credora MARIA DENIRA MARTINS LOPES, CPF 606.817.640-15, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5253991-17.2024.8.21.0001	29/10/2024	MARIA DENIRA MARTINS LOPES	606.817.640-15
5253993-84.2024.8.21.0001	29/10/2024	MARIA DENIRA MARTINS LOPES	606.817.640-15
5256943-66.2024.8.21.0001	31/10/2024	MARIA DENIRA MARTINS LOPES	606.817.640-15

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
256	MARIA ELIZABETH FERREIRA CENTENO	295.055.180-72

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
256	**MARIA ELIZABETH FERREIRA CENTENO**	**295.055.180-72**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), e da Ação de Produção Antecipada, autuada sob o nº 5145185-19.2023.8.21.0001, em trâmite perante o Juízo do Núcleo PROGRAM Bancário de Justiça 4.0.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que a Credora não foi relacionada pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência das Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pela Credora MARIA ELIZABETH FERREIRA CENTENO (CPF 295.055.180-72), em face da Falida, conforme segue:

Nº PROCESSO	AUTOR	CPF	AJUIZAMENT
5222063-48.2024.8.21.0001	MARIA ELIZABETH FERREIRA CENTENO	295.055.180-72	30/09/2024
5222087-76.2024.8.21.0001	MARIA ELIZABETH FERREIRA CENTENO	295.055.180-72	30/09/2024

Verifica que as demandas ainda não transitaram em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

Constata, ainda, a existência da ***Ação de Produção Antecipada de Provas n.º 5145185-19.2023.8.21.0001***, distribuído em 21/07/2023, em trâmite perante o Juízo do Núcleo PROGRAM Bancário de Justiça 4.0, pela qual a Credora pretendia a apresentação dos contratos e autorizações firmados com a Falida.

Em 23/04/2025 a Administração Judicial regularizou representação processual da Massa Falida, acompanhada da autorização de descontos no valor de R$ R$ 27,54 e dos contratos nº 29692301 e 29685284, firmados com a Aspecir Previdência, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da massa falida. (ev. 47). Em 20/08/2025 (ev. 62) foi regularizada a representação processual da Credora, pelo procurador GUSTAVO GIOVANELLA MARQUES, OAB/RS 110.602.

Anota que até o momento não foi proferida sentença nos autos.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administração Judicial deixa de habilitar crédito em favor do Credor, verificado a falta de condenação e trânsito em julgado nos autos, anotando a existência das demandas movidas em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MARIA ERCILDA CONDE BRAGA	387.076.320-53

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5001810-32.2025.8.21.0019.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5001810-32.2025.8.21.0019, ajuizada em 24/01/2025, pelo Credor MARIA ERCILDA CONDE BRAGA CPF 387.076.320-53, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5001810-32.2025.8.21.0019. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE - MUNICRED

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
448	MARIA VITORIA MOREIRA GONCALVES	378.896.560-68

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
448	**MARIA VITORIA MOREIRA GONCALVES**	**378.896.560-68**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 07 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 07 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pela Credora MARIA VITORIA MOREIRA GONCALVES, CPF 378.896.560-68, em face da Falida, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5030219-72.2025.8.21.0001	31/01/2025	MARIA VITORIA MOREIRA GONCALVES	378.896.560-68
5030302-88.2025.8.21.0001	31/01/2025	MARIA VITORIA MOREIRA GONCALVES	378.896.560-68
5030352-17.2025.8.21.0001	31/01/2025	MARIA VITORIA MOREIRA GONCALVES	378.896.560-68
5031261-59.2025.8.21.0001	03/02/2025	MARIA VITORIA MOREIRA GONCALVES	378.896.560-68
5031331-76.2025.8.21.0001	03/02/2025	MARIA VITORIA MOREIRA GONCALVES	378.896.560-68
5031379-35.2025.8.21.0001	03/02/2025	MARIA VITORIA MOREIRA GONCALVES	378.896.560-68
5031404-48.2025.8.21.0001	03/02/2025	MARIA VITORIA MOREIRA GONCALVES	378.896.560-68

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
449	MARINA OLIVEIRA DA SILVA	265.267.940-68

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
449	**MARINA OLIVEIRA DA SILVA**	**265.267.940-68**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 05 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 05 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pela Credora MARINA OLIVEIRA DA SILVA, CPF 265.267.940-68, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5002327-69.2025.8.21.0073	31/01/2025	MARINA OLIVEIRA DA SILVA	265.267.940-68
5002328-54.2025.8.21.0073	31/01/2025	MARINA OLIVEIRA DA SILVA	265.267.940-68
5002329-39.2025.8.21.0073	31/01/2025	MARINA OLIVEIRA DA SILVA	265.267.940-68
5002330-24.2025.8.21.0073	31/01/2025	MARINA OLIVEIRA DA SILVA	265.267.940-68
5002332-91.2025.8.21.0073	31/01/2025	MARINA OLIVEIRA DA SILVA	265.267.940-68

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MARLETE DAMBROS VARGAS	237.890.850-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5017735-35.2019.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5017735-35.2019.8.21.0001, ajuizada em 19/07/2019, pelo Credor MARLETE DAMBROS VARGAS CPF 237.890.850-49, em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

> *"A parte autora ingressa com uma Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória contra o(s) réu(s), buscando a limitação dos descontos de dívidas em sua folha de pagamento ao máximo de 30% dos rendimentos líquidos. Adicionalmente, requer a revisão dos contratos firmados, e a condenação do réu à repetição de valores cobrados indevidamente."*

Verifica que a demanda ainda não foi julgada, nem há decisão transitada em julgado, de modo que não há valores a habilitar.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MARQUISILEO MARTINS DE JESUS	535.848.800-68

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5045185-79.2021.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5045185-79.2021.8.21.0001, ajuizada em 06/05/2021, pelo Credor MARQUISILEO MARTINS DE JESUS CPF 535.848.800-68, em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

> *"Ação de Obrigação de Fazer contra a ré para requerer a limitação judicial dos descontos realizados em sua folha de pagamento ao percentual máximo de 30% dos seus rendimentos líquidos."*

Verifica que a demanda ainda não foi julgada, nem há decisão transitada em julgado, de modo que não há valores a habilitar.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MARTA GOMES DE CAMPOS	210.050.010-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5007390-80.2022.8.21.0073.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5007390-80.2022.8.21.0073, ajuizada em 24/05/2022, pelo Credor MARTA GOMES DE CAMPOS CPF 210.050.010-49, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5007390-80.2022.8.21.0073. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MAURO CESAR CAMPOS DE MORAES	491.515.680-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5276780-10.2024.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5276780-10.2024.8.21.0001, ajuizada em 13/11/2024, pelo Credor MAURO CESAR CAMPOS DE MORAES CPF 491.515.680-04, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5276780-10.2024.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	MAURO RAMOS BARCELOS	442.522.500-72

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5034618-47.2025.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5034618-47.2025.8.21.0001, ajuizada em 05/02/2025, pelo Credor MAURO RAMOS BARCELOS CPF 442.522.500-72, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5034618-47.2025.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE - MUNICRED

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
273	MELAINE ELIZABETE FAGUNDES AGUIRRE	484.336.830-04

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
273	**MELAINE ELIZABETE FAGUNDES AGUIRRE**	**484.336.830-04**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 02 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 02 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pela Credora MELAINE ELIZABETE FAGUNDES AGUIRRE, CPF 484.336.830-04, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5109639-29.2025.8.21.0001	24/04/2025	MELAINE ELIZABETE FAGUNDES AGUIRRE	484.336.830-04
5117934-55.2025.8.21.0001	02/05/2025	MELAINE ELIZABETE FAGUNDES AGUIRRE	484.336.830-04

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
450	MILTON JOSE DE CARVALHO	087.988.420-72

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
450	**MILTON JOSE DE CARVALHO**	**087.988.420-72**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 02 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 02 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pelo Credor MILTON JOSE DE CARVALHO, CPF 087.988.420-72, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5116175-56.2025.8.21.0001	01/05/2025	MILTON JOSE DE CARVALHO	087.988.420-72
5118285-28.2025.8.21.0001	04/05/2025	MILTON JOSE DE CARVALHO	087.988.420-72

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
451	MIRIAM DENISE RODRIGUES TAVEIRA	349.796.380-15

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
451	**MIRIAM DENISE RODRIGUES TAVEIRA**	**349.796.380-15**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 03 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 03 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pelo Credora MIRIAM DENISE RODRIGUES TAVEIRA, CPF 349.796.380-15, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5030427-56.2025.8.21.0001	31/01/2025	MIRIAM DENISE RODRIGUES TAVEIRA	349.796.380-15
5030430-11.2025.8.21.0001	31/01/2025	MIRIAM DENISE RODRIGUES TAVEIRA	349.796.380-15
5030435-33.2025.8.21.0001	31/01/2025	MIRIAM DENISE RODRIGUES TAVEIRA	349.796.380-15

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
533	MIRIAM LUCIA GIRARDI AZAMBUJA	375.179.299-68

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
533	**MIRIAM LUCIA GIRARDI AZAMBUJA**	**375.179.299-68**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Produção Antecipada de Provas, autuada sob o nº 5011984-76.2022.8.21.2001, em trâmite perante o 2° Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Restinga da Comarca de Porto Alegre.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que a Credora não foi relacionada pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da ***Ação de Produção Antecipada de Provas n.º 5011984-76.2022.8.21.2001***, distribuído em 10/10/2022, em trâmite perante o 2° Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Restinga da Comarca de Porto Alegre, pela qual a Credora pretendia a apresentação dos contratos de empréstimo consignado e demais documentos firmados com a Falida, conforme segue:

> b) liminarmente, seja determinado à parte demandada a **apresentação de:** 1) Cópia de todos os contratos em nome da autora firmados com a ASPECIR, MUNICRED E MBM SEGURADORA, contendo cláusula expressa de taxas de juros remuneratórios aplicadas e a assinatura da assistida; 2) Histórico atualizado da dívida; 3) Histórico dos pagamentos.

Em 22/04/2023 (ev. 19) a MBM Seguradora S/A, apresentou contestação. A Falida também apresentou contestação em 02/05/2033 (ev. 20), seguida de contestação da Aspecir Previdência em 03/05/2023 (ev. 22). A Credora apresentou réplica (ev. 27). Em 12/09/2024 (ev. 54), a Administração Judicial regularizando sua representação processual e apresentou documentação de comprovação para justiça gratuita.

Até o momento não foi proferida sentença.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administração Judicial deixa de habilitar crédito em favor do Credor, verificado a falta de condenação e trânsito em julgado nos autos n.º 5011984-76.2022.8.21.2001, anotando a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	NEUSA MARIA OVIEDO DA CRUZ	244.342.640-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5047457-07.2025.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5047457-07.2025.8.21.0001, ajuizada em 18/02/2025, pelo Credor NEUSA MARIA OVIEDO DA CRUZ CPF 244.342.640-87, em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

> *"A parte autora ajuíza a Ação de Repactuação de Dívidas (Lei 14.181/21) contra as instituições financeiras. A principal pretensão é obter uma tutela provisória para limitar os descontos de empréstimos (consignados e em conta corrente) a 35% dos seus rendimentos, garantindo o mínimo existencial, seguida da repactuação global dos débitos."*

Verifica que a demanda ainda não foi julgada, nem há decisão transitada em julgado, de modo que não há valores a habilitar.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
281	NEUZA PEREIRA	183.861.640-34

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
281	**NEUZA PEREIRA**	**183.861.640-34**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5047096-92.2022.8.21.0001 e da Ação de Produção Antecipada de Provas, autuada sob o nº 5094981-68.2023.8.21.0001, em trâmite perante o Juízo do Núcleo PROGRAM Bancário de Justiça 4.0.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que a Credora não foi relacionada pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5047096-92.2022.8.21.0001, ajuizada em 29/03/2022, pelo Credor NEUZA PEREIRA CPF 183.861.640-34, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

Constata, ainda a existência da Ação de Produção Antecipada de Provas n.º 5094981-68.2023.8.21.0001, distribuído em 23/05/2023, em trâmite perante o Juízo do Núcleo PROGRAM Bancário de Justiça 4.0, pela qual a Falida pretendia a apresentação dos contratos de empréstimo consignado e demais documentos firmados com a Falida, a saber:

> **A total procedência da demanda, sendo deferida a produção antecipada de prova, condenando o réu a apresentar a cártula de empréstimo pessoal realizado junto à (a) autor (a), contrato este cujas parcelas constituem a quantia R$18,05 e previsão de término da consignação a data de dezembro de 2022, R$25,00 e previsão de término da consignação a data de dezembro de 2022, R$36,57 e previsão de término da consignação a data de dezembro de 2022, R$69,85 e previsão de término da consignação a data de outubro de 2019, R$160,08 e previsão de término da consignação a data de 797,68, R$outubro de 2019 e previsão de término da consignação a data de;**

Em 17/12/2023 (ev. 10), foi indeferida inicial e julgado extinto o processo com fulcro no art. 485, I e VI, do CPC. Apresentado recurso de apelação (ev. 16), este foi provido em 26/06/2024 determinando o prosseguimento do feito (ev. 8). Posteriormente, os embargos de declaração opostos pela Administração Judicial contra essa decisão foram rejeitados em 25/09/2024 (ev. 24).

Anota que em 01/08/2025 (ev. 41) foi expedido Edital nº 10087863900 de intimação, devido à suspensão da OAB do procurador Daniel Fernando Nardon, em atenção a Operação Malus Doctor, o Juízo determinou a regularização da representação processual do Credor, o que não ocorreu.

Em 07/11/2025 foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 76, §1° I c/c art. 485, IV do CPC.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administração Judicial deixa de habilitar crédito em favor do Credor, verificado a sentença de extinção dos autos sem resolução do mérito.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	NILSON DA COSTA DA LUZ	554.015.540-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5249384-58.2024.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5249384-58.2024.8.21.0001, ajuizada em 24/10/2024, pelo Credor NILSON DA COSTA DA LUZ CPF 554.015.540-87, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5249384-58.2024.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ORLANDO FLORES DA SILVA	339.523.450-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5059343-71.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5059343-71.2023.8.21.0001, ajuizada em 05/04/2023, pelo Credor ORLANDO FLORES DA SILVA CPF 339.523.450-91, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5059343-71.2023.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
452	PACIFICO FAGUNDES DA FONTOURA FILHO	442.037.720-87

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
452	**PACIFICO FAGUNDES DA FONTOURA FILHO**	**442.037.720-87**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da 03 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 03 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pelo Credor PACIFICO FAGUNDES DA FONTOURA FILHO, CPF 442.037.720-87, em face da Falida, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5225518-21.2024.8.21.0001	03/10/2024	PACIFICO FAGUNDES DA FONTOURA FILHO	442.037.720-87
5225520-88.2024.8.21.0001	03/10/2024	PACIFICO FAGUNDES DA FONTOURA FILHO	442.037.720-87
5225521-73.2024.8.21.0001	03/10/2024	PACIFICO FAGUNDES DA FONTOURA FILHO	442.037.720-87

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	PAULO FRANCISCO PERES DA SILVA	238.611.500-34

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5196233-80.2024.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5196233-80.2024.8.21.0001, ajuizada em 04/09/2024, pelo Credor PAULO FRANCISCO PERES DA SILVA CPF 238.611.500-34, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5196233-80.2024.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
293	PAULO RICARDO RODRIGUES FLORES	603.371.330-34

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
293	**PAULO RICARDO RODRIGUES FLORES**	**603.371.330-34**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Produção Antecipada de Provas, autuada sob o nº 5008283-24.2022.8.21.4001, em trâmite perante o 2° Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Restinga da Comarca de Porto Alegre.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o Credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da ***Ação de Produção Antecipada de Provas n.º 5008283-24.2022.8.21.4001***, distribuído em 04/10/2022, em trâmite perante o 2° Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Restinga da Comarca de Porto Alegre/RS, pelo qual o Credor pretendia a apresentação dos contratos de empréstimo consignado e demais documentos firmados com a Falida, conforme segue:

1. **O primeiro com início em setembro de 2015 e término em julho de 2024, com parcela mensal de R$ 13,23;**
2. **O segundo com início em novembro de 2015 e término em julho de 2024, com parcela mensal de R$ 20,88;**
3. **O terceiro com início em setembro de 2018 e término em setembro de 2024, com parcela mensal de R$ 1.183,66;**

Em 26/07/2023 (ev. 27) a Falida apresentou manifestação, informou que os descontos realizados em folha no valor de R$ R$20,88 e R$ R$13,23, não são de sua titularidade, e sim da MBM Seguradora S/A,

o valor de R$1.183,66 é de titularidade do Banco NBC, indicando ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Em 07/02/2024 (mov. 39) o Novo Banco Continental S.A. Banco Múltiplo (NBC BANK) apresentou contestação acompanhada do contrato de empréstimo nº 42942. Em réplica, o Credor impugnou o documento por não corresponder ao objeto da ação (ev. 49).

Anota que em 18/03/2024 (ev. 50), a Administração Judicial regularizou a representação processual da Massa falida e a extinção do feito em relação a Massa Falida com fundamento no art. 485, VI do CPC. O Credor por sua vez manifestou discordância, alegou que a Falida não apresentou contestação se tornando Revel e que os documentos solicitados não foram apresentados (ev. 55). Posteriormente, a Administração judicial, reforçou a ilegitimidade da Falida, promoveu juntada do contrato nº 43515 firmado entre o Credor e o Novo Banco Continental S.A. Banco Múltiplo (NBC BANK), ainda reiterou que demais contratos foram firmados exclusivamente com a MBM Seguradora S.A., não logrou êxito em obtê-los com a seguradora (ev. 60).

Em 25/10/2024 (ev. 91), a MBM Seguradora S.A. apresentou manifestação acompanhada dos contratos nº 64287, 68968, 69424, 1304553 e 1239369.

Sobreveio sentença em 21/01/2025, homologando a prova documental produzida, sem condenação, a saber:

> Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **PAULO RICARDO RODRIGUES FLORES** nos autos da presente ação cautelar de produção antecipada de provas movida contra **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA,** NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO MULTIPLO e MBM SEGURADORA SA, razão pela qual **HOMOLOGO** a prova documental produzida.
>
> Sem custas e honorários.

Em 21/02/2025, o Credor interpôs recurso de apelação (ev. 106), em síntese alegou que não foram apresentados todos os contratos requeridos. Seguida de apresentação de contrarrazões pelo Novo Banco Continental S.A. Banco Múltiplo (ev. 114), pela Massa Falida (ev. 115), e pela MBM Seguradora S.A. (ev. 117).

Anota que o recurso de apelação aguarda julgamento.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administração Judicial deixa de habilitar crédito em favor do Credor, verificado a falta de condenação e trânsito em julgado nos autos n.º 5008283-24.2022.8.21.4001, anotando a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
294	PAULO ROBERTO DE ANDRADE SOARES	283.735.290-04

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
294	**PAULO ROBERTO DE ANDRADE SOARES**	**283.735.290-04**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 02 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 02 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pelo Credor PAULO ROBERTO DE ANDRADE SOARES, CPF 283.735.290-04, em face da Falida, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5001185-44.2023.8.21.3001	11/02/2023	PAULO ROBERTO DE ANDRADE SOARES	283.735.290-04
5001186-29.2023.8.21.3001	11/02/2023	PAULO ROBERTO DE ANDRADE SOARES	283.735.290-04

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	PAULO ROBERTO PINHEIRO	463.420.790-72

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5000493-53.2025.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5000493-53.2025.8.21.0001, ajuizada em 02/01/2025, pelo Credor PAULO ROBERTO PINHEIRO CPF 463.420.790-72, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5000493-53.2025.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	PAULO SANTOS DA SILVA	286.096.030-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5326122-87.2024.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5326122-87.2024.8.21.0001, ajuizada em 17/12/2024, pelo Credor PAULO SANTOS DA SILVA CPF 286.096.030-91, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5326122-87.2024.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	PERPETUO IRIMAN SODRE SIGALES	218.296.240-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5010630-94.2025.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5010630-94.2025.8.21.0001, ajuizada em 15/01/2025, pelo Credor PERPETUO IRIMAN SODRE SIGALES CPF 218.296.240-91, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5010630-94.2025.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
302	REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA	214.245.510-72

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
302	**REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA**	**214.245.510-72**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 04 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 04 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pelo Credor REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA, CPF 214.245.510-72, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5004588-29.2025.8.21.0001	08/01/2025	REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA	214.245.510-72
5004590-96.2025.8.21.0001	09/01/2025	REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA	214.245.510-72
5004592-66.2025.8.21.0001	09/01/2025	REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA	214.245.510-72
5004595-21.2025.8.21.0001	09/01/2025	REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA	214.245.510-72

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	RITA DE CASSIA VIANA ABELAR	646.502.860-34

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5038106-10.2025.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5038106-10.2025.8.21.0001, ajuizada em 07/02/2025, pelo Credor RITA DE CASSIA VIANA ABELAR CPF 646.502.860-34, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5038106-10.2025.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ROGERIO LUIZ SILVA DA SILVA	509.156.220-68

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5230026-44.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5230026-44.2023.8.21.0001, ajuizada em 30/10/2023, pelo Credor ROGERIO LUIZ SILVA DA SILVA CPF 509.156.220-68, em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

> *"Liquidação de Sentença por Arbitramento para apuração do valor devido (repetição de indébito) em decorrência da redução das taxas de juros de dois contratos de empréstimo. Adicionalmente, o autor busca a exclusão de registros de débitos relativos a esses empréstimos e à mensalidade associativa no sistema de consignações ERGON/PMPA."*

Verifica que a demanda ainda não foi julgada, nem há decisão transitada em julgado, de modo que não há valores a habilitar.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ROGERIO SILVA DA SILVA	421.729.770-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5039438-51.2021.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5039438-51.2021.8.21.0001, ajuizada em 20/04/2021, pelo Credor ROGERIO SILVA DA SILVA CPF 421.729.770-04, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5039438-51.2021.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	RONALDO VALENCI DE SOUZA	579.312.830-15

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5022311-42.2017.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5022311-42.2017.8.21.0001, ajuizada em 03/07/2017, pelo Credor RONALDO VALENCI DE SOUZA CPF 579.312.830-15, em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

> *"Ação de Obrigação de Fazer visando a limitação dos descontos em folha de pagamento, referente a contratos de renegociação pactuados entre as partes. Ainda, postula pela condenação da ré a indenizá-lo por danos morais"*

Verifica que a demanda ainda não foi julgada, nem há decisão transitada em julgado, de modo que não há valores a habilitar.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ROSANE ALVES FERREIRA	425.188.220-20

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5195873-82.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5195873-82.2023.8.21.0001, ajuizada em 18/09/2023, pelo Credor ROSANE ALVES FERREIRA CPF 425.188.220-20, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5195873-82.2023.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
3212	RUDIMAR RENAN BUENO VIEIRA	491.642.600-20

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
3212	**RUDIMAR RENAN BUENO VIEIRA**	**491.642.600-20**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-			NÃO HABILITAR
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Produção Antecipada, autuada sob o nº 5227888-70.2024.8.21.0001, em trâmite perante o 2º Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o Credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da ***Ação de Produção Antecipada de Provas n.º 5227888-70.2024.8.21.0001***, distribuído em 05/10/2024, em trâmite perante o 2º Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, no valor de R$ 3.614,40.

Verifica que o credor pretendia revisão contratual, no entanto, após emendar a inicial requereu a exibição dos contratos firmados com a Falida (ev. 6). Citada, a Falida não apresentou contestação. Assim, em 29/04/2025 o juízo julgou procedente os pedidos iniciais determinando a apresentação dos contratos (ev. 19), o que não ocorreu até o momento.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administração Judicial deixa de habilitar crédito em favor do Credor, verificado a falta de condenação e trânsito em julgado nos autos n.º 5227888-70.2024.8.21.0001, anotando a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	SERGIO DELGADO GOMES	509.714.090-72

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5154336-43.2022.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5154336-43.2022.8.21.0001, ajuizada em 31/08/2022, pelo Credor SERGIO DELGADO GOMES CPF 509.714.090-72, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5154336-43.2022.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
337	SHIRLEI MARTINS DE ALMEIDA	236.820.860-72

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
337	**SHIRLEI MARTINS DE ALMEIDA**	**236.820.860-72**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação de Cumprimento de Sentença, autuada sob o nº 5012603-98.2025.8.21.2001, em trâmite perante o 2º Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Alto Petrópolis da Comarca de Porto Alegre.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que o crédito teve origem do pedido de ***Cumprimento De Sentença N.º 5012603-98.2025.8.21.2001***, distribuído em 26/09/2025, em trâmite perante o 2º Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Alto Petrópolis da Comarca de Porto Alegre/RS, referente a sentença exarada em 21/03/2025, na ***Ação de Produção Antecipada de Provas nº 5005830-76.2021.8.21.2001***, pela qual a falida foi condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em R$ 1.500,00, a saber:

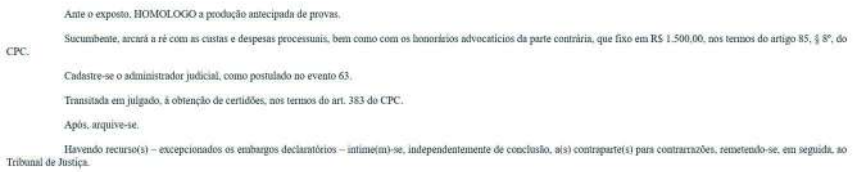

Ante o exposto, HOMOLOGO a produção antecipada de provas.

Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Cadastre-se o administrador judicial, como postulado no evento 63.

Transitada em julgado, à obtenção de certidões, nos termos do art. 383 do CPC.

Após, arquive-se.

Havendo recurso(s) – excepcionados os embargos declaratórios – intime(m)-se, independentemente de conclusão, a(s) contraparte(s) para contrarrazões, remetendo-se, em seguida, ao Tribunal de Justiça.

Verifica-se que a condenação ocorreu posteriormente a decretação da falência (23/01/2024), de forma que não há incidência de juros e correção monetária.

Assim, o valor devido ao advogado da credora corresponde a R$ 1.500,00, a ser habilitado em favor de RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES (OAB/RS 91310).

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito referente aos honorários de R$ 1.500,00, que deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES (OAB/RS 91310), não havendo crédito a ser habilitado em favor do Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do **Credor.**

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005** em favor de **RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES, OAB-RS 91310.**

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	SIMONE DE SOUZA LOPES NUNES	527.722.250-20

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5196270-10.2024.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5196270-10.2024.8.21.0001, ajuizada em 04/09/2024, pelo Credor SIMONE DE SOUZA LOPES NUNES CPF 527.722.250-20, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5196270-10.2024.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
345	SUZANA MARIA MATTOS BEJARANO	375.375.550-87

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
345	**SUZANA MARIA MATTOS BEJARANO**	**375.375.550-87**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 05 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 05 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pela Credora SUZANA MARIA MATTOS BEJARANO, CPF 375.375.550-87, em face da Falida, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5173348-72.2024.8.21.0001	12/08/2024	SUZANA MARIA MATTOS BEJARANO	375.375.550-87
5003676-32.2025.8.21.0001	08/01/2025	SUZANA MARIA MATTOS BEJARANO	375.375.550-87
5003731-80.2025.8.21.0001	08/01/2025	SUZANA MARIA MATTOS BEJARANO	375.375.550-87
5003781-09.2025.8.21.0001	08/01/2025	SUZANA MARIA MATTOS BEJARANO	375.375.550-87
5003889-38.2025.8.21.0001	08/01/2025	SUZANA MARIA MATTOS BEJARANO	375.375.550-87

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	TABAJARA ANDRADE DOS SANTOS	122.477.230-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5010043-43.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5010043-43.2023.8.21.0001, ajuizada em 23/01/2023, pelo Credor TABAJARA ANDRADE DOS SANTOS CPF 122.477.230-04, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5010043-43.2023.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	TALES SCHERER DO COUTO	421.239.920-20

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5042938-96.2019.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5042938-96.2019.8.21.0001, ajuizada em 11/11/2019, pelo Credor TALES SCHERER DO COUTO CPF 421.239.920-20, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5042938-96.2019.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
453	TANIA APARECIDA ANDRADE DO NASCIMENTO	400.213.190-49

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
453	**TANIA APARECIDA ANDRADE DO NASCIMENTO**	**400.213.190-49**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 09 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 09 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), pela Credora TANIA APARECIDA ANDRADE DO NASCIMENTO, CPF 400.213.190-49, em face da Falida, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5025151-44.2025.8.21.0001	28/01/2025	TANIA APARECIDA ANDRADE DO NASCIMENTO	400.213.190-49
5025795-84.2025.8.21.0001	29/01/2025	TANIA APARECIDA ANDRADE DO NASCIMENTO	400.213.190-49
5025798-39.2025.8.21.0001	29/01/2025	TANIA APARECIDA ANDRADE DO NASCIMENTO	400.213.190-49
5025805-31.2025.8.21.0001	29/01/2025	TANIA APARECIDA ANDRADE DO NASCIMENTO	400.213.190-49
5025810-53.2025.8.21.0001	29/01/2025	TANIA APARECIDA ANDRADE DO NASCIMENTO	400.213.190-49
5025812-23.2025.8.21.0001	29/01/2025	TANIA APARECIDA ANDRADE DO NASCIMENTO	400.213.190-49
5025819-15.2025.8.21.0001	29/01/2025	TANIA APARECIDA ANDRADE DO NASCIMENTO	400.213.190-49
5025845-13.2025.8.21.0001	29/01/2025	TANIA APARECIDA ANDRADE DO NASCIMENTO	400.213.190-49
5025868-56.2025.8.21.0001	29/01/2025	TANIA APARECIDA ANDRADE DO NASCIMENTO	400.213.190-49

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
350	TERESINHA LURDES IZOLANI PAN	197.019.500-20

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
350	**TERESINHA LURDES IZOLANI PAN**	**197.019.500-20**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 06 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 06 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pela Credora TERESINHA LURDES IZOLANI PAN, CPF 197.019.500-20, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5030531-48.2025.8.21.0001	01/02/2025	TERESINHA LURDES IZOLANI PAN	197.019.500-20
5030532-33.2025.8.21.0001	01/02/2025	TERESINHA LURDES IZOLANI PAN	197.019.500-20
5030533-18.2025.8.21.0001	01/02/2025	TERESINHA LURDES IZOLANI PAN	197.019.500-20
5030535-85.2025.8.21.0001	01/02/2025	TERESINHA LURDES IZOLANI PAN	197.019.500-20
5081435-72.2025.8.21.0001	27/03/2025	TERESINHA LURDES IZOLANI PAN	197.019.500-20
5081436-57.2025.8.21.0001	27/03/2025	TERESINHA LURDES IZOLANI PAN	197.019.500-20

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
436	VALDIR NUNES DO NASCIMENTO	814.188.250-34

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
436	**VALDIR NUNES DO NASCIMENTO**	**814.188.250-34**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 02 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 02 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pelo Credor VALDIR NUNES DO NASCIMENTO, CPF 814.188.250-34, em face da Falida, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5208267-87.2024.8.21.0001	16/09/2024	VALDIR NUNES DO NASCIMENTO	814.188.250-34
5208268-72.2024.8.21.0001	16/09/2024	VALDIR NUNES DO NASCIMENTO	814.188.250-34

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	VALECI DE ARAUJO GUIMARAES	677.256.000-00

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5033906-57.2025.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5033906-57.2025.8.21.0001, ajuizada em 05/02/2025, pelo Credor VALECI DE ARAUJO GUIMARAES CPF 677.256.000-00, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5033906-57.2025.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	VANESSA MENDES PEDROSO	824.744.780-00

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5046566-83.2025.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata a existência da Ação Pelo Procedimento Comum, autuada sob o nº 5046566-83.2025.8.21.0001, ajuizada em 17/02/2025, pelo Credor VANESSA MENDES PEDROSO CPF 824.744.780-00, em face da Falida, cujo pedido inicial é o que segue:

> *"A parte autora ajuíza a Ação de Repactuação de Dívidas (Lei 14.181/21) contra as instituições financeiras. A principal pretensão é obter uma tutela provisória para limitar os descontos de empréstimos (consignados e em conta corrente) a 35% dos seus rendimentos, garantindo o mínimo existencial, seguida da repactuação global dos débitos."*

Verifica que a demanda ainda não foi julgada, nem há decisão transitada em julgado, de modo que não há valores a habilitar.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	VANI ORTIZ	586.043.320-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5139660-85.2025.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5139660-85.2025.8.21.0001, ajuizada em 28/05/2025, pelo Credor VANI ORTIZ CPF 586.043.320-49, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5139660-85.2025.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	VERA DINAH MOROSSINO MACHADO	342.887.670-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5113836-95.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5113836-95.2023.8.21.0001, ajuizada em 14/06/2023, pelo Credor VERA DINAH MOROSSINO MACHADO CPF 342.887.670-91, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5113836-95.2023.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
388	VERA LUCIA ALVES DE QUADROS	419.134.690-34

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
388	**VERA LUCIA ALVES DE QUADROS**	**419.134.690-34**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-						Não Habilitar
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
	-
TOTAL CONCURSAL	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência de 05 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional).

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência de 05 Ações Pelo Procedimento Comum (Revisional), ajuizadas pela Credora VERA LUCIA ALVES DE QUADROS, CPF 419.134.690-34, em face da Falida, conforme segue:

Nº PROCESSO	AJUIZAMENT	AUTOR	CPF
5026855-92.2025.8.21.0001	29/01/2025	VERA LUCIA ALVES DE QUADROS	419.134.690-34
5026883-60.2025.8.21.0001	29/01/2025	VERA LUCIA ALVES DE QUADROS	419.134.690-34
5026902-66.2025.8.21.0001	29/01/2025	VERA LUCIA ALVES DE QUADROS	419.134.690-34
5027332-18.2025.8.21.0001	30/01/2025	VERA LUCIA ALVES DE QUADROS	419.134.690-34
5027416-19.2025.8.21.0001	30/01/2025	VERA LUCIA ALVES DE QUADROS	419.134.690-34

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.1. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	VERA LUCIA GOMES	380.655.760-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5005600-56.2023.8.21.1001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5005600-56.2023.8.21.1001, ajuizada em 20/11/2023, pelo Credor VERA LUCIA GOMES CPF 380.655.760-87, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5005600-56.2023.8.21.1001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	VERA MARIA DA SILVA AMARAL	542.995.940-53

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5144719-25.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5144719-25.2023.8.21.0001, ajuizada em 20/07/2023, pelo Credor VERA MARIA DA SILVA AMARAL CPF 542.995.940-53, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5144719-25.2023.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	VIVIAN VERA POITEVIN PACHECO	387.065.390-68

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5177939-43.2025.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5177939-43.2025.8.21.0001, ajuizada em 11/07/2025, pelo Credor VIVIAN VERA POITEVIN PACHECO CPF 387.065.390-68, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5177939-43.2025.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

1. Informações Gerais

ID	CREDOR	CPF
	ZEFERINO DO AMARAL	370.835.620-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que constatou a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5202792-87.2023.8.21.0001.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise daqueles autos, esta Administradora Judicial apura que o credor não foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Constata que a existência da Ação Pelo Procedimento Comum (Revisional), autuada sob o nº 5202792-87.2023.8.21.0001, ajuizada em 26/09/2023, pelo Credor ZEFERINO DO AMARAL CPF 370.835.620-91, em face da Falida.

Verifica que a demanda ainda não transitou em julgado, pelo que eventual valor relativo à condenação ainda não possui liquidez ou exigibilidade.

2.2.2. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial não habilita valor para o Credor, verificada a ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 5202792-87.2023.8.21.0001. Ante a falta de liquidez ou exigibilidade do crédito, anota-se, tão somente, a existência da demanda movida em face da Massa Falida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

ANÁLISE DE CRÉDITOS

Processo n. 5255923-74.2023.8.21.0001/RS

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA

EXCLUÍDOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
1	ACOES CIVEIS DRA LUCIANA	
2	ACOES CÍVEIS 01	
4	ANA PAULA DAMBROS	
10	BLOQUEIO DE COTAS DE CAPITAL - BACENJUD	-
13	CREDITOS EXTRACONCURSAIS	
21	HONORARIOS A PAGAR A DIRETORES	
22	IOF s/ Emprestimo Cooperado	

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Art. 83, VI		1.377.415,83						EXCLUIR
Art. 83, VI		2.555.583,24						EXCLUIR
Art. 83, I		500,00						EXCLUIR
Art. 83, VI		30.404,30						EXCLUIR
Extraconcursal		92.415,87						EXCLUIR
Art. 83, I		61.224,83						EXCLUIR
Art. 83, III		13,28						EXCLUIR
		1.377.415,83			-			-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise da Administração Judicial

Trata-se de análise de ofício realizada por esta Administração Judicial, que apurou que os credores indicados abaixo foram relacionados pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001, conforme segue:

ID	Classe	Credor	Moeda	Valor Lista art 99
001	*Art. 83, VI*	ACOES CIVEIS DRA LUCIANA	*BRL*	*1.377.415,83*
002	*Art. 83, VI*	ACOES CÍVEIS 01	*BRL*	*2.555.583,24*
004	*Art. 83, I*	ANA PAULA DAMBROS	*BRL*	*500,00*
010	*Art. 83, VI*	BLOQUEIO DE COTAS DE CAPITAL - BACENJUD	*BRL*	*30.404,30*
013	*Extraconcursal*	CREDITOS EXTRACONCURSAIS	*BRL*	*92.415,87*
021	*Art. 83, I*	HONORARIOS A PAGAR A DIRETORES	*BRL*	*61.224,83*
022	*Art. 83, III*	IOF s/ Emprestimo Cooperado	*BRL*	*13,28*

Todavia, não foram apresentados, nem localizados, documentos que comprovem a origem do crédito.

Assim, ante a ausência de documentação hábil a subsidiar a manutenção ou alteração do valor relacionado, a Administração Judicial exclui os créditos relacionados em favor dos Credores indicados.

Anota, por fim, quanto aos créditos relacionados em favor dos Credores ACOES CIVEIS DRA LUCIANA e ACOES CÍVEIS 01, que todos os processos indicados pela Falida foram analisados, sendo habilitados ou não, conforme analise em nome de cada autor das ações.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito relacionado em favor dos Credores **ACOES CIVEIS DRA LUCIANA, ACOES CÍVEIS 01, ANA PAULA DAMBROS, BLOQUEIO DE COTAS DE CAPITAL – BACENJUD, CREDITOS EXTRACONCURSAIS, HONORARIOS A PAGAR A DIRETORES e IOF S/ EMPRESTIMO COOPERADO.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
8-9	BARU SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.	42.723.848/0001-99

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
8-9	**BARU SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.**	**42.723.848/0001-99**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Outras exigibilidades	BRL	26.412,67				Art. 83, VI, "a"	BRL	15.942,96
Art. 83, VI	BRL	15.942,96						-
		26.412,67			**-**			**15.942,96**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	15.942,96
TOTAL CONCURSAL	**15.942,96**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor não se manifestou acerca do crédito listado.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001, pelo valor de R$ 15.942,96 na forma do art. 83, VI, e pelo valor de R$ 26.412,67 na Classe "Outras Exigibilidades".

Conforme a documentação juntada pela Falida, elaborada ao tempo da liquidação extrajudicial, em ev. 1, OUT35/OUT36, tem-se que o valor listado de R$ 15.942,96 em nome do Credor BARU SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. (CNPJ 42.723.848/0001-99) resta comprovado, senão vejamos:

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
(artigo 83, VI, da Lei nº 11.101/2005)

Nome	CPF / CNPJ	ENDEREÇO	VALOR	Data	Natureza do Crédito	Valor Atualizado
WENTZ ADVOGADOS	43.913.872/0001-53	Rua Furriel Luiz Antônio de Vargas, 250 - Conjunto 1004 - Bela Vista - Porto Alegre - CEP 90470-130	R$ 16.245,00	14/02/2023	Prestação de Serviços advocatícios - Termo de acordo - Jul/22 2 dez/22	R$ 16.245,00
NOG DIGITAL LTDA	29.847.259/0001-54	Rua Tem. Cel. Fabricio Pilar, 571, AP/SL 101 - Mont Serrat - Porto Alegre - CEP 90450-040	R$ 120,00	14/02/2023	Serviços MKT - Serviços de edição no mês de fevereiro/23	R$ 120,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$ 10.000,00	08/11/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de novembro de 2022 - NFS-e 2022/41	R$ 10.000,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$ 10.000,00	03/10/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de outubro de 2022 - NFS-e 2022/37	R$ 10.000,00
NEOASSIST.COM S.A.	09.168.425/0001-89	Rua Cel. José Eusébio, 95, Casa 13 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP 01239-030	R$ 2.139,36	01/02/2023	Prest. de Serviços na área de atendimento dos cooperados -NFS-e 22979	R$ 2.139,36
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 2.046,50	11/01/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 696188	R$ 2.046,50
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 4.492,32	09/02/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 699858	R$ 4.492,32
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$ 2.400,00	10/04/2020	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 853297 - Contrato 9912343254	R$ 2.400,00
ARCXIVARE ADMINISTRAÇÃO E SISTEMAS DE ARQUIVO LIMITADA	07.885.520/0001-78	Rua Dona Margarida, 305 AP/SL2, Navegantes - Porto Alegre - CEP 90240-611	R$ 1.195,41	19/02/2023	Locação de espaço para arquivo de documetos. NFS-e 2023/73	R$ 1.195,41
FINANTEC	45.241.040/0001-63	Rua Vinicius de Morais, 1195 - Bairro Aeroporto - Pato Branco - PR - CEP 85503-200	R$ 2.500,00	07/03/2023	Prest. de serviços de contabilidade. NFS-e 2023/88 - serviços ref. fev/2023	R$ 2.500,00
DALLA ROSA DOS SANTOS ADVOGADOS	07.869.582/0001-96	Rua dos Andradas, 1001, cnj. 1601 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-015	R$ 8.031,24	14/02/2023	Prestação de serviços advocatícios - NF 2023/33 + Acordo 1906,52	R$ 8.031,24
AÇÕES CÍVEIS 01			R$ 2.555.583,24	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$ 2.555.583,24
AÇÕES CÍVEIS 02			R$ 1.377.415,83	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$ 1.377.415,83
FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO (FGCoop)	19.990.300/0001-93	SIG (Setor de Indústrias Gráficas) Quara 1 Lote 985 a 1055 Sala 206 - BRASÍLIA - DF - CEP 70610-410	R$ 1.230.797,55	14/02/2023	Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito - Termos de cessão de crédito.	R$ 1.230.797,55
MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA	375.450.270-00	Rua Dr. Armando Barbedo, 541 Casa 15 Tristeza Porto Alegre - RS - CEP 91920-520	R$ 189.562,16	14/02/2023	RDC - Conselheiro	R$ 189.562,16
FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	15.581.638/0001-30	Rua dos Andradas, 1409, cjs. 701 e 702 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-011	R$ 1.598,00	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 1.598,00
MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA	92.892.256/0001-79	Rua dos Andradas, 772 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-004	R$ 712.385,66	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 712.385,66
NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	74.828.799/0001-45	Rua Uruguai, 155, cj. 1308 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP - CEP 90010-140	R$ 177.412,32	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 177.412,32
UNIÃO DE PREVIDÊNCIA S.A.	95.611.141/0001-57	Praça Otávio Rocha, 65 - 2º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$ 29.652,75	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 29.652,75
ASPECIR PREVIDÊNCIA	92843.531/0001-64	Praça Otávio Rocha, 65 - 1º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$ 296.696,45	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 296.696,45
ECO-SALVA - RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	02.632.088/0001-90	Av. Cristóvão Colombo, 832 - Bairro Floresta - Porto Alegre - CEP 90560-001	R$ 389,35	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 389,35
BARU SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A	42.723.848/0001-99	Rua Cândido Silveira, 198, sala 602 - Bairro Auxiliadora - Porto Alegre - CEP 90540-010	R$ 15.942,96	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 15.942,96
BLOQUEIO DE COTAS DE CAPITAL - BACENJUD			R$ 30.404,30			R$ 30.404,30
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 2.046,40	12/12/2022	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 688724	R$ 2.046,40
MULTIMÍDIA SERVIÇOS E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DIGITAIS	06.097.676/0001-21	Travessa Arno Phillipp, 210 - Anchieta - Porto Alegre - CEP 90200-070	R$ 2.115,49	15/02/2023	Locação de equipamentos para impressão - Fatura R33609	R$ 2.115,49
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$ 1.344,26	25/04/2022	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 1103889 - Contrato 9912343254	R$ 1.344,26
DAULA CARDOSO TEIXEIRA	370.895.870-53	Rua Professor Freitas de Castro, 105 - Casa - Azenha - Porto Alegre - CEP 90040-400	R$ 5.646,86	06.07.2023	Cumprimento de Sentença 5043930-18.2023.8.21.0001/RS	R$ 5.646,86
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20931-675	R$ 7.799,39	10.11.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$ 7.799,39
BRADESCO SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20931-675	R$ 4.928,82	10.12.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$ 4.928,82
			R$ -			R$ -
			R$ -			R$ -
			R$ 6.700.891,62			**R$ 6.700.891,62**

Assim, sem que haja divergência manifestada pelo Credor, ou qualquer outro fato capaz de desconstituir ou alterar o crédito, ele deve ser mantido no valor de R$ 15.942,96, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Quanto ao crédito no valor de R$ 26.412,67, não foram apresentados, nem localizados, documentos que comprovem a origem do crédito. Assim, ante a ausência de documentação hábil a subsidiar a manutenção ou alteração do valor relacionado, exclui-se o crédito em favor do Credor.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial mantém o valor do crédito de R$ 15.942,96, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ademais, exclui o crédito no valor de R$ 26.412,67.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor do crédito de **R$ 15.942,96 (quinze mil novecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos)**, classificando-o conforme previsto no **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

EXCLUIR o crédito no valor de **R$ 26.412,67**.

1. Informações Gerais

Credor

ID	*Razão Social/Nome*	*CNPJ/CPF*
027	NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	-

	Nova Razão Social	*CNPJ/CPF*
027	**NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**	**-**

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**	**CLASSE**	**MOEDA**	**VALOR**
Art. 83, VI	BRL	177.412,32				Art. 83, VI, "a"	BRL	177.412,32
Outras exigibilidades	BRL	3.988,15						
		177.412,32			**-**			**177.412,32**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL
Art. 83, VI, "a"	177.412,32
TOTAL CONCURSAL	**177.412,32**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor não se manifestou acerca do crédito listado.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação encaminhada, esta Administradora Judicial apura que o credor foi relacionado pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001, pelo valor de R$ 177.412,32 na forma do art. 83, VI, e pelo valor de R$ 3.988,15 na Classe "Outras Exigibilidades".

Conforme a documentação juntada pela Falida, elaborada ao tempo da liquidação extrajudicial, em ev. 1, OUT35/OUT36, tem-se que o valor listado de R$ 177.412,32 em nome do Credor NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (CNPJ 74.828.799/0001-45) resta comprovado, senão vejamos:

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
(artigo 83, VI, da Lei nº 11.101/2005)

Nome	CPF / CNPJ	ENDEREÇO	VALOR	Data	Natureza do Crédito	Valor Atualizado
WENTZ ADVOGADOS	43.913.872/0001-53	Rua Furriel Luiz Antônio de Vargas, 250 - Conjunto 1004 - Bela Vista - Porto Alegre - CEP 90470-130	R$ 16.245,00	14/02/2023	Prestação de Serviços advocatícios - Termo de acordo - Jul/22 2 dez/22	R$ 16.245,00
NOG DIGITAL LTDA	29.847.259/0001-54	Rua Tem. Cel. Fabrício Pilar, 571, AP/SL 101 - Mont Serrat - Porto Alegre - CEP 90450-040	R$ 120,00	14/02/2023	Serviços MKT - Serviços de edição no mês de fevereiro/23	R$ 120,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$ 10.000,00	08/11/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de novembro de 2022 - NFS-e 2022/41	R$ 10.000,00
MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.895.166/0001-35	Rua General Vitorino, 53 - Conjunto 44 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-171	R$ 10.000,00	03/10/2022	Honorários Advocatícios ref. ao mês de outubro de 2022 - NFS-e 2022/37	R$ 10.000,00
NEOASSIST.COM S.A.	09.168.425/0001-89	Rua Cel. José Eusébio, 95, Casa 13 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP 01239-030	R$ 2.139,36	01/02/2023	Prest. de Serviços na área de atendimento dos cooperados -NFS-e 22979	R$ 2.139,36
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 2.046,50	11/01/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 696188	R$ 2.046,50
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 4.492,32	09/02/2023	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 699858	R$ 4.492,32
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$ 2.400,00	10/04/2020	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 853297 - Contrato 9912343254	R$ 2.400,00
ARCHIVARE ADMINISTRAÇÃO E SISTEMAS DE ARQUIVO LIMITADA	07.885.520/0001-78	Rua Dona Margarida, 305 AP/SL2, Navegantes - Porto Alegre - CEP 90240-611	R$ 1.195,41	19/02/2023	Locação de espaço para arquivo de documentos. NFS-e 2023/73	R$ 1.195,41
FINANTEC	45.241.040/0001-63	Rua Vinicius de Morais, 1195 - Bairro Aeroporto - Pato Branco - PR - CEP 85503-200	R$ 2.500,00	07/03/2023	Prest. de serviços de contabilidade. NFS-e 2023/88 - serviços ref. fev/2023	R$ 2.500,00
DALILA ROSA DOS SANTOS ADVOGADOS	07.869.582/0001-96	Rua dos Andradas, 1001, cnj. 1601 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-015	R$ 8.031,24	14/02/2023	Prestação de serviços advocatícios - NF 2023/33 + Acordo 1906,52	R$ 8.031,24
AÇÕES CÍVEIS 01			R$ 2.555.583,24	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$ 2.555.583,24
AÇÕES CÍVEIS 02			R$ 1.377.415,83	14/02/2023	Ações Cíveis contra a Municred	R$ 1.377.415,83
FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO (FGCoop)	19.990.300/0001-93	SIG (Setor de Indústrias Gráficas) Quara 1 Lote 985 a 1055 Sala 206 - BRASÍLIA - DF - CEP 70610-410	R$ 1.230.797,55	14/02/2023	Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito - Termos de cessão de crédito.	R$ 1.230.797,55
MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA	375.450.270-00	Rua Dr. Armando Barbedo, 541 Casa 15 Tristeza Porto Alegre - RS - CEP 91920-520	R$ 189.562,16	14/02/2023	RDC - Conselheiro	R$ 189.562,16
FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	15.581.638/0001-30	Rua dos Andradas, 1408, cjs. 701 e 702 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-011	R$ 1.598,00	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 1.598,00
MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA	92.892.256/0001-79	Rua dos Andradas, 772 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-004	R$ 712.385,66	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 712.385,66
NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	74.828.799/0001-45	Rua Uruguai, 155, cj. 1308 - Centro Histórico - Porto Alegre - CEP - CEP 90010-140	R$ 177.412,32	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 177.412,32
UNIÃO DE PREVIDÊNCIA S.A.	95.611.141/0001-57	Praça Otávio Rocha, 65 - 2º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$ 29.652,75	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 29.652,75
ASPECIR PREVIDÊNCIA	92843.531/0001-64	Praça Otávio Rocha, 65 - 1º. Andar - Cntro Histórico - Porto Alegre - CEP 90020-140	R$ 296.696,45	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 296.696,45
ECO-SALVA - RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	02.632.088/0001-90	Av. Cristóvão Colombo, 832 - Bairro Floresta - Porto Alegre - CEP 90560-001	R$ 389,35	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 389,35
BARU SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A	42.723.848/0001-99	Rua Cândido Silveira, 198, sala 602 - Bairro Auxiliadora - Porto Alegre - CEP 90540-010	R$ 15.942,96	14/02/2023	Operações de créditos	R$ 15.942,96
BLOQUEIO DE COTAS DE CAPITAL - BACENJUD			R$ 30.404,30			R$ 30.404,30
ADP BRASIL LTDA.	47.680.798/0001-23	Rua João Tibiriça, 1.112 - Vila Anastácio - São Paulo - SP CEP 05077-000	R$ 2.046,40	12/12/2022	Prest. Serviços e Sistema de Pessoal - NFS-e 688724	R$ 2.046,40
MULTIMODA SERVIÇOS E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DIGITAIS	06.097.676/0001-21	Travessa Arno Phillipp, 210 - Anchieta - Porto Alegre - CEP 90200-070	R$ 2.115,49	15/02/2023	Locação de equipamentos para impressão - Fatura R33609	R$ 2.115,49
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	34.028.316/0026-61	Rua Siqueira Campos, 1100, 7º andar, Sala 717 - Centro Histórico - Porto Alegre	R$ 1.344,26	25/04/2022	Prestação de Serviços de Correios - Fatura 1103889 - Contrato 9912343254	R$ 1.344,26
DALILA CARDOSO TEIXEIRA	370.895.870-53	Rua Professor Freitas de Castro, 105 - Casa - Azenha - Porto Alegre - CEP 90040-400	R$ 5.646,86	06.07.2023	Cumprimento de Sentença 5043930-18.2023.8.21.0001/RS	R$ 5.646,86
BRADESCO-SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20931-675	R$ 7.799,39	10.11.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$ 7.799,39
BRADESCO-SAÚDE	92.693.118/0001-60	Av. Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Cajú - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20931-675	R$ 4.928,82	10.12.2022	Contrato com Municred - Plano de saúde	R$ 4.928,82
			R$ -			R$ -
			R$ -			R$ -
			R$ 6.700.891,62			**R$ 6.700.891,62**

Assim, sem que haja divergência manifestada pelo Credor, ou qualquer outro fato capaz de desconstituir ou alterar o crédito, ele deve ser mantido no valor de R$ 177.412,32, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Quanto ao crédito no valor de R$ 3.988,15, não foram apresentados, nem localizados, documentos que comprovem a origem do crédito. Assim, ante a ausência de documentação hábil a subsidiar a manutenção ou alteração do valor relacionado, exclui-se o crédito em favor do Credor.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial mantém o valor do crédito de R$ 177.412,32, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ademais, exclui o crédito no valor de R$ 3.988,15.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor do crédito de **R$ 177.412,32 (cento e setenta e sete mil quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a" da Lei 11.101/2005**.

EXCLUIR o crédito no valor de **R$ 3.988,15**.

ANEXO I - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CLASSE	ADVOGADO	CPF/CNPJ ADV	PROCESSO	CREDOR	CPF/CNPJ CREDOR	VALOR ANALISE
Art. 83 - I	AMIEL DIAS DE LUIZ	OAB/RS 78.403	5001108-35.2023.8.21.3001	AMIEL DIAS DE LUIZ	825.033.460-49	1.357,30
Art. 83 - I	AMIEL DIAS DE LUIZ	OAB/RS 78.403	5005768-86.2023.8.21.5001	RAQUEL APARECIDA VIANA DE CORDOVA	566.397.910-72	2.500,00
Art. 83 - I	AMIEL DIAS DE LUIZ	OAB/RS 78.403	5005873-50.2019.8.21.0039	LURDES ELENA VERGARA FONSECA	648.428.600-06	703,51
Art. 83 - I	**AMIEL DIAS DE LUIZ Total**					**4.560,81**
Art. 83 - I	ANDIARA MACIEL PEREIRA	OAB/RS 65.408	5000595-93.2020.8.21.6001	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS	349.429.980-34	1.207,04
Art. 83 - I	**ANDIARA MACIEL PEREIRA Total**					**1.207,04**
Art. 83 - I	ANDRE LUIS DOS SANTOS BARBOSA; EDUARDA DOS REIS ESCHBERGER	OAB/RS 50.031; OAB/RS 57.664	5001606-80.2019.8.21.4001	SIDINEI MARCELINO PINTO JUNIOR	032.158.310-82	1.655,32
Art. 83 - I	ANDRE LUIS DOS SANTOS BARBOSA; EDUARDA DOS REIS ESCHBERGER	OAB/RS 50.031; OAB/RS 57.664	5003897-67.2019.8.21.6001	JOAO CARLOS MUNIZ SOARES	140,986.520-72	346,29
Art. 83 - I	ANDRE LUIS DOS SANTOS BARBOSA; EDUARDA DOS REIS ESCHBERGER	OAB/RS 50.031; OAB/RS 57.664	5004663-72.2019.8.21.0003	JOSE ALBERI CRISTALDO CARDOZO	399.355.900-20	-
Art. 83 - I	**S SANTOS BARBOSA; EDUARDA DOS REIS ESCHBERGER Total**					**2.001,61**
Art. 83 - I	ANTONIO RICARDO CARONE GROSSI	OAB/RS 14.512	5013540-65.2023.8.21.0001	SERGIO BASTOS BUENO	451.359.240-00	1.500,00
Art. 83 - I	**ANTONIO RICARDO CARONE GROSSI Total**					**1.500,00**
Art. 83 - I	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA; RENATO SCHENKEL DA CRUZ	OAB/RS 14.877; OAB/RS 57.050	5118793-76.2022.8.21.0001	CARLA ROSANE DOS SANTOS FERREIRA	492.296.800-87	1.200,00
Art. 83 - I	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA; RENATO SCHENKEL DA CRUZ	OAB/RS 14.877; OAB/RS 57.050	5181311-05.2022.8.21.0001	NARA DUARTE BORGES BARCELLOS	008.033.130-04	150,86
Art. 83 - I	**TAZU GOMES FERREIRA; RENATO SCHENKEL DA CRUZ Total**					**1.350,86**
Art. 83 - I	BRENO HECK SOUZA	OAB/RS 12.206	5163505-20.2023.8.21.0001	AIDA TERESINHA GOMES DOS SANTOS SILVA	491.772.730-87	1.675,99
Art. 83 - I	BRENO HECK SOUZA	OAB/RS 12.206	5223221-07.2025.8.21.0001	JOSE CORREA DA ROCHA	513.111.000-91	1.700,00
Art. 83 - I	**BRENO HECK SOUZA Total**					**3.375,99**
Art. 83 - I	BRUNO SOPER RODRIGUES	OAB/RS 94.900	5002490-55.2021.8.21.6001	SIMONI SANTOS DOS SANTOS	456.758.300-06	1.432,38
Art. 83 - I	**BRUNO SOPER RODRIGUES Total**					**1.432,38**
Art. 83 - I	CAMILA MENDES SOARES	OAB/RS 62.989	5034467-91.2019.8.21.0001	LUIS ANDRE BRITO CAMPOS	583.740.270-53	1.919,12
Art. 83 - I	CAMILA MENDES SOARES	OAB/RS 62.989	5142362-43.2021.8.21.0001	CAMILA MENDES SOARES	984.649.060-72	168,11
Art. 83 - I	**CAMILA MENDES SOARES Total**					**2.087,23**
Art. 83 - I	CHARLES VOLNEI HAAS	OAB/RS 46.777	5000043-75.2024.8.21.4001	RODRIGO MACHADO COSTA	614.561.600-87	1.238,80
Art. 83 - I	CHARLES VOLNEI HAAS	OAB/RS 46.777	5001688-51.2023.8.21.10015003710-53.2021.8.21.100	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	442.001.530-68	4.366,34
Art. 83 - I	CHARLES VOLNEI HAAS	OAB/RS 46.777	5003073-10.2023.8.21.0039	MARCIA REGINA CONCEICAO FACHINELLI SILVA	509.541.720-00	1.700,00
Art. 83 - I	CHARLES VOLNEI HAAS	OAB/RS 46.777	5008737-74.2023.8.21.5001	JANAINA CAROLINO DA SILVA	762.410.090-87	1.200,00
Art. 83 - I	CHARLES VOLNEI HAAS	OAB/RS 46.777	5017622-93.2021.8.21.0039	ROMEU VICTOR COSTA	556.600.020-72	700,00
Art. 83 - I	CHARLES VOLNEI HAAS	OAB/RS 46.777	5021199-79.2021.8.21.0039	LUCIA MARIA DE FIGUEREDO	054.763.210-04	368,98
Art. 83 - I	CHARLES VOLNEI HAAS	OAB/RS 46.777	5076111-43.2021.8.21.0001	FLAVIO CARVALHO MACHADO	521.569.230-00	1.544,24
Art. 83 - I	CHARLES VOLNEI HAAS	OAB/RS 46.777	5076122-72.2021.8.21.0001	LUDMILA MICHELA SALLON FERREIRA	924.369.860-53	1.925,00
Art. 83 - I	CHARLES VOLNEI HAAS	OAB/RS 46.777	5135643-45.2021.8.21.0001	PATRICIA KANAN	390.705.730-91	1.504,75
Art. 83 - I	**CHARLES VOLNEI HAAS Total**					**14.548,11**
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5004393-49.2022.8.21.0001	PAULO DA SILVA PEREIRA	239.055.570-53	1.202,30
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5004454-07.2022.8.21.0001	ROBERTO ALLENDORF MARTINS	295.448.660-00	1.500,93
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5011969-59.2023.8.21.0001	SILVESTRE LOPES BARCELOS	396.807.890-04	1.000,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5019356-28.2023.8.21.0001	REGINA HELENA DA SILVA PEREIRA	367.129.220-20	1.000,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5025727-08.2023.8.21.0001	VICENTE DORNELES CAMPOZANI	254.875.740-49	1.000,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5037420-86.2023.8.21.0001	SILVIO JOSE SANTOS DA ROCHA	294.299.350-20	1.000,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5042602-87.2022.8.21.0001	CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA	524.157.750-53	2.774,60
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5043486-19.2022.8.21.0001	IONE SIMPHRONIO	430.057.800-15	1.500,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5046825-83.2022.8.21.0001	REJANE CAMARGO FERREIRA	339.690.270-04	1.725,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5048093-41.2023.8.21.0001	VALQUIRIA DE SOUZA	354.302.490-68	1.000,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5059491-19.2022.8.21.0001	PEDRO FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA	263.844.930-04	2.247,91
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5060384-78.2020.8.21.0001	CLAUDIA CESARINO WAENGERTNER	396.944.530-20	1.736,83
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5067146-42.2022.8.21.0001	IARA DE JULY DA COSTA E SILVA	676.102.850-72	1.000,00

CLASSE	ADVOGADO	CPF/CNPJ ADV	PROCESSO	CREDOR	CPF/CNPJ CREDOR	VALOR ANALISE
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5071774-74.2022.8.21.0001	FERNANDA DOS SANTOS MARTINS	012.221.960-00	-
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5106051-19.2022.8.21.0001	MARIA CAROLINE AZEVEDO GRIEBLER	335.521.770-00	810,08
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5111654-73.2022.8.21.0001	NADIA REGINA STELLA	551.794.440-04	2.777,80
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5116570-53.2022.8.21.0001	MARIA LETICIA COTTENS	728.717.170-87	1.418,50
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5116767-08.2022.8.21.0001	BOAVENTURA DA ROSA	174.311.580-68	1.149,17
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5117368-14.2022.8.21.00015078441-42.2023.8.21.000	MARLENE PORTO SOUZA	265.134.120-72	2.170,04
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5130490-94.2022.8.21.0001	ROSA MARIA DE SOUZA POLONI	378.380.080-34	1.762,08
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5130821-76.2022.8.21.0001	JOAO RENATO BUENO	287.932.770-91	1.000,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5138651-93.2022.8.21.0001	ANA JULIA MULLER	675.246.130-91	2.045,32
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5145707-12.2024.8.21.0001	THIELE TAINA DA SILVA CONCEICAO LISBOA	834.843.700-25	2.814,85
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5152154-84.2022.8.21.0001	LUIZ CARLOS AMORIM DA COSTA	184.774.530-04	-
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5153614-09.2022.8.21.0001	ROSEMARI MAUTONE RIBEIRO	411.954.500-87	1.356,88
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5156799-55.2022.8.21.0001	ROSANE MESSA MACHADO	400.134.560-91	1.500,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5166109-85.2022.8.21.0001	OVIDAIR GOMES MONTEIRO	209.769.410-15	1.000,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5166122-84.2022.8.21.0001	SERGIO LUIZ DOS SANTOS LOPES	067.615.180-91	1.000,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5167722-43.2022.8.21.0001	AUGUSTO COLLAR PEDROSO	214.583.080-49	1.500,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5170858-48.2022.8.21.0001	PAULO JUAREZ PEREIRA DA SILVA	387.360.630-53	1.200,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5171854-46.2022.8.21.0001	FLAVIA CASPAR DE FREITAS	609.890.330-15	1.124,15
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5177111-52.2022.8.21.0001	ELISETE LEAL MOREIRA	112.452.550-53	1.500,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5181921-70.2022.8.21.0001	NEILA DE FREITAS MACHADO	335.471.570-72	-
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5183928-35.2022.8.21.0001	JORGE LUIZ CAMARGO DOS ANJOS	413.592.750-53	1.300,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5187928-78.2022.8.21.0001	CRISTIANE VIEIRA CHAGAS SCHROEDER	711.147.420-15	1.000,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5193723-65.2022.8.21.0001	MARILUZ MACIEL CARDOSO	736.931.110-49	1.000,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5195288-64.2022.8.21.0001	LANDAMAR PEREIRA DE OLIVEIRA	279.033.700-49	1.244,10
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5209790-08.2022.8.21.0001	PEDRO FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA	263.844.930-04	1.490,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5213306-36.2022.8.21.0001	DIVA MARCIA BENEVENUTO DA COSTA	404.829.790-20	1.700,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5217640-16.2022.8.21.0001	PEDRO FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA	263.844.930-04	1.000,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5223436-85.2022.8.21.0001	MARIA APARECIDA MAGDALENA	206.942.960-15	1.100,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA	OAB/RS 53.653	5229668-16.2022.8.21.0001	MARIA DE FATIMA LOPES GONCALVES	337.157.180-72	1.200,00
Art. 83 - I	**CONRADO LOPES DA SILVA Total**					**55.850,54**
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS	OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.39	5030465-39.2023.8.21.0001	FATIMA ROSANE FAGUNDES DE OLIVEIRA	390.080.450-87	2.035,59
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS	OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.39	5040456-39.2023.8.21.0001	ANGELA MARIA JARA DE MATTOS	641.382.160-49	2.000,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS	OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.39	5042504-68.2023.8.21.0001	LAILA NASCIMENTO CORREA	444.164.070-68	1.942,99
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS	OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.39	5043909-42.2023.8.21.0001	MIRIAM NUNES SOARES	206.482.510-04	1.000,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS	OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.39	5043930-18.2023.8.21.0001	DALILA CARDOSO TEIXEIRA	370.895.870-53	1.000,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS	OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.39	5074713-90.2023.8.21.0001	MARGARETE OLIVEIRA MONTEIRO	377.649.000-44	4.073,81
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS	OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.39	5086356-45.2023.8.21.0001	SANDRA ELIANE CORREA e CONRADO LOPES DA S	OAB/RS 57.603OAB/RS 53.653	1.000,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS	OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.39	5087452-95.2023.8.21.0001	JOAO GOULART DE SENA	578.831.730-49	1.226,00
Art. 83 - I	CONRADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS	OAB/RS 53.653; OAB/RS 110.39	5259256-34.2023.8.21.0001	TANIA BLAUTH DE LIMA	278.073.120-68	1.300,00
Art. 83 - I	**ADO LOPES DA SILVA; ANA PAULA DAMBROS Total**					**15.578,39**
Art. 83 - I	CRISTINA DA SILVA LOPES	OAB/RS 62.458	5001889-75.2019.8.21.0001	JOSE ALDAIR SALDANHA	264.478.940-00	1.427,58
Art. 83 - I	CRISTINA DA SILVA LOPES	OAB/RS 62.458	5004801-74.2021.8.21.0001	JAIR BORGES DE SOUZA	215.313.740-34	1.231,87
Art. 83 - I	CRISTINA DA SILVA LOPES	OAB/RS 62.458	5023408-77.2017.8.21.0001	ALADIO COELHO	339.964.400-06	1.285,20
Art. 83 - I	CRISTINA DA SILVA LOPES	OAB/RS 62.458	5026005-19.2017.8.21.0001	LEANDRO RODRIGUES VIEIRA	608.129.310-68	1.757,34
Art. 83 - I	CRISTINA DA SILVA LOPES	OAB/RS 62.458	5027274-93.2017.8.21.0001	FLAVIO CARVALHO MACHADO	521.569.230-00	745,34
Art. 83 - I	CRISTINA DA SILVA LOPES	OAB/RS 62.458	5027394-39.2017.8.21.0001	ALADIO COELHO	339.964.400-06	1.317,88
Art. 83 - I	CRISTINA DA SILVA LOPES	OAB/RS 62.458	5028331-49.2017.8.21.0001	SIDNEI VIEIRA	262.584.980-00	1.155,62
Art. 83 - I	CRISTINA DA SILVA LOPES	OAB/RS 62.458	5080964-66.2019.8.21.0001	JOAO VALMIR FAGUNDES ALVES	566.908.350-49	1.998,96
Art. 83 - I	CRISTINA DA SILVA LOPES	OAB/RS 62.458	5207139-32.2024.8.21.00015039134-18.2022.8.21.000	JOAO PEDRO ROTT	280.473.110-34	13.055,64
Art. 83 - I	**CRISTINA DA SILVA LOPES Total**					**23.975,43**
Art. 83 - I	DÉLGIS SILVA DA SILVA	OAB/RS Nº 048.962	5246376-10.2023.8.21.0001	ROSA MARIA PEREIRA DA ROSA	138.585.800-15	1.000,00
Art. 83 - I	**DÉLGIS SILVA DA SILVA Total**					**1.000,00**
Art. 83 - I	DELSON TEIXEIRA FERMINO	OAB/RS 14.608	5137676-71.2022.8.21.0001	TAIMARA SLONGO AMORIM	554.347.700-72	1.803,66

CLASSE	ADVOGADO	CPF/CNPJ ADV	PROCESSO	CREDOR	CPF/CNPJ CREDOR	VALOR ANALISE
Art. 83 - I	**DELSON TEIXEIRA FERMINO Total**					**1.803,66**
Art. 83 - I	DIEGO DOS SANTOS HERNANDEZ	OAB/RS 71.476	5000618-59.2019.8.21.4001	EDISON ERALDO SILVA DA SILVA	713.782.000-04	943,66
Art. 83 - I	DIEGO DOS SANTOS HERNANDEZ	OAB/RS 71.476	5001951-41.2021.8.21.0003	VIVIANE TEIXEIRA RODRIGUES	928.144.840-87	1.986,19
Art. 83 - I	DIEGO DOS SANTOS HERNANDEZ	OAB/RS 71.476	5004432-45.2019.8.21.0003	CLEIA EUNICE DUARTE DE OLIVEIRA	463.412.850-00	2.426,98
Art. 83 - I	DIEGO DOS SANTOS HERNANDEZ	OAB/RS 71.476	5158198-22.2022.8.21.0001	ROSANE BEATRIZ CARVALHO DOS SANTOS	421.333.860-68	1.000,00
Art. 83 - I	**DIEGO DOS SANTOS HERNANDEZ Total**					**6.356,83**
Art. 83 - I	DIEGO RAFAEL DIAS PLADA	OAB/RS 96.961	5030646-40.2023.8.21.0001	LUCIANE MOTTA	477.491.640-49	2.599,60
Art. 83 - I	**DIEGO RAFAEL DIAS PLADA Total**					**2.599,60**
Art. 83 - I	EDUARDA VIDAL TRINDADE	OAB/RS 113.960	5001595-64.2023.8.21.0039	ANA CLAUDIA LEMOS CARDOSO	648.823.200-91	459,15
Art. 83 - I	EDUARDA VIDAL TRINDADE	OAB/RS 113.960	5001673-58.2023.8.21.0039	EDUARDA VIDAL TRINDADE - SOCIEDADE INDIVIDU/	35.476.286/0001-60	897,21
Art. 83 - I	**EDUARDA VIDAL TRINDADE Total**					**1.356,36**
Art. 83 - I	FERNANDA CARDOSO	OAB/RS 78.243	5017688-27.2020.8.21.0001	DANIELA LEITE PERRONI	550.877.280-49	1.494,66
Art. 83 - I	FERNANDA CARDOSO	OAB/RS 78.243	5017690-94.2020.8.21.0001	DANIELA LEITE PERRONI	550.877.280-49	-
Art. 83 - I	**FERNANDA CARDOSO Total**					**1.494,66**
Art. 83 - I	GILNEI KASPER	OAB/RS 35.681	5005263-60.2023.8.21.0001	MAURO TORRES DE ASSUMPCAO	316.305.880-91	1.528,73
Art. 83 - I	GILNEI KASPER	OAB/RS 35.681	5056502-74.2021.8.21.0001	IDESSARA SOUZA	674.541.190-34	2.923,84
Art. 83 - I	GILNEI KASPER	OAB/RS 35.681	5135547-30.2021.8.21.0001	ADALSISA OLIVEIRA NUNES	252.107.690-20	1.863,03
Art. 83 - I	GILNEI KASPER	OAB/RS 35.681	5241552-08.2023.8.21.0001	SILVIA CRISTINA PINHEIRO ALVES	626.050.970-72	1.200,00
Art. 83 - I	GILNEI KASPER	OAB/RS 35.681	5241651-75.2023.8.21.0001	VERA REGINA BELTRAO DO AMARAL	263.339.450-72	1.500,00
Art. 83 - I	**GILNEI KASPER Total**					**9.015,60**
Art. 83 - I	GIOVANE DE OLIVEIRA NUNES; MATHEUS VIEIRA SOARES	OAB/RS 124.223; OAB/RS 131.4	5055109-46.2023.8.21.0001	VERA BEATRIZ SALVA	237.896.890-68	1.500,00
Art. 83 - I	**DE OLIVEIRA NUNES; MATHEUS VIEIRA SOARES Total**					**1.500,00**
Art. 83 - I	GRAZIELA BESSON	OAB/RS 71.729	5002926-48.2020.8.21.6001	IARA MAURELLY DE VIEGAS	003.947.400-33	1.452,43
Art. 83 - I	**GRAZIELA BESSON Total**					**1.452,43**
Art. 83 - I	GUILHERME SANTOS BORGES	OAB/RS 60.941	5213260-13.2023.8.21.0001	LUCIA REJANE CARDOSO DA ROCHA	558.551.640-04	2.547,99
Art. 83 - I	GUILHERME SANTOS BORGES	OAB/RS 60.941	5226239-07.2023.8.21.0001	JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA	577.792.100-06	1.200,00
Art. 83 - I	**GUILHERME SANTOS BORGES Total**					**3.747,99**
Art. 83 - I	GUILHERME SANTOS BORGES; LUCIANO DOLEJAL DE FREITAS	OAB/RS 60.941; OAB/RS 106.63	5000043-94.2021.8.21.6001	MARLENE MISSEL MAIESKI	287.937.300-04	1.463,06
Art. 83 - I	**SANTOS BORGES; LUCIANO DOLEJAL DE FREITAS Total**					**1.463,06**
Art. 83 - I	JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ E JAISSON PINTO WAGNER	OAB/RS 107.401. OAB/RS 90.88	5058115-27.2024.8.21.0001	FLAVIO GARCIA CERQUEIRA, JULIANO GARCIA CER	007.917.930-44837.333.370-34835.673.130-53	1.700,00
Art. 83 - I	**A CAVALHEIRO MUNIZ E JAISSON PINTO WAGNER Total**					**1.700,00**
Art. 83 - I	JOAO BATISTA JORNADA BRAGA	OAB/RS 96.974	5001536-92.2021.8.21.4001	ANA JARA SOARES VERA	349.482.280-87	1.448,89
Art. 83 - I	JOAO BATISTA JORNADA BRAGA	OAB/RS 96.974	5006327-70.2022.8.21.4001	JORGE ANTONIO SANTOS GONCALVES	237.493.690-20	1.223,38
Art. 83 - I	**JOAO BATISTA JORNADA BRAGA Total**					**2.672,27**
Art. 83 - I	JOSE MAURICIO FALEIRO PRATES; MAXIMILIAM EVANGELISTA PINTO	OAB/RS 49.440; OAB/RS 48.039	5080290-54.2020.8.21.0001	MARCELO CHU RIBEIRO	606.371.290-91	2.198,56
Art. 83 - I	**O FALEIRO PRATES; MAXIMILIAM EVANGELISTA PINTO Total**					**2.198,56**
Art. 83 - I	JULIANA DE LARA BARAO	OAB/RS 95.024	5001656-78.2019.8.21.0001	CRISTINA SILVEIRA DE OLIVEIRA	362.373.610-49	2.549,75
Art. 83 - I	**JULIANA DE LARA BARAO Total**					**2.549,75**
Art. 83 - I	JULIANA SUDIKUM WINK BASTOS	OAB/RS 65.691	5048997-90.2025.8.21.0001	SIMONE OLSIESKY DOS SANTOS	492.821.400-59	500,00
Art. 83 - I	**JULIANA SUDIKUM WINK BASTOS Total**					**500,00**
Art. 83 - I	KOENIG E FERRARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	OAB-RS 5.231	5015254-43.2023.8.21.0039	MARI PERES DE LIMA	149.922.050-20	432,70
Art. 83 - I	**NIG E FERRARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS Total**					**432,70**
Art. 83 - I	LEANDRO JOSE ECKERT; GILNEI KASPER	OAB/RS 111.554; OAB/RS 35.68	5200606-23.2025.8.21.0001	ROSANE DE OLIVEIRA ESSVEIN	364.148.670-04	1.200,00
Art. 83 - I	**LEANDRO JOSE ECKERT; GILNEI KASPER Total**					**1.200,00**

CLASSE	ADVOGADO	CPF/CNPJ ADV	PROCESSO	CREDOR	CPF/CNPJ CREDOR	VALOR ANALISE
Art. 83 - I	LEONARDO SANTANA DE ABREU; VINICIUS LUBIANCA	OAB/RS 43.188; OAB/RS 50.820	5020342-26.2016.8.21.0001	ISABEL CRISTINA JUNQUEIRA	334.760.470-91	1.308,69
Art. 83 - I	**.RDO SANTANA DE ABREU; VINICIUS LUBIANCA Total**					**1.308,69**
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5118975-33.2020.8.21.0001	MARIA GORETI DOS SANTOS ROSA	456.644.710-34	2.186,16
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5128174-45.2021.8.21.0001	JUREMA DULCE BAUERMANN	367.086.580-20	-
Art. 83 - I	**ILARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO Total**					**2.186,16**
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5000549-57.2023.8.21.0001	JUREMA DULCE BAUERMANN	367.086.580-20	-
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5001909-82.2022.8.21.3001	ELAINE ADRIANE DA SILVA HOLTZ	917.228.370-04	1.983,21
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5002266-96.2021.8.21.3001	VANESSA BESESTIL DA ROCHA	713.419.780-87	2.236,80
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5009047-16.2021.8.21.0001	ALCEU PEREIRA PIUCCO	516.222.380-87	-
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5016335-78.2022.8.21.0001	JUREMA DULCE BAUERMANN	367.086.580-20	-
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5017798-21.2023.8.21.0001	JUREMA DULCE BAUERMANN	367.086.580-20	-
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5024239-52.2022.8.21.0001	MARIA GORETI DOS SANTOS ROSA	456.644.710-34	1.200,00
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5046240-94.2023.8.21.0001	ANA BEATRIZ DA SILVA FURTADO	714.291.820-91	1.462,78
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5048433-82.2023.8.21.0001	JUREMA DULCE BAUERMANN	367.086.580-20	-
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5048530-87.2020.8.21.0001	GEORGINA CONSTANCA LEAES DIAS	333.376.320-68	2.582,64
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5055492-58.2022.8.21.0001	JUREMA DULCE BAUERMANN	367.086.580-20	-
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5059388-80.2020.8.21.0001	VALDECI JOSE VIEGAS DA ROCHA	354.051.040-00	-
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5061648-62.2022.8.21.0001	MARIA GORETI DOS SANTOS ROSA	456.644.710-34	1.170,22
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5075425-17.2022.8.21.0001	ANA BEATRIZ DA SILVA FURTADO	714.291.820-91	1.004,75
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5084423-08.2021.8.21.0001	PAULO ROBERTO PAIM DE AZEVEDO	440.187.970-87	4.289,12
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5100561-16.2022.8.21.0001	JUREMA DULCE BAUERMANN	367.086.580-20	1.200,00
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5107875-47.2021.8.21.0001	MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA	400.385.050-53	1.350,05
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5109222-81.2022.8.21.0001	ANA BEATRIZ DA SILVA FURTADO	714.291.820-91	1.004,75

CLASSE	ADVOGADO	CPF/CNPJ ADV	PROCESSO	CREDOR	CPF/CNPJ CREDOR	VALOR ANALISE
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5119357-55.2022.8.21.0001	MARIANGELA ARAGAO DA SILVA	485.068.340-15	811,78
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5141296-28.2021.8.21.0001	MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA	400.385.050-53	1.530,05
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5153282-42.2022.8.21.0001	ANA BEATRIZ DA SILVA FURTADO	714.291.820-91	1.004,75
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5162868-06.2022.8.21.0001	MARIANGELA ARAGAO DA SILVA	485.068.340-15	1.048,87
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5186278-93.2022.8.21.0001	VALDECI JOSE VIEGAS DA ROCHA	354.051.040-00	1.500,00
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5186320-45.2022.8.21.0001	JUREMA DULCE BAUERMANN	367.086.580-20	-
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5197536-03.2022.8.21.0001	MARIA GORETI DOS SANTOS ROSA	456.644.710-34	1.370,22
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5202072-57.2022.8.21.0001	ANA BEATRIZ DA SILVA FURTADO	714.291.820-91	1.004,75
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5205300-40.2022.8.21.0001	GISELDA DE FATIMA GARAIS DA SILVA	438.759.800-00	-
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5205363-94.2024.8.21.0001	LISANDRO GULARTE MORAES	571.321.270-04	1.380,00
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5213061-25.2022.8.21.0001	JUREMA DULCE BAUERMANN	367.086.580-20	-
Art. 83 - I	LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES	OAB/RS 43.547; OAB/RS 89.070	5228750-12.2022.8.21.0001	ANA BEATRIZ DA SILVA FURTADO	714.291.820-91	1.504,75
Art. 83 - I	**S; CICERO DORIA VERAS CANABARRO;JULIANA GULARTE MORAES Total**					**30.639,49**
Art. 83 - I	LUBORMYR BANIAS; EDUARDO BANIAS	OAB/RS 52.265; OAB/RS 87.423	5072414-09.2024.8.21.0001	WILMAR JOSE NUNES	253.621.600-44	178,64
Art. 83 - I	**LUBORMYR BANIAS; EDUARDO BANIAS Total**					**178,64**
Art. 83 - I	LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI	OAB/RS 63.371	5152106-28.2022.8.21.0001	ANDREIA BEATRIZ SILVA GUEDES	525.304.420-53	2.016,74
Art. 83 - I	**LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI Total**					**2.016,74**
Art. 83 - I	MARCIO FELIX JOBIM; MAURO BLOISE MUNDSTOCK; SOLANGE KERKHOFF	OAB/RS 58.452; OAB/RS 54.565	5143630-98.2022.8.21.0001	ROSANA METRANGOLO	453.164.220-15	1.300,00
Art. 83 - I	**BIM; MAURO BLOISE MUNDSTOCK; SOLANGE KERKHOFF Total**					**1.300,00**
Art. 83 - I	MARCO ANTONIO SARTURI MEZZOMO	OAB/RS 64.197	5018539-95.2022.8.21.0001	PATRICIA SERAPIAO GINAR	380.523.340-04	1.500,00
Art. 83 - I	**MARCO ANTONIO SARTURI MEZZOMO Total**					**1.500,00**
Art. 83 - I	MARCO ANTONIO SARTURI MEZZOMO; TIAGO L	OAB/RS 64.197; OAB/RS 76.683	5275253-57.2023.8.21.0001	ANTONIO CARLOS GONCALVES DA COSTA	199.991.510-00	1.000,00
Art. 83 - I	**MARCO ANTONIO SARTURI MEZZOMO; TIAGO LUIZRADAELLI Total**					**1.000,00**
Art. 83 - I	MARIA BERENICE RIBEIRO CARVALHO	OAB/RS 50.496	5008018-49.2021.8.21.3001	VINICIUS DE ARAUJO PACHECO	816.523.210-04	1.433,09
Art. 83 - I	**MARIA BERENICE RIBEIRO CARVALHO Total**					**1.433,09**
Art. 83 - I	MAX DANIEL DUARTE WINTER	OAB/RS 82.735	5007300-60.2023.8.21.0001	SOFIA VIEIRA PEREIRA	393.649.250-68	2.022,23
Art. 83 - I	MAX DANIEL DUARTE WINTER	OAB/RS 82.735	5065593-91.2021.8.21.0001	ILDO DOS SANTOS TEIXEIRA	465.291.600-00	3.510,96
Art. 83 - I	MAX DANIEL DUARTE WINTER	OAB/RS 82.735	5133398-90.2023.8.21.00015116775-14.2024.8.21.000	MAX DANIEL DUARTE WINTER	019.204.520-28	2.411,98
Art. 83 - I	MAX DANIEL DUARTE WINTER	OAB/RS 82.735	5185348-70.2025.8.21.0001	TERESINHA DOS SANTOS MACHADO	563.858.200-25	670,56
Art. 83 - I	**MAX DANIEL DUARTE WINTER Total**					**8.615,73**
Art. 83 - I	MICHELE APARECIDA GUERINI	OAB/RS 68.063.	5141704-82.2022.8.21.0001	MARIA DA GRACA GALVES ALVARES	009.498.860-34	1.559,09
Art. 83 - I	**MICHELE APARECIDA GUERINI Total**					**1.559,09**

CLASSE	ADVOGADO	CPF/CNPJ ADV	PROCESSO	CREDOR	CPF/CNPJ CREDOR	VALOR ANALISE
Art. 83 - I						
Art. 83 - I	NATHALIA TOPAL	OAB/RS 99.931	5009864-40.2023.8.21.4001	CARLOS ANDRE DA ROSA BITTENCOURT	606.555.850-87	1.500,00
Art. 83 - I	NATHALIA TOPAL	OAB/RS 99.931	5234953-53.2023.8.21.0001	ANA LUCIA LOMANDO OLIVEIRA	764.211.550-49	2.500,00
Art. 83 - I	**NATHALIA TOPAL Total**					**4.000,00**
	NILMARA ALMADA DA SILVA;					
Art. 83 - I	FELIPE BIZ	OAB/RS 74.381;OAB/RS 136.361	5013355-82.2022.8.21.3001	MARA SILVIA LEONARDO CRESCENCIO	362.427.720-00	800,00
Art. 83 - I	**NILMARA ALMADA DA SILVA; FELIPE BIZ Total**					**800,00**
Art. 83 - I	PAULO RENÉ SOARES SILVA	OAB/RS 52.957	5017829-51.2017.8.21.0001	MARCO AURELIO COELHO DA SILVA	346.156.360-91	1.334,39
Art. 83 - I	PAULO RENÉ SOARES SILVA	OAB/RS 52.957	5017829-51-2017.8.21.0001	MARCO AURELIO COELHO DA SILVA	346.156.360-91	1.334,39
Art. 83 - I	**PAULO RENÉ SOARES SILVA Total**					**2.668,78**
	PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO;					
Art. 83 - I	RICARDO WERUTSKY	OAB/RS 32.636; OAB/RS 62.707	5316795-21.2024.8.21.0001	WERUTSKY, CARDOSO, BRITO ADVOGADOS	03.040.726/0001-46	169,20
Art. 83 - I	**OBERTO RIBEIRO CARDOSO; RICARDO WERUTSKY Total**					**169,20**
Art. 83 - I	PEDRO DE AGUIAR SPADAO MARCATO	OAB/RS 85.977	5002718-31.2023.8.21.2001	MAMEDES BORGES	438.953.600-15	1.500,00
Art. 83 - I	PEDRO DE AGUIAR SPADAO MARCATO	OAB/RS 85.977	5013539-87.2025.8.21.0073	VALMIR DA SILVA ARAUJO	334.041.600-10	1.200,00
Art. 83 - I	**PEDRO DE AGUIAR SPADAO MARCATO Total**					**2.700,00**
Art. 83 - I	PRISCILA DONADEL DE OLIVEIRA	OAB/RS 80.663	5053399-30.2019.8.21.0001	ELIANA DA SILVA DINIZ	949.398.610-15	-
Art. 83 - I	**PRISCILA DONADEL DE OLIVEIRA Total**					**-**
	PRISCILA DONADEL DE OLIVEIRA;					
	ANDRÉ LUIZ DA SILVA NASCIMENTO;					
Art. 83 - I	RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO	OAB/RS 80.663;OAB/RS 63.568;	5035931-53.2019.8.21.0001	ELIANA DA SILVA DINIZ	949.398.610-15	879,72
Art. 83 - I	**A; ANDRÉ LUIZ DA SILVA NASCIMENTO; RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO Total**					**879,72**
Art. 83 - I	RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES	OAB-RS 91310	5012603-98.2025.8.21.2001	SHIRLEI MARTINS DE ALMEIDA	236.820.860-72	1.500,00
Art. 83 - I	**RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES Total**					**1.500,00**
	ROCHA, MAIDANA E CAMPESATO					
Art. 83 - I	ADVOGADOS	33.254.097/0001-18	5184347-21.2023.8.21.00015072565-77.2021.8.21.00(	ROSANGELA BARROS BIRCK	362.403.890-72	5.506,94
Art. 83 - I	**CHA, MAIDANA E CAMPESATO ADVOGADOS Total**					**5.506,94**
Art. 83 - I	ROGÉRIO AIME	OAB/RS 63.842	5004244-36.2022.8.21.0039	IEDA TEREZINHA SCHUSTER DOMINGUES	440.032.500-87	700,00
Art. 83 - I	ROGÉRIO AIME	OAB/RS 63.842	5007603-91.2022.8.21.0039	MARILUZ MACIEL CARDOSO	736.931.110-49	700,00
Art. 83 - I	ROGÉRIO AIME	OAB/RS 63.842	5022818-27.2022.8.21.0001	ANTONIO BARROS RAMOS	457.828.220-15	1.000,00
Art. 83 - I	ROGÉRIO AIME	OAB/RS 63.842	5022824-34.2022.8.21.0001	MARINDIA TEIXEIRA MACHADO	710.016.030-87	1.106,93
Art. 83 - I	ROGÉRIO AIME	OAB/RS 63.842	5022826-04.2022.8.21.0001	LEO CARLOS MACHADO GARBINI	120.259.680-00	640,48
Art. 83 - I	ROGÉRIO AIME	OAB/RS 63.842	5073171-08.2021.8.21.0001	VEBER ASSUNCAO ARAUJO	199.409.120-72	1.213,13
Art. 83 - I	ROGÉRIO AIME	OAB/RS 63.842	5073177-15.2021.8.21.0001	VEBER ASSUNCAO ARAUJO	199.409.120-72	1.012,67
Art. 83 - I	**ROGÉRIO AIME Total**					**6.373,21**
	SHAIENE DOS SANTOS TRINDADE DA COSTA;					
Art. 83 - I	AMIEL DIAS DE LUIZ	OAB/RS 110.187; OAB/RS 78.40	5004542-42.2018.8.21.0015	LUCIA CLARICE GOMES ORIGO	518.601.120-72	2.310,55
Art. 83 - I	**S SANTOS TRINDADE DA COSTA; AMIEL DIAS DE LUIZ Total**					**2.310,55**
	TAMIRES TOLENTINO DO NASCIMENTO,					
	GUILHERME FANGANITO NASCIMENTO, e					
	RAFAEL IGUARIAÇÁ PINTO NASCIMENTO,					
Art. 83 - I	OAB/RS 065713.	OAB/RS 100445, OAB/RS 0819(	5018355-08.2023.8.21.0001	ANA MARIA ARAUJO CIRNE	291.530.850-00	1.261,76
Art. 83 - I	**ME FANGANITO NASCIMENTO, e RAFAEL IGUARIAÇÁ PINTO NASCIMENTO, OAB/RS 065713. Total**					**1.261,76**
Art. 83 - I	TIAGO SANGIOGO	OAB/RS 72.814	5004273-34.2022.8.21.4001	DEBORA ALVES DA SILVA	017.990.130-30	1.420,29
Art. 83 - I	TIAGO SANGIOGO	OAB/RS 72.814	5200197-18.2023.8.21.0001	GISLAINE LOURENCO DA SILVA	432.999.380-53	1.344,54
Art. 83 - I	**TIAGO SANGIOGO Total**					**2.764,83**
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5007846-52.2022.8.21.0001	LUIZ ANTONIO LANGA PEREIRA	217.685.440-34	1.067,25
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5014740-73.2024.8.21.0001	JAIRO DA ROZA BATISTA	209.900.220-72	1.000,00
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5025702-29.2022.8.21.0001	DILNEI ALVES CANDIDO	334.704.560-20	1.302,30
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5032053-18.2022.8.21.0001	MARLEI GARCIA CHU	253.621.780-91	-
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5036556-82.2022.8.21.0001	FLAVIO DA SILVEIRA LOPES	340.065.320-91	-
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5037061-73.2022.8.21.0001	ANA MARIA DA SILVA SIMOES	283.843.260-53	1.562,29
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5040042-46.2020.8.21.0001	PAULO EDUARDO VIEIRA GONZAGA	395.349.280-20	610,35

CLASSE	ADVOGADO	CPF/CNPJ ADV	PROCESSO	CREDOR	CPF/CNPJ CREDOR	VALOR ANALISE
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5042358-32.2020.8.21.0001	ODILON LARANJEIRA	275.667.650-00	1.041,29
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5042458-16.2022.8.21.0001	PAULO ROBERTO PEREIRA SENA	222.305.210-04	850,80
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5043229-62.2020.8.21.0001	JOSE MAURICIO DE QUADROS	168.812.900-63	1.500,00
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5047068-27.2022.8.21.0001	LUIZ ANTONIO MARTINS	263.691.920-15	1.203,36
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5047444-13.2022.8.21.0001	CLAUDIOMIRO SILVEIRA DA SILVA	707.782.800-04	1.000,00
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5047489-12.2025.8.21.0001	DALVENIR FIGUEIRO PONCE	285.558.800-68	1.279,34
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5048072-94.2025.8.21.0001	CARLOS ALBERTO SILVEIRA DUTRA	388.975.800-25	1.017,46
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5052032-58.2025.8.21.0001	GERSON LUIS FLOR DE OLIVEIRA	346.011.630-72	597,83
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5066529-82.2022.8.21.0001	ADELMO TADEU SILVA DA SILVA	237.722.470-91	-
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5083712-32.2023.8.21.0001	REJANE DA LUZ DE MELO	572.684.280-49	2.997,42
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5100712-50.2020.8.21.0001	GILVAN PINTO DA SILVA	335.008.270-04	2.113,26
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5133052-42.2023.8.21.0001	IARA TERESINHA COELHO GUEDES	399.015.130-49	1.500,00
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5133291-46.2023.8.21.0001	HAMILTON MOMBACH	183.987.230-68	-
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5134997-98.2022.8.21.0001	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	475,12
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5137162-55.2021.8.21.0001	GISELDA DE FATIMA GARAIS DA SILVA	438.759.800-00	1.015,51
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5147551-94.2024.8.21.0001	GILBERTO RODRIGUES	374.023.580-20	1.150,00
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5152963-40.2023.8.21.0001	LUIZ CARLOS DA SILVA ADAO	167.903.320-49	917,15
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5204115-93.2024.8.21.0001	LUIZ ANTONIO MARTINS	263.691.920-15	1.240,60
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5221979-81.2023.8.21.0001	MARIA DE LOURDES SILVEIRA DA SILVA	732.873.690-91	2.332,64
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5222001-42.2023.8.21.0001	MARLENE JAIME GARCIA	284.077.680-49	1.400,00
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5240025-21.2023.8.21.0001	JOSE MACIEL OSORIO	335.905.400-87	1.500,00
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5241683-80.2023.8.21.0001	ELIANE GOULART DA SILVA	371.033.770-49	6.176,41
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5247850-16.2023.8.21.0001	LUIS CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA	236.969.660-53	1.000,00
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES	OAB/RS 109.520	5260766-82.2023.8.21.0001	DOMINGOS BARBOSA DIAS	105.417.560-87	1.217,31
Art. 83 - I	**VENER RIBEIRO RODRIGUES Total**					**39.067,69**
Art. 83 - I	VENER RIBEIRO RODRIGUES; RICARDO GOULART NUNES	OAB/RS 109.520; OAB/RS 108.7	5015817-93.2019.8.21.0001	JOAO CARLOS VITORIA	387.242.600-10	1.535,38
Art. 83 - I	**IBEIRO RODRIGUES; RICARDO GOULART NUNES Total**					**1.535,38**
Art. 83 - I	YURI DELLANI COELHO	OAB/RS 48.130	0233196-90.2015.8.21.0001	GILMARA FLORES DA SILVA KIELING	601.089.750-53	2.827,71
Art. 83 - I	YURI DELLANI COELHO	OAB/RS 48.130	5004526-85.2023.8.21.4001	CRISTINA CARVALHO ALVES	580.348.540-34	705,35
Art. 83 - I	YURI DELLANI COELHO	OAB/RS 48.130	5005054-85.2024.8.21.4001	GILMARA FLORES DA SILVA KIELING	601.089.750-53	1.300,00
Art. 83 - I	YURI DELLANI COELHO	OAB/RS 48.130	5008038-53.2020.8.21.0001	ROSANGELA MARIA RODRIGUES	507.712.130-34	-
Art. 83 - I	YURI DELLANI COELHO	OAB/RS 48.130	5022749-63.2020.8.21.0001	NEUSA MARIA DOS SANTOS BACOFF RIBEIRO	520.034.180-91	-
Art. 83 - I	YURI DELLANI COELHO	OAB/RS 48.130	5057513-07.2022.8.21.0001	DENISE ARAUJO PORTELA	463.221.320-91	1.000,00
Art. 83 - I	YURI DELLANI COELHO	OAB/RS 48.130	5115200-68.2024.8.21.0001	CAIQUE LUIZ DA CRUZ MEDINA	847.679.360-04	1.679,91
Art. 83 - I	YURI DELLANI COELHO	OAB/RS 48.130	5116607-17.2021.8.21.0001	NEUSA MARIA DOS SANTOS BACOFF RIBEIRO	520.034.180-91	-
Art. 83 - I	YURI DELLANI COELHO	OAB/RS 48.130	5158872-97.2022.8.21.0001	NEUSA MARIA DOS SANTOS BACOFF RIBEIRO	520.034.180-91	1.000,00
Art. 83 - I	YURI DELLANI COELHO	OAB/RS 48.130	5158891-06.2022.8.21.0001	NEUSA MARIA DOS SANTOS BACOFF RIBEIRO	520.034.180-91	1.500,00
Art. 83 - I	**YURI DELLANI COELHO Total**					**10.012,97**
Total Geral						**303.800,52**

ANEXO II - RELAÇÃO DE ASSOCIADOS

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	ABRAAO SOARES	545	273.164.160-68	15822	156,49
Art. 83, VI, "a"	ACYR MARQUES DA COSTA	546	193.670.820-53	27340	775,60
Art. 83, VI, "a"	ADAIR JOAO DA SILVA GOMES	547	315.892.000-04	18660	17,18
Art. 83, VI, "a"	ADALBERTO DE OLIVEIRA	548	456.400.410-72	13790	675,76
Art. 83, VI, "a"	ADALBERTO FIALHO DE OLIVEIRA	437	264.775.130-72	65129	380,28
Art. 83, VI, "a"	ADALBERTO PIO DE ALMEIDA	549	011.495.120-91	337	392.088,92
Art. 83, VI, "a"	ADALIA MARIA LOPES DA ROSA	550	283.981.220-72	34657	647,48
Art. 83, VI, "a"	ADALICE TEREZINHA DA CRUZ CORREA	551	375.683.700-97	62111	423,25
Art. 83, VI, "a"	ADAO ADONES MENDES DA CUNHA	552	449.045.250-00	24864	56,18
Art. 83, VI, "a"	ADAO DA SILVA LOURENCO	553	220.974.060-68	30074	419,40
Art. 83, VI, "a"	ADAO DE SOUSA KILQUE	554	206.336.960-72	42790	571,75
Art. 83, VI, "a"	ADAO DOS SANTOS VIEIRA	555	375.511.160-87	49344	498,76
Art. 83, VI, "a"	ADAO GONCALVES DA SILVA	556	204.319.530-15	55476	433,96
Art. 83, VI, "a"	ADAO JOSE RODRIGUES LOPES	557	001.949.260-01	42277	198,05
Art. 83, VI, "a"	ADAO LOPES INSABRALDE	558	151.331.330-49	34673	514,11
Art. 83, VI, "a"	ADAO MANOEL DA SILVA SILVEIRA	559	107.913.100-00	56537	348,00
Art. 83, VI, "a"	ADAO PEREIRA SOUZA	560	476.874.520-20	32220	687,35
Art. 83, VI, "a"	ADAO ROBERTO PEREIRA VARGAS	561	393.660.490-87	18236	31,00
Art. 83, VI, "a"	ADAO SILVA DA SILVEIRA	562	167.868.740-53	46442	527,21
Art. 83, VI, "a"	ADAO TADEU CHAVES	563	476.906.900-68	33936	142,09
Art. 83, VI, "a"	ADAUTO LUIS KLASSMANN	564	404.936.010-15	47805	507,97
Art. 83, VI, "a"	ADELAR SODRE DOS SANTOS	565	803.568.770-00	66761	30,00
Art. 83, VI, "a"	ADELINA SANTOS DA SILVA	566	265.132.260-15	45250	516,33
Art. 83, VI, "a"	ADELMO TADEU SILVA DA SILVA	39	237.722.470-91	9415	1.044,79
Art. 83, VI, "a"	ADELSOM FERREIRA MARTINS	567	084.760.470-53	34690	648,74
Art. 83, VI, "a"	ADEMAR DA ROSA SANTOS	568	394.952.640-49	39608	268,27
Art. 83, VI, "a"	ADEMAR DOS SANTOS RIBEIRO	569	221.984.580-04	34703	619,04
Art. 83, VI, "a"	ADEMAR LOPES MARTINS	570	335.169.520-91	58092	433,82
Art. 83, VI, "a"	ADEMAR MILLER DA SILVA	571	199.817.400-04	60712	425,90
Art. 83, VI, "a"	ADEMIR DE OLIVEIRA ALVES	572	383.599.950-87	10596	118,78
Art. 83, VI, "a"	ADEMIR FORTES DE SOUZA	573	099.093.030-00	8869	380,82
Art. 83, VI, "a"	ADEMIR GONCALVES ALVES	574	217.627.910-72	44431	445,96
Art. 83, VI, "a"	ADEMIR PEIXOTO GONCALVES	575	491.392.580-68	7668	697,31
Art. 83, VI, "a"	ADEMIR SALDANHA	576	237.615.800-10	46256	524,69
Art. 83, VI, "a"	ADEMIR VIANA DA LUZ	577	183.362.130-15	40754	596,33
Art. 83, VI, "a"	ADENIO ROMERO	578	339.310.890-53	23760	1.130,45
Art. 83, VI, "a"	ADILIA RODRIGUES XAVIER	579	402.260.930-34	25690	861,73
Art. 83, VI, "a"	ADILSO JAIRTON DOS SANTOS	580	388.608.210-53	55590	442,15
Art. 83, VI, "a"	ADILSON FERNANDO RIBEIRO	581	430.068.170-87	65145	348,00
Art. 83, VI, "a"	ADILSON NEI MACHADO	582	630.507.810-68	16586	515,10
Art. 83, VI, "a"	ADIR ANTONIO DA SILVA BARBOSA	583	446.543.830-34	65757	413,09
Art. 83, VI, "a"	ADIR FERNANDO MATEUS RODRIGUES	584	404.768.550-04	65331	382,97
Art. 83, VI, "a"	ADIR UBIRAJARA SILVA DOS SANTOS	585	763.935.420-04	6424	615,24
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA ALVES TRINDADE	586	609.894.830-53	57010	435,29
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA BRAGA GUIMARAES	587	509.062.670-72	41840	589,54
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA CECCHIN FAJRELDINES	588	906.856.280-00	66079	409,30
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA CONCEICAO SANTOS DOS SANTOS	589	575.521.000-44	41092	679,79
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA CORALI CHAVES SCHMIDT	590	675.378.630-91	23701	135,96
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA CRISTINA SILVA SOARES	591	844.795.319-04	1228	939,85
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA CRISTINA VELHO LIMA	592	889.918.140-34	34720	648,74
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA DA SILVA PACHECO	593	626.965.640-00	56812	360,28
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA DE LIMA BELLIO	594	599.286.110-68	27979	645,12
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA GUEDES PAZ	595	641.483.350-91	11681	788,57
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA ITANAJARA GUEDES	596	489.750.870-34	12939	1.861,89
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA MOREIRA GIMENES FERREIRA	429	518.926.930-20	29890	945,88
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA NATIVIDADE RODRIGUES	597	549.422.680-87	63509	30,02
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA OLIVEIRA DE VARGAS	598	692.561.870-00	65935	30,00
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA PAIVA DA SILVA	599	956.209.070-15	56316	438,07
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA REGINA DANNI MEZETTI	600	563.896.120-87	55450	30,00
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA REGINA DE SOUZA PRESTES	601	642.414.400-53	35092	648,74
Art. 83, VI, "a"	ADRIANA SOARES RODRIGUES	602	551.698.720-20	41785	1.159,91
Art. 83, VI, "a"	ADRIANE FRAGA RICACHESKI	603	532.557.630-53	45101	1.053,92
Art. 83, VI, "a"	ADRIANE NOAL MONTEIRO	604	453.764.090-15	41076	200,42
Art. 83, VI, "a"	ADRIANE SALDANHA SOUZA	605	645.896.840-04	53988	452,53
Art. 83, VI, "a"	ADRIANO MORAES DA SILVA	41	368.547.270-49	65137	348,00
Art. 83, VI, "a"	AESITA CENTENO DA SILVA	606	666.720.820-34	20745	629,97
Art. 83, VI, "a"	AFONSO GONCALVES FLORES	607	220.901.930-34	10618	216,37
Art. 83, VI, "a"	AGUIDA MARIA SOARES PIRES	608	168.407.470-34	11550	987,84
Art. 83, VI, "a"	AIDA ROSANA BEREZA RAZIG	609	722.579.110-91	55468	494,29
Art. 83, VI, "a"	AIDA TERESINHA GOMES DOS SANTOS SILVA	42	491.772.730-87	26441	1.952,48
Art. 83, VI, "a"	AIMORE GUARACI RODRIGUES BORGES	610	519.911.010-15	12947	462,86
Art. 83, VI, "a"	AIRTON FERREIRA DE VASCONCELLOS	611	136.354.410-15	31992	419,18
Art. 83, VI, "a"	AIRTON JOB DE BITTENCOURT	612	366.999.850-00	10634	375,00
Art. 83, VI, "a"	AIRTON ROLIM DA SILVA	613	288.098.400-97	44776	525,94
Art. 83, VI, "a"	AIRTON SALINES THOMAZ	614	270.491.160-68	51004	480,56
Art. 83, VI, "a"	ALAOR OLIVEIRA DA SILVA	615	509.828.770-72	16594	533,01
Art. 83, VI, "a"	ALBA SILVA DA COSTA	616	160.745.990-68	34843	658,14
Art. 83, VI, "a"	ALBA VALERIA ARANEDA	617	352.432.010-49	34142	611,05

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	ALBARINA DOS SANTOS BORGES	618	291.557.620-34	27740	819,58
Art. 83, VI, "a"	ALBERTO MASCARELLO FIGUEIRO	619	237.099.520-34	566	535,51
Art. 83, VI, "a"	ALBINA ZAIRA NUNES DA SILVA	620	464.086.300-49	49301	530,73
Art. 83, VI, "a"	ALCEU JONI DOS SANTOS	621	345.895.890-87	58718	27,00
Art. 83, VI, "a"	ALCI BARROS DA COSTA	622	238.413.110-91	31941	27,00
Art. 83, VI, "a"	ALCINO GONCALVES SILVA	623	409.442.630-20	51748	496,65
Art. 83, VI, "a"	ALDA LEONIDES ALVES LITWINSKI	624	315.994.350-04	40975	602,53
Art. 83, VI, "a"	ALDA MARIA DA SILVA	625	292.112.120-49	40665	629,64
Art. 83, VI, "a"	ALDA MIRIAM BORGES LIMAS NUNES	626	349.809.540-49	43290	561,70
Art. 83, VI, "a"	ALESSANDRA DA SILVA FRAGA	627	698.005.610-72	55816	121,12
Art. 83, VI, "a"	ALESSANDRA FERRAO CORREA LEMOS	628	004.557.640-85	54569	447,92
Art. 83, VI, "a"	ALESSANDRA PIRES AFFONSO	629	708.041.330-34	56561	437,94
Art. 83, VI, "a"	ALESSANDRA TEIXEIRA DE ABREU	630	012.076.350-81	58289	53,47
Art. 83, VI, "a"	ALESSANDRA VIEZZER	631	507.960.200-78	28223	84,87
Art. 83, VI, "a"	ALETHEA CONTE PEREIRA	632	884.021.000-82	57223	463,56
Art. 83, VI, "a"	ALEX DA SILVA THOMAZ	633	632.642.000-82	24716	400,22
Art. 83, VI, "a"	ALEX DE ALMEIDA BENITES	634	449.339.240-15	50113	456,71
Art. 83, VI, "a"	ALEX EDUARDO DE GODOY SOUSA	635	579.672.960-87	67008	111,12
Art. 83, VI, "a"	ALEX FONTES DE MOURA	636	758.085.280-20	61298	425,85
Art. 83, VI, "a"	ALEX JUNIOR MEIRELLES DE MELLO	637	026.964.200-50	66613	30,00
Art. 83, VI, "a"	ALEX SANDRO NUNES CARVALHO	638	676.106.090-72	7676	348,00
Art. 83, VI, "a"	ALEXANDRA DA SILVA PADILHA	43	959.437.570-15	6440	454,23
Art. 83, VI, "a"	ALEXANDRE CARVALHO DA FE	640	553.933.900-25	32425	823,55
Art. 83, VI, "a"	ALEXANDRE DANIEL STEFFENS WOOD	641	400.512.850-53	33022	676,90
Art. 83, VI, "a"	ALEXANDRE DE FRAGA BASTOS	642	628.315.690-87	63193	342,60
Art. 83, VI, "a"	ALEXANDRE GARCIA MARTINS	643	514.143.920-87	60054	428,48
Art. 83, VI, "a"	ALEXANDRE SOARES FERREIRA	644	586.489.170-34	62278	285,73
Art. 83, VI, "a"	ALFEU RENATO DIAS DA ROSA	645	012.144.540-20	8265	1.016,45
Art. 83, VI, "a"	ALFEU VIEIRA	646	370.964.270-15	5053	106,03
Art. 83, VI, "a"	ALFREDO ROMUALDO RAMIRES	647	439.154.260-91	44865	427,16
Art. 83, VI, "a"	ALGEMIRO OLIVEIRA PEREIRA	648	350.503.060-00	41971	589,54
Art. 83, VI, "a"	ALICE DA ROSA HENRIQUE MONTEIRO	649	943.494.010-91	57053	301,87
Art. 83, VI, "a"	ALICE IRACEMA DORNELES FONTOURA	650	339.831.860-68	5975	838,70
Art. 83, VI, "a"	ALICE PALMA ERGUY	651	168.654.130-91	55905	883,61
Art. 83, VI, "a"	ALICE TOME JOSE	652	053.387.600-10	33979	819,62
Art. 83, VI, "a"	ALICETE RAMON	653	427.007.280-68	47309	448,04
Art. 83, VI, "a"	ALINE CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO	654	014.851.450-23	56901	31,77
Art. 83, VI, "a"	ALINE DE SOUZA BARCELOS	398	705.580.780-87	43141	664,26
Art. 83, VI, "a"	ALINE HUBNER LENCINA	655	002.939.160-12	58947	431,14
Art. 83, VI, "a"	ALINE LEITE RABELO	656	038.338.989-50	57088	38,29
Art. 83, VI, "a"	ALINE MANSIJA FERNANDES	657	957.205.100-87	35297	648,74
Art. 83, VI, "a"	ALINE MULLER DA SILVEIRA	658	829.210.590-53	66087	18,00
Art. 83, VI, "a"	ALINE ROLAND DE JESUS	659	988.267.510-72	66109	409,30
Art. 83, VI, "a"	ALINE VICENTE KUNST	660	812.155.760-72	35831	294,44
Art. 83, VI, "a"	ALIPIO VIANNA MURRUDO	661	171.343.740-68	12866	1.000,30
Art. 83, VI, "a"	ALMERINDO CUNHA DE SOUZA	662	580.741.550-72	52175	229,21
Art. 83, VI, "a"	ALMIR DIAS	663	284.030.370-15	11703	30,01
Art. 83, VI, "a"	ALTAIR CASTANHO STALIVIERI	664	677.083.900-87	26603	837,39
Art. 83, VI, "a"	ALTAIR LOPES DOS SANTOS	665	400.340.620-68	5860	124,86
Art. 83, VI, "a"	ALTEMIR FARIAS LUZ	666	516.593.600-72	52469	980,02
Art. 83, VI, "a"	ALVARO DOS SANTOS VIEGAS	667	509.528.540-15	49484	495,32
Art. 83, VI, "a"	ALVINO FRANCA DOS SANTOS	668	384.635.040-00	12955	616,35
Art. 83, VI, "a"	ALZIRA GONCALVES SVENSON	669	260.108.600-91	25720	861,73
Art. 83, VI, "a"	ALZIRIO SANTOS DOS SANTOS	670	378.910.490-68	19054	458,14
Art. 83, VI, "a"	AMANDA CASTANHO FERREIRA	671	004.169.280-21	59242	32,82
Art. 83, VI, "a"	AMARILDO ROSA DE MORAIS	672	387.268.580-53	14788	208,57
Art. 83, VI, "a"	AMAURI MENEZES DA ROSA	673	555.738.940-72	49786	461,15
Art. 83, VI, "a"	AMELIA DA SILVA RAMOS	46	184.473.250-91	2054	752,91
Art. 83, VI, "a"	AMELIO OLIVEIRA DA SILVA	674	213.590.910-68	48267	505,73
Art. 83, VI, "a"	AMERICO DA SILVA PEREIRA	675	513.114.370-53	65641	348,00
Art. 83, VI, "a"	ANA AMELIA SILVEIRA DA SILVA	676	689.223.450-04	63827	419,40
Art. 83, VI, "a"	ANA AURORA BELMONTE VARGAS	677	413.587.590-49	4561	673,22
Art. 83, VI, "a"	ANA BEATRIZ DA SILVA FURTADO	48	714.291.820-91	35378	348,00
Art. 83, VI, "a"	ANA CARLA BOHM	678	676.843.000-91	57282	457,79
Art. 83, VI, "a"	ANA CLAUDIA LEMOS CARDOSO	426	648.823.300-91	20010	786,66
Art. 83, VI, "a"	ANA CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA SCHUCH	679	907.409.120-20	41890	371,48
Art. 83, VI, "a"	ANA CRISTINA AYALA VIEIRA	680	386.980.560-91	17655	463,67
Art. 83, VI, "a"	ANA CRISTINA CARDOSO DA SILVA	681	492.205.000-00	48810	498,44
Art. 83, VI, "a"	ANA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES	682	536.845.080-04	4030	442,65
Art. 83, VI, "a"	ANA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA	683	958.629.510-91	57622	270,66
Art. 83, VI, "a"	ANA CRISTINA DA SILVEIRA	684	354.204.300-10	14796	89,96
Art. 83, VI, "a"	ANA CRISTINA FAGUNDES DOS SANTOS	685	826.185.180-04	46388	523,42
Art. 83, VI, "a"	ANA CRISTINA MARMONTEL DE OLIVEIRA	686	004.609.670-10	23116	38,13
Art. 83, VI, "a"	ANA CRISTINA MARQUES	687	626.491.240-91	62383	423,25
Art. 83, VI, "a"	ANA CRISTINA MARTINS ALVES	688	419.900.480-72	42412	649,70
Art. 83, VI, "a"	ANA CRISTINA MUNHOZ RODRIGUES	689	580.195.610-72	28274	813,88
Art. 83, VI, "a"	ANA DOROTY GOMES MISSEL	690	199.750.820-68	43605	1.457,40
Art. 83, VI, "a"	ANA ELISA DE FREITAS SANTOS	691	565.257.530-15	43729	691,45
Art. 83, VI, "a"	ANA ELIZABETE MARQUES	692	440.752.600-97	57231	590,62
Art. 83, VI, "a"	ANA FLAVIA DA SILVEIRA BERSCH	693	005.176.980-80	56928	436,56

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	ANA GERTRUDES MELO CEZAR	694	583.044.520-49	62391	423,25
Art. 83, VI, "a"	ANA HELENA VARELA PAILO LAUX	695	439.664.540-68	57029	436,56
Art. 83, VI, "a"	ANA JARA SOARES VERA	51	349.482.280-87	35386	902,21
Art. 83, VI, "a"	ANA JULIA MULLER	52	675.246.130-91	50717	607,68
Art. 83, VI, "a"	ANA LISI SAUL ANTUNES	696	001.754.990-63	59749	39,15
Art. 83, VI, "a"	ANA LUCIA CORREA GUEDES	697	137.065.000-00	33367	724,61
Art. 83, VI, "a"	ANA LUCIA DA SILVA FREITAS	698	334.323.760-49	40088	495,69
Art. 83, VI, "a"	ANA LUCIA LEITE CAUDURO	699	217.581.900-00	6718	996,53
Art. 83, VI, "a"	ANA LUCIA LOMANDO OLIVEIRA	53	764.211.550-49	44148	2.476,68
Art. 83, VI, "a"	ANA LUCIA MARTINS GOMES	700	265.422.000-10	50008	623,97
Art. 83, VI, "a"	ANA LUCIA NASCIMENTO SEVERO	701	582.376.820-68	26956	63,22
Art. 83, VI, "a"	ANA LUCIA ROCKENBACH	702	335.016.960-00	49174	580,50
Art. 83, VI, "a"	ANA LUIZA SILVA DOS SANTOS	703	905.252.300-25	52485	465,90
Art. 83, VI, "a"	ANA MARIA ARAUJO CIRNE	54	291.530.850-00	2712	1.132,14
Art. 83, VI, "a"	ANA MARIA BOEIRA DA SILVA	704	642.768.480-91	31860	588,15
Art. 83, VI, "a"	ANA MARIA BORTOLI DE AZAMBUJA	705	166.389.560-00	40924	956,80
Art. 83, VI, "a"	ANA MARIA DA SILVA CARVALHO	706	315.718.240-49	30899	929,19
Art. 83, VI, "a"	ANA MARIA MADRUGA DA SILVA	707	509.921.390-15	59030	124,62
Art. 83, VI, "a"	ANA MARIA RODRIGUES BOEIRA	435	138.730.910-20	51799	523,76
Art. 83, VI, "a"	ANA MARINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	708	293.201.190-15	26727	936,97
Art. 83, VI, "a"	ANA PAULA DE LIMA	709	128.810.798-65	47384	1.771,90
Art. 83, VI, "a"	ANA PAULA ROCHA DE OLIVEIRA	710	606.306.710-87	51535	429,84
Art. 83, VI, "a"	ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA SANTOS	711	609.596.570-53	4782	571,51
Art. 83, VI, "a"	ANA ROSIMERI ARAUJO DA CUNHA	712	466.246.780-20	41548	977,85
Art. 83, VI, "a"	ANA SUSETE QUIROGA DENARDI	713	432.796.000-49	54143	431,88
Art. 83, VI, "a"	ANA TEODORA VIEIRA DOS SANTOS	714	412.997.870-53	5649	782,22
Art. 83, VI, "a"	ANAJARA IGNACIO	715	553.634.900-72	29815	627,18
Art. 83, VI, "a"	ANALIA SANTOS DA SILVA	716	004.364.110-59	50326	485,18
Art. 83, VI, "a"	ANDRE DE OLIVEIRA CARUS	717	002.184.670-79	61140	30,00
Art. 83, VI, "a"	ANDRE DUTRA DO NASCIMENTO	718	630.643.670-72	39403	635,04
Art. 83, VI, "a"	ANDRE JULIANO CHAVES MACHADO	719	508.972.410-53	13846	657,23
Art. 83, VI, "a"	ANDRE LUIS DA SILVA MANCILHA	720	502.364.070-15	31380	435,50
Art. 83, VI, "a"	ANDRE LUIS GOMES DA SILVA	721	630.390.010-00	16632	400,28
Art. 83, VI, "a"	ANDRE LUIZ SOARES ADOLFO	722	450.796.410-53	39497	153,03
Art. 83, VI, "a"	ANDRE MARCOS VILLAS BOAS SOARES	57	503.089.980-49	43974	554,85
Art. 83, VI, "a"	ANDREA DA ROSA ZANELLA	723	710.087.640-00	49999	516,66
Art. 83, VI, "a"	ANDREA DE MATOS HOFMAN	724	668.490.390-91	42625	18,80
Art. 83, VI, "a"	ANDREA GISLAINE DEL VILLAR DA CRUZ	725	561.354.400-04	7870	1.536,67
Art. 83, VI, "a"	ANDREA GOMES DE OLIVEIRA	726	623.781.200-87	24120	687,19
Art. 83, VI, "a"	ANDREA GONCALVES LINERA	58	535.867.270-20	35467	648,74
Art. 83, VI, "a"	ANDREA MARIA OLIVEIRA LEMOS	727	567.217.490-68	43397	565,17
Art. 83, VI, "a"	ANDREA PAIM LEAL	728	498.252.910-87	9466	407,35
Art. 83, VI, "a"	ANDREA REGINA MACIAL FLORES	729	675.289.100-15	66206	410,56
Art. 83, VI, "a"	ANDREA SANCHES DA SILVEIRA	730	375.493.320-53	44962	545,85
Art. 83, VI, "a"	ANDREIA BEATRIZ SILVA GUEDES	59	525.304.420-53	41424	1.063,03
Art. 83, VI, "a"	ANDREIA CAMARGO DE JULI	731	948.614.470-20	42676	788,66
Art. 83, VI, "a"	ANDREIA FAGUNDES WOLFF	732	557.756.670-34	67020	30,00
Art. 83, VI, "a"	ANDREIA PERES DE CASTRO OLIVEIRA	733	764.273.400-00	64165	30,00
Art. 83, VI, "a"	ANDREIA REGINA SANTOS PINHEIRO	734	754.750.730-15	32530	688,69
Art. 83, VI, "a"	ANDREZA CUNHA DE OLIVEIRA	735	014.010.790-83	59919	428,48
Art. 83, VI, "a"	ANELIO DE DEUS CANA	736	806.137.800-00	55387	446,98
Art. 83, VI, "a"	ANELISA TOFFANELO VIERO SODRE	737	002.699.730-44	66451	153,84
Art. 83, VI, "a"	ANELISE KAUFMANN NOGUEIRA	738	631.635.000-72	29580	753,43
Art. 83, VI, "a"	ANELIZE KNAK BERTOLETTI	739	379.220.330-87	53090	460,29
Art. 83, VI, "a"	ANGELA CAVALHEIRO MORAES TETAMANTI	740	477.168.350-68	55190	375,00
Art. 83, VI, "a"	ANGELA CRISTINA FIORENZA	741	935.368.870-15	52990	47,18
Art. 83, VI, "a"	ANGELA LUSSANI DE SOUZA	742	018.606.690-26	66397	193,14
Art. 83, VI, "a"	ANGELA MARCIA JOB ROCHA	743	616.702.510-04	4090	685,42
Art. 83, VI, "a"	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA	744	445.782.100-49	56782	380,28
Art. 83, VI, "a"	ANGELA MARIA DE SOUZA	395	594.424.840-87	20796	126,16
Art. 83, VI, "a"	ANGELA MARIA FERREIRA	745	334.122.510-20	35475	648,74
Art. 83, VI, "a"	ANGELA MARIA LIMA ECHEVARRIA	460	203.819.640-00	18694	445,19
Art. 83, VI, "a"	ANGELA MARIA SOARES BARCELOS	746	369.890.880-87	26646	1.205,52
Art. 83, VI, "a"	ANGELA MEDEIROS DOS SANTOS NUNES	747	540.863.610-00	6963	480,79
Art. 83, VI, "a"	ANGELA REGINA SAIAO CAMARGO	403	395.726.330-15	47511	516,37
Art. 83, VI, "a"	ANGELICA GEORGINA LACERDA DE CARVALHO	748	206.114.710-00	35483	648,74
Art. 83, VI, "a"	ANGELICA PAIVA PEREIRA	749	349.379.940-34	8087	822,62
Art. 83, VI, "a"	ANGELITO DORNELLES DA ROCHA	750	990.334.700-63	48917	1.087,29
Art. 83, VI, "a"	ANIDORE MARQUES TRINDADE	751	970.986.120-49	59870	428,48
Art. 83, VI, "a"	ANITA JANAIRA SOUZA GOULART PINTO	752	675.441.690-49	41734	1.029,68
Art. 83, VI, "a"	ANNA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA	753	580.562.110-04	3050	1.020,74
Art. 83, VI, "a"	ANNAMARIA HAPPEL CRACCO	514	464.222.930-20	52787	1.840,82
Art. 83, VI, "a"	ANTAO EDUARDO SABALLA DOS SANTOS	754	355.885.600-78	44199	523,80
Art. 83, VI, "a"	ANTONIA DOS SANTOS	755	350.588.700-53	7412	948,23
Art. 83, VI, "a"	ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA	756	591.956.650-72	53511	97,56
Art. 83, VI, "a"	ANTONIA ENEDINA HOCH GOULART	757	449.747.280-91	57126	30,00
Art. 83, VI, "a"	ANTONIA EUDOCIA FERNANDES ECKARD	758	293.146.900-91	35084	798,16
Art. 83, VI, "a"	ANTONIA FERREIRA DA SILVA	759	209.701.530-15	31984	715,41
Art. 83, VI, "a"	ANTONIA JULIETA GUEDES FERNANDES	760	414.055.870-91	59145	431,14
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO ADELIR PRATES	761	480.166.240-49	11720	455,62

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO BARROS RAMOS	62	457.828.220-15	49948	1.231,14
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO BATISTA DOS SANTOS	762	014.240.920-00	42129	590,55
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO CARLOS ALVES DA ROSA	763	204.258.130-53	57096	463,56
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	764	480.336.690-04	48194	503,01
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO CARLOS DE SOUZA	765	006.110.180-04	35157	348,00
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO CARLOS DORNELES LIMA	766	205.659.760-87	58874	458,14
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO CARLOS FARIAS	767	173.264.000-91	10669	462,18
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO CARLOS GONCALVES ANTUNES	768	264.203.090-34	31321	380,28
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO CARLOS GONCALVES DA COSTA	64	199.991.510-00	7692	855,83
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO CARLOS MOURA NUNES	769	885.596.020-20	47490	473,01
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO CARLOS ROCHA DA ROCHA	770	386.737.620-49	19356	769,06
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO CEZAR DE BRITO NUNES	771	554.733.500-20	20583	134,24
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO FRANCISCO LIMA GOULART	772	449.252.550-53	19836	470,75
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO GASPAR DE OLIVEIRA	773	228.631.920-00	7528	993,40
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE FARIAS	774	709.403.630-20	65366	380,28
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO IRAJA DE FREITAS LOPES	775	390.189.970-72	56880	125,56
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO JOSE NUNES	776	393.851.590-20	65382	415,61
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO LUIS BERNARDES	777	238.113.660-68	55492	442,15
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO LUIS FREIRE	778	335.540.480-20	65765	380,28
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO LUIZ DA SILVA JUNIOR	779	606.104.410-00	66999	30,00
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO LUIZ PENNA	404	122.490.760-49	4677	1.021,58
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO MAIRESSE CARDOSO	66	256.581.070-91	20028	508,87
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA	515	206.700.440-91	45420	661,87
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO NORBERTO BRAGA DE JESUS	780	406.179.040-49	65242	30,00
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO NUNES	781	480.513.220-53	2194	601,19
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO RIBEIRO	782	254.788.930-72	63584	366,68
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO SANTOS DE SOUZA	67	292.394.000-87	35203	634,45
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO SERGIO GOMES MOTTA	783	304.229.140-53	34622	644,41
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO	784	421.296.560-72	13854	407,28
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO TEIXEIRA	785	369.056.230-91	65021	380,28
Art. 83, VI, "a"	ANTONIO UBIRATA SALAMI	786	509.138.080-91	63843	419,40
Art. 83, VI, "a"	AOLDETE JUSSARA ZINN VELHO	787	268.506.300-59	64866	380,28
Art. 83, VI, "a"	APARECIDA DE CASSIA SANTOS	788	368.661.721-87	58890	432,70
Art. 83, VI, "a"	ARACI LEGUICA SILVEIRA	789	335.106.100-59	39985	630,69
Art. 83, VI, "a"	ARACI PEREIRA RODRIGUES	516	264.904.040-87	1031	1.178,07
Art. 83, VI, "a"	ARACY MARIA BRANDAO CAMARGO	68	294.499.950-87	15636	1.067,39
Art. 83, VI, "a"	ARADI TEREZINHA DE OLIVEIRA	790	385.051.260-68	35220	1.245,62
Art. 83, VI, "a"	ARCIVAL DIAS	791	140.019.930-15	18708	38,13
Art. 83, VI, "a"	ARI BRUNO CORDEIRO	792	179.659.000-25	18716	34,52
Art. 83, VI, "a"	ARION LUIZ DOS SANTOS	793	339.938.310-04	17612	979,80
Art. 83, VI, "a"	ARISTIDES DA SILVA	794	334.417.310-34	35270	523,67
Art. 83, VI, "a"	ARLEI MARIO FRANCO MACHADO	795	251.976.300-00	51349	477,18
Art. 83, VI, "a"	ARLETE DA ROSA ABREU	796	190.662.870-04	2089	1.016,08
Art. 83, VI, "a"	ARLETE MORAES OLIVEIRA	797	354.322.090-04	28380	445,58
Art. 83, VI, "a"	ARLETE ROSA DA SILVA	798	375.856.060-87	41351	235,81
Art. 83, VI, "a"	ARLETI AVILA SON	799	316.898.920-72	48542	505,73
Art. 83, VI, "a"	ARLINDO CONSONI	800	216.622.230-72	51195	478,60
Art. 83, VI, "a"	ARMANDO DA SILVA	801	222.207.710-91	32174	730,30
Art. 83, VI, "a"	AROMILDA GRASSOTTI PEIXOTO	802	378.269.480-53	612	859,34
Art. 83, VI, "a"	ARTEMIO SILVESTRE DE VARGAS	391	579.574.440-91	65226	414,35
Art. 83, VI, "a"	ARTHUR JAIR GOMES CONSUL	803	187.634.800-34	32352	679,71
Art. 83, VI, "a"	ARTUR MANERA PAIM	804	214.613.500-00	63045	358,45
Art. 83, VI, "a"	ARTUR OLIVEIRA DE SOUZA	805	449.369.070-49	9482	620,72
Art. 83, VI, "a"	ARTUR SANTOS DE OLIVEIRA	806	404.894.930-68	64980	414,35
Art. 83, VI, "a"	ASSIS GONCALVES DOS SANTOS	807	262.151.600-91	61247	425,85
Art. 83, VI, "a"	ASSOCIACAO TECNICOS NIVEL SUPERIOR ASTEC	808	5114.840.001-33	1368	221,37
Art. 83, VI, "a"	AUGUSTO CEZAR CAPELLETTI PEREIRA	809	366.805.240-91	62235	423,25
Art. 83, VI, "a"	AUGUSTO COLLAR PEDROSO	491	214.583.080-49	51659	481,80
Art. 83, VI, "a"	AUREA EVANGELISTA DA SILVA	810	804.054.600-15	23256	878,34
Art. 83, VI, "a"	AURELIO TEIXEIRA PEREIRA	405	486.842.440-87	45373	197,33
Art. 83, VI, "a"	AURI DOS SANTOS	811	457.074.990-91	13862	452,90
Art. 83, VI, "a"	AVANI LAHUDE LOPES	812	566.914.910-68	51357	84,16
Art. 83, VI, "a"	AVELINO RAMOS RODRIGUES	813	178.667.230-87	62197	424,46
Art. 83, VI, "a"	BARBARA SUSANA DA SILVA DUARTE	814	467.376.260-68	48690	393,47
Art. 83, VI, "a"	BARTIRA BARBOZA	70	159.060.708-26	62871	380,28
Art. 83, VI, "a"	BEATRIZ CERQUEIRA MICHELE	815	444.501.760-49	62510	334,00
Art. 83, VI, "a"	BEATRIZ DRUGG	816	088.956.780-87	54470	477,84
Art. 83, VI, "a"	BEATRIZ HELENA JUSTO KIELING	817	427.961.990-53	44750	766,99
Art. 83, VI, "a"	BEATRIZ HELENA TEIXEIRA SOARES	818	070.448.950-34	2011	30,00
Art. 83, VI, "a"	BEATRIZ KREBS ROSA	819	439.933.460-68	4413	408,88
Art. 83, VI, "a"	BEATRIZ MARIA AROLDI SILVA	820	296.050.080-68	1120	704,10
Art. 83, VI, "a"	BEATRIZ REGINA DELFINO DAMAZIO	821	339.278.390-00	57746	435,18
Art. 83, VI, "a"	BEATRIZ STAROSTA FAERMANN	822	013.842.950-20	3867	1.153,13
Art. 83, VI, "a"	BEATRIZ VERGARA MARTINS COSTA	823	380.795.260-87	57371	433,92
Art. 83, VI, "a"	BEIDI MARIA DA SILVA LOPES	824	509.940.770-68	56910	441,24
Art. 83, VI, "a"	BELINDA PORTO DE SOUZA	825	291.708.770-68	43168	569,12
Art. 83, VI, "a"	BERENICE DE FATIMA DA SILVA MORESCO	826	666.917.020-34	49662	636,24
Art. 83, VI, "a"	BERENICE SILVA BALDEZ	827	471.502.200-10	27189	1.035,57
Art. 83, VI, "a"	BERNADETE KLAINER	828	219.247.910-72	49360	692,39
Art. 83, VI, "a"	BERNARDETE EULALIA ENDLER	829	409.104.150-72	30368	407,77

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	BERNARDINO DA SILVA NUNES FILHO	830	302.555.970-53	1350	115,25
Art. 83, VI, "a"	BERTOLINA MARIA EVANGELISTA	831	415.097.220-68	3603	1.043,78
Art. 83, VI, "a"	BLAUDIMIR RODRIGUES ALVES	832	387.068.490-91	40878	601,13
Art. 83, VI, "a"	BOAVENTURA DA ROSA	71	174.311.580-68	29858	366,28
Art. 83, VI, "a"	BRENO FRAGA VIEIRA	833	250.220.160-87	35351	538,89
Art. 83, VI, "a"	BRUNA FERNANDES DIAS	834	810.099.760-87	41920	228,95
Art. 83, VI, "a"	BRUNA SILVA DA SILVEIRA	835	013.743.910-50	47996	122,37
Art. 83, VI, "a"	BRUNO PEREIRA DOS SANTOS	836	014.786.020-23	61174	37,72
Art. 83, VI, "a"	CAIQUE LUIZ DA CRUZ MEDINA	425	847.679.360-04	48607	284,30
Art. 83, VI, "a"	CAIRU ERNESTO FERREIRA	837	109.343.830-49	17396	613,36
Art. 83, VI, "a"	CAMILA ANTIQUEIRA DA SILVA	838	010.185.690-30	40037	259,76
Art. 83, VI, "a"	CAMILE PRADO RAMOS	839	813.478.980-34	57690	447,80
Art. 83, VI, "a"	CANDIDA ELISA DA ROSA	840	524.766.770-00	43532	562,65
Art. 83, VI, "a"	CANDIDA SARDINHA PASQUALITO	841	221.292.270-15	24473	490,01
Art. 83, VI, "a"	CANDIDO FAGUNDES DE MORAIS	842	183.673.480-87	40843	351,09
Art. 83, VI, "a"	CARINA XAVIER DOS REIS	843	000.243.640-02	62006	424,55
Art. 83, VI, "a"	CARLA ADRIANE ESCOUTO PADILHA	844	688.406.670-91	60437	318,00
Art. 83, VI, "a"	CARLA ANDREA LUVIZETTO SELISTRE TRUDA	845	642.450.040-53	53384	459,77
Art. 83, VI, "a"	CARLA ANDREIA REIS MACEDO	846	686.295.160-20	57177	409,56
Art. 83, VI, "a"	CARLA ANETTE GUT NASSIF	847	650.966.650-20	44156	167,32
Art. 83, VI, "a"	CARLA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA	848	474.931.000-04	57070	461,03
Art. 83, VI, "a"	CARLA DENISE SILVEIRA PRADO DO NASCIMENTO	849	445.785.710-68	2682	418,04
Art. 83, VI, "a"	CARLA GIOVANA ROSA DUARTE	850	509.316.100-44	42820	555,16
Art. 83, VI, "a"	CARLA REGINA ARRIOLA DE MEDEIROS	851	009.663.930-07	64149	70,54
Art. 83, VI, "a"	CARLA ROSANE DOS SANTOS FERREIRA	73	492.296.800-87	32875	846,95
Art. 83, VI, "a"	CARLA ROSANE MELLO	852	388.651.900-78	40606	608,22
Art. 83, VI, "a"	CARLA TEREZINHA REQUIA CHASSOT	853	527.941.210-49	62421	288,25
Art. 83, VI, "a"	CARLA VANZELOTTI	854	423.899.170-20	48720	502,28
Art. 83, VI, "a"	CARLA ZAMBIASI	855	913.709.140-91	64483	380,28
Art. 83, VI, "a"	CARLO THAISO BUENO DE FARIAS	856	294.583.150-34	56278	62,83
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO ALMEIDA MACHADO	857	263.305.470-68	9520	457,31
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO BADIA SOARES	858	276.291.040-49	56448	464,94
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO CARVALHO DA COSTA	859	293.736.380-68	19658	734,91
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO CESAR DE MELLO	860	210.607.970-20	18732	34,52
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PIRES	861	292.957.000-82	59692	84,93
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PAIM	862	262.755.200-78	43710	557,41
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO FEIJO ENGRAZIA	863	183.537.890-00	42293	581,13
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO FERRAZ SMOCO	864	367.825.800-04	32140	616,01
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FORTUNATO	75	290.090.490-00	13870	26,00
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS	865	171.392.360-20	44709	549,67
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO GONCALVES	866	257.430.900-68	11754	437,56
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO LEMOS DA LUZ	867	296.430.150-68	51802	469,65
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO MACHADO	518	335.027.900-78	9539	593,11
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO PADILHA DIAS	868	400.252.500-78	60097	428,48
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	869	449.182.240-91	55654	411,71
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA	462	377.975.650-15	65218	380,28
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO SCHWANTES	870	352.769.670-91	67004	80,00
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO SILVEIRA DUTRA	76	388.975.800-25	46655	682,89
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALBERTO XAVIER	77	210.400.360-15	53074	1.467,62
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALEXANDRE NEVES FALLER	871	624.948.720-49	30449	230,28
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ALTAIR DA SILVA MELLO	872	192.033.730-04	39411	643,05
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ASSIS FLORES DA SILVA	874	339.708.580-20	13889	625,20
Art. 83, VI, "a"	CARLOS AUGUSTO DA ROSA BORBA	875	007.722.270-98	17671	353,71
Art. 83, VI, "a"	CARLOS AUGUSTO MARTINS DA SILVA	876	558.103.810-49	30970	574,73
Art. 83, VI, "a"	CARLOS AUGUSTO SEVERO DE SOUZA	877	257.360.940-53	16462	698,62
Art. 83, VI, "a"	CARLOS CEZAR PEREIRA RAMOS	878	221.254.180-53	57576	47,05
Art. 83, VI, "a"	CARLOS CLAUDIO ALVAREZ FILHO	879	095.012.820-15	62413	361,93
Art. 83, VI, "a"	CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA	457	704.359.790-00	58912	348,00
Art. 83, VI, "a"	CARLOS EDUARDO DE ARAUJO KUNZ	880	447.563.130-00	64815	414,35
Art. 83, VI, "a"	CARLOS EDUARDO FRANCO COUTO	881	909.767.200-78	52205	469,02
Art. 83, VI, "a"	CARLOS EMERSON CABRAL PEDROSO	461	577.174.270-87	16705	575,71
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ERNESTO RODRIGUES GOULART	882	424.952.610-00	23370	191,28
Art. 83, VI, "a"	CARLOS FERNANDO FLORES	883	306.189.320-20	47970	507,91
Art. 83, VI, "a"	CARLOS FERNANDO RODRIGUES	884	994.020.920-72	66885	30,00
Art. 83, VI, "a"	CARLOS FOGASSO RIBEIRO	885	807.888.070-72	57037	436,56
Art. 83, VI, "a"	CARLOS HENRIQUE APPEL DE OLIVEIRA	886	512.756.780-68	48739	480,47
Art. 83, VI, "a"	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ODALDO	887	851.003.740-04	66877	30,00
Art. 83, VI, "a"	CARLOS JOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA	888	218.127.720-68	23965	580,59
Art. 83, VI, "a"	CARLOS LACERDA RAMOS DE SOUZA	889	591.966.530-00	48526	478,73
Art. 83, VI, "a"	CARLOS MANOEL PEREZ PIRES	890	293.082.670-34	52434	467,59
Art. 83, VI, "a"	CARLOS RENATO PAZINI MARTINS	79	347.563.100-87	53880	452,36
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ROBERTO ANTUNES	891	362.314.790-72	24082	210,51
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ROBERTO CORREA KINGESKI	892	593.282.820-04	43842	557,37
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA	893	416.646.710-72	18759	634,06
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ROBERTO GALEAO DA ROSA	894	315.490.980-04	59315	431,14
Art. 83, VI, "a"	CARLOS SIEGLE DE SOUZA	895	935.382.600-44	60607	42,81
Art. 83, VI, "a"	CARLOS VINICIO DE CARVALHO	896	206.583.380-72	43362	57,00
Art. 83, VI, "a"	CARMELA JUSSARA PRAXEDES DA SILVA	897	554.179.730-68	53368	460,76
Art. 83, VI, "a"	CARMEM DORA FORTES DE SOUZA FALLER	898	171.216.980-72	35513	1.079,82
Art. 83, VI, "a"	CARMEM INES DA SILVA	899	199.230.400-97	31801	705,89

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	CARMEM LUCIA DOS SANTOS SILVA	900	295.092.030-68	44563	886,09
Art. 83, VI, "a"	CARMEM LUCIA RODRIGUES LOPES	901	467.619.690-34	34240	596,91
Art. 83, VI, "a"	CARMEM LUCIA RONDON FLORES	902	409.427.400-68	48666	380,28
Art. 83, VI, "a"	CARMEM REGINA MOREIRA BARROS	903	238.614.010-53	13560	965,39
Art. 83, VI, "a"	CARMEM ZAMORA CARDOSO	904	263.264.500-04	779	462,39
Art. 83, VI, "a"	CARMEN BEATRIZ PASTORINI URBIM	905	096.206.560-91	60933	425,85
Art. 83, VI, "a"	CARMEN BEATRIZ SILVA DOS SANTOS	906	492.051.530-87	46930	845,64
Art. 83, VI, "a"	CARMEN COSTA FAGUNDES	907	748.001.400-72	26395	273,90
Art. 83, VI, "a"	CARMEN DOLORES PEREIRA DA SILVA VARGAS	908	070.262.850-68	1104	1.119,24
Art. 83, VI, "a"	CARMEN DOS SANTOS	909	448.036.990-20	66222	410,56
Art. 83, VI, "a"	CARMEN ELOISA CORREA ARENA	910	224.313.490-04	50598	485,18
Art. 83, VI, "a"	CARMEN LUCIA FIGUEIRO PRESSER	911	188.032.530-68	1902	1.246,41
Art. 83, VI, "a"	CARMEN LUCIA FREITAS DE LIMA	912	399.552.810-49	28932	775,10
Art. 83, VI, "a"	CARMEN LUCIA MARCHINI	913	206.238.600-15	17345	584,29
Art. 83, VI, "a"	CARMEN LUCIA SILVA DOS SANTOS	81	339.519.180-04	57916	127,69
Art. 83, VI, "a"	CARMEN LUCIA SOARES MATHIAS	914	362.434.000-00	66961	60,00
Art. 83, VI, "a"	CARMEN MARIA JUNQUEIRA AMORA	915	362.368.530-53	2690	375,00
Art. 83, VI, "a"	CARMEN MARIA RIBEIRO	916	210.248.710-53	51047	397,60
Art. 83, VI, "a"	CARMEN MARIA VALENCIA BELMONT	917	335.827.000-97	1180	159,21
Art. 83, VI, "a"	CARMEN MARISA SOUZA DE OLIVEIRA	918	294.669.620-00	38504	645,12
Art. 83, VI, "a"	CARMEN PAULA DA SILVA PINTO	919	558.533.070-53	47376	516,37
Art. 83, VI, "a"	CARMEN RANGEL DA SILVA	920	293.015.300-82	63428	420,68
Art. 83, VI, "a"	CARMEN REGINA MARQUES PEIXOTO	82	323.483.040-15	56286	439,33
Art. 83, VI, "a"	CAROLINA BOTTINI ANZOLCH	921	892.530.510-00	61751	139,83
Art. 83, VI, "a"	CAROLINA MARIA ROSA FERREIRA	922	351.527.610-68	53155	459,85
Art. 83, VI, "a"	CAROLINA PEREIRA RESE	923	001.776.190-58	57274	171,98
Art. 83, VI, "a"	CAROLINE DE SOUZA COELHO	924	014.102.940-48	63100	419,42
Art. 83, VI, "a"	CASSIA DA ROSA VASCONCELLOS E SOUZA	925	858.278.000-15	66400	223,14
Art. 83, VI, "a"	CASSIA IRAJARA SEQUEIRA RIBEIRO	926	543.479.550-49	57614	109,11
Art. 83, VI, "a"	CASSIE ADRIANA PEREIRA	927	431.194.920-00	54321	1.396,21
Art. 83, VI, "a"	CATIA DENISE GODINHO	928	580.438.290-04	45721	294,05
Art. 83, VI, "a"	CATIA MARIA SANT ANNA MEDEIROS	929	335.383.280-72	22519	463,56
Art. 83, VI, "a"	CATIA TAIS TEIXEIRA	930	334.580.490-53	11762	584,12
Art. 83, VI, "a"	CECELI MACHADO LEAL	931	203.814.250-53	22837	675,74
Art. 83, VI, "a"	CECI ELFRIDA SCHOENARDIE DE OLIVEIRA	932	005.259.650-84	61476	424,55
Art. 83, VI, "a"	CECILIA DOS SANTOS PRADO	933	205.564.700-87	35645	190,94
Art. 83, VI, "a"	CECILIA FAIET RIBAS	934	217.997.840-53	582	1.242,88
Art. 83, VI, "a"	CECILIA MARIA FERNANDES GUTERRES	935	478.122.810-00	53589	459,77
Art. 83, VI, "a"	CECILIA MARIA SOUZA JORGE	936	148.165.200-15	35661	430,87
Art. 83, VI, "a"	CECY MARIA TEIXEIRA MOTTA	937	334.843.410-68	64530	416,87
Art. 83, VI, "a"	CEDICLA DOS SANTOS ALVES	938	346.242.870-53	49298	498,76
Art. 83, VI, "a"	CELAINE LUISA CRUZ DA CUNHA	499	364.389.520-87	46183	527,21
Art. 83, VI, "a"	CELESTINO BANDEIRA FILHO	939	490.616.660-15	42609	541,28
Art. 83, VI, "a"	CELESTINO MOISES SIMOES PEREIRA	940	467.409.100-49	15890	375,00
Art. 83, VI, "a"	CELI PEDROSO SOUZA	941	879.062.798-91	60623	425,90
Art. 83, VI, "a"	CELIA DA SILVA ESPINDOLA	942	467.221.220-34	6254	1.211,40
Art. 83, VI, "a"	CELIA IRACEMA LANGNER	943	534.808.210-49	55921	440,73
Art. 83, VI, "a"	CELIA MARIA CASARES SARDA	944	554.272.000-53	45586	542,07
Art. 83, VI, "a"	CELIA MARIA DOS SANTOS BOTTINI	945	160.531.250-91	62308	76,55
Art. 83, VI, "a"	CELIA MARIA OLIVEIRA ABADIAS	946	195.218.630-72	59650	429,81
Art. 83, VI, "a"	CELIA SILVA BALDEZ	947	280.326.080-87	35726	785,08
Art. 83, VI, "a"	CELIA TEREZINHA MARTINS FREITAS	83	295.946.340-49	7013	489,06
Art. 83, VI, "a"	CELIA VERA UCHA RIBEIRO	948	086.832.390-04	493	594,15
Art. 83, VI, "a"	CELINA SOARES	949	449.127.060-00	27588	361,67
Art. 83, VI, "a"	CELIO DA SILVA E SILVA	950	504.146.740-49	63118	420,68
Art. 83, VI, "a"	CELOI DA SILVEIRA PINTO	951	606.853.790-00	35742	648,74
Art. 83, VI, "a"	CELONI GULART	952	608.565.990-34	42269	186,69
Art. 83, VI, "a"	CELSO ANTONIO FONSECA RAMOS	953	253.330.460-34	56553	434,15
Art. 83, VI, "a"	CELSO DE SOUZA ALVES	954	891.901.147-87	53716	93,35
Art. 83, VI, "a"	CELUTE ALVES CHAVES	955	113.149.230-72	47120	348,00
Art. 83, VI, "a"	CENIRA DA SILVA LACERDA	956	945.168.120-53	64343	411,14
Art. 83, VI, "a"	CERLEI VICTORIA PEREIRA	85	824.452.650-53	39918	457,89
Art. 83, VI, "a"	CERLI CRISTOFIO PEREIRA	957	264.610.210-00	63576	37,59
Art. 83, VI, "a"	CESAR ALEXANDRE DE GODOY SOUZA	958	631.294.000-44	16837	957,30
Art. 83, VI, "a"	CESAR AUGUSTO DA SILVA ROSA	959	492.265.680-49	46582	644,96
Art. 83, VI, "a"	CESAR AUGUSTO KILIAN	960	275.545.700-72	17698	718,28
Art. 83, VI, "a"	CESAR AUGUSTO PEREIRA	961	362.492.620-91	43176	407,12
Art. 83, VI, "a"	CESAR AUGUSTO SOARES	962	741.150.140-91	6262	545,39
Art. 83, VI, "a"	CESAR LEANDRO MOREIRA BARRETO	963	676.413.850-87	47929	506,72
Art. 83, VI, "a"	CEURA REGINA MADRUGA PINHEIRO	964	579.849.210-91	17701	380,28
Art. 83, VI, "a"	CEZAR AUGUSTO CANDIDO DA FONTOURA	965	360.942.000-63	65501	415,61
Art. 83, VI, "a"	CHARLIE EDUARDO SCHWANTES	966	008.802.210-20	53775	472,57
Art. 83, VI, "a"	CHAYENNE SILVA DA SILVA	967	809.415.670-87	62103	421,99
Art. 83, VI, "a"	CHRISTIAN ATHAIDE CORREA DOS SANTOS	968	834.572.910-04	42382	346,76
Art. 83, VI, "a"	CHRISTINA NECTOUX FLECK	969	295.529.150-15	2380	1.634,02
Art. 83, VI, "a"	CHRISTINE FARIAS SOUZA	970	435.144.050-34	2046	1.994,13
Art. 83, VI, "a"	CHRISTINE PIO DA SILVA	971	451.340.730-15	63894	419,40
Art. 83, VI, "a"	CIBELE APARECIDA FRANCO PINTO LOPES	972	825.004.360-04	58858	159,00
Art. 83, VI, "a"	CICERA HELENA MAGALHAES BUENO	973	140.112.633-20	13927	452,85
Art. 83, VI, "a"	CINARA BEATRIZ SOUZA	974	580.437.990-91	55050	146,75

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	CINARA BERTUOL	975	661.561.220-87	60283	427,16
Art. 83, VI, "a"	CINTIA CARDOZO FERREIRA	976	404.830.370-87	20605	438,35
Art. 83, VI, "a"	CINTIA CRISTINA AGUIRRE DIAS DOS SANTOS	977	677.367.500-68	60925	209,85
Art. 83, VI, "a"	CINTIA DA SILVA CHAGAS	978	708.474.520-34	66508	100,00
Art. 83, VI, "a"	CINTIA DA SILVA TOLFO	979	898.853.920-68	55174	450,33
Art. 83, VI, "a"	CINTIA DA SILVEIRA VISCAINO	980	335.871.590-68	52361	469,02
Art. 83, VI, "a"	CINTIA ELISABETE DOS SANTOS FERREIRA	981	677.865.610-72	60100	425,96
Art. 83, VI, "a"	CINTIA GRAZIELA DE OLIVEIRA	982	001.992.240-05	53791	47,97
Art. 83, VI, "a"	CINTIA TEIXEIRA STEMPNIAK	983	959.027.240-15	11770	277,13
Art. 83, VI, "a"	CIRLEI PEREIRA DIAS	984	744.155.570-15	12998	1.228,95
Art. 83, VI, "a"	CIRLEU MORON ALVES	985	339.385.390-20	57363	433,85
Art. 83, VI, "a"	CLAIR CORREA BUENO	986	602.784.980-00	51276	477,34
Art. 83, VI, "a"	CLAIR GONCALVES ESCOBAR	987	288.046.430-72	6904	1.038,08
Art. 83, VI, "a"	CLAIR HORTIZ CAVALHEIRO	988	184.000.780-04	9547	580,51
Art. 83, VI, "a"	CLAIR VERONICA SANTOS DAMASCENO	989	624.943.250-72	54208	950,75
Art. 83, VI, "a"	CLAITON AIRTON SILVA DOS SANTOS	990	575.271.640-34	23027	688,45
Art. 83, VI, "a"	CLAITON JESUS GULART FADINI	991	492.113.070-15	50806	481,87
Art. 83, VI, "a"	CLARA ANDREA MIRANDA FIGUEIREDO	992	491.416.780-87	35840	790,27
Art. 83, VI, "a"	CLARA MARIA MACHADO MEIRA	993	125.391.980-15	35858	648,74
Art. 83, VI, "a"	CLARA REGINA VIEIRA CABRAL	994	256.613.020-53	25445	953,02
Art. 83, VI, "a"	CLARA TERESINHA LEITE DE SOUZA	995	368.601.400-97	35866	615,42
Art. 83, VI, "a"	CLARI TERESINHA FERRAZ	996	172.933.830-53	16845	761,65
Art. 83, VI, "a"	CLARICE DOS SANTOS PRADES	997	473.826.000-68	46612	393,39
Art. 83, VI, "a"	CLARICE MARIA NOLDE PACHECO	998	449.365.400-72	30384	1.272,02
Art. 83, VI, "a"	CLARICE NASCIMENTO NUNES	999	437.820.510-68	64963	380,28
Art. 83, VI, "a"	CLARICE NUNES DUARTE	1000	467.290.030-49	46671	523,59
Art. 83, VI, "a"	CLARINDA FELOMENA LARRE CAPULO	1001	183.820.370-20	58416	431,14
Art. 83, VI, "a"	CLARISSA RODRIGUES DA SILVEIRA	1002	003.871.020-00	59587	430,40
Art. 83, VI, "a"	CLARISSE DE LIMA ABRAHAO	1003	508.538.800-34	31615	700,91
Art. 83, VI, "a"	CLARISSE MARIANTE RAMOS DA SILVA	1004	439.783.710-49	27200	702,40
Art. 83, VI, "a"	CLAUDEMIR SILVA RODRIGUES	1005	233.459.349-49	35874	503,54
Art. 83, VI, "a"	CLAUDENIR DA SILVA NUNES	1006	486.725.050-34	45454	820,88
Art. 83, VI, "a"	CLAUDENISE PERES DE SOUZA FARIAS	1007	624.735.570-04	66044	409,30
Art. 83, VI, "a"	CLAUDETE DA CONCEICAO RIBEIRO	1008	286.055.430-00	45187	521,14
Art. 83, VI, "a"	CLAUDETE HELENA DOS SANTOS	1009	334.073.390-20	32301	197,66
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA BERNADETE FRUHAUF PENZ	1010	509.245.320-68	43001	1.150,65
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA CESARINO WAENGERTNER	87	396.944.530-20	64270	418,14
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA CONCEICAO BRUNETTA FERREIRA	1011	503.639.990-00	28851	966,43
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA DENISE SCHMITZ	1012	383.736.020-20	31887	963,55
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA LETEIA SILVA DA COSTA DA SILVEIRA	1013	748.315.420-91	62189	369,25
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA MARIA HOEFEL BARCELLOS	1014	184.054.600-04	2135	998,77
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA	88	436.854.120-00	20281	1.039,75
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA	89	524.157.750-53	51420	531,46
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA PIRES MARTINS	1015	545.040.230-91	54720	447,92
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA REGINA MOREIRA COSTA SEVERO	1016	550.496.210-20	33693	645,76
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA REJANE SANTOS DA SILVA	1017	467.068.360-87	28835	650,28
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA ROSA NETO	1018	761.685.490-72	62561	410,78
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA SANTOS PRATES	1019	415.189.340-72	62995	420,68
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIA SILVANA MUNARI DE AZEVEDO	1020	672.634.960-20	60720	427,16
Art. 83, VI, "a"	CLAUDINA DOS SANTOS BANDEIRA	1021	292.015.270-04	50830	480,61
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO ANDRE GONCALVES SOARES	1022	580.336.370-72	65234	30,00
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO ANDRINO FANAYA	1023	250.257.240-15	41378	585,90
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO AUGUSTO SANTOS DOS SANTOS	1024	498.572.310-04	56162	465,31
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO BOAVA	1025	439.052.690-15	50644	483,74
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO CESAR DA SILVA MACEDO	90	250.824.340-04	8362	30,00
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO CUNHA DA SILVA	1026	601.542.090-15	29963	638,81
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO DE SOUZA GAMA	1027	335.106.010-68	55123	435,48
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO ERNESTO GOMES ARIOLI	1028	285.817.680-91	19364	304,81
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO GOULART DE SENA	1029	448.449.130-34	55638	348,00
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO MACHADO	509	405.568.750-87	33588	264,36
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO MARINO LIMA PEREIRA	91	184.233.100-00	34754	877,23
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO NERIS DE SOUZA	1031	439.346.760-49	60410	423,17
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO OSCAR FERREIRA	1032	421.665.860-15	18112	17,18
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO RENATO ALVES MARIA	1033	509.210.610-72	45730	535,53
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO ROBERTO MACHADO DE FIGUEIREDO	1034	370.912.550-20	11789	627,64
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO ROBERTO OTTONI INACIO	1035	509.303.200-00	10715	271,27
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES	1036	449.299.780-68	63355	67,32
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO ROBERTO VENTURA DE SOUZA	1037	607.439.560-87	55220	427,64
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIO ROGERIO DE JESUS RODRIGUES	1038	355.870.670-68	33065	676,90
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIOMIR DA SILVA MARTINS	1039	607.426.070-20	53210	309,05
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIOMIRO ALMEIDA DA SILVA	1040	509.347.320-00	65951	30,00
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIOMIRO GOMES	1041	579.723.200-63	39845	34,52
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIOMIRO OLIVEIRA ALVES	1042	631.304.830-04	52582	463,37
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIOMIRO SILVA AZEREDO	1043	449.296.760-53	30015	605,16
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIOMIRO SILVEIRA DA SILVA	488	707.782.800-04	43923	941,39
Art. 83, VI, "a"	CLAUDIR DE MELO GARCIA	1044	352.537.380-53	3166	677,16
Art. 83, VI, "a"	CLEBER DA SILVA CORREA - 008.514.330-81	1045	008.514.330-81	66880	30,00
Art. 83, VI, "a"	CLEBER DA SILVA CORREA - 378,383,500-34	1046	378.383.500-34	46353	688,16
Art. 83, VI, "a"	CLEBER PASSAMANI DORNELLES	1047	294.345.210-68	34320	349,47
Art. 83, VI, "a"	CLECI BENITES FRANCO	1048	222.709.570-91	20982	349,31

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	CLECI CANDIDO TAVARES	1049	018.193.840-55	33340	674,01
Art. 83, VI, "a"	CLECI ORENGO DOS SANTOS	1050	184.618.670-68	7650	135,00
Art. 83, VI, "a"	CLECI SAMPAIO MOLINA	1051	509.942.200-49	54020	477,84
Art. 83, VI, "a"	CLECI TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA	92	449.380.980-91	29831	457,89
Art. 83, VI, "a"	CLEDIS SOUZA NEVES	1052	183.604.590-53	33405	669,13
Art. 83, VI, "a"	CLEIA DA LUZ SOARES	1053	491.348.410-91	48038	451,64
Art. 83, VI, "a"	CLEIA DA SILVA STROGULSKI	1054	607.379.800-87	28614	756,50
Art. 83, VI, "a"	CLEIA EUNICE DUARTE DE OLIVEIRA	475	463.412.850-00	2097	468,75
Art. 83, VI, "a"	CLEIA SANTOS GALEAO	1055	197.869.990-53	20990	30,00
Art. 83, VI, "a"	CLEIA TEREZINHA SANTOS NUNES	1056	632.659.900-87	13943	1.602,47
Art. 83, VI, "a"	CLEIDE DE LIMA YANZER	1057	256.531.130-34	2259	511,22
Art. 83, VI, "a"	CLEIDE JACQUELINE BRANDAO DA COSTA PASSOS	1058	656.934.770-53	57932	37,67
Art. 83, VI, "a"	CLEIDE REGINA CARVALHO DA LUZ	1059	366.535.350-53	1074	918,32
Art. 83, VI, "a"	CLELIA MARIA ZIMERMANN DA SILVA	1060	295.441.810-91	63029	420,68
Art. 83, VI, "a"	CLEMENTINA MARIA DE SOUZA VITOLA	1061	476.929.010-15	35890	648,74
Art. 83, VI, "a"	CLENI DE FATIMA MACIEL DA SILVA	93	477.445.960-72	11797	355,89
Art. 83, VI, "a"	CLEONI MARTINS CAMPELLO	1062	456.433.690-87	47708	512,79
Art. 83, VI, "a"	CLEONICE KRUM MACHADO	1063	498.422.770-20	5738	1.211,63
Art. 83, VI, "a"	CLEONICE TERESINHA ESCOUTO	1064	519.122.360-87	61506	424,55
Art. 83, VI, "a"	CLERE DOMINGUES GARCIA DA SILVA	1065	673.840.050-00	3239	931,18
Art. 83, VI, "a"	CLEUSA BEATRIZ MELLO GONCALVES	1066	826.706.250-53	35920	641,84
Art. 83, VI, "a"	CLEUSA DE FATIMA DE OLIVEIRA ALVES	1067	630.339.760-34	64033	254,70
Art. 83, VI, "a"	CLEUSA MARA NAIMAYER JACQUES	1068	339.575.680-72	8940	749,32
Art. 83, VI, "a"	CLEUSA MARIA DOS SANTOS MICHELON	1069	481.355.180-72	42307	1.220,49
Art. 83, VI, "a"	CLEUSA MARIA MACHADO GOMES	1070	254.882.100-59	48330	505,73
Art. 83, VI, "a"	CLEUSA MARISA SANTOS CHAVES	1071	070.119.970-91	48682	501,51
Art. 83, VI, "a"	CLEUSA MOREIRA DA SILVA	1072	434.322.200-49	18333	2.013,61
Art. 83, VI, "a"	CLEUSA REGINA FIGUEIREDO DE VARGAS	1073	707.248.810-34	32891	779,72
Art. 83, VI, "a"	CLEUSA VANZO	1074	384.321.450-68	63231	348,00
Art. 83, VI, "a"	CLEUZA MARIA DA SILVA	1075	462.357.360-53	64548	416,87
Art. 83, VI, "a"	CLEVERTON ARAMIS DE OLIVEIRA TAVARES	1076	802.791.120-68	59226	429,81
Art. 83, VI, "a"	CLOE CHIMENDES RODRIGUES	94	198.112.090-49	25240	435,50
Art. 83, VI, "a"	CLOVERSON SILVEIRA GONCALVES	1077	571.082.690-15	33162	429,81
Art. 83, VI, "a"	CLOVIS PACHECO DA SILVA	1078	499.594.330-72	17485	81,84
Art. 83, VI, "a"	CLOVIS PROENCA DE ABREU	1079	070.452.710-34	40517	1.758,70
Art. 83, VI, "a"	CLOVIS ROBERTO DE FARIAS	1080	754.803.870-49	40940	598,63
Art. 83, VI, "a"	CONCEICAO GOMES DE LIMA	519	256.581.230-20	50466	485,18
Art. 83, VI, "a"	CONSTANCIA CONCEICAO GONCALVES LEITE	1081	452.844.400-30	33324	674,01
Art. 83, VI, "a"	CORA REGINA DA SILVA HERMELING	1082	492.432.170-20	47279	515,08
Art. 83, VI, "a"	CRISTIANE MORSOLETO MEDEIROS	1083	315.810.210-20	41238	130,49
Art. 83, VI, "a"	CRISTIANE RODRIGUES CORREA	1084	014.776.730-08	66605	30,00
Art. 83, VI, "a"	CRISTIANE RUPERTI GUEDES	1085	677.038.440-04	66516	60,00
Art. 83, VI, "a"	CRISTIANE SILVEIRA DOS SANTOS	1086	696.192.800-59	61034	425,85
Art. 83, VI, "a"	CRISTIANO MARQUES DA SILVA	1087	814.364.240-20	64750	380,28
Art. 83, VI, "a"	CRISTIANO SOARES RODRIGUES	1088	851.906.160-53	66874	30,00
Art. 83, VI, "a"	CRISTINA BARCELLOS MARASCHIN	1089	517.354.070-20	4359	1.035,15
Art. 83, VI, "a"	CRISTINA BRAZ CAVALHEIRO	1090	939.638.230-20	27529	747,35
Art. 83, VI, "a"	CRISTINA FERNANDA RICHTER	1091	664.090.980-49	66918	90,00
Art. 83, VI, "a"	CRISTINA FERREIRA RODRIGUES	1092	400.501.900-59	13544	1.939,19
Art. 83, VI, "a"	CRISTINA KLEY	1093	603.915.880-87	66176	410,56
Art. 83, VI, "a"	CRISTINA PERES DE SOUZA	1094	785.205.410-20	43583	502,46
Art. 83, VI, "a"	CRISTINA SILVEIRA DE OLIVEIRA	467	362.373.610-49	54968	863,87
Art. 83, VI, "a"	CRISTOVAO COLOMBO	1095	439.656.600-04	49107	30,00
Art. 83, VI, "a"	CYNTHIA BAIRROS TARRAGO CARVALHO	1096	485.223.090-00	2275	786,33
Art. 83, VI, "a"	DACIO WLADIMIR RODRIGUES DE LIMA	1097	614.000.920-00	56804	467,09
Art. 83, VI, "a"	DAGOBERTO SOARES DA ROCHA	1098	130.621.740-72	29750	361,48
Art. 83, VI, "a"	DAIANA FERREIRA FELIX BECKER DA SILVA	1099	811.047.150-15	54097	439,91
Art. 83, VI, "a"	DAIANE AGOSTINI FOLLE	1100	004.656.290-75	50709	12.855,06
Art. 83, VI, "a"	DAIANE BISPO LIMA	1101	809.024.990-68	49522	500,12
Art. 83, VI, "a"	DAIANE LEITAO DE LEMOS	1102	919.723.610-15	66494	20,00
Art. 83, VI, "a"	DALTON FERNANDO GOULART DA SILVA	1103	361.090.020-20	49921	961,71
Art. 83, VI, "a"	DALVA FARIAS PERDOMO	1104	232.972.710-00	23124	1.033,80
Art. 83, VI, "a"	DALVA MARIA VERNES	1105	316.051.330-00	5665	1.205,45
Art. 83, VI, "a"	DALVACI TERESINHA NUNES FERREIRA	1106	256.495.310-72	30880	723,20
Art. 83, VI, "a"	DALVENIR FIGUEIRO PONCE	99	285.558.800-68	7021	510,32
Art. 83, VI, "a"	DAMAPLAN ESTRATEGIA EMPRESARIAL LTDA	1107	88967.680.001-05	53236	1.373,68
Art. 83, VI, "a"	DAMIANA RIBEIRO AMARAL	464	017.464.180-01	66230	30,00
Art. 83, VI, "a"	DANIEL MATTOS DA SILVA	1108	509.250.160-04	15938	472,01
Art. 83, VI, "a"	DANIEL OLIVEIRA MORESCO	1109	625.066.250-20	18082	937,62
Art. 83, VI, "a"	DANIEL PAULO DA SILVA GARCIA	1110	469.002.760-91	45470	556,55
Art. 83, VI, "a"	DANIEL PINTO DE FREITAS	1111	282.938.430-04	13013	650,98
Art. 83, VI, "a"	DANIEL RODRIGUES DA SILVA	1112	498.927.700-72	66745	66,00
Art. 83, VI, "a"	DANIEL SOUZA DA SILVA	1113	264.750.570-53	51837	472,18
Art. 83, VI, "a"	DANIELA ALVES MACHADO BRAGA	1114	632.466.430-91	67026	40,00
Art. 83, VI, "a"	DANIELA FERNANDES DE ALMEIDA COELHO	1115	967.864.180-15	54941	447,42
Art. 83, VI, "a"	DANIELA JANUARIO PADILHA	1116	898.864.610-04	60470	427,16
Art. 83, VI, "a"	DANIELA LEITE PERRONI	476	550.877.280-49	56170	378,25
Art. 83, VI, "a"	DANIELA SILVEIRA MACHADO	1117	676.480.530-04	26905	236,68
Art. 83, VI, "a"	DANIELA WARSCHAUER	1118	007.109.160-27	56332	426,18
Art. 83, VI, "a"	DANILO SOUZA DE CAMPOS	1119	201.889.270-34	35963	761,56

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	DARCI AIMORE DE OLIVEIRA MORAES	1120	292.017.210-72	31810	697,11
Art. 83, VI, "a"	DARCI DA SILVA ANTUNES	500	395.542.360-34	18775	452,88
Art. 83, VI, "a"	DARLEN VIEIRA FERREIRA DA SILVA DE ALMEIDA	1121	978.512.480-00	66346	239,08
Art. 83, VI, "a"	DARLIN REGINA FERREIRA MARQUES	1122	013.380.850-50	66630	137,69
Art. 83, VI, "a"	DAVID DA SILVA	1123	387.251.420-20	46116	525,01
Art. 83, VI, "a"	DEA DE ARRUDA SEVERO	1124	644.585.390-00	58530	431,14
Art. 83, VI, "a"	DEBORA ALVES DA SILVA	100	017.990.130-30	59994	348,00
Art. 83, VI, "a"	DEBORA CANELLO	1125	615.804.650-72	55034	310,01
Art. 83, VI, "a"	DEBORA CRISTINE DE JESUS SILVA	1126	957.529.190-53	56936	245,03
Art. 83, VI, "a"	DEBORA FERNANDES SILVEIRA	1127	508.569.010-91	42447	939,21
Art. 83, VI, "a"	DEBORA HEUSER GADEA	1128	684.061.420-49	48062	509,25
Art. 83, VI, "a"	DEBORA REGINA SOUZA RIBEIRO	1129	631.009.910-87	48500	503,21
Art. 83, VI, "a"	DEBORA RODRIGUES DOROW	101	563.726.980-72	33081	1.454,20
Art. 83, VI, "a"	DEBORAH GONCALVES DA SILVA	1130	438.937.590-34	4626	1.510,79
Art. 83, VI, "a"	DEIVES CARVALHO	1131	914.526.600-00	63169	76,40
Art. 83, VI, "a"	DEJACIRA CORTES PEREIRA	1132	514.652.640-00	29610	51,52
Art. 83, VI, "a"	DEJAIR DA ROSA TEIXEIRA	1133	541.002.080-49	59072	428,62
Art. 83, VI, "a"	DELCINA DOMINGUES DE ALMEIDA	1134	607.201.310-49	34355	648,74
Art. 83, VI, "a"	DELMA DE AVILA FERRER	1135	399.322.300-49	42668	384,08
Art. 83, VI, "a"	DELMA IARA DA SILVA MOREIRA	1136	470.659.150-34	30007	275,74
Art. 83, VI, "a"	DELMAR LEAL GOMES	1137	294.836.890-15	44580	528,77
Art. 83, VI, "a"	DELSO PEREIRA DOS SANTOS	1138	412.881.490-34	42102	582,68
Art. 83, VI, "a"	DENIRA GOMES DIAS	1139	222.306.370-53	30058	1.919,41
Art. 83, VI, "a"	DENIRO SOARES TRINDADE	1140	209.877.810-49	45985	981,21
Art. 83, VI, "a"	DENISA CARVALHO DE OLIVEIRA	1141	293.676.460-20	63266	363,35
Art. 83, VI, "a"	DENISE ARAUJO PORTELA	489	463.221.320-91	9580	688,42
Art. 83, VI, "a"	DENISE CRISTINA SANTOS DA SILVA	1142	892.102.800-59	61727	235,55
Art. 83, VI, "a"	DENISE DA SILVA RABELO	1143	508.264.500-59	56006	60,38
Art. 83, VI, "a"	DENISE DE LIMA PADILHA	1144	004.227.430-38	58963	86,71
Art. 83, VI, "a"	DENISE DE OLIVEIRA CALDAS	1145	704.480.940-53	42838	230,87
Art. 83, VI, "a"	DENISE DE PAULA URBIM	1146	476.997.100-10	33944	658,85
Art. 83, VI, "a"	DENISE DIAS MOLLER	1147	440.000.570-49	43630	561,27
Art. 83, VI, "a"	DENISE INAZACKI RANGEL	1148	562.076.110-04	57304	247,56
Art. 83, VI, "a"	DENISE KOBS	1149	647.170.460-72	54895	391,01
Art. 83, VI, "a"	DENISE SANTOS	1150	426.089.700-44	45110	542,59
Art. 83, VI, "a"	DENISE VARGAS DOS SANTOS	1151	548.005.440-68	57797	435,18
Art. 83, VI, "a"	DENISE XAVIER FERREIRA	1152	403.139.210-91	14885	569,12
Art. 83, VI, "a"	DEOCLIDES TEIXEIRA DOS SANTOS	1153	316.344.940-91	65005	143,09
Art. 83, VI, "a"	DEOLINDA ROSA RUSSO	1154	183.430.900-04	21024	451,55
Art. 83, VI, "a"	DERANICE DE BORBA	1155	661.100.090-91	57673	380,28
Art. 83, VI, "a"	DERCELINO MOREIRA DE OLIVEIRA	1156	316.254.280-49	48348	499,29
Art. 83, VI, "a"	DERLI JONES DA SILVA	1157	339.310.380-68	5681	305,32
Art. 83, VI, "a"	DERONI ARAUJO DA SILVA	1158	423.421.980-00	22594	703,61
Art. 83, VI, "a"	DIAMANTINA CARVALHO DA ROCHA	1159	920.571.950-15	4871	877,73
Art. 83, VI, "a"	DIEGO DOMBROWSKI MACHADO	1160	000.472.650-27	66889	120,00
Art. 83, VI, "a"	DIEGO JULIO DE OLIVEIRA	1161	830.059.430-20	66168	87,18
Art. 83, VI, "a"	DILAMAR RODRIGUES DOS SANTOS	1162	415.831.160-87	52221	664,77
Art. 83, VI, "a"	DILETA ZUFO	1163	564.065.170-91	51390	478,60
Art. 83, VI, "a"	DILNEI ALVES CANDIDO	486	334.704.560-20	9601	1.916,22
Art. 83, VI, "a"	DILTO DOS SANTOS BALTAZAR	1164	238.341.960-53	13021	375,00
Art. 83, VI, "a"	DILVANIA LUIZA AIROLDI	1165	448.502.980-87	52892	709,15
Art. 83, VI, "a"	DINA SOARES DA SILVA	102	236.935.410-00	51128	470,96
Art. 83, VI, "a"	DINARTE ARMANDO CASTRO BRASIL	1166	199.130.950-34	13960	340,73
Art. 83, VI, "a"	DIOMAR RODRIGUES	1167	350.615.450-87	30511	490,24
Art. 83, VI, "a"	DIOMERO MENDES DA SILVA	1168	228.792.420-53	24287	903,17
Art. 83, VI, "a"	DIONATHAS TRAUTMAN REIS	1169	038.440.330-17	66886	30,00
Art. 83, VI, "a"	DIONE ELISABETE PINTO VIJA GRAN	1170	429.486.810-49	37133	128,22
Art. 83, VI, "a"	DIONE TEREZINHA GRENIUK	1171	339.463.100-87	53953	480,79
Art. 83, VI, "a"	DIONISIA RIBEIRO	1172	378.902.120-20	9610	491,55
Art. 83, VI, "a"	DIONISIO JOAO ALLEBRAND	1173	372.997.780-68	41670	593,87
Art. 83, VI, "a"	DIRCE MARIA SANTOS	1174	508.569.520-87	45462	513,80
Art. 83, VI, "a"	DIRLEI DE LIMA PLEIN	1175	179.588.810-53	14893	755,97
Art. 83, VI, "a"	DIVA MARCIA BENEVENUTO DA COSTA	103	404.829.790-20	63053	393,68
Art. 83, VI, "a"	DIVINO ROBERTO PIRES DA ROSA	1176	138.602.320-53	52493	469,02
Art. 83, VI, "a"	DOLIRES IARA FERNANDES MONTEIRO	1177	206.536.200-63	49255	498,76
Art. 83, VI, "a"	DOLORES CONSOELO DOS SANTOS	1178	452.890.930-87	46825	517,44
Art. 83, VI, "a"	DOMINGOS BARBOSA DIAS	104	105.417.560-87	6823	551,63
Art. 83, VI, "a"	DOMINGOS DA SILVA RODRIGUES	1179	053.210.690-34	64262	175,14
Art. 83, VI, "a"	DORA MARIA RIBEIRO DA ROSA	1180	209.714.940-53	8389	1.279,03
Art. 83, VI, "a"	DORACI PEREIRA	1181	450.108.970-91	42099	585,20
Art. 83, VI, "a"	DORACY SOARES DE OLIVEIRA	1182	184.485.850-20	9172	78,27
Art. 83, VI, "a"	DORCA RODRIGUES DUARTE	1183	580.408.620-00	44202	335,18
Art. 83, VI, "a"	DORILDA DE OLIVEIRA VIEIRA	1184	394.570.010-87	22900	834,59
Art. 83, VI, "a"	DORIS LUZIA CHAVES	501	263.795.620-87	9628	692,30
Art. 83, VI, "a"	DORIS MARIA MORAES	1185	449.321.460-00	37150	612,13
Art. 83, VI, "a"	DORIVAL FERMINO CARDOSO	1186	476.936.140-87	42234	576,65
Art. 83, VI, "a"	DORIVAL JACINTO MARTINS	105	335.854.740-04	16870	547,32
Art. 83, VI, "a"	DOROTI DOS SANTOS FELIX	1187	421.552.150-53	25950	858,13
Art. 83, VI, "a"	DOROTI REGINA SILVEIRA PADILHA	1188	706.201.990-91	16543	47,07
Art. 83, VI, "a"	DORVAL COSTA DOMINGUES	1189	256.970.300-10	18783	74,44

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	DOUGLAS RAI SILVA GONCALVES	1190	847.121.040-15	60992	30,00
Art. 83, VI, "a"	DRIELLE DA SILVA CARVALHO	1191	849.336.900-49	62030	24,34
Art. 83, VI, "a"	DULCE CONSUELO MARQUES DA SILVA	1192	551.171.470-49	41572	592,45
Art. 83, VI, "a"	DULCE HELENA COELHO DE SOUZA LIMA	1193	378.377.960-04	23647	227,14
Art. 83, VI, "a"	DULCE MARA VIEIRA DA SILVA GISLER	1194	639.692.540-00	58084	460,82
Art. 83, VI, "a"	DULCE MARIA FOGACA DOS SANTOS	1195	278.765.600-59	3913	723,46
Art. 83, VI, "a"	DULCE MARIA JANUARIO ROMEU	1196	554.418.740-15	49387	489,58
Art. 83, VI, "a"	ECILDA DA CUNHA	1197	119.405.140-53	24155	578,34
Art. 83, VI, "a"	ECLAIR TEREZINHA DE JESUS	1198	289.575.040-87	37206	671,21
Art. 83, VI, "a"	ECLAIR TEREZINHA SILVA NUNES	1199	395.588.780-49	29637	534,59
Art. 83, VI, "a"	EDACI WIRTI ORTIZ	1200	262.889.740-72	26565	837,39
Art. 83, VI, "a"	EDAR DE ALMEIDA	1201	138.134.040-72	55824	66,91
Art. 83, VI, "a"	EDEGAR DOS SANTOS SOUZA	1202	291.526.310-87	31917	595,16
Art. 83, VI, "a"	EDEGAR SANTOS DA SILVA	1203	232.866.790-20	51810	226,65
Art. 83, VI, "a"	EDEMAR BRAGA PRESTES JUNIOR	1204	239.494.900-78	45764	77,40
Art. 83, VI, "a"	EDGAR MORAES	1205	335.678.080-87	65498	380,28
Art. 83, VI, "a"	EDGAR ROCHA CARVALHO	1206	014.272.960-49	63878	405,52
Art. 83, VI, "a"	EDGAR ROLANDO CATACORA MAMANI	1207	806.432.720-20	40444	190,42
Art. 83, VI, "a"	EDI DE SOUZA	1208	206.752.590-53	37230	264,39
Art. 83, VI, "a"	EDI LOUZADA DA SILVA	1209	586.401.420-68	43524	447,06
Art. 83, VI, "a"	EDI TEREZINHA DE OLIVEIRA LOURUZ	106	334.179.620-72	31755	380,28
Art. 83, VI, "a"	EDILAINE FERREIRA SCHULTZ	1210	468.486.650-53	29157	551,87
Art. 83, VI, "a"	EDILBERTO MARQUES DO COUTO	1211	346.118.350-49	37265	788,69
Art. 83, VI, "a"	EDILSON JOSE DA SILVA SANTOS	1212	421.269.830-72	60887	348,00
Art. 83, VI, "a"	EDIMARA PERES MONTEIRO	1213	932.699.510-00	52515	467,76
Art. 83, VI, "a"	EDINA DA SILVA RODRIGUES	1214	508.019.960-15	37273	351,74
Art. 83, VI, "a"	EDISON BORGES SAIAO	1215	264.513.100-00	40916	213,41
Art. 83, VI, "a"	EDISON COSTA LOBO	1216	296.282.880-91	10758	30,00
Art. 83, VI, "a"	EDISON DE ANDRADE OSORIO	1217	179.595.190-72	55204	198,05
Art. 83, VI, "a"	EDISON ERALDO SILVA DA SILVA	469	713.782.000-04	61905	30,00
Art. 83, VI, "a"	EDISON SCHMITT CALDAS	1218	131.692.700-87	62820	338,42
Art. 83, VI, "a"	EDITH ARACI DA SILVA BUENO LEIPELT	1219	183.470.100-72	2844	1.047,74
Art. 83, VI, "a"	EDITH SARTOR COIRO	1220	380.532.410-34	51780	472,18
Art. 83, VI, "a"	EDMAR DE MELO PIRES	1221	002.825.690-57	66876	30,00
Art. 83, VI, "a"	EDMILSON DE ALENCASTRO GARAY	1222	385.238.410-91	52248	169,49
Art. 83, VI, "a"	EDMILSON NEY DE SOUZA RODRIGUES	1223	400.209.830-34	65161	416,87
Art. 83, VI, "a"	EDNA MARIA ALVES CARVALHO	1224	516.788.100-53	6122	97,43
Art. 83, VI, "a"	EDNA NEREIDA DA SILVA DE AZEVEDO	1225	237.198.000-59	2917	1.030,58
Art. 83, VI, "a"	EDSON CORREIA DOS SANTOS	1226	404.615.050-53	43648	559,96
Art. 83, VI, "a"	EDSON ELIZEU DE BIAZZI DA SILVA	1227	606.697.990-68	32395	619,13
Art. 83, VI, "a"	EDSON LINHARES QUEIROZ	1228	579.373.540-20	59110	431,14
Art. 83, VI, "a"	EDSON LUIS DE SOUZA GEYER	1229	533.830.280-20	52736	743,74
Art. 83, VI, "a"	EDSON LUIZ DOS SANTOS	1230	502.359.820-91	34223	62,28
Art. 83, VI, "a"	EDSON LUIZ LOPES DA SILVA	1231	397.275.990-87	41637	675,08
Art. 83, VI, "a"	EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES	1232	322.126.900-53	4634	417,91
Art. 83, VI, "a"	EDUARDO DA SILVA VILAR	1233	816.217.280-72	64696	30,00
Art. 83, VI, "a"	EDUARDO DOS SANTOS BROSE	1234	467.253.770-68	45322	512,37
Art. 83, VI, "a"	EDUARDO FERNANDEZ CARNEIRO DA FONTOURA	1235	289.970.260-20	53414	768,32
Art. 83, VI, "a"	EDUARDO RAFAEL PACHECO DA SILVA	1236	983.434.160-15	66648	30,00
Art. 83, VI, "a"	EDUARDO VILELA DA SILVA	1237	632.013.560-34	42528	518,22
Art. 83, VI, "a"	EDVALDO FONSECA MARTINS	1238	544.889.580-87	59340	47,65
Art. 83, VI, "a"	ELAINE ADRIANE DA SILVA HOLTZ	108	917.228.370-04	56740	380,28
Art. 83, VI, "a"	ELAINE CATARINA DE SOUZA PEREIRA	1239	436.170.500-34	52035	472,18
Art. 83, VI, "a"	ELAINE CURCIO CARDOSO	1240	335.140.540-53	2534	779,37
Art. 83, VI, "a"	ELAINE GIL	1241	520.716.180-68	31690	698,03
Art. 83, VI, "a"	ELAINE ISABEL SANTOS DA SILVA	1242	297.299.040-49	32212	538,31
Art. 83, VI, "a"	ELAINE KAISER SEVERO	521	237.136.230-15	30791	431,22
Art. 83, VI, "a"	ELAINE MARIA MOREIRA DOS SANTOS	1244	597.249.860-04	13048	697,52
Art. 83, VI, "a"	ELAINE MARIA VAZ DE AMBROSIO	1245	221.882.150-87	54372	450,84
Art. 83, VI, "a"	ELAINE PERES AMADO	1246	069.993.950-04	32883	1.164,39
Art. 83, VI, "a"	ELAINE SALETTE CARLOT MODESTI	1247	101.292.270-72	36102	1.036,45
Art. 83, VI, "a"	ELAINE SILVA DE OLIVEIRA	1248	315.638.720-72	54879	62,31
Art. 83, VI, "a"	ELAINE TERESINHA FROTA TEIXEIRA	1249	295.053.560-72	46205	1.226,52
Art. 83, VI, "a"	ELAINE WEBER	1250	526.056.120-15	48550	505,73
Art. 83, VI, "a"	ELCIO ADAO VARGAS	1251	131.924.850-00	54780	283,40
Art. 83, VI, "a"	ELCIO SANTI PINTO	1252	476.693.650-72	27758	647,27
Art. 83, VI, "a"	ELCIRA JACQUELINE FARIAS PINTO	1253	000.942.800-37	50342	485,18
Art. 83, VI, "a"	ELCY MARQUES ALBERDANHA	1254	603.915.370-91	10766	564,88
Art. 83, VI, "a"	ELEGARIO DA SILVA LIMA	1255	391.614.470-72	54461	450,84
Art. 83, VI, "a"	ELENA ESTRADA	1256	184.498.240-87	2968	787,21
Art. 83, VI, "a"	ELENARA MARIA GOMES	1257	221.446.090-04	53430	459,77
Art. 83, VI, "a"	ELENI INES DEIMIQUEI	1258	644.749.250-68	2623	994,23
Art. 83, VI, "a"	ELENICE VARGAS DA PALMA	1259	283.749.670-72	36129	732,08
Art. 83, VI, "a"	ELENIR MARIA SALINI	1260	250.891.539-49	47155	1.287,70
Art. 83, VI, "a"	ELI DA ROSA NUNES	1261	758.134.240-91	42552	132,60
Art. 83, VI, "a"	ELI DIAS CARDOSO	1262	407.852.540-72	3190	1.041,45
Art. 83, VI, "a"	ELI SOARES DA SILVA	1263	456.397.280-00	25941	1.386,02
Art. 83, VI, "a"	ELIANA CARDOZO SANTOS DE ALENCASTRO	1264	295.791.120-53	36153	547,01
Art. 83, VI, "a"	ELIANA DA SILVA DINIZ	472	949.398.610-15	58386	474,02
Art. 83, VI, "a"	ELIANA DA SILVA ESPINDOLA	1265	531.062.100-87	51470	67,88

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	ELIANA MARIA COUTO DA SILVA	1266	432.923.050-04	31771	2.212,90
Art. 83, VI, "a"	ELIANA PODGAISKI	1267	823.490.100-15	33510	676,32
Art. 83, VI, "a"	ELIANDRO RUVIARO KRAUSER	1268	414.691.600-30	58343	135,00
Art. 83, VI, "a"	ELIANE BEATRIZ PINHEIRO	110	400.387.180-49	30252	516,15
Art. 83, VI, "a"	ELIANE CONCEICAO SANTOS RIBEIRO	1269	481.409.700-00	27804	457,89
Art. 83, VI, "a"	ELIANE GOULART DA SILVA	111	371.033.770-49	61280	124,00
Art. 83, VI, "a"	ELIANE MORAES DEANTONI	1270	386.247.450-04	40789	220,70
Art. 83, VI, "a"	ELIANE PICOLI DE LUCENA	1271	573.532.470-53	48135	479,72
Art. 83, VI, "a"	ELIANE REGINA SILVA DOS SANTOS	1272	402.751.080-15	53538	459,77
Art. 83, VI, "a"	ELIANE RODRIGUES DA SILVA	1273	449.354.630-15	52140	476,79
Art. 83, VI, "a"	ELIANE SAAVEDRA VIEGAS	1274	508.938.230-15	1040	1.149,22
Art. 83, VI, "a"	ELIARA MATTOS DA SILVA	1275	554.039.130-68	33219	613,26
Art. 83, VI, "a"	ELIAS CHAVES	1276	810.752.860-34	63126	91,86
Art. 83, VI, "a"	ELIDA APARECIDA LEAL PEREIRA	1277	486.324.900-44	36170	797,82
Art. 83, VI, "a"	ELIDA DE MORAIS ESCARPETTE	1278	467.207.820-53	46566	605,68
Art. 83, VI, "a"	ELIDA OLIMPIA CONFALHONERIS ALVES	1279	385.056.730-34	44318	550,98
Art. 83, VI, "a"	ELIDES NARDELLI	1280	066.844.169-00	29688	688,50
Art. 83, VI, "a"	ELINA PEREIRA	1281	567.888.860-91	63762	419,40
Art. 83, VI, "a"	ELIOMAR DA SILVA COIMBRA	1282	467.502.820-91	4510	646,56
Art. 83, VI, "a"	ELIRA ABREU DOS SANTOS	1283	736.386.680-53	26743	834,54
Art. 83, VI, "a"	ELIS REGINA VERDUM DE ALMEIDA DA SILVA	1284	315.595.570-87	48178	509,25
Art. 83, VI, "a"	ELISA BORGES DA CONCEICAO	1285	467.545.200-00	9288	978,70
Art. 83, VI, "a"	ELISA TAVARES BOSQUEROLLI	1286	995.978.290-53	63436	419,96
Art. 83, VI, "a"	ELISA VALERIA SOUZA DE ALMEIDA CONSUL	1287	184.917.230-72	32328	989,33
Art. 83, VI, "a"	ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS	1288	764.204.260-49	2950	824,63
Art. 83, VI, "a"	ELISABETE CASTILHOS LENCINES	375	466.462.640-15	48887	353,79
Art. 83, VI, "a"	ELISABETE DA COSTA FLORIANO	1289	439.725.780-91	15962	112,52
Art. 83, VI, "a"	ELISABETE DE LEON	1290	488.034.300-59	17353	928,03
Art. 83, VI, "a"	ELISABETE DE SOUZA PEREIRA	1291	409.240.090-04	42048	583,90
Art. 83, VI, "a"	ELISABETE GULES BORGES	1292	559.698.100-10	63479	44,18
Art. 83, VI, "a"	ELISABETE PEREIRA KOBOLDT OLME	1293	554.496.200-63	36200	294,00
Art. 83, VI, "a"	ELISABETE SOUZA DA SILVA	1294	805.292.590-87	42404	808,28
Art. 83, VI, "a"	ELISABETH CONDE BRAGA	1295	661.409.600-10	61239	428,24
Art. 83, VI, "a"	ELISAMARA JUSSARA PEDROSO MOREIRA	1296	708.773.350-87	50520	482,65
Art. 83, VI, "a"	ELISANDRA FRANZ	1297	710.642.570-20	57290	30,20
Art. 83, VI, "a"	ELISANDRA MARQUES DA ROSA	1298	801.448.020-15	57738	38,70
Art. 83, VI, "a"	ELISANGELA DE LIMA LACERDA	1299	951.900.660-53	41475	589,19
Art. 83, VI, "a"	ELISANGELA DUARTE DA SILVA	1300	003.812.670-24	30589	344,33
Art. 83, VI, "a"	ELISETE DUMMER	1301	206.406.410-91	4740	671,41
Art. 83, VI, "a"	ELISETE LEAL MOREIRA	112	112.452.550-53	48437	775,55
Art. 83, VI, "a"	ELISETE MARGARETE GOULART DA SILVA	113	526.039.460-72	32778	436,54
Art. 83, VI, "a"	ELISETE TERESINHA BERNARDO LOPES	1302	999.607.290-87	64513	416,87
Art. 83, VI, "a"	ELISETE TERESINHA DA SILVA	1303	447.180.120-15	31003	687,44
Art. 83, VI, "a"	ELISEU GASPAR SEVERO	1304	612.717.560-72	33839	179,31
Art. 83, VI, "a"	ELITON SANTI PINTO	1305	375.445.510-91	7722	596,12
Art. 83, VI, "a"	ELIZ REGINA GONCALVES SANTANA	1306	346.235.580-53	56456	463,68
Art. 83, VI, "a"	ELIZA MARIA DE FREITAS	1307	177.453.650-15	33820	663,18
Art. 83, VI, "a"	ELIZABETE SILVA GRUSZCZYNSKY	1308	444.124.280-87	40673	580,78
Art. 83, VI, "a"	ELIZABETH ALLEN CHAVES	1309	524.577.700-25	41157	791,75
Art. 83, VI, "a"	ELIZABETH IZABEL FERNANDES ALVES	1310	541.000.700-04	10782	18,27
Art. 83, VI, "a"	ELIZABETH MARIA VIEIRA MICHEL	1311	212.985.480-04	51608	475,37
Art. 83, VI, "a"	ELIZABETH PORTANOVA MENDES RIBEIRO DA ROCHA	1312	315.769.660-20	44733	308,32
Art. 83, VI, "a"	ELIZABETH STURMER GALDINO	1313	492.315.100-53	56200	440,97
Art. 83, VI, "a"	ELIZABETH TEREZINHA DE MATOS FONTOURA	1314	586.495.490-04	43354	987,05
Art. 83, VI, "a"	ELIZABETTE AMORIM	1315	264.144.650-20	57584	431,14
Art. 83, VI, "a"	ELIZANGELA CHAVES MARTINEZ	114	289.624.860-91	13064	557,89
Art. 83, VI, "a"	ELIZANGELA FERREIRA NUNES	1316	924.845.570-00	67007	50,00
Art. 83, VI, "a"	ELIZANGELA SOUZA DE LIMA YOSHINAGA	1317	674.653.820-68	61468	398,69
Art. 83, VI, "a"	ELIZETE DA SILVA BARBOSA	1318	456.444.890-00	60321	427,16
Art. 83, VI, "a"	ELIZETE GROSS DA SILVEIRA	1319	385.328.080-34	60267	429,69
Art. 83, VI, "a"	ELIZEU FREDERICO HOMERO	1320	168.243.000-63	55026	310,01
Art. 83, VI, "a"	ELLEN CRISTINA BASTOS CARDOZO	1321	563.850.130-49	54933	66,61
Art. 83, VI, "a"	ELLEN LUISE SCHULTZ	1322	522.736.010-34	6270	454,16
Art. 83, VI, "a"	ELMA CONCEICAO CAMARGO DOS SANTOS	1323	606.524.380-91	36374	648,74
Art. 83, VI, "a"	ELOA ASSIS SOARES	1324	395.544.730-87	51500	1.471,25
Art. 83, VI, "a"	ELOI GOMES DO NASCIMENTO	1325	370.898.460-91	58009	62,09
Art. 83, VI, "a"	ELOI LARRUSCAIN COELHO	1326	316.753.360-91	23299	779,98
Art. 83, VI, "a"	ELOIR GEDOVALDO REINKE DA SILVA	1327	509.166.610-91	60860	248,13
Art. 83, VI, "a"	ELOISA JACOMELLIS	1328	163.537.650-53	34207	1.096,08
Art. 83, VI, "a"	ELPIDIO DA ROSA KEPPLER	1329	183.194.590-87	43664	46,65
Art. 83, VI, "a"	ELSA MARIA DA ROSA MENDES	1330	334.659.160-34	56820	448,92
Art. 83, VI, "a"	ELSA MARIA OLIVEIRA	1331	361.710.180-15	10790	563,25
Art. 83, VI, "a"	ELTON DA SILVA PRATES	1332	346.288.350-04	34568	30,00
Art. 83, VI, "a"	ELZA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA	1333	468.567.300-04	13072	707,62
Art. 83, VI, "a"	EMERSON DUARTE MACIEL	1334	567.910.700-72	26964	816,43
Art. 83, VI, "a"	EMERSON LOPES FERNANDES	1335	827.605.780-20	50040	787,48
Art. 83, VI, "a"	EMERSON LUIS RODRIGUES NUNES	1336	632.612.430-15	59382	132,81
Art. 83, VI, "a"	EMILIA GARCIA DE OLIVEIRA	1337	416.055.510-15	64491	384,05
Art. 83, VI, "a"	EMILIO AUGUSTIN OLIVEIRA	1338	283.900.400-34	20079	1.477,14
Art. 83, VI, "a"	ENEIDA BRAGA LOPES	115	630.642.430-04	48461	516,03

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	ENEIDA CLARITA SARDA DOS SANTOS	522	881.299.930-15	24295	1.054,31
Art. 83, VI, "a"	ENEIDA DUARTE MARQUES	1339	335.061.590-20	8249	437,55
Art. 83, VI, "a"	ENI BRAGA GONCALVES	1340	898.649.640-20	22993	458,01
Art. 83, VI, "a"	ENI LEAL DA SILVA	1341	316.210.580-34	50660	431,77
Art. 83, VI, "a"	ENIDIO DOS SANTOS SANTANA	1342	088.952.360-68	19330	56,90
Art. 83, VI, "a"	ENILTO DOS SANTOS	1343	293.762.700-53	42200	661,91
Art. 83, VI, "a"	ENILZA CARVALHO MAIA	1344	424.886.210-72	45063	294,77
Art. 83, VI, "a"	ENIO ANTONIO RODRIGUES SOARES	1345	316.643.000-82	39667	755,27
Art. 83, VI, "a"	ENIO BARROZO RODRIGUES	1346	289.906.170-49	47619	511,85
Art. 83, VI, "a"	ENIO DIAS CARDOSO	1347	263.082.070-04	43770	768,81
Art. 83, VI, "a"	ENIO FRIEDRICHS VALGAS	1348	296.824.010-20	59064	431,14
Art. 83, VI, "a"	ENIO MOISES SILVEIRA	1349	089.612.040-68	17566	889,37
Art. 83, VI, "a"	ENIO RAMIRES CHAGAS	1350	238.585.240-34	36412	336,48
Art. 83, VI, "a"	ENIO UBIRACI COSTA	1351	237.621.520-04	24562	681,23
Art. 83, VI, "a"	ENIR FERREIRA DA SILVA	1352	325.895.220-53	41432	584,51
Art. 83, VI, "a"	ENIRA SANTOS DA SILVA	1353	577.444.160-15	23191	367,80
Art. 83, VI, "a"	ERAHY CAMINHA HAIGERT	1354	066.648.300-00	13692	1.042,31
Art. 83, VI, "a"	ERCILIA LUZ DA CUNHA	1355	335.792.100-68	26484	847,29
Art. 83, VI, "a"	ERCIO RODRIGUES	1356	737.280.470-15	6289	646,86
Art. 83, VI, "a"	ERENI DE ALMEIDA DINARTE	1357	449.303.990-68	41874	782,58
Art. 83, VI, "a"	EREONICIO DOS SANTOS GUIMARAES	1358	122.467.270-49	5398	750,06
Art. 83, VI, "a"	ERMIRIA SILVA DOS SANTOS	1359	403.038.450-15	34614	643,72
Art. 83, VI, "a"	ERNESTO MOURA RODRIGUES	1360	395.585.330-68	4367	627,19
Art. 83, VI, "a"	ERNI GUILHERME KLUG	1361	421.246.030-00	17736	535,79
Art. 83, VI, "a"	ERONDINA GONCALVES DE OLIVEIRA	1362	483.986.830-15	47856	463,57
Art. 83, VI, "a"	ERONILDA MELO DA SILVA	1363	496.567.670-04	45608	27,00
Art. 83, VI, "a"	ERONITA VARGAS MACHADO	1364	346.054.100-82	34924	812,08
Art. 83, VI, "a"	ESTEFANIA DE LIMA COIMBRA	1365	439.299.070-20	41068	519,99
Art. 83, VI, "a"	ESTELA DA SILVA GOMES	1366	014.758.630-55	46248	527,21
Art. 83, VI, "a"	ESTELA MARIS NEVES CARDOSO PINTO	1367	495.766.580-04	54089	451,26
Art. 83, VI, "a"	ESTELA MARIS VARGAS BORGES	1368	455.950.700-72	7765	380,28
Art. 83, VI, "a"	ESTELITA ROSA BORBA	1369	105.350.800-00	15652	964,67
Art. 83, VI, "a"	ESTER MARIA COSTA DE SOUZA	1370	631.144.100-49	47112	539,97
Art. 83, VI, "a"	EUCLIDES MANOEL MARCELINO	1371	237.000.410-04	49727	1.097,44
Art. 83, VI, "a"	EUDA MARION RENNER	116	455.388.830-00	31550	677,60
Art. 83, VI, "a"	EUGENIO ANTONIO FEULA DE FRAGA	1372	282.988.960-68	54038	453,79
Art. 83, VI, "a"	EULINA MARIA DE FREITAS LIMA ABREU	1373	237.048.370-91	36447	645,12
Art. 83, VI, "a"	EUNI FERNANDES DA SILVA	1374	316.494.910-34	49310	1.286,17
Art. 83, VI, "a"	EUNICE DA SILVA MARIANO	1375	294.681.240-53	19097	81,40
Art. 83, VI, "a"	EUNICE GOMES DE LIMA	1376	940.460.420-87	36455	647,24
Art. 83, VI, "a"	EURICO AURIVAN RODRIGUES PEREIRA	406	339.579.830-53	14931	348,00
Art. 83, VI, "a"	EURIDES MARIA SOARES DE QUADROS	1377	387.440.310-68	60127	428,48
Art. 83, VI, "a"	EVA ANTONIA DOS SANTOS MACEDO	1378	164.123.540-34	41017	602,53
Art. 83, VI, "a"	EVA DIVA BUSCHER	1379	296.115.200-34	52779	384,90
Art. 83, VI, "a"	EVA HELENA SILVEIRA MARTINS	1380	400.416.460-53	2909	1.043,78
Art. 83, VI, "a"	EVA IARA NUNES RIBEIRO	1381	531.247.150-04	36471	644,41
Art. 83, VI, "a"	EVA JULIETA ANHAIA MARQUES	1382	434.667.960-91	61360	425,85
Art. 83, VI, "a"	EVA LOURDES BARBOSA	1383	371.080.420-53	50571	788,00
Art. 83, VI, "a"	EVA MARIA BALHEGO HORNE	117	509.451.900-00	40401	348,39
Art. 83, VI, "a"	EVA MARIA CARDOSO AMARO	1384	813.300.570-15	14940	459,77
Art. 83, VI, "a"	EVA MARIA DE QUADROS DA SILVA	1385	336.593.030-20	45810	527,72
Art. 83, VI, "a"	EVA MARIA MACIEL LUCAS	1386	197.958.310-20	36498	429,72
Art. 83, VI, "a"	EVA MARIA NEVES MANCIA	1387	631.638.610-91	36501	630,69
Art. 83, VI, "a"	EVA MARIA SILVA DOS SANTOS	1388	228.930.160-49	47872	509,25
Art. 83, VI, "a"	EVA MARLENE PEREIRA FLORES	1389	785.410.851-04	47392	516,37
Art. 83, VI, "a"	EVA MODESTA BOEIRA DA ROSA	1390	758.843.300-06	49336	492,50
Art. 83, VI, "a"	EVA RODRIGUES	1391	395.423.780-68	36528	351,74
Art. 83, VI, "a"	EVA ROSELI DOS SANTOS	1392	456.568.600-78	45861	933,16
Art. 83, VI, "a"	EVA SALLIN PRA	1393	801.682.130-87	24546	955,93
Art. 83, VI, "a"	EVA SAMARA PEREIRA DA SILVA	1394	216.137.610-15	64572	416,87
Art. 83, VI, "a"	EVALDO PIRES DA SILVA	1395	292.794.100-91	22446	1.380,31
Art. 83, VI, "a"	EVALDO RODRIGUES ESCOUTO	1396	421.555.680-53	45535	542,07
Art. 83, VI, "a"	EVANDRA TATIANE DA SILVA CASTELO BRANCO	1397	742.829.210-72	28711	781,59
Art. 83, VI, "a"	EVANDRO GONCALVES	1398	261.718.130-87	42919	566,60
Art. 83, VI, "a"	EVANIZE MARIA FONTELLA MATHEUS	1399	209.614.720-49	36536	815,14
Art. 83, VI, "a"	EVELISE NEUMANN PASSOS	119	766.070.200-97	46086	810,98
Art. 83, VI, "a"	EVELIZE ROZANE RAMOS DE FREITAS	1400	413.591.270-20	54119	453,79
Art. 83, VI, "a"	EVERALDO NUNES DA SILVA	1401	582.967.270-72	10820	507,19
Art. 83, VI, "a"	EVERTON LUIS DOS SANTOS	1402	491.793.730-20	47210	516,37
Art. 83, VI, "a"	EVERTON LUIZ ALVES SILVA	120	641.903.070-68	33723	807,08
Art. 83, VI, "a"	EVERTON MARQUES TEIXEIRA	1403	509.011.840-04	56499	464,94
Art. 83, VI, "a"	FABIANA DOS SANTOS	1404	907.300.380-68	7927	1.020,06
Art. 83, VI, "a"	FABIANA LINDENMAYER DA FONTOURA CARDOSO	1405	538.258.450-87	54518	701,96
Art. 83, VI, "a"	FABIANA SOARES MATHIAS	1406	989.499.770-87	43702	561,27
Art. 83, VI, "a"	FABIANE CONCEICAO ARBELO	1407	008.895.220-73	60844	181,59
Art. 83, VI, "a"	FABIANE MARTINS DIAS	1408	821.724.200-34	46701	523,59
Art. 83, VI, "a"	FABIANO NEVES RAMOS	1409	816.860.560-87	65862	415,61
Art. 83, VI, "a"	FABIO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA	1410	918.913.450-87	66937	30,00
Art. 83, VI, "a"	FABIO RIBEIRO DA SILVA	1411	456.499.950-87	2879	946,51
Art. 83, VI, "a"	FABIO ROBERTO FLECK NUNES	1412	007.577.760-60	66370	313,57

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	FABRIZIO PIANTAMAR DE OLIVEIRA CARVALHO	1413	928.661.660-00	54828	447,92
Art. 83, VI, "a"	FANNY RODRIGUES DE QUEVEDO	1414	295.438.940-00	21164	675,74
Art. 83, VI, "a"	FATIMA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA	1415	676.882.170-91	60836	427,16
Art. 83, VI, "a"	FATIMA DE JESUS SILVEIRA DA SILVA	1416	264.192.890-68	36552	380,28
Art. 83, VI, "a"	FATIMA DUTRA NOGUEIRA	1417	468.892.210-87	3174	845,48
Art. 83, VI, "a"	FATIMA REGINA DE LIMA ROSA	1418	415.153.310-91	54925	893,43
Art. 83, VI, "a"	FATIMA ROSANE FAGUNDES DE OLIVEIRA	121	390.080.450-87	41050	582,62
Art. 83, VI, "a"	FATIMA SANTOS DOS SANTOS	1419	453.214.260-15	2852	416,09
Art. 83, VI, "a"	FATIMA TERESINHA DA SILVA	1420	492.257.070-53	63924	419,40
Art. 83, VI, "a"	FATIMA TERESINHA GOMES	1421	375.692.360-68	14958	646,87
Art. 83, VI, "a"	FAUSTINA CONCEICAO DOS SANTOS	1422	256.671.810-53	13110	459,49
Art. 83, VI, "a"	FAUSTINO JOSE COSTA SOARES	1423	676.420.120-04	64947	380,28
Art. 83, VI, "a"	FAUSTINO SOARES DO NASCIMENTO	1424	265.641.300-15	34967	726,12
Art. 83, VI, "a"	FELIX BUAVA KILA	1425	985.728.060-91	56502	13,00
Art. 83, VI, "a"	FERMINO SOARES DOS SANTOS	1426	184.302.520-53	48518	505,73
Art. 83, VI, "a"	FERNANDA ALVES DA SILVA	1427	553.993.550-00	67000	90,00
Art. 83, VI, "a"	FERNANDA BEATRIZ RODRIGUES DA COSTA	1428	575.542.500-00	45837	534,59
Art. 83, VI, "a"	FERNANDA BITENCOURT PANERAI	1429	000.801.850-29	55042	445,01
Art. 83, VI, "a"	FERNANDA DA SILVEIRA CORREA	1430	000.416.680-90	50202	94,42
Art. 83, VI, "a"	FERNANDA DOS SANTOS MARTINS	122	012.221.960-00	64475	415,61
Art. 83, VI, "a"	FERNANDA DOS SANTOS THIAGO	1431	901.621.100-49	16888	452,85
Art. 83, VI, "a"	FERNANDA MACHADO INACIO	1432	823.310.730-15	58670	30,32
Art. 83, VI, "a"	FERNANDA MARTINS DE MARTINS	1433	676.008.240-00	40894	596,85
Art. 83, VI, "a"	FERNANDA SILVA DA SILVA	1434	830.858.150-15	62847	30,00
Art. 83, VI, "a"	FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA	1435	939.977.870-34	57150	67,06
Art. 83, VI, "a"	FERNANDO DUTRA DA COSTA	1436	449.376.010-91	47813	288,98
Art. 83, VI, "a"	FERNANDO FERRARI	1437	036.797.878-47	47252	1.946,55
Art. 83, VI, "a"	FERNANDO MIGUEL GARCIA PEREIRA	1438	315.752.770-34	40657	603,60
Art. 83, VI, "a"	FERNANDO SERGIO QUEIROZ SCHROEDER	124	335.469.080-15	32034	631,38
Art. 83, VI, "a"	FERNANDO SILVEIRA GUIMARAES	1439	677.448.180-91	59668	46,72
Art. 83, VI, "a"	FERNANDO TELLES DE PAULA	1440	732.634.000-53	51284	479,82
Art. 83, VI, "a"	FIDEL OLIVEIRA MACHADO	1441	387.017.310-68	22659	2.022,91
Art. 83, VI, "a"	FLAVIA CASPAR DE FREITAS	492	609.890.330-15	50130	348,00
Art. 83, VI, "a"	FLAVIA DOS SANTOS PASSOS	1442	556.034.249-15	32077	691,34
Art. 83, VI, "a"	FLAVIA HELENA DA SILVA MONTE	1443	631.631.950-91	59625	429,81
Art. 83, VI, "a"	FLAVIA MARIA OLLERMANN	1444	732.874.070-15	40797	537,01
Art. 83, VI, "a"	FLAVIANA SANTOS DE PAIVA	1445	024.261.620-82	64351	30,00
Art. 83, VI, "a"	FLAVIO ANTONIO MOREIRA	1446	087.786.800-00	10839	554,21
Art. 83, VI, "a"	FLAVIO CARNEIRO BELLO	1447	430.453.910-87	49158	110,63
Art. 83, VI, "a"	FLAVIO CARVALHO MACHADO	125	521.569.230-00	24163	1.508,05
Art. 83, VI, "a"	FLAVIO CEZAR CARMANIM DE LIMA	1448	112.371.120-87	29297	899,41
Art. 83, VI, "a"	FLAVIO DA SILVEIRA LOPES	487	340.065.320-91	34878	558,04
Art. 83, VI, "a"	FLAVIO RANGEL	1449	214.644.640-49	36560	509,96
Art. 83, VI, "a"	FLAVIO ROBERTO PUPE BRAGAGNOLO	1450	054.855.330-00	36579	935,31
Art. 83, VI, "a"	FLAVIO SOUZA	1451	554.281.500-68	44814	549,67
Art. 83, VI, "a"	FRANCELINA FERNANDES FREITAS	1452	847.839.820-15	57142	115,87
Art. 83, VI, "a"	FRANCELINA MARCELINO DA SILVEIRA	1453	732.560.480-72	26123	833,20
Art. 83, VI, "a"	FRANCELLE LEITE RABELO SOARES	1454	748.042.000-53	57207	462,29
Art. 83, VI, "a"	FRANCIELLE SANTOS MULLER	1455	857.545.010-72	61255	254,93
Art. 83, VI, "a"	FRANCINE SOUZA DA SILVA	1456	838.787.770-00	24503	81,45
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCA GOULARTE	1457	553.387.980-34	22454	811,74
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO BERG DA TRINDADE	1458	630.390.950-72	62685	419,44
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO BERNARDO DE MEDEIROS MITCHELL	1459	177.449.200-82	11860	233,78
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO CARLOS DA COSTA OLIVEIRA	1460	442.521.880-91	34886	626,90
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO CARLOS GARCIA MARTINS	1461	263.728.940-68	60348	427,16
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO CARLOS SANTOS DA SILVA	1462	400.078.550-87	61565	424,55
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO CHARLES VIEIRA SOARES	1463	293.666.820-49	60461	74,18
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO DIAS PACHECO	1464	185.004.120-20	8974	239,22
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO JOSE MENEZES DA SILVA	1465	076.215.400-44	20257	889,79
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO RUBEM NOBRE DA SILVA	1466	402.252.830-34	8419	783,88
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO SILVEIRA EUFRASIO	1467	485.149.500-53	59862	119,41
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO TADEU GOULART GOMES	1469	334.940.700-59	58823	431,14
Art. 83, VI, "a"	FREDOLINO DIAS PRADO	1470	280.546.790-68	46191	578,69
Art. 83, VI, "a"	FRIDA MACHADO NETO	1471	289.414.700-72	36595	648,74
Art. 83, VI, "a"	GABRIEL GONCALVES DOS SANTOS	1472	852.838.940-53	57525	30,00
Art. 83, VI, "a"	GABRIELA AURICH DE CAMILLIS	1473	727.246.500-00	1112	1.005,43
Art. 83, VI, "a"	GABRIELA PRESTES VERNES	1474	951.177.419-00	46906	596,02
Art. 83, VI, "a"	GABRIELLA MORAES PAIM	1475	011.083.150-03	60070	401,48
Art. 83, VI, "a"	GABRIELLE LOURENZI DE ARAUJO	1476	864.523.550-15	66362	216,98
Art. 83, VI, "a"	GAMALIEL VALDOVINO BORGES	1477	222.811.500-20	53686	943,12
Art. 83, VI, "a"	GASPAR SILVEIRA MARTINS MACHADO	1478	069.452.520-00	17507	979,39
Art. 83, VI, "a"	GELCI ROSA LEMOS	1479	747.855.590-04	2941	246,03
Art. 83, VI, "a"	GELCY SALAU NUNES	1480	492.054.120-15	36609	648,74
Art. 83, VI, "a"	GELSON DOS SANTOS RAMOS	1481	435.037.560-00	44997	543,09
Art. 83, VI, "a"	GELSON LUIZ VELLASQUE LOPES	1482	335.016.530-34	31712	427,71
Art. 83, VI, "a"	GEMA CAVALLI DE SOUZA	1483	263.912.600-87	36625	502,34
Art. 83, VI, "a"	GENAIDE DA SILVA FERREIRA	1484	748.479.450-34	33790	663,18
Art. 83, VI, "a"	GENEIDE ALVES COSTA	1485	183.043.620-15	36633	718,22
Art. 83, VI, "a"	GENESSY DIAS GARCIA	1486	201.852.270-15	14028	675,74
Art. 83, VI, "a"	GENI MARIA SOARES MARTINS	1487	228.674.140-91	36650	648,74

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	GENI SANTOS LEDESMA TAVARES	1488	434.634.600-68	1023	934,22
Art. 83, VI, "a"	GENI SILVA DA SILVA	1489	533.623.730-20	57819	435,18
Art. 83, VI, "a"	GENY REINALDO MARTINS	1490	287.936.330-68	62863	117,96
Art. 83, VI, "a"	GEORGE ROBINSON DO NASCIMENTO FERNANDES	1491	315.623.880-53	9644	688,45
Art. 83, VI, "a"	GEORGINA CONSTANCA LEAES DIAS	129	333.376.320-68	54984	348,00
Art. 83, VI, "a"	GERALDINA GOULART	1492	295.446.610-34	11886	380,28
Art. 83, VI, "a"	GERALDO DE LIMA PACHECO	1493	185.000.480-34	32930	654,23
Art. 83, VI, "a"	GERALDO LEAL LUCAS	1494	334.323.330-72	12548	675,74
Art. 83, VI, "a"	GERALDO LUIZ CAMBRAIA	1495	636.365.900-06	41297	388,48
Art. 83, VI, "a"	GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	130	470.657.100-68	39942	611,47
Art. 83, VI, "a"	GERSI FERNANDES HENRIQUE	1496	214.641.380-87	36706	648,74
Art. 83, VI, "a"	GERSON ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA	1497	360.971.600-20	43990	309,98
Art. 83, VI, "a"	GERSON LUIS FLOR DE OLIVEIRA	131	346.011.630-72	8427	547,35
Art. 83, VI, "a"	GERSON LUIS PIRES RODRIGUES	1498	900.509.670-53	41149	91,04
Art. 83, VI, "a"	GERSON LUIS RIBEIRO	1499	316.253.630-87	16900	385,47
Art. 83, VI, "a"	GERSON SILVEIRA RAMIREZ	1500	554.276.500-91	41823	662,44
Art. 83, VI, "a"	GERSON SOARES FRAGA	1501	012.693.020-19	61220	30,00
Art. 83, VI, "a"	GERSON TSCHIEDEL	1502	352.761.000-63	53066	263,29
Art. 83, VI, "a"	GESSI BATISTA DE OLIVEIRA	1503	173.040.160-00	47864	509,25
Art. 83, VI, "a"	GESSI CARDOSO	523	477.185.100-00	22799	265,65
Art. 83, VI, "a"	GESSI DOS SANTOS WURDIG	1504	519.094.210-49	53104	462,81
Art. 83, VI, "a"	GESSI IARA DOS SANTOS	1505	829.907.190-91	36714	648,74
Art. 83, VI, "a"	GESSI LOURDES SCHAEDLER	1506	309.182.350-49	38512	935,24
Art. 83, VI, "a"	GESSI OLIVEIRA GARCIA	1507	175.981.330-34	558	639,21
Art. 83, VI, "a"	GESSI PEREIRA DE MORAIS	1508	676.272.340-34	41025	509,35
Art. 83, VI, "a"	GETULIO MARCOS OLIVEIRA ROLIANO	1509	315.575.620-91	47465	516,37
Art. 83, VI, "a"	GETULIO ROGERIO MARTINS DA SILVA	1510	508.132.500-72	64939	348,00
Art. 83, VI, "a"	GIANNE OLIVEIRA DE OLIVEIRA TREIN	1512	661.642.810-91	64300	418,14
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO ALVES	1513	393.860.310-00	55573	442,15
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO BRAGA LOPES	1514	215.450.730-15	32239	982,41
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO COSTA DE OLIVEIRA	1515	464.069.300-10	29980	793,00
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO DA SILVA PIRES	133	449.323.240-49	33294	584,90
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO DAMIAO RAMOS LUCAS	1516	237.585.110-20	58700	458,14
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO EDIM MARINS	1517	487.653.840-91	64874	30,00
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO FAGUNDES PAULA	1518	378.553.790-53	7773	136,72
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO FONSECA DA SILVA	134	421.717.410-15	27596	502,94
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO GALVAO PACHECO	1519	451.417.890-04	46299	394,86
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO GARCIA PACHECO	1520	085.101.560-34	43419	565,17
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO GILIS BALEJO	1521	456.677.210-15	33138	674,64
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO HOFFMANN PEREIRA	1522	294.448.100-20	45390	539,12
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO LUIS BORGES FERNANDES	1523	289.950.820-20	7781	431,30
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO PINHEIRO VIEIRA	1524	084.868.080-49	12599	1.009,94
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO RODRIGUES	135	374.023.580-20	41106	962,47
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO SANTANNA	1525	201.732.290-34	20400	501,28
Art. 83, VI, "a"	GILBERTO SILVA DA SILVA	1526	439.110.050-91	20087	659,47
Art. 83, VI, "a"	GILCA MARIA URRUTH ROSA	1527	404.851.370-20	36781	1.210,42
Art. 83, VI, "a"	GILDA DA COSTA SITTONI	1528	439.347.810-04	54151	453,79
Art. 83, VI, "a"	GILMAR BARBOSA DE VASCONCELOS	1529	228.597.640-20	54267	449,58
Art. 83, VI, "a"	GILMAR CARDOZO DOS SANTOS	1530	239.335.930-34	51	2.033,05
Art. 83, VI, "a"	GILMAR PRIGOL DE SOUZA	1531	505.927.690-20	19119	34,52
Art. 83, VI, "a"	GILMARA FERREIRA ESCOUTO	1532	737.131.200-72	66591	133,84
Art. 83, VI, "a"	GILMARA FLORES DA SILVA KIELING	136	601.089.750-53	15997	640,11
Art. 83, VI, "a"	GILMOR DOS SANTOS	1533	371.253.620-87	41319	429,15
Art. 83, VI, "a"	GILSON BARBOSA HENRIQUE	1534	452.883.130-91	52167	469,02
Art. 83, VI, "a"	GILSON GERALDO RODRIGUES RAMOS	1535	296.053.850-15	22616	320,88
Art. 83, VI, "a"	GILSON GONCALVES ANTUNES	1536	544.892.450-68	55697	415,94
Art. 83, VI, "a"	GILSON LUIS ROSA DA SILVA	1537	315.826.990-20	55018	442,49
Art. 83, VI, "a"	GILSON RODRIGUES DA CONCEICAO	1538	349.620.770-15	28010	586,48
Art. 83, VI, "a"	GILSON SILVA WEICAN	1539	538.286.150-15	18791	588,40
Art. 83, VI, "a"	GILVAN PINTO DA SILVA	137	335.008.270-04	46922	493,17
Art. 83, VI, "a"	GINA OCHOA TEIXEIRA	1540	017.426.760-65	48127	659,46
Art. 83, VI, "a"	GINA PAULA PETRY DA SILVEIRA SEECHES	1541	632.695.970-53	64319	380,29
Art. 83, VI, "a"	GINIA GILCE BORDA UMPIERRES	1542	349.780.540-87	13129	889,89
Art. 83, VI, "a"	GIOCONDA MARIA FANTIN	138	227.508.600-59	32867	1.076,70
Art. 83, VI, "a"	GIOMAR VIEIRA	1543	492.091.750-34	13137	723,26
Art. 83, VI, "a"	GISANE GOMES	1544	594.499.690-00	34380	719,96
Art. 83, VI, "a"	GISELA NAME FAGUNDES	1545	730.227.210-72	54631	447,92
Art. 83, VI, "a"	GISELA TERESINHA SOARES DA SILVA	1546	365.705.590-87	50091	485,37
Art. 83, VI, "a"	GISELDA DE FATIMA GARAIS DA SILVA	139	438.759.800-00	7455	755,77
Art. 83, VI, "a"	GISELDA FERREIRA DA COSTA	1547	109.854.760-87	58408	432,48
Art. 83, VI, "a"	GISELDA OLIVEIRA DE SOUZA	1548	491.595.850-72	3999	667,08
Art. 83, VI, "a"	GISELE DOS SANTOS PAIVA	1549	589.954.200-49	17752	426,66
Art. 83, VI, "a"	GISELLE GONCALVES LEITE	1550	549.327.770-00	51543	178,37
Art. 83, VI, "a"	GISLAINE DAS NEVES SIQUEIRA	1551	503.552.870-72	53040	459,03
Art. 83, VI, "a"	GISLAINE LOURENCO DA SILVA	141	432.999.380-53	51225	418,08
Art. 83, VI, "a"	GISLAINE MACHADO GONCALVES	1552	676.609.910-00	5355	934,11
Art. 83, VI, "a"	GISLAINE PRESTES FRANCO	1553	807.742.370-15	66818	100,40
Art. 83, VI, "a"	GISLANE DA SILVA SALLES	1554	480.554.500-30	28398	151,78
Art. 83, VI, "a"	GISSELDA DA SILVA TRASSANTE	1555	177.295.480-20	49573	491,90
Art. 83, VI, "a"	GLACI CHAGAS CABREIRA	1556	281.222.320-00	13145	665,15

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	GLACI MARIA DURO DA SILVA	1557	349.612.400-87	663	1.594,46
Art. 83, VI, "a"	GLACIR COUTO DA SILVA	1558	413.476.090-91	14044	657,69
Art. 83, VI, "a"	GLACY PEREIRA CARDOSO	1559	656.439.090-49	51322	478,60
Art. 83, VI, "a"	GLADEMIR FARIA COSTA	1560	393.704.370-53	8222	585,11
Art. 83, VI, "a"	GLADIS CECI DA SILVA SOARES	1561	289.571.050-34	27278	408,48
Art. 83, VI, "a"	GLADIS DA SILVA E SILVA	1562	372.316.690-34	35530	585,20
Art. 83, VI, "a"	GLADIS DO NASCIMENTO	1563	199.990.110-04	48658	502,23
Art. 83, VI, "a"	GLADIS MARIA CORREA DA ROSA	1564	580.135.200-72	26492	848,81
Art. 83, VI, "a"	GLADIS REGINA CORTOPASSI PEDROSO	1565	551.040.700-00	61093	425,85
Art. 83, VI, "a"	GLADIS REGINA FRANCO COSTA	1566	209.119.120-53	36846	1.054,45
Art. 83, VI, "a"	GLADIS TEREZINHA CACERES DA SILVA	1567	596.336.030-72	51381	457,27
Art. 83, VI, "a"	GLADOMIRA ELISABETE MACHADO GONCALVES	142	554.307.080-20	47686	488,65
Art. 83, VI, "a"	GLAUBER CALVANO DUTRA	1568	921.275.410-49	50890	477,59
Art. 83, VI, "a"	GLAUCO EDUARDO CAMPOS NERY	1569	915.467.700-97	49352	272,32
Art. 83, VI, "a"	GLAUSIA MARILHA MATTOS FERNANDES	1570	498.274.210-34	28495	545,61
Art. 83, VI, "a"	GLERIS ELAINE VARGAS DE SOUZA	1571	291.887.330-68	46515	523,59
Art. 83, VI, "a"	GLORIA LISIANNE NUNES ENNES	1572	384.267.300-00	27995	686,33
Art. 83, VI, "a"	GOMERI JOSE MAINARDO	1573	439.136.440-91	44881	532,35
Art. 83, VI, "a"	GRACIELA VIEIRA DE SOUZA	1574	624.735.220-49	48496	505,73
Art. 83, VI, "a"	GRAZIELA SEVERO DA SILVA	1575	728.398.480-15	43788	146,22
Art. 83, VI, "a"	GREGORIO JAIR DA SILVA	143	507.818.040-00	30473	510,17
Art. 83, VI, "a"	GREICE LOPES RODRIGUES	1576	271.058.060-87	53902	1.397,81
Art. 83, VI, "a"	GUILHERME ALVES FERREIRA FILHO	144	157.402.770-00	43370	423,28
Art. 83, VI, "a"	GUILHERME CLEMENTE DE SENA AGUIRRE	1577	237.611.800-04	56480	437,94
Art. 83, VI, "a"	GUILHERME LOPES DE SOUZA	1578	112.407.410-49	36862	549,51
Art. 83, VI, "a"	GUILHERME MADEIRA HATSCK	145	979.482.840-87	11894	458,50
Art. 83, VI, "a"	GUILHERMINA PINHEIRO DE MELLO	1579	249.164.550-53	2992	673,22
Art. 83, VI, "a"	GUIOMAR FELICIO PERES	1580	289.605.300-00	14052	375,00
Art. 83, VI, "a"	GUSTAVO FREDERICO NYSTROM FERNANDEZ	146	075.674.607-85	36889	478,55
Art. 83, VI, "a"	GUSTAVO MAIA	1581	010.810.160-60	66878	40,00
Art. 83, VI, "a"	GUSTAVO MAIA VANZELOTTI	1582	171.187.270-91	16942	439,33
Art. 83, VI, "a"	HAMILTON MOMBACH	147	183.987.230-68	64971	380,28
Art. 83, VI, "a"	HELBIO GARCIA DIAS	1583	381.852.610-91	47988	803,03
Art. 83, VI, "a"	HELEN SUSANA DO NASCIMENTO PONTES	1584	526.616.870-68	58904	12,41
Art. 83, VI, "a"	HELENA FERNANDES DOS SANTOS	1585	346.233.100-00	4529	628,50
Art. 83, VI, "a"	HELENA MARIA BIASON RIEIRA	1586	173.170.880-72	43052	843,12
Art. 83, VI, "a"	HELENA OLIVEIRA MACHADO	1587	340.014.090-20	49417	494,05
Art. 83, VI, "a"	HELENA RODRIGUES	1588	663.502.040-34	27570	1.084,29
Art. 83, VI, "a"	HELGA MARIA MEDINA CANNES	1589	335.589.900-30	4308	633,33
Art. 83, VI, "a"	HELIA MARIA MEIRELLES DE QUADROS	1590	403.914.180-68	52809	464,61
Art. 83, VI, "a"	HELIO FERNANDO BARLAVENTO DE LIMA	1591	315.265.430-87	50199	418,14
Art. 83, VI, "a"	HELIO FORTES SANT ANNA	1592	579.903.950-53	59765	239,48
Art. 83, VI, "a"	HELIO UBIRAJARA DA SILVA	1593	987.698.120-04	48216	182,35
Art. 83, VI, "a"	HELIOMAR CORREIA CARDOSO	1594	591.936.030-53	32727	476,08
Art. 83, VI, "a"	HELOISA DA SILVA - 505,797,460-20	1596	505.797.460-20	30902	1.111,74
Art. 83, VI, "a"	HELOISA DA SILVA - 593.819.140-87	1597	593.819.140-87	36943	337,74
Art. 83, VI, "a"	HELOISA GONCALVES	150	375.645.010-49	23280	1.148,77
Art. 83, VI, "a"	HELOISA HELENA FAGUNDES	1598	905.800.100-82	2526	801,94
Art. 83, VI, "a"	HELOISA LEITE ASSIS	1599	606.122.070-72	7897	523,47
Art. 83, VI, "a"	HELOISA LYRA DE OLIVEIRA	1600	404.916.760-34	16004	1.185,33
Art. 83, VI, "a"	HELOMAR CARLOS DA SILVA	1601	251.914.540-49	32409	689,15
Art. 83, VI, "a"	HELTON AFFONSO DE OLIVEIRA	1602	354.756.170-15	38415	312,92
Art. 83, VI, "a"	HERI VALENCA FERREIRA	1603	247.445.650-34	42439	538,91
Art. 83, VI, "a"	HERMENEGILDO RODRIGUES NASCENTE	1604	334.152.180-15	63142	418,15
Art. 83, VI, "a"	HERMES AUGUSTO MARTINS	1605	363.092.730-00	65030	348,00
Art. 83, VI, "a"	HERMINIO DA COSTA LIMA	1606	339.323.440-49	56510	30,00
Art. 83, VI, "a"	HERON BASTOS RUFINO	1607	988.546.400-00	60917	425,85
Art. 83, VI, "a"	HILDA IZABEL DOS SANTOS	1608	206.094.420-15	20427	483,21
Art. 83, VI, "a"	HOMERO SCHWANZ	1609	385.505.470-34	49689	487,80
Art. 83, VI, "a"	HONOR ELIZABETE CALAZANS DA SILVEIRA DE JESUS	1610	176.065.000-53	35971	648,74
Art. 83, VI, "a"	HUGO ALEJANDRO BENTANCOURT MASSIOTTI	1611	602.289.540-53	63150	420,68
Art. 83, VI, "a"	HUMBERTO RENE SILVA DA ROCHA	1612	184.330.490-20	63606	409,32
Art. 83, VI, "a"	IANARA RANIRA FERREIRA	1613	579.386.100-97	27863	773,46
Art. 83, VI, "a"	IANDARA SOUZA DA COSTA	1614	379.313.770-87	29629	554,49
Art. 83, VI, "a"	IARA DA GAMA MATIAS	1615	502.140.390-72	49123	37,25
Art. 83, VI, "a"	IARA ENEIDA SILVA DUARTE	1616	547.294.080-04	32956	372,35
Art. 83, VI, "a"	IARA FERREIRA DO AMARAL	1617	265.659.190-20	18805	116,52
Art. 83, VI, "a"	IARA MARIA POMPEU GARCIA	1618	198.072.790-20	21288	709,06
Art. 83, VI, "a"	IARA MARIA SOARES	1619	237.181.450-49	18244	375,08
Art. 83, VI, "a"	IARA MARILDA MARTINS	1620	257.445.420-00	10898	507,12
Art. 83, VI, "a"	IARA MAURELLY DE VIEGAS	152	003.947.400-33	55549	481,53
Art. 83, VI, "a"	IARA PEREIRA DA SILVA	1621	421.293.700-04	5240	489,78
Art. 83, VI, "a"	IARA PINTO DA ROSA	1622	179.665.070-68	35980	348,90
Art. 83, VI, "a"	IARA REGINA COVALESKI SGANZELA	1623	305.954.870-68	47767	1.245,59
Art. 83, VI, "a"	IARA REGINA DA SILVA MORAES	1624	805.462.500-68	36005	621,74
Art. 83, VI, "a"	IARA REGINA DIAS MADRUGA	1625	580.432.920-00	30082	742,60
Art. 83, VI, "a"	IARA REJANE PINTO DE ANDRADE	1626	456.414.040-04	57568	521,46
Art. 83, VI, "a"	IARA SALVADOR SANTAREM	1627	631.338.730-91	61964	87,71
Art. 83, VI, "a"	IARA SOARES DA SILVA	1628	580.738.680-91	11916	1.060,89
Art. 83, VI, "a"	IARA TERESINHA COELHO GUEDES	153	399.015.130-49	442	105,00

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	IARA TEREZINHA ALVES	1629	418.286.070-53	31402	1.209,04
Art. 83, VI, "a"	IARA TEREZINHA DA SILVA	1630	192.059.290-34	29220	690,49
Art. 83, VI, "a"	IARA VALERIA ARGEMI	1631	466.795.020-04	31097	364,34
Art. 83, VI, "a"	IARA VILELLA GONZALES	1632	449.164.180-34	49638	709,43
Art. 83, VI, "a"	IBANEZ DA SILVA SOARES	1633	352.546.100-34	62464	419,46
Art. 83, VI, "a"	IBORABETI SILVEIRA DOS SANTOS	1634	382.937.810-68	46477	1.028,32
Art. 83, VI, "a"	IBRAIMA SANTOS SILVEIRA	1635	222.298.330-49	35238	879,11
Art. 83, VI, "a"	IDA ROSA DA SILVA RIOS	1636	606.474.260-72	25739	828,75
Art. 83, VI, "a"	IDALINA MARTINS E SOUZA	1637	467.377.660-72	30597	731,77
Art. 83, VI, "a"	IDALINA RODRIGUES SAPATA	1638	833.279.590-72	8206	1.022,95
Art. 83, VI, "a"	IDESSARA SOUZA	154	674.541.190-34	10901	652,63
Art. 83, VI, "a"	IEDA BARON	1639	370.861.890-49	51721	1.572,60
Art. 83, VI, "a"	IEDA DONOFRIO	1640	434.634.950-15	18813	17,18
Art. 83, VI, "a"	IEDA MACIEL DOS REIS	1641	053.435.420-34	59978	428,48
Art. 83, VI, "a"	IEDA MARGARETE SASSO VARGAS	1642	988.548.520-15	66389	230,17
Art. 83, VI, "a"	IEDA RODRIGUES	1643	648.911.600-63	45543	542,07
Art. 83, VI, "a"	IEDA TEREZINHA SCHUSTER DOMINGUES	155	440.032.500-87	25100	934,38
Art. 83, VI, "a"	IGNEZ THEREZINHA BALVEDI	1644	274.273.900-91	63800	418,39
Art. 83, VI, "a"	ILDA FERREIRA HENRIQUES	1645	404.555.560-91	36021	648,74
Art. 83, VI, "a"	ILDA MACHADO CAMARGO	1646	415.528.730-72	8125	435,78
Art. 83, VI, "a"	ILDA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	1647	382.472.910-53	26913	987,42
Art. 83, VI, "a"	ILDO DOS SANTOS TEIXEIRA	156	465.291.600-00	27553	299,28
Art. 83, VI, "a"	ILIARA MACHADO DA ROSA	1648	599.847.080-04	10448	1.025,09
Art. 83, VI, "a"	ILSA MARIA DOS SANTOS BARBOSA	1649	454.873.590-91	60852	425,85
Art. 83, VI, "a"	ILSE TEREZINHA GIRAO KRAUSE	1650	168.027.560-72	36030	646,62
Art. 83, VI, "a"	INA DIAMANTINA ARAUJO FRAGOSO	1651	424.745.310-68	51314	477,32
Art. 83, VI, "a"	INA VITORIA RODRIGUES MARTINS	1652	002.970.650-50	50857	481,87
Art. 83, VI, "a"	INACIA DE SA GARAY	1653	345.991.340-15	13170	505,73
Art. 83, VI, "a"	INAJARA TREPTOW DE ARAUJO	1654	217.580.850-53	11541	819,46
Art. 83, VI, "a"	INALDA SOUZA DOS SANTOS	1655	285.752.880-91	36048	754,20
Art. 83, VI, "a"	INDIA JACIARA DIAS DO AMARAL	1656	580.346.500-30	50105	461,51
Art. 83, VI, "a"	INES ANGELICA SCHNEIDER	1657	319.225.110-72	4847	1.382,30
Art. 83, VI, "a"	INES DE LURDES BATISTA FRANCISCO	1658	527.549.280-49	36056	695,13
Art. 83, VI, "a"	INES FERNANDA GOMES MENDES	1659	387.077.480-00	16969	384,99
Art. 83, VI, "a"	INES FERREIRA DA SILVA	1660	000.592.120-12	55000	1.319,88
Art. 83, VI, "a"	INES MOURA DA SILVA	1661	366.422.740-91	50121	488,52
Art. 83, VI, "a"	INEVONIR LOURDES NORONHA	1662	476.752.760-00	50954	481,87
Art. 83, VI, "a"	IOLANDA TEREZINHA DA SILVA COSTA	1663	221.312.300-44	54127	372,79
Art. 83, VI, "a"	IONE DA SILVA VELEDA	1664	606.241.080-15	8044	314,43
Art. 83, VI, "a"	IONE DE OLIVEIRA MORETTI	1665	254.391.030-15	2470	328,12
Art. 83, VI, "a"	IRACEMA ERNESTINA IHAN	1666	471.825.390-04	23272	861,53
Art. 83, VI, "a"	IRACEMA ESTEVES	1667	295.771.440-04	34304	648,14
Art. 83, VI, "a"	IRACEMA FREIRE	1668	400.380.410-49	36064	647,48
Art. 83, VI, "a"	IRACEMA NOGUEIRA DOS SANTOS	1669	676.119.660-49	50296	434,03
Art. 83, VI, "a"	IRACEMA VICENTINA BERNARDES BRAGA	1670	693.033.630-00	16454	590,73
Art. 83, VI, "a"	IRACEMIRA JARDIM MICELLI	1671	554.109.870-04	32964	681,23
Art. 83, VI, "a"	IRACI COELHO NABARRO	1672	294.500.470-49	20435	823,15
Art. 83, VI, "a"	IRANI MARTINS RODRIGUES	1673	369.090.330-00	1139	1.701,47
Art. 83, VI, "a"	IRENE DIAS LARA	1674	251.561.010-20	63096	419,21
Art. 83, VI, "a"	IRENE MARIA SILVA DE SOUZA	1675	540.517.540-49	46159	802,73
Art. 83, VI, "a"	IRENE SOUZA MONTEIRO	1676	676.975.420-72	41114	598,20
Art. 83, VI, "a"	IRENE VALQUIRIA DE SOUZA ALVES	1677	580.314.560-20	45438	161,71
Art. 83, VI, "a"	IRINEU DE LIMA	1678	183.209.530-49	63240	258,68
Art. 83, VI, "a"	ISABEL CRISTINA DIAS BAPTISTA	1679	295.730.090-72	31682	507,34
Art. 83, VI, "a"	ISABEL CRISTINA FABRICIO TRASSANTE	1680	237.163.040-34	14079	910,39
Art. 83, VI, "a"	ISABEL CRISTINA JUNQUEIRA	479	334.760.470-91	1090	965,01
Art. 83, VI, "a"	ISABEL CRISTINA SALENAVEL RODRIGUES	1681	407.345.600-87	40819	562,80
Art. 83, VI, "a"	ISABEL SANTOS LIMA	1682	631.762.540-91	47341	998,38
Art. 83, VI, "a"	ISABELLE COLETO ASSUMPCAO	1683	509.961.420-53	39730	634,18
Art. 83, VI, "a"	ISAIR DA SILVA GONCALVES	1684	748.205.830-34	50628	485,18
Art. 83, VI, "a"	ISALTINA NOEMIA SILVA DOS SANTOS	1685	228.857.140-34	5754	898,82
Art. 83, VI, "a"	ISAURA MARIA PEREIRA	1686	278.676.170-00	59757	265,21
Art. 83, VI, "a"	ISAURA MARISA FERNANDES GARCIA	1687	395.545.030-91	48208	504,47
Art. 83, VI, "a"	ISMAEL MOACIR ROSA DOS SANTOS	1688	509.252.880-04	21300	421,96
Art. 83, VI, "a"	ITAMAR DA SILVA MACHADO	1689	616.716.810-53	47228	351,13
Art. 83, VI, "a"	ITAMAR DA SILVA SANTOS	1690	410.448.270-68	51527	426,25
Art. 83, VI, "a"	ITAMARA DE ARAUJO DA SILVA	1691	476.591.490-91	36110	687,83
Art. 83, VI, "a"	ITAMARA DUTRA FLORES	1692	537.898.650-87	19844	30,00
Art. 83, VI, "a"	ITAMARIZA KANAN SENGER	1693	457.829.380-72	60224	92,69
Art. 83, VI, "a"	ITANAJARA LUIZ FERREIRA	1694	588.919.270-15	3522	974,02
Art. 83, VI, "a"	ITANAJARA RISTHER DA SILVEIRA SILVA	1695	559.096.200-53	58432	39,30
Art. 83, VI, "a"	IVAN WALKER BRITO	159	236.815.000-53	64050	418,14
Art. 83, VI, "a"	IVAN WEBBER DOS SANTOS	1696	416.781.500-10	27782	553,94
Art. 83, VI, "a"	IVANI SENEKOVIC DO COUTO	1697	222.757.890-49	26220	426,71
Art. 83, VI, "a"	IVANI TEIXEIRA NUNES	1698	210.288.260-87	54640	348,00
Art. 83, VI, "a"	IVANIR OLLEGARIO GADES	1699	735.471.900-53	36137	888,25
Art. 83, VI, "a"	IVANIZE CHRISTIANE DO NASCIMENTO HONORATO	1700	744.806.420-72	61212	401,33
Art. 83, VI, "a"	IVETE DA SILVA SOARES	1701	354.302.220-20	52957	785,75
Art. 83, VI, "a"	IVETE DE SOUZA PIRES	1702	334.881.420-00	34215	1.044,37
Art. 83, VI, "a"	IVO ALEXANDRE DOS SANTOS	1703	916.235.700-00	22667	513,58

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	IVO NUNES DA SILVA	1704	262.744.260-00	51268	478,60
Art. 83, VI, "a"	IVO RENATO DE OLIVEIRA	1705	101.211.960-20	51594	382,48
Art. 83, VI, "a"	IVONE DA ROCHA SANTOS	1706	706.107.460-49	25119	871,84
Art. 83, VI, "a"	IVONE DE SOUZA SANTOS	1707	219.999.610-72	36161	645,12
Art. 83, VI, "a"	IVONE FLORES PIMENTEL	1708	259.055.380-34	34053	659,57
Art. 83, VI, "a"	IVONE MACHADO CHAGAS	160	479.550.400-82	13200	791,27
Art. 83, VI, "a"	IVONE PEREIRA ALVES	1709	752.584.800-97	25283	854,48
Art. 83, VI, "a"	IVONETE DE PAULO RIBAS	1710	288.478.730-53	33057	593,87
Art. 83, VI, "a"	IVONICE PEREIRA GUIMARAES	1711	737.073.090-53	45411	153,93
Art. 83, VI, "a"	IVONIS DA SILVA HORNE	1712	492.074.400-59	46051	495,38
Art. 83, VI, "a"	IVONNE COITINHO	1713	222.601.700-30	46345	790,05
Art. 83, VI, "a"	IZOLETI DE LIMA SILVA	1714	554.274.130-49	26794	925,81
Art. 83, VI, "a"	IZOLETTE CAETANO ALEXIS	1715	409.425.540-00	62499	423,43
Art. 83, VI, "a"	JACELITA SILVA DE BARROS	1716	705.573.650-15	33146	677,62
Art. 83, VI, "a"	JACINTO FERREIRA RAMOS	1717	556.733.680-20	42986	569,12
Art. 83, VI, "a"	JACIRA DIMARE DA SILVA	1718	730.308.800-87	24112	875,45
Art. 83, VI, "a"	JACQUELINE ARAUJO POPOVICHE	1719	630.620.460-15	64009	419,40
Art. 83, VI, "a"	JACQUELINE DE SOUZA ISIDORO	1720	476.743.850-00	59510	408,81
Art. 83, VI, "a"	JACQUELINE ISABEL KUHN VARGAS	1721	502.390.400-82	63991	419,40
Art. 83, VI, "a"	JACQUELINE PORTO VALER	439	396.326.950-20	30546	1.205,14
Art. 83, VI, "a"	JACQUES EDISON JACQUES	1722	210.273.820-53	28231	812,51
Art. 83, VI, "a"	JAIME ANTONIO JOAO DOS SANTOS	1723	197.896.610-53	54615	257,57
Art. 83, VI, "a"	JAIME MACHADO RIBEIRO	1724	395.394.580-72	19852	219,81
Art. 83, VI, "a"	JAIR CARDOSO PINTO	1725	334.775.740-87	65269	372,21
Art. 83, VI, "a"	JAIR FRANCISCO AQUINO	1726	264.065.940-53	66265	218,52
Art. 83, VI, "a"	JAIR FRANCISCO SILVA DA SILVA	1727	316.452.830-20	51705	499,18
Art. 83, VI, "a"	JAIR MIGUEL MACHADO	162	263.327.870-15	42706	567,21
Art. 83, VI, "a"	JAIR PRATES	1728	063.024.670-04	5509	407,28
Art. 83, VI, "a"	JAIR SILVA DE OLIVEIRA	396	421.437.800-87	45314	30,00
Art. 83, VI, "a"	JAIR VENCESLAU MARQUES	1729	497.631.130-91	62626	421,99
Art. 83, VI, "a"	JAIR VIEIRA	1730	554.221.600-53	59420	429,81
Art. 83, VI, "a"	JAIRA DE FATIMA DOS SANTOS SOARES MARINHO	1731	443.550.250-04	65943	380,28
Art. 83, VI, "a"	JAIRO DA ROZA BATISTA	163	209.900.220-72	49441	498,94
Art. 83, VI, "a"	JAIRO FEIJO BATISTA	1732	476.924.640-49	1830	110,33
Art. 83, VI, "a"	JAIRO SAMPAIO MARTINS	1733	439.223.840-72	18848	483,28
Art. 83, VI, "a"	JAIRO TADEU SILVEIRA DA CRUZ	1734	389.296.600-10	45446	30,00
Art. 83, VI, "a"	JALBA LUCIA DA SILVA SOUZA	524	579.405.170-15	26255	713,49
Art. 83, VI, "a"	JAMENSON CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA	1735	238.075.120-04	17787	469,15
Art. 83, VI, "a"	JAMES RUSSO	1736	243.312.950-87	56855	348,00
Art. 83, VI, "a"	JANAINA CAMARGO KERSTING DA SILVA	1737	647.034.440-20	56260	407,28
Art. 83, VI, "a"	JANAINA CAROLINO DA SILVA	164	762.410.090-87	34347	625,01
Art. 83, VI, "a"	JANAINA GOMES SOARES	1738	819.163.450-34	51730	637,38
Art. 83, VI, "a"	JANAINA HERNANDEZ MARQUES	1739	705.588.760-72	64670	353,28
Art. 83, VI, "a"	JANAINA SILVA DOS SANTOS	1740	631.635.190-91	58467	296,22
Art. 83, VI, "a"	JANDIR ANTUNES DA LUZ	1741	295.406.660-15	46884	519,97
Art. 83, VI, "a"	JANDIR FONSECA RAMOS	1742	456.354.550-34	64785	380,28
Art. 83, VI, "a"	JANDIRA AYALA DE MELLO	1743	140.989.890-34	33090	677,62
Art. 83, VI, "a"	JANDIRA BEATRIZ MENEZES DA ROSA	1744	579.245.200-82	30147	826,88
Art. 83, VI, "a"	JANDIRA GONCALVES DA SILVA	1745	502.373.810-87	55832	68,65
Art. 83, VI, "a"	JANDIRA LAFUENTE FONTELA	1746	905.901.630-00	57061	463,56
Art. 83, VI, "a"	JANDIRA MATTOS RODRIGUES	1747	296.237.400-00	56952	436,56
Art. 83, VI, "a"	JANDIRA PEREIRA DOS SANTOS	1748	352.839.040-91	2216	1.384,57
Art. 83, VI, "a"	JANDIRA ROCHA MINHOTE	165	294.737.210-72	36242	673,91
Art. 83, VI, "a"	JANE BEATRIZ DA SILVA NUNES	1749	368.989.530-87	26930	389,42
Art. 83, VI, "a"	JANE BEATRIZ DE OLIVEIRA DALOSTO	1750	371.010.480-72	34444	716,79
Art. 83, VI, "a"	JANE BEATRIZ DE OLIVEIRA FLORES	1751	206.713.420-53	60062	427,19
Art. 83, VI, "a"	JANE BEATRIZ GOMES DA SILVA	1752	522.428.110-53	44830	539,55
Art. 83, VI, "a"	JANE DA SILVA FONSECA	408	468.979.760-91	52566	160,57
Art. 83, VI, "a"	JANE MARCELLINO LUCAS	1753	908.149.080-04	62065	423,25
Art. 83, VI, "a"	JANE MARIA NUNES DE FREITAS	1754	388.432.500-00	49719	633,61
Art. 83, VI, "a"	JANE RIETE LIEDKE ROSA	1755	334.182.330-15	26204	1.055,65
Art. 83, VI, "a"	JANETE DE SOUZA E SILVA	1756	346.076.090-72	45152	382,55
Art. 83, VI, "a"	JANETE DE SOUZA REIS	1757	222.843.200-82	32115	687,66
Art. 83, VI, "a"	JANETE MORAES PEREIRA	1758	421.207.560-15	48224	164,94
Art. 83, VI, "a"	JANETE NUNES DOS SANTOS	1759	444.128.860-34	44628	549,67
Art. 83, VI, "a"	JANETE SILVEIRA PEREIRA	1760	439.722.410-20	60038	130,21
Art. 83, VI, "a"	JANETE TERESINHA DOS SANTOS BASSANI	1761	289.442.320-91	45845	445,60
Art. 83, VI, "a"	JANICE MARTINS	1762	498.437.020-34	11959	632,90
Art. 83, VI, "a"	JANICE MARTINS DA COSTA	1763	898.687.810-00	64068	415,61
Art. 83, VI, "a"	JANINE DOS SANTOS	1764	595.244.480-68	50270	453,37
Art. 83, VI, "a"	JANINE ELOA LAMB	166	209.958.650-00	9695	348,00
Art. 83, VI, "a"	JAQUELINE BUTIERRES DA ROSA	1765	483.586.570-72	50920	495,48
Art. 83, VI, "a"	JAQUELINE CORNELY GOMES	1766	700.935.390-53	56464	459,48
Art. 83, VI, "a"	JAQUELINE DE SOUZA FLORES	1767	845.131.790-15	63649	36,31
Art. 83, VI, "a"	JAQUELINE FERRARI MAGALHAES	1768	525.208.540-49	66583	83,84
Art. 83, VI, "a"	JAQUELINE MARIA DE OLIVEIRA HONATEL	1769	491.558.810-68	59013	431,14
Art. 83, VI, "a"	JARCI RODRIGUES SILVEIRA	1770	293.387.940-91	34509	484,58
Art. 83, VI, "a"	JARDEL DE BORBA CUNHA	1771	171.276.960-04	6637	1.166,50
Art. 83, VI, "a"	JAYMIR XAVIER VILA	1772	014.911.480-04	32670	793,38
Art. 83, VI, "a"	JEANINE DUTRA WALLAUER	1773	402.255.690-00	876	1.059,59

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	JEFERSON DA SILVA MASUI	1774	737.062.300-97	41033	631,54
Art. 83, VI, "a"	JEFERSON SILVEIRA	1775	554.709.040-91	50377	485,18
Art. 83, VI, "a"	JERONIMO TADEU SANTOS DA SILVA	1776	476.579.600-00	65820	111,61
Art. 83, VI, "a"	JERRE MANDIAN ARAUJO	1777	340.039.910-87	434	403,27
Art. 83, VI, "a"	JERRI ADRIANO SILVA CORREA	1778	672.925.930-20	47635	512,79
Art. 83, VI, "a"	JESSICA CAETANO JACOMELLI	1779	018.014.630-00	65994	62,81
Art. 83, VI, "a"	JESSICA SOLNER MOLINA	1780	837.685.560-34	53597	1.413,52
Art. 83, VI, "a"	JESUS MOZART BUENO RODRIGUES	1781	335.442.550-49	20095	31,17
Art. 83, VI, "a"	JETER GONCALVES DUARTE	1782	423.493.380-53	31038	190,17
Art. 83, VI, "a"	JEZIEL ELIZEU SANTOS DOS SANTOS	1783	805.159.080-53	61107	64,16
Art. 83, VI, "a"	JOANA BENEDITA DE JESUS	1784	004.372.258-01	36293	163,18
Art. 83, VI, "a"	JOANA FATIMA LEDESMA CORDEIRO	1785	415.080.090-15	16039	600,65
Art. 83, VI, "a"	JOAO ADAO ALVES	1786	206.373.650-20	1163	845,27
Art. 83, VI, "a"	JOAO ALBERTO CHAVES MACHADO	1787	573.573.070-34	18864	34,52
Art. 83, VI, "a"	JOAO ALBERTO HEINEN	1788	395.779.370-04	61778	237,79
Art. 83, VI, "a"	JOAO ALBERTO MARQUES	168	293.254.040-87	43850	943,45
Art. 83, VI, "a"	JOAO ALDINO WOLFF BENEVIDES	440	141.015.210-34	27324	531,80
Art. 83, VI, "a"	JOAO ANTONIO BRASIL	1789	371.257.700-10	36323	1.324,77
Art. 83, VI, "a"	JOAO ANTONIO BRETANHA SANTOS	1790	316.593.060-00	60	3.250,48
Art. 83, VI, "a"	JOAO ANTONIO GUEDES POLYCARPY	1791	258.530.660-72	65463	388,40
Art. 83, VI, "a"	JOAO ANTONIO PANCINHA COSTA	1792	388.958.700-34	59960	430,75
Art. 83, VI, "a"	JOAO ARNALDO DA SILVA VIEGAS	1793	192.048.920-72	3921	1.059,59
Art. 83, VI, "a"	JOAO BATISTA DA SILVA GARCIA	1794	395.399.110-87	36340	27,00
Art. 83, VI, "a"	JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO	1795	248.961.950-00	55271	442,28
Art. 83, VI, "a"	JOAO BATISTA DE LIMA PENNA	1796	265.058.270-72	40045	108,53
Art. 83, VI, "a"	JOAO BATISTA ESCOBAR RODRIGUES	1797	491.388.630-49	7862	1.003,30
Art. 83, VI, "a"	JOAO BATISTA LARRUSCAIN DA CRUZ	169	437.822.560-34	44571	516,81
Art. 83, VI, "a"	JOAO BATISTA PEREIRA DE SANTANA	1798	580.227.080-20	61840	422,03
Art. 83, VI, "a"	JOAO BATISTA SANTOS DE ALMEIDA	1799	388.978.490-91	45802	534,59
Art. 83, VI, "a"	JOAO BATISTA SILVEIRA CARDOSO	1800	511.999.710-49	7790	569,49
Art. 83, VI, "a"	JOAO BORGES DE MATOS	1801	236.910.930-00	64637	389,87
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS DA SILVA - 154,695,650-68	1802	154.695.650-68	59269	405,92
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS DA SILVA - 235,326,700-97	1803	235.326.700-97	65846	30,00
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES	1804	537.576.960-34	10952	1.420,20
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS DE SOUZA SANTIAGO	409	131.837.100-72	65625	348,00
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS GARCIA DE FARIAS	1805	631.626.950-15	44210	364,51
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS GOMES DA SILVA	1806	292.051.580-20	24414	876,17
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS GOMES GOULART	1807	630.950.500-97	34525	459,43
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS GOULART DA SILVA	1808	528.845.380-20	47031	518,67
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS MACHADO	1809	467.546.950-72	54666	300,98
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS MARIA SOARES	1810	493.355.880-91	59129	112,92
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS MARINS DE FARIAS	1811	171.432.680-20	63533	420,68
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS MARQUES	1812	334.297.740-04	13250	86,27
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS MATTOS MENDES	1813	382.057.850-15	27502	652,86
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS PRATES	1814	006.026.390-34	29505	678,24
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS QUEIROZ	1815	387.155.110-49	47082	519,97
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA	171	206.631.880-91	41696	676,33
Art. 83, VI, "a"	JOAO CLAUDIOMIRO MIRANDA	1818	820.872.610-91	50156	453,46
Art. 83, VI, "a"	JOAO CLOVIS DOS SANTOS CARDOZO	1819	296.279.660-53	58548	348,00
Art. 83, VI, "a"	JOAO DE DEUS DA SILVA TEIXEIRA	1820	289.659.140-00	50431	485,18
Art. 83, VI, "a"	JOAO DE OLIVEIRA	1821	183.336.050-87	11975	645,12
Art. 83, VI, "a"	JOAO DIAS DA SILVA	173	612.141.160-00	60259	431,96
Art. 83, VI, "a"	JOAO EDISON NEVES	1822	133.492.010-91	39551	33,26
Art. 83, VI, "a"	JOAO EMILIO PEREIRA	1823	184.575.330-53	51829	938,96
Art. 83, VI, "a"	JOAO EZEQUIEL MENDONCA DA SILVA	1824	557.834.490-91	55425	496,77
Art. 83, VI, "a"	JOAO FERNANDES	1825	294.588.540-91	58165	451,70
Art. 83, VI, "a"	JOAO FERNANDO DE OLIVEIRA	1826	527.376.670-20	48100	547,49
Art. 83, VI, "a"	JOAO FLAVIO LUIZ DE LUIZ	1827	352.654.770-04	63223	420,68
Art. 83, VI, "a"	JOAO FLORIANO BALBIN	174	382.009.700-78	43338	565,17
Art. 83, VI, "a"	JOAO FRANCISCO DOS SANTOS	1828	213.015.900-10	6505	861,43
Art. 83, VI, "a"	JOAO GARCIA PRESTES	1829	384.630.320-87	61956	424,55
Art. 83, VI, "a"	JOAO GEREMIAS FERREIRA DA ROSA	1830	270.853.680-04	62669	259,96
Art. 83, VI, "a"	JOAO GOULART DE SENA	428	578.831.730-49	13269	31,17
Art. 83, VI, "a"	JOAO JORGE ROCHA VARGAS	1831	476.614.960-20	31275	27,00
Art. 83, VI, "a"	JOAO KLIPP DA SILVA	1832	439.136.870-68	46434	527,21
Art. 83, VI, "a"	JOAO LEONEL FLORES	1833	409.822.890-49	45195	403,29
Art. 83, VI, "a"	JOAO LUIS GUIMARAES DA ROSA	1834	445.535.100-06	6513	91,29
Art. 83, VI, "a"	JOAO LUIZ BRAGA	1835	461.512.220-91	61700	416,65
Art. 83, VI, "a"	JOAO MACHADO DA SILVA FILHO	1836	349.348.470-49	52310	486,49
Art. 83, VI, "a"	JOAO MACHADO PINTO DA SILVA	1837	516.541.640-20	49042	201,76
Art. 83, VI, "a"	JOAO MANOEL ALMEIDA PARE	1838	168.381.900-44	33316	674,01
Art. 83, VI, "a"	JOAO ODIR GOMES DA SILVA	1839	140.747.700-59	59684	415,99
Art. 83, VI, "a"	JOAO OSCAR DE CARVALHO	1840	184.066.020-15	36676	91,30
Art. 83, VI, "a"	JOAO PASSOS	1841	113.086.300-00	34975	1.064,03
Art. 83, VI, "a"	JOAO PAULO CHAGAS	1842	206.410.790-87	1635	1.259,21
Art. 83, VI, "a"	JOAO PAULO DIAS SATTE	1843	130.524.620-91	33359	674,01
Art. 83, VI, "a"	JOAO PEDRO DE FREITAS	1844	143.076.260-87	61875	424,55
Art. 83, VI, "a"	JOAO PEDRO ROTT	176	280.473.110-34	16993	574,41
Art. 83, VI, "a"	JOAO PEDRO VALENSUELA	1845	339.179.220-53	49263	199,24
Art. 83, VI, "a"	JOAO RENATO BUENO	455	287.932.770-91	44687	498,60

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	JOAO RICARDO RODRIGUES LOPES	1846	445.220.880-00	16047	695,67
Art. 83, VI, "a"	JOAO SANTOS DE MATTOS	1847	183.992.820-49	48585	505,73
Art. 83, VI, "a"	JOAO SERGIO DA SILVA ROCHA	1848	387.503.250-00	43486	561,36
Art. 83, VI, "a"	JOAO VALMIR FAGUNDES ALVES	177	566.908.350-49	32522	728,97
Art. 83, VI, "a"	JOAO VICENTE GARCIA	1849	282.941.300-87	9733	476,43
Art. 83, VI, "a"	JOAQUIM TERRA PINTO	1850	212.117.100-25	248	773,43
Art. 83, VI, "a"	JOCEMAR BORGES DE SOUZA	1851	432.975.100-30	49956	750,46
Art. 83, VI, "a"	JOEL ANTONIO BRUM DA COSTA	1852	585.161.580-04	65692	380,28
Art. 83, VI, "a"	JOEL ANTUNES ROSA	1853	425.191.360-49	15032	498,76
Art. 83, VI, "a"	JOEL CAROLINO	1854	236.766.200-20	4952	83,28
Art. 83, VI, "a"	JOEL DA SILVA LOPES	1855	393.593.440-87	64610	227,87
Art. 83, VI, "a"	JOEL DA SILVA PACHECO	1856	351.460.440-15	11983	258,92
Art. 83, VI, "a"	JOEL DE OLIVEIRA PEDROSO	1857	509.914.340-72	65536	380,28
Art. 83, VI, "a"	JOEL RIBEIRO DOS SANTOS	1858	382.951.720-34	44040	476,37
Art. 83, VI, "a"	JOEL ROSA	1859	315.925.700-20	52906	487,30
Art. 83, VI, "a"	JOEL ROSA DE OLIVEIRA	1860	421.313.160-20	7986	159,00
Art. 83, VI, "a"	JOICE ROSA MARQUES	1861	553.923.340-91	66884	100,00
Art. 83, VI, "a"	JOLECI DA ROSA TEIXEIRA	1862	456.710.950-34	45330	458,27
Art. 83, VI, "a"	JONAS VASCONCELLOS DANIEL	1863	810.789.510-04	62839	380,28
Art. 83, VI, "a"	JONATHAN ALEXSANDER DA SILVA E SILVA	1864	023.284.840-85	42030	202,11
Art. 83, VI, "a"	JORCILANE CUNHA LACERDA	1865	984.808.710-91	65315	74,26
Art. 83, VI, "a"	JORGE ADAIR OLIVEIRA DOS SANTOS	1866	509.272.560-53	63983	419,40
Art. 83, VI, "a"	JORGE ALBERTO DE MATTOS	1867	198.963.010-34	17000	1.177,56
Art. 83, VI, "a"	JORGE ALENCASTRO DE OLIVEIRA JUNIOR	1868	133.633.870-91	41165	577,47
Art. 83, VI, "a"	JORGE ALEX BELOMO	1869	358.477.600-78	57894	30,00
Art. 83, VI, "a"	JORGE ALFREDO SOARES	1870	382.045.410-15	63177	231,68
Art. 83, VI, "a"	JORGE ALUIZIO INACIO JUNIOR	1871	724.194.660-04	58610	31,63
Art. 83, VI, "a"	JORGE ALVARES RODRIGUES	1872	214.578.240-00	31968	689,89
Art. 83, VI, "a"	JORGE ALVES TOBIAS DA SILVA	178	297.735.207-49	64335	380,28
Art. 83, VI, "a"	JORGE ANTONIO COSTA	1873	676.614.830-68	19500	699,04
Art. 83, VI, "a"	JORGE ANTONIO SANTOS GONCALVES	180	237.493.690-20	5215	298,49
Art. 83, VI, "a"	JORGE BAPTISTA	181	325.561.520-87	65056	380,28
Art. 83, VI, "a"	JORGE BATISTA MENDES	1874	509.161.650-00	42455	577,09
Art. 83, VI, "a"	JORGE BERTOLI DA COSTA JUNIOR	1875	644.539.100-10	54410	226,80
Art. 83, VI, "a"	JORGE CARAMURU MACHADO	1876	257.458.670-00	31585	666,79
Art. 83, VI, "a"	JORGE DA ROSA	1877	219.977.480-53	6327	510,88
Art. 83, VI, "a"	JORGE DA SILVEIRA CORREA	1878	359.127.580-87	18872	34,52
Art. 83, VI, "a"	JORGE DARI MARQUES ACOSTA	1879	171.008.100-78	62960	420,68
Art. 83, VI, "a"	JORGE DE QUADROS	1880	290.244.980-15	64700	415,61
Art. 83, VI, "a"	JORGE EUGENIO DA SILVA	1881	320.938.100-34	64602	409,72
Art. 83, VI, "a"	JORGE FERNANDO SILVA DE LIMA	1882	293.102.100-87	15040	723,45
Art. 83, VI, "a"	JORGE FORTUNA	1883	212.944.960-34	44911	1.059,04
Art. 83, VI, "a"	JORGE HENRIQUE GOMES DA ROSA	1884	700.954.690-87	47040	519,97
Art. 83, VI, "a"	JORGE INES DA SILVA TEIXEIRA	1885	201.898.770-49	33960	27,00
Art. 83, VI, "a"	JORGE JOSUE CARRILHO	1886	301.369.620-68	51063	477,18
Art. 83, VI, "a"	JORGE LEI DA SILVA MARROTE	1887	421.490.610-15	28460	593,58
Art. 83, VI, "a"	JORGE LIRIO DIAS DA SILVA	184	430.248.150-15	16055	598,20
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS CORREA XAVIER	1889	282.584.010-68	22926	227,94
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS DA SILVA TAISSES	1890	437.339.720-15	60003	428,48
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS DE LEMOS	1891	264.704.890-87	56227	442,10
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS DOMINGOS DOS SANTOS	1892	435.833.690-68	19704	177,62
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS FISTER	1893	263.110.620-20	58556	431,14
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS MACHADO	1894	713.330.700-63	18880	478,93
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS MARIANO	1895	355.899.730-15	48372	408,70
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS OLIVEIRA LISBOA	1896	450.290.590-91	55930	438,21
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS PEDROSO SILVEIRA	1897	420.064.730-34	4707	180,49
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS PEREIRA DE SOUZA	441	400.467.100-00	13277	941,66
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS PRATES	1898	475.177.350-04	50865	477,16
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIS SIMOES RODRIGUES	1899	436.856.500-25	42757	155,02
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ ANTUNES VIEIRA	1900	167.850.100-04	12009	747,29
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ BARBOSA DA SILVA	1901	404.762.510-87	43028	78,64
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ CAMARGO DOS ANJOS	186	413.592.750-53	33880	694,62
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ CASCO BREDA	1902	215.185.560-00	48119	506,72
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ CASTRO DOMINGUES	1903	391.257.007-82	15784	98,12
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ DA ROSA	1904	606.531.590-72	7420	452,85
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ DA SILVEIRA	442	183.083.170-49	53007	515,28
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ DE FRAGA GUTERRES	1905	674.301.980-15	30112	381,44
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ FORTE E SILVA	1906	206.155.740-68	17019	561,66
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ INACIO GONCALVES	1907	131.997.570-49	46019	1.381,03
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ MONTIERR DOS SANTOS	1908	263.221.290-15	64840	380,28
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ PEREIRA	1909	713.893.420-34	18899	17,18
Art. 83, VI, "a"	JORGE LUIZ RODRIGUES	1910	254.828.400-00	43745	929,25
Art. 83, VI, "a"	JORGE MAURICIO MANOEL RIBEIRO	1911	542.385.609-49	33928	603,66
Art. 83, VI, "a"	JORGE NAIMAYER COIMBRA	1912	476.789.840-49	16063	598,20
Art. 83, VI, "a"	JORGE NATALICIO PAIVA	1913	499.428.590-04	8478	446,40
Art. 83, VI, "a"	JORGE OMAR MEDEIROS	1914	295.575.770-53	57100	466,67
Art. 83, VI, "a"	JORGE RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA	1915	228.927.450-04	36803	804,49
Art. 83, VI, "a"	JORGE ROBERTO MARTINS DE FREITAS	1916	449.044.950-04	36820	378,02
Art. 83, VI, "a"	JORGE RODRIGUES	187	206.138.900-78	66946	60,00
Art. 83, VI, "a"	JORGE TRILHA DA ROSA	1917	334.565.180-72	12017	455,51

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	JORGE VILLANOVA AZEREDO	1918	147.798.890-49	36838	648,74
Art. 83, VI, "a"	JORGE VOLMIR RIBEIRO DOS SANTOS	1919	741.129.020-34	16330	490,35
Art. 83, VI, "a"	JOSCELAINE BEATRIZ ALMEIDA GUEDES	1920	510.788.130-00	47368	87,63
Art. 83, VI, "a"	JOSE ADALBERTO FELIX DA ROSA	1921	509.290.700-20	18384	536,57
Art. 83, VI, "a"	JOSE ADAO FIGUEIREDO DOS SANTOS	1922	242.843.000-91	63061	420,68
Art. 83, VI, "a"	JOSE ADAO SOARES DA SILVA	1923	272.936.960-00	43591	538,17
Art. 83, VI, "a"	JOSE ADELAR DE SOUZA	188	308.945.490-49	40738	601,40
Art. 83, VI, "a"	JOSE AIRTON DA SILVA	1924	570.977.710-20	32280	26,00
Art. 83, VI, "a"	JOSE ALBERI CRISTALDO CARDOZO	189	399.355.900-20	19887	110,28
Art. 83, VI, "a"	JOSE ALBERTO CESAR CARDOSO	1925	349.365.720-04	66834	130,00
Art. 83, VI, "a"	JOSE ALDEMIR PEREIRA PRESTES	1926	334.232.450-34	61972	92,94
Art. 83, VI, "a"	JOSE AMARANTE SOARES MACHADO	443	244.795.940-00	63630	419,40
Art. 83, VI, "a"	JOSE ANICETO PEIXOTO GONCALVES	1927	424.952.450-72	17027	26,52
Art. 83, VI, "a"	JOSE ANTONIO AIRES	1928	087.881.200-82	17582	1.165,00
Art. 83, VI, "a"	JOSE ANTONIO CASTRO BRASIL	1929	238.314.130-53	221	35,55
Art. 83, VI, "a"	JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA	1930	359.181.870-49	8168	1.014,80
Art. 83, VI, "a"	JOSE ANTONIO DA SILVA LEAL	1931	491.736.000-59	14559	396,00
Art. 83, VI, "a"	JOSE ANTONIO FERREIRA CENTENO	190	349.458.300-53	51365	289,60
Art. 83, VI, "a"	JOSE ANTONIO LEONETTI	1932	570.614.320-04	44520	539,57
Art. 83, VI, "a"	JOSE ARNALDO DA SILVA LEAL	1933	542.751.647-68	49450	436,99
Art. 83, VI, "a"	JOSE AUGUSTO SILVA	1934	436.168.870-20	1910	601,60
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARDOSO	1935	601.388.310-68	62294	421,99
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS CRUZ DA LUZ	526	263.279.700-44	64157	391,14
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS CUNHA DE LIMA	1937	282.749.030-72	55727	442,94
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS DA SILVEIRA	444	436.668.170-68	31933	701,07
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS DE ALMEIDA CARDOSO	1938	199.713.110-20	60291	284,55
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JOSENDE	1939	077.624.530-91	32743	681,23
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS DOS SANTOS	1940	264.486.370-87	43699	76,50
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS FERRARI JUNIOR	1941	987.174.806-04	59579	864,22
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS FERREIRA DOS REIS	1942	387.216.510-00	61816	424,55
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS GUIMARAES SOARES	1943	430.146.740-87	50750	348,00
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS MACHADO BATISTA	1944	368.982.600-49	51853	442,47
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS MENDES DA SILVA	1945	371.181.700-97	20109	536,38
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS MOURA RIBEIRO	1946	006.231.990-68	36870	2.914,13
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS NUNES CUSTODIO	1947	449.039.100-59	19895	427,22
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA	374	577.792.100-06	65048	348,00
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA	1948	634.990.370-68	57460	435,18
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS SILVA RODRIGUES	1949	438.494.660-00	29645	488,16
Art. 83, VI, "a"	JOSE CARLOS VIEIRA DA CRUZ	1950	316.150.400-30	63002	316,30
Art. 83, VI, "a"	JOSE CESAR MARINHO RODRIGUES	1951	431.161.750-04	62723	448,96
Art. 83, VI, "a"	JOSE CESAR MARQUES	1952	488.165.400-44	41955	30,00
Art. 83, VI, "a"	JOSE CIRO XAVIER PINHEIRO	1953	184.764.220-91	58769	458,14
Art. 83, VI, "a"	JOSE CLAUDECIR OLIVEIRA DE SOUZA	1954	262.948.340-15	41602	589,58
Art. 83, VI, "a"	JOSE CORREA DA ROCHA	191	513.111.000-91	65250	380,28
Art. 83, VI, "a"	JOSE ERY RODRIGUES DA SILVA	1955	491.649.100-91	49980	603,26
Art. 83, VI, "a"	JOSE FAUSTO RODRIGUES	192	455.756.900-59	62979	418,15
Art. 83, VI, "a"	JOSE FERNANDO ESPINDOLA DA SILVA	1956	476.800.400-87	14087	725,41
Art. 83, VI, "a"	JOSE FERNANDO LUCAS MAIA	1957	694.558.560-34	52272	437,00
Art. 83, VI, "a"	JOSE FRANCISCO DE JESUS	1958	319.839.600-04	8494	474,92
Art. 83, VI, "a"	JOSE FRANCISCO LIMA DOS SANTOS	1959	491.613.180-00	52370	1.496,03
Art. 83, VI, "a"	JOSE HENRIQUE GONCALVES DA SILVA	1960	421.674.420-68	60968	424,57
Art. 83, VI, "a"	JOSE HENRIQUE LUCAS LIMA	1961	445.656.070-34	65579	30,00
Art. 83, VI, "a"	JOSE HENRIQUE PINHEIRO DE VARGAS	1962	456.345.800-72	19720	648,74
Art. 83, VI, "a"	JOSE INACIO DOS SANTOS	1963	430.239.910-49	60143	425,96
Art. 83, VI, "a"	JOSE IVANNEY DIAS DOS SANTOS	1964	375.731.100-06	94	1.530,48
Art. 83, VI, "a"	JOSE JULIO DA SILVA	1965	217.203.630-72	3956	120,64
Art. 83, VI, "a"	JOSE LADEMIR GOMES DOS SANTOS SILVA	1966	430.087.980-04	30031	664,99
Art. 83, VI, "a"	JOSE LAURINDO CARDOSO	1967	091.975.590-91	36986	348,00
Art. 83, VI, "a"	JOSE LUIS DA SILVA FEIJO	1968	291.860.560-34	28509	268,02
Art. 83, VI, "a"	JOSE MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA	1969	221.958.400-30	58661	419,78
Art. 83, VI, "a"	JOSE MAURICIO DE QUADROS	382	168.812.900-63	18392	604,09
Art. 83, VI, "a"	JOSE NELSON COSTA DE OLIVEIRA	1971	545.035.070-87	19143	34,52
Art. 83, VI, "a"	JOSE OMAR BUENO ALVES	1972	490.685.550-49	52060	440,37
Art. 83, VI, "a"	JOSE PAULO RIES GUIMARAES	1973	055.028.020-00	47945	472,39
Art. 83, VI, "a"	JOSE PAULO SANTOS DE SOUZA	1974	148.107.430-04	26867	790,07
Art. 83, VI, "a"	JOSE PEDRO BONEBERG DE LIMA	1975	205.568.020-04	29262	117,55
Art. 83, VI, "a"	JOSE PEDRO DA SILVA FERREIRA	1976	438.889.840-68	14117	455,55
Art. 83, VI, "a"	JOSE ROBERTO LOPES DA ROSA	1977	412.826.120-34	63614	419,40
Art. 83, VI, "a"	JOSE VALDIR MARTINS OLEIRO	1978	367.517.150-72	12041	722,67
Art. 83, VI, "a"	JOSE VALERIANO DE ARAUJO MARCILIO	1979	442.294.610-20	15113	463,48
Art. 83, VI, "a"	JOSE VANDERLEI MARTINS FERREIRA	1980	458.238.049-20	9334	338,62
Art. 83, VI, "a"	JOSE VILSON PINTO DE TOLEDO	1981	151.303.550-91	54445	122,25
Art. 83, VI, "a"	JOSIANE IVANKIO ARNOUD	1982	809.174.610-53	66800	30,00
Art. 83, VI, "a"	JOSIANE SEVERO SARTORI	1983	371.251.090-04	58459	432,48
Art. 83, VI, "a"	JOSIARA ALVES DE SOUZA	1984	735.293.200-30	67014	40,00
Art. 83, VI, "a"	JOSUE FRANCO LOPES	1985	991.009.080-53	54399	435,27
Art. 83, VI, "a"	JOVITA SOARES	527	467.248.770-91	56120	358,33
Art. 83, VI, "a"	JOYCE MEIRELLES DE LEAO	1986	260.141.570-34	13757	517,09
Art. 83, VI, "a"	JOZILDA QUEIROZ LOPES	1987	358.859.550-34	37001	650,05
Art. 83, VI, "a"	JUAREZ CARPES BALBUENO	1988	121.340.740-00	2305	508,87

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	JUAREZ DOS SANTOS TORRES	1989	580.440.000-20	11002	637,90
Art. 83, VI, "a"	JUAREZ EDMILSON DOS SANTOS	1990	677.878.430-04	57185	22,86
Art. 83, VI, "a"	JUAREZ JORGE SILVEIRA DOS SANTOS	1991	279.758.940-87	8516	798,96
Art. 83, VI, "a"	JUAREZ MELO DA SILVA JUNIOR	1992	449.106.570-53	44393	100,96
Art. 83, VI, "a"	JUAREZ PAULO FABRICIO NEVES	1993	122.699.720-15	21520	449,92
Art. 83, VI, "a"	JUAREZ VITORINO PRAZER	1994	375.778.670-04	60356	41,55
Art. 83, VI, "a"	JUCARA GEORGINA CHIBARRIA CARRESCO	1995	036.811.928-98	57959	433,82
Art. 83, VI, "a"	JUCARA MEIRELES RIBEIRO	1996	285.714.520-91	868	889,64
Art. 83, VI, "a"	JUCARA SILVA DA SILVA	1997	675.277.950-34	24520	1.070,01
Art. 83, VI, "a"	JUCARA VAZ	1998	400.339.370-87	4375	464,19
Art. 83, VI, "a"	JUCELINO LUCAS MAIA	1999	544.895.120-15	62502	423,25
Art. 83, VI, "a"	JUCEMARA DE FIGUEIREDO FERNANDES SILVEIRA	2000	514.631.210-91	49239	497,36
Art. 83, VI, "a"	JUCI JOAO DE AGUIAR	2001	402.497.000-34	65285	168,82
Art. 83, VI, "a"	JUCIANE AFRAUSINO FERREIRA	2002	554.404.100-82	31070	30,00
Art. 83, VI, "a"	JUECI VILASBOAS REIS	2003	066.485.410-91	37028	1.072,58
Art. 83, VI, "a"	JULIA ERLI PINTO MEDEIROS	2004	281.245.370-20	46280	174,54
Art. 83, VI, "a"	JULIANA DA SILVA SANTIAGO	2005	938.435.930-00	58726	449,36
Art. 83, VI, "a"	JULIANA MACIEL PINTO	2006	819.090.550-34	66036	413,09
Art. 83, VI, "a"	JULIANA RODRIGUES MACHADO	2007	828.191.140-91	53171	1.134,67
Art. 83, VI, "a"	JULIANE DE PAULA MAZUI	2008	955.364.500-34	54976	30,00
Art. 83, VI, "a"	JULIANO BATISTA DA SILVA	2009	464.616.390-04	37044	610,64
Art. 83, VI, "a"	Juliano Cézar Ferreira lemes	2010	808.020.950-20	67025	30,00
Art. 83, VI, "a"	JULIANO ESCOUTO PEREIRA	2011	006.019.680-77	66753	30,00
Art. 83, VI, "a"	JULIANO ROESE	2012	431.792.900-72	47953	507,99
Art. 83, VI, "a"	JULIO CASTRO DA SILVA	2013	238.251.110-91	37052	594,69
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR BARBOSA FRANCO	195	437.528.370-04	6530	606,14
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR CARRARD	2014	570.880.120-49	65471	348,00
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR CASTRO OLIVEIRA	2015	439.184.920-87	12831	678,14
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR CORREA DA SILVEIRA	196	442.269.690-49	40770	600,01
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR DA SILVA FLORES	2016	318.947.120-72	28177	810,22
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR DOS SANTOS RODRIGUES	2017	290.007.500-91	14133	812,12
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR DUARTE DE ASSIS	377	431.082.610-53	15121	406,38
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR FORQUIM PORTO	2018	492.065.160-00	47791	503,08
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR GUIMARAES MOREIRA	2019	486.323.500-30	12076	529,23
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR OURIQUES	2020	264.349.030-49	7099	247,79
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR PEREIRA	2021	562.329.420-00	47163	390,68
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR RIBEIRO BORGES	197	554.354.240-20	46833	202,16
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA	2022	508.675.390-20	44741	519,96
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS	2023	630.523.930-49	64106	418,14
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR RODRIGUES LIMA	2024	510.000.670-68	56146	128,33
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR RODRIGUES MACHADO	2025	607.534.710-00	50172	484,67
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR ROSA DE CARVALHO	2026	283.749.080-68	31020	327,14
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR SANTOS DA SILVA	2027	553.682.710-34	37060	265,65
Art. 83, VI, "a"	JULIO CESAR SCHUNCK REIS	2028	449.013.560-20	11371	135,62
Art. 83, VI, "a"	JULIO CEZAR COSTA SOARES	198	442.960.960-87	4693	827,83
Art. 83, VI, "a"	JULIO CEZAR SALABERRY AZEVEDO	199	431.048.000-49	19160	618,34
Art. 83, VI, "a"	JULIO DOS SANTOS	2029	446.992.200-53	9814	525,17
Art. 83, VI, "a"	JULIO OLIVEIRA DOS ANJOS	2030	274.512.320-34	52353	469,02
Art. 83, VI, "a"	JULIO ZALEU TELES CORREA DA SILVA	2031	292.898.230-20	43869	20,00
Art. 83, VI, "a"	JURACI DE OLIVEIRA	2032	206.801.980-91	32450	453,54
Art. 83, VI, "a"	JURACI HIPPOLITO DOS SANTOS	2033	476.783.720-00	14745	911,24
Art. 83, VI, "a"	JURACY DA CONCEICAO GARCIA	2034	829.785.650-04	37095	699,71
Art. 83, VI, "a"	JURACY DE OLIVEIRA MATTOS	2035	015.668.580-97	43206	569,12
Art. 83, VI, "a"	JURANDIR DA SILVA	2036	409.971.460-87	64424	416,87
Art. 83, VI, "a"	JURANDIR DA SILVA FERREIRA	2037	492.088.450-87	42358	581,13
Art. 83, VI, "a"	JURANDIR FONSECA RAMOS	2038	239.169.660-49	54402	450,84
Art. 83, VI, "a"	JUREMA DULCE BAUERMANN	201	367.086.580-20	13285	61,17
Art. 83, VI, "a"	JUREMA GOMES BONIFACIO	2039	595.908.230-68	58351	433,82
Art. 83, VI, "a"	JUREMA NUNES DA SILVA	2040	421.603.750-04	25879	838,14
Art. 83, VI, "a"	JUSSANIA FERREIRA SA BRITO	2041	151.315.130-49	47260	195,68
Art. 83, VI, "a"	JUSSARA BEATRIZ SILVEIRA TUPY ASSU	2042	395.401.110-72	50687	970,35
Art. 83, VI, "a"	JUSSARA CAMARGO PAULO	202	238.947.410-15	49654	419,78
Art. 83, VI, "a"	JUSSARA HELENA DE DEUS SEVERO	2043	285.953.000-20	37117	233,68
Art. 83, VI, "a"	JUSSARA MARIA LIMA DA SILVA	2044	250.597.500-00	39853	421,96
Art. 83, VI, "a"	JUSSARA PAZ DA SILVA	2045	285.561.430-91	16098	827,80
Art. 83, VI, "a"	JUSSARA PEIXOTO DOS SANTOS	2046	346.266.970-20	34797	747,61
Art. 83, VI, "a"	JUSSARA RODEMBUCH RANGEL	2047	335.274.230-87	5096	688,57
Art. 83, VI, "a"	JUSSARA SOARES SILVA	2048	296.021.650-49	61549	38,94
Art. 83, VI, "a"	JUSSARA SPIES QUEVEDO	2049	558.524.590-20	53856	183,79
Art. 83, VI, "a"	JUSSARA TEIXEIRA	2050	443.204.340-72	24244	742,50
Art. 83, VI, "a"	JUSSELIA BENGERT LIMA	2051	310.757.700-68	55743	414,27
Art. 83, VI, "a"	JUVENTINO MENNA BARRETO	2052	258.291.220-49	13293	451,16
Art. 83, VI, "a"	KAD COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	2053	35645.170.001-00	53228	550,64
Art. 83, VI, "a"	KAMYLA LARISSA SANTOS DA SILVEIRA	2054	034.340.190-81	66354	176,98
Art. 83, VI, "a"	KAREN CRISTINA GONCALVES	2055	010.283.000-26	51713	66,06
Art. 83, VI, "a"	KARINA DA CRUZ PIRES	2056	028.443.230-06	66888	30,00
Art. 83, VI, "a"	KARINA FERNANDES MONTEIRO	2057	941.169.200-10	31461	824,39
Art. 83, VI, "a"	KARINA PACHECO CARDOZO	2058	918.197.920-72	44385	493,46
Art. 83, VI, "a"	KARLA DA SILVA CAMARA	2059	820.871.640-53	62634	421,96
Art. 83, VI, "a"	KARLA REGINA NUNES DE AZAMBUJA	2060	646.516.650-04	52949	828,46

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	KARLA SIEWES	2061	895.797.399-00	53082	461,55
Art. 83, VI, "a"	KATCHIA CORONEL LANGER	2062	425.689.860-34	41459	873,46
Art. 83, VI, "a"	KATE LIMA DE LIMA	2063	753.561.042-00	66890	30,00
Art. 83, VI, "a"	KATIA CILENE CABRAL MOSSI	2064	654.222.790-34	31445	704,50
Art. 83, VI, "a"	KATIA CINARA ALVES DA LUZ	2065	736.786.860-87	45292	380,28
Art. 83, VI, "a"	KATIA MARIA VIEIRA BRITO	2066	531.308.710-04	41327	594,57
Art. 83, VI, "a"	KATIA REGINA ROCHA	203	631.602.500-91	44237	553,51
Art. 83, VI, "a"	KATYA MARIA SOUZA PALUDO	2067	606.452.457-04	26921	824,67
Art. 83, VI, "a"	KENIA CRUZ ANDRADE	2068	183.180.100-00	62987	420,68
Art. 83, VI, "a"	LACI DE ARAUJO SOLANO MACHADO	2069	256.417.270-91	17060	253,04
Art. 83, VI, "a"	LACI TERESINHA ARAUJO DA COSTA	2070	368.600.260-49	32050	851,42
Art. 83, VI, "a"	LAERCIO PEREIRA ROSSATO	2071	293.483.230-91	19178	686,31
Art. 83, VI, "a"	LAERTE COSTA DE OLIVEIRA	2072	449.194.090-87	62731	70,42
Art. 83, VI, "a"	LAERTI REUS MACHADO BERNARDES	2073	258.631.180-91	51438	475,84
Art. 83, VI, "a"	LAILA NASCIMENTO CORREA	204	444.164.070-68	56197	408,88
Art. 83, VI, "a"	LAIR COSTA DA SILVA	2074	290.102.500-59	37125	482,21
Art. 83, VI, "a"	LAIR DA CRUZ MACHADO	2075	238.674.500-72	33901	314,60
Art. 83, VI, "a"	LAIS HELENA DIAS	2076	222.842.220-72	40762	90,93
Art. 83, VI, "a"	LANDAMAR PEREIRA DE OLIVEIRA	205	279.033.700-49	46639	653,47
Art. 83, VI, "a"	LANDIA MARIA ARAUJO CUNHA	2077	595.987.270-68	39721	379,08
Art. 83, VI, "a"	LARA CAMPOS RIBEIRO	2078	293.467.030-91	27014	517,96
Art. 83, VI, "a"	LARA TERESINHA MARQUES PINTO	2079	318.787.680-34	24104	875,45
Art. 83, VI, "a"	LAURA CRISTINA RIBEIRO MESQUITA	2080	569.601.310-49	15130	255,63
Art. 83, VI, "a"	LAURA MARIA RODRIGUES GOMES	2081	418.235.160-68	15601	1.036,77
Art. 83, VI, "a"	LAURA NUNES PADILHA	2082	014.052.770-25	62545	18,31
Art. 83, VI, "a"	LAURA REGINA DA SILVA CAMARA MAURICIO DA FONSECA	2083	769.699.837-49	19291	85,23
Art. 83, VI, "a"	LAURECI PEREIRA	2084	183.521.540-87	9857	585,20
Art. 83, VI, "a"	LAURO DARCI GRADE	2085	414.895.000-49	2925	126,48
Art. 83, VI, "a"	LAURO GIOVANI ALVES DO VAL	2086	630.698.140-34	61182	423,33
Art. 83, VI, "a"	LEA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	2087	150.725.170-04	64246	418,14
Art. 83, VI, "a"	LEA MARIA COSTA DA SILVA	2088	101.186.240-91	26581	669,77
Art. 83, VI, "a"	LEANDRA NATALIA DE FIGUEIREDO CAPOLLA LOPES	2089	786.295.600-10	56359	435,41
Art. 83, VI, "a"	LEANDRO FERNANDES BLANKENHEIMER	206	632.153.730-68	64777	380,28
Art. 83, VI, "a"	LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS	2090	736.746.990-87	53503	457,24
Art. 83, VI, "a"	LEANDRO RODRIGUES VIEIRA	494	608.129.310-68	7617	606,13
Art. 83, VI, "a"	LEANI TERESINHA SOSSMEIER	2091	564.862.270-87	60046	39,09
Art. 83, VI, "a"	LEDA MARIA DE DEUS NEVES DA SILVA	2092	237.043.490-20	43931	556,11
Art. 83, VI, "a"	LEDA MARIA LAZZARETTI SILVEIRA	2093	204.733.110-20	54607	970,96
Art. 83, VI, "a"	LEDI MARIA KNEBEL CROCCO	2094	210.176.030-49	32972	678,67
Art. 83, VI, "a"	LEDI TERESINHA DA SILVA	2095	520.783.450-91	20630	37,64
Art. 83, VI, "a"	LEILA BASTOS MEDEIROS	2096	404.440.820-34	18627	965,61
Art. 83, VI, "a"	LEILA CALDEIRA PACHECO	2097	204.706.810-04	56235	438,07
Art. 83, VI, "a"	LEILA MARIA FATIMA DOS SANTOS	2098	072.310.599-53	51896	374,13
Art. 83, VI, "a"	LEILA MARIA SCHAAN SALIS	2099	316.048.460-20	16829	90,22
Art. 83, VI, "a"	LEILA PINHEIRO DA SILVA	2100	339.327.190-34	25437	767,87
Art. 83, VI, "a"	LEILA REGINA FALERO DA SILVA	2101	820.504.650-68	57215	461,03
Art. 83, VI, "a"	LEILA SOUZA RODRIGUES	207	252.491.180-20	59056	431,14
Art. 83, VI, "a"	LEILA TAVARES ROSA	2102	263.067.780-04	37400	646,14
Art. 83, VI, "a"	LELIA WIVIENN DE AZEREDO MISSEL ARAUJO	2103	402.378.770-15	9873	718,02
Art. 83, VI, "a"	LENARA TERESINHA BORELA	2104	417.549.560-68	20133	108,00
Art. 83, VI, "a"	LENIR MATOS ANDRADE	2105	114.182.570-87	37435	682,09
Art. 83, VI, "a"	LENISE ERGEU DA CRUZ	378	456.460.400-78	23035	628,65
Art. 83, VI, "a"	LENISE HENZ CACULA PISTOIA	2106	444.012.300-78	61409	236,85
Art. 83, VI, "a"	LEO CARLOS MACHADO GARBINI	208	120.259.680-00	3000	531,45
Art. 83, VI, "a"	LEONARDO CALDAS VARGAS	2107	827.810.790-49	62456	12,24
Art. 83, VI, "a"	LEONARDO CORREA DIAS	2108	003.181.970-22	61328	425,85
Art. 83, VI, "a"	LEONARDO MARQUES	2109	491.644.570-87	41394	569,16
Art. 83, VI, "a"	LEONARDO SANTOS DA COSTA	2110	869.366.620-72	66881	30,00
Art. 83, VI, "a"	LEONEL HOCH	2111	498.625.960-15	59854	428,48
Art. 83, VI, "a"	LEONEL KRIMBERG DRANOFF	2112	221.891.140-04	61697	398,90
Art. 83, VI, "a"	LEONEL SILVA DE LIMA	2113	673.674.880-15	30228	614,18
Art. 83, VI, "a"	LEONI EBERTS	2114	497.977.430-04	50962	480,61
Art. 83, VI, "a"	LEONIDIA MARIA DA ROSA PENNA DE OLIVEIRA	2115	295.198.450-20	40436	52,34
Art. 83, VI, "a"	LEONIR VIEIRA DA SILVA	2116	579.593.230-20	44288	552,25
Art. 83, VI, "a"	LEONOR COSTA DE MATTOS	2117	290.102.410-68	46760	479,46
Art. 83, VI, "a"	LEOPOLDO ZARNOTT	2118	556.861.760-00	29394	30,00
Art. 83, VI, "a"	LETICIA CRISTINA VIEIRA FERREIRA	2119	992.998.280-91	58777	135,48
Art. 83, VI, "a"	LETICIA LEGRAMANTE NUNES	2120	020.822.560-90	55247	27,00
Art. 83, VI, "a"	LETICIA OLIVEIRA NETO	2121	009.712.700-07	62693	446,44
Art. 83, VI, "a"	LETICIA RIBEIRO SALES	2122	390.715.960-87	24791	326,54
Art. 83, VI, "a"	LETICIA RODRIGUES POSSAMAI	2123	985.350.050-72	62359	423,25
Art. 83, VI, "a"	LIA FERNANDA CESAR GLORIA FADINI	2124	675.732.400-82	32751	859,65
Art. 83, VI, "a"	LIA MORALLES DA SILVA	2125	467.428.830-49	44059	304,70
Art. 83, VI, "a"	LIANA DORIS STEYER	2126	173.609.600-10	64653	416,87
Art. 83, VI, "a"	LIANE ARRIAL ROQUE	528	335.675.220-00	18163	1.830,45
Art. 83, VI, "a"	LIANE MARIA GROSS	2127	062.490.270-68	47643	512,79
Art. 83, VI, "a"	LIANE MOREIRA ROSA	2128	381.957.980-04	31658	817,88
Art. 83, VI, "a"	LIANE ROSELIA BORDAO SOARES	2129	347.627.280-04	42951	182,80
Art. 83, VI, "a"	LIANE RUBIA DRESCH OSCAR	2130	282.665.440-34	11401	535,39
Art. 83, VI, "a"	LIANI CRISTINA MEES	2131	363.772.600-91	58840	431,14

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	LICIANE GUSMAO CHINI	2132	490.795.810-20	30813	368,94
Art. 83, VI, "a"	LIDIA AMARAL DE OLIVEIRA	2133	181.899.030-04	19186	34,52
Art. 83, VI, "a"	LIDIA MARILIA FRAGA DA ROCHA	2134	907.552.510-91	51691	286,72
Art. 83, VI, "a"	LIDIA TEREZINHA COELHO DA SILVA	2135	262.537.040-87	29025	789,09
Art. 83, VI, "a"	LIGIA ESTER IBARRA DA SILVA	2136	684.778.990-53	37524	805,52
Art. 83, VI, "a"	LIGIA MARIA WINKELMANN BACKES	2137	228.895.580-53	30805	428,48
Art. 83, VI, "a"	LILIAN DENISE DORNELAS BITTENCOURT	2138	953.678.290-15	58327	433,82
Art. 83, VI, "a"	LILIAN MARY MARTINS ZIEGER	2139	285.357.070-34	34800	341,28
Art. 83, VI, "a"	LILIANE CASTELLANO FUNARI	2140	473.193.990-91	42587	547,39
Art. 83, VI, "a"	LILIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA	2141	964.581.780-34	56707	442,02
Art. 83, VI, "a"	LINDA MARA D AVILA DOS SANTOS	2142	632.527.910-72	23159	190,45
Art. 83, VI, "a"	LINDACI DE MOURA KMECIK DE MOURA	2143	829.212.100-53	63312	420,68
Art. 83, VI, "a"	LINDOBERTO LEMOS DE SOUSA	2144	415.929.640-87	50873	189,55
Art. 83, VI, "a"	LINDOMAR BERNARDO DE OLIVEIRA	2145	294.291.020-87	6033	448,96
Art. 83, VI, "a"	LINDOMAR TEIXEIRA CONSTANTE	2146	334.204.750-04	59188	431,14
Art. 83, VI, "a"	LISANDRA CAMARGO ALFONSO	2147	960.676.910-00	64238	418,14
Art. 83, VI, "a"	LISANDRA SOARES FAGUNDES	2148	043.569.720-07	66575	30,00
Art. 83, VI, "a"	LISANGELA MARIA DE SOUZA	2149	381.686.770-72	43150	678,82
Art. 83, VI, "a"	LISETE GOMES GONCALVES	2150	579.637.110-04	37540	648,74
Art. 83, VI, "a"	LISIANE DA VEIGA PINTO	2151	579.878.230-15	60631	412,11
Art. 83, VI, "a"	LISIANE MORAES SPINDOLA	2152	900.906.320-87	54283	122,25
Art. 83, VI, "a"	LISIE ANE DOS SANTOS	2153	718.012.270-04	62090	423,25
Art. 83, VI, "a"	LIZANDREIA MARQUES CASTRO DE MORAES	2154	762.075.870-49	49913	473,64
Art. 83, VI, "a"	LIZETE SILVEIRA VALIM	2155	346.265.810-72	61867	424,88
Art. 83, VI, "a"	LIZIANE LOPES VILANOVA	2156	829.886.090-04	52671	27,00
Art. 83, VI, "a"	LOECI SANTANA DA COSTA	2157	345.915.160-91	17078	873,46
Art. 83, VI, "a"	LOIVA LOPES	2158	395.677.880-49	43893	30,00
Art. 83, VI, "a"	LORECI CAMPOS DA SILVA	2159	375.448.880-53	58300	460,82
Art. 83, VI, "a"	LORENA TERESINHA DA SILVA	2160	787.254.450-49	33634	666,79
Art. 83, VI, "a"	LORENI CARDOSO	2161	509.999.150-53	26000	882,02
Art. 83, VI, "a"	LORENI DA SILVA LIMA	2162	315.655.140-68	2720	979,46
Art. 83, VI, "a"	LORI CLEMENCIA DA SILVA	2163	509.160.410-34	2208	375,00
Art. 83, VI, "a"	LOURACI SILVA DOS SANTOS	2164	316.747.630-34	44660	549,67
Art. 83, VI, "a"	LOURDES BORBA DA SILVEIRA	2165	563.889.260-53	63185	420,68
Art. 83, VI, "a"	LOURDES DE FATIMA DE ALMEIDA	2166	926.586.790-68	37605	645,85
Art. 83, VI, "a"	LOURDES HELENA CACILDES DIAS	2167	632.684.000-78	50938	481,87
Art. 83, VI, "a"	LOURDES HELENA CORREA LUCIO	2168	465.610.050-15	47449	590,49
Art. 83, VI, "a"	LOURDES SILVA DA ROSA	2169	184.059.590-68	37621	348,00
Art. 83, VI, "a"	LOURDES ZINDA	411	554.464.260-53	37648	661,36
Art. 83, VI, "a"	LOURENA MACHADO DE CASTRO	2170	486.865.490-04	26891	830,97
Art. 83, VI, "a"	LUACY MARIA FERNANDES HARTHMAN	2171	006.653.710-04	37672	648,02
Art. 83, VI, "a"	LUANA SOARES CASTILHO	2172	508.676.440-87	47520	516,37
Art. 83, VI, "a"	LUCEMAR PEREIRA CARNEIRO	2173	439.215.740-72	40827	380,28
Art. 83, VI, "a"	LUCI DUTRA DA ROSA	2174	319.341.290-20	1236	1.384,57
Art. 83, VI, "a"	LUCI GUEDES	2175	148.969.740-34	11037	30,00
Art. 83, VI, "a"	LUCI HELENA FONSECA DE OLIVEIRA	2176	386.533.620-53	53864	415,77
Art. 83, VI, "a"	LUCI LIMA CARDOZO	2177	265.097.250-53	26212	673,22
Art. 83, VI, "a"	LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO	2178	571.319.610-00	66427	33,84
Art. 83, VI, "a"	LUCIA GAZOLLA MARTINS	2179	362.378.500-82	32093	639,54
Art. 83, VI, "a"	LUCIA HELENA BARROS DA SILVA	2180	533.611.640-87	59080	433,79
Art. 83, VI, "a"	LUCIA HELENA CORTEZ MARIA	2181	607.096.000-97	41530	593,87
Art. 83, VI, "a"	LUCIA HELENA DA LUZ	2182	979.631.430-49	46140	506,68
Art. 83, VI, "a"	LUCIA IARA FONTOURA GULARTE	2183	221.333.210-04	60666	427,16
Art. 83, VI, "a"	LUCIA MARIA DE FIGUEREDO	211	054.763.210-04	3840	1.001,53
Art. 83, VI, "a"	LUCIA REGINA DA COSTA	2184	168.055.340-20	52922	462,81
Art. 83, VI, "a"	LUCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS	2185	677.322.910-34	37745	630,88
Art. 83, VI, "a"	LUCIANA ANDREA GUEDES SILVA	2186	586.979.500-15	47007	519,97
Art. 83, VI, "a"	LUCIANA CONCEICAO LEMOS DA SILVEIRA	213	885.022.600-49	49000	1.044,18
Art. 83, VI, "a"	LUCIANA CUNHA	2187	630.540.190-04	66871	30,00
Art. 83, VI, "a"	LUCIANA FIALHO	2188	387.026.900-63	60984	380,28
Art. 83, VI, "a"	LUCIANA SILVEIRA EGRES	2189	627.509.330-72	49808	980,08
Art. 83, VI, "a"	LUCIANE ELIZA MACHADO TEIXEIRA	2190	521.965.690-20	48470	1.001,38
Art. 83, VI, "a"	LUCIANE MOTTA	214	477.491.640-49	59935	380,28
Art. 83, VI, "a"	LUCIANE OLIVEIRA DOS SANTOS	2191	918.253.930-87	58807	425,96
Art. 83, VI, "a"	LUCIANO CIPRIANO ABREU	215	335.934.770-68	39381	511,98
Art. 83, VI, "a"	LUCIANO COELHO DIAS	2192	706.568.000-20	32824	337,00
Art. 83, VI, "a"	LUCIANO COUTO RIBEIRO	2193	886.731.030-53	66850	30,00
Art. 83, VI, "a"	LUCIANO DE BRITO POMPEO	2194	891.238.240-34	64882	348,00
Art. 83, VI, "a"	LUCIANO DE OLIVEIRA	2195	033.524.387-81	60780	30,00
Art. 83, VI, "a"	LUCIANO GETULIO PASSOS	2196	612.879.970-15	65099	380,28
Art. 83, VI, "a"	LUCIARA CASAGRANDE BATISTA	2197	444.890.130-00	47180	560,88
Art. 83, VI, "a"	LUCIDIO DE OLIVEIRA PEREIRA	2198	339.775.770-34	59196	370,55
Art. 83, VI, "a"	LUCIMAR DA COSTA	2199	762.861.850-20	66702	30,00
Art. 83, VI, "a"	LUCIO FRANCISCO DA SILVA	2200	335.365.380-53	53660	412,39
Art. 83, VI, "a"	LUIS ABILIO MUNHOS CAMARGO	2201	387.770.370-49	27910	763,57
Art. 83, VI, "a"	LUIS ALBERTO ARAUJO FRAGOSO	2202	924.968.490-87	43036	186,04
Art. 83, VI, "a"	LUIS ALBERTO CARDOSO CHAGAS	217	259.298.360-00	33677	435,89
Art. 83, VI, "a"	LUIS ALVES DE OLIVEIRA	2203	334.994.110-91	50458	27,00
Art. 83, VI, "a"	LUIS ANDRE BRITO CAMPOS	495	583.740.270-53	56324	439,33
Art. 83, VI, "a"	LUIS ANTONIO ANGELO DA SILVA	2204	828.233.160-00	66664	143,84

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	LUIS AUGUSTO OLIVEIRA DOS SANTOS	529	510.011.870-91	46418	155,62
Art. 83, VI, "a"	LUIS CARLOS ALVES DUTRA	2205	476.660.300-10	40304	623,46
Art. 83, VI, "a"	LUIS CARLOS COSTA	2206	580.385.900-15	32573	655,13
Art. 83, VI, "a"	LUIS CARLOS DE FREITAS VAZ	2207	554.011.200-87	33626	741,65
Art. 83, VI, "a"	LUIS CARLOS DIAS DA SILVA	2208	453.713.930-72	17094	129,82
Art. 83, VI, "a"	LUIS CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA	218	236.969.660-53	14150	376,15
Art. 83, VI, "a"	LUIS CARLOS KINGESKI	2209	527.567.260-87	45160	499,93
Art. 83, VI, "a"	LUIS CARLOS MACHADO DA SILVA	2210	408.196.550-15	65170	380,28
Art. 83, VI, "a"	LUIS CARLOS MENEZES RODRIGUES	2211	463.548.400-91	32310	128,55
Art. 83, VI, "a"	LUIS CARLOS VASCONCELOS VIEIRA	2212	508.936.610-15	20656	516,38
Art. 83, VI, "a"	LUIS CESAR DOS SANTOS PINHEIRO	2213	542.802.140-34	65889	348,00
Art. 83, VI, "a"	LUIS CLAIR SILVEIRA MARQUES	2214	456.704.980-20	11045	997,98
Art. 83, VI, "a"	LUIS CLAUDIO EVANGELISTA VIEIRA	2215	367.265.830-87	46000	457,89
Art. 83, VI, "a"	LUIS EDUARDO NUNES	2216	509.544.230-20	46035	30,00
Art. 83, VI, "a"	LUIS EVALDO DUTRA DE SENA	2217	553.579.970-04	48097	506,72
Art. 83, VI, "a"	LUIS FERNANDO COSTA DA ROSA	2218	404.799.350-68	65714	348,00
Art. 83, VI, "a"	LUIS FERNANDO DA SILVA	2219	510.003.260-04	60313	425,85
Art. 83, VI, "a"	LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA	2220	234.112.605-72	3115	30,00
Art. 83, VI, "a"	LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA	2221	566.391.200-20	42145	661,65
Art. 83, VI, "a"	LUIS FERNANDO LOURENCO GOMES	2222	280.655.140-49	37761	648,74
Art. 83, VI, "a"	LUIS FERNANDO MOURA NUNES	2223	553.677.470-00	32735	670,28
Art. 83, VI, "a"	LUIS FERNANDO SANTOS	2224	197.990.390-53	28541	319,39
Art. 83, VI, "a"	LUIS FERNANDO SILVEIRA CANDIDO	2225	480.717.730-34	65412	380,28
Art. 83, VI, "a"	LUIS FONSECA DA SILVA	2226	421.335.130-00	15156	472,65
Art. 83, VI, "a"	LUIS FRANCISCO DOS SANTOS ROSA	2227	260.885.500-82	47740	512,79
Art. 83, VI, "a"	LUIS FRANCISCO MATUSIACK	2228	449.043.550-91	17108	289,31
Art. 83, VI, "a"	LUIS GUSTAVO BRIGIDO FERREIRA	219	666.718.090-20	28118	530,43
Art. 83, VI, "a"	LUIS GUSTAVO PEREIRA	2229	292.955.050-34	43427	54,27
Art. 83, VI, "a"	LUIS HENRIQUE CARDOSO DURAYSCKI	2230	508.709.040-00	64998	414,35
Art. 83, VI, "a"	LUIS HENRIQUE RODRIGUES	2231	352.446.400-97	31828	838,24
Art. 83, VI, "a"	LUIS INACIO MEIRELES	2232	467.690.480-00	48933	499,70
Art. 83, VI, "a"	LUIS OTAVIO RODRIGUES VELASQUES	2233	686.308.160-15	64955	57,00
Art. 83, VI, "a"	LUIS PAULO SABINO DA SILVEIRA	2234	018.127.590-29	66869	30,00
Art. 83, VI, "a"	LUIS RICARDO BANDEIRA FLORES	2235	579.805.860-34	46663	337,89
Art. 83, VI, "a"	LUIS ROBERTO ARAUJO DA SILVA	2236	393.649.090-20	66419	74,59
Art. 83, VI, "a"	LUIS ROBERTO DOS SANTOS PRADO	2237	453.253.160-87	29416	402,05
Art. 83, VI, "a"	LUIS ROBERTO GONCALVES DA SILVA	2238	627.478.000-91	45888	482,10
Art. 83, VI, "a"	LUIS UBIRAJARA SILVA DE ABREU	2239	518.110.810-53	13315	443,58
Art. 83, VI, "a"	LUIS VALDOMIRO BRITTO SOUZA	2240	437.642.820-53	44261	959,18
Art. 83, VI, "a"	LUIS VANDERLEI DE OLIVEIRA	2241	292.210.720-53	53724	427,24
Art. 83, VI, "a"	LUISIANE DE OLIVEIRA LOMANDO	2242	998.253.500-59	66540	30,00
Art. 83, VI, "a"	LUIZ ALBERTO DA COSTA CHAVES	220	012.426.010-15	50024	488,52
Art. 83, VI, "a"	LUIZ ANTONIO BANDEIRA NAZARIO	2243	282.999.900-25	40258	1.250,46
Art. 83, VI, "a"	LUIZ ANTONIO DA SILVA - 607,294,570-87	2244	607.294.570-87	29475	799,54
Art. 83, VI, "a"	LUIZ ANTONIO DA SILVA -201,789,720-53	2245	201.789.720-53	26417	919,14
Art. 83, VI, "a"	LUIZ ANTONIO DA SILVA ROSA	2246	352.467.150-00	58920	429,86
Art. 83, VI, "a"	LUIZ ANTONIO GONCALVES FRAGA	2247	293.989.080-34	11053	348,00
Art. 83, VI, "a"	LUIZ ANTONIO LANGA PEREIRA	221	217.685.440-34	55948	141,83
Art. 83, VI, "a"	LUIZ ANTONIO PADILHA	2248	251.846.600-20	56081	412,33
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS AMARO	2249	193.597.720-20	14168	508,87
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS AMORIM DA COSTA	223	184.774.530-04	22934	838,05
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS CE	2250	296.064.380-15	30457	577,84
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS CHAVES MARTINS	2251	289.769.670-20	35211	65,57
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS DA SILVA ADAO	224	167.903.320-49	31437	299,28
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS DE MOURA DIAS	2252	228.904.750-34	33049	1.067,71
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS DE SOUZA MACIEL	2253	122.465.490-00	24449	20,59
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS DOS REIS LOPES	2254	381.335.710-49	15172	562,78
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS DUARTE SOARES	2255	650.967.380-00	66125	410,36
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS FERREIRA	2256	449.334.790-20	63690	419,40
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS GOMES	2257	464.070.650-20	31577	187,16
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA	2258	607.413.920-20	55964	66,31
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS IGNACIO GONCALVES	2259	253.595.330-72	50849	54,64
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS MIRANDA DA SILVA	2260	467.224.670-15	37826	487,08
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS NUNES BRITTO	2261	296.453.870-00	44326	523,80
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS RIEGER PINTO	2262	151.558.890-49	39870	418,14
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS SALVADOR	2263	264.975.570-91	58815	431,14
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS SILVA D AVILA	2264	417.307.470-00	28924	400,50
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS SOARES	2265	351.053.300-30	19410	17,18
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS VARGAS DE OLIVEIRA	2266	224.558.680-87	24171	599,30
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS VEIGA FROES	2267	237.020.360-91	29823	505,56
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CARLOS VIEGAS	2268	114.209.100-78	20460	440,73
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CLAUDIO AIRES DO NASCIMENTO	2269	320.987.230-91	27260	824,58
Art. 83, VI, "a"	LUIZ CLAUDIO MACHADO DA SILVA	2270	173.119.850-72	61433	424,55
Art. 83, VI, "a"	LUIZ DEJAIR DE LIMA	2271	375.369.070-87	3123	288,09
Art. 83, VI, "a"	LUIZ ELIAS	2272	277.707.020-20	60488	427,16
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FELIPE BENICIO ROBALLO	2273	062.957.380-87	2160	1.049,14
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO ALVES PEREIRA	2274	413.169.320-87	9954	249,32
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO BARBOZA OSORIO	2275	184.525.070-20	65803	380,28
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO COLOMBO	2276	238.512.100-00	61824	432,32
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA	2277	630.420.370-53	15199	184,16

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS - 078.086.230-91	2278	078.086.230-91	53830	162,77
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO FONTOURA DE SOUZA	2280	210.371.910-72	65110	380,28
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO MASSAU DA SILVEIRA	2281	370.964.350-34	56405	60,06
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO MOREIRA AQUINO	2282	136.079.870-68	14710	541,22
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MELO	2283	390.605.510-87	65668	348,00
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO PORCIUNCULA	2284	214.441.100-04	19925	72,66
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO RIGOTTI	2285	197.950.680-91	205	1.832,70
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FRANCISCO MATIAS SOARES	2286	579.782.390-04	47023	276,97
Art. 83, VI, "a"	LUIZ GERALDO ANACLETO	2287	580.322.900-87	19933	320,25
Art. 83, VI, "a"	LUIZ GETULIO RIBEIRO	226	430.434.100-68	61654	218,28
Art. 83, VI, "a"	LUIZ GONSALVES DA SILVA	2288	381.778.380-91	59811	428,48
Art. 83, VI, "a"	LUIZ GUSTAVO FARIAS SOARES	227	287.327.900-15	53406	561,60
Art. 83, VI, "a"	LUIZ GUSTAVO FERREIRA SALDIBIA	228	414.339.550-91	16128	512,51
Art. 83, VI, "a"	LUIZ HENRIQUE DA ROSA LIVRAMENTO	2289	237.401.830-04	49883	1.200,85
Art. 83, VI, "a"	LUIZ HENRIQUE SARAIVA DA ROSA	2290	457.074.560-15	7960	407,28
Art. 83, VI, "a"	LUIZ MAR MACHADO GARCEZ	2291	254.821.140-15	54950	404,00
Art. 83, VI, "a"	LUIZ MARCELINO DA SILVA	2292	140.539.260-68	14729	546,21
Art. 83, VI, "a"	LUIZ OSORIO PEREIRA ROSA MORO	2293	323.508.050-34	64130	418,14
Art. 83, VI, "a"	LUIZ OTAVIO DA ROSA PASTRO	2294	553.392.390-04	5231	407,28
Art. 83, VI, "a"	LUIZ PAULO FERNANDES	2295	506.589.300-44	4227	47,42
Art. 83, VI, "a"	LUIZ PEDRO DA SILVA	2296	210.535.100-04	65307	380,28
Art. 83, VI, "a"	LUIZ RENATO SILVA CORREA	2297	258.509.380-87	61484	419,45
Art. 83, VI, "a"	LUIZ ROBERTO DA ROSA	2298	554.087.610-53	46752	506,46
Art. 83, VI, "a"	LUIZ SYDNEY RIBEIRO	229	602.643.490-91	65404	30,00
Art. 83, VI, "a"	LUIZ VALCI FERRAZ MACHADO	2299	509.578.720-20	44717	1.214,14
Art. 83, VI, "a"	LUIZ VANDERLEI DE OLIVEIRA E SILVA	2300	438.872.360-68	52426	101,69
Art. 83, VI, "a"	LUIZA AMELIA PIRES DA SILVA	2301	349.428.150-53	13579	111,00
Art. 83, VI, "a"	LUIZA HELENA DA SILVA PARENTE	2302	220.094.930-87	21580	2.260,62
Art. 83, VI, "a"	LUIZA HELENA SCHWONKE PINTO	230	824.314.180-49	25828	695,63
Art. 83, VI, "a"	LUIZA KUCMA	2303	210.055.910-91	21598	94,11
Art. 83, VI, "a"	LUIZA MARA DE VASCONCELOS	2304	338.893.920-91	60615	427,16
Art. 83, VI, "a"	LUIZA ROSANA VIANNA TRINDADE	2305	238.667.720-68	49964	800,33
Art. 83, VI, "a"	LUIZA VILMA PIRES VALE	2306	099.784.290-34	41335	598,20
Art. 83, VI, "a"	LUIZINHA MARIA PESIN	2307	217.258.290-53	884	597,16
Art. 83, VI, "a"	LURDES ELENA VERGARA FONSECA	474	648.428.600-06	27928	653,17
Art. 83, VI, "a"	LYDIA DE OLIVEIRA ROCHA	2308	384.572.370-04	23493	1.892,43
Art. 83, VI, "a"	MABELINO BOFF SELAU	2309	293.913.260-72	62219	423,25
Art. 83, VI, "a"	MADALENA JOAQUIM DE OLIVEIRA	2310	456.606.970-20	49840	491,90
Art. 83, VI, "a"	MADELEINE SCOP MEDEIROS	2311	646.697.180-53	58629	429,96
Art. 83, VI, "a"	MAGDA CRISTINA DE SOUZA ALVES	2312	476.671.680-91	65013	348,00
Art. 83, VI, "a"	MAGDA DA SILVA GOMES	2313	559.484.130-04	33871	663,63
Art. 83, VI, "a"	MAGDA FREITAS PEREIRA	2314	631.966.200-00	40860	601,27
Art. 83, VI, "a"	MAGDA REGINA DE OLIVEIRA PRZYBYSZ	2315	160.666.340-20	9199	814,08
Art. 83, VI, "a"	MAGDA REGINA GONCALVES MOREIRA	231	817.248.100-49	42137	585,20
Art. 83, VI, "a"	MAGDA VERONEZI LOPES DA SILVA	2316	131.949.250-91	18104	980,53
Art. 83, VI, "a"	MAGNO CESAR MORENO FORGIARINI	2317	421.521.860-87	43885	348,00
Art. 83, VI, "a"	MAICON BASGAL CANDIDO	2318	003.885.510-03	58076	56,06
Art. 83, VI, "a"	MAISA DA SILVA ROCHA	2319	399.543.820-20	37184	746,39
Art. 83, VI, "a"	MALVINA ELMA VEDOYA	2320	506.760.160-49	12114	605,61
Art. 83, VI, "a"	MAMEDES BORGES	232	438.953.600-15	14176	1.498,96
Art. 83, VI, "a"	MANOEL ANTERO CARVALHO SILVEIRA	2321	561.049.520-20	34916	645,88
Art. 83, VI, "a"	MANOEL DA CUNHA	2322	256.966.020-53	63320	358,45
Art. 83, VI, "a"	MANOEL DIRLEI RODRIGUES ROCHA	2323	151.328.970-53	65927	414,35
Art. 83, VI, "a"	MANOEL EVANES DA SILVA	2324	148.530.860-72	40100	626,35
Art. 83, VI, "a"	MANOEL LUIZ BANDEIRA	2325	375.746.390-00	55107	443,71
Art. 83, VI, "a"	MANOELA QUEIROZ BRUM	2326	359.686.560-34	28720	865,45
Art. 83, VI, "a"	MARA ANGELICA DA SILVA	2327	265.328.320-49	1333	478,45
Art. 83, VI, "a"	MARA BEATRIZ DE QUADROS PIRES	2328	204.635.610-15	1724	1.176,11
Art. 83, VI, "a"	MARA BERNADETE DE ASSIS BENFICA	2329	571.108.830-00	58572	432,48
Art. 83, VI, "a"	MARA ELIANA DA SILVA MARTINS	2330	439.172.400-68	45772	538,31
Art. 83, VI, "a"	MARA JANETE BARCELLOS DE SOUZA	2331	368.981.710-20	51012	484,54
Art. 83, VI, "a"	MARA JUCANI NUNES DA ROSA	2332	425.177.610-00	61425	424,55
Art. 83, VI, "a"	MARA LUCI DE VASCONCELLOS ANASTACIO	233	294.332.150-87	54593	679,70
Art. 83, VI, "a"	MARA LUCIA CORREA VIEIRA	2333	316.559.200-49	2313	1.258,49
Art. 83, VI, "a"	MARA LUCIA SILVA DA CRUZ	2334	485.005.500-15	52574	464,91
Art. 83, VI, "a"	MARA MARIA AMARO ROSA	2335	653.120.070-72	43460	816,94
Art. 83, VI, "a"	MARA REGINA CARDOSO DA SILVA	2336	580.644.600-00	37257	653,98
Art. 83, VI, "a"	MARA REGINA GANDOLFI CASTANHO	2337	250.338.160-04	26980	657,31
Art. 83, VI, "a"	MARA REJANE BRUM	2338	289.519.130-15	11088	528,44
Art. 83, VI, "a"	MARA REJANE DIAS GALARCA	2339	590.978.840-04	6351	1.562,20
Art. 83, VI, "a"	MARA RIETE SANTOS DE ARAUJO	2340	439.035.500-78	61352	290,85
Art. 83, VI, "a"	MARA RUBIA DA CRUZ MACIEL	2341	292.777.790-04	59153	431,14
Art. 83, VI, "a"	MARA SILVIA LEONARDO CRESCENCIO	235	362.427.720-00	25860	27,00
Art. 83, VI, "a"	MARA SOLIMAR VICTORIA SILVEIRA	2342	517.977.120-04	53694	1.265,32
Art. 83, VI, "a"	MARA TEREZINHA DOS SANTOS DOLORES	2343	400.078.980-53	15210	426,86
Art. 83, VI, "a"	MARAMA NUNES CARDOSO CESAR	2344	214.618.480-91	49930	947,53
Art. 83, VI, "a"	MARANUBIA STANDT BORGES	2345	457.499.300-68	39683	641,52
Art. 83, VI, "a"	MARCELA MAIRESSE BRAMBILLA	2346	002.217.710-85	63720	45,28
Art. 83, VI, "a"	MARCELI MALINVERNO CARNEIRO	2347	011.006.220-55	58793	429,96
Art. 83, VI, "a"	MARCELLO BARROS GOMES	2348	528.421.180-49	15660	163,10

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	MARCELO ALFAMA COSTA	2349	352.769.590-72	15229	467,82
Art. 83, VI, "a"	MARCELO CAMPOS DOS SANTOS	2350	684.783.720-91	65919	380,28
Art. 83, VI, "a"	MARCELO CHU RIBEIRO	236	606.371.290-91	65188	348,00
Art. 83, VI, "a"	MARCELO CONCEICAO BARROS	2351	488.167.520-68	23302	580,59
Art. 83, VI, "a"	MARCELO DE ASSIS OLIVEIRA DA SILVA	2352	916.704.380-15	31160	27,00
Art. 83, VI, "a"	MARCELO LUIS DE OLIVEIRA FERREIRA	2353	554.435.240-20	65722	380,28
Art. 83, VI, "a"	MARCELO NASCIMENTO DA SILVA	237	445.368.280-87	55379	443,58
Art. 83, VI, "a"	MARCELO OPELT XAVIER	2354	573.097.360-87	62154	18,31
Art. 83, VI, "a"	MARCELO SANTOS DE AZEVEDO	2355	972.080.860-87	66770	30,00
Art. 83, VI, "a"	MARCIA ALVES DE OLIVEIRA	2356	704.428.600-30	56430	463,68
Art. 83, VI, "a"	MARCIA ANELIA SANTOS CHAVES	2357	554.298.740-00	41580	814,45
Art. 83, VI, "a"	MARCIA ARNDT KROL	2358	692.989.800-78	42080	348,00
Art. 83, VI, "a"	MARCIA BEATRIZ DA COSTA KOMEROSKI	2359	262.968.290-00	3719	1.043,78
Art. 83, VI, "a"	MARCIA BRONISLAVA KOVASKI DE AGUIAR	2360	479.046.070-34	30520	363,28
Art. 83, VI, "a"	MARCIA DA SILVA QUADRADO	2361	414.328.860-53	63703	416,88
Art. 83, VI, "a"	MARCIA DE CAMPOS	2362	469.574.210-15	30708	724,55
Art. 83, VI, "a"	MARCIA DE FATIMA MORAES MARIN	2363	480.313.720-04	33286	654,54
Art. 83, VI, "a"	MARCIA ELISA GARCIA DE SOUZA	2364	764.306.260-91	66028	411,82
Art. 83, VI, "a"	MARCIA ELISA ROSA CARVALHO	2365	445.676.930-00	67019	30,00
Art. 83, VI, "a"	MARCIA FAGUNDES DA SILVA	2366	833.446.910-15	40711	606,86
Art. 83, VI, "a"	MARCIA FERREIRA	2367	221.417.230-00	29033	563,13
Art. 83, VI, "a"	MARCIA FERREIRA DA SILVEIRA	2368	762.090.240-68	43567	563,91
Art. 83, VI, "a"	MARCIA GONCALVES FONSECA RAMOS	2369	763.906.320-53	1384	348,00
Art. 83, VI, "a"	MARCIA GUACIRA FERNANDES DA SILVA	2370	290.123.410-00	60372	157,16
Art. 83, VI, "a"	MARCIA LENARA SOARES MACHADO	2371	421.392.870-53	63665	418,14
Art. 83, VI, "a"	MARCIA LIMA RODRIGUES	2372	631.615.750-91	51934	235,29
Art. 83, VI, "a"	MARCIA LUIZA DUTRA	2373	363.898.890-20	18430	1.221,46
Art. 83, VI, "a"	MARCIA MARIA OLIVEIRA PAULO	2374	217.304.310-20	50032	27,00
Art. 83, VI, "a"	MARCIA MARIA THOMASSIM DREYER	2375	621.441.700-53	59439	408,88
Art. 83, VI, "a"	MARCIA MARINHO ALCARA	2376	608.541.460-91	66991	40,03
Art. 83, VI, "a"	MARCIA MERCEDES EILERT DE VASCONCELOS	2377	426.032.260-53	2542	578,07
Art. 83, VI, "a"	MARCIA MULLER	2378	446.357.530-34	61050	348,00
Art. 83, VI, "a"	MARCIA REGINA DA SILVA	2380	206.560.680-00	43877	1.048,21
Art. 83, VI, "a"	MARCIA REGINA DOS SANTOS FRAGA	2381	577.129.300-82	23817	465,62
Art. 83, VI, "a"	MARCIA REGINA GERMANY DORNELLES	2382	410.531.500-59	56987	47,16
Art. 83, VI, "a"	MARCIA SCHULTZ ASSUMPCAO	2383	409.908.930-49	59234	422,81
Art. 83, VI, "a"	MARCIO ADEMIR ALVES MARIA	239	687.047.470-20	12149	853,71
Art. 83, VI, "a"	MARCIO ANDRE SOARES RONCOLI	2384	509.801.490-53	43656	27,00
Art. 83, VI, "a"	MARCIO DE ALMEIDA MALAVOLTA	2385	670.808.550-04	57983	431,30
Art. 83, VI, "a"	MARCIO GROSS VIEGAS	2386	020.751.830-07	66788	30,00
Art. 83, VI, "a"	MARCIO LUIZ MARCAL	240	449.045.500-30	39810	325,45
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO BARBOSA CENTENO	2387	409.798.140-49	57312	436,56
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO BECKER	2388	648.819.890-49	34495	571,68
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO CHULA FARIAS	2389	263.256.830-72	58173	443,66
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO CIRNE SANCHES	2390	634.238.550-53	49565	341,11
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO DA SILVA	2391	724.364.090-72	19763	520,69
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO DA SILVA PRUSCH	2392	488.753.840-53	38407	615,43
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO DA SILVEIRA VILANOVA	2393	197.897.420-53	11096	789,49
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO DE JESUS RODRIGUES	379	289.501.780-87	7803	784,21
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO DE LIMA E SILVA	2394	490.685.200-91	63401	177,68
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO DOS SANTOS SCHIAVONI	2395	355.872.610-34	48895	471,47
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO ESCOUTO RODRIGUES	2396	395.818.020-53	37311	648,74
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO GONCALVES MULLER	2397	275.500.281-68	48429	505,73
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO LEMOS DA LUZ	2398	400.450.210-15	41939	589,54
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO PEREIRA MARTINS	445	236.891.020-49	45632	345,94
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO PEREIRA SENA	2399	352.585.600-82	25194	504,37
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO RIBEIRO BORGES	2400	404.943.490-34	33448	476,08
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA	242	400.385.050-53	41769	31,17
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO SANTIAGO VIEIRA	2401	619.554.930-49	44350	338,45
Art. 83, VI, "a"	MARCO ANTONIO SANTOS DA SILVA	2402	381.804.480-53	17124	13,41
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO ANCINELLO DOS SANTOS	243	372.465.340-91	53201	1.740,09
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO CALOY	2403	063.893.680-20	124	421.848,62
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO CAMARGO	2404	554.048.200-04	21628	687,51
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO CASSERES LADEIRA	2405	439.273.000-04	33600	451,82
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO COELHO DA SILVA	244	346.156.360-91	46493	1.922,80
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO DA SILVA DIAS	412	439.048.150-91	65072	348,00
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA	2406	468.943.140-04	7900	488,42
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO FREIRE FERRAZ	2407	426.616.680-04	3468	1.039,10
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO NEVES DA SILVEIRA	369	383.598.710-00	16144	162,01
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO SERAPIAO GINAR	498	261.619.660-34	2780	741,47
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO SILVA DE LIMA	2408	292.127.230-04	53635	452,69
Art. 83, VI, "a"	MARCO AURELIO SOUZA DO AMARAL	2409	492.051.290-20	58688	27,00
Art. 83, VI, "a"	MARCO JORGE RODRIGUES SILVEIRA	2410	393.566.470-20	27065	329,83
Art. 83, VI, "a"	MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES	2411	569.597.960-91	52183	70,94
Art. 83, VI, "a"	MARCOS EULALIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	2412	491.505.960-04	45748	497,58
Art. 83, VI, "a"	MARCOS GIOVANI SOARES LIMA	2413	491.505.610-49	14192	1.464,47
Art. 83, VI, "a"	MARCOS HENRIQUE BOHM	2414	830.532.120-72	60526	427,16
Art. 83, VI, "a"	MARCOS LUISI SIEBEL	2415	414.810.540-15	51292	670,88
Art. 83, VI, "a"	MARCOS RENI FERREIRA COSTA	2416	606.445.320-68	12165	210,93
Art. 83, VI, "a"	MARCOS ROMARIO GOULART SARAIVA	2417	780.317.539-20	34045	705,43

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	MARCOS SANTOS DOS SANTOS	2418	506.581.900-91	31720	214,89
Art. 83, VI, "a"	MARCOS VINICIO BARBOSA PIRES	2419	535.855.770-91	5797	629,50
Art. 83, VI, "a"	MARCUS HENRIQUE BOLL	2420	503.543.100-20	57800	428,63
Art. 83, VI, "a"	MARELI BRITTO DA SILVA	2421	491.679.360-91	48186	242,96
Art. 83, VI, "a"	MARGARET RIBEIRO DA SILVA	2422	366.812.290-34	3328	970,14
Art. 83, VI, "a"	MARGARETE CARDOSO DE JESUS	2423	003.294.110-20	64122	382,80
Art. 83, VI, "a"	MARGARETE DE FATIMA VIEIRA	245	234.334.930-49	51454	1.909,41
Art. 83, VI, "a"	MARGARETE RODRIGUES	2424	382.906.770-49	57711	505,37
Art. 83, VI, "a"	MARGARETE TRINDADE PEREIRA	446	441.010.660-00	56073	514,19
Art. 83, VI, "a"	MARGARETH DO CARMO RODRIGUES BATISTA	2425	339.258.870-91	29408	1.402,92
Art. 83, VI, "a"	MARGARETH FRAGA TESTA	2426	292.330.110-20	40240	1.103,97
Art. 83, VI, "a"	MARGARETH TERESINHA ANTUNES PORTO	2427	382.911.420-68	42560	658,99
Art. 83, VI, "a"	MARGARIDA CECILIA MULLER LIMA	2428	183.639.540-04	37354	648,74
Art. 83, VI, "a"	MARGARIDA DEOLMIRA PEREIRA CORREA	2429	215.899.410-04	17361	799,49
Art. 83, VI, "a"	MARGARITA NIKOLOF	2430	400.683.820-49	51985	445,18
Art. 83, VI, "a"	MARI LUCIA DE OLIVEIRA	2431	480.551.070-68	49506	1.243,09
Art. 83, VI, "a"	MARI PERES DE LIMA	247	149.922.050-20	44121	572,16
Art. 83, VI, "a"	MARIA ADELAIDE SEVERO DE SOUZA	2432	256.837.050-53	16470	1.030,03
Art. 83, VI, "a"	MARIA ALICE PADILHA PEREIRA DE OLIVEIRA	2433	237.861.670-87	53872	454,67
Art. 83, VI, "a"	MARIA ANGELICA BARBOSA CENTENO	2434	449.088.730-20	49395	493,95
Art. 83, VI, "a"	MARIA ANGELICA CARDOSO DOS SANTOS	2435	420.364.530-15	44369	543,97
Art. 83, VI, "a"	MARIA ANGELICA DE MATTOS FONTELLA	2436	953.434.580-68	54577	111,40
Art. 83, VI, "a"	MARIA ANGELICA QUEIROZ RODRIGUES	2437	483.106.460-20	61719	31,37
Art. 83, VI, "a"	MARIA ANGELINA MACIEL PERES	431	370.935.680-68	44334	802,60
Art. 83, VI, "a"	MARIA ANIRA CUTY DA SILVA	2439	293.767.930-72	1147	78,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA ANTONIA BETY RUIZ	2440	215.572.250-87	58980	458,61
Art. 83, VI, "a"	MARIA APARECIDA BALDONI DA SILVA	2441	560.669.880-34	29440	780,73
Art. 83, VI, "a"	MARIA APARECIDA BORGES PINTO	2442	294.630.410-87	3581	879,17
Art. 83, VI, "a"	MARIA APARECIDA BRANDAO CAMARGO	248	294.508.370-15	27952	584,94
Art. 83, VI, "a"	MARIA APARECIDA DE BRITO	2443	900.949.050-53	41793	756,38
Art. 83, VI, "a"	MARIA APARECIDA FERREIRA PUJOL	2444	430.323.110-04	23132	648,74
Art. 83, VI, "a"	MARIA APARECIDA MAGDALENA	249	206.942.960-15	16179	496,02
Art. 83, VI, "a"	MARIA APARECIDA SOUZA	2445	413.792.920-34	12530	1.127,93
Art. 83, VI, "a"	MARIA ARLETE CATARINA	2446	294.742.210-49	17140	752,49
Art. 83, VI, "a"	MARIA AZAMBUJA RODRIGUES	2447	479.335.930-20	33545	623,57
Art. 83, VI, "a"	MARIA BEATRIZ SANTOS GUTERRES	2448	339.260.500-04	64629	840,58
Art. 83, VI, "a"	MARIA BEATRIZ SOARES DOS SANTOS	2449	676.019.600-72	24180	876,17
Art. 83, VI, "a"	MARIA BELONI MACHADO DE ASSIS	2450	285.746.130-53	59501	429,81
Art. 83, VI, "a"	MARIA BERNADETE CARDOSO	2451	398.145.640-87	2810	936,57
Art. 83, VI, "a"	MARIA BERNADETE DAVILA DE BEM	2452	165.792.320-72	1066	1.197,56
Art. 83, VI, "a"	MARIA BRANCO AVILA	2453	452.620.390-49	26247	722,65
Art. 83, VI, "a"	MARIA BRAZILINA DE SOUZA BACELAR	2454	570.634.430-20	40290	424,55
Art. 83, VI, "a"	MARIA CARMOZINA MENEZES PEDROSO	2455	384.596.800-10	41173	617,94
Art. 83, VI, "a"	MARIA CAROLINE AZEVEDO GRIEBLER	34	335.521.770-00	46680	1.701,39
Art. 83, VI, "a"	MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS	2456	453.831.700-49	28738	1.376,52
Art. 83, VI, "a"	MARIA CELESTE DA SILVA MARTINS	2457	378.921.500-72	56871	460,85
Art. 83, VI, "a"	MARIA CELIA GONCALVES OLIVEIRA	2458	173.222.510-91	34231	684,86
Art. 83, VI, "a"	MARIA CLARA JOBIM PACHECO	2459	563.798.700-91	24279	241,01
Art. 83, VI, "a"	MARIA CLARICE MENDONCA TOLEDO	2460	424.394.340-00	58513	134,14
Art. 83, VI, "a"	MARIA CLAUDETE DA ROCHA LUCAS	2461	553.938.610-87	6360	828,09
Art. 83, VI, "a"	MARIA CLAUDIA BOMBASSARO CALLEGARI	2462	608.418.260-72	61514	120,55
Art. 83, VI, "a"	MARIA CLAUDINA SANTOS FLORES	250	400.264.260-72	1937	143,14
Art. 83, VI, "a"	MARIA CLEONICE GUERREIRO DOS SANTOS	2463	803.864.900-15	25887	435,50
Art. 83, VI, "a"	MARIA CONCEICAO DE SOUZA SILVA	2464	525.245.310-15	66311	403,43
Art. 83, VI, "a"	MARIA CONCEICAO DOS ANJOS SEFRIN	2465	111.722.900-91	23582	468,08
Art. 83, VI, "a"	MARIA CONCEICAO PAIM MARQUES	2466	206.187.430-49	47961	509,25
Art. 83, VI, "a"	MARIA CRISTINA CAMARGO CAROLINO	2467	544.857.620-68	52850	431,01
Art. 83, VI, "a"	MARIA CRISTINA FRAGA LOMBARDI	251	667.915.020-53	30600	30,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA CRISTINA NUNEZ ABBUD	397	346.189.370-68	44873	649,64
Art. 83, VI, "a"	MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA	2468	390.516.410-87	52450	88,66
Art. 83, VI, "a"	MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA	2469	339.104.720-87	45047	1.298,08
Art. 83, VI, "a"	MARIA CRISTINA RODRIGUES BORGES	2470	136.164.710-87	7439	675,74
Art. 83, VI, "a"	MARIA CRISTINA RODRIGUES MIRANDA	380	295.975.870-68	8621	458,14
Art. 83, VI, "a"	MARIA CUSTODIA DA SILVA	2471	492.701.090-20	58122	467,51
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA MARTINS	2472	631.343.900-78	46892	138,66
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GRACA DA CONCEICAO PEREIRA	2473	346.017.830-20	59706	429,81
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GRACA DA ROCHA	2474	537.121.700-25	5940	665,45
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GRACA DA ROSA	2475	420.047.800-53	58220	431,14
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GRACA DA SILVA	2476	264.921.640-91	63746	419,44
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GRACA DA SILVA MACHADO	2477	404.746.900-91	35262	1.083,60
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GRACA DRESCH	2478	313.561.170-15	45683	940,39
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GRACA LOBATO	2479	289.809.800-00	63940	419,40
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GRACA LUCCHESE	2480	263.130.220-68	61670	342,29
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GRACA MOREIRA DOS SANTOS	2481	346.282.310-87	41904	364,38
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GRACA MORES	2482	202.992.140-87	17418	1.603,02
Art. 83, VI, "a"	MARIA DA GRACA STRUNKS DE BASTOS	2483	414.058.540-49	41491	1.047,38
Art. 83, VI, "a"	MARIA DAGMAR SANTANA VIZEU	2484	172.908.050-20	51950	594,82
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE FATIMA CHINEPE SCHUMACKER	2485	383.044.060-04	32492	27,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE FATIMA CRISTALDO GONCALVES	531	414.994.410-53	11118	708,38
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE FATIMA GARSKE PONTES	2486	519.868.170-91	66435	80,00

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE FATIMA GOMES OLIVEIRA	2487	400.269.730-49	41980	383,46
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE FATIMA LOPES GONCALVES	253	337.157.180-72	45403	30,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE FATIMA PADILHA	2488	467.566.470-91	5037	375,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE FATIMA SANTOS SILVEIRA	2489	429.495.210-53	14206	822,23
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE GUADALUPE MENEZES DE LIMA	2490	514.295.860-87	29777	978,06
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LIMA	2491	082.670.929-00	62260	207,25
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LOURDES BARCELOS	2492	676.779.400-72	21652	916,80
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LOURDES CAMPELO MACHADO	2493	387.713.900-06	37532	752,71
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERREIRA	2494	294.985.540-72	61450	424,55
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LOURDES FRANCISCO	2495	469.577.740-15	4103	177,35
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LOURDES GIORGIS LANNES	2496	335.761.300-04	54500	527,69
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LOURDES KRAS BORGES DA SILVA	2497	374.688.550-72	48151	509,25
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LOURDES MORAES RONDON	2498	936.078.140-15	61077	425,85
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LOURDES SILVA DE QUADROS	2499	421.433.140-00	43508	160,24
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LOURDES SILVEIRA DA SILVA	255	732.873.690-91	10421	1.505,74
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LURDES FERNANDES PEREIRA	2500	264.813.750-53	49778	1.335,76
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE LURDES ROSA DA SILVA	2501	631.128.090-68	37575	849,19
Art. 83, VI, "a"	MARIA DE OLIVEIRA GALL	2502	677.390.910-49	44849	550,77
Art. 83, VI, "a"	MARIA DENIRA MARTINS LOPES	447	606.817.640-15	60879	425,85
Art. 83, VI, "a"	MARIA DIVINA FLORES FRAGA	2503	264.720.900-68	40312	1.175,61
Art. 83, VI, "a"	MARIA DO CARMO BEAL MARTINS	2504	256.996.520-00	8095	1.250,66
Art. 83, VI, "a"	MARIA DO CARMO DA SILVA SOARES	2505	666.715.580-00	51080	108,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA DO CARMO DE SOUZA	2506	387.306.770-68	32506	1.272,90
Art. 83, VI, "a"	MARIA DO CARMO DIAS GOMES	2507	447.263.330-20	50903	371,35
Art. 83, VI, "a"	MARIA DO CARMO PEREIRA CORREA DE MELLO	2508	525.912.040-04	37656	871,84
Art. 83, VI, "a"	MARIA DO CARMO SILVEIRA IGNACIO NAIMAYER	2509	417.738.880-72	21687	810,16
Art. 83, VI, "a"	MARIA DO CARMO TIRELLI ROCHA DE CARVALHO	2510	346.225.780-34	27111	805,40
Art. 83, VI, "a"	MARIA EDUARDA DA SILVA RODRIGUES	2511	692.197.020-53	37664	648,74
Art. 83, VI, "a"	MARIA ELISA DE MATTOS	2512	400.212.700-15	18139	633,09
Art. 83, VI, "a"	MARIA ELIZA SANTOS DA SILVA	2513	920.686.340-15	20672	677,62
Art. 83, VI, "a"	MARIA ELIZABETH FERREIRA CENTENO	256	295.055.180-72	44725	499,79
Art. 83, VI, "a"	MARIA ELOI DA ROSA	2514	806.888.370-34	26379	105,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA ELOIZA DO VALLE	2515	237.273.060-68	31895	699,28
Art. 83, VI, "a"	MARIA EMILCE FLORES SEVERO	2516	298.263.060-53	2550	1.047,74
Art. 83, VI, "a"	MARIA EMILIA FRAGA LOPES	2517	690.313.800-59	57550	242,14
Art. 83, VI, "a"	MARIA EMILIA FRITSCH	2518	107.096.220-15	1546	610,62
Art. 83, VI, "a"	MARIA ENEIDA DIAS MARQUES	2519	160.570.400-82	13625	288,75
Art. 83, VI, "a"	MARIA ERCILDA CONDE BRAGA	413	387.076.320-53	60690	238,16
Art. 83, VI, "a"	MARIA ERNESTINA GOULART FERREIRA	2520	208.773.230-20	61379	236,85
Art. 83, VI, "a"	MARIA ESTELITA DA CRUZ FERREIRA	2521	436.181.700-68	37702	552,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA ESTELITA FERREIRA MACEDO	2522	486.397.960-68	27855	203,43
Art. 83, VI, "a"	MARIA EVA DA SILVA DUTRA	2523	425.172.300-72	30538	87,43
Art. 83, VI, "a"	MARIA FERNANDA VERGARA ROCHA KELBERT	2524	606.824.690-68	40908	623,41
Art. 83, VI, "a"	MARIA FLORIPA DA ROSA PEREIRA	2525	722.033.660-87	25771	888,73
Art. 83, VI, "a"	MARIA FRANCISCA FREITAS DA SILVA	257	813.386.190-04	25216	406,38
Art. 83, VI, "a"	MARIA GECI DA SILVA RAMOS	2526	519.854.200-82	19194	590,59
Art. 83, VI, "a"	MARIA GERTRUDES LIMA AVILA	2527	214.523.690-20	41718	260,78
Art. 83, VI, "a"	MARIA GESSI CARVALHO RODRIGUES	2528	809.338.150-34	32913	219,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA GLORIA DA SILVA	2529	197.811.210-68	48968	228,76
Art. 83, VI, "a"	MARIA GORETE FORTUNATO DE MORAIS	2530	263.082.580-91	27898	816,69
Art. 83, VI, "a"	MARIA GORETI DOS SANTOS ROSA	258	456.644.710-34	37788	837,99
Art. 83, VI, "a"	MARIA GORETTI DE MATTOS GUILLEN	2531	432.893.800-25	39365	265,65
Art. 83, VI, "a"	MARIA GUIOMAR HAACK PRESTA	2532	238.992.470-00	53562	77,94
Art. 83, VI, "a"	MARIA HELENA AMARAL CARDOZO	2533	200.049.740-34	1759	1.725,75
Art. 83, VI, "a"	MARIA HELENA CAMARGO	2534	579.633.800-59	37818	648,74
Art. 83, VI, "a"	MARIA HELENA DE SOUZA WOLLMANN	2535	271.981.700-72	7609	872,69
Art. 83, VI, "a"	MARIA HELENA KRAUZ CAMPOS	2536	265.362.180-00	64254	418,14
Art. 83, VI, "a"	MARIA HELENA MENDONCA DIAS	2537	438.490.590-49	29203	664,86
Art. 83, VI, "a"	MARIA HELENA MERI DA SILVA	2538	219.822.950-15	37834	767,91
Art. 83, VI, "a"	MARIA HELENA VERGINIA MARTINS	2539	217.209.400-53	43222	693,12
Art. 83, VI, "a"	MARIA HELENA VIEIRA ROTERMUND	2540	617.474.080-34	54860	312,92
Art. 83, VI, "a"	MARIA HELENA WAIHRICH SALLE DE CARVALHO	2541	292.639.720-87	7366	138,25
Art. 83, VI, "a"	MARIA HELOIZA DA SILVA	2542	400.094.240-91	18457	552,05
Art. 83, VI, "a"	MARIA HERMINIA DIOGO RIBEIRO	259	421.496.220-68	28983	348,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA INES CASTRO	2543	456.340.410-15	46817	539,79
Art. 83, VI, "a"	MARIA INES LOPES	260	579.562.940-53	9059	83,28
Art. 83, VI, "a"	MARIA INES MARTINS BAZACAS	261	262.612.430-34	52965	1.148,70
Art. 83, VI, "a"	MARIA INES MARZANO DE OLIVEIRA	2544	334.868.830-20	29092	196,97
Art. 83, VI, "a"	MARIA INES OURIQUES PRATES BRASBIE	2545	704.945.170-34	33529	750,80
Art. 83, VI, "a"	MARIA IOLANDA DA SILVA SOUZA	2546	333.942.370-91	37893	681,16
Art. 83, VI, "a"	MARIA IRACI DE OLIVEIRA	2547	926.676.350-00	43109	542,12
Art. 83, VI, "a"	MARIA ISABEL ALVES BORBA	2548	250.676.640-53	60119	428,48
Art. 83, VI, "a"	MARIA ISABEL DA SILVA OLIVEIRA	2549	512.991.600-00	18465	658,85
Art. 83, VI, "a"	MARIA ISABEL DE BARCELLOS PINHEIRO MACHADO	2550	404.852.340-68	27120	700,63
Art. 83, VI, "a"	MARIA ISABEL LIMA BRASIL	2551	173.162.780-72	5916	675,74
Art. 83, VI, "a"	MARIA ISABEL PETERSEN DO AMARAL	2552	221.506.680-68	32417	584,33
Art. 83, VI, "a"	MARIA ITELVINA TEIXEIRA SIEBEM	2553	432.952.660-34	2356	546,85
Art. 83, VI, "a"	MARIA IZAURA TEIXEIRA RODRIGUES	2554	188.191.920-04	56995	353,28
Art. 83, VI, "a"	MARIA JACI MACHADO DE SOUZA	2555	392.367.060-53	42510	574,53
Art. 83, VI, "a"	MARIA JACY TRISCH DOS SANTOS	2556	830.635.440-00	64017	419,40

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	MARIA JANAINA SILVA ABENSERRAGE	2557	492.157.520-72	31666	27,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA JOSE ALEXANDRE SANTANA FARIAS	2558	553.416.240-68	37370	648,74
Art. 83, VI, "a"	MARIA JOSE BALTAR DE AZAMBUJA	2559	264.731.600-78	53023	488,88
Art. 83, VI, "a"	MARIA JOSE CARDOSO DE FRAGA	2560	735.099.900-30	25356	534,62
Art. 83, VI, "a"	MARIA JOSE DA SILVA	2561	319.758.100-82	51969	766,42
Art. 83, VI, "a"	MARIA JOSE SANTOS	2562	502.349.860-34	34762	789,77
Art. 83, VI, "a"	MARIA LACI BASTOS COIMBRA	2563	361.711.660-49	40576	611,19
Art. 83, VI, "a"	MARIA LEDA MENDES DAS NEVES	2564	351.213.940-04	892	626,34
Art. 83, VI, "a"	MARIA LENIR NASCIMENTO DA SILVA	2565	253.605.310-53	29726	504,47
Art. 83, VI, "a"	MARIA LEONICE STREIT DIETZE	2566	476.839.020-04	62715	57,38
Art. 83, VI, "a"	MARIA LEONOR DA ROSA SOARES	2567	368.982.100-25	27294	722,85
Art. 83, VI, "a"	MARIA LETICIA COTTENS	262	728.717.170-87	57002	442,40
Art. 83, VI, "a"	MARIA LOPES	2568	435.753.580-87	37478	648,74
Art. 83, VI, "a"	MARIA LOURDES PEREIRA FAGUNDES	2569	296.386.400-06	62200	427,22
Art. 83, VI, "a"	MARIA LUCIA RODRIGUES ESLABAO	2570	012.815.780-10	26077	858,13
Art. 83, VI, "a"	MARIA LUCIA SUCUPIRA STAMATTO	2571	491.791.440-04	51551	475,37
Art. 83, VI, "a"	MARIA LUCIANE DE OLIVEIRA SOARES FAGUNDES	2572	891.639.070-20	58491	408,32
Art. 83, VI, "a"	MARIA LUCILA PERES MOREIRA	2573	244.945.500-00	1740	502,51
Art. 83, VI, "a"	MARIA LUISA DA ROSA FAGUNDES	2574	509.615.350-91	63967	419,40
Art. 83, VI, "a"	MARIA LUISA MAGRINELLI DELLAMEA	2575	335.403.900-06	52418	589,02
Art. 83, VI, "a"	MARIA LUIZA DOS SANTOS	2576	631.073.840-20	31356	703,09
Art. 83, VI, "a"	MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA	2577	842.022.970-91	45560	353,07
Art. 83, VI, "a"	MARIA LUIZA SILVEIRA DOS SANTOS	2578	553.428.680-68	44164	546,49
Art. 83, VI, "a"	MARIA LUIZA SOUZA DOS SANTOS	2579	263.177.100-15	39560	1.112,78
Art. 83, VI, "a"	MARIA LUIZA VUOTO DE ALMEIDA	2580	404.504.490-68	7382	800,87
Art. 83, VI, "a"	MARIA MADALENA DE SOUZA	2581	508.808.100-68	37567	648,74
Art. 83, VI, "a"	MARIA MADELAINE GROSS ALMEIDA	2582	217.556.710-91	37583	380,28
Art. 83, VI, "a"	MARIA MARGARIDA CALDEIRA LOPES	2583	149.125.380-00	51098	474,82
Art. 83, VI, "a"	MARIA MARLEN GOULARTE CORREA	2584	514.181.690-72	37630	648,74
Art. 83, VI, "a"	MARIA MARLI CALCADO MENEZES	2585	213.181.070-91	54542	447,92
Art. 83, VI, "a"	MARIA MARTINS BERNARDES	2586	432.500.840-34	42994	1.218,21
Art. 83, VI, "a"	MARIA MEDIANEIRA COSTA PEREIRA	2587	479.777.600-53	50776	1.607,22
Art. 83, VI, "a"	MARIA NAILE MORALES	2588	224.824.829-68	17116	1.235,06
Art. 83, VI, "a"	MARIA NATALINA ARIOLI	2589	463.936.840-20	11134	728,18
Art. 83, VI, "a"	MARIA NATIVIDADE GOMES DA SILVA	2590	053.009.830-04	44598	30,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA NAVEGANTES SOARES BRAGA	2591	730.308.560-20	40681	309,86
Art. 83, VI, "a"	MARIA NEIVA GUEDES FRANCA	2592	293.773.660-20	13781	848,60
Art. 83, VI, "a"	MARIA NELSI DA LUZ MARQUES	2593	738.798.780-72	64440	416,87
Art. 83, VI, "a"	MARIA NOEMIA DA FONSECA BAPTISTA	2594	292.023.880-91	18210	497,12
Art. 83, VI, "a"	MARIA OLIMPIA DE MELLO SCHNEIDER	2595	594.170.300-78	28410	348,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA OLINA DOS SANTOS SAMPAIO	2596	382.109.240-87	37680	678,20
Art. 83, VI, "a"	MARIA ORACINDA LUCAS TEIXEIRA	2597	607.544.430-00	23426	882,67
Art. 83, VI, "a"	MARIA OTILIA BRIZOLLA DA SILVA	2598	008.713.910-31	25518	835,65
Art. 83, VI, "a"	MARIA PAULA GARCIA VARGAS	2599	352.874.620-34	49581	491,90
Art. 83, VI, "a"	MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA	2600	688.951.780-68	37770	265,65
Art. 83, VI, "a"	MARIA REGINA DA SILVA SILVEIRA	2601	316.370.430-15	42935	565,65
Art. 83, VI, "a"	MARIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA	2602	078.154.500-59	21768	1.369,02
Art. 83, VI, "a"	MARIA REGINA DOS REIS	2603	236.839.290-49	22527	447,92
Art. 83, VI, "a"	MARIA REGINA SANTOS VIEGAS	2604	289.869.620-04	49603	490,52
Art. 83, VI, "a"	MARIA REJANE DA ROCHA FANFA	2605	335.062.050-72	12211	608,13
Art. 83, VI, "a"	MARIA REJANE DE ARAUJO GONCALVES	2606	593.778.600-91	34371	30,00
Art. 83, VI, "a"	MARIA RITA DA ROSA BITTENCOURT	2607	736.803.110-87	55700	466,63
Art. 83, VI, "a"	MARIA RODRIGUES NETO	2608	370.474.187-68	20052	439,01
Art. 83, VI, "a"	MARIA ROSA DE FRAGA SEFRIN	2609	263.884.130-72	42471	574,57
Art. 83, VI, "a"	MARIA ROSANGELA DA SILVA ESPINDOLA	2610	444.131.730-15	42749	121,40
Art. 83, VI, "a"	MARIA SALETE MELGAREJO SALDANHA	2611	632.735.860-87	47716	531,40
Art. 83, VI, "a"	MARIA SILVIA BEILER MARTINS	2612	494.763.190-20	61786	424,55
Art. 83, VI, "a"	MARIA SIRLEI DE OLIVEIRA VINCENZO	2613	479.244.200-10	28568	841,74
Art. 83, VI, "a"	MARIA SIRLEI FIORESE DA SILVA	2614	289.762.660-72	42021	585,20
Art. 83, VI, "a"	MARIA TERESINHA MACHADO	2615	120.834.020-49	23671	1.504,85
Art. 83, VI, "a"	MARIA TERESINHA QUEIROZ	2616	286.196.410-34	61522	230,46
Art. 83, VI, "a"	MARIA TEREZINHA DE FATIMA PORTO DA ROSA	2617	538.281.270-53	26085	867,29
Art. 83, VI, "a"	MARIA UNIVERSINA DA SILVA	2618	491.368.440-04	17175	431,22
Art. 83, VI, "a"	MARIA VALDENIRA ALMEIDA DA FONSECA	2619	931.064.670-53	37915	668,07
Art. 83, VI, "a"	MARIA VALQUIRIA DOS SANTOS PALMEIRA	2620	622.478.240-72	46230	525,95
Art. 83, VI, "a"	MARIA VARGAS LACERDA SILVEIRA	2621	679.389.490-00	26301	843,08
Art. 83, VI, "a"	MARIA VERONICA CORREA AZAMBUJA	2622	881.814.640-87	34363	180,29
Art. 83, VI, "a"	MARIA VITORIA MOREIRA GONCALVES	448	378.896.560-68	19941	450,60
Art. 83, VI, "a"	MARIA ZENAIDE OLIVEIRA SOUZA	2623	404.709.380-72	43125	1.004,30
Art. 83, VI, "a"	MARIAH MOREIRA	2624	816.064.780-87	32840	414,66
Art. 83, VI, "a"	MARIANGELA ARAGAO DA SILVA	490	485.068.340-15	36420	664,91
Art. 83, VI, "a"	MARIANGELA DE ANDRADE BAZILIO	2625	467.894.480-04	5819	1.914,12
Art. 83, VI, "a"	MARIBEL LISBOA	2626	480.353.430-68	44172	363,06
Art. 83, VI, "a"	MARICELMA RODRIGUES STUART	2627	621.906.010-53	23078	557,37
Art. 83, VI, "a"	MARILAINE RAMOS DA SILVA ESCANDIEL	2628	881.516.200-30	29874	1.127,07
Art. 83, VI, "a"	MARILDA BERNARDETE MEDINA DOS SANTOS	2629	236.992.050-53	61590	235,55
Art. 83, VI, "a"	MARILDA EVANIR DA COSTA	2630	316.360.800-06	61921	420,73
Art. 83, VI, "a"	MARILENE BOLDRINI TUBELO	2631	804.242.280-68	24058	870,97
Art. 83, VI, "a"	MARILENE DA LUZ RODRIGUES	2632	987.951.390-87	64459	416,87
Art. 83, VI, "a"	MARILENE FERNANDES CRUZ	2633	409.306.370-20	56251	121,33

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	MARILENE GIRELLI MACHADO	2634	597.249.780-87	60160	91,96
Art. 83, VI, "a"	MARILENE MACHADO DE SA	2635	628.391.870-00	49816	489,38
Art. 83, VI, "a"	MARILENE MENDES DOS SANTOS	2636	438.727.940-00	25798	708,95
Art. 83, VI, "a"	MARILENE NASCIMENTO NUNES	2637	691.990.190-00	1538	1.364,08
Art. 83, VI, "a"	MARILENE SCHIFINO DOS SANTOS	2638	370.931.690-15	66699	87,69
Art. 83, VI, "a"	MARILETE MATTOS RODRIGUES	2639	663.479.800-10	40991	630,38
Art. 83, VI, "a"	MARILIA FERRAZ MARISQUERENA	2640	409.830.130-04	37982	648,74
Art. 83, VI, "a"	MARILIN SOARES DE MORAES	2641	448.166.500-91	58505	121,48
Art. 83, VI, "a"	MARILUZ MACIEL CARDOSO	263	736.931.110-49	11657	1.105,46
Art. 83, VI, "a"	MARINA DA SILVA FEIJO	2643	430.311.700-59	24422	431,14
Art. 83, VI, "a"	MARINA DAMASCENO	2644	023.801.320-03	62227	51,44
Art. 83, VI, "a"	MARINA MARQUES DE SOUZA	264	238.036.060-04	36226	1.103,00
Art. 83, VI, "a"	MARINA OLIVEIRA DA SILVA	449	265.267.940-68	50733	480,93
Art. 83, VI, "a"	MARINA SILVA GALVAO	2645	454.156.250-20	59390	39,15
Art. 83, VI, "a"	MARINDIA TEIXEIRA MACHADO	265	710.016.030-87	24635	973,36
Art. 83, VI, "a"	MARINO ALMEIDA DOS SANTOS	2646	140.967.060-00	6688	835,72
Art. 83, VI, "a"	MARINO DA SILVA	2647	335.316.330-15	29599	546,72
Art. 83, VI, "a"	MARIO AUGUSTO DA SILVA	2648	447.155.360-72	65102	415,61
Art. 83, VI, "a"	MARIO AUGUSTO GONCALVES SOARES	2649	440.829.590-68	43966	1.252,65
Art. 83, VI, "a"	MARIO AUGUSTO IRALA DA ROSA	2650	606.401.970-00	17930	344,97
Art. 83, VI, "a"	MARIO CEZAR VIEIRA MACHADO	2651	330.208.410-20	28606	814,83
Art. 83, VI, "a"	MARIO DO AMARAL BARROS	2652	554.145.750-53	19429	480,20
Art. 83, VI, "a"	MARIO FIORAVANTE GOULART	2653	140.930.490-68	38008	348,00
Art. 83, VI, "a"	MARIO JORGE MACEDO	2654	448.115.000-91	61310	706,96
Art. 83, VI, "a"	MARIO LUIZ ALVES PEREIRA	2655	233.069.470-91	28819	750,94
Art. 83, VI, "a"	MARIO RAMOS BARCELOS JUNIOR	2656	467.186.560-20	65439	380,28
Art. 83, VI, "a"	MARIO ROBERTO LEMOS DE OLIVEIRA	2657	238.529.760-49	41211	744,61
Art. 83, VI, "a"	MARIO SOARES MELGAREJO	2658	238.576.500-44	33120	1.008,63
Art. 83, VI, "a"	MARIO SOUZA DA SILVA	2659	316.135.940-20	28657	534,30
Art. 83, VI, "a"	MARIO TOME COUTINHO ANDRADES	2660	409.161.890-15	41742	630,17
Art. 83, VI, "a"	MARIO VANDERLEI DUBAL RODRIGUES	2661	333.520.540-53	8630	284,06
Art. 83, VI, "a"	MARION GISLAINE PORCIUNCULA LIGUICANO	2662	302.985.200-87	38016	648,74
Art. 83, VI, "a"	MARIOSAN DA SILVA	2663	419.295.430-34	45926	531,61
Art. 83, VI, "a"	MARISA ALBUQUERQUE DE LUCIA	2664	280.757.060-72	6572	708,29
Art. 83, VI, "a"	MARISA APARECIDA CARVALHO	2665	632.712.650-20	38024	648,74
Art. 83, VI, "a"	MARISA FACCINI SOARES	2666	566.654.310-53	39675	628,58
Art. 83, VI, "a"	MARISA FAVILA DA ROSA	2667	215.451.110-49	43400	565,17
Art. 83, VI, "a"	MARISA PIRES PEREIRA	2668	217.510.210-68	38032	651,11
Art. 83, VI, "a"	MARISA SCOTT DA ROCHA	2669	553.284.660-04	59722	341,20
Art. 83, VI, "a"	MARISA TEREZINHA DE OLIVEIRA ANTUNES	2670	238.385.580-49	31640	903,85
Art. 83, VI, "a"	MARISETE AGUIAR PEREIRA	2671	449.060.990-68	19208	407,28
Art. 83, VI, "a"	MARISETE WILHNER FURTADO	2672	554.549.920-20	44792	929,50
Art. 83, VI, "a"	MARIZA DA ROSA GONCALVES	2673	479.035.380-04	26590	906,11
Art. 83, VI, "a"	MARIZA DA SILVA DO AMARAL	2674	650.704.610-87	41882	137,96
Art. 83, VI, "a"	MARIZA PEREIRA SANDRE	2675	415.162.300-00	61794	230,46
Art. 83, VI, "a"	MARIZA PERTILLE	2676	375.447.480-49	35688	493,51
Art. 83, VI, "a"	MARIZA PRESTES DIETZE	2677	287.927.690-04	50768	481,87
Art. 83, VI, "a"	MARLA MARIA CARRARO DE OLIVEIRA	2678	382.974.420-04	60402	41,55
Art. 83, VI, "a"	MARLEI ANDRADES SANTANA	2679	264.674.290-87	21830	852,52
Art. 83, VI, "a"	MARLEI DE ALMEIDA	2680	599.803.200-44	62049	423,25
Art. 83, VI, "a"	MARLEI GARCIA CHU	266	253.621.780-91	914	375,00
Art. 83, VI, "a"	MARLENE BLEHM CHAGAS	2681	335.835.520-91	56618	505,51
Art. 83, VI, "a"	MARLENE CASTRO DA SILVA	2682	220.119.510-20	39047	662,01
Art. 83, VI, "a"	MARLENE COLOMBO	2683	421.290.950-20	27006	737,22
Art. 83, VI, "a"	MARLENE CONCEICAO DA SILVA	2684	563.891.160-04	24945	710,56
Art. 83, VI, "a"	MARLENE DA SILVA PEREIRA	2685	606.186.040-49	45675	538,31
Art. 83, VI, "a"	MARLENE ISAURA CORREA DA SILVA	2686	638.624.410-91	66905	80,00
Art. 83, VI, "a"	MARLENE JAIME GARCIA	267	284.077.680-49	51632	482,82
Art. 83, VI, "a"	MARLENE MARIA GIRELLI	268	385.425.360-53	16810	1.028,73
Art. 83, VI, "a"	MARLENE MISSEL MAIESKI	269	287.937.300-04	38091	993,59
Art. 83, VI, "a"	MARLENE PONTES EUCLYDES	2687	415.675.440-53	25348	1.189,49
Art. 83, VI, "a"	MARLENE PORTO SOUZA	270	265.134.120-72	47651	889,41
Art. 83, VI, "a"	MARLENE TEIXEIRA DE CARVALHO	2688	553.784.710-87	52329	469,02
Art. 83, VI, "a"	MARLENE TERESINHA SANTOS DA ROSA	2689	554.322.800-78	63568	420,68
Art. 83, VI, "a"	MARLETE DAMBROS VARGAS	463	237.890.850-49	55620	375,00
Art. 83, VI, "a"	MARLI DA COSTA MORAIS	2690	294.758.300-06	49476	552,86
Art. 83, VI, "a"	MARLI MENDES ULGUIM	2691	007.170.500-76	62588	420,73
Art. 83, VI, "a"	MARLI PIRES DE OLIVEIRA	2692	352.613.400-63	47481	516,37
Art. 83, VI, "a"	MARLI TERESINHA DA SILVA CARDOSO	2693	748.550.500-91	25453	865,35
Art. 83, VI, "a"	MARLI TERESINHA GUERREIRO FERREIRA	2694	316.634.270-20	11142	667,80
Art. 83, VI, "a"	MARLISE MARTINS DA SILVA	2695	508.875.130-34	49131	522,53
Art. 83, VI, "a"	MARLISE SILVA GOULART	2696	506.116.580-20	47414	488,08
Art. 83, VI, "a"	MARLISE ZARPELON	2697	428.603.340-68	9229	1.480,98
Art. 83, VI, "a"	MARLIT CUNHA	2698	066.025.330-53	9326	1.461,62
Art. 83, VI, "a"	MARLON ALEXANDRE PECKER DE LIMA	2699	027.577.830-41	66887	30,00
Art. 83, VI, "a"	MARRAKECH CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA	2700	58027.450.001-98	61026	30,00
Art. 83, VI, "a"	MARROCOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME	2701	38850.990.001-44	55875	30,00
Art. 83, VI, "a"	MARTA ADRIANA GONCALVES BORGES	2702	467.675.170-20	12246	587,07
Art. 83, VI, "a"	MARTA ANGELITA DA SILVA OLIVEIRA	2703	497.862.290-53	49743	491,90
Art. 83, VI, "a"	MARTA GOMES DE CAMPOS	271	210.050.010-49	4065	2.352,89

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	MARTA ZENY DA SILVA ARAUJO	2704	525.297.380-68	11126	553,67
Art. 83, VI, "a"	MARTIMIANO DOS SANTOS TEIXEIRA	2705	296.442.750-04	34193	648,68
Art. 83, VI, "a"	MARY MACHADO GUEDES	2706	280.191.050-34	32662	673,21
Art. 83, VI, "a"	MAURIA ROSANA GEHLEN	2707	421.764.920-72	27901	825,63
Art. 83, VI, "a"	MAURICIA DENISE DE BORBA	2708	941.307.790-87	60658	212,48
Art. 83, VI, "a"	Mauricio Caetano Melo de Aguiar	2709	754.779.550-15	67027	30,00
Art. 83, VI, "a"	MAURICIO DE OLIVEIRA	2710	606.697.560-91	62316	24,34
Art. 83, VI, "a"	MAURICIO DE OLIVEIRA PIMENTEL	2711	663.526.060-91	55883	19,87
Art. 83, VI, "a"	MAURICIO DO CARMO	2712	013.385.580-56	66882	50,00
Art. 83, VI, "a"	MAURICIO GANTES LOPES	532	532.881.730-34	15253	69,67
Art. 83, VI, "a"	MAURICIO MARTINS DE BARROS	2713	397.839.790-00	66672	123,84
Art. 83, VI, "a"	MAURICIO RAMOS BARCELOS	2714	462.912.100-53	55514	196,63
Art. 83, VI, "a"	MAURICIO RICARDO DA SILVA LACERDA	24	375.450.270-00	49832	4.034,55
Art. 83, VI, "a"	MAURICIO ROSA MARQUES	2716	179.818.590-34	61808	425,48
Art. 83, VI, "a"	MAURO ANTONIO SANTAREM DA SILVA	2717	354.258.570-04	45497	511,48
Art. 83, VI, "a"	MAURO AZAMBUJA	2718	265.316.740-91	14257	31,17
Art. 83, VI, "a"	MAURO CESAR CAMPOS DE MORAES	414	491.515.680-04	28282	608,94
Art. 83, VI, "a"	MAURO JOSE HIDALGO GARCIA	2719	411.668.680-87	132	2.208,08
Art. 83, VI, "a"	MAURO PIRES PEREIRA	2720	263.184.900-00	16187	120,02
Art. 83, VI, "a"	MAURO QUEVEDO DA ROSA	2721	648.834.000-00	15261	348,00
Art. 83, VI, "a"	MAURO RAMOS BARCELOS	415	442.522.500-72	45799	1.324,58
Art. 83, VI, "a"	MAURO RONALDO TAVARES DOS SANTOS	2722	744.234.950-15	45659	347,98
Art. 83, VI, "a"	MAURO TORRES DE ASSUMPCAO	272	316.305.880-91	15270	289,27
Art. 83, VI, "a"	MEG GONCALVES BORBA	2723	008.000.290-03	62936	417,06
Art. 83, VI, "a"	MELAINE ELIZABETE FAGUNDES AGUIRRE	273	484.336.830-04	42013	266,99
Art. 83, VI, "a"	MELANIA DE OLIVEIRA FRAGA	2724	003.728.780-08	23213	824,29
Art. 83, VI, "a"	MELISSA VIEIRA SILVA	2725	909.342.290-15	66994	30,00
Art. 83, VI, "a"	MICHELA LOPES PERES	2726	000.081.590-09	53546	324,77
Art. 83, VI, "a"	MICHELANGELO PETRUZZELLIS	390	352.769.910-49	57754	380,28
Art. 83, VI, "a"	MICHELE BORGES DA SILVA	2727	001.697.940-08	56375	437,94
Art. 83, VI, "a"	MICHELLE LUGO DUARTE MENEZES DA SILVA	2728	815.308.700-20	39748	398,52
Art. 83, VI, "a"	MIGUEL HANDERSON SIQUEIRA DOS SANTOS	2729	263.384.240-20	57479	30,00
Art. 83, VI, "a"	MIGUEL JORGE PILLA DE FREITAS	2730	379.217.970-91	10006	31,60
Art. 83, VI, "a"	MIGUEL SILVA FERNANDEZ	2731	358.354.279-72	13340	459,48
Art. 83, VI, "a"	MIGUEL VALMIR DA SILVA NUNES	2732	630.911.190-68	11150	166,10
Art. 83, VI, "a"	MILA DANZMANN POPOVICHE	2733	001.318.200-52	66443	10,00
Art. 83, VI, "a"	MILENA DE ALIX OLIVEIRA CHAVES	2734	553.278.930-49	45055	545,85
Art. 83, VI, "a"	MILTON DE OLIVEIRA BELMONTE	2735	413.587.670-68	27383	90,19
Art. 83, VI, "a"	MILTON FLORES DE SOUZA	2736	160.493.900-10	38156	636,21
Art. 83, VI, "a"	MILTON JOSE DE CARVALHO	450	087.988.420-72	51403	1.462,59
Art. 83, VI, "a"	MIRELA BEATRIZ CERNICHIARO PIRES	2737	016.118.960-10	60453	44,07
Art. 83, VI, "a"	MIRIAM BUSI DE SEVERO	2738	291.943.180-34	44970	1.754,21
Art. 83, VI, "a"	MIRIAM DE FATIMA SOARES FREITAS	2739	675.356.580-91	61832	429,43
Art. 83, VI, "a"	MIRIAM DENISE RODRIGUES TAVEIRA	451	349.796.380-15	4790	842,48
Art. 83, VI, "a"	MIRIAM LUCIA GIRARDI AZAMBUJA	533	375.179.299-68	52540	465,90
Art. 83, VI, "a"	MIRIAM NUNES SOARES	274	206.482.510-04	41190	418,84
Art. 83, VI, "a"	MIRIAM REGINA STAMM CASA NOVA	2740	220.968.680-68	15288	713,72
Art. 83, VI, "a"	MIRIAM SCHREINER MORAES	2741	334.042.320-20	57410	433,85
Art. 83, VI, "a"	MIRIAN DA SILVA MARTINS	2742	001.935.910-14	62138	423,25
Art. 83, VI, "a"	MIRIAN HELDT	2743	294.602.710-49	66729	10,00
Art. 83, VI, "a"	MIRIAN SUZANA DE OLIVEIRA GRECHI	2744	294.365.400-00	19593	420,68
Art. 83, VI, "a"	MIRNA ELIANE DE OLIVEIRA	2745	500.733.620-34	45896	495,18
Art. 83, VI, "a"	MIRYAM WALLY GIUSTI LUBIANCA	2746	339.216.440-20	28959	755,04
Art. 83, VI, "a"	MOACIR CARLOS ZENI	2747	372.223.170-15	63916	420,29
Art. 83, VI, "a"	MOACIR FERREIRA PAIM	2748	199.921.730-68	44016	557,37
Art. 83, VI, "a"	MOACIR MANUEL DA SILVA SALGADO	2749	111.625.970-20	54755	449,04
Art. 83, VI, "a"	MOISES BITTENCOURT PEREIRA	2750	376.103.090-87	34088	234,08
Art. 83, VI, "a"	MOISES MASSARIOL DE OLIVEIRA	2751	393.539.820-49	65781	380,28
Art. 83, VI, "a"	MOISES SOUZA DA CUNHA	2752	013.458.440-69	63517	418,15
Art. 83, VI, "a"	MOISES VILMAR RODRIGUES DOS SANTOS	2753	132.024.640-00	54623	30,00
Art. 83, VI, "a"	MONICA FORTUNA DE MATTOS	2754	907.613.590-87	49182	148,96
Art. 83, VI, "a"	MONICA JANAINA JEDE	2755	009.265.610-22	66842	30,00
Art. 83, VI, "a"	MORACI BUENO	2756	375.770.690-00	3220	407,28
Art. 83, VI, "a"	MYRIAN FORTES DORNELES	2757	168.723.630-53	48453	505,73
Art. 83, VI, "a"	NA HOR JEAN VAL JEAN MUNIZ ALMEIDA	2758	625.762.400-20	63835	419,58
Art. 83, VI, "a"	NADIA DORNELES	2759	339.525.230-20	44920	457,89
Art. 83, VI, "a"	NADIA LOPES STEINMETZ	2760	424.854.790-20	48976	937,34
Art. 83, VI, "a"	NADIA REGINA STELLA	275	551.794.440-04	56839	361,00
Art. 83, VI, "a"	NADIA TERESINHA MACHADO DOS SANTOS	2761	550.855.200-68	62057	423,26
Art. 83, VI, "a"	NADIR SILVEIRA	2762	291.851.570-15	38180	927,05
Art. 83, VI, "a"	NAIARA GOMES GARCIA	2763	023.822.070-27	31976	296,76
Art. 83, VI, "a"	NAIARA REGINA DE SOUZA QUIROGA	2764	932.605.200-15	53740	380,28
Art. 83, VI, "a"	NAILDA SOARES DA SILVA	503	250.331.900-91	38199	619,04
Art. 83, VI, "a"	NAIMA PAZ PORTINHO	2765	632.417.490-53	52698	465,90
Art. 83, VI, "a"	NAIR ATHAIDE CORREA	2766	606.739.310-72	38202	653,07
Art. 83, VI, "a"	NAIR DOS SANTOS FREDO	2767	818.680.730-68	26557	837,39
Art. 83, VI, "a"	NAIRA MENDES DE ALMEIDA	2768	821.234.460-68	38237	930,11
Art. 83, VI, "a"	NANCI DA COSTA GONCALVES	2769	292.824.540-53	12572	996,34
Art. 83, VI, "a"	NAPOLEAO OLIVEIRA GOMIDE FILHO	2770	292.579.050-04	27359	823,15
Art. 83, VI, "a"	NARA ADRIANA DA SILVA RODRIGUES	2771	566.890.200-53	60950	31,41

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	NARA BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS	2772	471.273.840-53	63282	348,00
Art. 83, VI, "a"	NARA BORBA ELOY	2773	441.024.290-34	62812	421,96
Art. 83, VI, "a"	NARA DA CUNHA LAMB	2774	204.484.220-34	531	300,75
Art. 83, VI, "a"	NARA DA SILVA SCHMIDT	2775	336.256.700-20	736	1.141,09
Art. 83, VI, "a"	NARA DUARTE BORGES	276	008.033.130-04	15296	1.309,17
Art. 83, VI, "a"	NARA ELIZABETE MORAES DE PAULA	2777	579.467.010-04	25917	993,42
Art. 83, VI, "a"	NARA JANE BUENO MIZ	2778	400.105.110-91	62774	421,96
Art. 83, VI, "a"	NARA LISIANE LIMA MARQUES DE MIRANDA	2779	004.099.880-06	60747	32,72
Art. 83, VI, "a"	NARA MARIA JURKFITZ	2780	251.738.630-72	62677	423,62
Art. 83, VI, "a"	NARA MARIA ROCHA DA ROCHA	2781	462.480.300-06	51217	875,53
Art. 83, VI, "a"	NARA REGINA PATROCINIO DE LIMA	2782	422.614.220-91	47821	509,23
Art. 83, VI, "a"	NARA REGINA SIMOES LEMOS	2783	314.362.500-72	18473	663,18
Art. 83, VI, "a"	NARA REGINA SOARES MARTINS	2784	295.565.200-82	4758	125,65
Art. 83, VI, "a"	NARA REJANE RODRIGUES SCHENA	2785	463.534.290-53	61115	348,00
Art. 83, VI, "a"	NARA REJANE SANTOS FRANCO	2786	677.187.010-34	50725	481,87
Art. 83, VI, "a"	NARA ROSANA MACIEL LOPES	2787	023.017.480-90	55565	492,36
Art. 83, VI, "a"	NARA SILVA DE LIMA	2788	579.707.500-87	52108	978,63
Art. 83, VI, "a"	NARA VIRGINIA AFONSO SILVA	2789	291.861.700-82	54216	886,36
Art. 83, VI, "a"	NATALIA ROSA RODRIGUES	2790	002.003.880-10	49140	447,48
Art. 83, VI, "a"	NATALICIA DA SILVA MANCUSO	2791	430.178.780-15	60909	425,85
Art. 83, VI, "a"	NATASHA DUARTE AMARANTE	2792	013.444.780-85	61000	424,59
Art. 83, VI, "a"	NATILDE VIEIRA DA SILVA	2793	377.991.340-20	38253	648,74
Art. 83, VI, "a"	NAZARE ROSA DE BRITO	2794	339.063.600-59	46876	518,69
Art. 83, VI, "a"	NEDSON JAIRO RODRIGUES MARCON	2795	586.045.960-20	48852	502,23
Art. 83, VI, "a"	NEI CARDOSO VOTTO	2796	121.525.950-68	8311	1.222,44
Art. 83, VI, "a"	NEI DE AZEVEDO TEIXEIRA	2797	509.960.700-44	42250	581,13
Art. 83, VI, "a"	NEI HUMBERTO LACERDA ALVES	2798	215.335.710-15	48755	502,23
Art. 83, VI, "a"	NEIDA AMARAL RIBEIRO DE SOUZA	2799	237.039.110-34	18481	1.014,48
Art. 83, VI, "a"	NEIDA MARIA SILVA CAMARGO	2800	009.202.890-02	54852	445,40
Art. 83, VI, "a"	NEILA TERESINHA FAGUNDES TRINDADE	2801	250.223.420-49	46124	527,10
Art. 83, VI, "a"	NEIVA LEMOS DE MORAES	2802	201.900.500-04	6378	458,06
Art. 83, VI, "a"	NEIVA LEOCADIA SOARES NASCENTE	2803	255.784.990-15	9075	1.357,15
Art. 83, VI, "a"	NEIVA REGINA CARNEIRO	2804	491.486.050-34	12270	407,28
Art. 83, VI, "a"	NELBA DE MATTOS	2805	638.163.420-00	32255	522,75
Art. 83, VI, "a"	NELCI DA SILVA SOUZA	2806	365.888.810-53	23361	1.017,84
Art. 83, VI, "a"	NELCI TERESINHA DO NASCIMENTO APOLINARIO	2807	509.251.800-68	41270	598,20
Art. 83, VI, "a"	NELCI TEREZINHA PIQUELET	2808	606.485.970-91	11177	1.726,26
Art. 83, VI, "a"	NELCY DA SILVA SOUZA	2809	014.669.410-49	45098	545,85
Art. 83, VI, "a"	NELI CASSOL	2810	428.893.240-87	13374	325,67
Art. 83, VI, "a"	NELI DA SILVA RODRIGUES	2811	006.115.040-14	23469	882,67
Art. 83, VI, "a"	NELI QUIROGA RIBEIRO	2812	517.832.660-15	61891	424,55
Art. 83, VI, "a"	NELSON DE LIMA	2813	431.731.520-34	17205	287,35
Art. 83, VI, "a"	NELSON LUIS DE MOURA SCHRODER	2814	507.418.370-72	32980	734,07
Art. 83, VI, "a"	NELSON LUIZ VASCONCELOS DOS SANTOS	278	221.185.000-68	17957	407,28
Art. 83, VI, "a"	NELSON ROBERTO DA ROSA SIQUEIRA	2815	215.905.320-15	58041	433,82
Art. 83, VI, "a"	NELSON ROD RODRIGUES	2816	438.763.150-34	65196	416,87
Art. 83, VI, "a"	NELSON VILANOVA MARTINS	2817	395.359.910-00	51187	478,62
Art. 83, VI, "a"	NELTON LUIZ SILVA MORAES	2818	293.892.750-91	14290	172,72
Art. 83, VI, "a"	NELZA JAQUELINE SIQUEIRA FRANCO	2819	911.212.050-20	54275	832,61
Art. 83, VI, "a"	NENZITA MARIA PEREIRA VIEIRA	2820	433.111.480-53	38300	777,34
Art. 83, VI, "a"	NERI ANTONIO SEVERO	2821	140.799.250-34	60208	428,48
Art. 83, VI, "a"	NERINA CRUZ DA SILVA	2822	397.424.230-91	45519	542,07
Art. 83, VI, "a"	NERISSA NECHI DE OLIVEIRA	2823	444.491.510-20	41440	536,78
Art. 83, VI, "a"	NERLI TEREZINHA DA ROSA ROSITO	2824	214.358.710-49	29696	1.643,32
Art. 83, VI, "a"	NERY ENCINA FILHO	2825	293.545.360-34	44440	553,51
Art. 83, VI, "a"	NERY RIBEIRO DA COSTA	2826	107.979.550-20	51640	475,37
Art. 83, VI, "a"	NESTOR MENEZES DA SILVA	2827	106.855.610-20	5401	437,55
Art. 83, VI, "a"	NEUCI PEREIRA ILARIA	2828	966.664.390-15	43273	565,17
Art. 83, VI, "a"	NEURA BITTENCOURT DIAS	2829	509.050.310-91	22713	733,91
Art. 83, VI, "a"	NEURA MARIA VIGNE	2830	943.294.350-04	10022	262,82
Art. 83, VI, "a"	NEUSA BERNARDES CARVALHO	2831	699.201.920-15	46078	530,89
Art. 83, VI, "a"	NEUSA DE PAULA RODRIGUES	2832	414.087.560-72	48291	505,73
Art. 83, VI, "a"	NEUSA LOPES GUEDES FRASCA	2833	049.168.590-49	52507	473,31
Art. 83, VI, "a"	NEUSA MARIA BRUM	2834	705.578.450-68	54240	448,32
Art. 83, VI, "a"	NEUSA MARIA BUENO PEREIRA	2835	553.358.450-15	38350	619,04
Art. 83, VI, "a"	NEUSA MARIA DA ROSA GARCIA	2836	345.997.620-91	61948	424,55
Art. 83, VI, "a"	NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MEIRELLES	2837	339.442.880-68	3964	1.907,19
Art. 83, VI, "a"	NEUSA MARIA DOS SANTOS BACOFF RIBEIRO	279	520.034.180-91	5789	500,10
Art. 83, VI, "a"	NEUSA MARIA OVIEDO DA CRUZ	459	244.342.640-87	38385	913,44
Art. 83, VI, "a"	NEUSA MARIA SOUZA ERGEU	280	387.486.810-91	42943	721,43
Art. 83, VI, "a"	NEUSA REGINA MATTE DA ROSA	2838	393.709.170-04	58602	459,48
Art. 83, VI, "a"	NEUSA TERESINHA FORTES REMIAO	2839	412.374.630-68	40614	589,54
Art. 83, VI, "a"	NEUSA TERESINHA HERBERT	2840	261.467.460-53	50814	481,87
Art. 83, VI, "a"	NEUZA CABRAL DE ALMEIDA	2841	383.822.370-53	43257	762,86
Art. 83, VI, "a"	NEUZA MACEDO VIEIRA	2842	577.206.810-53	62570	355,67
Art. 83, VI, "a"	NEUZA MARIA DOS SANTOS NUNES	2843	022.690.048-76	28185	535,51
Art. 83, VI, "a"	NEUZA MARIA OCACIA DE AVILA	2844	598.420.327-87	39888	836,15
Art. 83, VI, "a"	NEUZA PEREIRA	281	183.861.640-34	37931	1.053,40
Art. 83, VI, "a"	NEVERIANO DE SOUZA	2845	226.215.710-34	42773	570,56
Art. 83, VI, "a"	NEWTON JOSE LOPES PEIXOTO	2846	406.555.630-91	61417	348,00

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	NEWTONIA FERNANDES BANDEIRA	2847	209.775.220-91	63657	419,40
Art. 83, VI, "a"	NEY ADRIANO MORAES JUNIOR	2848	509.810.560-91	52981	460,29
Art. 83, VI, "a"	NICANOR DE MELLO BAPTISTA NETO	282	505.227.440-87	6181	548,90
Art. 83, VI, "a"	NIDIA JESUINO DOS SANTOS	2849	561.675.550-87	39632	642,06
Art. 83, VI, "a"	NIDIA LUSIANE RODRIGUES	2850	819.611.620-91	64521	348,00
Art. 83, VI, "a"	NILCE REGINA SCHULZ GATTINO	2851	253.197.360-53	62448	423,25
Art. 83, VI, "a"	NILDA ARAUJO ROSA MACHADO	2852	489.444.400-34	37940	648,74
Art. 83, VI, "a"	NILDA GONCALVES MENA	2853	489.235.320-53	55751	467,73
Art. 83, VI, "a"	NILDA MADALENA DE BRITO	2854	502.281.530-34	55557	128,43
Art. 83, VI, "a"	NILDA OZIO FREITAS	2855	764.372.050-91	55166	443,58
Art. 83, VI, "a"	NILMA REJANE DA SILVA PEREIRA	2856	510.058.080-15	25933	27,00
Art. 83, VI, "a"	NILO INACIO PEIXOTO FILHO	2857	628.281.340-91	62120	30,00
Art. 83, VI, "a"	NILO ROBERTO GOMES	2858	257.053.420-04	19437	445,66
Art. 83, VI, "a"	NILSON FONSECA PEDROSO	2859	203.911.960-49	33413	377,26
Art. 83, VI, "a"	NILSON OLIVEIRA DA ROCHA	2860	339.462.210-68	48313	275,33
Art. 83, VI, "a"	NILVA TELLES DE VARGAS DE FREITAS	2861	374.213.870-72	51330	468,44
Art. 83, VI, "a"	NILVA TERESINHA PEREIRA CONCEICAO	2862	803.638.650-04	59137	431,14
Art. 83, VI, "a"	NILZA DA ROSA TEIXEIRA	2863	914.730.390-53	63371	421,28
Art. 83, VI, "a"	NILZA MARIA DE AZEVEDO MACHADO	2864	456.115.800-68	66656	30,00
Art. 83, VI, "a"	NILZA MARLENE NICHELE	2865	108.147.870-53	6661	184,37
Art. 83, VI, "a"	NINA MARIA DA SILVEIRA CIRIO	2866	228.822.000-72	63860	419,40
Art. 83, VI, "a"	NINA ROSA SANTOS DA SILVEIRA RIBEIRO	2867	507.906.500-10	30317	452,90
Art. 83, VI, "a"	NIRA ALICE FERREIRA CORREA	2868	803.904.800-10	49433	86,53
Art. 83, VI, "a"	NIRZA MADALENA GONCALVES SCHUTZ	2869	366.653.470-87	42390	577,09
Art. 83, VI, "a"	NIULSA MEDIANEIRA DE VARGAS	2870	656.376.900-49	48488	505,73
Art. 83, VI, "a"	NIVALCI TERESINHA AGUIRRE BITTENCOURT	2871	476.298.430-20	44679	481,87
Art. 83, VI, "a"	NIVALDA PEREIRA	2872	395.327.040-00	24970	663,73
Art. 83, VI, "a"	NIVIA FERNANDA PEDROSO DE MENEZES	2873	387.031.650-00	8281	652,67
Art. 83, VI, "a"	NIVIA MARIA CASTRO TROIS	2874	444.133.270-04	65560	414,35
Art. 83, VI, "a"	NOE PEREIRA DA BOA NOVA	2875	364.104.540-15	10049	56,20
Art. 83, VI, "a"	NOELI CORREIA MATTOS	2876	262.092.090-68	58203	107,75
Art. 83, VI, "a"	NOELI FAJARDO DO NASCIMENTO	2877	471.999.700-72	59633	159,81
Art. 83, VI, "a"	NOELI FERNANDES PEDROSO	2878	367.398.120-04	37990	648,74
Art. 83, VI, "a"	NOELITA MARTINS BERNY	2879	273.044.770-91	50482	478,97
Art. 83, VI, "a"	NOEMI CAMPOS DE CASTRO	2880	467.457.770-53	50318	485,18
Art. 83, VI, "a"	NOEMI JARROS	2881	432.914.730-00	38059	1.908,72
Art. 83, VI, "a"	NOEMIA SALES DO NASCIMENTO	2882	233.788.321-34	33650	666,79
Art. 83, VI, "a"	NOILI ANGELA DALLA VALLE NUNES	2883	258.635.920-87	59005	434,83
Art. 83, VI, "a"	NORIVAL HENRIQUE DE ALMEIDA NEVES	2884	507.729.610-34	16217	221,94
Art. 83, VI, "a"	NORMA DE OLIVEIRA PRADO	2885	263.303.930-87	49697	491,90
Art. 83, VI, "a"	NORTHON CHAVES DE FREITAS	2886	449.983.090-72	61859	424,55
Art. 83, VI, "a"	NUBIA DA SILVA LANGE	2887	487.059.000-00	66987	50,00
Art. 83, VI, "a"	NUBIA MARA ALVES	2888	494.923.739-04	46469	525,95
Art. 83, VI, "a"	NUBIA MARGARETH BRITO RODRIGUES	2889	805.554.030-68	22632	512,87
Art. 83, VI, "a"	ODACIR GONCALVES DOS SANTOS	2890	306.618.110-34	44938	169,40
Art. 83, VI, "a"	ODEMIRO FLAMARION BASTOS DA SILVA	2891	222.660.380-87	46850	164,28
Art. 83, VI, "a"	ODETE DA SILVA	2892	447.179.890-15	58149	163,82
Art. 83, VI, "a"	ODEVAL ALVES DOS SANTOS	2893	219.875.300-63	52086	497,88
Art. 83, VI, "a"	ODILA MACIEL DOS SANTOS SILVA	2894	413.590.200-63	33375	815,55
Art. 83, VI, "a"	ODILES DA SILVA BRITO	2895	584.580.770-00	833	442,42
Art. 83, VI, "a"	ODILON FERREIRA OLIMPIO	2896	221.411.970-15	17604	783,28
Art. 83, VI, "a"	ODILON LARANJEIRA	477	275.667.650-00	40509	380,28
Art. 83, VI, "a"	ODISON JURADO NAVARRO	2897	570.937.760-00	19453	17,18
Art. 83, VI, "a"	ODONE JOSE ORDONES	2898	295.880.810-68	56596	436,68
Art. 83, VI, "a"	ODONE REINKE DA SILVA	2899	626.483.730-04	51870	469,65
Art. 83, VI, "a"	OLACINIA MARIA DA SILVA SILVA	2900	289.600.840-34	38067	348,00
Art. 83, VI, "a"	OLDEMAR FRANCISCO LIMA DIAS	2901	491.495.550-49	65323	225,35
Art. 83, VI, "a"	OLGA MARTINS RODRIGUES	2902	665.371.260-53	48410	501,94
Art. 83, VI, "a"	OLINA SIQUEIRA MELLO	2903	467.409.880-72	41130	598,20
Art. 83, VI, "a"	OLINDA BERNARDETE GOULART DE CAMPOS	387	278.381.530-34	2828	1.047,74
Art. 83, VI, "a"	OLINDA RODRIGUES FURTADO	2904	275.390.160-00	39977	494,02
Art. 83, VI, "a"	OLMIR MARTINELLI	2905	122.448.800-87	38083	648,74
Art. 83, VI, "a"	ONDINA MARIA LEMES NUNES	2906	238.239.250-91	11312	1.481,93
Art. 83, VI, "a"	ONEIDE LUCIMAR LUPATO	2907	549.525.730-87	27987	658,30
Art. 83, VI, "a"	ONESIO DE SOUZA	2908	123.264.450-15	54712	474,92
Art. 83, VI, "a"	ONESIO ROGERIO MACHADO BURTET	2909	700.571.840-20	61131	30,00
Art. 83, VI, "a"	ORILDES DE FATIMA CARDOSO DAMACENO	2910	934.859.050-20	59358	429,81
Art. 83, VI, "a"	ORIOMAR DA SILVA	2911	525.436.920-53	45489	569,07
Art. 83, VI, "a"	ORLANDINA DE OLIVEIRA PEREIRA	2912	364.153.830-00	4049	27,00
Art. 83, VI, "a"	ORLANDO FLORES DA SILVA	284	339.523.450-91	9083	566,09
Art. 83, VI, "a"	ORLANDO PEREIRA	2913	183.955.970-53	62405	423,25
Art. 83, VI, "a"	OSCAR FRANKLIN SANTOS DA SILVA	2914	453.506.800-30	42900	562,12
Art. 83, VI, "a"	OSCAR MARTINS NETO	2915	479.917.710-91	29238	1.129,14
Art. 83, VI, "a"	OSCAR POLICENO DA SILVA	2916	462.400.980-00	11207	845,89
Art. 83, VI, "a"	OSMAR ALVES DE AZEVEDO	2917	408.149.630-72	7498	934,58
Art. 83, VI, "a"	OSMAR FERREIRA	2918	262.789.790-04	19313	96,69
Art. 83, VI, "a"	OSMAR PEREIRA DA SILVA	2919	058.828.180-87	38784	31,48
Art. 83, VI, "a"	OSORIO ANTONIO CARDOSO DA ROCHA	2920	263.736.020-87	41203	298,22
Art. 83, VI, "a"	OSVALDO ANTONIO MARIA	2921	278.503.740-53	34738	529,98
Art. 83, VI, "a"	OSVALDO DA SILVA BRUM	2922	237.571.240-49	7811	530,89

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	OSVALDO DE OLIVEIRA SOUZA	2923	354.004.200-87	55239	442,28
Art. 83, VI, "a"	OSVALDO FRAGA DE LIMA	2924	334.564.020-15	34487	400,79
Art. 83, VI, "a"	OSVALDO OLIVEIRA DA SILVA NETO	2925	371.249.510-20	46361	429,79
Art. 83, VI, "a"	OSVALDO SILVA DA CONCEICAO	2926	583.988.210-00	27405	694,86
Art. 83, VI, "a"	OTALINA BORGES DE FARIAS	2927	644.355.980-00	24600	936,26
Art. 83, VI, "a"	OTOMAR ROGERIO DO NASCIMENTO	394	352.821.770-72	8036	407,28
Art. 83, VI, "a"	OVIDAIR GOMES MONTEIRO	286	209.769.410-15	16241	30,00
Art. 83, VI, "a"	OZI CORREA DA SILVA	2928	379.209.870-91	62898	397,75
Art. 83, VI, "a"	PACIFICO FAGUNDES DA FONTOURA FILHO	452	442.037.720-87	34177	506,48
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA ADORNO AGUIAR	2929	803.903.070-68	57495	369,57
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA ADRIANO MARTINS	2930	491.888.870-49	39420	283,38
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA AZEREDO DA SILVA LIMA	2931	606.407.230-04	61387	423,28
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA CARVALHO SILVA	2932	715.783.070-15	3930	51,36
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ	2933	438.905.800-25	58939	355,98
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA DA ROSA DORNELES CORREA	2934	632.204.310-20	65706	348,00
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA DA SILVA PEREIRA	2935	550.850.400-15	39705	686,61
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA DE SOUZA FLORES	2936	930.037.730-20	64467	27,00
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA DOS SANTOS NUNES	2937	843.728.260-87	40541	574,74
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA LEMOS COSTA	2938	975.853.510-20	41858	83,28
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA MACHADO CRUZ	2939	526.756.450-87	58645	380,28
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA MADEIRA PINHEIRO	2940	594.500.370-00	42714	59,21
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA MADRUGA VITORIA	2941	918.428.910-49	42161	348,00
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA MUSA BUENO	2942	612.198.000-15	59552	426,03
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA NORDIN MELO	2943	949.523.530-87	67018	30,00
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA ROSANGELA FRANCO DE QUADROS	2944	758.151.410-20	55956	440,73
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA SERAPIAO GINAR	287	380.523.340-04	62766	422,37
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA SILVA NARCISO	2945	764.593.490-53	56731	125,56
Art. 83, VI, "a"	PATRICIA VALESCA VICENTE RODRIGUES	2946	534.227.590-34	42927	566,60
Art. 83, VI, "a"	PAULA ANGELICA DE SOUZA MACIEL	2947	736.842.360-04	60585	427,16
Art. 83, VI, "a"	PAULA DAIANE RODRIGUES THEODORO	2948	003.648.460-11	46795	106,55
Art. 83, VI, "a"	PAULINA RIBEIRO SOUTO	2949	802.064.170-04	58211	352,82
Art. 83, VI, "a"	PAULO AFONSO AITA OST	2950	289.570.750-20	42072	585,20
Art. 83, VI, "a"	PAULO AFONSO GONCALVES REBELO	2951	479.785.380-87	53481	412,38
Art. 83, VI, "a"	PAULO AFONSO PINTO BICCA	2952	200.057.920-53	8524	450,38
Art. 83, VI, "a"	PAULO ALBERTO PACHECO DE SOUZA	2953	122.550.250-00	20508	392,42
Art. 83, VI, "a"	PAULO ALVES	2954	262.760.380-91	1201	2.026,75
Art. 83, VI, "a"	PAULO ANTONIO DA COSTA CORREA	2955	395.595.050-68	5711	1.035,88
Art. 83, VI, "a"	PAULO CESAR DOS SANTOS	2956	316.010.220-34	16420	736,32
Art. 83, VI, "a"	PAULO CESAR DOS SANTOS BALTAZAR	2957	522.207.370-04	20516	30,00
Art. 83, VI, "a"	PAULO CESAR FERNANDES MACHADO	2958	334.785.540-04	64793	380,28
Art. 83, VI, "a"	PAULO CESAR RIBEIRO DUARTE	2959	456.586.410-04	42811	573,08
Art. 83, VI, "a"	PAULO CESAR RODRIGUES DA CONCEICAO	2960	589.829.650-68	31399	550,22
Art. 83, VI, "a"	PAULO CEZAR DA SILVA	288	177.857.820-91	61166	348,00
Art. 83, VI, "a"	PAULO CEZAR DA SILVA GUIMARAES	2961	340.103.190-20	28827	27,00
Art. 83, VI, "a"	PAULO CEZAR ESTEVAO TRINDADE	2962	676.863.970-68	1848	1.051,69
Art. 83, VI, "a"	PAULO DA SILVA PEREIRA	289	239.055.570-53	39624	509,88
Art. 83, VI, "a"	PAULO DE SOUZA CARVALHO	2963	377.959.880-91	52051	95,67
Art. 83, VI, "a"	PAULO DE TARSO VERNET NOT	2964	370.480.660-91	62286	423,25
Art. 83, VI, "a"	PAULO EDUARDO VIEIRA GONZAGA	497	395.349.280-20	64297	141,67
Art. 83, VI, "a"	PAULO FERNANDO HENRIQUES SALAZAR	2965	509.514.910-91	41629	592,36
Art. 83, VI, "a"	PAULO FERNANDO MARIANO	2966	579.524.500-34	33910	535,96
Art. 83, VI, "a"	PAULO HENRIQUE DA ROSA LUZ	2967	492.094.690-20	15350	119,14
Art. 83, VI, "a"	PAULO JERONIMO SILVA LOPES	2968	404.727.440-20	5274	1.020,86
Art. 83, VI, "a"	PAULO JOSE DA ROSA	2969	174.564.790-20	62324	423,25
Art. 83, VI, "a"	PAULO JUAREZ PEREIRA DA SILVA	291	387.360.630-53	64858	380,28
Art. 83, VI, "a"	PAULO JURACI MACHADO	2970	222.213.950-34	59021	429,88
Art. 83, VI, "a"	PAULO LUIS PAIM MOREIRA	2971	616.704.720-00	65854	415,61
Art. 83, VI, "a"	PAULO MARCELO KLEEMANN	2972	973.376.250-49	53821	294,76
Art. 83, VI, "a"	PAULO MARIO SANTOS DA COSTA	2973	149.001.810-72	30716	886,72
Art. 83, VI, "a"	PAULO MARTINS FALCAO	2974	509.663.910-04	14303	505,60
Art. 83, VI, "a"	PAULO NAYMAIER	2975	334.769.340-04	59374	429,81
Art. 83, VI, "a"	PAULO NICANOR DOS SANTOS AMARAL	2976	352.477.700-72	65064	414,35
Art. 83, VI, "a"	PAULO RENATO BATISTA SOARES	2977	467.251.130-87	7196	542,68
Art. 83, VI, "a"	PAULO RENATO FERREIRA MACHADO	2978	491.418.720-53	30740	27,00
Art. 83, VI, "a"	PAULO RENATO VIEIRA	292	217.704.170-87	50784	497,70
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO BORGES DOS SANTOS	2979	419.322.180-68	46310	527,21
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO DA SILVA DUTRA	2980	375.750.400-30	65730	348,00
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO DE ATHAYDE RODRIGUES	2981	676.882.410-49	55794	439,47
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO DE MENEZES ALVES TERRA	2982	381.998.230-20	66873	130,00
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO DE SOUZA	2983	280.492.760-15	51241	477,31
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO DE SOUZA QUADROS	2984	509.272.050-68	56367	378,40
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO DE VARGAS LOPES	2985	567.360.100-04	57452	45,79
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO DOS SANTOS	2986	316.439.810-72	65455	171,35
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO GERALDO DE OLIVEIRA	2987	292.828.530-04	7200	87,94
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO MACHADO DE OLIVEIRA	2988	292.009.460-20	62910	259,96
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO MENEZES DE SOUZA	2989	676.451.350-34	24325	425,11
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO PEDROSO	2990	429.233.790-04	18503	524,47
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO RODRIGUES FLORES	293	603.371.330-34	12319	407,28
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO RODRIGUES RAMOS	2992	358.029.280-34	59846	423,57
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO SABALLA DOS SANTOS	2993	315.578.560-87	17965	627,85

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA	2994	563.742.830-15	64912	380,28
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO BAPTISTA DE LIMA	2995	451.710.920-87	33561	475,37
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO BITTENCOURT	2996	469.081.880-00	33804	585,24
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO BOEIRA DA SILVA	2997	456.747.790-15	31453	475,64
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO CALDAS DA SILVA SILVEIRA	2998	264.539.830-87	60895	420,39
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO COSTA GARCIA	2999	383.488.880-04	23329	865,50
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO DA SILVA LINO	3000	334.774.850-68	19216	34,52
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS	3001	371.000.330-04	58955	41,74
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO DE ANDRADE SOARES	294	283.735.290-04	65617	348,00
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	3002	430.146.900-15	12327	538,23
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO DE SOUZA SOARES	3003	291.882.020-20	48275	136,24
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO DOS SANTOS	3004	456.455.230-91	60089	419,40
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA	3005	554.010.580-04	29947	733,21
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO FREITAS DA SILVA	3006	339.904.330-91	32468	684,84
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO LIMA VELOSO	295	370.961.840-15	34312	711,27
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO LOPES	3007	505.959.380-00	39772	637,90
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO MATTOS DE PAULA	3008	334.416.500-34	1554	195,13
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO PAIM DE AZEVEDO	483	440.187.970-87	65595	415,61
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO PAVLOWSKI GRASS	3009	583.976.390-04	12343	486,96
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO PEREIRA SENA	493	222.305.210-04	10090	51,00
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO PINHEIRO	417	463.420.790-72	64580	416,87
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO ROCHA	3010	251.459.910-53	53317	85,51
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO RODRIGUES DE AGUIAR	3011	589.999.300-68	12351	477,72
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO SILVA DA SILVA	3012	486.863.600-68	54305	578,27
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO SILVEIRA DA SILVA	3013	509.213.040-72	65200	380,28
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROBERTO SOUZA LOPES	3014	206.596.010-87	42978	255,60
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROGERIO AUMOND	3015	395.630.900-63	11223	546,97
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROGERIO CARVALHO	3016	256.551.320-87	54585	447,92
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROGERIO FLOR DE OLIVEIRA	3017	399.096.970-68	48283	459,05
Art. 83, VI, "a"	PAULO ROGERIO MACHADO AMARAL	3018	380.175.980-68	48836	470,43
Art. 83, VI, "a"	PAULO SANTOS DA SILVA	296	286.096.030-91	52302	473,82
Art. 83, VI, "a"	PAULO UBIRAJARA SEBASTIAO	537	404.560.480-49	16250	363,29
Art. 83, VI, "a"	PAULO UBIRAJARA SILVA DA SILVA	3019	579.486.740-04	44296	584,46
Art. 83, VI, "a"	PAULO VANDERLEI RAMOS DA SILVA	3020	606.560.340-68	52914	460,29
Art. 83, VI, "a"	PEDRO AURELIO HEFFNER	3021	381.575.510-72	63290	420,68
Art. 83, VI, "a"	PEDRO DE OLIVEIRA	3022	391.619.600-63	65838	348,00
Art. 83, VI, "a"	PEDRO DOS SANTOS DORNELES	3023	332.440.570-04	63398	420,68
Art. 83, VI, "a"	PEDRO FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA	297	263.844.930-04	1341	1.292,96
Art. 83, VI, "a"	PEDRO JAIR SANTOS DA SILVA	3024	457.191.600-00	11452	847,98
Art. 83, VI, "a"	PEDRO LUIZ DA SILVA MERLO	3025	239.106.740-20	10111	165,54
Art. 83, VI, "a"	PEDRO LUIZ GONCALVES	3026	184.676.870-53	60763	107,82
Art. 83, VI, "a"	PEDRO PACHECO DE OLIVEIRA	3027	238.253.080-49	11495	722,67
Art. 83, VI, "a"	PEDRO PAULO DE SOUZA	3028	111.124.170-87	15725	883,85
Art. 83, VI, "a"	PEDRO PAULO RODRIGUES LOPES	3029	472.467.150-53	10120	584,37
Art. 83, VI, "a"	PEDRO RODRIGUES DE MORAIS	3030	138.706.450-91	8303	30,00
Art. 83, VI, "a"	PEDRO SALUSTRO MOYSES	3031	088.956.430-20	43435	565,17
Art. 83, VI, "a"	PEDRO WERLE	3032	210.328.740-15	701	186,13
Art. 83, VI, "a"	PETERSON DOS SANTOS NUNES	3033	025.711.710-54	49794	451,11
Art. 83, VI, "a"	PIA MARIA CRISTINA SEVERINO	3034	237.734.990-00	18511	545,85
Art. 83, VI, "a"	POLYANA LISIESKI	3035	511.679.480-68	33685	666,79
Art. 83, VI, "a"	PRISCILA CORRALES DE OLIVEIRA WASZAK	3036	022.262.310-13	67021	30,00
Art. 83, VI, "a"	PRISCILA DE CARVALHO FREITAS	3037	003.394.710-42	54380	56,40
Art. 83, VI, "a"	PRISCILA RODRIGUES DA SILVA MEDINA	3038	021.224.740-92	57592	134,14
Art. 83, VI, "a"	PUJURANTAN CEGY PEREIRA DE ARRUDA	299	382.923.350-72	11240	565,07
Art. 83, VI, "a"	QUEILA GRUNHAUSER	3039	361.712.040-72	20567	565,09
Art. 83, VI, "a"	RAFAEL BECKER	3040	990.507.490-20	66826	30,00
Art. 83, VI, "a"	RAFAEL SEVERO BARBOSA	3041	000.190.080-31	66249	30,00
Art. 83, VI, "a"	RAMAO DIAS RODRIGUES	3042	553.761.420-00	48089	567,30
Art. 83, VI, "a"	RAMAO DIRNEI GUEDES	3043	151.419.420-15	19615	1.134,88
Art. 83, VI, "a"	RANULFO DOS SANTOS RODRIGUES	3044	644.238.400-49	54429	450,84
Art. 83, VI, "a"	RAQUEL APARECIDA VIANA DE CORDOVA	300	566.397.910-72	25615	898,31
Art. 83, VI, "a"	RAQUEL CRISTINA DE CARVALHO	3046	566.015.730-00	38830	548,43
Art. 83, VI, "a"	RAQUEL DE MIRANDA CORREA	3047	764.764.210-34	63037	420,68
Art. 83, VI, "a"	RAQUEL DURO DA SILVA	3048	578.749.990-53	27146	372,21
Art. 83, VI, "a"	RAQUEL GIORDANI	3049	024.493.640-48	43575	226,75
Art. 83, VI, "a"	RAQUEL LOPES DA SILVA	3050	972.217.080-53	43958	60,00
Art. 83, VI, "a"	RAUL FEDERICO GIACOBONE	3051	198.075.380-68	48828	955,40
Art. 83, VI, "a"	RAUL FERREIRA LIMA	3052	449.140.590-53	35173	648,74
Art. 83, VI, "a"	REGINA BEATRIZ MOREIRA VELOSO	510	498.422.850-49	30910	1.074,00
Art. 83, VI, "a"	REGINA HELENA DA SILVA PEREIRA	301	367.129.220-20	29335	30,00
Art. 83, VI, "a"	REGINA HELENA DOMINGUES MARQUES	3053	509.915.660-68	32590	1.371,37
Art. 83, VI, "a"	REGINA HELENA LIMA BRAGA	3054	012.249.130-00	28975	41,48
Art. 83, VI, "a"	REGINA MARIA DOS SANTOS	3055	181.420.520-91	1678	635,13
Art. 83, VI, "a"	REGINA SOUSA MARTINS	3056	334.076.650-91	22950	1.341,12
Art. 83, VI, "a"	REGINA STURZA PEREIRA	3057	443.850.720-00	58424	432,48
Art. 83, VI, "a"	REGIS FERNANDO LEITE CRUZ	3058	295.892.740-72	12912	842,35
Art. 83, VI, "a"	REGIS WILSON DOS SANTOS PEREIRA	3059	544.100.530-00	65811	348,00
Art. 83, VI, "a"	REJANE APARECIDA SILVEIRA MACHADO	3060	558.163.120-49	32336	737,16
Art. 83, VI, "a"	REJANE BEATRIZ CORREA LEMES	3061	467.250.670-34	40622	611,19
Art. 83, VI, "a"	REJANE CAMARGO FERREIRA	454	339.690.270-04	39489	666,51

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	REJANE CELESTE PINTO DOS SANTOS DE JESUS	3062	607.833.970-20	29300	655,67
Art. 83, VI, "a"	REJANE DA COSTA MARQUES	3063	334.626.150-68	61980	34,62
Art. 83, VI, "a"	REJANE DA LUZ DE MELO	304	572.684.280-49	65544	380,28
Art. 83, VI, "a"	REJANE DIAS NUNES	3064	426.348.900-44	43443	517,04
Art. 83, VI, "a"	REJANE DOS SANTOS NUNES	3065	554.112.150-72	34827	713,77
Art. 83, VI, "a"	REJANE ELISA PINTO QUEVEDO	3066	417.313.280-87	44415	552,25
Art. 83, VI, "a"	REJANE MARTINS LOPES	3067	265.046.850-53	23094	805,90
Art. 83, VI, "a"	REJANE OLIVEIRA	3068	254.791.050-00	38849	621,74
Art. 83, VI, "a"	REJANE REGINA SCHENKEL	3069	455.720.460-00	12718	388,50
Art. 83, VI, "a"	REJANE RODRIGUES DOS SANTOS	3070	400.619.730-68	32832	226,38
Art. 83, VI, "a"	REJANE SANTOS DE TOLEDO	3071	405.673.540-91	2755	1.266,98
Art. 83, VI, "a"	REJANE TEREZINHA FERNANDES MORAIS	3072	335.742.270-00	2763	468,90
Art. 83, VI, "a"	RENAN OLIVEIRA RIBEIRO	3073	017.524.030-29	66911	19,07
Art. 83, VI, "a"	RENATA MARIA RICHTER GONZAGA	3074	710.309.130-72	50679	1.933,46
Art. 83, VI, "a"	RENATA MARIA SILVA DA SILVA	3075	907.880.280-49	42331	30,00
Art. 83, VI, "a"	RENATO JOSE DAS NEVES CORREA	3076	180.716.430-68	19232	873,31
Art. 83, VI, "a"	RENATO MENEZES FRAGA	3077	477.002.200-00	27227	823,15
Art. 83, VI, "a"	RENATO ROBERTO DA SILVA SOLTAU	306	263.691.250-91	5673	46,14
Art. 83, VI, "a"	RENATO SILVA RODRIGUES JUNIOR	3078	382.998.790-00	10332	605,79
Art. 83, VI, "a"	RENENCIO RODRIGUES NETO	307	366.442.180-91	28053	817,32
Art. 83, VI, "a"	RENY MARIA DE BARROS ARAUJO	3079	648.292.430-15	26670	959,11
Art. 83, VI, "a"	RIALDO RODRIGUES CECILIO	3080	575.430.030-15	1481	1.384,89
Art. 83, VI, "a"	RIBEIRO & SANCHES ASSOCIADOS LTDA	3081	23776.690.001-22	58394	58,94
Art. 83, VI, "a"	RICARDO ADAMI	3082	352.574.740-34	65340	380,28
Art. 83, VI, "a"	RICARDO ALOISIO WILDE CLASSMANN	3083	003.370.440-66	67023	60,00
Art. 83, VI, "a"	RICARDO DA COSTA OSTELLO	3084	759.799.500-87	55263	522,83
Art. 83, VI, "a"	RICARDO DA ROSA FERREIRA	3085	262.779.720-49	47899	455,25
Art. 83, VI, "a"	RICARDO DE ANDRADE CALVETTI	3086	979.824.820-15	66913	90,00
Art. 83, VI, "a"	RICARDO DUARTE DAVIS	3087	700.899.490-72	66273	20,00
Art. 83, VI, "a"	RICARDO LUIZ SILVA DE ARAUJO	540	938.651.550-49	64831	380,28
Art. 83, VI, "a"	RICARDO MAIA	3088	381.747.400-82	52841	461,55
Art. 83, VI, "a"	RICARDO RIBEIRO DA SILVA	3089	413.787.680-00	41645	593,87
Art. 83, VI, "a"	RICHARD MIRANDA PONTES	3090	011.199.570-10	58033	431,14
Art. 83, VI, "a"	RITA DE CASSIA BRUM MARQUES	3091	728.399.100-04	49271	498,76
Art. 83, VI, "a"	RITA DE CASSIA MOLINA MARTINS	3092	900.325.430-34	51250	478,60
Art. 83, VI, "a"	RITA DE CASSIA RODRIGUES DA ROSA	3093	891.690.180-49	65447	348,00
Art. 83, VI, "a"	RITA DE CASSIA VIANA ABELAR	419	646.502.860-34	60640	427,16
Art. 83, VI, "a"	RITA FABIANE DE ASSIS MACHADO	3094	758.120.100-72	59609	380,28
Art. 83, VI, "a"	RITA LUCIENE CABREIRA DOS SANTOS	3095	579.330.490-87	27839	576,35
Art. 83, VI, "a"	ROBERTA CANDIDO VARGAS	3096	889.536.530-53	61530	424,55
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO ALLENDORF MARTINS	308	295.448.660-00	48941	294,00
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO CARLOS DOS SANTOS	3097	360.118.600-44	12700	38,36
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO CARLOS NUNES DO CARMO	3098	461.555.890-20	52825	463,37
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO CHAVES	3099	216.868.230-53	46213	527,21
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO COIMBRA FABBRIN	3100	004.467.000-10	38920	598,95
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO DARGELIO ALVES	3101	263.330.820-15	34134	684,22
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO DE OLIVEIRA	3102	740.752.250-20	56545	437,94
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS	3103	456.541.660-34	63460	258,68
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO DOS SANTOS	3104	099.695.940-87	58831	17,22
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO GREGORIO SANCHES	3105	228.635.830-34	38946	648,74
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO GUGLIELMONE DOS SANTOS	3106	463.689.810-91	64505	30,00
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO LIMA BRITES	3107	439.205.940-53	13439	641,41
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO PADILHA	3108	362.353.000-00	63495	420,68
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO PERES CUNHA	3109	263.711.700-15	7250	585,74
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO RODRIGUES	3110	333.953.810-72	52396	469,02
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS	3111	456.104.100-10	16268	1.012,76
Art. 83, VI, "a"	ROBERTO XAVIER COELHO DA SILVA	3112	467.409.290-68	30562	812,40
Art. 83, VI, "a"	ROCHELE SOARES PEDREIRA	3113	412.168.570-91	63410	420,68
Art. 83, VI, "a"	RODRIGO MACHADO COSTA	309	614.561.600-87	42765	342,59
Art. 83, VI, "a"	RODRIGO MELLO LOPES	3114	929.502.640-34	41700	36,13
Art. 83, VI, "a"	RODRIGO NEVES DA SILVA	3115	011.611.670-64	56774	30,00
Art. 83, VI, "a"	RODRIGO SPARRENBERGER SANTOS	3116	001.021.180-27	30163	396,78
Art. 83, VI, "a"	ROGER DA MOTTA CARVALHO	3117	916.521.460-91	61913	424,55
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO ANTONIO FALEIRO	3118	585.769.830-87	60798	425,90
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO BUENO DE LEMOS	3119	754.818.200-72	50407	31,60
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO DA SILVA LARA	310	340.015.810-00	49905	860,15
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO DA SILVA PIRES	3120	544.100.290-53	65277	348,00
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO FLORES CARVALHO	3121	506.380.840-91	62790	449,47
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO JOSE DORVALINO DOS SANTOS GOMES	311	107.488.650-04	52604	465,90
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO LUIZ SILVA DA SILVA	312	509.156.220-68	53392	380,28
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO PENA DE LIMA	3123	632.455.740-53	49514	452,94
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO PEREIRA MORETO	313	413.586.510-00	44490	835,94
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO PETTER ALMEIDA	3124	335.471.220-15	1899	636,76
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO SILVA DA SILVA	314	421.729.770-04	54232	30,00
Art. 83, VI, "a"	ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA	3125	367.415.580-04	19240	34,52
Art. 83, VI, "a"	ROMEU PAES MARTINS FILHO	3126	166.618.260-53	48747	515,52
Art. 83, VI, "a"	ROMEU VICTOR COSTA	315	556.600.020-72	59498	408,88
Art. 83, VI, "a"	ROMILDA LEITE LUZ DA ROSA	3127	386.539.740-91	42617	505,45
Art. 83, VI, "a"	RONALDO BRITTO	3128	415.190.350-04	32603	72,63
Art. 83, VI, "a"	RONALDO DA SILVA GOULART	3129	579.549.920-04	1520	1.408,13

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	RONALDO DE ALMEIDA CAMARGO	3130	480.497.940-91	42056	583,94
Art. 83, VI, "a"	RONALDO DIEDRICH DE ANDRADE	3131	584.533.770-49	61930	424,55
Art. 83, VI, "a"	RONALDO GUSTAVO SEVERO NUNES	3132	452.463.000-72	41483	335,65
Art. 83, VI, "a"	RONDINELI CLEITON PEREIRA MIRANDA	3133	309.826.048-31	62022	27,00
Art. 83, VI, "a"	ROSA CRISTINA RAMIRES MACHADO	3134	670.741.620-00	59927	428,48
Art. 83, VI, "a"	ROSA GLADIS RODRIGUES DE MORAES	3135	464.060.420-34	42730	509,83
Art. 83, VI, "a"	ROSA HELENA DA SILVA DALLA PUSSA	3136	711.112.800-10	3611	601,53
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARIA BATISTA DA SILVA	541	553.279.740-49	46485	523,59
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARIA BICCA	3138	266.935.180-87	6157	226,72
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARIA CARVALHO DIAS	3139	591.024.970-34	55808	467,73
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARIA DE CARVALHO MENIN	3140	602.935.350-00	59218	429,81
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARIA DE OLIVEIRA FONSECA	3141	184.238.090-72	39020	648,74
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARIA DE SOUZA POLONI	317	378.380.080-34	48631	384,74
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARIA DOS SANTOS ROSA	3142	316.382.360-20	34959	1.003,41
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARIA GARCIA SANTOS	3143	785.168.110-34	25755	360,28
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARIA KOLLER	3144	295.858.800-91	55298	439,79
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARIA PEREIRA DA ROSA	319	138.585.800-15	16446	789,49
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARIA ROQUE DE JESUS	3145	198.143.990-00	61492	424,55
Art. 83, VI, "a"	ROSA MARLENE DE BRITO BORGES	3146	594.298.790-49	7919	350,80
Art. 83, VI, "a"	ROSABEL AMARAL COLARES DE ANDRADE	3147	238.661.440-91	60194	425,96
Art. 83, VI, "a"	ROSALDA TEREZINHA DO NASCIMENTO	3148	569.587.060-72	57118	458,14
Art. 83, VI, "a"	ROSALINA CARDOSO DIAS	3149	558.087.510-04	45624	30,00
Art. 83, VI, "a"	ROSALVO DA CUNHA BASTOS	3150	375.655.160-15	66872	30,00
Art. 83, VI, "a"	ROSALVO NUNES	3151	489.957.110-00	46868	517,44
Art. 83, VI, "a"	ROSANA CARLA PACHECO	3152	630.596.570-68	31500	27,00
Art. 83, VI, "a"	ROSANA ECHEVERRIA ROSSO	3153	498.418.580-53	18538	820,30
Art. 83, VI, "a"	ROSANA LESSA SAGAS	3154	258.037.940-15	20680	507,86
Art. 83, VI, "a"	ROSANA LIMA DOS SANTOS	3155	206.585.080-91	38520	754,32
Art. 83, VI, "a"	ROSANA METRANGOLO	321	453.164.220-15	42889	952,82
Art. 83, VI, "a"	ROSANA MEYER NEIBERT DOS SANTOS	3156	408.292.190-72	51560	27,00
Art. 83, VI, "a"	ROSANA NIDBALLA ALVES	3157	389.265.550-20	42862	348,00
Art. 83, VI, "a"	ROSANA OLIVEIRA DE OLIVEIRA	3158	412.962.900-00	20214	648,74
Art. 83, VI, "a"	ROSANA SANTOS CAMPANI	3159	293.109.620-20	40932	219,52
Art. 83, VI, "a"	ROSANA SANTOS DA COSTA DE SOUZA	3160	580.360.670-72	54844	447,92
Art. 83, VI, "a"	ROSANA TABARES MACEDO	3161	553.649.260-87	49247	2.033,37
Art. 83, VI, "a"	ROSANE BEATRIZ CARVALHO DOS SANTOS	323	421.333.860-68	33103	1.157,82
Art. 83, VI, "a"	ROSANE BEATRIZ DOS SANTOS	3162	386.515.130-20	32204	452,26
Art. 83, VI, "a"	ROSANE BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA	3163	530.642.750-20	66957	110,00
Art. 83, VI, "a"	ROSANE DA SILVA RIBEIRO	3164	525.426.450-00	59412	36,63
Art. 83, VI, "a"	ROSANE DE MORAES FIGUEIRO	3165	624.664.530-53	53970	453,79
Art. 83, VI, "a"	ROSANE DE OLIVEIRA ESSVEIN	324	364.148.670-04	40886	777,90
Art. 83, VI, "a"	ROSANE DOS SANTOS BOBSIN	3166	334.561.600-97	38539	648,74
Art. 83, VI, "a"	ROSANE FREITAS DE MATTOS	3167	580.586.640-49	32069	956,46
Art. 83, VI, "a"	ROSANE INEZ KRINSHI SIQUEIRA	3168	677.298.430-72	58998	420,68
Art. 83, VI, "a"	ROSANE JACQUELINE GOMES RAMOS DE SOUZA	3169	545.039.490-04	55301	420,55
Art. 83, VI, "a"	ROSANE MARIA DA SILVA HAHN	3170	415.701.890-72	16276	582,14
Art. 83, VI, "a"	ROSANE ROSSI JUNG	3171	381.865.430-15	1279	375,00
Art. 83, VI, "a"	ROSANE SALETE MERLIN	3172	352.010.610-87	41750	432,58
Art. 83, VI, "a"	ROSANE TERESINHA VARGAS DA SILVA	3173	012.292.920-98	34339	651,09
Art. 83, VI, "a"	ROSANE TRINDADE GOMES	505	291.816.580-87	19488	510,34
Art. 83, VI, "a"	ROSANGELA BARROS	3174	262.788.200-72	47759	1.212,87
Art. 83, VI, "a"	ROSANGELA CABRAL DA SILVA	3175	553.680.180-53	59323	429,81
Art. 83, VI, "a"	ROSANGELA CARDOSO DE OLIVEIRA	3176	748.804.200-00	59099	431,14
Art. 83, VI, "a"	ROSANGELA MARIA RODRIGUES	327	507.712.130-34	4731	426,37
Art. 83, VI, "a"	ROSANGELA PEREIRA DA SILVA	3177	413.215.960-49	9296	1.116,58
Art. 83, VI, "a"	ROSANGELA REMIAO RUSSO	3178	450.281.920-49	58483	52,13
Art. 83, VI, "a"	ROSANGELA RODRIGUES DA SILVEIRA	3179	938.674.680-87	34452	201,76
Art. 83, VI, "a"	ROSANGELA ROSA MELLO	3180	549.255.330-53	47333	513,85
Art. 83, VI, "a"	ROSANGELA SILVA DOS SANTOS	3181	748.103.400-15	31542	425,85
Art. 83, VI, "a"	ROSANGELA VALERIA RODOVEDO FERNANDES DA SILVA	3182	430.144.370-34	22136	675,74
Art. 83, VI, "a"	ROSANIE DE FATIMA RODRIGUES	3183	264.435.460-91	6777	348,00
Art. 83, VI, "a"	ROSE DOS SANTOS CARDOSO	3184	646.502.430-68	49670	560,49
Art. 83, VI, "a"	ROSELAINE DE ALMEIDA	3185	565.279.260-49	45870	533,33
Art. 83, VI, "a"	ROSELAINE DUARTE VARGAS	3186	204.877.380-04	4286	1.303,02
Art. 83, VI, "a"	ROSELAINE PEREIRA DA SILVA	3187	609.191.400-68	38555	648,74
Art. 83, VI, "a"	ROSELAINE VIEIRA VOLMI RIBEIRO	3188	967.188.700-72	54488	477,84
Art. 83, VI, "a"	ROSELI FERREIRA FRAGA	3189	802.581.400-97	46396	527,21
Art. 83, VI, "a"	ROSELI TURCZINSKI	3190	653.694.750-91	13447	559,06
Art. 83, VI, "a"	ROSELIA KNEVITZ SCHWARTZHAUPT	3191	591.808.200-00	14346	210,51
Art. 83, VI, "a"	ROSEMARI DE LOURDES SILVA BRAGA	3192	381.763.780-20	38563	648,74
Art. 83, VI, "a"	ROSEMARI DE SOUZA RODRIGUES	3193	616.714.280-72	62367	180,25
Art. 83, VI, "a"	ROSEMARI MACHADO DE ALMEIDA	3194	580.422.530-87	54496	908,33
Art. 83, VI, "a"	ROSEMARI MAUTONE RIBEIRO	328	411.954.500-87	13455	656,25
Art. 83, VI, "a"	ROSEMARY DA SILVA OLIVEIRA	3195	553.307.620-49	44300	553,51
Art. 83, VI, "a"	ROSI PAZ RODRIGUES	3196	421.694.530-91	13463	59,30
Art. 83, VI, "a"	ROSICLER DE FATIMA DALLA NORA FERNANDES	3197	554.376.990-34	27960	578,20
Art. 83, VI, "a"	ROSITA RODRIGUES LEITE	3198	097.454.320-91	44555	549,67
Art. 83, VI, "a"	ROSMARY DA ROCHA COGO	3199	389.630.430-53	29009	1.991,92
Art. 83, VI, "a"	ROUSSELI ANI MATTOS ALVES	3200	476.689.380-87	41831	131,53
Art. 83, VI, "a"	ROZANE CRISTINA DA ROCHA DE OLIVEIRA	3201	476.762.990-04	33111	849,12

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	ROZANE TERESINHA DA SILVA CAMARA	3202	404.657.130-68	56057	439,33
Art. 83, VI, "a"	ROZELENE MACHADO BARROS	3203	462.616.210-04	28347	160,67
Art. 83, VI, "a"	ROZELI DA SILVA	3204	465.948.090-91	51977	745,32
Art. 83, VI, "a"	RUBE ROCHA DA CONCEICAO	3205	280.681.060-49	45225	514,04
Art. 83, VI, "a"	RUBENS ARAUJO OLIVEIRA	3206	140.848.300-97	2771	166,06
Art. 83, VI, "a"	RUBENS FRANCISCO LIMA DIAS	3207	449.356.760-00	18554	165,20
Art. 83, VI, "a"	RUBENS WALDOIR DOS SANTOS DORNELLES	3208	264.987.580-15	9091	411,60
Art. 83, VI, "a"	RUBENVAL NUNES DA SILVA	3209	151.616.500-44	46272	524,26
Art. 83, VI, "a"	RUBILAR DE CAMPOS JOBIM	3210	335.050.200-87	59714	429,81
Art. 83, VI, "a"	RUBILAR RITTA JOBIM	3211	735.123.890-15	31178	561,70
Art. 83, VI, "a"	RUDIMAR RENAN BUENO VIEIRA	3212	491.642.600-20	15407	545,37
Art. 83, VI, "a"	RUDNEI DA SILVA LEAO	3213	606.509.740-34	24481	1.057,37
Art. 83, VI, "a"	RUDNEY DOS SANTOS	3214	315.554.460-00	2739	380,28
Art. 83, VI, "a"	RUI MACHADO DE ABREU	330	348.314.280-00	18562	317,25
Art. 83, VI, "a"	RUI TADEU MARTINS RIBAS	3215	358.827.270-49	56847	436,56
Art. 83, VI, "a"	RUTE DA SILVA	3216	415.865.060-72	3816	1.095,42
Art. 83, VI, "a"	RUY ANTONIO CALDAS DA SILVA	3217	221.982.700-30	20338	429,81
Art. 83, VI, "a"	SABRINA FREITAS DE SOUZA	3218	809.238.950-00	52124	469,54
Art. 83, VI, "a"	SABRINA GARCEZ	3219	759.736.180-72	28770	755,31
Art. 83, VI, "a"	SABRINA GARCIA DOS SANTOS PESSOA	3220	764.157.750-49	66524	51,53
Art. 83, VI, "a"	SABRINA RODRIGUES NUNES	3221	958.418.220-04	62804	396,33
Art. 83, VI, "a"	SADI COLEONI DA SILVA	3222	375.834.090-04	27707	419,44
Art. 83, VI, "a"	SADI MARTINS RIBEIRO	3223	339.858.470-53	53015	462,81
Art. 83, VI, "a"	SADIR NARCISO SEVERO NUNES	3224	594.299.330-00	54259	450,84
Art. 83, VI, "a"	SALETE LEITE LIMA NEVES	3225	480.896.480-53	33421	653,62
Art. 83, VI, "a"	SAMUEL DOS SANTOS OSBAND	3226	171.081.440-34	38610	1.009,41
Art. 83, VI, "a"	SAMYA MARIA DE ALMEIDA BOTELHO PESTANA	3227	010.421.917-35	28142	849,82
Art. 83, VI, "a"	SANDERSON MOISES TEIXEIRA DA SILVA	3228	467.373.670-20	17248	566,55
Art. 83, VI, "a"	SANDRA DE OLIVEIRA MEDEIROS	3229	280.341.800-25	38628	644,96
Art. 83, VI, "a"	SANDRA ELIANE CORREA	331	608.405.440-49	28452	380,28
Art. 83, VI, "a"	SANDRA ELISABETE IGNACIO	3230	577.236.800-15	32514	688,45
Art. 83, VI, "a"	SANDRA HASS SIEBEL	3231	538.769.030-68	44610	820,50
Art. 83, VI, "a"	SANDRA HELENA BAHLIS DALMAS	3232	416.333.260-04	760	176,94
Art. 83, VI, "a"	SANDRA LIMA MACHADO	3233	375.812.360-72	34576	634,66
Art. 83, VI, "a"	SANDRA MARA ANCHIETA LARA	3234	518.286.500-72	32476	502,65
Art. 83, VI, "a"	SANDRA MARA FRANCO DA SILVA	3235	387.133.140-68	46949	520,08
Art. 83, VI, "a"	SANDRA MARA PAULA DE SOUZA	3236	648.842.870-53	48992	492,83
Art. 83, VI, "a"	SANDRA MARIA LEAO GARCIA	3237	335.321.410-00	23248	1.103,56
Art. 83, VI, "a"	SANDRA MARIA VALENTE DE OLIVEIRA	3238	533.022.140-49	18570	452,43
Art. 83, VI, "a"	SANDRA OLIVEIRA LEAL	3239	670.740.140-87	57657	270,48
Art. 83, VI, "a"	SANDRA PERINGER DE MEDEIROS	3240	335.471.810-20	49891	742,47
Art. 83, VI, "a"	SANDRA PINHEIRO RODRIGUES CORREA	3241	592.364.260-34	31062	987,05
Art. 83, VI, "a"	SANDRA REGINA BRAZ DE SOUZA	3242	198.964.680-87	41220	101,49
Art. 83, VI, "a"	SANDRA REGINA CASTOR FERREIRA	3243	210.206.040-34	51152	478,60
Art. 83, VI, "a"	SANDRA REGINA DOS REIS FIGUEIRO	3244	659.854.780-68	44601	548,23
Art. 83, VI, "a"	SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA	3245	339.059.400-00	2798	942,26
Art. 83, VI, "a"	SANDRA REGINA MARTINS HENRIQUE	3246	400.465.670-20	44466	255,18
Art. 83, VI, "a"	SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA	3247	261.835.010-34	48577	504,47
Art. 83, VI, "a"	SANDRA REGINA SANTOS DOS SANTOS	3248	335.126.200-00	54100	291,79
Art. 83, VI, "a"	SANDRA REGINA SILVA DA ROCHA	3249	512.264.300-82	33855	474,18
Art. 83, VI, "a"	SANDRA SOUZA SCHERER	3250	385.074.980-00	44229	552,23
Art. 83, VI, "a"	SANDRA TERESINHA ROSA RAMOS	3251	949.289.830-68	64769	12,00
Art. 83, VI, "a"	SANDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS	3252	551.408.230-04	44784	547,14
Art. 83, VI, "a"	SANDRO PALOMBO RIBEIRO	3253	704.670.640-91	63207	123,68
Art. 83, VI, "a"	SANDRO RIBEIRO ALVES	507	676.331.530-91	65080	415,61
Art. 83, VI, "a"	SANTA CLARA RODRIGUES DA SILVA	3254	175.917.160-34	47201	572,61
Art. 83, VI, "a"	SANTA CLEUSA LOPES MACHADO	3255	686.296.050-49	48674	887,63
Art. 83, VI, "a"	SANTA LUCIA CUSTODIO	3256	486.646.500-04	51756	499,18
Art. 83, VI, "a"	SANTA TEREZA SIQUEIRA DOS SANTOS	3257	448.518.800-06	56626	437,94
Art. 83, VI, "a"	SANTINA GONCALVES MOREIRA	3258	464.521.840-91	48640	794,19
Art. 83, VI, "a"	SARA CHRISOSTOMO	3259	352.429.900-82	12386	1.016,17
Art. 83, VI, "a"	SARITA BARBOSA DA ROCHA	3260	264.437.910-53	60240	428,48
Art. 83, VI, "a"	SARITA VALESCA SETUBAL MARQUES	3261	381.948.130-34	38644	645,85
Art. 83, VI, "a"	SAUL MATHIAS	3262	207.264.140-34	56243	437,99
Art. 83, VI, "a"	SEBASTIANA LUIZA LOPES SOUZA	3263	371.021.090-91	31119	720,86
Art. 83, VI, "a"	SEBASTIAO PAULINO ALVES DA SILVA	3264	763.468.700-68	59528	429,81
Art. 83, VI, "a"	SEDIMARA CATARINA GEZARI RIOS	3265	961.930.690-20	61581	424,55
Art. 83, VI, "a"	SELENE DE CASTRO GUIMARAES MATOS	3266	499.020.320-87	64041	386,27
Art. 83, VI, "a"	SELMA MARIA DA SILVA LEGRAMANTI	3267	335.233.200-20	59560	341,20
Art. 83, VI, "a"	SELMA SILVA DA SILVA	3268	008.520.920-16	45071	542,06
Art. 83, VI, "a"	SENELI HOFFMANN DIAS DOS SANTOS	3269	590.974.420-87	54186	450,84
Art. 83, VI, "a"	SENILDA GONCALVES ALCARA BERTOLETTI	3270	167.858.600-59	38660	648,74
Art. 83, VI, "a"	SERGIO ALOIZIO SILVA PAIVA	3271	197.893.000-34	26948	718,50
Art. 83, VI, "a"	SERGIO ANTONIO FERRAZ	3272	100.099.650-68	38679	648,74
Art. 83, VI, "a"	SERGIO BASTOS BUENO	332	451.359.240-00	32484	400,28
Art. 83, VI, "a"	SERGIO DELGADO GOMES	333	509.714.090-72	12408	40,73
Art. 83, VI, "a"	SERGIO EMILSON CENTENO DA SILVA	3273	238.752.910-34	25097	348,00
Art. 83, VI, "a"	SERGIO FELIX DUTRA RODRIGUES	3274	178.717.600-25	65960	413,09
Art. 83, VI, "a"	SERGIO FERNANDO FERREIRA PRESTES	3275	424.953.340-91	7978	1.256,86
Art. 83, VI, "a"	SERGIO FERNANDO SILVA	3276	382.060.130-91	12416	663,75

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	SERGIO FRANCISCO SILVEIRA DE SOUSA	3277	290.146.700-87	27073	527,23
Art. 83, VI, "a"	SERGIO GILBERTO BOTTINI	3278	180.724.020-72	61735	207,63
Art. 83, VI, "a"	SERGIO GILBERTO BOTTINI JUNIOR	3279	923.444.960-68	61743	188,10
Art. 83, VI, "a"	SERGIO LUIS LAURENCIO AIRES	3280	339.366.840-49	28215	810,36
Art. 83, VI, "a"	SERGIO LUIS MEIRELLES COSTA	3281	544.636.610-72	66567	117,69
Art. 83, VI, "a"	SERGIO LUIS ROSA SOARES	334	579.440.400-00	43907	659,68
Art. 83, VI, "a"	SERGIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA	3282	231.955.330-49	48950	974,09
Art. 83, VI, "a"	SERGIO LUIZ MANICA	336	362.428.450-91	62537	45,27
Art. 83, VI, "a"	SERGIO MARTINS ALVES	3283	375.481.900-34	40118	627,08
Art. 83, VI, "a"	SERGIO PEDRO MEDEIROS DIAS	3284	452.599.090-20	55093	472,01
Art. 83, VI, "a"	SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA	3285	630.461.720-87	63550	419,42
Art. 83, VI, "a"	SERGIO RENATO PIRES FERREIRA	3286	262.576.100-87	61573	64,32
Art. 83, VI, "a"	SERGIO SANTOS DA SILVA	3287	319.179.330-53	56723	407,28
Art. 83, VI, "a"	SERGIO VIDAL DE OLIVEIRA	3288	199.334.600-72	7285	648,74
Art. 83, VI, "a"	SETEMBRINO DA SILVA CARDOSO	3289	553.651.160-20	56588	437,94
Art. 83, VI, "a"	SEVERINO GONCALVES	3290	431.071.920-15	17477	466,82
Art. 83, VI, "a"	SHEILA MARIA MINAS DOS SANTOS	3291	224.216.610-72	51020	98,78
Art. 83, VI, "a"	SHIRLEI DOS SANTOS MARTINS	3292	265.566.420-53	17264	552,95
Art. 83, VI, "a"	SHIRLEI MARTINS DE ALMEIDA	337	236.820.860-72	54224	477,84
Art. 83, VI, "a"	SIDNEI BATISTA DE OLIVEIRA	3293	562.450.250-87	19496	84,34
Art. 83, VI, "a"	SIDNEI DE MOURA DA SILVA	3294	486.147.000-59	62251	423,25
Art. 83, VI, "a"	SIDNEI DOS SANTOS SILVA	3295	282.749.700-04	61204	425,85
Art. 83, VI, "a"	SIDNEI VIEIRA	485	262.584.980-00	53139	1.456,85
Art. 83, VI, "a"	SILMAR TERESINHA RIOS	3296	423.385.300-04	44180	289,80
Art. 83, VI, "a"	SILMARIA GARCIA ESCARPETTE	3297	736.718.780-53	14362	492,70
Art. 83, VI, "a"	SILVANA FERNANDES PONTES	3298	639.057.600-53	29459	757,04
Art. 83, VI, "a"	SILVANA GUTERRES FERREIRA SOARES	3299	266.643.720-53	16306	850,46
Art. 83, VI, "a"	SILVANA JAQUELINE GOULART DOS SANTOS	3300	448.360.740-53	10170	845,32
Art. 83, VI, "a"	SILVANA SARAIVA ANDRIOTTI	3301	000.659.760-29	54011	480,79
Art. 83, VI, "a"	SILVANI FRANCISCA BRUMBERG	3302	554.950.360-34	9210	846,00
Art. 83, VI, "a"	SILVARINA ANTONIA DORNELES	3303	514.082.280-68	43915	385,67
Art. 83, VI, "a"	SILVIA FERNANDA DIAS MOREM	3305	509.723.320-49	49972	643,95
Art. 83, VI, "a"	SILVIA FERNANDES BIDART	3306	315.976.450-87	31739	380,28
Art. 83, VI, "a"	SILVIA JESUS DA CRUZ	3307	013.996.340-54	66532	30,00
Art. 83, VI, "a"	SILVIA LOPES BURMEISTER	3308	355.855.600-34	64416	60,07
Art. 83, VI, "a"	SILVIA LOPES GONCALVES	3309	483.125.250-68	59838	106,53
Art. 83, VI, "a"	SILVIA LUCIANA FERNANDES RIBEIRO	3310	626.687.060-68	59595	238,28
Art. 83, VI, "a"	SILVIA LUIZA SCHNEIDER	3311	292.841.120-87	38709	645,12
Art. 83, VI, "a"	SILVIA MARA RIBEIRO DE OLIVEIRA	3312	292.010.470-53	53309	458,41
Art. 83, VI, "a"	SILVIA MARIA OLIVEIRA	3313	676.658.880-20	38717	648,74
Art. 83, VI, "a"	SILVIA REGINA PINHEIRO NEIS	3314	398.905.540-20	66117	391,36
Art. 83, VI, "a"	SILVIO ARISON MACHADO	3315	206.840.530-04	20540	553,51
Art. 83, VI, "a"	SILVIO CESAR DA SILVA	3316	494.373.130-91	47627	348,00
Art. 83, VI, "a"	SILVIO DE ALMEIDA	3317	293.965.570-72	47422	516,37
Art. 83, VI, "a"	SILVIO FERNANDO GOULARTE VIEIRA	3318	151.530.290-34	32107	743,66
Art. 83, VI, "a"	SILVIO FIGINI DOS SANTOS	3319	553.756.420-34	17590	171,78
Art. 83, VI, "a"	SILVIO JOSE SANTOS DA ROCHA	32	294.299.350-20	65609	413,09
Art. 83, VI, "a"	SILVIO LUIS BARAIBAR	3320	371.230.330-00	65153	416,87
Art. 83, VI, "a"	SILVIO LUIS DOS SANTOS	3321	428.181.410-87	14370	259,89
Art. 83, VI, "a"	SILVIO LUIS FIGUEIREDO DOS SANTOS	3322	380.253.020-91	62430	423,25
Art. 83, VI, "a"	SILVIO LUIZ CARVALHO	3323	292.519.820-15	45640	534,82
Art. 83, VI, "a"	SILVIO SANTOS DE LIMA	3324	214.095.600-15	62944	27,00
Art. 83, VI, "a"	SIMARA HECK DIAS	3325	456.824.700-44	30627	728,16
Art. 83, VI, "a"	SIMONE ARAUJO MACHADO	3326	708.460.650-53	26999	822,43
Art. 83, VI, "a"	SIMONE BARROCA FERREIRA	393	884.594.200-78	66960	110,00
Art. 83, VI, "a"	SIMONE CRISTINA WINTER FANTINEL	3327	656.598.640-15	53147	29,71
Art. 83, VI, "a"	SIMONE DA ROSA MATTA	3328	688.444.680-34	42218	162,68
Art. 83, VI, "a"	SIMONE DA SILVA	3329	891.992.600-00	53643	49,47
Art. 83, VI, "a"	SIMONE DELLA BONA	3330	712.666.310-20	18155	81,86
Art. 83, VI, "a"	SIMONE MARTINS DA SILVA	3331	887.940.320-68	34010	348,00
Art. 83, VI, "a"	SIMONE SEVERO MUZELL	3332	481.277.440-34	31046	641,94
Art. 83, VI, "a"	SIMONE VICARI TARASCONI	3333	619.594.560-91	60771	427,16
Art. 83, VI, "a"	SIMONE VIEIRA GARCIA	3334	612.403.110-87	50792	1.507,54
Art. 83, VI, "a"	SIMONI SANTOS DOS SANTOS	342	456.758.300-06	795	1.121,01
Art. 83, VI, "a"	SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE POA	3336	908567.090.001-86	26735	529,82
Art. 83, VI, "a"	SIRLEI FAGUNDES DOS SANTOS MOREIRA DA ROSA	3337	606.636.850-87	43818	227,13
Art. 83, VI, "a"	SIRLEI FREITAS	3338	292.215.280-49	19259	550,23
Art. 83, VI, "a"	SIRLEI TERESINHA GODOY	3339	206.384.850-53	40460	1.594,67
Art. 83, VI, "a"	SIRLEI TEREZINHA VARGAS GOMES	3340	236.819.180-15	22209	785,07
Art. 83, VI, "a"	SODENIR ELENA DE OLIVEIRA GALLINA	3341	554.166.590-68	41688	593,87
Art. 83, VI, "a"	SOFIA VIEIRA PEREIRA	343	393.649.250-68	6386	731,78
Art. 83, VI, "a"	SOLANGE AGUIAR ROMEIRO	3342	259.737.890-04	50075	949,52
Art. 83, VI, "a"	SOLANGE DOS SANTOS MARTINS	3343	238.763.790-91	47457	875,83
Art. 83, VI, "a"	SOLANGE JAQUES FRANCISCO	3344	510.713.470-04	18031	626,88
Art. 83, VI, "a"	SOLANGE NAZARIO MEDEIROS LOBATO	3345	818.229.790-72	66559	130,00
Art. 83, VI, "a"	SOLANGE TERESINHA DA CRUZ	3346	582.895.420-20	27197	989,88
Art. 83, VI, "a"	SOLANGE THEREZINHA PEREIRA LOPES	3347	659.411.870-68	58696	459,48
Art. 83, VI, "a"	SOLIMA APARECIDA RODRIGUES MIRANDA	3348	293.416.550-72	23655	779,47
Art. 83, VI, "a"	SOLISMAR CORREA BERTINO	3349	411.829.870-87	52655	463,37
Art. 83, VI, "a"	SONIA BEATRIZ DAMACENA TEIXEIRA	3350	646.350.230-87	60178	424,70

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	SONIA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA	3351	256.924.610-72	54658	177,92
Art. 83, VI, "a"	SONIA BEATRIZ SASSEN CAMARA	502	677.957.900-97	46574	220,14
Art. 83, VI, "a"	SONIA FATIMA FERREIRA GOMES	3352	295.658.390-53	63622	419,40
Art. 83, VI, "a"	SONIA GONCALVES	3353	449.229.900-97	5959	30,00
Art. 83, VI, "a"	SONIA MARIA BARBOSA DA CUNHA	3354	460.740.150-15	11282	136,07
Art. 83, VI, "a"	SONIA MARIA COUTO	3355	514.012.400-97	41661	593,87
Art. 83, VI, "a"	SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA	3356	178.612.760-15	27103	535,51
Art. 83, VI, "a"	SONIA MARIA DOS SANTOS CASTRO	3357	339.316.070-20	62650	421,96
Art. 83, VI, "a"	SONIA MARIA DOS SANTOS LUCAS	3358	121.096.220-91	60810	428,59
Art. 83, VI, "a"	SONIA MARIA RODRIGUES FREIRE	3359	204.936.220-04	63010	420,68
Art. 83, VI, "a"	SONIA MARTINS PINHEIRO	3360	364.192.140-68	28746	499,97
Art. 83, VI, "a"	SONIA OLIVEIRA DOS SANTOS	344	563.657.480-00	60500	380,28
Art. 83, VI, "a"	SONIA REGINA BRAGA	3361	339.053.470-91	17299	969,99
Art. 83, VI, "a"	SONIA REGINA DI GIORGIO DA SILVA	3362	063.491.168-60	604	556,94
Art. 83, VI, "a"	SONIA REGINA OLIVEIRA FONSECA	3363	315.938.440-34	42226	530,61
Art. 83, VI, "a"	SONIA ROSANI DE QUADROS FERRAZ	3364	445.319.310-68	45080	544,51
Art. 83, VI, "a"	SONIA TEREZINHA DOS SANTOS	3365	171.129.660-00	35610	661,16
Art. 83, VI, "a"	SONVAR TOMCHAK	3366	413.473.150-04	39950	633,57
Art. 83, VI, "a"	STELLA MARIS RODRIGUES DE SOUZA	3367	477.841.990-15	59773	158,48
Art. 83, VI, "a"	SUEIDA APARECIDA PIRES DOS SANTOS	3368	362.434.500-15	31674	540,89
Art. 83, VI, "a"	SUEIDA MARIA BARBOSA DE LIMA	3369	237.002.620-00	26875	300,49
Art. 83, VI, "a"	SUELI ALMADA	3370	210.154.220-04	26182	840,07
Art. 83, VI, "a"	SUELI DE FATIMA MOUSQUER	3371	194.394.580-20	57266	189,58
Art. 83, VI, "a"	SUELI DOS SANTOS	3372	171.041.490-15	15458	240,38
Art. 83, VI, "a"	SUELI JOSE SILVA DA SILVA	3373	335.805.960-04	1767	137,83
Art. 83, VI, "a"	SUELI LEAL	3374	222.129.220-00	34932	1.361,81
Art. 83, VI, "a"	SUELI LIMISZEWSKI SUSSELLA	3375	632.400.500-30	46400	674,60
Art. 83, VI, "a"	SUELI SILVEIRA CARDOZO	3376	133.310.860-53	38733	625,82
Art. 83, VI, "a"	SUELI TERESINHA FAGUNDES CARVALHO	3377	374.657.910-49	38741	647,48
Art. 83, VI, "a"	SUELI VICTALINA GOULART BANDEIRA	3378	263.262.800-87	38750	405,74
Art. 83, VI, "a"	SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA	3379	453.702.300-72	973	1.397,61
Art. 83, VI, "a"	SUELY SILVA SANTOS	3380	323.846.882-00	51861	472,18
Art. 83, VI, "a"	SULAMITA TADLER GUIMARAES	3381	467.424.840-04	42463	455,31
Art. 83, VI, "a"	SUSANA MARIA OHLSON HEINZELMANN	3382	114.080.490-15	5770	1.429,16
Art. 83, VI, "a"	SUSETE DOS SANTOS RODRIGUES	3383	345.915.670-87	30180	647,78
Art. 83, VI, "a"	SUSETE QUADROS	3384	222.672.390-00	38873	344,74
Art. 83, VI, "a"	SUZANA AMARAL APEL	3385	407.036.730-68	15555	961,44
Art. 83, VI, "a"	SUZANA BARRETO CABRAL	3386	138.629.100-59	22233	679,60
Art. 83, VI, "a"	SUZANA BEATRIZ DE OLIVEIRA SCANDOLARA	3387	278.043.990-49	8648	1.020,06
Art. 83, VI, "a"	SUZANA BEATRIZ SILVA MACIEL	3388	467.531.760-04	56090	405,48
Art. 83, VI, "a"	SUZANA KREISMAN	3389	339.938.660-53	38890	674,53
Art. 83, VI, "a"	SUZANA MARIA MATTOS BEJARANO	345	375.375.550-87	46736	523,59
Art. 83, VI, "a"	SUZANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA	3390	614.254.600-97	50393	215,18
Art. 83, VI, "a"	SUZETE VENINA MION	3391	378.734.070-04	53627	456,76
Art. 83, VI, "a"	TABAJARA ANDRADE DOS SANTOS	346	122.477.230-04	22241	1.013,45
Art. 83, VI, "a"	TADEU MARQUES RAMIRES	3392	253.599.910-20	50563	350,18
Art. 83, VI, "a"	TAIMARA SLONGO AMORIM	347	554.347.700-72	27375	270,70
Art. 83, VI, "a"	TAINARA SCHWEITZER DE ALMEIDA	3393	010.609.820-99	55310	101,53
Art. 83, VI, "a"	TALCI DA SILVA SOARES	3394	456.715.750-87	30104	517,51
Art. 83, VI, "a"	TALVAN FERNANDO SOUZA DA CUNHA	3395	387.230.180-20	14400	291,59
Art. 83, VI, "a"	TAMARA HELENA SILVA NEPOMUCENO	3396	383.080.530-68	31194	1.174,59
Art. 83, VI, "a"	TANIA APARECIDA ANDRADE DO NASCIMENTO	453	400.213.190-49	2372	1.004,12
Art. 83, VI, "a"	TANIA CATARINA PAZ DA COSTA	3397	257.131.080-15	24376	876,17
Art. 83, VI, "a"	TANIA CONCEICAO MACHADO ALVES	3398	290.048.530-49	17302	523,14
Art. 83, VI, "a"	TANIA DORNELLES DA SILVA	3399	550.483.580-15	46060	530,89
Art. 83, VI, "a"	TANIA ELISE BITELLO MOLEDA	3400	440.255.560-49	64203	418,14
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARA SANTOS ROBALO	3401	177.280.450-91	38911	918,14
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA BASEGIO	348	404.963.920-34	32654	819,90
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA CARDOSO DA SILVA	3402	449.044.520-20	51616	475,37
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA COELHO BREYER	3403	396.375.810-49	29343	613,63
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO	3404	288.101.630-87	38938	885,26
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA DOS SANTOS MARTINS	3405	289.386.150-49	25607	756,58
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA FARIAS PASQUALI	3406	082.546.800-00	11576	438,64
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA FERREIRA	3407	289.338.770-53	175	361,67
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA GUIMARAES BAMPI	3408	404.702.530-53	53767	396,87
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA GUTERRES DA SILVA	3409	453.003.800-91	54453	418,15
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA MACHADO DOS SANTOS	3410	972.306.340-91	38954	630,69
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA PORTO DA ROSA	3411	295.552.640-15	7820	369,79
Art. 83, VI, "a"	TANIA MARIA SCHEUFLER MOREIRA	3412	217.642.120-53	4650	326,29
Art. 83, VI, "a"	TANIA REGINA AVILA DA SILVA	3413	553.263.150-68	60135	180,27
Art. 83, VI, "a"	TANIA REGINA DE FREITAS	3414	285.748.340-68	63347	200,21
Art. 83, VI, "a"	TANIA REGINA DOS SANTOS	3415	643.078.160-72	49204	408,92
Art. 83, VI, "a"	TANIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS	3416	579.428.200-25	27421	961,12
Art. 83, VI, "a"	TANIA SALETE DIAS MENDES	3417	395.713.430-72	60429	427,16
Art. 83, VI, "a"	TANIA TERESINHA CELARO KRUGER	3418	290.192.060-87	41653	672,12
Art. 83, VI, "a"	TANIA TEREZINHA MOREIRA	3419	294.029.990-00	58653	431,15
Art. 83, VI, "a"	TANISE TERESINHA MOREIRA DE ARAUJO	3420	727.675.530-49	59170	262,74
Art. 83, VI, "a"	TANISE WANNER DA SILVA TIMPONI	3421	471.443.190-00	8079	997,01
Art. 83, VI, "a"	TATIANA OLIVEIRA DE SOUZA	3422	807.362.970-49	66796	70,00
Art. 83, VI, "a"	TATIANE NOSCHANG KUHN	3423	811.231.670-87	55344	441,05

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	TATIANE ZENAIDES NUNES DO CANTO	3424	757.236.110-20	64564	416,87
Art. 83, VI, "a"	TELMO ROBERTO DE MORAIS LOPES	3425	006.123.440-02	45284	50,94
Art. 83, VI, "a"	TEOFILA TEREZINHA PEREIRA	3426	295.862.910-49	3450	1.111,25
Art. 83, VI, "a"	TERESA DE FATIMA AIRES DE MENEZES	3427	349.396.870-15	38997	380,85
Art. 83, VI, "a"	TERESA KALIL DE BEM	3428	062.930.500-53	22845	1.107,03
Art. 83, VI, "a"	TERESA RUTE ANTUNES ALVES	3429	594.771.300-44	59641	49,60
Art. 83, VI, "a"	TERESINHA DE JESUS COLVERO	3430	259.471.680-49	45594	184,64
Art. 83, VI, "a"	TERESINHA DOS SANTOS MACHADO	349	563.858.200-25	15474	715,92
Art. 83, VI, "a"	TERESINHA FERNANDES DOS SANTOS	3431	238.623.940-34	11614	546,08
Art. 83, VI, "a"	TERESINHA KASPER	3432	339.966.600-49	60569	427,16
Art. 83, VI, "a"	TERESINHA LURDES IZOLANI PAN	350	197.019.500-20	1996	940,23
Art. 83, VI, "a"	TERESINHA SALETE DE VARGAS COSTA	3433	611.073.280-04	39039	648,74
Art. 83, VI, "a"	TEREZA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS	3434	272.615.490-53	45004	199,36
Art. 83, VI, "a"	TEREZA DOS REIS	3435	990.292.780-72	58017	433,82
Art. 83, VI, "a"	TEREZA DOS SANTOS PEREIRA	3436	500.135.130-87	34266	852,34
Art. 83, VI, "a"	TEREZINHA CARDOSO	3437	293.916.280-87	22276	648,02
Art. 83, VI, "a"	TEREZINHA LAURETE PICALLO	3438	433.075.660-91	33227	676,20
Art. 83, VI, "a"	TEREZINHA PATRICIA GUIMARAES	3439	764.692.710-49	31607	348,04
Art. 83, VI, "a"	TEREZINHA PRUDENTE	3440	339.858.390-34	44105	854,27
Art. 83, VI, "a"	TEREZINHA SILVA GOULART	3441	467.634.900-97	30570	731,77
Art. 83, VI, "a"	TEREZINHA SUMAN	3442	108.224.880-00	3212	1.369,00
Art. 83, VI, "a"	TEREZINHA TEOFILA PEREIRA GONCALVES	3443	413.586.600-00	27057	811,30
Art. 83, VI, "a"	THALES MACHADO FILHO	3444	211.519.200-10	59293	433,80
Art. 83, VI, "a"	THEMIS REGINA BARRETO KRUMENAUER	3445	395.594.750-53	8052	871,78
Art. 83, VI, "a"	THIAGO JESUS DA SILVA	3446	849.936.930-87	66879	30,00
Art. 83, VI, "a"	THIAGO TONIOLO MARCADENTI	3447	002.836.260-89	44946	545,85
Art. 83, VI, "a"	THIELE TAINA DA SILVA CONCEICAO LISBOA	351	834.843.700-25	66915	30,00
Art. 83, VI, "a"	THOMAS BURMEISTER SILVA	3448	026.802.850-85	64394	50,91
Art. 83, VI, "a"	THOMAZ EDSON CAMPOS E SOUZA	3449	334.093.822-91	64890	30,00
Art. 83, VI, "a"	TIAGO DA SILVA VICENTE	352	838.246.690-72	64742	380,28
Art. 83, VI, "a"	TICIANO BARRETO LEITE	3450	821.038.280-20	62014	30,00
Art. 83, VI, "a"	TUPINAMBA ALVES DA SILVEIRA	3451	477.367.040-15	14427	1.246,59
Art. 83, VI, "a"	UBIRAJARA BARBOSA	3452	378.825.540-49	39390	718,00
Art. 83, VI, "a"	UBIRAJARA GRASS FERNANDES	3453	439.010.500-00	57134	99,72
Art. 83, VI, "a"	UBIRAJARA JOSE MACIEL	3454	534.522.400-53	48798	429,90
Art. 83, VI, "a"	UBIRAJARA OLIVEIRA VIEIRA	3455	316.086.710-20	62618	97,18
Art. 83, VI, "a"	UILSON DE BAIRROS VIGIL	3456	490.576.180-87	60674	427,22
Art. 83, VI, "a"	UNIVERSINA APARECIDA GODOY DE OLIVEIRA	3457	386.995.080-34	38490	622,67
Art. 83, VI, "a"	UNIVERSINO DA SILVA BARBOSA	3458	296.037.300-68	50601	485,18
Art. 83, VI, "a"	URBANO GETULIO HENRIQUES DOS SANTOS	3459	262.520.070-72	6874	983,78
Art. 83, VI, "a"	VAGNER PINTO LEITES	3460	014.831.630-16	66710	30,00
Art. 83, VI, "a"	VALDECI JOSE VIEGAS DA ROCHA	478	354.051.040-00	13668	448,27
Art. 83, VI, "a"	VALDEMAR ANTONIO DA CONCEICAO	3461	439.283.820-04	4324	139,89
Art. 83, VI, "a"	VALDEMIR CASSERES LADEIRA	3462	430.215.650-34	64920	380,28
Art. 83, VI, "a"	VALDENI DA SILVA MAZONI	3463	397.897.720-68	7838	334,49
Art. 83, VI, "a"	VALDESSANDRA GUIMARAES NUNES	3464	908.421.110-34	51667	555,39
Art. 83, VI, "a"	VALDIR BENTO ALVES	3465	283.699.470-34	24341	472,84
Art. 83, VI, "a"	VALDIR GONCALVES DA SILVA	3466	400.494.770-72	63444	420,68
Art. 83, VI, "a"	VALDIR JOSE DOS SANTOS SERAFIM	3467	303.906.300-63	19003	17,18
Art. 83, VI, "a"	VALDIR JOSE SERAFIM	3468	410.604.400-59	48593	272,05
Art. 83, VI, "a"	VALDIR NUNES DO NASCIMENTO	436	814.188.250-34	48070	509,25
Art. 83, VI, "a"	VALDOCI DA SILVA CHAVES	3469	449.220.270-68	15490	268,43
Art. 83, VI, "a"	VALDOCIR CARVALHO DOS SANTOS	3470	387.367.990-68	44636	545,40
Art. 83, VI, "a"	VALDOMIRO DE MELO BERNARDO	3471	621.215.109-15	53813	456,76
Art. 83, VI, "a"	VALERIA NERY DOS SANTOS	3472	935.324.400-59	64688	24,00
Art. 83, VI, "a"	VALERIA OLIVEIRA DA COSTA	3473	430.382.040-72	49549	495,32
Art. 83, VI, "a"	VALESCA LEIDE LOUZADA	3474	748.261.310-20	19011	540,88
Art. 83, VI, "a"	VALKIRIA LIMA DA COSTA	3475	467.425.490-68	32026	622,82
Art. 83, VI, "a"	VALMIR DA SILVA ARAUJO	353	334.041.600-10	20699	576,35
Art. 83, VI, "a"	VALMIR LEMOS DA SILVA	3476	214.612.790-20	6831	1.443,80
Art. 83, VI, "a"	VALMOR AMERICO	3477	454.157.490-04	47503	515,04
Art. 83, VI, "a"	VALMOR FERREIRA LIMA	3478	467.246.720-15	46744	442,59
Art. 83, VI, "a"	VALMOR JOSE MACHADO	3479	122.528.830-49	22306	621,54
Art. 83, VI, "a"	VALNEIR ADRIANO MENEZES DE OLIVEIRA	3480	631.580.000-91	65773	413,09
Art. 83, VI, "a"	VALQUIRIA DE SOUZA	36	354.302.490-68	31054	692,70
Art. 83, VI, "a"	VALQUIRIA GOMES DE NEGREIROS	3481	580.194.480-04	54798	878,51
Art. 83, VI, "a"	VALTER MOREIRA FERNANDES	3482	287.877.730-15	40525	561,53
Art. 83, VI, "a"	VALTER SOEL BITTENCOURT PEREIRA	3483	395.574.050-15	23108	601,02
Art. 83, VI, "a"	VANDA MARIA VIEGAS BENTO	3484	345.895.540-20	17310	449,37
Art. 83, VI, "a"	VANDERLEI AMERICO	3485	632.167.870-87	55131	441,05
Art. 83, VI, "a"	VANDERLEI DA SILVA MARQUES	3486	359.108.360-72	34592	380,28
Art. 83, VI, "a"	VANDERLEI DA SILVA SOARES	355	290.007.180-15	48380	501,94
Art. 83, VI, "a"	VANDERLEI DE OLIVEIRA	3487	199.715.400-53	53198	1.353,25
Art. 83, VI, "a"	VANDERLEI PAULO GOMES	3488	453.664.540-34	31240	493,88
Art. 83, VI, "a"	VANDERLEI ROZA DA ROCHA	3489	508.888.200-97	18074	84,07
Art. 83, VI, "a"	VANDERLEI SILVA DE FRAGA	3490	533.833.700-20	59617	27,00
Art. 83, VI, "a"	VANDERSON DE AVILA MATTOS	3491	018.880.180-46	67022	30,00
Art. 83, VI, "a"	VANDILENE MOURA MARTINS	3492	630.514.270-04	66060	411,82
Art. 83, VI, "a"	VANDIRA DIAS DA SILVA PORTO	3493	281.220.460-53	48364	505,73
Art. 83, VI, "a"	VANESSA BESESTIL DA ROCHA	356	713.419.780-87	39527	2.628,65

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	VANESSA LUCAS RIBEIRO	3494	970.660.790-00	61441	397,55
Art. 83, VI, "a"	VANESSA MACHADO BIALVO	3495	001.655.290-32	54356	449,58
Art. 83, VI, "a"	VANESSA MENDES PEDROSO	458	824.744.780-00	54747	438,70
Art. 83, VI, "a"	VANETE OLGA FAUTH	3496	396.300.800-87	53961	406,53
Art. 83, VI, "a"	VANIA ALAIDE TEIXEIRA DE QUADROS	3497	388.973.340-91	52019	499,18
Art. 83, VI, "a"	VANIA DA COSTA SILVA	3498	734.070.620-87	34584	394,78
Art. 83, VI, "a"	VANIA ELIZABETE FREITAS BAZZO	3499	356.645.090-15	27618	819,01
Art. 83, VI, "a"	VANIA FAGUNDES ALVES	3500	396.021.760-91	12459	1.029,35
Art. 83, VI, "a"	VANIA LUBKE BECKER	3501	191.711.290-49	53678	456,76
Art. 83, VI, "a"	VANIA MARIA CAMARGO DA SILVA	3502	676.816.970-04	53520	458,50
Art. 83, VI, "a"	VANIA MARIA GUSMAO CARRARO	3503	285.964.390-72	34258	938,41
Art. 83, VI, "a"	VANIA MARIA PIOVEZANI	3504	477.039.970-72	23485	882,67
Art. 83, VI, "a"	VANIA NEVES RIBEIRO	3505	335.773.150-91	3093	586,97
Art. 83, VI, "a"	VANIA REGINA DA SILVEIRA PILOTTO	3506	357.993.400-78	39128	648,74
Art. 83, VI, "a"	VANIA RITA GRAZZIANI CALOY	3507	423.363.920-20	52760	99,21
Art. 83, VI, "a"	VANIO MARTINS ALMEIDA	3508	631.536.020-34	19275	716,50
Art. 83, VI, "a"	VANIO SPEROTTO	3509	486.140.920-91	65633	380,28
Art. 83, VI, "a"	VANIRA VIDAL DE NEGREIROS	3510	467.518.150-34	7323	1.057,32
Art. 83, VI, "a"	VANISE MARIA BARBOSA COLLARES	3511	606.515.710-49	56898	451,83
Art. 83, VI, "a"	VANUSA DA SILVA CAMPOS	3512	811.458.880-20	44008	692,16
Art. 83, VI, "a"	VEBER ASSUNCAO ARAUJO	358	199.409.120-72	27022	523,14
Art. 83, VI, "a"	VELOCINDO RODRIGUES	3513	164.892.760-20	14621	965,39
Art. 83, VI, "a"	VENANCIO CREPES DIAS	3514	264.220.930-04	64084	418,14
Art. 83, VI, "a"	VERA ANITA SILVA DA CONCEICAO	3515	200.821.260-20	58050	407,28
Art. 83, VI, "a"	VERA BEATRIZ MACHADO FLORES	3516	317.979.460-72	49077	497,10
Art. 83, VI, "a"	VERA BEATRIZ SALVA	360	237.896.890-68	8877	1.111,23
Art. 83, VI, "a"	VERA BERENICE SOARES RITTER	3517	594.041.080-49	39136	1.129,11
Art. 83, VI, "a"	VERA BRAGA LOPES	399	491.764.630-87	45977	380,28
Art. 83, VI, "a"	VERA DINAH MOROSSINO MACHADO	361	342.887.670-91	44075	490,00
Art. 83, VI, "a"	VERA IRMA DOS SANTOS FERREIRA	3518	491.616.520-91	39144	793,87
Art. 83, VI, "a"	VERA JOSE DE MATTOS	3519	797.052.517-20	58238	433,82
Art. 83, VI, "a"	VERA LIA DOS SANTOS PEREIRA	3520	364.183.230-68	41009	602,53
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA ALVES DE QUADROS	388	419.134.690-34	40959	129,97
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA ALVES FERREIRA	3521	316.136.080-04	63525	420,68
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA ARNHOLD	3522	400.439.830-49	28061	30,00
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA BEALVO INACIO	3523	012.889.510-19	39152	451,08
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA BRIAO SALGADO	3524	508.782.630-04	22551	212,81
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA CARVALHO DOS SANTOS	3525	666.033.077-15	39160	969,19
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA D OLIVEIRA MESQUITA	3526	295.748.620-20	32816	684,84
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA DA SILVA CARVALHO	3527	425.714.210-34	60704	427,16
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA DE ALMEIDA COSTA	3528	647.771.620-87	58114	433,82
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA DE PAULA LEITE	3529	295.069.560-49	22969	598,07
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA DE SOUZA SALAZAR	3530	171.289.000-04	5282	856,53
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA DELFINO	3531	430.964.250-00	46558	499,18
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA DO CARMO FRIEDRICH	512	421.498.190-15	31844	922,99
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA DOS SANTOS PRATES	3532	277.975.460-53	12467	864,02
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA	3533	509.649.090-49	56154	493,74
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA GOMES	362	380.655.760-87	55212	348,00
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA GOMES VIEIRA	3534	705.903.890-68	40568	708,92
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA MADALENA BORGES RODRIGUES	3535	183.698.200-34	32700	435,81
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA MARQUES PILAR	3536	802.622.870-72	20222	373,47
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA PERACCHI SILVA	3537	120.861.000-78	39187	648,74
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA SILVEIRA IGNACIO	3540	439.192.350-53	51993	499,18
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA VIEIRA CARDOSO	3541	954.615.660-49	28894	765,33
Art. 83, VI, "a"	VERA LUZ DE OLIVEIRA PEREIRA	3542	238.225.540-49	32549	681,23
Art. 83, VI, "a"	VERA MARIA ALVES RODRIGUES	3543	808.014.200-91	39209	540,87
Art. 83, VI, "a"	VERA MARIA DA SILVA	3544	395.523.060-00	44512	549,67
Art. 83, VI, "a"	VERA MARIA RODRIGUES BAPTISTA	3545	206.367.090-00	27316	170,75
Art. 83, VI, "a"	VERA MARIA ROSA DE OLIVEIRA	3546	199.441.010-87	39217	648,74
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA BELTRAO DO AMARAL	364	263.339.450-72	6017	341,00
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA CHODOROWSKI	513	056.948.680-72	34746	57,00
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA CONCEICAO	3547	204.052.190-91	27170	381,75
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA COSTA DE ALMEIDA	3548	601.871.820-00	12785	406,38
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA DA SILVA BASTOS RIGO	3549	467.671.000-30	49280	496,24
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA DA SILVA CARVALHO LUIZ	3550	292.378.820-68	43249	460,28
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA DA SILVA PELLIN	3551	184.099.460-68	58254	433,82
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA FERREIRA LEAL	3552	339.796.340-00	42285	724,05
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA FERREIRA MARCELINO	3553	400.298.750-72	39225	648,74
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA GOULART MARTINS	3554	580.090.350-68	25496	380,28
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA MARQUES VIRISSIMO	3555	558.931.390-20	28240	42,21
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA MEDEIROS CORREA PORTO	3556	486.312.800-20	39233	895,24
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA MEDEIROS LUCAS DA CUNHA	3557	213.169.530-68	29866	1.157,58
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA MONZO	3558	112.392.390-68	52612	1.466,74
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA PONZIO HECKER	3559	346.357.850-68	1686	601,02
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA ROSA DA SILVA	3560	403.441.930-04	58785	432,48
Art. 83, VI, "a"	VERA REGINA SOUZA DA CRUZ	3561	449.743.960-72	3263	720,80
Art. 83, VI, "a"	VERA THEREZINHA LAGUE	3562	131.720.420-49	1295	1.442,72
Art. 83, VI, "a"	VERANI FLECK	3563	097.626.630-04	52132	164,36
Art. 83, VI, "a"	VERCI EVA DE NEGREIROS PHILIPPSEN	3564	554.359.550-68	63070	420,68
Art. 83, VI, "a"	VERIDIANA FARIAS MACHADO	3565	661.285.360-34	31127	444,27

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	VERLAINE TERESINHA DE SOUZA TERRES	3566	316.308.470-20	46523	523,59
Art. 83, VI, "a"	VICENTE DE PAULA CEZARI RODRIGUES	3567	345.950.400-59	4200	680,34
Art. 83, VI, "a"	VICENTE DORNELES CAMPOZANI	365	254.875.740-49	7315	355,76
Art. 83, VI, "a"	VICTOR HUGO SARTORI	3568	264.053.770-91	29556	1.095,88
Art. 83, VI, "a"	VICTOR ISAR LOYOLA RAMOS	366	220.283.660-87	3778	1.349,10
Art. 83, VI, "a"	VICTORIA BURMEISTER SILVA	3569	028.677.600-62	64408	50,91
Art. 83, VI, "a"	VILMA DAS NEVES SCHMITZ	3570	209.994.290-00	25593	541,04
Art. 83, VI, "a"	VILMA VASCONCELOS DA SILVA	3571	265.157.170-91	22357	1.125,47
Art. 83, VI, "a"	VILMAR CALISTRO	3572	285.652.070-72	62928	421,96
Art. 83, VI, "a"	VILMAR DA SILVA	3573	360.232.210-68	28762	146,43
Art. 83, VI, "a"	VILMAR SILVA JOSE	3574	395.466.160-87	27944	1.336,43
Art. 83, VI, "a"	VILSON CALDAS DA SILVA	3575	449.036.420-20	10243	291,76
Art. 83, VI, "a"	VILSON GONCALVES DE OLIVEIRA	3576	220.025.610-87	24660	1.396,65
Art. 83, VI, "a"	VILSON MANOEL DE MENEZES DA SILVA	3577	430.303.510-68	64823	45,00
Art. 83, VI, "a"	VILSON TADEU ESTEVAO	3578	529.564.400-63	25208	532,06
Art. 83, VI, "a"	VINICIUS DE ARAUJO PACHECO	367	816.523.210-04	60755	427,16
Art. 83, VI, "a"	VINICIUS DE CASTRO GREFF	3579	712.630.980-53	55255	531,63
Art. 83, VI, "a"	VIRENE MARIA ALVES DOS SANTOS	3580	217.275.540-00	39250	613,12
Art. 83, VI, "a"	VIRGINIA DA SILVA FONTOURA	3581	415.435.480-91	58157	433,82
Art. 83, VI, "a"	VIRGINIA POETA SEVERO	3582	487.066.200-00	63886	419,40
Art. 83, VI, "a"	VIRIATO VIEIRA	3583	283.733.240-20	3069	126,48
Art. 83, VI, "a"	VITAL HELP BENEFICIOS LTDA	3584	102897.150.001-60	63541	74,60
Art. 83, VI, "a"	VITALINA MARIA LOPES DA COSTA DE OLIVEIRA	3585	747.299.340-91	56642	460,69
Art. 83, VI, "a"	VITOR DANIEL BOARDMAN	3586	432.977.650-20	63258	444,03
Art. 83, VI, "a"	VITOR RONALDO TAVARES DE MORAES	3587	339.551.150-20	45209	715,11
Art. 83, VI, "a"	VIVIANE DE MOURA SILVA	506	489.863.800-72	47015	586,61
Art. 83, VI, "a"	VIVIANE EVANGELISTA DE MEDEIROS	3588	464.588.670-34	52264	469,02
Art. 83, VI, "a"	VIVIANE HELENA OBERLAENDER	3589	730.156.520-87	59790	427,16
Art. 83, VI, "a"	VIVIANE MORE CASTILHOS	3590	665.006.480-72	59277	429,81
Art. 83, VI, "a"	VIVIANE SANTOS OLIVEIRA	3591	777.362.490-91	57630	433,92
Art. 83, VI, "a"	VIVIANE TEIXEIRA RODRIGUES	481	928.144.840-87	41505	464,76
Art. 83, VI, "a"	VLADEMIR HERMINIO GOMES	3592	291.683.680-20	19801	994,86
Art. 83, VI, "a"	VLADIA REGINA ATHAYDE PAZ	3593	471.717.580-87	49557	498,73
Art. 83, VI, "a"	VLADIMIR ALVES DE OLIVEIRA	3594	554.110.880-20	29319	758,75
Art. 83, VI, "a"	VLADIMIR FONSECA PINHEIRO	3595	289.721.390-68	59544	429,81
Art. 83, VI, "a"	VLADIMIR JARDIM FERREIRA	3596	752.590.010-87	34789	628,89
Art. 83, VI, "a"	VOLMIR BARBOZA MORAES	3597	632.160.350-34	33308	666,88
Art. 83, VI, "a"	VOLMIR FERREIRA	3598	517.781.140-91	17329	543,86
Art. 83, VI, "a"	VOLNEI SILVA DE OLIVEIRA	3599	508.847.780-53	42633	570,56
Art. 83, VI, "a"	VOLTAIRE CERQUEIRA MICHELE	3600	385.277.740-20	56472	464,94
Art. 83, VI, "a"	WAGNER CONCEICAO ANHAIA	3601	818.215.140-68	57436	405,48
Art. 83, VI, "a"	WAGNER DE SOUZA FLECK	3602	476.631.200-78	53929	453,79
Art. 83, VI, "a"	WAGNER FERNANDES DOS SANTOS	3603	237.625.000-53	47287	512,92
Art. 83, VI, "a"	WAGNER PAZ COSTA	3604	011.354.910-54	66883	30,00
Art. 83, VI, "a"	WALDEMAR NUNES	3605	206.064.430-53	42650	571,82
Art. 83, VI, "a"	WALDEMAR VIEGAS DOS SANTOS	3606	381.720.970-34	40690	605,59
Art. 83, VI, "a"	WALDIR CARLOS OLIVEIRA CARDIA	3607	293.713.330-49	647	660,20
Art. 83, VI, "a"	WALDIR CHAGAS DOS SANTOS	3608	043.454.360-87	57240	439,26
Art. 83, VI, "a"	WALDOMIRO DORNELES DA SILVA	3609	387.433.880-00	65587	415,61
Art. 83, VI, "a"	WALESKA RODRIGUES LUCAS	3610	825.021.880-91	45616	549,04
Art. 83, VI, "a"	WALKIRIA CUNHA MANDAGARA	3611	262.540.000-59	31410	767,86
Art. 83, VI, "a"	WALMIR UBIRATA MOREIRA DIAS	3612	498.864.440-53	61301	425,85
Art. 83, VI, "a"	WALTER OLIVEIRA PEREIRA	3613	296.104.780-34	41807	348,00
Art. 83, VI, "a"	WALYRA EUNICE LEWIS DELGADO	3614	293.060.510-34	53945	525,26
Art. 83, VI, "a"	WILMA BEATRIZ MARTINS	3615	334.069.010-34	56685	478,25
Art. 83, VI, "a"	WILMAR JOSE NUNES	368	253.621.600-44	31186	822,33
Art. 83, VI, "a"	WILSON FONTOURA CAON	3616	424.467.320-20	49026	497,50
Art. 83, VI, "a"	WILSON LEOPOLDO DE OLIVEIRA	3617	416.147.470-91	57703	435,18
Art. 83, VI, "a"	WILSON PEREIRA DIAS	3618	089.644.320-53	41513	718,38
Art. 83, VI, "a"	WLADIMIR GOMES DA SILVA	3619	708.266.507-59	26972	867,76
Art. 83, VI, "a"	XIMENA CARRO LAZARINI	3620	887.300.690-68	56219	439,33
Art. 83, VI, "a"	YOLANDA FAGUNDES	3621	204.814.700-34	39284	648,74
Art. 83, VI, "a"	YURI GEROMIL FONTELA DOS SANTOS	3622	028.362.090-03	49328	255,88
Art. 83, VI, "a"	YVONE DIAS	3623	106.290.410-91	13641	243,21
Art. 83, VI, "a"	ZAIDA RODRIGUES MUNHOZ	1936	467.679.910-15	44857	545,85
Art. 83, VI, "a"	ZAIRA CHAVES CABRAL	1511	676.387.750-15	39292	644,41
Art. 83, VI, "a"	ZEFERINO DO AMARAL	371	370.835.620-91	64718	419,73
Art. 83, VI, "a"	ZEFERINO NEVES	3335	098.993.320-20	39829	641,52
Art. 83, VI, "a"	ZELI GOULART BASTOS	1243	439.117.570-34	25658	874,29
Art. 83, VI, "a"	ZELIA DE SANTIAGO GOUVEA	3137	508.559.050-34	57835	435,18
Art. 83, VI, "a"	ZELMA ALVES DO VAL	2438	882.141.410-87	60682	348,00
Art. 83, VI, "a"	ZENILDA SILVA DA SILVA	3122	157.503.450-68	51446	475,37
Art. 83, VI, "a"	ZENIR ROSA	3045	349.055.450-72	51942	27,00
Art. 83, VI, "a"	ZILA DA ROCHA RAMOS	383	386.179.780-15	26778	1.467,07
Art. 83, VI, "a"	ZILDA DA SILVA	1595	467.344.490-68	62170	423,25
Art. 83, VI, "a"	ZILDA DUARTE QUEIROZ	2642	400.109.700-10	39322	909,72
Art. 83, VI, "a"	ZILDA MARIA DA SILVA E SILVA	3304	631.449.800-72	39330	649,36
Art. 83, VI, "a"	ZILDA MARIA GODINHO RIBAS VIEIRA	3538	001.281.120-34	23639	906,06
Art. 83, VI, "a"	ZILDA SOARES DORNELES	2776	295.449.390-91	39349	648,74
Art. 83, VI, "a"	ZULEICA FALCAO CARDOZO FRAGA	2379	437.292.660-04	17370	1.065,35

CLASSE	NOME	ID	CPF/CNPJ	MATRÍCULA	VALOR QUOTA-PARTE
Art. 83, VI, "a"	ZULEIDA DA SILVA MARINS NASCIMENTO	2279	394.715.000-87	60828	424,64
Art. 83, VI, "a"	ZULEIDE ELIAS GASPAR	1817	000.301.780-02	39357	648,74
Art. 83, VI, "a"	ZULEIKA BITTENCOURT DA SILVA	1970	291.985.420-87	22411	550,59
Art. 83, VI, "a"	ZULEIKA DA SILVA MARIA REIS	1468	168.400.620-15	58130	433,82
Art. 83, VI, "a"	ZULEMA MARTINS DA SILVA	873	294.046.730-72	60445	380,28
Art. 83, VI, "a"	ZULMA DE QUADROS FERRAZ	639	554.962.100-20	19020	34,52
Art. 83, VI, "a"	ZULMA RODRIGUES CHAVES	2715	914.458.500-44	20702	804,75
Art. 83, VI, "a"	ALEXANDRA PEDROSO DOS SANTOS NUNES	44	606.616.580-15	31372	677,52
Art. 83, VI, "a"	CARLOS ANDRE DA ROSA BITTENCOURT	78	606.555.850-87	31852	2.017,85
Art. 83, VI, "a"	FRANCISCO SOLOM RIBEIRO CASTRO	126	404.686.740-04	65510	380,28
Art. 83, VI, "a"	GGB - GENESIS GOD BLESS CORRETORA DE SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA LTDA.	132	19.022.141/0001-33	64378	30,00
Art. 83, VI, "a"	HELITA PATRICIA SILVA CRUZ	438	563.980.770-91	29270	1.431,60
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS SILVA DOS SANTOS - 238.457.080-34	1816	238.457.080-34	33898	667,64
Art. 83, VI, "a"	JOAO CARLOS SILVA DOS SANTOS - 364.210.810-53	3624	364.210.810-53	46264	760,34
Art. 83, VI, "a"	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS - 349.429.980-34	225	349.429.980-34	48305	78,00
Art. 83, VI, "a"	MARCIA REGINA CONCEICAO FACHINELLI SILVA	238	509.541.720-00	61271	425,85
Art. 83, VI, "a"	SILVIA CRISTINA PINHEIRO ALVES	338	626.050.970-72	42420	1.057,38
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - 606.439.510-91	543	606.439.510-91	22977	900,42
Art. 83, VI, "a"	VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - 860.199.700-78	3539	860.199.700-78	39195	648,74
Total Geral					**2.641.194,66**

1. Informações Gerais

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DA ADMINISTRADORA		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
						Art. 83 - VI	BRL	2.641.194,66
		-			-			**2.641.194,66**

Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - VI	2.641.194,66	-	-
TOTAL CONCURSAL	**2.641.194,66**	**-**	**-**

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício realizada em razão da existência de crédito decorrente de quota-parte do capital social dos associados da Falida.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos documentos, esta Administradora Judicial apura que os credores não foram relacionados pela Falida, como se verifica do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Evento 59 dos Autos falimentares nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Conforme se depreende do Estatuto Social da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Administração Pública Municipal de Porto Alegre – MUNICRED, ora Falida, uma das condições para se tornar associado da cooperativa era a subscrição de, no mínimo, 30 quotas-partes, as quais integralizaram o capital social da Falida, sendo que cada quota-parte equivale a R$ 1,00, conforme aduz o art. 13, § 1° do Estatuto, a saber:

> **§ 1°.** O capital social é dividido em quotas-partes de valor unitário equivalente a R$ 1,00 (um real).

Assim, constata que 3.457 associados possuem crédito decorrente das quotas-partes que foram integralizadas por cada um dos subscritores, conforme lista anexa.

O valor total das subscrições importa em R$ 2.641.194,66, a ser habilitado em nome dos associados, conforme relação que segue em anexo.

2.2.1. Considerações finais

Diante do exposto, a Administradora Judicial habilita o valor do crédito de R$ 2.641.194,66, classificando-o na forma do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito de **R$ 2.641.194,66 (dois milhões seiscentos e quarenta e um mil cento e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005**.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre
Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 – Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5255923-74.2023.8.21.0001/RS

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED – FALIDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.460.750/0001-60, sediada na Rua dos Andradas, 1001, Sala 601, Centro Histórico, Porto Alegre – RS, CEP 90.020.015.

EDITAL DO ART. 7º, § 2º, DA LEI N.º 11.101/2005 (LREF) – PUBLICAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES APRESENTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL NOS AUTOS DE FALÊNCIA DE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED – FALIDA – CNPJ nº 05.460.750/0001-60.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS.

OBJETO: O EXMO. DR. GILBERTO SCHAFER, MM. º JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo e Secretaria, processam-se os autos n.º 5255923-74.2023.8.21.0001 de **FALÊNCIA** da empresa **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED – FALIDA**, nos quais foi apresentado o Quadro-Geral de Credores pela Administradora Judicial e, a partir da data de publicação deste Edital, tem início ao prazo de **10 (dez) dias corridos** para que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público apresentem ao Juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (Lei n° 11.101/05, art. 7°, §2º e art. 8º).

RELAÇÃO DE CREDORES:

Credores Art. 84, I "c"" - MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - R$ ILÍQUIDO. **Total credores Art. 84, I - R$ ILÍQUIDO.**

Credores Art. 84, IV – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS – R$ 31.714,13. **Total credores Art. 84, IV – R$ 31.714,13.**

Credores Art. 83, I - AMIEL DIAS DE LUIZ - R$ 4.560,81; ANDIARA MACIEL PEREIRA - R$ 1.207,04; ANDRE LUIS DOS SANTOS BARBOSA; EDUARDA DOS REIS ESCHBERGER - R$ 2.001,61; ANGELO JOSE CICHOCKI - R$ 3.124,71; ANTONIO RICARDO CARONE GROSSI - R$ 1.500,00; ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA; RENATO SCHENKEL DA CRUZ - R$ 1.350,86; BRENO HECK SOUZA - R$ 3.375,99; BRUNO SOPER RODRIGUES - R$ 1.432,38; CAMILA MENDES SOARES - R$ 2.087,23; CHARLES VOLNEI HAAS - R$ 14.548,11; CONRADO LOPES DA SILVA - R$ 55.850,54; CONRADO LOPES DA ILVA; ANA PAULA DAMBROS - R$ 15.578,39; CRISTINA DA SILVA LOPES - R$ 23.975,43; DALLA ROSA DOS SANTOS ADVOGADOS - R$ 8.031,24; DÉLGIS SILVA DA SILVA - R$ 1.000,00; DELSON TEIXEIRA FERMINO - R$ 1.803,66; DIEGO DOS SANTOS HERNANDEZ - R$ 6.356,83; DIEGO RAFAEL DIAS PLADA - R$ 2.599,60; EDUARDA VIDAL TRINDADE - R$ 1.356,36; EDUARDA VIDAL TRINDADE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R$ 897,21; FERNANDA CARDOSO - R$ 1.494,66; GARRASTAZU, GOMES FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - R$ 2.217,83; GILNEI KASPER - R$ .015,60; IOVANE DE OLIVEIRA NUNES; MATHEUS

VIEIRA SOARES - R$ 1.500,00; GRAZIELA BESSON - R$ 1.452,43; GUILHERME SANTOS BORGES - R$ 3.747,99; GUILHERME SANTOS BORGES; LUCIANO DOLEJAL DE FREITAS - R$ 1.463,06; IRIS CRISTINA DA COSTA MACHADO - R$ 7.057,46; JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ E JAISSON PINTO WAGNER - R$ 1.700,00; OAO BATISTA JORNADA BRAGA - R$ 2.672,27; JOSE MAURICIO FALEIRO PRATES; MAXIMILIAM EVANGELISTA PINTO - R$ 2.198,56; JULIANA DE LARA BARAO - R$ 2.549,75; JULIANA SUDIKUM WINK BASTOS - R$ 500,00; KOENIG E FERRARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R$ 432,70; LEANDRO JOSE ECKERT; GILNEI KASPER - R$ 1.200,00; LEONARDO ANTANA DE ABREU; VINICIUS LUBIANCA - R$ 1.308,69; LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO - R$ 2.186,16; LISANDRO GULARTE MORAES; CICERO DORIA VERAS CANABARRO; JULIANA GULARTE MORAES - R$ 30.639,49; LUBORMYR BANIAS; EDUARDO BANIAS - R$ 178,64; LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI - R$ 2.016,74; MARCELO NORONHA PEIXOTO - R$ 33.879,78; MARCIO FELIX JOBIM; MAURO BLOISE MUNDSTOCK;
SOLANGE KERKHOFF - R$ 1.300,00; MARCO ANTONIO SARTURI MEZZOMO - R$ 1.500,00; MARCO ANTONIO SARTURI MEZZOMO; TIAGO LUIZ RADAELLI - R$ 1.000,00; MARIA BERENICE RIBEIRO CARVALHO - R$ 1.433,09; MARINA LACERDA ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R$ 32.768,18; MAX DANIEL DUARTE WINTER - R$ 11.027,71; MICHELE APARECIDA GUERINI - R$ 1.559,09; NATHALIA TOPAL - R$ 4.000,00; NILMARA ALMADA DA SILVA;
FELIPE BIZ - R$ 800,00; PAULO RENÉ SOARES SILVA - R$ 2.668,78; PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO; RICARDO WERUTSKY - R$ 169,20; PEDRO DE AGUIAR SPADAO MARCATO - R$ 2.700,00; PRISCILA DONADEL DE OLIVEIRA - R$ ILIQUIDO; PRISCILA DONADEL DE OLIVEIRA; ANDRÉ LUIZ DA SILVA NASCIMENTO; RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO - R$ 879,72; RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - R$ 1.500,00; ROCHA, MAIDANA E CAMPESATO ADVOGADOS ASSOCIADOS - R$ 5.506,94; ROGÉRIO AIME - R$ 6.373,21; SHAIENE DOS SANTOS TRINDADE DA COSTA; AMIEL DIAS DE LUIZ - R$ 2.310,55; TAMIRES TOLENTINO DO NASCIMENTO, GUILHERME FANGANITO NASCIMENTO, e RAFAEL IGUARIAÇÁ PINTO NASCIMENTO, OAB/RS 065713. - R$ 1.261,76; TIAGO SANGIOGO - R$ 2.764,83; VENER RIBEIRO RODRIGUES - R$ 39.067,69; VENER RIBEIRO RODRIGUES; RICARDO GOULART NUNES - R$ 1.535,38; WENTZ, DUARTE, RIBEIRO E PERUZZO ADVOGADOS - R$ 16.245,00; YURI DELLANI COELHO - R$ 10.012,97; YURI DELLANI COELHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - R$ 5.388,79. **Total credores Art. 83, I - R$ 415.822,70.**

Credores Art. 83, III, - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS – R$ 4.897,02. **Total credores Art. 83, III – R$ 4.897,02.**

Credores Art. 83, VI, "a" - ABRAAO SOARES - R$ 156,49; ACYR MARQUES DA COSTA - R$ 775,60; ADAIR JOAO DA SILVA GOMES - R$ 17,18; ADALBERTO DE OLIVEIRA - R$ 675,76; ADALBERTO FIALHO DE OLIVEIRA - R$ 3.729,44; ADALBERTO PIO DE ALMEIDA - R$ 392.088,92; ADALIA MARIA LOPES DA ROSA - R$ 647,48; ADALICE TEREZINHA DA CRUZ CORREA - R$ 423,25; ADAO ADONES MENDES DA CUNHA - R$ 56,18; ADAO DA SILVA LOURENCO - R$ 419,40; ADAO DE SOUSA KILQUE - R$ 571,75; ADAO DOS SANTOS VIEIRA - R$ 498,76; ADAO GONCALVES DA SILVA - R$ 433,96; ADAO JOSE RODRIGUES LOPES - R$ 198,05; ADAO LOPES INSABRALDE - R$ 514,11; ADAO MANOEL DA SILVA SILVEIRA - R$ 348,00; ADAO PEREIRA SOUZA - R$ 687,35; ADAO ROBERTO PEREIRA VARGAS - R$ 31,00; ADAO SILVA DA SILVEIRA - R$ 527,21; ADAO TADEU CHAVES - R$ 142,09; ADAUTO LUIS KLASSMANN - R$ 507,97; ADELAR SODRE DOS SANTOS - R$ 30,00; ADELINA SANTOS DA SILVA - R$ 516,33; ADELMO TADEU SILVA DA SILVA - R$ 1.044,79; ADELSOM FERREIRA MARTINS - R$ 648,74; ADEMAR DA ROSA SANTOS - R$ 268,27; ADEMAR DOS SANTOS RIBEIRO - R$ 619,04; ADEMAR LOPES MARTINS - R$ 433,82; ADEMAR MILLER DA SILVA - R$ 425,90; ADEMIR DE OLIVEIRA ALVES - R$ 118,78; ADEMIR FORTES DE SOUZA - R$ 380,82; ADEMIR GONCALVES ALVES - R$ 445,96; ADEMIR PEIXOTO GONCALVES - R$ 697,31; ADEMIR SALDANHA - R$ 524,69; ADEMIR VIANA DA LUZ - R$ 596,33; ADENIO ROMERO - R$ 1.130,45; ADILIA RODRIGUES XAVIER - R$ 861,73; ADILSO JAIRTON DOS SANTOS - R$ 442,15; ADILSON FERNANDO RIBEIRO - R$ 348,00; ADILSON

NEI MACHADO - R$ 515,10; ADIR ANTONIO DA SILVA BARBOSA - R$ 413,09; ADIR FERNANDO MATEUS RODRIGUES - R$ 382,97; ADIR UBIRAJARA SILVA DOS SANTOS - R$ 615,24; ADP BRASIL LTDA. - R$ 8.585,22; ADRIANA ALVES TRINDADE - R$ 435,29; ADRIANA BRAGA GUIMARAES - R$ 589,54; ADRIANA CECCHIN FAJRELDINES - R$ 409,30; ADRIANA CONCEICAO SANTOS DOS SANTOS - R$ 679,79; ADRIANA CORALI CHAVES SCHMIDT - R$ 135,96; ADRIANA CRISTINA SILVA SOARES - R$ 939,85; ADRIANA CRISTINA VELHO LIMA - R$ 648,74; ADRIANA DA SILVA PACHECO - R$ 360,28; ADRIANA DE LIMA BELLIO - R$ 645,12; ADRIANA GUEDES PAZ - R$ 788,57; ADRIANA ITANAJARA GUEDES - R$ 1.861,89; ADRIANA MOREIRA GIMENES FERREIRA - R$ 945,88; ADRIANA NATIVIDADE RODRIGUES - R$ 30,02; ADRIANA OLIVEIRA DE VARGAS - R$ 30,00; ADRIANA PAIVA DA SILVA - R$ 438,07; ADRIANA REGINA DANNI MEZETTI - R$ 30,00; ADRIANA REGINA DE SOUZA PRESTES - R$ 648,74; ADRIANA SOARES RODRIGUES - R$ 1.159,91; ADRIANE FRAGA RICACHESKI - R$ 1.053,92; ADRIANE NOAL MONTEIRO - R$ 200,42; ADRIANE SALDANHA SOUZA - R$ 452,53; ADRIANO MORAES DA SILVA - R$ 10.336,61; AESITA CENTENO DA SILVA - R$ 629,97; AFONSO GONCALVES FLORES - R$ 216,37; AGUIDA MARIA SOARES PIRES - R$ 987,84; AIDA ROSANA BEREZA RAZIG - R$ 494,29; AIDA TERESINHA GOMES DOS SANTOS SILVA - R$ 8.388,42; AIMORE GUARACI RODRIGUES BORGES - R$ 462,86; AIRTON FERREIRA DE VASCONCELLOS - R$ 419,18; AIRTON JOB DE BITTENCOURT - R$ 375,00; AIRTON ROLIM DA SILVA - R$ 525,94; AIRTON SALINES THOMAZ - R$ 480,56; ALAOR OLIVEIRA DA SILVA - R$ 533,01; ALBA SILVA DA COSTA - R$ 658,14; ALBA VALERIA ARANEDA - R$ 611,05; ALBARINA DOS SANTOS BORGES - R$ 819,58; ALBERTO MASCARELLO FIGUEIRO - R$ 535,51; ALBINA ZAIRA NUNES DA SILVA - R$ 530,73; ALCEU JONI DOS SANTOS - R$ 27,00; ALCI BARROS DA COSTA - R$ 27,00; ALCINO GONCALVES SILVA - R$ 496,65; ALDA LEONIDES ALVES LITWINSKI - R$ 602,53; ALDA MARIA DA SILVA - R$ 629,64; ALDA MIRIAM BORGES LIMAS NUNES - R$ 561,70; ALESSANDRA DA SILVA FRAGA - R$ 121,12; ALESSANDRA FERRAO CORREA LEMOS - R$ 447,92; ALESSANDRA PIRES AFFONSO - R$ 437,94; ALESSANDRA TEIXEIRA DE ABREU - R$ 53,47; ALESSANDRA VIEZZER - R$ 84,87; ALETHEA CONTE PEREIRA - R$ 463,56; ALEX DA SILVA THOMAZ - R$ 400,22; ALEX DE ALMEIDA BENITES - R$ 456,71; ALEX EDUARDO DE GODOY SOUSA - R$ 111,12; ALEX FONTES DE MOURA - R$ 425,85; ALEX JUNIOR MEIRELLES DE MELLO - R$ 30,00; ALEX SANDRO NUNES CARVALHO - R$ 348,00; ALEXANDRA DA SILVA PADILHA - R$ 454,23; ALEXANDRA PEDROSO DOS SANTOS NUNES - R$ 677,52; ALEXANDRE CARVALHO DA FE - R$ 823,55; ALEXANDRE DANIEL STEFFENS WOOD - R$ 676,90; ALEXANDRE DE FRAGA BASTOS - R$ 342,60; ALEXANDRE GARCIA MARTINS - R$ 428,48; ALEXANDRE SOARES FERREIRA - R$ 285,73; ALFEU RENATO DIAS DA ROSA - R$ 1.016,45; ALFEU VIEIRA - R$ 106,03; ALFREDO ROMUALDO RAMIRES - R$ 427,16; ALGEMIRO OLIVEIRA PEREIRA - R$ 589,54; ALICE DA ROSA HENRIQUE MONTEIRO - R$ 301,87; ALICE IRACEMA DORNELES FONTOURA - R$ 838,70; ALICE PALMA ERGUY - R$ 883,61; ALICE TOME JOSE - R$ 819,62; ALICETE RAMON - R$ 448,04; ALINE CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO - R$ 31,77; ALINE DE SOUZA BARCELOS - R$ 664,26; ALINE HUBNER LENCINA - R$ 431,14; ALINE LEITE RABELO - R$ 38,29; ALINE MANSIJA FERNANDES - R$ 648,74; ALINE MULLER DA SILVEIRA - R$ 18,00; ALINE ROLAND DE JESUS - R$ 409,30; ALINE VICENTE KUNST - R$ 294,44; ALIPIO VIANNA MURRUDO - R$ 1.000,30; ALMERINDO CUNHA DE SOUZA - R$ 229,21; ALMIR DIAS - R$ 30,01; ALTAIR CASTANHO STALIVIERI - R$ 837,39; ALTAIR LOPES DOS SANTOS - R$ 124,86; ALTEMIR FARIAS LUZ - R$ 980,02; ALVARO DOS SANTOS VIEGAS - R$ 495,32; ALVINO FRANCA DOS SANTOS - R$ 616,35; ALZIRA GONCALVES SVENSON - R$ 861,73; ALZIRIO SANTOS DOS SANTOS - R$ 458,14; AMANDA CASTANHO FERREIRA - R$ 32,82; AMARILDO ROSA DE MORAIS - R$ 208,57; AMAURI MENEZES DA ROSA - R$ 461,15; AMELIA DA SILVA RAMOS - R$ 752,91; AMELIO OLIVEIRA DA SILVA - R$ 505,73; AMERICO DA SILVA PEREIRA - R$ 348,00; ANA AMELIA SILVEIRA DA SILVA - R$ 419,40; ANA AURORA BELMONTE VARGAS - R$ 673,22; ANA BEATRIZ DA SILVA FURTADO - R$ 348,00; ANA CARLA BOHM - R$ 457,79; ANA CLAUDIA LEMOS CARDOSO - R$ 3.336,33; ANA CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA SCHUCH - R$ 371,48; ANA CRISTINA AYALA VIEIRA - R$ 463,67; ANA CRISTINA CARDOSO DA SILVA - R$ 498,44; ANA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES - R$ 442,65; ANA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA - R$ 270,66; ANA CRISTINA DA SILVEIRA - R$ 89,96; ANA CRISTINA

FAGUNDES DOS SANTOS - R$ 523,42; ANA CRISTINA MARMONTEL DE OLIVEIRA - R$ 38,13; ANA CRISTINA MARQUES - R$ 423,25; ANA CRISTINA MARTINS ALVES - R$ 649,70; ANA CRISTINA MUNHOZ RODRIGUES - R$ 813,88; ANA DOROTY GOMES MISSEL - R$ 1.457,40; ANA ELISA DE FREITAS SANTOS - R$ 691,45; ANA ELIZABETE MARQUES - R$ 590,62; ANA FLAVIA DA SILVEIRA BERSCH - R$ 436,56; ANA GERTRUDES MELO CEZAR - R$ 423,25; ANA HELENA VARELA PAILO LAUX - R$ 436,56; ANA JARA SOARES VERA - R$ 902,21; ANA JULIA MULLER - R$ 7.727,58; ANA LISI SAUL ANTUNES - R$ 39,15; ANA LUCIA CORREA GUEDES - R$ 724,61; ANA LUCIA DA SILVA FREITAS - R$ 495,69; ANA LUCIA LEITE CAUDURO - R$ 996,53; ANA LUCIA LOMANDO OLIVEIRA - R$ 58.286,48; ANA LUCIA MARTINS GOMES - R$ 623,97; ANA LUCIA NASCIMENTO SEVERO - R$ 63,22; ANA LUCIA ROCKENBACH - R$ 580,50; ANA LUIZA SILVA DOS SANTOS - R$ 465,90; ANA MARIA ARAUJO CIRNE - R$ 37.857,06; ANA MARIA BOEIRA DA SILVA - R$ 588,15; ANA MARIA BORTOLI DE AZAMBUJA - R$ 956,80; ANA MARIA DA SILVA CARVALHO - R$ 929,19; ANA MARIA MADRUGA DA SILVA - R$ 124,62; ANA MARIA RODRIGUES BOEIRA - R$ 523,76; ANA MARINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - R$ 936,97; ANA PAULA DE LIMA - R$ 1.771,90; ANA PAULA ROCHA DE OLIVEIRA - R$ 429,84; ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - R$ 571,51; ANA ROSIMERI ARAUJO DA CUNHA - R$ 977,85; ANA SUSETE QUIROGA DENARDI - R$ 431,88; ANA TEODORA VIEIRA DOS SANTOS - R$ 782,22; ANAJARA IGNACIO - R$ 627,18; ANALIA SANTOS DA SILVA - R$ 485,18; ANDRE DE OLIVEIRA CARUS - R$ 30,00; ANDRE DUTRA DO NASCIMENTO - R$ 635,04; ANDRE JULIANO CHAVES MACHADO - R$ 657,23; ANDRE LUIS DA SILVA MANCILHA - R$ 435,50; ANDRE LUIS GOMES DA SILVA - R$ 400,28; ANDRE LUIZ SOARES ADOLFO - R$ 153,03; ANDRE MARCOS VILLAS BOAS SOARES - R$ 554,85; ANDREA DA ROSA ZANELLA - R$ 516,66; ANDREA DE MATOS HOFMAN - R$ 18,80; ANDREA GISLAINE DEL VILLAR DA CRUZ - R$ 1.536,67; ANDREA GOMES DE OLIVEIRA - R$ 687,19; ANDREA GONCALVES LINERA - R$ 648,74; ANDREA MARIA OLIVEIRA LEMOS - R$ 565,17; ANDREA PAIM LEAL - R$ 407,35; ANDREA REGINA MACIAL FLORES - R$ 410,56; ANDREA SANCHES DA SILVEIRA - R$ 545,85; ANDREIA BEATRIZ SILVA GUEDES - R$ 14.507,95; ANDREIA CAMARGO DE JULI - R$ 788,66; ANDREIA FAGUNDES WOLFF - R$ 30,00; ANDREIA PERES DE CASTRO OLIVEIRA - R$ 30,00; ANDREIA REGINA SANTOS PINHEIRO - R$ 688,69; ANDREZA CUNHA DE OLIVEIRA - R$ 428,48; ANELIO DE DEUS CANA - R$ 446,98; ANELISA TOFFANELO VIERO SODRE - R$ 153,84; ANELISE KAUFMANN NOGUEIRA - R$ 753,43; ANELIZE KNAK BERTOLETTI - R$ 460,29; ANGELA CAVALHEIRO MORAES TETAMANTI - R$ 375,00; ANGELA CRISTINA FIORENZA - R$ 47,18; ANGELA LUSSANI DE SOUZA - R$ 193,14; ANGELA MARCIA JOB ROCHA - R$ 685,42; ANGELA MARIA DE OLIVEIRA - R$ 380,28; ANGELA MARIA DE SOUZA - R$ 126,16; ANGELA MARIA FERREIRA - R$ 648,74; ANGELA MARIA LIMA ECHEVARRIA - R$ 445,19; ANGELA MARIA SOARES BARCELOS - R$ 1.205,52; ANGELA MEDEIROS DOS SANTOS NUNES - R$ 480,79; ANGELA REGINA SAIAO CAMARGO - R$ 516,37; ANGELICA GEORGINA LACERDA DE CARVALHO - R$ 648,74; ANGELICA PAIVA PEREIRA - R$ 822,62; ANGELITO DORNELLES DA ROCHA - R$ 1.087,29; ANIDORE MARQUES TRINDADE - R$ 428,48; ANITA JANAIRA SOUZA GOULART PINTO - R$ 1.029,68; ANNA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA - R$ 1.020,74; ANNAMARIA HAPPEL CRACCO - R$ 1.840,82; ANTAO EDUARDO SABALLA DOS SANTOS - R$ 523,80; ANTONIA DOS SANTOS - R$ 948,23; ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA - R$ 97,56; ANTONIA ENEDINA HOCH GOULART - R$ 30,00; ANTONIA EUDOCIA FERNANDES ECKARD - R$ 798,16; ANTONIA FERREIRA DA SILVA - R$ 715,41; ANTONIA JULIETA GUEDES FERNANDES - R$ 431,14; ANTONIO ADELIR PRATES - R$ 455,62; ANTONIO BARROS RAMOS - R$ 1.231,14; ANTONIO BATISTA DOS SANTOS - R$ 590,55; ANTONIO CARLOS ALVES DA ROSA - R$ 463,56; ANTONIO CARLOS DA SILVA FERNANDES - R$ 1.488,26; ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - R$ 503,01; ANTONIO CARLOS DE SOUZA - R$ 348,00; ANTONIO CARLOS DORNELES LIMA - R$ 458,14; ANTONIO CARLOS FARIAS - R$ 462,18; ANTONIO CARLOS GONCALVES ANTUNES - R$ 380,28; ANTONIO CARLOS GONCALVES DA COSTA - R$ 7.689,86; ANTONIO CARLOS MOURA NUNES - R$ 473,01; ANTONIO CARLOS ROCHA DA ROCHA - R$ 769,06; ANTONIO CEZAR DE BRITO NUNES - R$ 134,24; ANTONIO FRANCISCO LIMA GOULART - R$ 470,75; ANTONIO GASPAR DE OLIVEIRA - R$ 993,40; ANTONIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE FARIAS - R$ 380,28; ANTONIO IRAJA DE FREITAS LOPES - R$ 125,56; ANTONIO JOSE

NUNES - R$ 415,61; ANTONIO LUIS BERNARDES - R$ 442,15; ANTONIO LUIS FREIRE - R$ 380,28; ANTONIO LUIZ DA SILVA JUNIOR - R$ 30,00; ANTONIO LUIZ PENNA - R$ 1.021,58; ANTONIO MAIRESSE CARDOSO - R$ 508,87; ANTONIO MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA - R$ 661,87; ANTONIO NORBERTO BRAGA DE JESUS - R$ 30,00; ANTONIO NUNES - R$ 601,19; ANTONIO RIBEIRO - R$ 366,68; ANTONIO SANTOS DE SOUZA - R$ 634,45; ANTONIO SERGIO GOMES MOTTA - R$ 644,41; ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO - R$ 407,28; ANTONIO TEIXEIRA - R$ 380,28; ANTONIO UBIRATA SALAMI - R$ 419,40; AOLDETE JUSSARA ZINN VELHO - R$ 380,28; APARECIDA DE CASSIA SANTOS - R$ 432,70; ARACI LEGUICA SILVEIRA - R$ 630,69; ARACI PEREIRA RODRIGUES - R$ 1.178,07; ARACY MARIA BRANDAO CAMARGO - R$ 1.067,39; ARADI TEREZINHA DE OLIVEIRA - R$ 1.245,62; ARCIVAL DIAS - R$ 38,13; ARCKIVARE ADMINISTRACAO E SISTEMAS DE ARQUIVO LIMITADA - R$ 1.195,41; ARI BRUNO CORDEIRO - R$ 34,52; ARION LUIZ DOS SANTOS - R$ 979,80; ARISTIDES DA SILVA - R$ 523,67; ARLEI MARIO FRANCO MACHADO - R$ 477,18; ARLETE DA ROSA ABREU - R$ 1.016,08; ARLETE MORAES OLIVEIRA - R$ 445,58; ARLETE ROSA DA SILVA - R$ 235,81; ARLETI AVILA SON - R$ 505,73; ARLINDO CONSONI - R$ 478,60; ARMANDO DA SILVA - R$ 730,30; AROMILDA GRASSOTTI PEIXOTO - R$ 859,34; ARTEMIO SILVESTRE DE VARGAS - R$ 414,35; ARTHUR JAIR GOMES CONSUL - R$ 679,71; ARTUR MANERA PAIM - R$ 358,45; ARTUR OLIVEIRA DE SOUZA - R$ 620,72; ARTUR SANTOS DE OLIVEIRA - R$ 414,35; ASPECIR PREVIDENCIA - R$ 322.514,32; ASSIS GONCALVES DOS SANTOS - R$ 425,85; ASSOCIACAO TECNICOS NIVEL SUPERIOR ASTEC - R$ 221,37; AUGUSTO CEZAR CAPELLETTI PEREIRA - R$ 423,25; AUGUSTO COLLAR PEDROSO - R$ 481,80; AUREA EVANGELISTA DA SILVA - R$ 878,34; AURELIO TEIXEIRA PEREIRA - R$ 197,33; AURI DOS SANTOS - R$ 452,90; AVANI LAHUDE LOPES - R$ 84,16; AVELINO RAMOS RODRIGUES - R$ 424,46; BARBARA SUSANA DA SILVA DUARTE - R$ 393,47; BARTIRA BARBOZA - R$ 380,28; BARU SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. - R$ 15.942,96; BEATRIZ CERQUEIRA MICHELE - R$ 334,00; BEATRIZ DRUGG - R$ 477,84; BEATRIZ HELENA JUSTO KIELING - R$ 766,99; BEATRIZ HELENA TEIXEIRA SOARES - R$ 30,00; BEATRIZ KREBS ROSA - R$ 408,88; BEATRIZ MARIA AROLDI SILVA - R$ 704,10; BEATRIZ REGINA DELFINO DAMAZIO - R$ 435,18; BEATRIZ STAROSTA FAERMANN - R$ 1.153,13; BEATRIZ VERGARA MARTINS COSTA - R$ 433,92; BEIDI MARIA DA SILVA LOPES - R$ 441,24; BELINDA PORTO DE SOUZA - R$ 569,12; BERENICE DE FATIMA DA SILVA MORESCO - R$ 636,24; BERENICE SILVA BALDEZ - R$ 1.035,57; BERNADETE KLAINER - R$ 692,39; BERNARDETE EULALIA ENDLER - R$ 407,77; BERNARDINO DA SILVA NUNES FILHO - R$ 115,25; BERTOLINA MARIA EVANGELISTA - R$ 1.043,78; BLAUDIMIR RODRIGUES ALVES - R$ 601,13; BOAVENTURA DA ROSA - R$ 366,28; BRADESCO-SAÚDE - R$ 12.728,21; BRENO FRAGA VIEIRA - R$ 538,89; BRUNA FERNANDES DIAS - R$ 228,95; BRUNA SILVA DA SILVEIRA - R$ 122,37; BRUNO PEREIRA DOS SANTOS - R$ 37,72; CAIQUE LUIZ DA CRUZ MEDINA - R$ 4.456,00; CAIRU ERNESTO FERREIRA - R$ 613,36; CAMILA ANTIQUEIRA DA SILVA - R$ 259,76; CAMILE PRADO RAMOS - R$ 447,80; CANDIDA ELISA DA ROSA - R$ 562,65; CANDIDA SARDINHA PASQUALITO - R$ 490,01; CANDIDO FAGUNDES DE MORAIS - R$ 351,09; CARINA XAVIER DOS REIS - R$ 424,55; CARLA ADRIANE ESCOUTO PADILHA - R$ 318,00; CARLA ANDREA LUVIZETTO SELISTRE TRUDA - R$ 459,77; CARLA ANDREIA REIS MACEDO - R$ 409,56; CARLA ANETTE GUT NASSIF - R$ 167,32; CARLA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA - R$ 461,03; CARLA DENISE SILVEIRA PRADO DO NASCIMENTO - R$ 418,04; CARLA GIOVANA ROSA DUARTE - R$ 555,16; CARLA REGINA ARRIOLA DE MEDEIROS - R$ 70,54; CARLA ROSANE DOS SANTOS FERREIRA - R$ 28.383,80; CARLA ROSANE MELLO - R$ 608,22; CARLA TEREZINHA REQUIA CHASSOT - R$ 288,25; CARLA VANZELOTTI - R$ 502,28; CARLA ZAMBIASI - R$ 380,28; CARLO THAISO BUENO DE FARIAS - R$ 62,83; CARLOS ALBERTO ALMEIDA MACHADO - R$ 457,31; CARLOS ALBERTO BADIA SOARES - R$ 464,94; CARLOS ALBERTO CARVALHO DA COSTA - R$ 734,91; CARLOS ALBERTO CESAR DE MELLO - R$ 34,52; CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PIRES - R$ 84,93; CARLOS ALBERTO DE SOUZA - R$ 28.295,72; CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PAIM - R$ 557,41; CARLOS ALBERTO FEIJO ENGRAZIA - R$ 581,13; CARLOS ALBERTO FERRAZ SMOCO - R$ 616,01; CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FORTUNATO - R$ 26,00; CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS - R$ 549,67; CARLOS ALBERTO GONCALVES - R$ 437,56; CARLOS ALBERTO LEMOS DA

LUZ - R$ 469,65; CARLOS ALBERTO MACHADO - R$ 593,11; CARLOS ALBERTO PADILHA DIAS - R$ 428,48; CARLOS ALBERTO RODRIGUES - R$ 411,71; CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA - R$ 380,28; CARLOS ALBERTO SCHWANTES - R$ 80,00; CARLOS ALBERTO SILVEIRA DUTRA - R$ 7.130,86; CARLOS ALBERTO XAVIER - R$ 1.467,62; CARLOS ALEXANDRE NEVES FALLER - R$ 230,28; CARLOS ALTAIR DA SILVA MELLO - R$ 643,05; CARLOS ANDRE DA ROSA BITTENCOURT - R$ 100.698,71; CARLOS ASSIS FLORES DA SILVA - R$ 625,20; CARLOS AUGUSTO DA ROSA BORBA - R$ 353,71; CARLOS AUGUSTO MARTINS DA SILVA - R$ 574,73; CARLOS AUGUSTO SEVERO DE SOUZA - R$ 698,62; CARLOS CEZAR PEREIRA RAMOS - R$ 47,05; CARLOS CLAUDIO ALVAREZ FILHO - R$ 361,93; CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA - R$ 348,00; CARLOS EDUARDO DE ARAUJO KUNZ - R$ 414,35; CARLOS EDUARDO FRANCO COUTO - R$ 469,02; CARLOS EMERSON CABRAL PEDROSO - R$ 575,71; CARLOS ERNESTO RODRIGUES GOULART - R$ 191,28; CARLOS FERNANDO FLORES - R$ 507,91; CARLOS FERNANDO RODRIGUES - R$ 30,00; CARLOS FOGASSO RIBEIRO - R$ 436,56; CARLOS HENRIQUE APPEL DE OLIVEIRA - R$ 480,47; CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ODALDO - R$ 30,00; CARLOS JOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA - R$ 580,59; CARLOS LACERDA RAMOS DE SOUZA - R$ 478,73; CARLOS MANOEL PEREZ PIRES - R$ 467,59; CARLOS RENATO PAZINI MARTINS - R$ 452,36; CARLOS ROBERTO ANTUNES - R$ 210,51; CARLOS ROBERTO CORREA KINGESKI - R$ 557,37; CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA - R$ 634,06; CARLOS ROBERTO GALEAO DA ROSA - R$ 431,14; CARLOS SIEGLE DE SOUZA - R$ 42,81; CARLOS VINICIO DE CARVALHO - R$ 57,00; CARMELA JUSSARA PRAXEDES DA SILVA - R$ 460,76; CARMEM DORA FORTES DE SOUZA FALLER - R$ 1.079,82; CARMEM INES DA SILVA - R$ 705,89; CARMEM LUCIA DOS SANTOS SILVA - R$ 886,09; CARMEM LUCIA RODRIGUES LOPES - R$ 596,91; CARMEM LUCIA RONDON FLORES - R$ 380,28; CARMEM REGINA MOREIRA BARROS - R$ 965,39; CARMEM ZAMORA CARDOSO - R$ 462,39; CARMEN BEATRIZ PASTORINI URBIM - R$ 425,85; CARMEN BEATRIZ SILVA DOS SANTOS - R$ 845,64; CARMEN COSTA FAGUNDES - R$ 273,90; CARMEN DOLORES PEREIRA DA SILVA VARGAS - R$ 1.119,24; CARMEN DOS SANTOS - R$ 410,56; CARMEN ELOISA CORREA ARENA - R$ 485,18; CARMEN LUCIA FIGUEIRO PRESSER - R$ 1.246,41; CARMEN LUCIA FREITAS DE LIMA - R$ 775,10; CARMEN LUCIA MARCHINI - R$ 584,29; CARMEN LUCIA SILVA DOS SANTOS - R$ 127,69; CARMEN LUCIA SOARES MATHIAS - R$ 60,00; CARMEN MARIA JUNQUEIRA AMORA - R$ 375,00; CARMEN MARIA RIBEIRO - R$ 397,60; CARMEN MARIA VALENCIA BELMONT - R$ 159,21; CARMEN MARISA SOUZA DE OLIVEIRA - R$ 645,12; CARMEN PAULA DA SILVA PINTO - R$ 516,37; CARMEN RANGEL DA SILVA - R$ 420,68; CARMEN REGINA MARQUES PEIXOTO - R$ 439,33; CAROLINA BOTTINI ANZOLCH - R$ 139,83; CAROLINA MARIA ROSA FERREIRA - R$ 459,85; CAROLINA PEREIRA RESE - R$ 171,98; CAROLINE DE SOUZA COELHO - R$ 419,42; CASSIA DA ROSA VASCONCELLOS E SOUZA - R$ 223,14; CASSIA IRAJARA SEQUEIRA RIBEIRO - R$ 109,11; CASSIE ADRIANA PEREIRA - R$ 1.396,21; CATIA DENISE GODINHO - R$ 294,05; CATIA MARIA SANT ANNA MEDEIROS - R$ 463,56; CATIA TAIS TEIXEIRA - R$ 584,12; CECELI MACHADO LEAL - R$ 675,74; CECI ELFRIDA SCHOENARDIE DE OLIVEIRA - R$ 424,55; CECILIA DOS SANTOS PRADO - R$ 190,94; CECILIA FAIET RIBAS - R$ 1.242,88; CECILIA MARIA FERNANDES GUTERRES - R$ 459,77; CECILIA MARIA SOUZA JORGE - R$ 430,87; CECY MARIA TEIXEIRA MOTTA - R$ 416,87; CEDICLA DOS SANTOS ALVES - R$ 498,76; CELAINE LUISA CRUZ DA CUNHA - R$ 527,21; CELESTINO BANDEIRA FILHO - R$ 541,28; CELESTINO MOISES SIMOES PEREIRA - R$ 375,00; CELI PEDROSO SOUZA - R$ 425,90; CELIA DA SILVA ESPINDOLA - R$ 1.211,40; CELIA IRACEMA LANGNER - R$ 440,73; CELIA MARIA CASARES SARDA - R$ 542,07; CELIA MARIA DOS SANTOS BOTTINI - R$ 76,55; CELIA MARIA OLIVEIRA ABADIAS - R$ 429,81; CELIA SILVA BALDEZ - R$ 785,08; CELIA TEREZINHA MARTINS FREITAS - R$ 489,06; CELIA VERA UCHA RIBEIRO - R$ 594,15; CELINA SOARES - R$ 361,67; CELIO DA SILVA E SILVA - R$ 420,68; CELOI DA SILVEIRA PINTO - R$ 648,74; CELONI GULART - R$ 186,69; CELSO ANTONIO FONSECA RAMOS - R$ 434,15; CELSO DE SOUZA ALVES - R$ 93,35; CELUTE ALVES CHAVES - R$ 348,00; CENIRA DA SILVA LACERDA - R$ 411,14; CERLEI VICTORIA PEREIRA - R$ 457,89; CERLI CRISTOFIO PEREIRA - R$ 37,59; CESAR ALEXANDRE DE GODOY SOUZA - R$ 957,30; CESAR AUGUSTO DA SILVA ROSA - R$ 644,96; CESAR AUGUSTO KILIAN - R$ 718,28;

CESAR AUGUSTO PEREIRA - R$ 407,12; CESAR AUGUSTO SOARES - R$ 545,39; CESAR LEANDRO MOREIRA BARRETO - R$ 506,72; CEURA REGINA MADRUGA PINHEIRO - R$ 380,28; CEZAR AUGUSTO CANDIDO DA FONTOURA - R$ 415,61; CHARLIE EDUARDO SCHWANTES - R$ 472,57; CHAYENNE SILVA DA SILVA - R$ 421,99; CHRISTIAN ATHAIDE CORREA DOS SANTOS - R$ 346,76; CHRISTINA NECTOUX FLECK - R$ 1.634,02; CHRISTINE FARIAS SOUZA - R$ 1.994,13; CHRISTINE PIO DA SILVA - R$ 419,40; CIBELE APARECIDA FRANCO PINTO LOPES - R$ 159,00; CICERA HELENA MAGALHAES BUENO - R$ 452,85; CINARA BEATRIZ SOUZA - R$ 146,75; CINARA BERTUOL - R$ 427,16; CINTIA CARDOZO FERREIRA - R$ 438,35; CINTIA CRISTINA AGUIRRE DIAS DOS SANTOS - R$ 209,85; CINTIA DA SILVA CHAGAS - R$ 100,00; CINTIA DA SILVA TOLFO - R$ 450,33; CINTIA DA SILVEIRA VISCAINO - R$ 469,02; CINTIA ELISABETE DOS SANTOS FERREIRA - R$ 425,96; CINTIA GRAZIELA DE OLIVEIRA - R$ 47,97; CINTIA TEIXEIRA STEMPNIAK - R$ 277,13; CIRLEI PEREIRA DIAS - R$ 1.228,95; CIRLEU MORON ALVES - R$ 433,85; CLAIR CORREA BUENO - R$ 477,34; CLAIR GONCALVES ESCOBAR - R$ 1.038,08; CLAIR HORTIZ CAVALHEIRO - R$ 580,51; CLAIR VERONICA SANTOS DAMASCENO - R$ 950,75; CLAITON AIRTON SILVA DOS SANTOS - R$ 688,45; CLAITON JESUS GULART FADINI - R$ 481,87; CLARA ANDREA MIRANDA FIGUEIREDO - R$ 790,27; CLARA MARIA MACHADO MEIRA - R$ 648,74; CLARA REGINA VIEIRA CABRAL - R$ 953,02; CLARA TERESINHA LEITE DE SOUZA - R$ 615,42; CLARI TERESINHA FERRAZ - R$ 761,65; CLARICE DOS SANTOS PRADES - R$ 393,39; CLARICE MARIA NOLDE PACHECO - R$ 1.272,02; CLARICE NASCIMENTO NUNES - R$ 380,28; CLARICE NUNES DUARTE - R$ 523,59; CLARINDA FELOMENA LARRE CAPULO - R$ 431,14; CLARISSA RODRIGUES DA SILVEIRA - R$ 430,40; CLARISSE DE LIMA ABRAHAO - R$ 700,91; CLARISSE MARIANTE RAMOS DA SILVA - R$ 702,40; CLAUDEMIR SILVA RODRIGUES - R$ 503,54; CLAUDENIR DA SILVA NUNES - R$ 820,88; CLAUDENISE PERES DE SOUZA FARIAS - R$ 409,30; CLAUDETE DA CONCEICAO RIBEIRO - R$ 521,14; CLAUDETE HELENA DOS SANTOS - R$ 197,66; CLAUDIA BERNADETE FRUHAUF PENZ - R$ 1.150,65; CLAUDIA CESARINO WAENGERTNER - R$ 418,14; CLAUDIA CONCEICAO BRUNETTA FERREIRA - R$ 966,43; CLAUDIA DENISE SCHMITZ - R$ 963,55; CLAUDIA LETEIA SILVA DA COSTA DA SILVEIRA - R$ 369,25; CLAUDIA MARIA HOEFEL BARCELLOS - R$ 998,77; CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA - R$ 1.039,75; CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA - R$ 531,46; CLAUDIA PIRES MARTINS - R$ 447,92; CLAUDIA REGINA MOREIRA COSTA SEVERO - R$ 645,76; CLAUDIA REJANE SANTOS DA SILVA - R$ 650,28; CLAUDIA ROSA NETO - R$ 410,78; CLAUDIA SANTOS PRATES - R$ 420,68; CLAUDIA SILVANA MUNARI DE AZEVEDO - R$ 427,16; CLAUDINA DOS SANTOS BANDEIRA - R$ 480,61; CLAUDIO ANDRE GONCALVES SOARES - R$ 30,00; CLAUDIO ANDRINO FANAYA - R$ 585,90; CLAUDIO AUGUSTO SANTOS DOS SANTOS - R$ 465,31; CLAUDIO BOAVA - R$ 483,74; CLAUDIO CESAR DA SILVA MACEDO - R$ 30,00; CLAUDIO CUNHA DA SILVA - R$ 638,81; CLAUDIO DE SOUZA GAMA - R$ 435,48; CLAUDIO ERNESTO GOMES ARIOLI - R$ 304,81; CLAUDIO GOULART DE SENA - R$ 348,00; CLAUDIO MACHADO - R$ 264,36; CLAUDIO MARINO LIMA PEREIRA - R$ 877,23; CLAUDIO NERIS DE SOUZA - R$ 423,17; CLAUDIO OSCAR FERREIRA - R$ 17,18; CLAUDIO RENATO ALVES MARIA - R$ 535,53; CLAUDIO ROBERTO MACHADO DE FIGUEIREDO - R$ 627,64; CLAUDIO ROBERTO OTTONI INACIO - R$ 271,27; CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES - R$ 67,32; CLAUDIO ROBERTO VENTURA DE SOUZA - R$ 427,64; CLAUDIO ROGERIO DE JESUS RODRIGUES - R$ 676,90; CLAUDIOMIR DA SILVA MARTINS - R$ 309,05; CLAUDIOMIRO ALMEIDA DA SILVA - R$ 30,00; CLAUDIOMIRO GOMES - R$ 34,52; CLAUDIOMIRO OLIVEIRA ALVES - R$ 463,37; CLAUDIOMIRO SILVA AZEREDO - R$ 605,16; CLAUDIOMIRO SILVEIRA DA SILVA - R$ 941,39; CLAUDIR DE MELO GARCIA - R$ 677,16; CLEBER DA SILVA CORREA - 008.514.330-81 - R$ 30,00; CLEBER DA SILVA CORREA - 378.383.500-34 - R$ 688,16; CLEBER PASSAMANI DORNELLES - R$ 349,47; CLECI BENITES FRANCO - R$ 349,31; CLECI CANDIDO TAVARES - R$ 674,01; CLECI ORENGO DOS SANTOS - R$ 135,00; CLECI SAMPAIO MOLINA - R$ 477,84; CLECI TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA - R$ 457,89; CLEDIS SOUZA NEVES - R$ 669,13; CLEIA DA LUZ SOARES - R$ 451,64; CLEIA DA SILVA STROGULSKI - R$ 756,50; CLEIA EUNICE DUARTE DE OLIVEIRA - R$ 468,75; CLEIA SANTOS GALEAO - R$ 30,00; CLEIA TEREZINHA SANTOS NUNES - R$ 1.602,47; CLEIDE DE LIMA YANZER - R$ 511,22; CLEIDE JACQUELINE BRANDAO DA COSTA PASSOS - R$ 37,67; CLEIDE REGINA CARVALHO DA LUZ - R$ 918,32;

CLELIA MARIA ZIMERMANN DA SILVA - R$ 420,68; CLEMENTINA MARIA DE SOUZA VITOLA - R$ 648,74; CLENI DE FATIMA MACIEL DA SILVA - R$ 355,89; CLEONI MARTINS CAMPELLO - R$ 512,79; CLEONICE KRUM MACHADO - R$ 1.211,63; CLEONICE TERESINHA ESCOUTO - R$ 424,55; CLERE DOMINGUES GARCIA DA SILVA - R$ 931,18; CLEUSA BEATRIZ MELLO GONCALVES - R$ 641,84; CLEUSA DE FATIMA DE OLIVEIRA ALVES - R$ 254,70; CLEUSA MARA NAIMAYER JACQUES - R$ 749,32; CLEUSA MARIA DOS SANTOS MICHELON - R$ 1.220,49; CLEUSA MARIA MACHADO GOMES - R$ 505,73; CLEUSA MARISA SANTOS CHAVES - R$ 501,51; CLEUSA MOREIRA DA SILVA - R$ 2.013,61; CLEUSA REGINA FIGUEIREDO DE VARGAS - R$ 779,72; CLEUSA VANZO - R$ 348,00; CLEUZA MARIA DA SILVA - R$ 416,87; CLEVERTON ARAMIS DE OLIVEIRA TAVARES - R$ 429,81; CLOE CHIMENDES RODRIGUES - R$ 435,50; CLOVERSON SILVEIRA GONCALVES - R$ 429,81; CLOVIS PACHECO DA SILVA - R$ 81,84; CLOVIS PROENCA DE ABREU - R$ 1.758,70; CLOVIS ROBERTO DE FARIAS - R$ 598,63; CONCEICAO GOMES DE LIMA - R$ 485,18; CONSTANCIA CONCEICAO GONCALVES LEITE - R$ 674,01; CORA REGINA DA SILVA HERMELING - R$ 515,08; CRISTIANE MORSOLETO MEDEIROS - R$ 130,49; CRISTIANE RODRIGUES CORREA - R$ 30,00; CRISTIANE RUPERTI GUEDES - R$ 60,00; CRISTIANE SILVEIRA DOS SANTOS - R$ 425,85; CRISTIANE VIEIRA CHAGAS SCHROEDER - R$ 10.381,37; CRISTIANO MARQUES DA SILVA - R$ 380,28; CRISTIANO SOARES RODRIGUES - R$ 30,00; CRISTINA BARCELLOS MARASCHIN - R$ 1.035,15; CRISTINA BRAZ CAVALHEIRO - R$ 747,35; CRISTINA FERNANDA RICHTER - R$ 90,00; CRISTINA FERREIRA RODRIGUES - R$ 1.939,19; CRISTINA KLEY - R$ 410,56; CRISTINA PERES DE SOUZA - R$ 502,46; CRISTINA SILVEIRA DE OLIVEIRA - R$ 863,87; CRISTOVAO COLOMBO - R$ 30,00; CYNTHIA BAIRROS TARRAGO CARVALHO - R$ 786,33; DACIO WLADIMIR RODRIGUES DE LIMA - R$ 467,09; DAGOBERTO SOARES DA ROCHA - R$ 361,48; DAIANA FERREIRA FELIX BECKER DA SILVA - R$ 439,91; DAIANE AGOSTINI FOLLE - R$ 12.855,06; DAIANE BISPO LIMA - R$ 500,12; DAIANE LEITAO DE LEMOS - R$ 20,00; DALILA CARDOSO TEIXEIRA - R$ 5.646,86; DALTON FERNANDO GOULART DA SILVA - R$ 961,71; DALVA FARIAS PERDOMO - R$ 1.033,80; DALVA MARIA VERNES - R$ 1.205,45; DALVACI TERESINHA NUNES FERREIRA - R$ 723,20; DALVENIR FIGUEIRO PONCE - R$ 4.941,54; DAMAPLAN ESTRATEGIA EMPRESARIAL LTDA - R$ 1.373,68; DAMIANA RIBEIRO AMARAL - R$ 30,00; DANIEL MATTOS DA SILVA - R$ 472,01; DANIEL OLIVEIRA MORESCO - R$ 937,62; DANIEL PAULO DA SILVA GARCIA - R$ 556,55; DANIEL PINTO DE FREITAS - R$ 650,98; DANIEL RODRIGUES DA SILVA - R$ 66,00; DANIEL SOUZA DA SILVA - R$ 472,18; DANIELA ALVES MACHADO BRAGA - R$ 40,00; DANIELA FERNANDES DE ALMEIDA COELHO - R$ 447,42; DANIELA JANUARIO PADILHA - R$ 427,16; DANIELA LEITE PERRONI - R$ 378,25; DANIELA SILVEIRA MACHADO - R$ 236,68; DANIELA WARSCHAUER - R$ 426,18; DANILO SOUZA DE CAMPOS - R$ 761,56; DARCI AIMORE DE OLIVEIRA MORAES - R$ 697,11; DARCI DA SILVA ANTUNES - R$ 452,88; DARLEN VIEIRA FERREIRA DA SILVA DE ALMEIDA - R$ 239,08; DARLIN REGINA FERREIRA MARQUES - R$ 137,69; DAVID DA SILVA - R$ 525,01; DEA DE ARRUDA SEVERO - R$ 431,14; DEBORA ALVES DA SILVA - R$ 348,00; DEBORA CANELLO - R$ 310,01; DEBORA CRISTINE DE JESUS SILVA - R$ 245,03; DEBORA FERNANDES SILVEIRA - R$ 939,21; DEBORA HEUSER GADEA - R$ 509,25; DEBORA REGINA SOUZA RIBEIRO - R$ 503,21; DEBORA RODRIGUES DOROW - R$ 1.454,20; DEBORAH GONCALVES DA SILVA - R$ 1.510,79; DEIVES CARVALHO - R$ 76,40; DEJACIRA CORTES PEREIRA - R$ 51,52; DEJAIR DA ROSA TEIXEIRA - R$ 428,62; DELCINA DOMINGUES DE ALMEIDA - R$ 648,74; DELMA DE AVILA FERRER - R$ 384,08; DELMA IARA DA SILVA MOREIRA - R$ 275,74; DELMAR LEAL GOMES - R$ 528,77; DELSO PEREIRA DOS SANTOS - R$ 582,68; DENIRA GOMES DIAS - R$ 1.919,41; DENIRO SOARES TRINDADE - R$ 981,21; DENISA CARVALHO DE OLIVEIRA - R$ 363,35; DENISE ARAUJO PORTELA - R$ 688,42; DENISE CRISTINA SANTOS DA SILVA - R$ 235,55; DENISE DA SILVA RABELO - R$ 60,38; DENISE DE LIMA PADILHA - R$ 86,71; DENISE DE OLIVEIRA CALDAS - R$ 230,87; DENISE DE PAULA URBIM - R$ 658,85; DENISE DIAS MOLLER - R$ 561,27; DENISE INAZACKI RANGEL - R$ 247,56; DENISE KOBS - R$ 391,01; DENISE SANTOS - R$ 542,59; DENISE VARGAS DOS SANTOS - R$ 435,18; DENISE XAVIER FERREIRA - R$ 569,12; DEOCLIDES TEIXEIRA DOS SANTOS - R$ 143,09; DEOLINDA ROSA RUSSO - R$ 451,55; DERANICE DE BORBA - R$ 380,28; DERCELINO MOREIRA DE OLIVEIRA - R$ 499,29; DERLI JONES DA

SILVA - R$ 305,32; DERONI ARAUJO DA SILVA - R$ 703,61; DIAMANTINA CARVALHO DA ROCHA - R$ 877,73; DIEGO DOMBROWSKI MACHADO - R$ 120,00; DIEGO JULIO DE OLIVEIRA - R$ 87,18; DILAMAR RODRIGUES DOS SANTOS - R$ 664,77; DILETA ZUFO - R$ 478,60; DILNEI ALVES CANDIDO - R$ 1.916,22; DILTO DOS SANTOS BALTAZAR - R$ 375,00; DILVANIA LUIZA AIROLDI - R$ 709,15; DINA SOARES DA SILVA - R$ 470,96; DINARTE ARMANDO CASTRO BRASIL - R$ 340,73; DIOMAR RODRIGUES - R$ 490,24; DIOMERO MENDES DA SILVA - R$ 903,17; DIONATHAS TRAUTMAN REIS - R$ 30,00; DIONE ELISABETE PINTO VIJA GRAN - R$ 128,22; DIONE TEREZINHA GRENIUK - R$ 480,79; DIONISIA RIBEIRO - R$ 491,55; DIONISIO JOAO ALLEBRAND - R$ 593,87; DIRCE MARIA SANTOS - R$ 513,80; DIRLEI DE LIMA PLEIN - R$ 755,97; DIVA MARCIA BENEVENUTO DA COSTA - R$ 393,68; DIVINO ROBERTO PIRES DA ROSA - R$ 469,02; DOCUSIGN BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - R$ 137.565,33; DOLIRES IARA FERNANDES MONTEIRO - R$ 498,76; DOLORES CONSOELO DOS SANTOS - R$ 517,44; DOMINGOS BARBOSA DIAS - R$ 10.749,71; DOMINGOS DA SILVA RODRIGUES - R$ 175,14; DORA MARIA RIBEIRO DA ROSA - R$ 1.279,03; DORACI PEREIRA - R$ 585,20; DORACY SOARES DE OLIVEIRA - R$ 78,27; DORCA RODRIGUES DUARTE - R$ 335,18; DORILDA DE OLIVEIRA VIEIRA - R$ 834,59; DORIS LUZIA CHAVES - R$ 692,30; DORIS MARIA MORAES - R$ 612,13; DORIVAL FERMINO CARDOSO - R$ 576,65; DORIVAL JACINTO MARTINS - R$ 547,32; DOROTI DOS SANTOS FELIX - R$ 858,13; DOROTI REGINA SILVEIRA PADILHA - R$ 47,07; DORVAL COSTA DOMINGUES - R$ 74,44; DOUGLAS RAI SILVA GONCALVES - R$ 30,00; DRIELLE DA SILVA CARVALHO - R$ 24,34; DULCE CONSUELO MARQUES DA SILVA - R$ 592,45; DULCE HELENA COELHO DE SOUZA LIMA - R$ 227,14; DULCE MARA VIEIRA DA SILVA GISLER - R$ 460,82; DULCE MARIA FOGACA DOS SANTOS - R$ 723,46; DULCE MARIA JANUARIO ROMEU - R$ 489,58; ECILDA DA CUNHA - R$ 578,34; ECLAIR TEREZINHA DE JESUS - R$ 671,21; ECLAIR TEREZINHA SILVA NUNES - R$ 534,59; ECO-SALVA - RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MEDICAS LTDA. - R$ 389,35; EDACI WIRTI ORTIZ - R$ 837,39; EDAR DE ALMEIDA - R$ 66,91; EDEGAR DOS SANTOS SOUZA - R$ 595,16; EDEGAR SANTOS DA SILVA - R$ 226,65; EDEMAR BRAGA PRESTES JUNIOR - R$ 77,40; EDGAR MORAES - R$ 380,28; EDGAR ROCHA CARVALHO - R$ 405,52; EDGAR ROLANDO CATACORA MAMANI - R$ 190,42; EDI DE SOUZA - R$ 264,39; EDI LOUZADA DA SILVA - R$ 447,06; EDI TEREZINHA DE OLIVEIRA LOURUZ - R$ 380,28; EDILAINE FERREIRA SCHULTZ - R$ 551,87; EDILBERTO MARQUES DO COUTO - R$ 788,69; EDILSON JOSE DA SILVA SANTOS - R$ 348,00; EDIMARA PERES MONTEIRO - R$ 467,76; EDINA DA SILVA RODRIGUES - R$ 351,74; EDISON BORGES SAIAO - R$ 213,41; EDISON COSTA LOBO - R$ 30,00; EDISON DE ANDRADE OSORIO - R$ 198,05; EDISON ERALDO SILVA DA SILVA - R$ 30,00; EDISON SCHMITT CALDAS - R$ 338,42; EDITH ARACI DA SILVA BUENO LEIPELT - R$ 1.047,74; EDITH SARTOR COIRO - R$ 472,18; EDMAR DE MELO PIRES - R$ 30,00; EDMILSON DE ALENCASTRO GARAY - R$ 169,49; EDMILSON NEY DE SOUZA RODRIGUES - R$ 416,87; EDNA MARIA ALVES CARVALHO - R$ 97,43; EDNA NEREIDA DA SILVA DE AZEVEDO - R$ 1.030,58; EDSON CORREIA DOS SANTOS - R$ 559,96; EDSON ELIZEU DE BIAZZI DA SILVA - R$ 619,13; EDSON LINHARES QUEIROZ - R$ 431,14; EDSON LUIS DE SOUZA GEYER - R$ 743,74; EDSON LUIZ DOS SANTOS - R$ 62,28; EDSON LUIZ LOPES DA SILVA - R$ 675,08; EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES - R$ 417,91; EDUARDO DA SILVA VILAR - R$ 30,00; EDUARDO DOS SANTOS BROSE - R$ 512,37; EDUARDO FERNANDEZ CARNEIRO DA FONTOURA - R$ 768,32; EDUARDO RAFAEL PACHECO DA SILVA - R$ 30,00; EDUARDO VILELA DA SILVA - R$ 518,22; EDVALDO FONSECA MARTINS - R$ 47,65; ELAINE ADRIANE DA SILVA HOLTZ - R$ 2.563,33; ELAINE CATARINA DE SOUZA PEREIRA - R$ 472,18; ELAINE CURCIO CARDOSO - R$ 779,37; ELAINE GIL - R$ 698,03; ELAINE ISABEL SANTOS DA SILVA - R$ 538,31; ELAINE KAISER SEVERO - R$ 431,22; ELAINE MARIA MOREIRA DOS SANTOS - R$ 697,52; ELAINE MARIA VAZ DE AMBROSIO - R$ 450,84; ELAINE PERES AMADO - R$ 1.164,39; ELAINE SALETTE CARLOT MODESTI - R$ 1.036,45; ELAINE SILVA DE OLIVEIRA - R$ 62,31; ELAINE TERESINHA FROTA TEIXEIRA - R$ 1.226,52; ELAINE WEBER - R$ 505,73; ELCIO ADAO VARGAS - R$ 283,40; ELCIO SANTI PINTO - R$ 647,27; ELCIRA JACQUELINE FARIAS PINTO - R$ 485,18; ELCY MARQUES ALBERDANHA - R$ 564,88; ELEGARIO DA SILVA LIMA - R$ 450,84; ELENA ESTRADA - R$ 787,21; ELENARA MARIA GOMES - R$ 459,77; ELENI INES DEIMIQUEI - R$ 994,23; ELENICE

VARGAS DA PALMA - R$ 732,08; ELENIR MARIA SALINI - R$ 1.287,70; ELI DA ROSA NUNES - R$ 132,60; ELI DIAS CARDOSO - R$ 1.041,45; ELI SOARES DA SILVA - R$ 1.386,02; ELIANA CARDOZO SANTOS DE ALENCASTRO - R$ 547,01; ELIANA DA SILVA DINIZ - R$ 474,02; ELIANA DA SILVA ESPINDOLA - R$ 67,88; ELIANA MARIA COUTO DA SILVA - R$ 2.212,90; ELIANA PODGAISKI - R$ 676,32; ELIANDRO RUVIARO KRAUSER - R$ 135,00; ELIANE BEATRIZ PINHEIRO - R$ 516,15; ELIANE CONCEICAO SANTOS RIBEIRO - R$ 457,89; ELIANE GOULART DA SILVA - R$ 10.915,99; ELIANE MORAES DEANTONI - R$ 220,70; ELIANE PICOLI DE LUCENA - R$ 479,72; ELIANE REGINA SILVA DOS SANTOS - R$ 459,77; ELIANE RODRIGUES DA SILVA - R$ 476,79; ELIANE SAAVEDRA VIEGAS - R$ 1.149,22; ELIARA MATTOS DA SILVA - R$ 613,26; ELIAS CHAVES - R$ 91,86; ELIDA APARECIDA LEAL PEREIRA - R$ 797,82; ELIDA DE MORAIS ESCARPETTE - R$ 605,68; ELIDA OLIMPIA CONFALHONERIS ALVES - R$ 550,98; ELIDES NARDELLI - R$ 688,50; ELINA PEREIRA - R$ 419,40; ELIOMAR DA SILVA COIMBRA - R$ 646,56; ELIRA ABREU DOS SANTOS - R$ 834,54; ELIS REGINA VERDUM DE ALMEIDA DA SILVA - R$ 509,25; ELISA BORGES DA CONCEICAO - R$ 978,70; ELISA TAVARES BOSQUEROLLI - R$ 419,96; ELISA VALERIA SOUZA DE ALMEIDA CONSUL - R$ 989,33; ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS - R$ 824,63; ELISABETE CASTILHOS LENCINES - R$ 353,79; ELISABETE DA COSTA FLORIANO - R$ 112,52; ELISABETE DE LEON - R$ 928,03; ELISABETE DE SOUZA PEREIRA - R$ 583,90; ELISABETE GULES BORGES - R$ 44,18; ELISABETE PEREIRA KOBOLDT OLME - R$ 294,00; ELISABETE SOUZA DA SILVA - R$ 808,28; ELISABETH CONDE BRAGA - R$ 428,24; ELISAMARA JUSSARA PEDROSO MOREIRA - R$ 482,65; ELISANDRA FRANZ - R$ 30,20; ELISANDRA MARQUES DA ROSA - R$ 38,70; ELISANGELA DE LIMA LACERDA - R$ 589,19; ELISANGELA DUARTE DA SILVA - R$ 344,33; ELISETE DUMMER - R$ 671,41; ELISETE LEAL MOREIRA - R$ 13.075,30; ELISETE MARGARETE GOULART DA SILVA - R$ 436,54; ELISETE TERESINHA BERNARDO LOPES - R$ 416,87; ELISETE TERESINHA DA SILVA - R$ 687,44; ELISEU GASPAR SEVERO - R$ 179,31; ELITON SANTI PINTO - R$ 596,12; ELIZ REGINA GONCALVES SANTANA - R$ 463,68; ELIZA MARIA DE FREITAS - R$ 663,18; ELIZABETE SILVA GRUSZCZYNSKY - R$ 580,78; ELIZABETH ALLEN CHAVES - R$ 791,75; ELIZABETH IZABEL FERNANDES ALVES - R$ 18,27; ELIZABETH MARIA VIEIRA MICHEL - R$ 475,37; ELIZABETH PORTANOVA MENDES RIBEIRO DA ROCHA - R$ 308,32; ELIZABETH STURMER GALDINO - R$ 440,97; ELIZABETH TEREZINHA DE MATOS FONTOURA - R$ 987,05; ELIZABETTE AMORIM - R$ 431,14; ELIZANGELA CHAVES MARTINEZ - R$ 557,89; ELIZANGELA FERREIRA NUNES - R$ 50,00; ELIZANGELA SOUZA DE LIMA YOSHINAGA - R$ 398,69; ELIZETE DA SILVA BARBOSA - R$ 427,16; ELIZETE GROSS DA SILVEIRA - R$ 429,69; ELIZEU FREDERICO HOMERO - R$ 310,01; ELLEN CRISTINA BASTOS CARDOZO - R$ 66,61; ELLEN LUISE SCHULTZ - R$ 454,16; ELMA CONCEICAO CAMARGO DOS SANTOS - R$ 648,74; ELOA ASSIS SOARES - R$ 1.471,25; ELOI GOMES DO NASCIMENTO - R$ 62,09; ELOI LARRUSCAIN COELHO - R$ 779,98; ELOIR GEDOVALDO REINKE DA SILVA - R$ 248,13; ELOISA JACOMELLIS - R$ 1.096,08; ELPIDIO DA ROSA KEPPLER - R$ 46,65; ELSA MARIA DA ROSA MENDES - R$ 448,92; ELSA MARIA OLIVEIRA - R$ 563,25; ELTON DA SILVA PRATES - R$ 30,00; ELZA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA - R$ 707,62; EMERSON DUARTE MACIEL - R$ 816,43; EMERSON LOPES FERNANDES - R$ 787,48; EMERSON LUIS RODRIGUES NUNES - R$ 132,81; EMILIA GARCIA DE OLIVEIRA - R$ 384,05; EMILIO AUGUSTIN OLIVEIRA - R$ 1.477,14; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - R$ 3.744,26; ENEIDA BRAGA LOPES - R$ 516,03; ENEIDA CLARITA SARDA DOS SANTOS - R$ 1.054,31; ENEIDA DUARTE MARQUES - R$ 437,55; ENI BRAGA GONCALVES - R$ 458,01; ENI LEAL DA SILVA - R$ 431,77; ENIDIO DOS SANTOS SANTANA - R$ 56,90; ENILTO DOS SANTOS - R$ 661,91; ENILZA CARVALHO MAIA - R$ 294,77; ENIO ANTONIO RODRIGUES SOARES - R$ 755,27; ENIO BARROZO RODRIGUES - R$ 511,85; ENIO DIAS CARDOSO - R$ 768,81; ENIO FRIEDRICHS VALGAS - R$ 431,14; ENIO MOISES SILVEIRA - R$ 889,37; ENIO RAMIRES CHAGAS - R$ 336,48; ENIO UBIRACI COSTA - R$ 681,23; ENIR FERREIRA DA SILVA - R$ 584,51; ENIRA SANTOS DA SILVA - R$ 367,80; ERAHY CAMINHA HAIGERT - R$ 1.042,31; ERCILIA LUZ DA CUNHA - R$ 847,29; ERCIO RODRIGUES - R$ 646,86; ERENI DE ALMEIDA DINARTE - R$ 782,58; EREONICIO DOS SANTOS GUIMARAES - R$ 750,06; ERMIRIA SILVA DOS SANTOS - R$ 643,72; ERNESTO MOURA RODRIGUES - R$ 627,19; ERNI GUILHERME KLUG - R$ 535,79; ERONDINA

GONCALVES DE OLIVEIRA - R$ 463,57; ERONILDA MELO DA SILVA - R$ 27,00; ERONITA VARGAS MACHADO - R$ 812,08; ESTEFANIA DE LIMA COIMBRA - R$ 519,99; ESTELA DA SILVA GOMES - R$ 527,21; ESTELA MARIS NEVES CARDOSO PINTO - R$ 451,26; ESTELA MARIS VARGAS BORGES - R$ 380,28; ESTELITA ROSA BORBA - R$ 964,67; ESTER MARIA COSTA DE SOUZA - R$ 539,97; EUCLIDES MANOEL MARCELINO - R$ 1.097,44; EUDA MARION RENNER - R$ 677,60; EUGENIO ANTONIO FEULA DE FRAGA - R$ 453,79; EULINA MARIA DE FREITAS LIMA ABREU - R$ 645,12; EUNI FERNANDES DA SILVA - R$ 1.286,17; EUNICE DA SILVA MARIANO - R$ 81,40; EUNICE GOMES DE LIMA - R$ 647,24; EURICO AURIVAN RODRIGUES PEREIRA - R$ 348,00; EURIDES MARIA SOARES DE QUADROS - R$ 428,48; EVA ANTONIA DOS SANTOS MACEDO - R$ 602,53; EVA DIVA BUSCHER - R$ 384,90; EVA HELENA SILVEIRA MARTINS - R$ 1.043,78; EVA IARA NUNES RIBEIRO - R$ 644,41; EVA JULIETA ANHAIA MARQUES - R$ 425,85; EVA LOURDES BARBOSA - R$ 788,00; EVA MARIA BALHEGO HORNE - R$ 348,39; EVA MARIA CARDOSO AMARO - R$ 459,77; EVA MARIA DE QUADROS DA SILVA - R$ 527,72; EVA MARIA MACIEL LUCAS - R$ 429,72; EVA MARIA NEVES MANCIA - R$ 630,69; EVA MARIA SILVA DOS SANTOS - R$ 509,25; EVA MARLENE PEREIRA FLORES - R$ 516,37; EVA MODESTA BOEIRA DA ROSA - R$ 492,50; EVA RODRIGUES - R$ 351,74; EVA ROSELI DOS SANTOS - R$ 933,16; EVA SALLIN PRA - R$ 955,93; EVA SAMARA PEREIRA DA SILVA - R$ 416,87; EVALDO PIRES DA SILVA - R$ 1.380,31; EVALDO RODRIGUES ESCOUTO - R$ 542,07; EVANDRA TATIANE DA SILVA CASTELO BRANCO - R$ 781,59; EVANDRO GONCALVES - R$ 566,60; EVANIZE MARIA FONTELLA MATHEUS - R$ 815,14; EVELISE NEUMANN PASSOS - R$ 810,98; EVELIZE ROZANE RAMOS DE FREITAS - R$ 453,79; EVERALDO NUNES DA SILVA - R$ 507,19; EVERTON LUIS DOS SANTOS - R$ 516,37; EVERTON LUIZ ALVES SILVA - R$ 807,08; EVERTON MARQUES TEIXEIRA - R$ 464,94; FABIANA DOS SANTOS - R$ 1.020,06; FABIANA LINDENMAYER DA FONTOURA CARDOSO - R$ 701,96; FABIANA SOARES MATHIAS - R$ 561,27; FABIANE CONCEICAO ARBELO - R$ 181,59; FABIANE MARTINS DIAS - R$ 523,59; FABIANO NEVES RAMOS - R$ 415,61; FABIO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA - R$ 30,00; FABIO RIBEIRO DA SILVA - R$ 946,51; FABIO ROBERTO FLECK NUNES - R$ 313,57; FABRIZIO PIANTAMAR DE OLIVEIRA CARVALHO - R$ 447,92; FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - R$ 1.598,00; FANNY RODRIGUES DE QUEVEDO - R$ 675,74; FATIMA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA - R$ 427,16; FATIMA DE JESUS SILVEIRA DA SILVA - R$ 380,28; FATIMA DUTRA NOGUEIRA - R$ 845,48; FATIMA REGINA DE LIMA ROSA - R$ 893,43; FATIMA ROSANE FAGUNDES DE OLIVEIRA - R$ 11.974,14; FATIMA SANTOS DOS SANTOS - R$ 416,09; FATIMA TERESINHA DA SILVA - R$ 419,40; FATIMA TERESINHA GOMES - R$ 646,87; FAUSTINA CONCEICAO DOS SANTOS - R$ 459,49; FAUSTINO JOSE COSTA SOARES - R$ 380,28; FAUSTINO SOARES DO NASCIMENTO - R$ 726,12; FELIX BUAVA KILA - R$ 13,00; FERMINO SOARES DOS SANTOS - R$ 505,73; FERNANDA ALVES DA SILVA - R$ 90,00; FERNANDA BEATRIZ RODRIGUES DA COSTA - R$ 534,59; FERNANDA BITENCOURT PANERAI - R$ 445,01; FERNANDA DA SILVEIRA CORREA - R$ 94,42; FERNANDA DOS SANTOS MARTINS - R$ 415,61; FERNANDA DOS SANTOS THIAGO - R$ 452,85; FERNANDA MACHADO INACIO - R$ 30,32; FERNANDA MARTINS DE MARTINS - R$ 596,85; FERNANDA SILVA DA SILVA - R$ 30,00; FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA - R$ 67,06; FERNANDO DUTRA DA COSTA - R$ 288,98; FERNANDO FERRARI - R$ 1.946,55; FERNANDO MIGUEL GARCIA PEREIRA - R$ 603,60; FERNANDO SERGIO QUEIROZ SCHROEDER - R$ 631,38; FERNANDO SILVEIRA GUIMARAES - R$ 46,72; FERNANDO TELLES DE PAULA - R$ 479,82; FIDEL OLIVEIRA MACHADO - R$ 2.022,91; FINANTEC - R$ 2.500,00; FLAVIA CASPAR DE FREITAS - R$ 348,00; FLAVIA DOS SANTOS PASSOS - R$ 691,34; FLAVIA HELENA DA SILVA MONTE - R$ 429,81; FLAVIA MARIA OLLERMANN - R$ 537,01; FLAVIANA SANTOS DE PAIVA - R$ 30,00; FLAVIO ANTONIO MOREIRA - R$ 554,21; FLAVIO CARNEIRO BELLO - R$ 110,63; FLAVIO CARVALHO MACHADO - R$ 1.508,05; FLAVIO CEZAR CARMANIM DE LIMA - R$ 899,41; FLAVIO DA SILVEIRA LOPES - R$ 558,04; FLAVIO GARCIA CERQUEIRA, JULIANO GARCIA CERQUEIRA, LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA - R$ 2.150,87; FLAVIO RANGEL - R$ 509,96; FLAVIO ROBERTO PUPE BRAGAGNOLO - R$ 935,31; FLAVIO SOUZA - R$ 549,67; FRANCELINA FERNANDES FREITAS - R$ 115,87; FRANCELINA MARCELINO DA SILVEIRA - R$ 833,20; FRANCELLE LEITE RABELO SOARES - R$ 462,29; FRANCIELLE

SANTOS MULLER - R$ 254,93; FRANCINE SOUZA DA SILVA - R$ 81,45; FRANCISCA GOULARTE - R$ 811,74; FRANCISCO BERG DA TRINDADE - R$ 419,44; FRANCISCO BERNARDO DE MEDEIROS MITCHELL - R$ 233,78; FRANCISCO CARLOS DA COSTA OLIVEIRA - R$ 626,90; FRANCISCO CARLOS GARCIA MARTINS - R$ 427,16; FRANCISCO CARLOS SANTOS DA SILVA - R$ 424,55; FRANCISCO CHARLES VIEIRA SOARES - R$ 74,18; FRANCISCO DIAS PACHECO - R$ 239,22; FRANCISCO JOSE MENEZES DA SILVA - R$ 889,79; FRANCISCO RUBEM NOBRE DA SILVA - R$ 783,88; FRANCISCO SILVEIRA EUFRASIO - R$ 119,41; FRANCISCO SOLOM RIBEIRO CASTRO - R$ 380,28; FRANCISCO TADEU GOULART GOMES - R$ 431,14; FREDOLINO DIAS PRADO - R$ 578,69; FRIDA MACHADO NETO - R$ 648,74; FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CREDITO (FGCOOP) - R$ 1.230.797,55; GABRIEL GONCALVES DOS SANTOS - R$ 30,00; GABRIELA AURICH DE CAMILLIS - R$ 1.005,43; GABRIELA PRESTES VERNES - R$ 596,02; GABRIELLA MORAES PAIM - R$ 401,48; GABRIELLE LOURENZI DE ARAUJO - R$ 216,98; GAMALIEL VALDOVINO BORGES - R$ 943,12; GASPAR SILVEIRA MARTINS MACHADO - R$ 979,39; GELCI ROSA LEMOS - R$ 246,03; GELCY SALAU NUNES - R$ 648,74; GELSON DOS SANTOS RAMOS - R$ 543,09; GELSON LUIZ VELLASQUE LOPES - R$ 427,71; GEMA CAVALLI DE SOUZA - R$ 502,34; GENAIDE DA SILVA FERREIRA - R$ 663,18; GENEIDE ALVES COSTA - R$ 718,22; GENESSY DIAS GARCIA - R$ 675,74; GENI MARIA SOARES MARTINS - R$ 648,74; GENI SANTOS LEDESMA TAVARES - R$ 934,22; GENI SILVA DA SILVA - R$ 435,18; GENY REINALDO MARTINS - R$ 117,96; GEORGE ROBINSON DO NASCIMENTO FERNANDES - R$ 688,45; GEORGINA CONSTANCA LEAES DIAS - R$ 348,00; GERALDINA GOULART - R$ 380,28; GERALDO DE LIMA PACHECO - R$ 654,23; GERALDO LEAL LUCAS - R$ 675,74; GERALDO LUIZ CAMBRAIA - R$ 388,48; GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - R$ 611,47; GERSI FERNANDES HENRIQUE - R$ 648,74; GERSON ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA - R$ 309,98; GERSON LUIS FLOR DE OLIVEIRA - R$ 7.983,29; GERSON LUIS PIRES RODRIGUES - R$ 91,04; GERSON LUIS RIBEIRO - R$ 385,47; GERSON SILVEIRA RAMIREZ - R$ 662,44; GERSON SOARES FRAGA - R$ 30,00; GERSON TSCHIEDEL - R$ 263,29; GESSI BATISTA DE OLIVEIRA - R$ 509,25; GESSI CARDOSO - R$ 265,65; GESSI DOS SANTOS WURDIG - R$ 462,81; GESSI IARA DOS SANTOS - R$ 648,74; GESSI LOURDES SCHAEDLER - R$ 935,24; GESSI OLIVEIRA GARCIA - R$ 639,21; GESSI PEREIRA DE MORAIS - R$ 509,35; GETULIO MARCOS OLIVEIRA ROLIANO - R$ 516,37; GETULIO ROGERIO MARTINS DA SILVA - R$ 348,00; GGB - GENESIS GOD BLESS CORRETORA DE SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA LTDA. - R$ 30,00; GIANNE OLIVEIRA DE OLIVEIRA TREIN - R$ 418,14; GILBERTO ALVES - R$ 442,15; GILBERTO BRAGA LOPES - R$ 982,41; GILBERTO COSTA DE OLIVEIRA - R$ 793,00; GILBERTO DA SILVA PIRES - R$ 584,90; GILBERTO DAMIAO RAMOS LUCAS - R$ 458,14; GILBERTO EDIM MARINS - R$ 30,00; GILBERTO FAGUNDES PAULA - R$ 136,72; GILBERTO FONSECA DA SILVA - R$ 502,94; GILBERTO GALVAO PACHECO - R$ 394,86; GILBERTO GARCIA PACHECO - R$ 565,17; GILBERTO GILIS BALEJO - R$ 674,64; GILBERTO HOFFMANN PEREIRA - R$ 539,12; GILBERTO LUIS BORGES FERNANDES - R$ 431,30; GILBERTO PINHEIRO VIEIRA - R$ 1.009,94; GILBERTO RODRIGUES - R$ 11.940,43; GILBERTO SANTANNA - R$ 501,28; GILBERTO SILVA DA SILVA - R$ 659,47; GILCA MARIA URRUTH ROSA - R$ 1.210,42; GILDA DA COSTA SITTONI - R$ 453,79; GILMAR BARBOSA DE VASCONCELOS - R$ 449,58; GILMAR CARDOZO DOS SANTOS - R$ 2.033,05; GILMAR PRIGOL DE SOUZA - R$ 34,52; GILMARA FERREIRA ESCOUTO - R$ 133,84; GILMARA FLORES DA SILVA KIELING - R$ 20.142,72; GILMOR DOS SANTOS - R$ 429,15; GILSON BARBOSA HENRIQUE - R$ 469,02; GILSON GERALDO RODRIGUES RAMOS - R$ 320,88; GILSON GONCALVES ANTUNES - R$ 415,94; GILSON LUIS ROSA DA SILVA - R$ 442,49; GILSON RODRIGUES DA CONCEICAO - R$ 586,48; GILSON SILVA WEICAN - R$ 588,40; GILVAN PINTO DA SILVA - R$ 493,17; GINA OCHOA TEIXEIRA - R$ 659,46; GINA PAULA PETRY DA SILVEIRA SEECHES - R$ 380,29; GINIA GILCE BORDA UMPIERRES - R$ 889,89; GIOCONDA MARIA FANTIN - R$ 1.076,70; GIOMAR VIEIRA - R$ 723,26; GISANE GOMES - R$ 719,96; GISELA NAME FAGUNDES - R$ 447,92; GISELA TERESINHA SOARES DA SILVA - R$ 485,37; GISELDA DE FATIMA GARAIS DA SILVA - R$ 755,77; GISELDA FERREIRA DA COSTA - R$ 432,48; GISELDA OLIVEIRA DE SOUZA - R$ 667,08; GISELE DOS SANTOS PAIVA - R$ 426,66; GISELLE GONCALVES LEITE - R$ 178,37; GISLAINE DAS NEVES SIQUEIRA - R$ 459,03; GISLAINE LOURENCO DA SILVA

- R$ 5.661,60; GISLAINE MACHADO GONCALVES - R$ 934,11; GISLAINE PRESTES FRANCO - R$ 100,40; GISLANE DA SILVA SALLES - R$ 151,78; GISSELDA DA SILVA TRASSANTE - R$ 491,90; GLACI CHAGAS CABREIRA - R$ 665,15; GLACI MARIA DURO DA SILVA - R$ 1.594,46; GLACIR COUTO DA SILVA - R$ 657,69; GLACY PEREIRA CARDOSO - R$ 478,60; GLADEMIR FARIA COSTA - R$ 585,11; GLADIS CECI DA SILVA SOARES - R$ 408,48; GLADIS DA SILVA E SILVA - R$ 585,20; GLADIS DO NASCIMENTO - R$ 502,23; GLADIS MARIA CORREA DA ROSA - R$ 848,81; GLADIS REGINA CORTOPASSI PEDROSO - R$ 425,85; GLADIS REGINA FRANCO COSTA - R$ 1.054,45; GLADIS TEREZINHA CACERES DA SILVA - R$ 457,27; GLADOMIRA ELISABETE MACHADO GONCALVES - R$ 488,65; GLAUBER CALVANO DUTRA - R$ 477,59; GLAUCO EDUARDO CAMPOS NERY - R$ 272,32; GLAUSIA MARILHA MATTOS FERNANDES - R$ 545,61; GLERIS ELAINE VARGAS DE SOUZA - R$ 523,59; GLORIA LISIANNE NUNES ENNES - R$ 686,33; GOMERI JOSE MAINARDO - R$ 532,35; GRACIELA VIEIRA DE SOUZA - R$ 505,73; GRAZIELA SEVERO DA SILVA - R$ 146,22; GREGORIO JAIR DA SILVA - R$ 510,17; GREICE LOPES RODRIGUES - R$ 1.397,81; GUILHERME ALVES FERREIRA FILHO - R$ 423,28; GUILHERME CLEMENTE DE SENA AGUIRRE - R$ 437,94; GUILHERME LOPES DE SOUZA - R$ 549,51; GUILHERME MADEIRA HATSCK - R$ 458,50; GUILHERMINA PINHEIRO DE MELLO - R$ 673,22; GUIOMAR FELICIO PERES - R$ 375,00; GUSTAVO FREDERICO NYSTROM FERNANDEZ - R$ 478,55; GUSTAVO MAIA - R$ 40,00; GUSTAVO MAIA VANZELOTTI - R$ 439,33; HAMILTON MOMBACH - R$ 380,28; HELBIO GARCIA DIAS - R$ 803,03; HELEN SUSANA DO NASCIMENTO PONTES - R$ 12,41; HELENA FERNANDES DOS SANTOS - R$ 628,50; HELENA MARIA BIASON RIEIRA - R$ 843,12; HELENA OLIVEIRA MACHADO - R$ 494,05; HELENA RODRIGUES - R$ 1.084,29; HELGA MARIA MEDINA CANNES - R$ 633,33; HELIA MARIA MEIRELLES DE QUADROS - R$ 464,61; HELIO FERNANDO BARLAVENTO DE LIMA - R$ 418,14; HELIO FORTES SANT ANNA - R$ 239,48; HELIO UBIRAJARA DA SILVA - R$ 182,35; HELIOMAR CORREIA CARDOSO - R$ 476,08; HELITA PATRICIA SILVA CRUZ - R$ 1.431,60; HELOISA DA SILVA - 505,797,460-20 - R$ 1.111,74; HELOISA DA SILVA - 593.819.140-87 - R$ 337,74; HELOISA GONCALVES - R$ 1.148,77; HELOISA HELENA FAGUNDES - R$ 801,94; HELOISA LEITE ASSIS - R$ 523,47; HELOISA LYRA DE OLIVEIRA - R$ 1.185,33; HELOMAR CARLOS DA SILVA - R$ 689,15; HELTON AFFONSO DE OLIVEIRA - R$ 312,92; HERI VALENCA FERREIRA - R$ 538,91; HERMENEGILDO RODRIGUES NASCENTE - R$ 418,15; HERMES AUGUSTO MARTINS - R$ 348,00; HERMINIO DA COSTA LIMA - R$ 30,00; HERON BASTOS RUFINO - R$ 425,85; HILDA IZABEL DOS SANTOS - R$ 483,21; HOMERO SCHWANZ - R$ 487,80; HONOR ELIZABETE CALAZANS DA SILVEIRA DE JESUS - R$ 648,74; HUGO ALEJANDRO BENTANCOURT MASSIOTTI - R$ 420,68; HUMBERTO RENE SILVA DA ROCHA - R$ 409,32; IANARA RANIRA FERREIRA - R$ 773,46; IANDARA SOUZA DA COSTA - R$ 554,49; IARA DA GAMA MATIAS - R$ 37,25; IARA DE JULY DA COSTA E SILVA - R$ 14.757,94; IARA ENEIDA SILVA DUARTE - R$ 372,35; IARA FERREIRA DO AMARAL - R$ 116,52; IARA MARIA POMPEU GARCIA - R$ 709,06; IARA MARIA SOARES - R$ 375,08; IARA MARILDA MARTINS - R$ 507,12; IARA MAURELLY DE VIEGAS - R$ 481,53; IARA PEREIRA DA SILVA - R$ 489,78; IARA PINTO DA ROSA - R$ 348,90; IARA REGINA COVALESKI SGANZELA - R$ 1.245,59; IARA REGINA DA SILVA MORAES - R$ 621,74; IARA REGINA DIAS MADRUGA - R$ 742,60; IARA REJANE PINTO DE ANDRADE - R$ 521,46; IARA SALVADOR SANTAREM - R$ 87,71; IARA SOARES DA SILVA - R$ 1.060,89; IARA TERESINHA COELHO GUEDES - R$ 105,00; IARA TEREZINHA ALVES - R$ 1.209,04; IARA TEREZINHA DA SILVA - R$ 690,49; IARA VALERIA ARGEMI - R$ 364,34; IARA VILELLA GONZALES - R$ 709,43; IBANEZ DA SILVA SOARES - R$ 419,46; IBORABETI SILVEIRA DOS SANTOS - R$ 1.028,32; IBRAIMA SANTOS SILVEIRA - R$ 879,11; IDA ROSA DA SILVA RIOS - R$ 828,75; IDALINA MARTINS E SOUZA - R$ 731,77; IDALINA RODRIGUES SAPATA - R$ 1.022,95; IDESSARA SOUZA - R$ 652,63; IEDA BARON - R$ 1.572,60; IEDA DONOFRIO - R$ 17,18; IEDA MACIEL DOS REIS - R$ 428,48; IEDA MARGARETE SASSO VARGAS - R$ 230,17; IEDA RODRIGUES - R$ 542,07; IEDA TEREZINHA SCHUSTER DOMINGUES - R$ 934,38; IGNEZ THEREZINHA BALVEDI - R$ 418,39; ILDA FERREIRA HENRIQUES - R$ 648,74; ILDA MACHADO CAMARGO - R$ 435,78; ILDA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - R$ 987,42; ILDO DOS SANTOS TEIXEIRA - R$ 25.080,72; ILIARA MACHADO DA ROSA - R$ 1.025,09; ILSA MARIA DOS SANTOS BARBOSA - R$ 425,85; ILSE TEREZINHA

GIRAO KRAUSE - R$ 646,62; INA DIAMANTINA ARAUJO FRAGOSO - R$ 477,32; INA VITORIA RODRIGUES MARTINS - R$ 481,87; INACIA DE SA GARAY - R$ 505,73; INAJARA TREPTOW DE ARAUJO - R$ 819,46; INALDA SOUZA DOS SANTOS - R$ 754,20; INDIA JACIARA DIAS DO AMARAL - R$ 461,51; INES ANGELICA SCHNEIDER - R$ 1.382,30; INES DE LURDES BATISTA FRANCISCO - R$ 695,13; INES FERNANDA GOMES MENDES - R$ 384,99; INES FERREIRA DA SILVA - R$ 1.319,88; INES MOURA DA SILVA - R$ 488,52; INEVONIR LOURDES NORONHA - R$ 481,87; IOLANDA TEREZINHA DA SILVA COSTA - R$ 372,79; IONE DA SILVA VELEDA - R$ 314,43; IONE DE OLIVEIRA MORETTI - R$ 328,12; IONE SIMPHRONIO - R$ 7.951,79; IRACEMA ERNESTINA IHAN - R$ 861,53; IRACEMA ESTEVES - R$ 648,14; IRACEMA FREIRE - R$ 647,48; IRACEMA NOGUEIRA DOS SANTOS - R$ 434,03; IRACEMA VICENTINA BERNARDES BRAGA - R$ 590,73; IRACEMIRA JARDIM MICELLI - R$ 681,23; IRACI COELHO NABARRO - R$ 823,15; IRANI MARTINS RODRIGUES - R$ 1.701,47; IRENE DIAS LARA - R$ 419,21; IRENE MARIA SILVA DE SOUZA - R$ 802,73; IRENE SOUZA MONTEIRO - R$ 598,20; IRENE VALQUIRIA DE SOUZA ALVES - R$ 161,71; IRINEU DE LIMA - R$ 258,68; ISABEL CRISTINA DIAS BAPTISTA - R$ 507,34; ISABEL CRISTINA FABRICIO TRASSANTE - R$ 910,39; ISABEL CRISTINA JUNQUEIRA - R$ 965,01; ISABEL CRISTINA SALENAVEL RODRIGUES - R$ 562,80; ISABEL SANTOS LIMA - R$ 998,38; ISABELLE COLETO ASSUMPCAO - R$ 634,18; ISAIR DA SILVA GONCALVES - R$ 485,18; ISALTINA NOEMIA SILVA DOS SANTOS - R$ 898,82; ISAURA MARIA PEREIRA - R$ 265,21; ISAURA MARISA FERNANDES GARCIA - R$ 504,47; ISMAEL MOACIR ROSA DOS SANTOS - R$ 421,96; ITAMAR DA SILVA MACHADO - R$ 351,13; ITAMAR DA SILVA SANTOS - R$ 426,25; ITAMARA DE ARAUJO DA SILVA - R$ 687,83; ITAMARA DUTRA FLORES - R$ 30,00; ITAMARIZA KANAN SENGER - R$ 92,69; ITANAJARA LUIZ FERREIRA - R$ 974,02; ITANAJARA RISTHER DA SILVEIRA SILVA - R$ 39,30; IVAN WALKER BRITO - R$ 418,14; IVAN WEBBER DOS SANTOS - R$ 553,94; IVANI SENEKOVIC DO COUTO - R$ 426,71; IVANI TEIXEIRA NUNES - R$ 348,00; IVANIR OLLEGARIO GADES - R$ 888,25; IVANIZE CHRISTIANE DO NASCIMENTO HONORATO - R$ 401,33; IVETE DA SILVA SOARES - R$ 785,75; IVETE DE SOUZA PIRES - R$ 1.044,37; IVO ALEXANDRE DOS SANTOS - R$ 513,58; IVO NUNES DA SILVA - R$ 478,60; IVO RENATO DE OLIVEIRA - R$ 382,48; IVONE DA ROCHA SANTOS - R$ 871,84; IVONE DE SOUZA SANTOS - R$ 645,12; IVONE FLORES PIMENTEL - R$ 659,57; IVONE MACHADO CHAGAS - R$ 791,27; IVONE PEREIRA ALVES - R$ 854,48; IVONETE DE PAULO RIBAS - R$ 593,87; IVONICE PEREIRA GUIMARAES - R$ 153,93; IVONIS DA SILVA HORNE - R$ 495,38; IVONNE COITINHO - R$ 790,05; IZOLETI DE LIMA SILVA - R$ 925,81; IZOLETTE CAETANO ALEXIS - R$ 423,43; JACELITA SILVA DE BARROS - R$ 677,62; JACINTO FERREIRA RAMOS - R$ 569,12; JACIRA DIMARE DA SILVA - R$ 875,45; JACQUELINE ARAUJO POPOVICHE - R$ 419,40; JACQUELINE DE SOUZA ISIDORO - R$ 408,81; JACQUELINE ISABEL KUHN VARGAS - R$ 419,40; JACQUELINE PORTO VALER - R$ 1.205,14; JACQUES EDISON JACQUES - R$ 812,51; JAIME ANTONIO JOAO DOS SANTOS - R$ 257,57; JAIME MACHADO RIBEIRO - R$ 219,81; JAIR CARDOSO PINTO - R$ 372,21; JAIR FRANCISCO AQUINO - R$ 218,52; JAIR FRANCISCO SILVA DA SILVA - R$ 499,18; JAIR MIGUEL MACHADO - R$ 567,21; JAIR PRATES - R$ 407,28; JAIR SILVA DE OLIVEIRA - R$ 30,00; JAIR VENCESLAU MARQUES - R$ 421,99; JAIR VIEIRA - R$ 429,81; JAIRA DE FATIMA DOS SANTOS SOARES MARINHO - R$ 380,28; JAIRO DA ROZA BATISTA - R$ 17.161,24; JAIRO FEIJO BATISTA - R$ 110,33; JAIRO SAMPAIO MARTINS - R$ 483,28; JAIRO TADEU SILVEIRA DA CRUZ - R$ 30,00; JALBA LUCIA DA SILVA SOUZA - R$ 713,49; JAMENSON CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA - R$ 469,15; JAMES RUSSO - R$ 348,00; JANAINA CAMARGO KERSTING DA SILVA - R$ 407,28; JANAINA CAROLINO DA SILVA - R$ 2.203,21; JANAINA GOMES SOARES - R$ 637,38; JANAINA HERNANDEZ MARQUES - R$ 353,28; JANAINA SILVA DOS SANTOS - R$ 296,22; JANDIR ANTUNES DA LUZ - R$ 519,97; JANDIR FONSECA RAMOS - R$ 380,28; JANDIRA AYALA DE MELLO - R$ 677,62; JANDIRA BEATRIZ MENEZES DA ROSA - R$ 826,88; JANDIRA GONCALVES DA SILVA - R$ 68,65; JANDIRA LAFUENTE FONTELA - R$ 463,56; JANDIRA MATTOS RODRIGUES - R$ 436,56; JANDIRA PEREIRA DOS SANTOS - R$ 1.384,57; JANDIRA ROCHA MINHOTE - R$ 673,91; JANE BEATRIZ DA SILVA NUNES - R$ 389,42; JANE BEATRIZ DE OLIVEIRA DALOSTO - R$ 716,79; JANE BEATRIZ DE OLIVEIRA FLORES - R$ 427,19; JANE BEATRIZ GOMES DA SILVA - R$ 539,55; JANE DA SILVA FONSECA - R$ 160,57; JANE MARCELLINO LUCAS - R$ 423,25;

JANE MARIA NUNES DE FREITAS - R$ 633,61; JANE RIETE LIEDKE ROSA - R$ 1.055,65; JANETE DE SOUZA E SILVA - R$ 382,55; JANETE DE SOUZA REIS - R$ 687,66; JANETE MORAES PEREIRA - R$ 164,94; JANETE NUNES DOS SANTOS - R$ 549,67; JANETE SILVEIRA PEREIRA - R$ 130,21; JANETE TERESINHA DOS SANTOS BASSANI - R$ 445,60; JANICE MARTINS - R$ 632,90; JANICE MARTINS DA COSTA - R$ 415,61; JANINE DOS SANTOS - R$ 453,37; JANINE ELOA LAMB - R$ 348,00; JAQUELINE BUTIERRES DA ROSA - R$ 495,48; JAQUELINE CORNELY GOMES - R$ 459,48; JAQUELINE DE SOUZA FLORES - R$ 36,31; JAQUELINE FERRARI MAGALHAES - R$ 83,84; JAQUELINE MARIA DE OLIVEIRA HONATEL - R$ 431,14; JARCI RODRIGUES SILVEIRA - R$ 484,58; JARDEL DE BORBA CUNHA - R$ 1.166,50; JAYMIR XAVIER VILA - R$ 793,38; JEANINE DUTRA WALLAUER - R$ 1.059,59; JEFERSON DA SILVA MASUI - R$ 631,54; JEFERSON SILVEIRA - R$ 485,18; JERONIMO TADEU SANTOS DA SILVA - R$ 111,61; JERRE MANDIAN ARAUJO - R$ 403,27; JERRI ADRIANO SILVA CORREA - R$ 512,79; JESSICA CAETANO JACOMELLI - R$ 62,81; JESSICA SOLNER MOLINA - R$ 1.413,52; JESUS MOZART BUENO RODRIGUES - R$ 31,17; JETER GONCALVES DUARTE - R$ 190,17; JEZIEL ELIZEU SANTOS DOS SANTOS - R$ 64,16; JOANA BENEDITA DE JESUS - R$ 163,18; JOANA FATIMA LEDESMA CORDEIRO - R$ 600,65; JOAO ADAO ALVES - R$ 845,27; JOAO ALBERTO CHAVES MACHADO - R$ 34,52; JOAO ALBERTO HEINEN - R$ 237,79; JOAO ALBERTO MARQUES - R$ 943,45; JOAO ALDINO WOLFF BENEVIDES - R$ 531,80; JOAO ANTONIO BRASIL - R$ 1.324,77; JOAO ANTONIO BRETANHA SANTOS - R$ 3.250,48; JOAO ANTONIO GUEDES POLYCARPY - R$ 388,40; JOAO ANTONIO PANCINHA COSTA - R$ 430,75; JOAO ARNALDO DA SILVA VIEGAS - R$ 1.059,59; JOAO BATISTA DA SILVA GARCIA - R$ 27,00; JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO - R$ 442,28; JOAO BATISTA DE LIMA PENNA - R$ 108,53; JOAO BATISTA ESCOBAR RODRIGUES - R$ 1.003,30; JOAO BATISTA LARRUSCAIN DA CRUZ - R$ 516,81; JOAO BATISTA PEREIRA DE SANTANA - R$ 422,03; JOAO BATISTA SANTOS DE ALMEIDA - R$ 534,59; JOAO BATISTA SILVEIRA CARDOSO - R$ 569,49; JOAO BORGES DE MATOS - R$ 389,87; JOAO CARLOS DA SILVA - 154.695.650-68 - R$ 405,92; JOAO CARLOS DA SILVA - 235.326.700-97 - R$ 30,00; JOAO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES - R$ 1.420,20; JOAO CARLOS DE SOUZA SANTIAGO - R$ 348,00; JOAO CARLOS GARCIA DE FARIAS - R$ 364,51; JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - R$ 876,17; JOAO CARLOS GOMES GOULART - R$ 459,43; JOAO CARLOS GOULART DA SILVA - R$ 518,67; JOAO CARLOS LOPES BRUM - R$ 739,87; JOAO CARLOS MACHADO - R$ 300,98; JOAO CARLOS MARIA SOARES - R$ 112,92; JOAO CARLOS MARINS DE FARIAS - R$ 420,68; JOAO CARLOS MARQUES - R$ 86,27; JOAO CARLOS MATTOS MENDES - R$ 652,86; JOAO CARLOS PRATES - R$ 678,24; JOAO CARLOS QUEIROZ - R$ 519,97; JOAO CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA - R$ 676,33; JOAO CARLOS SILVA DOS SANTOS - 238.457.080-34 - R$ 667,64; JOAO CARLOS SILVA DOS SANTOS - 364.210.810-53 - R$ 760,34; JOAO CLAUDIOMIRO MIRANDA - R$ 453,46; JOAO CLOVIS DOS SANTOS CARDOZO - R$ 348,00; JOAO DE DEUS DA SILVA TEIXEIRA - R$ 485,18; JOAO DE OLIVEIRA - R$ 645,12; JOAO DIAS DA SILVA - R$ 431,96; JOAO EDISON NEVES - R$ 33,26; JOAO EMILIO PEREIRA - R$ 938,96; JOAO EZEQUIEL MENDONCA DA SILVA - R$ 496,77; JOAO FERNANDES - R$ 451,70; JOAO FERNANDO DE OLIVEIRA - R$ 547,49; JOAO FLAVIO LUIZ DE LUIZ - R$ 420,68; JOAO FLORIANO BALBIN - R$ 565,17; JOAO FRANCISCO DOS SANTOS - R$ 861,43; JOAO GARCIA PRESTES - R$ 424,55; JOAO GEREMIAS FERREIRA DA ROSA - R$ 259,96; JOAO GOULART DE SENA - R$ 2.517,20; JOAO JORGE ROCHA VARGAS - R$ 27,00; JOAO KLIPP DA SILVA - R$ 527,21; JOAO LEONEL FLORES - R$ 403,29; JOAO LUIS GUIMARAES DA ROSA - R$ 91,29; JOAO LUIZ BRAGA - R$ 416,65; JOAO MACHADO DA SILVA FILHO - R$ 486,49; JOAO MACHADO PINTO DA SILVA - R$ 201,76; JOAO MANOEL ALMEIDA PARE - R$ 674,01; JOAO ODIR GOMES DA SILVA - R$ 415,99; JOAO OSCAR DE CARVALHO - R$ 91,30; JOAO PASSOS - R$ 1.064,03; JOAO PAULO CHAGAS - R$ 1.259,21; JOAO PAULO DIAS SATTE - R$ 674,01; JOAO PEDRO DE FREITAS - R$ 424,55; JOAO PEDRO ROTT - R$ 28.348,83; JOAO PEDRO VALENSUELA - R$ 199,24; JOAO RENATO BUENO - R$ 1.857,69; JOAO RICARDO RODRIGUES LOPES - R$ 695,67; JOAO SANTOS DE MATTOS - R$ 505,73; JOAO SERGIO DA SILVA ROCHA - R$ 561,36; JOAO VALMIR FAGUNDES ALVES - R$ 728,97; JOAO VICENTE GARCIA - R$ 476,43; JOAQUIM TERRA PINTO - R$ 773,43; JOCEMAR BORGES DE SOUZA - R$ 750,46; JOEL ANTONIO BRUM DA COSTA - R$ 380,28; JOEL ANTUNES ROSA - R$ 498,76; JOEL

CAROLINO - R$ 83,28; JOEL DA SILVA LOPES - R$ 227,87; JOEL DA SILVA PACHECO - R$ 258,92; JOEL DE OLIVEIRA PEDROSO - R$ 380,28; JOEL RIBEIRO DOS SANTOS - R$ 476,37; JOEL ROSA - R$ 487,30; JOEL ROSA DE OLIVEIRA - R$ 159,00; JOICE ROSA MARQUES - R$ 100,00; JOLECI DA ROSA TEIXEIRA - R$ 458,27; JONAS VASCONCELLOS DANIEL - R$ 380,28; JONATHAN ALEXSANDER DA SILVA E SILVA - R$ 202,11; JORCILANE CUNHA LACERDA - R$ 74,26; JORGE ADAIR OLIVEIRA DOS SANTOS - R$ 419,40; JORGE ALBERTO DE MATTOS - R$ 1.177,56; JORGE ALENCASTRO DE OLIVEIRA JUNIOR - R$ 577,47; JORGE ALEX BELOMO - R$ 30,00; JORGE ALFREDO SOARES - R$ 231,68; JORGE ALUIZIO INACIO JUNIOR - R$ 31,63; JORGE ALVARES RODRIGUES - R$ 689,89; JORGE ALVES TOBIAS DA SILVA - R$ 380,28; JORGE ANTONIO COSTA - R$ 699,04; JORGE ANTONIO SANTOS GONCALVES - R$ 298,49; JORGE BAPTISTA - R$ 380,28; JORGE BATISTA MENDES - R$ 577,09; JORGE BERTOLI DA COSTA JUNIOR - R$ 226,80; JORGE CARAMURU MACHADO - R$ 666,79; JORGE DA ROSA - R$ 510,88; JORGE DA SILVEIRA CORREA - R$ 34,52; JORGE DARI MARQUES ACOSTA - R$ 420,68; JORGE DE QUADROS - R$ 415,61; JORGE EUGENIO DA SILVA - R$ 409,72; JORGE FERNANDO SILVA DE LIMA - R$ 723,45; JORGE FORTUNA - R$ 1.059,04; JORGE HENRIQUE GOMES DA ROSA - R$ 519,97; JORGE INES DA SILVA TEIXEIRA - R$ 27,00; JORGE JOSUE CARRILHO - R$ 477,18; JORGE LEI DA SILVA MARROTE - R$ 593,58; JORGE LIRIO DIAS DA SILVA - R$ 598,20; JORGE LUIS CORREA XAVIER - R$ 227,94; JORGE LUIS DA SILVA TAISSES - R$ 428,48; JORGE LUIS DE LEMOS - R$ 442,10; JORGE LUIS DOMINGOS DOS SANTOS - R$ 177,62; JORGE LUIS FISTER - R$ 431,14; JORGE LUIS MACHADO - R$ 478,93; JORGE LUIS MARIANO - R$ 408,70; JORGE LUIS OLIVEIRA LISBOA - R$ 438,21; JORGE LUIS PEDROSO SILVEIRA - R$ 180,49; JORGE LUIS PEREIRA DE SOUZA - R$ 941,66; JORGE LUIS PRATES - R$ 477,16; JORGE LUIS SIMOES RODRIGUES - R$ 155,02; JORGE LUIZ ANTUNES VIEIRA - R$ 747,29; JORGE LUIZ BARBOSA DA SILVA - R$ 78,64; JORGE LUIZ CAMARGO DOS ANJOS - R$ 694,62; JORGE LUIZ CASCO BREDA - R$ 506,72; JORGE LUIZ CASTRO DOMINGUES - R$ 98,12; JORGE LUIZ DA ROSA - R$ 452,85; JORGE LUIZ DA SILVEIRA - R$ 515,28; JORGE LUIZ DE FRAGA GUTERRES - R$ 381,44; JORGE LUIZ FORTE E SILVA - R$ 561,66; JORGE LUIZ INACIO GONCALVES - R$ 1.381,03; JORGE LUIZ MONTIERR DOS SANTOS - R$ 380,28; JORGE LUIZ PEREIRA - R$ 17,18; JORGE LUIZ RODRIGUES - R$ 929,25; JORGE MAURICIO MANOEL RIBEIRO - R$ 603,66; JORGE NAIMAYER COIMBRA - R$ 598,20; JORGE NATALICIO PAIVA - R$ 446,40; JORGE OMAR MEDEIROS - R$ 466,67; JORGE RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA - R$ 804,49; JORGE ROBERTO MARTINS DE FREITAS - R$ 378,02; JORGE RODRIGUES - R$ 60,00; JORGE TRILHA DA ROSA - R$ 455,51; JORGE VILLANOVA AZEREDO - R$ 648,74; JORGE VOLMIR RIBEIRO DOS SANTOS - R$ 490,35; JOSCELAINE BEATRIZ ALMEIDA GUEDES - R$ 87,63; JOSE ADALBERTO FELIX DA ROSA - R$ 536,57; JOSE ADAO FIGUEIREDO DOS SANTOS - R$ 420,68; JOSE ADAO SOARES DA SILVA - R$ 538,17; JOSE ADELAR DE SOUZA - R$ 601,40; JOSE AIRTON DA SILVA - R$ 26,00; JOSE ALBERI CRISTALDO CARDOZO - R$ 110,28; JOSE ALBERTO CESAR CARDOSO - R$ 130,00; JOSE ALDEMIR PEREIRA PRESTES - R$ 92,94; JOSE AMARANTE SOARES MACHADO - R$ 419,40; JOSE ANICETO PEIXOTO GONCALVES - R$ 26,52; JOSE ANTONIO AIRES - R$ 1.165,00; JOSE ANTONIO CASTRO BRASIL - R$ 35,55; JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - R$ 1.014,80; JOSE ANTONIO DA SILVA LEAL - R$ 396,00; JOSE ANTONIO FERREIRA CENTENO - R$ 289,60; JOSE ANTONIO LEONETTI - R$ 539,57; JOSE ARNALDO DA SILVA LEAL - R$ 436,99; JOSE AUGUSTO SILVA - R$ 601,60; JOSE CARDOSO - R$ 421,99; JOSE CARLOS CRUZ DA LUZ - R$ 391,14; JOSE CARLOS CUNHA DE LIMA - R$ 442,94; JOSE CARLOS DA SILVEIRA - R$ 701,07; JOSE CARLOS DE ALMEIDA CARDOSO - R$ 284,55; JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JOSENDE - R$ 681,23; JOSE CARLOS DOS SANTOS - R$ 76,50; JOSE CARLOS FERRARI JUNIOR - R$ 864,22; JOSE CARLOS FERREIRA DOS REIS - R$ 424,55; JOSE CARLOS GUIMARAES SOARES - R$ 348,00; JOSE CARLOS MACHADO BATISTA - R$ 442,47; JOSE CARLOS MENDES DA SILVA - R$ 536,38; JOSE CARLOS MOURA RIBEIRO - R$ 2.914,13; JOSE CARLOS NUNES CUSTODIO - R$ 427,22; JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA - R$ 5.370,16; JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA - R$ 435,18; JOSE CARLOS SILVA RODRIGUES - R$ 488,16; JOSE CARLOS VIEIRA DA CRUZ - R$ 316,30; JOSE CESAR MARINHO RODRIGUES - R$ 448,96; JOSE CESAR MARQUES - R$ 30,00; JOSE CIRO XAVIER PINHEIRO - R$ 458,14; JOSE CLAUDECIR

OLIVEIRA DE SOUZA - R$ 589,58; JOSE CORREA DA ROCHA - R$ 10.769,38; JOSE ERY RODRIGUES DA SILVA - R$ 603,26; JOSE FAUSTO RODRIGUES - R$ 418,15; JOSE FERNANDO ESPINDOLA DA SILVA - R$ 725,41; JOSE FERNANDO LUCAS MAIA - R$ 437,00; JOSE FRANCISCO DE JESUS - R$ 474,92; JOSE FRANCISCO LIMA DOS SANTOS - R$ 1.496,03; JOSE HENRIQUE GONCALVES DA SILVA - R$ 424,57; JOSE HENRIQUE LUCAS LIMA - R$ 30,00; JOSE HENRIQUE PINHEIRO DE VARGAS - R$ 648,74; JOSE INACIO DOS SANTOS - R$ 425,96; JOSE IVANNEY DIAS DOS SANTOS - R$ 1.530,48; JOSE JULIO DA SILVA - R$ 120,64; JOSE LADEMIR GOMES DOS SANTOS SILVA - R$ 664,99; JOSE LAURINDO CARDOSO - R$ 348,00; JOSE LUIS DA SILVA FEIJO - R$ 268,02; JOSE MACIEL OSORIO - R$ 5.514,36; JOSE MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - R$ 419,78; JOSE MAURICIO DE QUADROS - R$ 604,09; JOSE NELSON COSTA DE OLIVEIRA - R$ 34,52; JOSE OMAR BUENO ALVES - R$ 440,37; JOSE PAULO RIES GUIMARAES - R$ 472,39; JOSE PAULO SANTOS DE SOUZA - R$ 790,07; JOSE PEDRO BONEBERG DE LIMA - R$ 117,55; JOSE PEDRO DA SILVA FERREIRA - R$ 455,55; JOSE ROBERTO LOPES DA ROSA - R$ 419,40; JOSE VALDIR MARTINS OLEIRO - R$ 722,67; JOSE VALERIANO DE ARAUJO MARCILIO - R$ 463,48; JOSE VANDERLEI MARTINS FERREIRA - R$ 338,62; JOSE VILSON PINTO DE TOLEDO - R$ 122,25; JOSIANE IVANKIO ARNOUD - R$ 30,00; JOSIANE SEVERO SARTORI - R$ 432,48; JOSIARA ALVES DE SOUZA - R$ 40,00; JOSUE FRANCO LOPES - R$ 435,27; JOVITA SOARES - R$ 358,33; JOYCE MEIRELLES DE LEAO - R$ 517,09; JOZILDA QUEIROZ LOPES - R$ 650,05; JUAREZ CARPES BALBUENO - R$ 508,87; JUAREZ DOS SANTOS TORRES - R$ 637,90; JUAREZ EDMILSON DOS SANTOS - R$ 22,86; JUAREZ JORGE SILVEIRA DOS SANTOS - R$ 798,96; JUAREZ MELO DA SILVA JUNIOR - R$ 100,96; JUAREZ PAULO FABRICIO NEVES - R$ 449,92; JUAREZ VITORINO PRAZER - R$ 41,55; JUCARA GEORGINA CHIBARRIA CARRESCO - R$ 433,82; JUCARA MEIRELES RIBEIRO - R$ 889,64; JUCARA SILVA DA SILVA - R$ 1.070,01; JUCARA VAZ - R$ 464,19; JUCELINO LUCAS MAIA - R$ 423,25; JUCEMARA DE FIGUEIREDO FERNANDES SILVEIRA - R$ 497,36; JUCI JOAO DE AGUIAR - R$ 168,82; JUCIANE AFRAUSINO FERREIRA - R$ 30,00; JUECI VILASBOAS REIS - R$ 1.072,58; JULIA ERLI PINTO MEDEIROS - R$ 174,54; JULIANA DA SILVA SANTIAGO - R$ 449,36; JULIANA MACIEL PINTO - R$ 413,09; JULIANA RODRIGUES MACHADO - R$ 1.134,67; JULIANE DE PAULA MAZUI - R$ 30,00; JULIANO BATISTA DA SILVA - R$ 610,64; JULIANO CÉZAR FERREIRA LEMES - R$ 30,00; JULIANO ESCOUTO PEREIRA - R$ 30,00; JULIANO ROESE - R$ 507,99; JULIO CASTRO DA SILVA - R$ 594,69; JULIO CESAR BARBOSA FRANCO - R$ 606,14; JULIO CESAR CARRARD - R$ 348,00; JULIO CESAR CASTRO OLIVEIRA - R$ 678,14; JULIO CESAR CORREA DA SILVEIRA - R$ 600,01; JULIO CESAR DA SILVA FLORES - R$ 810,22; JULIO CESAR DOS SANTOS RODRIGUES - R$ 812,12; JULIO CESAR DUARTE DE ASSIS - R$ 406,38; JULIO CESAR FORQUIM PORTO - R$ 503,08; JULIO CESAR GUIMARAES MOREIRA - R$ 529,23; JULIO CESAR OURIQUES - R$ 247,79; JULIO CESAR PEREIRA - R$ 390,68; JULIO CESAR RIBEIRO BORGES - R$ 202,16; JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA - R$ 519,96; JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS - R$ 418,14; JULIO CESAR RODRIGUES LIMA - R$ 128,33; JULIO CESAR RODRIGUES MACHADO - R$ 484,67; JULIO CESAR ROSA DE CARVALHO - R$ 327,14; JULIO CESAR SANTOS DA SILVA - R$ 265,65; JULIO CESAR SCHUNCK REIS - R$ 135,62; JULIO CEZAR COSTA SOARES - R$ 827,83; JULIO CEZAR SALABERRY AZEVEDO - R$ 618,34; JULIO DOS SANTOS - R$ 525,17; JULIO OLIVEIRA DOS ANJOS - R$ 469,02; JULIO ZALEU TELES CORREA DA SILVA - R$ 20,00; JURACI DE OLIVEIRA - R$ 453,54; JURACI HIPPOLITO DOS SANTOS - R$ 911,24; JURACY DA CONCEICAO GARCIA - R$ 699,71; JURACY DE OLIVEIRA MATTOS - R$ 569,12; JURANDIR DA SILVA - R$ 416,87; JURANDIR DA SILVA FERREIRA - R$ 581,13; JURANDIR FONSECA RAMOS - R$ 450,84; JUREMA DULCE BAUERMANN - R$ 213,32; JUREMA GOMES BONIFACIO - R$ 433,82; JUREMA NUNES DA SILVA - R$ 838,14; JUSSANIA FERREIRA SA BRITO - R$ 195,68; JUSSARA BEATRIZ SILVEIRA TUPY ASSU - R$ 970,35; JUSSARA CAMARGO PAULO - R$ 419,78; JUSSARA HELENA DE DEUS SEVERO - R$ 233,68; JUSSARA MARIA LIMA DA SILVA - R$ 421,96; JUSSARA PAZ DA SILVA - R$ 827,80; JUSSARA PEIXOTO DOS SANTOS - R$ 747,61; JUSSARA RODEMBUCH RANGEL - R$ 688,57; JUSSARA SOARES SILVA - R$ 38,94; JUSSARA SPIES QUEVEDO - R$ 183,79; JUSSARA TEIXEIRA - R$ 742,50; JUSSELIA BENGERT LIMA - R$ 414,27; JUVENTINO MENNA BARRETO - R$ 451,16; KAD

COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - R$ 550,64; KAMYLA LARISSA SANTOS DA SILVEIRA - R$ 176,98; KAREN CRISTINA GONCALVES - R$ 66,06; KARINA DA CRUZ PIRES - R$ 30,00; KARINA FERNANDES MONTEIRO - R$ 824,39; KARINA PACHECO CARDOZO - R$ 493,46; KARLA DA SILVA CAMARA - R$ 421,96; KARLA REGINA NUNES DE AZAMBUJA - R$ 828,46; KARLA SIEWES - R$ 461,55; KATCHIA CORONEL LANGER - R$ 873,46; KATE LIMA DE LIMA - R$ 30,00; KATIA CILENE CABRAL MOSSI - R$ 704,50; KATIA CINARA ALVES DA LUZ - R$ 380,28; KATIA MARIA VIEIRA BRITO - R$ 594,57; KATIA REGINA ROCHA - R$ 553,51; KATYA MARIA SOUZA PALUDO - R$ 824,67; KENIA CRUZ ANDRADE - R$ 420,68; LACI DE ARAUJO SOLANO MACHADO - R$ 253,04; LACI TERESINHA ARAUJO DA COSTA - R$ 851,42; LAERCIO PEREIRA ROSSATO - R$ 686,31; LAERTE COSTA DE OLIVEIRA - R$ 70,42; LAERTI REUS MACHADO BERNARDES - R$ 475,84; LAILA NASCIMENTO CORREA - R$ 10.781,81; LAIR COSTA DA SILVA - R$ 482,21; LAIR DA CRUZ MACHADO - R$ 314,60; LAIS HELENA DIAS - R$ 90,93; LANDAMAR PEREIRA DE OLIVEIRA - R$ 3.338,61; LANDIA MARIA ARAUJO CUNHA - R$ 379,08; LARA CAMPOS RIBEIRO - R$ 517,96; LARA TERESINHA MARQUES PINTO - R$ 875,45; LAURA CRISTINA RIBEIRO MESQUITA - R$ 255,63; LAURA MARIA RODRIGUES GOMES - R$ 1.036,77; LAURA NUNES PADILHA - R$ 18,31; LAURA REGINA DA SILVA CAMARA MAURICIO DA FONSECA - R$ 85,23; LAURECI PEREIRA - R$ 585,20; LAURO DARCI GRADE - R$ 126,48; LAURO GIOVANI ALVES DO VAL - R$ 423,33; LEA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - R$ 418,14; LEA MARIA COSTA DA SILVA - R$ 669,77; LEANDRA NATALIA DE FIGUEIREDO CAPOLLA LOPES - R$ 435,41; LEANDRO FERNANDES BLANKENHEIMER - R$ 380,28; LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS - R$ 457,24; LEANDRO RODRIGUES VIEIRA - R$ 606,13; LEANI TERESINHA SOSSMEIER - R$ 39,09; LEDA MARIA DE DEUS NEVES DA SILVA - R$ 556,11; LEDA MARIA LAZZARETTI SILVEIRA - R$ 970,96; LEDI MARIA KNEBEL CROCCO - R$ 678,67; LEDI TERESINHA DA SILVA - R$ 37,64; LEILA BASTOS MEDEIROS - R$ 965,61; LEILA CALDEIRA PACHECO - R$ 438,07; LEILA MARIA FATIMA DOS SANTOS - R$ 374,13; LEILA MARIA SCHAAN SALIS - R$ 90,22; LEILA PINHEIRO DA SILVA - R$ 767,87; LEILA REGINA FALERO DA SILVA - R$ 461,03; LEILA SOUZA RODRIGUES - R$ 431,14; LEILA TAVARES ROSA - R$ 646,14; LELIA WIVIENN DE AZEREDO MISSEL ARAUJO - R$ 718,02; LENARA TERESINHA BORELA - R$ 108,00; LENIR MATOS ANDRADE - R$ 682,09; LENISE ERGEU DA CRUZ - R$ 628,65; LENISE HENZ CACULA PISTOIA - R$ 236,85; LEO CARLOS MACHADO GARBINI - R$ 531,45; LEONARDO CALDAS VARGAS - R$ 12,24; LEONARDO CORREA DIAS - R$ 425,85; LEONARDO MARQUES - R$ 569,16; LEONARDO SANTOS DA COSTA - R$ 30,00; LEONEL HOCH - R$ 428,48; LEONEL KRIMBERG DRANOFF - R$ 398,90; LEONEL SILVA DE LIMA - R$ 614,18; LEONI EBERTS - R$ 480,61; LEONIDIA MARIA DA ROSA PENNA DE OLIVEIRA - R$ 52,34; LEONIR VIEIRA DA SILVA - R$ 552,25; LEONOR COSTA DE MATTOS - R$ 479,46; LEOPOLDO ZARNOTT - R$ 30,00; LETICIA CRISTINA VIEIRA FERREIRA - R$ 135,48; LETICIA LEGRAMANTE NUNES - R$ 27,00; LETICIA OLIVEIRA NETO - R$ 446,44; LETICIA RIBEIRO SALES - R$ 326,54; LETICIA RODRIGUES POSSAMAI - R$ 423,25; LIA BEATRIZ FERREIRA PUJOL - R$ 4.347,52; LIA FERNANDA CESAR GLORIA FADINI - R$ 859,65; LIA MORALLES DA SILVA - R$ 304,70; LIANA DORIS STEYER - R$ 416,87; LIANE ARRIAL ROQUE - R$ 1.830,45; LIANE MARIA GROSS - R$ 512,79; LIANE MOREIRA ROSA - R$ 817,88; LIANE ROSELIA BORDAO SOARES - R$ 182,80; LIANE RUBIA DRESCH OSCAR - R$ 535,39; LIANI CRISTINA MEES - R$ 431,14; LICIANE GUSMAO CHINI - R$ 368,94; LIDIA AMARAL DE OLIVEIRA - R$ 34,52; LIDIA MARILIA FRAGA DA ROCHA - R$ 286,72; LIDIA TEREZINHA COELHO DA SILVA - R$ 789,09; LIGIA ESTER IBARRA DA SILVA - R$ 805,52; LIGIA MARIA WINKELMANN BACKES - R$ 428,48; LILIAN DENISE DORNELAS BITTENCOURT - R$ 433,82; LILIAN MARY MARTINS ZIEGER - R$ 341,28; LILIANE CASTELLANO FUNARI - R$ 547,39; LILIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA - R$ 442,02; LINDA MARA D AVILA DOS SANTOS - R$ 190,45; LINDACI DE MOURA KMECIK DE MOURA - R$ 420,68; LINDOBERTO LEMOS DE SOUSA - R$ 189,55; LINDOMAR BERNARDO DE OLIVEIRA - R$ 448,96; LINDOMAR TEIXEIRA CONSTANTE - R$ 431,14; LISANDRA CAMARGO ALFONSO - R$ 418,14; LISANDRA SOARES FAGUNDES - R$ 30,00; LISANGELA MARIA DE SOUZA - R$ 678,82; LISETE GOMES GONCALVES - R$ 648,74; LISIANE DA VEIGA PINTO - R$ 412,11; LISIANE MORAES SPINDOLA - R$ 122,25; LISIE ANE DOS SANTOS - R$ 423,25; LIZANDREIA MARQUES CASTRO DE MORAES - R$ 473,64; LIZETE SILVEIRA VALIM - R$

424,88; LIZIANE LOPES VILANOVA - R$ 27,00; LOECI SANTANA DA COSTA - R$ 873,46; LOIVA LOPES - R$ 30,00; LORECI CAMPOS DA SILVA - R$ 460,82; LORENA TERESINHA DA SILVA - R$ 666,79; LORENI CARDOSO - R$ 882,02; LORENI DA SILVA LIMA - R$ 979,46; LORI CLEMENCIA DA SILVA - R$ 375,00; LOURACI SILVA DOS SANTOS - R$ 549,67; LOURDES BORBA DA SILVEIRA - R$ 420,68; LOURDES DE FATIMA DE ALMEIDA - R$ 645,85; LOURDES HELENA CACILDES DIAS - R$ 481,87; LOURDES HELENA CORREA LUCIO - R$ 590,49; LOURDES SILVA DA ROSA - R$ 348,00; LOURDES ZINDA - R$ 661,36; LOURENA MACHADO DE CASTRO - R$ 830,97; LUACY MARIA FERNANDES HARTHMAN - R$ 648,02; LUANA SOARES CASTILHO - R$ 516,37; LUCEMAR PEREIRA CARNEIRO - R$ 380,28; LUCI DUTRA DA ROSA - R$ 1.384,57; LUCI GUEDES - R$ 30,00; LUCI HELENA FONSECA DE OLIVEIRA - R$ 415,77; LUCI LIMA CARDOZO - R$ 673,22; LUCIA CLARICE GOMES ORIGO - R$ 18.046,82; LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO - R$ 33,84; LUCIA GAZOLLA MARTINS - R$ 639,54; LUCIA HELENA BARROS DA SILVA - R$ 433,79; LUCIA HELENA CORTEZ MARIA - R$ 593,87; LUCIA HELENA DA LUZ - R$ 506,68; LUCIA IARA FONTOURA GULARTE - R$ 427,16; LUCIA MARIA DE FIGUEREDO - R$ 1.001,53; LUCIA REGINA DA COSTA - R$ 462,81; LUCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS - R$ 630,88; LUCIA REJANE CARDOSO DA ROCHA - R$ 26.792,72; LUCIANA ANDREA GUEDES SILVA - R$ 519,97; LUCIANA CONCEICAO LEMOS DA SILVEIRA - R$ 1.044,18; LUCIANA CUNHA - R$ 30,00; LUCIANA FIALHO - R$ 380,28; LUCIANA SILVEIRA EGRES - R$ 980,08; LUCIANE ELIZA MACHADO TEIXEIRA - R$ 1.001,38; LUCIANE MOTTA - R$ 36.371,64; LUCIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - R$ 425,96; LUCIANO CIPRIANO ABREU - R$ 511,98; LUCIANO COELHO DIAS - R$ 337,00; LUCIANO COUTO RIBEIRO - R$ 30,00; LUCIANO DE BRITO POMPEO - R$ 348,00; LUCIANO DE OLIVEIRA - R$ 30,00; LUCIANO GETULIO PASSOS - R$ 380,28; LUCIARA CASAGRANDE BATISTA - R$ 560,88; LUCIDIO DE OLIVEIRA PEREIRA - R$ 370,55; LUCIMAR DA COSTA - R$ 30,00; LUCIO FRANCISCO DA SILVA - R$ 412,39; LUIS ABILIO MUNHOS CAMARGO - R$ 763,57; LUIS ALBERTO ARAUJO FRAGOSO - R$ 186,04; LUIS ALBERTO CARDOSO CHAGAS - R$ 435,89; LUIS ALVES DE OLIVEIRA - R$ 27,00; LUIS ANDRE BRITO CAMPOS - R$ 439,33; LUIS ANTONIO ANGELO DA SILVA - R$ 143,84; LUIS AUGUSTO OLIVEIRA DOS SANTOS - R$ 155,62; LUIS CARLOS ALVES DUTRA - R$ 623,46; LUIS CARLOS COSTA - R$ 655,13; LUIS CARLOS DE FREITAS VAZ - R$ 741,65; LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - R$ 129,82; LUIS CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA - R$ 660,48; LUIS CARLOS KINGESKI - R$ 499,93; LUIS CARLOS MACHADO DA SILVA - R$ 380,28; LUIS CARLOS MENEZES RODRIGUES - R$ 128,55; LUIS CARLOS VASCONCELOS VIEIRA - R$ 516,38; LUIS CESAR DOS SANTOS PINHEIRO - R$ 348,00; LUIS CLAIR SILVEIRA MARQUES - R$ 997,98; LUIS CLAUDIO EVANGELISTA VIEIRA - R$ 457,89; LUIS EDUARDO NUNES - R$ 30,00; LUIS EVALDO DUTRA DE SENA - R$ 506,72; LUIS FERNANDO COSTA DA ROSA - R$ 348,00; LUIS FERNANDO DA SILVA - R$ 425,85; LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA - R$ 30,00; LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA - R$ 661,65; LUIS FERNANDO LOURENCO GOMES - R$ 648,74; LUIS FERNANDO MOURA NUNES - R$ 670,28; LUIS FERNANDO SANTOS - R$ 319,39; LUIS FERNANDO SILVEIRA CANDIDO - R$ 380,28; LUIS FONSECA DA SILVA - R$ 472,65; LUIS FRANCISCO DOS SANTOS ROSA - R$ 512,79; LUIS FRANCISCO MATUSIACK - R$ 289,31; LUIS GUSTAVO BRIGIDO FERREIRA - R$ 1.481,27; LUIS GUSTAVO PEREIRA - R$ 54,27; LUIS HENRIQUE CARDOSO DURAYSCKI - R$ 414,35; LUIS HENRIQUE RODRIGUES - R$ 838,24; LUIS INACIO MEIRELES - R$ 499,70; LUIS OTAVIO RODRIGUES VELASQUES - R$ 57,00; LUIS PAULO SABINO DA SILVEIRA - R$ 30,00; LUIS RICARDO BANDEIRA FLORES - R$ 337,89; LUIS ROBERTO ARAUJO DA SILVA - R$ 74,59; LUIS ROBERTO DOS SANTOS PRADO - R$ 402,05; LUIS ROBERTO GONCALVES DA SILVA - R$ 482,10; LUIS UBIRAJARA SILVA DE ABREU - R$ 443,58; LUIS VALDOMIRO BRITTO SOUZA - R$ 959,18; LUIS VANDERLEI DE OLIVEIRA - R$ 427,24; LUISIANE DE OLIVEIRA LOMANDO - R$ 30,00; LUIZ ALBERTO DA COSTA CHAVES - R$ 488,52; LUIZ ANTONIO BANDEIRA NAZARIO - R$ 1.250,46; LUIZ ANTONIO DA SILVA - 607.294.570-87 - R$ 799,54; LUIZ ANTONIO DA SILVA -201.789.720-53 - R$ 919,14; LUIZ ANTONIO DA SILVA ROSA - R$ 429,86; LUIZ ANTONIO GONCALVES FRAGA - R$ 348,00; LUIZ ANTONIO LANGA PEREIRA - R$ 141,83; LUIZ ANTONIO MARTINS - R$ 2.666,50; LUIZ ANTONIO PADILHA - R$ 412,33; LUIZ CARLOS AMARO - R$ 508,87; LUIZ CARLOS AMORIM DA COSTA - R$ 838,05; LUIZ CARLOS CE - R$ 577,84; LUIZ CARLOS CHAVES MARTINS - R$ 65,57; LUIZ CARLOS DA

SILVA ADAO - R$ 299,28; LUIZ CARLOS DE MOURA DIAS - R$ 1.067,71; LUIZ CARLOS DE SOUZA MACIEL - R$ 20,59; LUIZ CARLOS DOS REIS LOPES - R$ 562,78; LUIZ CARLOS DUARTE SOARES - R$ 410,36; LUIZ CARLOS FERREIRA - R$ 419,40; LUIZ CARLOS GOMES - R$ 187,16; LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA - R$ 66,31; LUIZ CARLOS IGNACIO GONCALVES - R$ 54,64; LUIZ CARLOS MIRANDA DA SILVA - R$ 487,08; LUIZ CARLOS NUNES BRITTO - R$ 523,80; LUIZ CARLOS RIEGER PINTO - R$ 418,14; LUIZ CARLOS SALVADOR - R$ 431,14; LUIZ CARLOS SILVA D AVILA - R$ 400,50; LUIZ CARLOS SOARES - R$ 17,18; LUIZ CARLOS VARGAS DE OLIVEIRA - R$ 599,30; LUIZ CARLOS VEIGA FROES - R$ 505,56; LUIZ CARLOS VIEGAS - R$ 440,73; LUIZ CLAUDIO AIRES DO NASCIMENTO - R$ 824,58; LUIZ CLAUDIO MACHADO DA SILVA - R$ 424,55; LUIZ DEJAIR DE LIMA - R$ 288,09; LUIZ ELIAS - R$ 427,16; LUIZ FELIPE BENICIO ROBALLO - R$ 1.049,14; LUIZ FERNANDO ALVES PEREIRA - R$ 249,32; LUIZ FERNANDO BARBOZA OSORIO - R$ 380,28; LUIZ FERNANDO COLOMBO - R$ 432,32; LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - R$ 184,16; LUIZ FERNANDO DOS SANTOS - 078.086.230-91 - R$ 162,77; LUIZ FERNANDO DOS SANTOS - 349.429.980-34 - R$ 78,00; LUIZ FERNANDO FONTOURA DE SOUZA - R$ 380,28; LUIZ FERNANDO MASSAU DA SILVEIRA - R$ 60,06; LUIZ FERNANDO MOREIRA AQUINO - R$ 541,22; LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MELO - R$ 348,00; LUIZ FERNANDO PORCIUNCULA - R$ 72,66; LUIZ FERNANDO RIGOTTI - R$ 1.832,70; LUIZ FRANCISCO MATIAS SOARES - R$ 276,97; LUIZ GERALDO ANACLETO - R$ 320,25; LUIZ GETULIO RIBEIRO - R$ 218,28; LUIZ GONSALVES DA SILVA - R$ 428,48; LUIZ GUSTAVO FARIAS SOARES - R$ 561,60; LUIZ GUSTAVO FERREIRA SALDIBIA - R$ 512,51; LUIZ HENRIQUE DA ROSA LIVRAMENTO - R$ 1.200,85; LUIZ HENRIQUE SARAIVA DA ROSA - R$ 407,28; LUIZ MAR MACHADO GARCEZ - R$ 404,00; LUIZ MARCELINO DA SILVA - R$ 546,21; LUIZ OSORIO PEREIRA ROSA MORO - R$ 418,14; LUIZ OTAVIO DA ROSA PASTRO - R$ 407,28; LUIZ PAULO FERNANDES - R$ 47,42; LUIZ PEDRO DA SILVA - R$ 380,28; LUIZ RENATO SILVA CORREA - R$ 419,45; LUIZ ROBERTO DA ROSA - R$ 506,46; LUIZ SYDNEY RIBEIRO - R$ 30,00; LUIZ VALCI FERRAZ MACHADO - R$ 1.214,14; LUIZ VANDERLEI DE OLIVEIRA E SILVA - R$ 101,69; LUIZA AMELIA PIRES DA SILVA - R$ 111,00; LUIZA HELENA DA SILVA PARENTE - R$ 2.260,62; LUIZA HELENA SCHWONKE PINTO - R$ 55.132,84; LUIZA KUCMA - R$ 94,11; LUIZA MARA DE VASCONCELOS - R$ 427,16; LUIZA ROSANA VIANNA TRINDADE - R$ 800,33; LUIZA VILMA PIRES VALE - R$ 598,20; LUIZINHA MARIA PESIN - R$ 597,16; LURDES ELENA VERGARA FONSECA - R$ 653,17; LYDIA DE OLIVEIRA ROCHA - R$ 1.892,43; MABELINO BOFF SELAU - R$ 423,25; MADALENA JOAQUIM DE OLIVEIRA - R$ 491,90; MADELEINE SCOP MEDEIROS - R$ 429,96; MAGDA CRISTINA DE SOUZA ALVES - R$ 348,00; MAGDA DA SILVA GOMES - R$ 663,63; MAGDA FREITAS PEREIRA - R$ 601,27; MAGDA REGINA DE OLIVEIRA PRZYBYSZ - R$ 814,08; MAGDA REGINA GONCALVES MOREIRA - R$ 585,20; MAGDA VERONEZI LOPES DA SILVA - R$ 980,53; MAGNO CESAR MORENO FORGIARINI - R$ 348,00; MAICON BASGAL CANDIDO - R$ 56,06; MAISA DA SILVA ROCHA - R$ 746,39; MALVINA ELMA VEDOYA - R$ 605,61; MAMEDES BORGES - R$ 1.498,96; MANOEL ANTERO CARVALHO SILVEIRA - R$ 645,88; MANOEL DA CUNHA - R$ 358,45; MANOEL DIRLEI RODRIGUES ROCHA - R$ 414,35; MANOEL EVANES DA SILVA - R$ 626,35; MANOEL LUIZ BANDEIRA - R$ 443,71; MANOELA QUEIROZ BRUM - R$ 865,45; MARA ANGELICA DA SILVA - R$ 478,45; MARA BEATRIZ DE QUADROS PIRES - R$ 1.176,11; MARA BERNADETE DE ASSIS BENFICA - R$ 432,48; MARA ELIANA DA SILVA MARTINS - R$ 538,31; MARA JANETE BARCELLOS DE SOUZA - R$ 484,54; MARA JUCANI NUNES DA ROSA - R$ 424,55; MARA LUCI DE VASCONCELLOS ANASTACIO - R$ 679,70; MARA LUCIA CORREA VIEIRA - R$ 1.258,49; MARA LUCIA SILVA DA CRUZ - R$ 464,91; MARA MARIA AMARO ROSA - R$ 816,94; MARA REGINA CARDOSO DA SILVA - R$ 653,98; MARA REGINA GANDOLFI CASTANHO - R$ 657,31; MARA REJANE BRUM - R$ 528,44; MARA REJANE DIAS GALARCA - R$ 1.562,20; MARA RIETE SANTOS DE ARAUJO - R$ 290,85; MARA RUBIA DA CRUZ MACIEL - R$ 431,14; MARA SILVIA LEONARDO CRESCENCIO - R$ 1.948,16; MARA SOLIMAR VICTORIA SILVEIRA - R$ 1.265,32; MARA TEREZINHA DOS SANTOS DOLORES - R$ 426,86; MARAMA NUNES CARDOSO CESAR - R$ 947,53; MARANUBIA STANDT BORGES - R$ 641,52; MARCELA MAIRESSE BRAMBILLA - R$ 45,28; MARCELI MALINVERNO CARNEIRO - R$ 429,96; MARCELLO BARROS GOMES - R$ 163,10; MARCELO ALFAMA COSTA - R$ 467,82; MARCELO CAMPOS DOS SANTOS - R$ 380,28; MARCELO CHU

RIBEIRO - R$ 348,00; MARCELO CONCEICAO BARROS - R$ 580,59; MARCELO DE ASSIS OLIVEIRA DA SILVA - R$ 27,00; MARCELO LUIS DE OLIVEIRA FERREIRA - R$ 380,28; MARCELO NASCIMENTO DA SILVA - R$ 443,58; MARCELO OPELT XAVIER - R$ 18,31; MARCELO SANTOS DE AZEVEDO - R$ 30,00; MARCIA ALVES DE OLIVEIRA - R$ 463,68; MARCIA ANELIA SANTOS CHAVES - R$ 814,45; MARCIA ARNDT KROL - R$ 348,00; MARCIA BEATRIZ DA COSTA KOMEROSKI - R$ 1.043,78; MARCIA BRONISLAVA KOVASKI DE AGUIAR - R$ 363,28; MARCIA DA SILVA QUADRADO - R$ 416,88; MARCIA DE CAMPOS - R$ 724,55; MARCIA DE FATIMA MORAES MARIN - R$ 654,54; MARCIA ELISA GARCIA DE SOUZA - R$ 411,82; MARCIA ELISA ROSA CARVALHO - R$ 30,00; MARCIA FAGUNDES DA SILVA - R$ 606,86; MARCIA FERREIRA - R$ 563,13; MARCIA FERREIRA DA SILVEIRA - R$ 563,91; MARCIA GONCALVES FONSECA RAMOS - R$ 348,00; MARCIA GUACIRA FERNANDES DA SILVA - R$ 157,16; MARCIA LENARA SOARES MACHADO - R$ 418,14; MARCIA LIMA RODRIGUES - R$ 235,29; MARCIA LUIZA DUTRA - R$ 1.221,46; MARCIA MARIA OLIVEIRA PAULO - R$ 27,00; MARCIA MARIA THOMASSIM DREYER - R$ 408,88; MARCIA MARINHO ALCARA - R$ 40,03; MARCIA MERCEDES EILERT DE VASCONCELOS - R$ 578,07; MARCIA MULLER - R$ 348,00; MARCIA REGINA CONCEICAO FACHINELLI SILVA - R$ 425,85; MARCIA REGINA DA SILVA - R$ 1.048,21; MARCIA REGINA DOS SANTOS FRAGA - R$ 465,62; MARCIA REGINA GERMANY DORNELLES - R$ 47,16; MARCIA SCHULTZ ASSUMPCAO - R$ 422,81; MARCIO ADEMIR ALVES MARIA - R$ 853,71; MARCIO ANDRE SOARES RONCOLI - R$ 27,00; MARCIO DE ALMEIDA MALAVOLTA - R$ 431,30; MARCIO GROSS VIEGAS - R$ 30,00; MARCIO LUIZ MARCAL - R$ 325,45; MARCO ANTONIO BARBOSA CENTENO - R$ 436,56; MARCO ANTONIO BECKER - R$ 571,68; MARCO ANTONIO CHULA FARIAS - R$ 443,66; MARCO ANTONIO CIRNE SANCHES - R$ 341,11; MARCO ANTONIO DA SILVA - R$ 520,69; MARCO ANTONIO DA SILVA PRUSCH - R$ 615,43; MARCO ANTONIO DA SILVEIRA VILANOVA - R$ 789,49; MARCO ANTONIO DE JESUS RODRIGUES - R$ 784,21; MARCO ANTONIO DE LIMA E SILVA - R$ 177,68; MARCO ANTONIO DOS SANTOS SCHIAVONI - R$ 471,47; MARCO ANTONIO ESCOUTO RODRIGUES - R$ 648,74; MARCO ANTONIO GONCALVES MULLER - R$ 505,73; MARCO ANTONIO LEMOS DA LUZ - R$ 589,54; MARCO ANTONIO PEREIRA MARTINS - R$ 345,94; MARCO ANTONIO PEREIRA SENA - R$ 504,37; MARCO ANTONIO RIBEIRO BORGES - R$ 476,08; MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA - R$ 31,17; MARCO ANTONIO SANTIAGO VIEIRA - R$ 338,45; MARCO ANTONIO SANTOS DA SILVA - R$ 13,41; MARCO AURELIO ANCINELLO DOS SANTOS - R$ 1.740,09; MARCO AURELIO CALOY - R$ 421.848,62; MARCO AURELIO CAMARGO - R$ 687,51; MARCO AURELIO CASSERES LADEIRA - R$ 451,82; MARCO AURELIO COELHO DA SILVA - R$ 1.922,80; MARCO AURELIO DA SILVA DIAS - R$ 348,00; MARCO AURELIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - R$ 488,42; MARCO AURELIO FREIRE FERRAZ - R$ 1.039,10; MARCO AURELIO NEVES DA SILVEIRA - R$ 13.479,24; MARCO AURELIO SERAPIAO GINAR - R$ 741,47; MARCO AURELIO SILVA DE LIMA - R$ 452,69; MARCO AURELIO SOUZA DO AMARAL - R$ 27,00; MARCO JORGE RODRIGUES SILVEIRA - R$ 329,83; MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES - R$ 70,94; MARCOS EULALIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - R$ 497,58; MARCOS GIOVANI SOARES LIMA - R$ 1.464,47; MARCOS HENRIQUE BOHM - R$ 427,16; MARCOS LUISI SIEBEL - R$ 670,88; MARCOS RENI FERREIRA COSTA - R$ 210,93; MARCOS ROMARIO GOULART SARAIVA - R$ 705,43; MARCOS SANTOS DOS SANTOS - R$ 214,89; MARCOS VINICIO BARBOSA PIRES - R$ 629,50; MARCUS HENRIQUE BOLL - R$ 428,63; MARELI BRITTO DA SILVA - R$ 242,96; MARGARET RIBEIRO DA SILVA - R$ 970,14; MARGARETE CARDOSO DE JESUS - R$ 382,80; MARGARETE DE FATIMA VIEIRA - R$ 1.909,41; MARGARETE OLIVEIRA MONTEIRO - R$ 21.814,80; MARGARETE RODRIGUES - R$ 505,37; MARGARETE TRINDADE PEREIRA - R$ 514,19; MARGARETH DO CARMO RODRIGUES BATISTA - R$ 1.402,92; MARGARETH FRAGA TESTA - R$ 1.103,97; MARGARETH TERESINHA ANTUNES PORTO - R$ 658,99; MARGARIDA CECILIA MULLER LIMA - R$ 648,74; MARGARIDA DEOLMIRA PEREIRA CORREA - R$ 799,49; MARGARITA NIKOLOF - R$ 445,18; MARI LUCIA DE OLIVEIRA - R$ 1.243,09; MARI PERES DE LIMA - R$ 572,16; MARIA ADELAIDE SEVERO DE SOUZA - R$ 1.030,03; MARIA ALICE PADILHA PEREIRA DE OLIVEIRA - R$ 454,67; MARIA ANGELICA BARBOSA CENTENO - R$ 493,95; MARIA ANGELICA CARDOSO DOS SANTOS - R$ 543,97; MARIA ANGELICA DE MATTOS FONTELLA - R$ 111,40; MARIA ANGELICA QUEIROZ

RODRIGUES - R$ 31,37; MARIA ANGELINA MACIEL PERES - R$ 20.056,20; MARIA ANIRA CUTY DA SILVA - R$ 78,00; MARIA ANTONIA BETY RUIZ - R$ 458,61; MARIA APARECIDA BALDONI DA SILVA - R$ 780,73; MARIA APARECIDA BORGES PINTO - R$ 879,17; MARIA APARECIDA BRANDAO CAMARGO - R$ 584,94; MARIA APARECIDA DE BRITO - R$ 756,38; MARIA APARECIDA FERREIRA PUJOL - R$ 648,74; MARIA APARECIDA MAGDALENA - R$ 496,02; MARIA APARECIDA SOUZA - R$ 1.127,93; MARIA ARLETE CATARINA - R$ 752,49; MARIA AZAMBUJA RODRIGUES - R$ 623,57; MARIA BEATRIZ SANTOS GUTERRES - R$ 840,58; MARIA BEATRIZ SOARES DOS SANTOS - R$ 876,17; MARIA BELONI MACHADO DE ASSIS - R$ 429,81; MARIA BERNADETE CARDOSO - R$ 936,57; MARIA BERNADETE DAVILA DE BEM - R$ 1.197,56; MARIA BRANCO AVILA - R$ 722,65; MARIA BRAZILINA DE SOUZA BACELAR - R$ 424,55; MARIA CARMOZINA MENEZES PEDROSO - R$ 617,94; MARIA CAROLINE AZEVEDO GRIEBLER - R$ 12.453,78; MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS - R$ 1.376,52; MARIA CELESTE DA SILVA MARTINS - R$ 460,85; MARIA CELIA GONCALVES OLIVEIRA - R$ 684,86; MARIA CLARA JOBIM PACHECO - R$ 241,01; MARIA CLARICE MENDONCA TOLEDO - R$ 134,14; MARIA CLAUDETE DA ROCHA LUCAS - R$ 828,09; MARIA CLAUDIA BOMBASSARO CALLEGARI - R$ 120,55; MARIA CLAUDINA SANTOS FLORES - R$ 143,14; MARIA CLEONICE GUERREIRO DOS SANTOS - R$ 435,50; MARIA CONCEICAO DE SOUZA SILVA - R$ 403,43; MARIA CONCEICAO DOS ANJOS SEFRIN - R$ 468,08; MARIA CONCEICAO PAIM MARQUES - R$ 509,25; MARIA CRISTINA CAMARGO CAROLINO - R$ 431,01; MARIA CRISTINA FRAGA LOMBARDI - R$ 30,00; MARIA CRISTINA NUNEZ ABBUD - R$ 649,64; MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA - R$ 88,66; MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA - R$ 1.298,08; MARIA CRISTINA RODRIGUES BORGES - R$ 675,74; MARIA CRISTINA RODRIGUES MIRANDA - R$ 458,14; MARIA CUSTODIA DA SILVA - R$ 467,51; MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA MARTINS - R$ 138,66; MARIA DA GRACA DA CONCEICAO PEREIRA - R$ 429,81; MARIA DA GRACA DA ROCHA - R$ 665,45; MARIA DA GRACA DA ROSA - R$ 431,14; MARIA DA GRACA DA SILVA - R$ 419,44; MARIA DA GRACA DA SILVA MACHADO - R$ 1.083,60; MARIA DA GRACA DRESCH - R$ 940,39; MARIA DA GRACA GALVES ALVARES - R$ 50.475,47; MARIA DA GRACA LOBATO - R$ 419,40; MARIA DA GRACA LUCCHESE - R$ 342,29; MARIA DA GRACA MOREIRA DOS SANTOS - R$ 364,38; MARIA DA GRACA MORES - R$ 1.603,02; MARIA DA GRACA STRUNKS DE BASTOS - R$ 1.047,38; MARIA DAGMAR SANTANA VIZEU - R$ 594,82; MARIA DE FATIMA CHINEPE SCHUMACKER - R$ 27,00; MARIA DE FATIMA CRISTALDO GONCALVES - R$ 708,38; MARIA DE FATIMA GARSKE PONTES - R$ 80,00; MARIA DE FATIMA GOMES OLIVEIRA - R$ 383,46; MARIA DE FATIMA LOPES GONCALVES - R$ 30,00; MARIA DE FATIMA PADILHA - R$ 375,00; MARIA DE FATIMA SANTOS SILVEIRA - R$ 822,23; MARIA DE GUADALUPE MENEZES DE LIMA - R$ 978,06; MARIA DE LIMA - R$ 207,25; MARIA DE LOURDES BARCELOS - R$ 916,80; MARIA DE LOURDES CAMPELO MACHADO - R$ 752,71; MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERREIRA - R$ 424,55; MARIA DE LOURDES FRANCISCO - R$ 177,35; MARIA DE LOURDES GIORGIS LANNES - R$ 527,69; MARIA DE LOURDES KRAS BORGES DA SILVA - R$ 509,25; MARIA DE LOURDES MORAES RONDON - R$ 425,85; MARIA DE LOURDES SILVA DE QUADROS - R$ 160,24; MARIA DE LOURDES SILVEIRA DA SILVA - R$ 20.203,46; MARIA DE LURDES FERNANDES PEREIRA - R$ 1.335,76; MARIA DE LURDES ROSA DA SILVA - R$ 849,19; MARIA DE OLIVEIRA GALL - R$ 550,77; MARIA DENIRA MARTINS LOPES - R$ 425,85; MARIA DIVINA FLORES FRAGA - R$ 1.175,61; MARIA DO CARMO BEAL MARTINS - R$ 1.250,66; MARIA DO CARMO DA SILVA SOARES - R$ 108,00; MARIA DO CARMO DE SOUZA - R$ 1.272,90; MARIA DO CARMO DIAS GOMES - R$ 371,35; MARIA DO CARMO PEREIRA CORREA DE MELLO - R$ 871,84; MARIA DO CARMO SILVEIRA IGNACIO NAIMAYER - R$ 810,16; MARIA DO CARMO TIRELLI ROCHA DE CARVALHO - R$ 805,40; MARIA EDUARDA DA SILVA RODRIGUES - R$ 648,74; MARIA ELISA DE MATTOS - R$ 633,09; MARIA ELIZA SANTOS DA SILVA - R$ 677,62; MARIA ELIZABETH FERREIRA CENTENO - R$ 499,79; MARIA ELOI DA ROSA - R$ 105,00; MARIA ELOIZA DO VALLE - R$ 699,28; MARIA EMILCE FLORES SEVERO - R$ 1.047,74; MARIA EMILIA FRAGA LOPES - R$ 242,14; MARIA EMILIA FRITSCH - R$ 610,62; MARIA ENEIDA DIAS MARQUES - R$ 288,75; MARIA ERCILDA CONDE BRAGA - R$ 238,16; MARIA ERNESTINA GOULART FERREIRA - R$ 236,85; MARIA ESTELITA DA CRUZ FERREIRA - R$ 552,00; MARIA ESTELITA FERREIRA MACEDO - R$ 203,43; MARIA EVA DA SILVA DUTRA - R$ 87,43; MARIA

FERNANDA VERGARA ROCHA KELBERT - R$ 623,41; MARIA FLORIPA DA ROSA PEREIRA - R$ 888,73; MARIA FRANCISCA FREITAS DA SILVA - R$ 406,38; MARIA GECI DA SILVA RAMOS - R$ 590,59; MARIA GERTRUDES LIMA AVILA - R$ 260,78; MARIA GESSI CARVALHO RODRIGUES - R$ 219,00; MARIA GLORIA DA SILVA - R$ 228,76; MARIA GORETE FORTUNATO DE MORAIS - R$ 816,69; MARIA GORETI DOS SANTOS ROSA - R$ 837,99; MARIA GORETTI DE MATTOS GUILLEN - R$ 265,65; MARIA GUIOMAR HAACK PRESTA - R$ 77,94; MARIA HELENA AMARAL CARDOZO - R$ 1.725,75; MARIA HELENA CAMARGO - R$ 648,74; MARIA HELENA DE SOUZA WOLLMANN - R$ 872,69; MARIA HELENA KRAUZ CAMPOS - R$ 418,14; MARIA HELENA MENDONCA DIAS - R$ 664,86; MARIA HELENA MERI DA SILVA - R$ 767,91; MARIA HELENA VERGINIA MARTINS - R$ 693,12; MARIA HELENA VIEIRA ROTERMUND - R$ 312,92; MARIA HELENA WAIHRICH SALLE DE CARVALHO - R$ 138,25; MARIA HELOIZA DA SILVA - R$ 552,05; MARIA HERMINIA DIOGO RIBEIRO - R$ 3.347,39; MARIA INES CASTRO - R$ 539,79; MARIA INES LOPES - R$ 83,28; MARIA INES MARTINS BAZACAS - R$ 1.148,70; MARIA INES MARZANO DE OLIVEIRA - R$ 196,97; MARIA INES OURIQUES PRATES BRASBIE - R$ 750,80; MARIA IOLANDA DA SILVA SOUZA - R$ 681,16; MARIA IRACI DE OLIVEIRA - R$ 542,12; MARIA ISABEL ALVES BORBA - R$ 428,48; MARIA ISABEL DA SILVA OLIVEIRA - R$ 658,85; MARIA ISABEL DE BARCELLOS PINHEIRO MACHADO - R$ 700,63; MARIA ISABEL LIMA BRASIL - R$ 675,74; MARIA ISABEL PETERSEN DO AMARAL - R$ 584,33; MARIA ITELVINA TEIXEIRA SIEBEM - R$ 546,85; MARIA IZAURA TEIXEIRA RODRIGUES - R$ 353,28; MARIA JACI MACHADO DE SOUZA - R$ 574,53; MARIA JACY TRISCH DOS SANTOS - R$ 419,40; MARIA JANAINA SILVA ABENSERRAGE - R$ 27,00; MARIA JOSE ALEXANDRE SANTANA FARIAS - R$ 648,74; MARIA JOSE BALTAR DE AZAMBUJA - R$ 488,88; MARIA JOSE CARDOSO DE FRAGA - R$ 534,62; MARIA JOSE DA SILVA - R$ 766,42; MARIA JOSE SANTOS - R$ 789,77; MARIA LACI BASTOS COIMBRA - R$ 611,19; MARIA LEDA MENDES DAS NEVES - R$ 626,34; MARIA LENIR NASCIMENTO DA SILVA - R$ 504,47; MARIA LEONICE STREIT DIETZE - R$ 57,38; MARIA LEONOR DA ROSA SOARES - R$ 722,85; MARIA LETICIA COTTENS - R$ 442,40; MARIA LOPES - R$ 648,74; MARIA LOURDES PEREIRA FAGUNDES - R$ 427,22; MARIA LUCIA RODRIGUES ESLABAO - R$ 858,13; MARIA LUCIA SUCUPIRA STAMATTO - R$ 475,37; MARIA LUCIANE DE OLIVEIRA SOARES FAGUNDES - R$ 408,32; MARIA LUCILA PERES MOREIRA - R$ 502,51; MARIA LUISA DA ROSA FAGUNDES - R$ 419,40; MARIA LUISA MAGRINELLI DELLAMEA - R$ 589,02; MARIA LUIZA DOS SANTOS - R$ 703,09; MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA - R$ 353,07; MARIA LUIZA SILVEIRA DOS SANTOS - R$ 546,49; MARIA LUIZA SOUZA DOS SANTOS - R$ 1.112,78; MARIA LUIZA VUOTO DE ALMEIDA - R$ 800,87; MARIA MADALENA DE SOUZA - R$ 648,74; MARIA MADELAINE GROSS ALMEIDA - R$ 380,28; MARIA MARGARIDA CALDEIRA LOPES - R$ 474,82; MARIA MARLEN GOULARTE CORREA - R$ 648,74; MARIA MARLI CALCADO MENEZES - R$ 447,92; MARIA MARTINS BERNARDES - R$ 1.218,21; MARIA MEDIANEIRA COSTA PEREIRA - R$ 1.607,22; MARIA NAILE MORALES - R$ 1.235,06; MARIA NATALINA ARIOLI - R$ 728,18; MARIA NATIVIDADE GOMES DA SILVA - R$ 30,00; MARIA NAVEGANTES SOARES BRAGA - R$ 309,86; MARIA NEIVA GUEDES FRANCA - R$ 848,60; MARIA NELSI DA LUZ MARQUES - R$ 416,87; MARIA NOEMIA DA FONSECA BAPTISTA - R$ 497,12; MARIA OLIMPIA DE MELLO SCHNEIDER - R$ 348,00; MARIA OLINA DOS SANTOS SAMPAIO - R$ 678,20; MARIA ORACINDA LUCAS TEIXEIRA - R$ 882,67; MARIA OTILIA BRIZOLLA DA SILVA - R$ 835,65; MARIA PAULA GARCIA VARGAS - R$ 491,90; MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA - R$ 265,65; MARIA REGINA DA SILVA SILVEIRA - R$ 565,65; MARIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA - R$ 1.369,02; MARIA REGINA DOS REIS - R$ 447,92; MARIA REGINA SANTOS VIEGAS - R$ 490,52; MARIA REJANE DA ROCHA FANFA - R$ 608,13; MARIA REJANE DE ARAUJO GONCALVES - R$ 30,00; MARIA RITA DA ROSA BITTENCOURT - R$ 466,63; MARIA RODRIGUES NETO - R$ 439,01; MARIA ROSA DE FRAGA SEFRIN - R$ 574,57; MARIA ROSANGELA DA SILVA ESPINDOLA - R$ 121,40; MARIA SALETE MELGAREJO SALDANHA - R$ 531,40; MARIA SILVIA BEILER MARTINS - R$ 424,55; MARIA SIRLEI DE OLIVEIRA VINCENZO - R$ 841,74; MARIA SIRLEI FIORESE DA SILVA - R$ 585,20; MARIA TERESINHA MACHADO - R$ 1.504,85; MARIA TERESINHA QUEIROZ - R$ 230,46; MARIA TEREZINHA DE FATIMA PORTO DA ROSA - R$ 867,29; MARIA UNIVERSINA DA SILVA - R$ 431,22; MARIA VALDENIRA ALMEIDA DA FONSECA - R$ 668,07; MARIA VALQUIRIA DOS SANTOS

PALMEIRA - R$ 525,95; MARIA VARGAS LACERDA SILVEIRA - R$ 843,08; MARIA VERONICA CORREA AZAMBUJA - R$ 180,29; MARIA VITORIA MOREIRA GONCALVES - R$ 450,60; MARIA ZENAIDE OLIVEIRA SOUZA - R$ 1.004,30; MARIAH MOREIRA - R$ 414,66; MARIANGELA ARAGAO DA SILVA - R$ 664,91; MARIANGELA DE ANDRADE BAZILIO - R$ 1.914,12; MARIBEL LISBOA - R$ 363,06; MARICELMA RODRIGUES STUART - R$ 557,37; MARILAINE RAMOS DA SILVA ESCANDIEL - R$ 1.127,07; MARILDA BERNARDETE MEDINA DOS SANTOS - R$ 235,55; MARILDA EVANIR DA COSTA - R$ 420,73; MARILENE BOLDRINI TUBELO - R$ 870,97; MARILENE DA LUZ RODRIGUES - R$ 416,87; MARILENE FERNANDES CRUZ - R$ 121,33; MARILENE GIRELLI MACHADO - R$ 91,96; MARILENE MACHADO DE SA - R$ 489,38; MARILENE MENDES DOS SANTOS - R$ 708,95; MARILENE NASCIMENTO NUNES - R$ 1.364,08; MARILENE SCHIFINO DOS SANTOS - R$ 87,69; MARILETE MATTOS RODRIGUES - R$ 630,38; MARILIA FERRAZ MARISQUERENA - R$ 648,74; MARILIN SOARES DE MORAES - R$ 121,48; MARILUZ MACIEL CARDOSO - R$ 2.611,64; MARINA DA SILVA FEIJO - R$ 431,14; MARINA DAMASCENO - R$ 51,44; MARINA MARQUES DE SOUZA - R$ 1.103,00; MARINA OLIVEIRA DA SILVA - R$ 480,93; MARINA SILVA GALVAO - R$ 39,15; MARINDIA TEIXEIRA MACHADO - R$ 973,36; MARINO ALMEIDA DOS SANTOS - R$ 835,72; MARINO DA SILVA - R$ 546,72; MARIO AUGUSTO DA SILVA - R$ 415,61; MARIO AUGUSTO GONCALVES SOARES - R$ 1.252,65; MARIO AUGUSTO IRALA DA ROSA - R$ 344,97; MARIO CEZAR VIEIRA MACHADO - R$ 814,83; MARIO DO AMARAL BARROS - R$ 480,20; MARIO FIORAVANTE GOULART - R$ 348,00; MARIO JORGE MACEDO - R$ 706,96; MARIO LUIZ ALVES PEREIRA - R$ 750,94; MARIO RAMOS BARCELOS JUNIOR - R$ 380,28; MARIO ROBERTO LEMOS DE OLIVEIRA - R$ 744,61; MARIO SOARES MELGAREJO - R$ 1.008,63; MARIO SOUZA DA SILVA - R$ 534,30; MARIO TOME COUTINHO ANDRADES - R$ 630,17; MARIO VANDERLEI DUBAL RODRIGUES - R$ 284,06; MARION GISLAINE PORCIUNCULA LIGUICANO - R$ 648,74; MARIOSAN DA SILVA - R$ 531,61; MARISA ALBUQUERQUE DE LUCIA - R$ 708,29; MARISA APARECIDA CARVALHO - R$ 648,74; MARISA FACCINI SOARES - R$ 628,58; MARISA FAVILA DA ROSA - R$ 565,17; MARISA PIRES PEREIRA - R$ 651,11; MARISA SCOTT DA ROCHA - R$ 341,20; MARISA TEREZINHA DE OLIVEIRA ANTUNES - R$ 903,85; MARISETE AGUIAR PEREIRA - R$ 407,28; MARISETE WILHNER FURTADO - R$ 929,50; MARIZA DA ROSA GONCALVES - R$ 906,11; MARIZA DA SILVA DO AMARAL - R$ 137,96; MARIZA PEREIRA SANDRE - R$ 230,46; MARIZA PERTILLE - R$ 493,51; MARIZA PRESTES DIETZE - R$ 481,87; MARLA MARIA CARRARO DE OLIVEIRA - R$ 41,55; MARLEI ANDRADES SANTANA - R$ 852,52; MARLEI DE ALMEIDA - R$ 423,25; MARLEI GARCIA CHU - R$ 375,00; MARLENE BLEHM CHAGAS - R$ 505,51; MARLENE CASTRO DA SILVA - R$ 662,01; MARLENE COLOMBO - R$ 737,22; MARLENE CONCEICAO DA SILVA - R$ 710,56; MARLENE DA SILVA PEREIRA - R$ 538,31; MARLENE ISAURA CORREA DA SILVA - R$ 80,00; MARLENE JAIME GARCIA - R$ 13.516,54; MARLENE MARIA GIRELLI - R$ 3.410,55; MARLENE MISSEL MAIESKI - R$ 993,59; MARLENE PONTES EUCLYDES - R$ 1.189,49; MARLENE PORTO SOUZA - R$ 10.764,01; MARLENE TEIXEIRA DE CARVALHO - R$ 469,02; MARLENE TERESINHA SANTOS DA ROSA - R$ 420,68; MARLETE DAMBROS VARGAS - R$ 375,00; MARLI DA COSTA MORAIS - R$ 552,86; MARLI MENDES ULGUIM - R$ 420,73; MARLI PIRES DE OLIVEIRA - R$ 516,37; MARLI TERESINHA DA SILVA CARDOSO - R$ 865,35; MARLI TERESINHA GUERREIRO FERREIRA - R$ 667,80; MARLISE MARTINS DA SILVA - R$ 522,53; MARLISE SILVA GOULART - R$ 488,08; MARLISE ZARPELON - R$ 1.480,98; MARLIT CUNHA - R$ 1.461,62; MARLON ALEXANDRE PECKER DE LIMA - R$ 30,00; MARRAKECH CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA - R$ 30,00; MARROCOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME - R$ 30,00; MARTA ADRIANA GONCALVES BORGES - R$ 587,07; MARTA ANGELITA DA SILVA OLIVEIRA - R$ 491,90; MARTA GOMES DE CAMPOS - R$ 2.352,89; MARTA ZENY DA SILVA ARAUJO - R$ 553,67; MARTIMIANO DOS SANTOS TEIXEIRA - R$ 648,68; MARY MACHADO GUEDES - R$ 673,21; MAURIA ROSANA GEHLEN - R$ 825,63; MAURICIA DENISE DE BORBA - R$ 212,48; MAURICIO CAETANO MELO DE AGUIAR - R$ 30,00; MAURICIO DE OLIVEIRA - R$ 24,34; MAURICIO DE OLIVEIRA PIMENTEL - R$ 19,87; MAURICIO DO CARMO - R$ 50,00; MAURICIO GANTES LOPES - R$ 69,67; MAURICIO MARTINS DE BARROS - R$ 123,84; MAURICIO RAMOS BARCELOS - R$ 196,63; MAURICIO RICARDO DA SILVA LACERDA - R$ 193.596,71; MAURICIO ROSA MARQUES - R$ 425,48; MAURO ANTONIO SANTAREM DA SILVA - R$ 511,48; MAURO AZAMBUJA - R$ 31,17;

MAURO CESAR CAMPOS DE MORAES - R$ 608,94; MAURO JOSE HIDALGO GARCIA - R$ 2.208,08; MAURO PIRES PEREIRA - R$ 120,02; MAURO QUEVEDO DA ROSA - R$ 348,00; MAURO RAMOS BARCELOS - R$ 1.324,58; MAURO RONALDO TAVARES DOS SANTOS - R$ 347,98; MAURO TORRES DE ASSUMPCAO - R$ 8.782,16; MAX DANIEL DUARTE WINTER - R$ 253,40; MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA - R$ 991.233,96; MEG GONCALVES BORBA - R$ 417,06; MELAINE ELIZABETE FAGUNDES AGUIRRE - R$ 266,99; MELANIA DE OLIVEIRA FRAGA - R$ 824,29; MELISSA VIEIRA SILVA - R$ 30,00; MICHELA LOPES PERES - R$ 324,77; MICHELANGELO PETRUZZELLIS - R$ 380,28; MICHELE BORGES DA SILVA - R$ 437,94; MICHELLE LUGO DUARTE MENEZES DA SILVA - R$ 398,52; MIGUEL HANDERSON SIQUEIRA DOS SANTOS - R$ 30,00; MIGUEL JORGE PILLA DE FREITAS - R$ 31,60; MIGUEL SILVA FERNANDEZ - R$ 459,48; MIGUEL VALMIR DA SILVA NUNES - R$ 166,10; MILA DANZMANN POPOVICHE - R$ 10,00; MILENA DE ALIX OLIVEIRA CHAVES - R$ 545,85; MILTON DE OLIVEIRA BELMONTE - R$ 90,19; MILTON FLORES DE SOUZA - R$ 636,21; MILTON JOSE DE CARVALHO - R$ 1.462,59; MIRELA BEATRIZ CERNICHIARO PIRES - R$ 44,07; MIRIAM BUSI DE SEVERO - R$ 1.754,21; MIRIAM DE FATIMA SOARES FREITAS - R$ 429,43; MIRIAM DENISE RODRIGUES TAVEIRA - R$ 842,48; MIRIAM LUCIA GIRARDI AZAMBUJA - R$ 465,90; MIRIAM NUNES SOARES - R$ 418,84; MIRIAM REGINA STAMM CASA NOVA - R$ 713,72; MIRIAM SCHREINER MORAES - R$ 433,85; MIRIAN DA SILVA MARTINS - R$ 423,25; MIRIAN HELDT - R$ 10,00; MIRIAN SUZANA DE OLIVEIRA GRECHI - R$ 420,68; MIRNA ELIANE DE OLIVEIRA - R$ 495,18; MIRYAM WALLY GIUSTI LUBIANCA - R$ 755,04; MOACIR CARLOS ZENI - R$ 420,29; MOACIR FERREIRA PAIM - R$ 557,37; MOACIR MANUEL DA SILVA SALGADO - R$ 449,04; MOISES BITTENCOURT PEREIRA - R$ 234,08; MOISES MASSARIOL DE OLIVEIRA - R$ 380,28; MOISES SOUZA DA CUNHA - R$ 418,15; MOISES VILMAR RODRIGUES DOS SANTOS - R$ 30,00; MONICA FORTUNA DE MATTOS - R$ 148,96; MONICA JANAINA JEDE - R$ 30,00; MORACI BUENO - R$ 407,28; MULTIMIDIA SERVICOS E INTEGRACAO DE SISTEMAS DIGITAIS - R$ 2.115,49; MYRIAN FORTES DORNELES - R$ 505,73; NA HOR JEAN VAL JEAN MUNIZ ALMEIDA - R$ 419,58; NADIA DORNELES - R$ 457,89; NADIA LOPES STEINMETZ - R$ 937,34; NADIA REGINA STELLA - R$ 361,00; NADIA TERESINHA MACHADO DOS SANTOS - R$ 423,26; NADIR SILVEIRA - R$ 927,05; NAIARA GOMES GARCIA - R$ 296,76; NAIARA REGINA DE SOUZA QUIROGA - R$ 380,28; NAILDA SOARES DA SILVA - R$ 619,04; NAIMA PAZ PORTINHO - R$ 465,90; NAIR ATHAIDE CORREA - R$ 653,07; NAIR DOS SANTOS FREDO - R$ 837,39; NAIRA MENDES DE ALMEIDA - R$ 930,11; NANCI DA COSTA GONCALVES - R$ 996,34; NAPOLEAO OLIVEIRA GOMIDE FILHO - R$ 823,15; NARA ADRIANA DA SILVA RODRIGUES - R$ 31,41; NARA BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS - R$ 348,00; NARA BORBA ELOY - R$ 421,96; NARA DA CUNHA LAMB - R$ 300,75; NARA DA SILVA SCHMIDT - R$ 1.141,09; NARA DUARTE BORGES - R$ 2.968,61; NARA ELIZABETE MORAES DE PAULA - R$ 993,42; NARA JANE BUENO MIZ - R$ 421,96; NARA LISIANE LIMA MARQUES DE MIRANDA - R$ 32,72; NARA MARIA JURKFITZ - R$ 423,62; NARA MARIA ROCHA DA ROCHA - R$ 875,53; NARA REGINA PATROCINIO DE LIMA - R$ 509,23; NARA REGINA SIMOES LEMOS - R$ 663,18; NARA REGINA SOARES MARTINS - R$ 125,65; NARA REJANE RODRIGUES SCHENA - R$ 348,00; NARA REJANE SANTOS FRANCO - R$ 481,87; NARA ROSANA MACIEL LOPES - R$ 492,36; NARA SILVA DE LIMA - R$ 978,63; NARA VIRGINIA AFONSO SILVA - R$ 886,36; NATALIA ROSA RODRIGUES - R$ 447,48; NATALICIA DA SILVA MANCUSO - R$ 425,85; NATASHA DUARTE AMARANTE - R$ 424,59; NATILDE VIEIRA DA SILVA - R$ 648,74; NAZARE ROSA DE BRITO - R$ 518,69; NBC NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - R$ 177.412,32; NEDSON JAIRO RODRIGUES MARCON - R$ 502,23; NEI CARDOSO VOTTO - R$ 1.222,44; NEI DE AZEVEDO TEIXEIRA - R$ 581,13; NEI HUMBERTO LACERDA ALVES - R$ 502,23; NEIDA AMARAL RIBEIRO DE SOUZA - R$ 1.014,48; NEIDA MARIA SILVA CAMARGO - R$ 445,40; NEILA TERESINHA FAGUNDES TRINDADE - R$ 527,10; NEIVA LEMOS DE MORAES - R$ 458,06; NEIVA LEOCADIA SOARES NASCENTE - R$ 1.357,15; NEIVA REGINA CARNEIRO - R$ 407,28; NELBA DE MATTOS - R$ 522,75; NELCI DA SILVA SOUZA - R$ 1.017,84; NELCI TERESINHA DO NASCIMENTO APOLINARIO - R$ 598,20; NELCI TEREZINHA PIQUELET - R$ 1.726,26; NELCY DA SILVA SOUZA - R$ 545,85; NELI CASSOL - R$ 325,67; NELI DA SILVA RODRIGUES - R$ 882,67; NELI QUIROGA RIBEIRO - R$ 424,55; NELSON DE LIMA - R$ 287,35; NELSON LUIS DE MOURA SCHRODER

- R$ 734,07; NELSON LUIZ VASCONCELOS DOS SANTOS - R$ 407,28; NELSON ROBERTO DA ROSA SIQUEIRA - R$ 433,82; NELSON ROD RODRIGUES - R$ 416,87; NELSON VILANOVA MARTINS - R$ 478,62; NELTON LUIZ SILVA MORAES - R$ 172,72; NELZA JAQUELINE SIQUEIRA FRANCO - R$ 832,61; NENZITA MARIA PEREIRA VIEIRA - R$ 777,34; NEOASSIST.COM S.A. - R$ 2.139,36; NERI ANTONIO SEVERO - R$ 428,48; NERINA CRUZ DA SILVA - R$ 542,07; NERISSA NECHI DE OLIVEIRA - R$ 536,78; NERLI TEREZINHA DA ROSA ROSITO - R$ 1.643,32; NERY ENCINA FILHO - R$ 553,51; NERY RIBEIRO DA COSTA - R$ 475,37; NESTOR MENEZES DA SILVA - R$ 437,55; NEUCI PEREIRA ILARIA - R$ 565,17; NEURA BITTENCOURT DIAS - R$ 733,91; NEURA MARIA VIGNE - R$ 262,82; NEUSA BERNARDES CARVALHO - R$ 530,89; NEUSA DE PAULA RODRIGUES - R$ 505,73; NEUSA LOPES GUEDES FRASCA - R$ 473,31; NEUSA MARIA BRUM - R$ 448,32; NEUSA MARIA BUENO PEREIRA - R$ 619,04; NEUSA MARIA DA ROSA GARCIA - R$ 424,55; NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MEIRELLES - R$ 1.907,19; NEUSA MARIA DOS SANTOS BACOFF RIBEIRO - R$ 500,10; NEUSA MARIA OVIEDO DA CRUZ - R$ 913,44; NEUSA MARIA SOUZA ERGEU - R$ 16.292,41; NEUSA REGINA MATTE DA ROSA - R$ 459,48; NEUSA TERESINHA FORTES REMIAO - R$ 589,54; NEUSA TERESINHA HERBERT - R$ 481,87; NEUZA CABRAL DE ALMEIDA - R$ 762,86; NEUZA MACEDO VIEIRA - R$ 355,67; NEUZA MARIA DOS SANTOS NUNES - R$ 535,51; NEUZA MARIA OCACIA DE AVILA - R$ 836,15; NEUZA PEREIRA - R$ 1.053,40; NEVERIANO DE SOUZA - R$ 570,56; NEWTON JOSE LOPES PEIXOTO - R$ 348,00; NEWTONIA FERNANDES BANDEIRA - R$ 419,40; NEY ADRIANO MORAES JUNIOR - R$ 460,29; NICANOR DE MELLO BAPTISTA NETO - R$ 548,90; NIDIA JESUINO DOS SANTOS - R$ 642,06; NIDIA LUSIANE RODRIGUES - R$ 348,00; NILCE REGINA SCHULZ GATTINO - R$ 423,25; NILDA ARAUJO ROSA MACHADO - R$ 648,74; NILDA GONCALVES MENA - R$ 467,73; NILDA MADALENA DE BRITO - R$ 128,43; NILDA OZIO FREITAS - R$ 443,58; NILMA REJANE DA SILVA PEREIRA - R$ 27,00; NILO INACIO PEIXOTO FILHO - R$ 30,00; NILO ROBERTO GOMES - R$ 445,66; NILSON FONSECA PEDROSO - R$ 377,26; NILSON OLIVEIRA DA ROCHA - R$ 275,33; NILVA TELLES DE VARGAS DE FREITAS - R$ 468,44; NILVA TERESINHA PEREIRA CONCEICAO - R$ 431,14; NILZA DA ROSA TEIXEIRA - R$ 421,28; NILZA MARIA DE AZEVEDO MACHADO - R$ 30,00; NILZA MARLENE NICHELE - R$ 184,37; NINA MARIA DA SILVEIRA CIRIO - R$ 419,40; NINA ROSA SANTOS DA SILVEIRA RIBEIRO - R$ 452,90; NIRA ALICE FERREIRA CORREA - R$ 86,53; NIRZA MADALENA GONCALVES SCHUTZ - R$ 577,09; NIULSA MEDIANEIRA DE VARGAS - R$ 505,73; NIVALCI TERESINHA AGUIRRE BITTENCOURT - R$ 481,87; NIVALDA PEREIRA - R$ 663,73; NIVIA FERNANDA PEDROSO DE MENEZES - R$ 652,67; NIVIA MARIA CASTRO TROIS - R$ 414,35; NOE PEREIRA DA BOA NOVA - R$ 56,20; NOELI CORREIA MATTOS - R$ 107,75; NOELI FAJARDO DO NASCIMENTO - R$ 159,81; NOELI FERNANDES PEDROSO - R$ 648,74; NOELITA MARTINS BERNY - R$ 478,97; NOEMI CAMPOS DE CASTRO - R$ 485,18; NOEMI JARROS - R$ 1.908,72; NOEMIA SALES DO NASCIMENTO - R$ 666,79; NOG DIGITAL LTDA - R$ 120,00; NOILI ANGELA DALLA VALLE NUNES - R$ 434,83; NORIVAL HENRIQUE DE ALMEIDA NEVES - R$ 221,94; NORMA DE OLIVEIRA PRADO - R$ 491,90; NORTHON CHAVES DE FREITAS - R$ 424,55; NUBIA DA SILVA LANGE - R$ 50,00; NUBIA MARA ALVES - R$ 525,95; NUBIA MARGARETH BRITO RODRIGUES - R$ 512,87; ODACIR GONCALVES DOS SANTOS - R$ 169,40; ODEMIRO FLAMARION BASTOS DA SILVA - R$ 164,28; ODETE DA SILVA - R$ 163,82; ODEVAL ALVES DOS SANTOS - R$ 497,88; ODILA MACIEL DOS SANTOS SILVA - R$ 815,55; ODILES DA SILVA BRITO - R$ 442,42; ODILON FERREIRA OLIMPIO - R$ 783,28; ODILON LARANJEIRA - R$ 380,28; ODISON JURADO NAVARRO - R$ 17,18; ODONE JOSE ORDONES - R$ 436,68; ODONE REINKE DA SILVA - R$ 469,65; OLACINIA MARIA DA SILVA SILVA - R$ 348,00; OLDEMAR FRANCISCO LIMA DIAS - R$ 225,35; OLGA MARTINS RODRIGUES - R$ 501,94; OLINA SIQUEIRA MELLO - R$ 598,20; OLINDA BERNARDETE GOULART DE CAMPOS - R$ 1.047,74; OLINDA RODRIGUES FURTADO - R$ 494,02; OLMIR MARTINELLI - R$ 648,74; ONDINA MARIA LEMES NUNES - R$ 1.481,93; ONEIDE LUCIMAR LUPATO - R$ 658,30; ONESIO DE SOUZA - R$ 474,92; ONESIO ROGERIO MACHADO BURTET - R$ 30,00; ORILDES DE FATIMA CARDOSO DAMACENO - R$ 429,81; ORIOMAR DA SILVA - R$ 569,07; ORLANDINA DE OLIVEIRA PEREIRA - R$ 27,00; ORLANDO FLORES DA SILVA - R$ 566,09; ORLANDO PEREIRA - R$ 423,25; OSCAR FRANKLIN SANTOS DA SILVA - R$ 562,12; OSCAR MARTINS NETO - R$

1.129,14; OSCAR POLICENO DA SILVA - R$ 845,89; OSMAR ALVES DE AZEVEDO - R$ 934,58; OSMAR FERREIRA - R$ 96,69; OSMAR PEREIRA DA SILVA - R$ 31,48; OSORIO ANTONIO CARDOSO DA ROCHA - R$ 298,22; OSVALDO ANTONIO MARIA - R$ 529,98; OSVALDO DA SILVA BRUM - R$ 530,89; OSVALDO DE OLIVEIRA SOUZA - R$ 442,28; OSVALDO FRAGA DE LIMA - R$ 400,79; OSVALDO OLIVEIRA DA SILVA NETO - R$ 429,79; OSVALDO SILVA DA CONCEICAO - R$ 694,86; OTALINA BORGES DE FARIAS - R$ 936,26; OTOMAR ROGERIO DO NASCIMENTO - R$ 407,28; OVIDAIR GOMES MONTEIRO - R$ 17.180,20; OZI CORREA DA SILVA - R$ 397,75; PACIFICO FAGUNDES DA FONTOURA FILHO - R$ 506,48; PATRICIA ADORNO AGUIAR - R$ 369,57; PATRICIA ADRIANO MARTINS - R$ 283,38; PATRICIA AZEREDO DA SILVA LIMA - R$ 423,28; PATRICIA CARVALHO SILVA - R$ 51,36; PATRICIA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ - R$ 355,98; PATRICIA DA ROSA DORNELES CORREA - R$ 348,00; PATRICIA DA SILVA PEREIRA - R$ 686,61; PATRICIA DE SOUZA FLORES - R$ 27,00; PATRICIA DOS SANTOS NUNES - R$ 574,74; PATRICIA LEMOS COSTA - R$ 83,28; PATRICIA MACHADO CRUZ - R$ 380,28; PATRICIA MADEIRA PINHEIRO - R$ 59,21; PATRICIA MADRUGA VITORIA - R$ 348,00; PATRICIA MUSA BUENO - R$ 426,03; PATRICIA NORDIN MELO - R$ 30,00; PATRICIA ROSANGELA FRANCO DE QUADROS - R$ 440,73; PATRICIA SERAPIAO GINAR - R$ 422,37; PATRICIA SILVA NARCISO - R$ 125,56; PATRICIA VALESCA VICENTE RODRIGUES - R$ 566,60; PAULA ANGELICA DE SOUZA MACIEL - R$ 427,16; PAULA DAIANE RODRIGUES THEODORO - R$ 106,55; PAULINA RIBEIRO SOUTO - R$ 352,82; PAULO AFONSO AITA OST - R$ 585,20; PAULO AFONSO GONCALVES REBELO - R$ 412,38; PAULO AFONSO PINTO BICCA - R$ 450,38; PAULO ALBERTO PACHECO DE SOUZA - R$ 392,42; PAULO ALVES - R$ 2.026,75; PAULO ANTONIO DA COSTA CORREA - R$ 1.035,88; PAULO CESAR DOS SANTOS - R$ 736,32; PAULO CESAR DOS SANTOS BALTAZAR - R$ 30,00; PAULO CESAR FERNANDES MACHADO - R$ 380,28; PAULO CESAR RIBEIRO DUARTE - R$ 573,08; PAULO CESAR RODRIGUES DA CONCEICAO - R$ 550,22; PAULO CEZAR DA SILVA - R$ 11.488,01; PAULO CEZAR DA SILVA GUIMARAES - R$ 27,00; PAULO CEZAR ESTEVAO TRINDADE - R$ 1.051,69; PAULO DA SILVA PEREIRA - R$ 509,88; PAULO DE SOUZA CARVALHO - R$ 95,67; PAULO DE TARSO VERNET NOT - R$ 423,25; PAULO EDUARDO VIEIRA GONZAGA - R$ 141,67; PAULO FERNANDO HENRIQUES SALAZAR - R$ 592,36; PAULO FERNANDO MARIANO - R$ 535,96; PAULO HENRIQUE DA ROSA LUZ - R$ 119,14; PAULO JERONIMO SILVA LOPES - R$ 1.020,86; PAULO JOSE DA ROSA - R$ 423,25; PAULO JUAREZ PEREIRA DA SILVA - R$ 380,28; PAULO JURACI MACHADO - R$ 429,88; PAULO LUIS PAIM MOREIRA - R$ 415,61; PAULO MARCELO KLEEMANN - R$ 294,76; PAULO MARIO SANTOS DA COSTA - R$ 886,72; PAULO MARTINS FALCAO - R$ 505,60; PAULO NAYMAIER - R$ 429,81; PAULO NICANOR DOS SANTOS AMARAL - R$ 414,35; PAULO RENATO BATISTA SOARES - R$ 542,68; PAULO RENATO FERREIRA MACHADO - R$ 27,00; PAULO RENATO VIEIRA - R$ 497,70; PAULO RICARDO BORGES DOS SANTOS - R$ 527,21; PAULO RICARDO DA SILVA DUTRA - R$ 348,00; PAULO RICARDO DE ATHAYDE RODRIGUES - R$ 439,47; PAULO RICARDO DE MENEZES ALVES TERRA - R$ 130,00; PAULO RICARDO DE SOUZA - R$ 477,31; PAULO RICARDO DE SOUZA QUADROS - R$ 378,40; PAULO RICARDO DE VARGAS LOPES - R$ 45,79; PAULO RICARDO DOS SANTOS - R$ 171,35; PAULO RICARDO GERALDO DE OLIVEIRA - R$ 87,94; PAULO RICARDO MACHADO DE OLIVEIRA - R$ 259,96; PAULO RICARDO MENEZES DE SOUZA - R$ 425,11; PAULO RICARDO PEDROSO - R$ 524,47; PAULO RICARDO RODRIGUES FLORES - R$ 407,28; PAULO RICARDO RODRIGUES RAMOS - R$ 423,57; PAULO RICARDO SABALLA DOS SANTOS - R$ 627,85; PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA - R$ 380,28; PAULO ROBERTO BAPTISTA DE LIMA - R$ 475,37; PAULO ROBERTO BITTENCOURT - R$ 585,24; PAULO ROBERTO BOEIRA DA SILVA - R$ 475,64; PAULO ROBERTO CALDAS DA SILVA SILVEIRA - R$ 420,39; PAULO ROBERTO COSTA GARCIA - R$ 865,50; PAULO ROBERTO DA SILVA LINO - R$ 34,52; PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS - R$ 41,74; PAULO ROBERTO DE ANDRADE SOARES - R$ 348,00; PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - R$ 538,23; PAULO ROBERTO DE SOUZA SOARES - R$ 136,24; PAULO ROBERTO DOS SANTOS - R$ 419,40; PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA - R$ 733,21; PAULO ROBERTO FREITAS DA SILVA - R$ 684,84; PAULO ROBERTO LIMA VELOSO - R$ 711,27; PAULO ROBERTO LOPES - R$ 637,90; PAULO ROBERTO MATTOS DE PAULA - R$ 195,13; PAULO ROBERTO PAIM DE AZEVEDO - R$ 415,61; PAULO

ROBERTO PAVLOWSKI GRASS - R$ 486,96; PAULO ROBERTO PEREIRA SENA - R$ 51,00; PAULO ROBERTO PINHEIRO - R$ 416,87; PAULO ROBERTO ROCHA - R$ 85,51; PAULO ROBERTO RODRIGUES DE AGUIAR - R$ 477,72; PAULO ROBERTO SILVA DA SILVA - R$ 578,27; PAULO ROBERTO SILVEIRA DA SILVA - R$ 380,28; PAULO ROBERTO SOUZA LOPES - R$ 255,60; PAULO ROGERIO AUMOND - R$ 546,97; PAULO ROGERIO CARVALHO - R$ 447,92; PAULO ROGERIO FLOR DE OLIVEIRA - R$ 459,05; PAULO ROGERIO MACHADO AMARAL - R$ 470,43; PAULO SANTOS DA SILVA - R$ 473,82; PAULO UBIRAJARA SEBASTIAO - R$ 363,29; PAULO UBIRAJARA SILVA DA SILVA - R$ 584,46; PAULO VANDERLEI RAMOS DA SILVA - R$ 460,29; PEDRO AURELIO HEFFNER - R$ 420,68; PEDRO DE OLIVEIRA - R$ 348,00; PEDRO DOS SANTOS DORNELES - R$ 420,68; PEDRO FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - R$ 18.383,91; PEDRO JAIR SANTOS DA SILVA - R$ 847,98; PEDRO LUIZ DA SILVA MERLO - R$ 165,54; PEDRO LUIZ GONCALVES - R$ 107,82; PEDRO PACHECO DE OLIVEIRA - R$ 722,67; PEDRO PAULO DE SOUZA - R$ 883,85; PEDRO PAULO RODRIGUES LOPES - R$ 584,37; PEDRO RODRIGUES DE MORAIS - R$ 30,00; PEDRO SALUSTRO MOYSES - R$ 565,17; PEDRO WERLE - R$ 186,13; PETERSON DOS SANTOS NUNES - R$ 451,11; PIA MARIA CRISTINA SEVERINO - R$ 545,85; POLYANA LISIESKI - R$ 666,79; PRISCILA CORRALES DE OLIVEIRA WASZAK - R$ 30,00; PRISCILA DE CARVALHO FREITAS - R$ 56,40; PRISCILA RODRIGUES DA SILVA MEDINA - R$ 134,14; PUJURANTAN CEGY PEREIRA DE ARRUDA - R$ 565,07; QUEILA GRUNHAUSER - R$ 565,09; RAFAEL BECKER - R$ 30,00; RAFAEL SEVERO BARBOSA - R$ 30,00; RAMAO DIAS RODRIGUES - R$ 567,30; RAMAO DIRNEI GUEDES - R$ 1.134,88; RANULFO DOS SANTOS RODRIGUES - R$ 450,84; RAQUEL APARECIDA VIANA DE CORDOVA - R$ 24.376,54; RAQUEL CRISTINA DE CARVALHO - R$ 548,43; RAQUEL DE MIRANDA CORREA - R$ 420,68; RAQUEL DURO DA SILVA - R$ 372,21; RAQUEL GIORDANI - R$ 226,75; RAQUEL LOPES DA SILVA - R$ 60,00; RAUL FEDERICO GIACOBONE - R$ 955,40; RAUL FERREIRA LIMA - R$ 648,74; REGINA BEATRIZ MOREIRA VELOSO - R$ 1.074,00; REGINA HELENA DA SILVA PEREIRA - R$ 36.469,28; REGINA HELENA DOMINGUES MARQUES - R$ 1.371,37; REGINA HELENA LIMA BRAGA - R$ 41,48; REGINA MARIA DOS SANTOS - R$ 635,13; REGINA SOUSA MARTINS - R$ 1.341,12; REGINA STURZA PEREIRA - R$ 432,48; REGIS FERNANDO LEITE CRUZ - R$ 842,35; REGIS WILSON DOS SANTOS PEREIRA - R$ 348,00; REJANE APARECIDA SILVEIRA MACHADO - R$ 737,16; REJANE BEATRIZ CORREA LEMES - R$ 611,19; REJANE CAMARGO FERREIRA - R$ 10.211,69; REJANE CELESTE PINTO DOS SANTOS DE JESUS - R$ 655,67; REJANE DA COSTA MARQUES - R$ 34,62; REJANE DA LUZ DE MELO - R$ 5.023,33; REJANE DIAS NUNES - R$ 517,04; REJANE DOS SANTOS NUNES - R$ 713,77; REJANE ELISA PINTO QUEVEDO - R$ 552,25; REJANE MARTINS LOPES - R$ 805,90; REJANE OLIVEIRA - R$ 621,74; REJANE REGINA SCHENKEL - R$ 388,50; REJANE RODRIGUES DOS SANTOS - R$ 226,38; REJANE SANTOS DE TOLEDO - R$ 1.266,98; REJANE TEREZINHA FERNANDES MORAIS - R$ 468,90; RENAN OLIVEIRA RIBEIRO - R$ 19,07; RENATA MARIA RICHTER GONZAGA - R$ 1.933,46; RENATA MARIA SILVA DA SILVA - R$ 30,00; RENATO JOSE DAS NEVES CORREA - R$ 873,31; RENATO MENEZES FRAGA - R$ 823,15; RENATO ROBERTO DA SILVA SOLTAU - R$ 46,14; RENATO SILVA RODRIGUES JUNIOR - R$ 605,79; RENENCIO RODRIGUES NETO - R$ 817,32; RENY MARIA DE BARROS ARAUJO - R$ 959,11; RIALDO RODRIGUES CECILIO - R$ 1.384,89; RIBEIRO & SANCHES ASSOCIADOS LTDA - R$ 58,94; RICARDO ADAMI - R$ 380,28; RICARDO ALOISIO WILDE CLASSMANN - R$ 60,00; RICARDO DA COSTA OSTELLO - R$ 522,83; RICARDO DA ROSA FERREIRA - R$ 455,25; RICARDO DE ANDRADE CALVETTI - R$ 90,00; RICARDO DUARTE DAVIS - R$ 20,00; RICARDO LUIZ SILVA DE ARAUJO - R$ 380,28; RICARDO MAIA - R$ 461,55; RICARDO RIBEIRO DA SILVA - R$ 593,87; RICHARD MIRANDA PONTES - R$ 431,14; RITA DE CASSIA BRUM MARQUES - R$ 498,76; RITA DE CASSIA MOLINA MARTINS - R$ 478,60; RITA DE CASSIA RODRIGUES DA ROSA - R$ 348,00; RITA DE CASSIA VIANA ABELAR - R$ 427,16; RITA FABIANE DE ASSIS MACHADO - R$ 380,28; RITA LUCIENE CABREIRA DOS SANTOS - R$ 576,35; ROBERTA CANDIDO VARGAS - R$ 424,55; ROBERTO ALLENDORF MARTINS - R$ 294,00; ROBERTO CARLOS DOS SANTOS - R$ 38,36; ROBERTO CARLOS NUNES DO CARMO - R$ 463,37; ROBERTO CHAVES - R$ 527,21; ROBERTO COIMBRA FABBRIN - R$ 598,95; ROBERTO DARGELIO ALVES - R$ 684,22; ROBERTO DE OLIVEIRA - R$ 437,94; ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS - R$ 258,68;

ROBERTO DOS SANTOS - R$ 17,22; ROBERTO GREGORIO SANCHES - R$ 648,74; ROBERTO GUGLIELMONE DOS SANTOS - R$ 30,00; ROBERTO LIMA BRITES - R$ 641,41; ROBERTO PADILHA - R$ 420,68; ROBERTO PERES CUNHA - R$ 585,74; ROBERTO RODRIGUES - R$ 469,02; ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS - R$ 1.012,76; ROBERTO XAVIER COELHO DA SILVA - R$ 812,40; ROCHELE SOARES PEDREIRA - R$ 420,68; RODRIGO MACHADO COSTA - R$ 35.668,18; RODRIGO MELLO LOPES - R$ 36,13; RODRIGO NEVES DA SILVA - R$ 30,00; RODRIGO SPARRENBERGER SANTOS - R$ 396,78; ROGER DA MOTTA CARVALHO - R$ 424,55; ROGERIO ANTONIO FALEIRO - R$ 425,90; ROGERIO BUENO DE LEMOS - R$ 31,60; ROGERIO DA SILVA LARA - R$ 860,15; ROGERIO DA SILVA PIRES - R$ 348,00; ROGERIO FLORES CARVALHO - R$ 449,47; ROGERIO JOSE DORVALINO DOS SANTOS GOMES - R$ 465,90; ROGERIO LUIZ SILVA DA SILVA - R$ 380,28; ROGERIO PENA DE LIMA - R$ 452,94; ROGERIO PEREIRA MORETO - R$ 835,94; ROGERIO PETTER ALMEIDA - R$ 636,76; ROGERIO SILVA DA SILVA - R$ 30,00; ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA - R$ 34,52; ROMEU PAES MARTINS FILHO - R$ 515,52; ROMEU VICTOR COSTA - R$ 408,88; ROMILDA LEITE LUZ DA ROSA - R$ 505,45; RONALDO BRITTO - R$ 72,63; RONALDO DA SILVA GOULART - R$ 1.408,13; RONALDO DE ALMEIDA CAMARGO - R$ 583,94; RONALDO DIEDRICH DE ANDRADE - R$ 424,55; RONALDO GUSTAVO SEVERO NUNES - R$ 335,65; RONDINELI CLEITON PEREIRA MIRANDA - R$ 27,00; ROSA CRISTINA RAMIRES MACHADO - R$ 428,48; ROSA GLADIS RODRIGUES DE MORAES - R$ 509,83; ROSA HELENA DA SILVA DALLA PUSSA - R$ 601,53; ROSA MARIA BATISTA DA SILVA - R$ 523,59; ROSA MARIA BICCA - R$ 226,72; ROSA MARIA CARVALHO DIAS - R$ 467,73; ROSA MARIA DE CARVALHO MENIN - R$ 429,81; ROSA MARIA DE OLIVEIRA FONSECA - R$ 648,74; ROSA MARIA DE SOUZA POLONI - R$ 9.195,17; ROSA MARIA DOS SANTOS ROSA - R$ 1.003,41; ROSA MARIA GARCIA SANTOS - R$ 360,28; ROSA MARIA KOLLER - R$ 439,79; ROSA MARIA PEREIRA DA ROSA - R$ 50.132,20; ROSA MARIA ROQUE DE JESUS - R$ 424,55; ROSA MARLENE DE BRITO BORGES - R$ 350,80; ROSABEL AMARAL COLARES DE ANDRADE - R$ 425,96; ROSALDA TEREZINHA DO NASCIMENTO - R$ 458,14; ROSALINA CARDOSO DIAS - R$ 30,00; ROSALVO DA CUNHA BASTOS - R$ 30,00; ROSALVO NUNES - R$ 517,44; ROSANA CARLA PACHECO - R$ 27,00; ROSANA ECHEVERRIA ROSSO - R$ 820,30; ROSANA LESSA SAGAS - R$ 507,86; ROSANA LIMA DOS SANTOS - R$ 754,32; ROSANA METRANGOLO - R$ 18.760,63; ROSANA MEYER NEIBERT DOS SANTOS - R$ 27,00; ROSANA NIDBALLA ALVES - R$ 348,00; ROSANA OLIVEIRA DE OLIVEIRA - R$ 648,74; ROSANA SANTOS CAMPANI - R$ 219,52; ROSANA SANTOS DA COSTA DE SOUZA - R$ 447,92; ROSANA TABARES MACEDO - R$ 2.033,37; ROSANE BEATRIZ CARVALHO DOS SANTOS - R$ 1.157,82; ROSANE BEATRIZ DOS SANTOS - R$ 452,26; ROSANE BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA - R$ 110,00; ROSANE DA SILVA RIBEIRO - R$ 36,63; ROSANE DE MORAES FIGUEIRO - R$ 453,79; ROSANE DE OLIVEIRA ESSVEIN - R$ 3.780,54; ROSANE DOS SANTOS BOBSIN - R$ 648,74; ROSANE FREITAS DE MATTOS - R$ 956,46; ROSANE INEZ KRINSHI SIQUEIRA - R$ 420,68; ROSANE JACQUELINE GOMES RAMOS DE SOUZA - R$ 420,55; ROSANE MARIA DA SILVA HAHN - R$ 582,14; ROSANE ROSSI JUNG - R$ 375,00; ROSANE SALETE MERLIN - R$ 432,58; ROSANE TERESINHA VARGAS DA SILVA - R$ 651,09; ROSANE TRINDADE GOMES - R$ 510,34; ROSANGELA BARROS - R$ 1.212,87; ROSANGELA BARROS BIRCK - R$ 12.293,94; ROSANGELA CABRAL DA SILVA - R$ 429,81; ROSANGELA CARDOSO DE OLIVEIRA - R$ 431,14; ROSANGELA MARIA RODRIGUES - R$ 6.410,56; ROSANGELA PEREIRA DA SILVA - R$ 1.116,58; ROSANGELA REMIAO RUSSO - R$ 52,13; ROSANGELA RODRIGUES DA SILVEIRA - R$ 201,76; ROSANGELA ROSA MELLO - R$ 513,85; ROSANGELA SILVA DOS SANTOS - R$ 425,85; ROSANGELA VALERIA RODOVEDO FERNANDES DA SILVA - R$ 675,74; ROSANIE DE FATIMA RODRIGUES - R$ 348,00; ROSE DOS SANTOS CARDOSO - R$ 560,49; ROSELAINE DE ALMEIDA - R$ 533,33; ROSELAINE DUARTE VARGAS - R$ 1.303,02; ROSELAINE PEREIRA DA SILVA - R$ 648,74; ROSELAINE VIEIRA VOLMI RIBEIRO - R$ 477,84; ROSELI FERREIRA FRAGA - R$ 527,21; ROSELI TURCZINSKI - R$ 559,06; ROSELIA KNEVITZ SCHWARTZHAUPT - R$ 210,51; ROSEMARI DE LOURDES SILVA BRAGA - R$ 648,74; ROSEMARI DE SOUZA RODRIGUES - R$ 180,25; ROSEMARI MACHADO DE ALMEIDA - R$ 908,33; ROSEMARI MAUTONE RIBEIRO - R$ 14.293,37; ROSEMARY DA SILVA OLIVEIRA - R$ 553,51; ROSI PAZ RODRIGUES - R$ 59,30; ROSICLER DE FATIMA

DALLA NORA FERNANDES - R$ 578,20; ROSITA RODRIGUES LEITE - R$ 549,67; ROSMARY DA ROCHA COGO - R$ 1.991,92; ROUSSELI ANI MATTOS ALVES - R$ 131,53; ROZANE CRISTINA DA ROCHA DE OLIVEIRA - R$ 849,12; ROZANE TERESINHA DA SILVA CAMARA - R$ 439,33; ROZELENE MACHADO BARROS - R$ 160,67; ROZELI DA SILVA - R$ 745,32; RUBE ROCHA DA CONCEICAO - R$ 514,04; RUBENS ARAUJO OLIVEIRA - R$ 166,06; RUBENS FRANCISCO LIMA DIAS - R$ 165,20; RUBENS WALDOIR DOS SANTOS DORNELLES - R$ 411,60; RUBENVAL NUNES DA SILVA - R$ 524,26; RUBILAR DE CAMPOS JOBIM - R$ 429,81; RUBILAR RITTA JOBIM - R$ 561,70; RUDIMAR RENAN BUENO VIEIRA - R$ 545,37; RUDNEI DA SILVA LEAO - R$ 1.057,37; RUDNEY DOS SANTOS - R$ 380,28; RUI MACHADO DE ABREU - R$ 317,25; RUI TADEU MARTINS RIBAS - R$ 436,56; RUTE DA SILVA - R$ 1.095,42; RUY ANTONIO CALDAS DA SILVA - R$ 429,81; SABRINA FREITAS DE SOUZA - R$ 469,54; SABRINA GARCEZ - R$ 755,31; SABRINA GARCIA DOS SANTOS PESSOA - R$ 51,53; SABRINA RODRIGUES NUNES - R$ 396,33; SADI COLEONI DA SILVA - R$ 419,44; SADI MARTINS RIBEIRO - R$ 462,81; SADIR NARCISO SEVERO NUNES - R$ 450,84; SALETE LEITE LIMA NEVES - R$ 653,62; SAMUEL DOS SANTOS OSBAND - R$ 1.009,41; SAMYA MARIA DE ALMEIDA BOTELHO PESTANA - R$ 849,82; SANDERSON MOISES TEIXEIRA DA SILVA - R$ 566,55; SANDRA DE OLIVEIRA MEDEIROS - R$ 644,96; SANDRA ELIANE CORREA - R$ 15.553,47; SANDRA ELISABETE IGNACIO - R$ 688,45; SANDRA HASS SIEBEL - R$ 820,50; SANDRA HELENA BAHLIS DALMAS - R$ 176,94; SANDRA LIMA MACHADO - R$ 634,66; SANDRA MARA ANCHIETA LARA - R$ 502,65; SANDRA MARA FRANCO DA SILVA - R$ 520,08; SANDRA MARA PAULA DE SOUZA - R$ 492,83; SANDRA MARIA LEAO GARCIA - R$ 1.103,56; SANDRA MARIA VALENTE DE OLIVEIRA - R$ 452,43; SANDRA OLIVEIRA LEAL - R$ 270,48; SANDRA PERINGER DE MEDEIROS - R$ 742,47; SANDRA PINHEIRO RODRIGUES CORREA - R$ 987,05; SANDRA REGINA BRAZ DE SOUZA - R$ 101,49; SANDRA REGINA CASTOR FERREIRA - R$ 478,60; SANDRA REGINA DOS REIS FIGUEIRO - R$ 548,23; SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA - R$ 942,26; SANDRA REGINA MARTINS HENRIQUE - R$ 255,18; SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA - R$ 504,47; SANDRA REGINA SANTOS DOS SANTOS - R$ 291,79; SANDRA REGINA SILVA DA ROCHA - R$ 474,18; SANDRA SOUZA SCHERER - R$ 552,23; SANDRA TERESINHA ROSA RAMOS - R$ 12,00; SANDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - R$ 547,14; SANDRO PALOMBO RIBEIRO - R$ 123,68; SANDRO RIBEIRO ALVES - R$ 415,61; SANTA CLARA RODRIGUES DA SILVA - R$ 572,61; SANTA CLEUSA LOPES MACHADO - R$ 887,63; SANTA LUCIA CUSTODIO - R$ 499,18; SANTA TEREZA SIQUEIRA DOS SANTOS - R$ 437,94; SANTINA GONCALVES MOREIRA - R$ 794,19; SARA CHRISOSTOMO - R$ 1.016,17; SARITA BARBOSA DA ROCHA - R$ 428,48; SARITA VALESCA SETUBAL MARQUES - R$ 645,85; SAUL MATHIAS - R$ 437,99; SEBASTIANA LUIZA LOPES SOUZA - R$ 720,86; SEBASTIAO PAULINO ALVES DA SILVA - R$ 429,81; SEDIMARA CATARINA GEZARI RIOS - R$ 424,55; SELENE DE CASTRO GUIMARAES MATOS - R$ 386,27; SELMA MARIA DA SILVA LEGRAMANTI - R$ 341,20; SELMA SILVA DA SILVA - R$ 542,06; SENELI HOFFMANN DIAS DOS SANTOS - R$ 450,84; SENILDA GONCALVES ALCARA BERTOLETTI - R$ 648,74; SERGIO ALOIZIO SILVA PAIVA - R$ 718,50; SERGIO ANTONIO FERRAZ - R$ 648,74; SERGIO BASTOS BUENO - R$ 57.403,56; SERGIO DELGADO GOMES - R$ 40,73; SERGIO EMILSON CENTENO DA SILVA - R$ 348,00; SERGIO FELIX DUTRA RODRIGUES - R$ 413,09; SERGIO FERNANDO FERREIRA PRESTES - R$ 1.256,86; SERGIO FERNANDO SILVA - R$ 663,75; SERGIO FRANCISCO SILVEIRA DE SOUSA - R$ 527,23; SERGIO GILBERTO BOTTINI - R$ 207,63; SERGIO GILBERTO BOTTINI JUNIOR - R$ 188,10; SERGIO LUIS LAURENCIO AIRES - R$ 810,36; SERGIO LUIS MEIRELLES COSTA - R$ 117,69; SERGIO LUIS ROSA SOARES - R$ 659,68; SERGIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA - R$ 974,09; SERGIO LUIZ MANICA - R$ 45,27; SERGIO MARTINS ALVES - R$ 627,08; SERGIO PEDRO MEDEIROS DIAS - R$ 472,01; SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA - R$ 419,42; SERGIO RENATO PIRES FERREIRA - R$ 64,32; SERGIO SANTOS DA SILVA - R$ 407,28; SERGIO VIDAL DE OLIVEIRA - R$ 648,74; SETEMBRINO DA SILVA CARDOSO - R$ 437,94; SEVERINO GONCALVES - R$ 466,82; SHEILA MARIA MINAS DOS SANTOS - R$ 98,78; SHIRLEI DOS SANTOS MARTINS - R$ 552,95; SHIRLEI MARTINS DE ALMEIDA - R$ 477,84; SIDNEI BATISTA DE OLIVEIRA - R$ 84,34; SIDNEI DE MOURA DA SILVA - R$ 423,25; SIDNEI DOS SANTOS SILVA - R$ 425,85; SIDNEI VIEIRA - R$ 1.456,85;

SILMAR TERESINHA RIOS - R$ 289,80; SILMARIA GARCIA ESCARPETTE - R$ 492,70; SILVANA FERNANDES PONTES - R$ 757,04; SILVANA GUTERRES FERREIRA SOARES - R$ 850,46; SILVANA JAQUELINE GOULART DOS SANTOS - R$ 845,32; SILVANA SARAIVA ANDRIOTTI - R$ 480,79; SILVANI FRANCISCA BRUMBERG - R$ 846,00; SILVARINA ANTONIA DORNELES - R$ 385,67; SILVESTRE LOPES BARCELOS - R$ 3.834,24; SILVIA CRISTINA PINHEIRO ALVES - R$ 9.703,94; SILVIA FERNANDA DIAS MOREM - R$ 643,95; SILVIA FERNANDES BIDART - R$ 380,28; SILVIA JESUS DA CRUZ - R$ 30,00; SILVIA LOPES BURMEISTER - R$ 60,07; SILVIA LOPES GONCALVES - R$ 106,53; SILVIA LUCIANA FERNANDES RIBEIRO - R$ 238,28; SILVIA LUIZA SCHNEIDER - R$ 645,12; SILVIA MARA RIBEIRO DE OLIVEIRA - R$ 458,41; SILVIA MARIA OLIVEIRA - R$ 648,74; SILVIA REGINA PINHEIRO NEIS - R$ 391,36; SILVIO ARISON MACHADO - R$ 553,51; SILVIO CESAR DA SILVA - R$ 348,00; SILVIO DE ALMEIDA - R$ 516,37; SILVIO FERNANDO GOULARTE VIEIRA - R$ 743,66; SILVIO FIGINI DOS SANTOS - R$ 171,78; SILVIO JOSE SANTOS DA ROCHA - R$ 13.287,46; SILVIO LUIS BARAIBAR - R$ 416,87; SILVIO LUIS DOS SANTOS - R$ 259,89; SILVIO LUIS FIGUEIREDO DOS SANTOS - R$ 423,25; SILVIO LUIZ CARVALHO - R$ 534,82; SILVIO SANTOS DE LIMA - R$ 27,00; SIMARA HECK DIAS - R$ 728,16; SIMONE ARAUJO MACHADO - R$ 822,43; SIMONE BARROCA FERREIRA - R$ 110,00; SIMONE CRISTINA WINTER FANTINEL - R$ 29,71; SIMONE DA ROSA MATTA - R$ 162,68; SIMONE DA SILVA - R$ 49,47; SIMONE DELLA BONA - R$ 81,86; SIMONE MARTINS DA SILVA - R$ 348,00; SIMONE OLSIESKY DOS SANTOS - R$ 887,24; SIMONE SEVERO MUZELL - R$ 641,94; SIMONE VICARI TARASCONI - R$ 427,16; SIMONE VIEIRA GARCIA - R$ 1.507,54; SIMONI SANTOS DOS SANTOS - R$ 1.121,01; SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE POA - R$ 529,82; SIRLEI FAGUNDES DOS SANTOS MOREIRA DA ROSA - R$ 227,13; SIRLEI FREITAS - R$ 550,23; SIRLEI TERESINHA GODOY - R$ 1.594,67; SIRLEI TEREZINHA VARGAS GOMES - R$ 785,07; SODENIR ELENA DE OLIVEIRA GALLINA - R$ 593,87; SOFIA VIEIRA PEREIRA - R$ 13.330,81; SOLANGE AGUIAR ROMEIRO - R$ 949,52; SOLANGE DOS SANTOS MARTINS - R$ 875,83; SOLANGE JAQUES FRANCISCO - R$ 626,88; SOLANGE NAZARIO MEDEIROS LOBATO - R$ 130,00; SOLANGE TERESINHA DA CRUZ - R$ 989,88; SOLANGE THEREZINHA PEREIRA LOPES - R$ 459,48; SOLIMA APARECIDA RODRIGUES MIRANDA - R$ 779,47; SOLISMAR CORREA BERTINO - R$ 463,37; SONIA BEATRIZ DAMACENA TEIXEIRA - R$ 424,70; SONIA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA - R$ 177,92; SONIA BEATRIZ SASSEN CAMARA - R$ 220,14; SONIA FATIMA FERREIRA GOMES - R$ 419,40; SONIA GONCALVES - R$ 30,00; SONIA MARIA BARBOSA DA CUNHA - R$ 136,07; SONIA MARIA COUTO - R$ 593,87; SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA - R$ 535,51; SONIA MARIA DOS SANTOS CASTRO - R$ 421,96; SONIA MARIA DOS SANTOS LUCAS - R$ 428,59; SONIA MARIA RODRIGUES FREIRE - R$ 420,68; SONIA MARTINS PINHEIRO - R$ 499,97; SONIA OLIVEIRA DOS SANTOS - R$ 380,28; SONIA REGINA BRAGA - R$ 969,99; SONIA REGINA DI GIORGIO DA SILVA - R$ 556,94; SONIA REGINA OLIVEIRA FONSECA - R$ 530,61; SONIA ROSANI DE QUADROS FERRAZ - R$ 544,51; SONIA TEREZINHA DOS SANTOS - R$ 661,16; SONVAR TOMCHAK - R$ 633,57; STELLA MARIS RODRIGUES DE SOUZA - R$ 158,48; SUEIDA APARECIDA PIRES DOS SANTOS - R$ 540,89; SUEIDA MARIA BARBOSA DE LIMA - R$ 300,49; SUELI ALMADA - R$ 840,07; SUELI DE FATIMA MOUSQUER - R$ 189,58; SUELI DOS SANTOS - R$ 240,38; SUELI JOSE SILVA DA SILVA - R$ 137,83; SUELI LEAL - R$ 1.361,81; SUELI LIMISZEWSKI SUSSELLA - R$ 674,60; SUELI SILVEIRA CARDOZO - R$ 625,82; SUELI TERESINHA FAGUNDES CARVALHO - R$ 647,48; SUELI VICTALINA GOULART BANDEIRA - R$ 405,74; SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA - R$ 1.397,61; SUELY SILVA SANTOS - R$ 472,18; SULAMITA TADLER GUIMARAES - R$ 455,31; SUSANA MARIA OHLSON HEINZELMANN - R$ 1.429,16; SUSETE DOS SANTOS RODRIGUES - R$ 647,78; SUSETE QUADROS - R$ 344,74; SUZANA AMARAL APEL - R$ 961,44; SUZANA BARRETO CABRAL - R$ 679,60; SUZANA BEATRIZ DE OLIVEIRA SCANDOLARA - R$ 1.020,06; SUZANA BEATRIZ SILVA MACIEL - R$ 405,48; SUZANA KREISMAN - R$ 674,53; SUZANA MARIA MATTOS BEJARANO - R$ 523,59; SUZANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - R$ 215,18; SUZETE VENINA MION - R$ 456,76; TABAJARA ANDRADE DOS SANTOS - R$ 1.013,45; TADEU MARQUES RAMIRES - R$ 350,18; TAIMARA SLONGO AMORIM - R$ 270,70; TAINARA SCHWEITZER DE ALMEIDA - R$ 101,53; TALCI DA SILVA SOARES - R$ 517,51; TALVAN FERNANDO SOUZA DA CUNHA - R$ 291,59; TAMARA HELENA SILVA NEPOMUCENO - R$

1.174,59; TANIA APARECIDA ANDRADE DO NASCIMENTO - R$ 1.004,12; TANIA BLAUTH DE LIMA - R$ 24.484,40; TANIA CATARINA PAZ DA COSTA - R$ 876,17; TANIA CONCEICAO MACHADO ALVES - R$ 523,14; TANIA DORNELLES DA SILVA - R$ 530,89; TANIA ELISE BITELLO MOLEDA - R$ 418,14; TANIA MARA SANTOS ROBALO - R$ 918,14; TANIA MARIA BASEGIO - R$ 819,90; TANIA MARIA CARDOSO DA SILVA - R$ 475,37; TANIA MARIA COELHO BREYER - R$ 613,63; TANIA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO - R$ 885,26; TANIA MARIA DOS SANTOS MARTINS - R$ 756,58; TANIA MARIA FARIAS PASQUALI - R$ 438,64; TANIA MARIA FERREIRA - R$ 361,67; TANIA MARIA GUIMARAES BAMPI - R$ 396,87; TANIA MARIA GUTERRES DA SILVA - R$ 418,15; TANIA MARIA MACHADO DOS SANTOS - R$ 630,69; TANIA MARIA PORTO DA ROSA - R$ 369,79; TANIA MARIA SCHEUFLER MOREIRA - R$ 326,29; TANIA REGINA AVILA DA SILVA - R$ 180,27; TANIA REGINA DE FREITAS - R$ 200,21; TANIA REGINA DOS SANTOS - R$ 408,92; TANIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - R$ 961,12; TANIA SALETE DIAS MENDES - R$ 427,16; TANIA TERESINHA CELARO KRUGER - R$ 672,12; TANIA TEREZINHA MOREIRA - R$ 431,15; TANISE TERESINHA MOREIRA DE ARAUJO - R$ 262,74; TANISE WANNER DA SILVA TIMPONI - R$ 997,01; TATIANA OLIVEIRA DE SOUZA - R$ 70,00; TATIANE NOSCHANG KUHN - R$ 441,05; TATIANE ZENAIDES NUNES DO CANTO - R$ 416,87; TELMO ROBERTO DE MORAIS LOPES - R$ 50,94; TEOFILA TEREZINHA PEREIRA - R$ 1.111,25; TERESA DE FATIMA AIRES DE MENEZES - R$ 380,85; TERESA KALIL DE BEM - R$ 1.107,03; TERESA RUTE ANTUNES ALVES - R$ 49,60; TERESINHA DE JESUS COLVERO - R$ 184,64; TERESINHA DOS SANTOS MACHADO - R$ 4.068,75; TERESINHA FERNANDES DOS SANTOS - R$ 546,08; TERESINHA KASPER - R$ 427,16; TERESINHA LURDES IZOLANI PAN - R$ 940,23; TERESINHA SALETE DE VARGAS COSTA - R$ 648,74; TEREZA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS - R$ 199,36; TEREZA DOS REIS - R$ 433,82; TEREZA DOS SANTOS PEREIRA - R$ 852,34; TEREZINHA CARDOSO - R$ 648,02; TEREZINHA LAURETE PICALLO - R$ 676,20; TEREZINHA PATRICIA GUIMARAES - R$ 348,04; TEREZINHA PRUDENTE - R$ 854,27; TEREZINHA SILVA GOULART - R$ 731,77; TEREZINHA SUMAN - R$ 1.369,00; TEREZINHA TEOFILA PEREIRA GONCALVES - R$ 811,30; THALES MACHADO FILHO - R$ 433,80; THEMIS REGINA BARRETO KRUMENAUER - R$ 871,78; THIAGO JESUS DA SILVA - R$ 30,00; THIAGO TONIOLO MARCADENTI - R$ 545,85; THIELE TAINA DA SILVA CONCEICAO LISBOA - R$ 2.246,03; THOMAS BURMEISTER SILVA - R$ 50,91; THOMAZ EDSON CAMPOS E SOUZA - R$ 30,00; TIAGO DA SILVA VICENTE - R$ 380,28; TICIANO BARRETO LEITE - R$ 30,00; TUPINAMBA ALVES DA SILVEIRA - R$ 1.246,59; UBIRAJARA BARBOSA - R$ 718,00; UBIRAJARA GRASS FERNANDES - R$ 99,72; UBIRAJARA JOSE MACIEL - R$ 429,90; UBIRAJARA OLIVEIRA VIEIRA - R$ 97,18; UILSON DE BAIRROS VIGIL - R$ 427,22; UNIAO DE PREVIDÊNCIA S.A. - R$ 29.652,75; UNIVERSINA APARECIDA GODOY DE OLIVEIRA - R$ 622,67; UNIVERSINO DA SILVA BARBOSA - R$ 485,18; URBANO GETULIO HENRIQUES DOS SANTOS - R$ 983,78; VAGNER PINTO LEITES - R$ 30,00; VALDECI JOSE VIEGAS DA ROCHA - R$ 448,27; VALDEMAR ANTONIO DA CONCEICAO - R$ 139,89; VALDEMIR CASSERES LADEIRA - R$ 380,28; VALDENI DA SILVA MAZONI - R$ 334,49; VALDESSANDRA GUIMARAES NUNES - R$ 555,39; VALDIR BENTO ALVES - R$ 472,84; VALDIR GONCALVES DA SILVA - R$ 420,68; VALDIR JOSE DOS SANTOS SERAFIM - R$ 17,18; VALDIR JOSE SERAFIM - R$ 272,05; VALDIR NUNES DO NASCIMENTO - R$ 509,25; VALDOCI DA SILVA CHAVES - R$ 268,43; VALDOCIR CARVALHO DOS SANTOS - R$ 545,40; VALDOMIRO DE MELO BERNARDO - R$ 456,76; VALERIA NERY DOS SANTOS - R$ 24,00; VALERIA OLIVEIRA DA COSTA - R$ 495,32; VALESCA LEIDE LOUZADA - R$ 540,88; VALKIRIA LIMA DA COSTA - R$ 622,82; VALMIR DA SILVA ARAUJO - R$ 40.203,26; VALMIR LEMOS DA SILVA - R$ 1.443,80; VALMOR AMERICO - R$ 515,04; VALMOR FERREIRA LIMA - R$ 442,59; VALMOR JOSE MACHADO - R$ 621,54; VALNEIR ADRIANO MENEZES DE OLIVEIRA - R$ 413,09; VALQUIRIA DE SOUZA - R$ 2.802,95; VALQUIRIA GOMES DE NEGREIROS - R$ 878,51; VALTER MOREIRA FERNANDES - R$ 561,53; VALTER SOEL BITTENCOURT PEREIRA - R$ 601,02; VANDA MARIA VIEGAS BENTO - R$ 449,37; VANDERLEI AMERICO - R$ 441,05; VANDERLEI DA SILVA MARQUES - R$ 380,28; VANDERLEI DA SILVA SOARES - R$ 501,94; VANDERLEI DE OLIVEIRA - R$ 1.353,25; VANDERLEI PAULO GOMES - R$ 493,88; VANDERLEI ROZA DA ROCHA - R$ 84,07; VANDERLEI SILVA DE FRAGA - R$ 27,00; VANDERSON DE AVILA MATTOS - R$ 30,00; VANDILENE MOURA MARTINS - R$ 411,82; VANDIRA DIAS DA SILVA

PORTO - R$ 505,73; VANESSA BESESTIL DA ROCHA - R$ 8.008,77; VANESSA LUCAS RIBEIRO - R$ 397,55; VANESSA MACHADO BIALVO - R$ 449,58; VANESSA MENDES PEDROSO - R$ 438,70; VANETE OLGA FAUTH - R$ 406,53; VANIA ALAIDE TEIXEIRA DE QUADROS - R$ 499,18; VANIA DA COSTA SILVA - R$ 394,78; VANIA ELIZABETE FREITAS BAZZO - R$ 819,01; VANIA FAGUNDES ALVES - R$ 1.029,35; VANIA LUBKE BECKER - R$ 456,76; VANIA MARIA CAMARGO DA SILVA - R$ 458,50; VANIA MARIA GUSMAO CARRARO - R$ 938,41; VANIA MARIA PIOVEZANI - R$ 882,67; VANIA NEVES RIBEIRO - R$ 586,97; VANIA REGINA DA SILVEIRA PILOTTO - R$ 648,74; VANIA RITA GRAZZIANI CALOY - R$ 99,21; VANIO MARTINS ALMEIDA - R$ 716,50; VANIO SPEROTTO - R$ 380,28; VANIRA VIDAL DE NEGREIROS - R$ 1.057,32; VANISE MARIA BARBOSA COLLARES - R$ 451,83; VANUSA DA SILVA CAMPOS - R$ 692,16; VEBER ASSUNCAO ARAUJO - R$ 523,14; VELOCINDO RODRIGUES - R$ 965,39; VENANCIO CREPES DIAS - R$ 418,14; VERA ANITA SILVA DA CONCEICAO - R$ 407,28; VERA BEATRIZ MACHADO FLORES - R$ 497,10; VERA BEATRIZ SALVA - R$ 1.111,23; VERA BERENICE SOARES RITTER - R$ 1.129,11; VERA BRAGA LOPES - R$ 380,28; VERA DINAH MOROSSINO MACHADO - R$ 490,00; VERA IRMA DOS SANTOS FERREIRA - R$ 793,87; VERA JOSE DE MATTOS - R$ 433,82; VERA LIA DOS SANTOS PEREIRA - R$ 602,53; VERA LUCIA ALVES DE QUADROS - R$ 129,97; VERA LUCIA ALVES FERREIRA - R$ 420,68; VERA LUCIA ARNHOLD - R$ 30,00; VERA LUCIA BEALVO INACIO - R$ 451,08; VERA LUCIA BRIAO SALGADO - R$ 212,81; VERA LUCIA CARVALHO DOS SANTOS - R$ 969,19; VERA LUCIA D OLIVEIRA MESQUITA - R$ 684,84; VERA LUCIA DA SILVA CARVALHO - R$ 427,16; VERA LUCIA DE ALMEIDA COSTA - R$ 433,82; VERA LUCIA DE PAULA LEITE - R$ 598,07; VERA LUCIA DE SOUZA SALAZAR - R$ 856,53; VERA LUCIA DELFINO - R$ 499,18; VERA LUCIA DO CARMO FRIEDRICH - R$ 922,99; VERA LUCIA DOS SANTOS PRATES - R$ 864,02; VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA - R$ 493,74; VERA LUCIA GOMES - R$ 348,00; VERA LUCIA GOMES VIEIRA - R$ 708,92; VERA LUCIA MADALENA BORGES RODRIGUES - R$ 435,81; VERA LUCIA MARQUES PILAR - R$ 373,47; VERA LUCIA PERACCHI SILVA - R$ 648,74; VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - 606.439.510-91 - R$ 900,42; VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - 860.199.700-78 - R$ 648,74; VERA LUCIA SILVEIRA IGNACIO - R$ 499,18; VERA LUCIA VIEIRA CARDOSO - R$ 765,33; VERA LUZ DE OLIVEIRA PEREIRA - R$ 681,23; VERA MARIA ALVES RODRIGUES - R$ 540,87; VERA MARIA DA SILVA - R$ 549,67; VERA MARIA RODRIGUES BAPTISTA - R$ 170,75; VERA MARIA ROSA DE OLIVEIRA - R$ 648,74; VERA REGINA BELTRAO DO AMARAL - R$ 4.602,23; VERA REGINA CHODOROWSKI - R$ 57,00; VERA REGINA CONCEICAO - R$ 381,75; VERA REGINA COSTA DE ALMEIDA - R$ 406,38; VERA REGINA DA SILVA BASTOS RIGO - R$ 496,24; VERA REGINA DA SILVA CARVALHO LUIZ - R$ 460,28; VERA REGINA DA SILVA PELLIN - R$ 433,82; VERA REGINA FERREIRA LEAL - R$ 724,05; VERA REGINA FERREIRA MARCELINO - R$ 648,74; VERA REGINA GOULART MARTINS - R$ 380,28; VERA REGINA MARQUES VIRISSIMO - R$ 42,21; VERA REGINA MEDEIROS CORREA PORTO - R$ 895,24; VERA REGINA MEDEIROS LUCAS DA CUNHA - R$ 1.157,58; VERA REGINA MONZO - R$ 1.466,74; VERA REGINA PONZIO HECKER - R$ 601,02; VERA REGINA ROSA DA SILVA - R$ 432,48; VERA REGINA SOUZA DA CRUZ - R$ 720,80; VERA THEREZINHA LAGUE - R$ 1.442,72; VERANI FLECK - R$ 164,36; VERCI EVA DE NEGREIROS PHILIPPSEN - R$ 420,68; VERIDIANA FARIAS MACHADO - R$ 444,27; VERLAINE TERESINHA DE SOUZA TERRES - R$ 523,59; VICENTE DE PAULA CEZARI RODRIGUES - R$ 680,34; VICENTE DORNELES CAMPOZANI - R$ 5.775,04; VICTOR HUGO SARTORI - R$ 1.095,88; VICTOR ISAR LOYOLA RAMOS - R$ 9.241,72; VICTORIA BURMEISTER SILVA - R$ 50,91; VILMA DAS NEVES SCHMITZ - R$ 541,04; VILMA VASCONCELOS DA SILVA - R$ 1.125,47; VILMAR CALISTRO - R$ 421,96; VILMAR DA SILVA - R$ 146,43; VILMAR SILVA JOSE - R$ 1.336,43; VILSON CALDAS DA SILVA - R$ 291,76; VILSON GONCALVES DE OLIVEIRA - R$ 1.396,65; VILSON MANOEL DE MENEZES DA SILVA - R$ 45,00; VILSON TADEU ESTEVAO - R$ 532,06; VINICIUS DE ARAUJO PACHECO - R$ 427,16; VINICIUS DE CASTRO GREFF - R$ 531,63; VIRENE MARIA ALVES DOS SANTOS - R$ 613,12; VIRGINIA DA SILVA FONTOURA - R$ 433,82; VIRGINIA POETA SEVERO - R$ 419,40; VIRIATO VIEIRA - R$ 126,48; VITAL HELP BENEFICIOS LTDA - R$ 74,60; VITALINA MARIA LOPES DA COSTA DE OLIVEIRA - R$ 460,69; VITOR DANIEL BOARDMAN - R$ 444,03; VITOR RONALDO TAVARES DE MORAES - R$ 715,11; VIVIANE DE MOURA SILVA -

R$ 586,61; VIVIANE EVANGELISTA DE MEDEIROS - R$ 469,02; VIVIANE HELENA OBERLAENDER - R$ 427,16; VIVIANE MORE CASTILHOS - R$ 429,81; VIVIANE SANTOS OLIVEIRA - R$ 433,92; VIVIANE TEIXEIRA RODRIGUES - R$ 464,76; VLADEMIR HERMINIO GOMES - R$ 994,86; VLADIA REGINA ATHAYDE PAZ - R$ 498,73; VLADIMIR ALVES DE OLIVEIRA - R$ 758,75; VLADIMIR FONSECA PINHEIRO - R$ 429,81; VLADIMIR JARDIM FERREIRA - R$ 628,89; VOLMIR BARBOZA MORAES - R$ 666,88; VOLMIR FERREIRA - R$ 543,86; VOLNEI SILVA DE OLIVEIRA - R$ 570,56; VOLTAIRE CERQUEIRA MICHELE - R$ 464,94; WAGNER CONCEICAO ANHAIA - R$ 405,48; WAGNER DE SOUZA FLECK - R$ 453,79; WAGNER FERNANDES DOS SANTOS - R$ 512,92; WAGNER PAZ COSTA - R$ 30,00; WALDEMAR NUNES - R$ 571,82; WALDEMAR VIEGAS DOS SANTOS - R$ 605,59; WALDIR CARLOS OLIVEIRA CARDIA - R$ 660,20; WALDIR CHAGAS DOS SANTOS - R$ 439,26; WALDOMIRO DORNELES DA SILVA - R$ 415,61; WALESKA RODRIGUES LUCAS - R$ 549,04; WALKIRIA CUNHA MANDAGARA - R$ 767,86; WALMIR UBIRATA MOREIRA DIAS - R$ 425,85; WALTER OLIVEIRA PEREIRA - R$ 348,00; WALYRA EUNICE LEWIS DELGADO - R$ 525,26; WILMA BEATRIZ MARTINS - R$ 478,25; WILMAR JOSE NUNES - R$ 2.608,76; WILSON FONTOURA CAON - R$ 497,50; WILSON LEOPOLDO DE OLIVEIRA - R$ 435,18; WILSON PEREIRA DIAS - R$ 718,38; WLADIMIR GOMES DA SILVA - R$ 867,76; XIMENA CARRO LAZARINI - R$ 439,33; YOLANDA FAGUNDES - R$ 648,74; YURI GEROMIL FONTELA DOS SANTOS - R$ 255,88; YVONE DIAS - R$ 243,21; ZAIDA RODRIGUES MUNHOZ - R$ 545,85; ZAIRA CHAVES CABRAL - R$ 644,41; ZEFERINO DO AMARAL - R$ 419,73; ZEFERINO NEVES - R$ 641,52; ZELI GOULART BASTOS - R$ 874,29; ZELIA DE SANTIAGO GOUVEA - R$ 435,18; ZELMA ALVES DO VAL - R$ 348,00; ZENILDA SILVA DA SILVA - R$ 475,37; ZENIR ROSA - R$ 27,00; ZILA DA ROCHA RAMOS - R$ 1.467,07; ZILDA DA SILVA - R$ 423,25; ZILDA DUARTE QUEIROZ - R$ 909,72; ZILDA MARIA DA SILVA E SILVA - R$ 649,36; ZILDA MARIA GODINHO RIBAS VIEIRA - R$ 906,06; ZILDA SOARES DORNELES - R$ 648,74; ZULEICA FALCAO CARDOZO FRAGA - R$ 1.065,35; ZULEIDA DA SILVA MARINS NASCIMENTO - R$ 424,64; ZULEIDE ELIAS GASPAR - R$ 648,74; ZULEIKA BITTENCOURT DA SILVA - R$ 550,59; ZULEIKA DA SILVA MARIA REIS - R$ 433,82; ZULEMA MARTINS DA SILVA - R$ 380,28; ZULMA DE QUADROS FERRAZ - R$ 34,52; ZULMA RODRIGUES CHAVES - R$ 804,75. **Total credores Art. 83, VI, a" - R$ 7.133.492,71.**

Credores Ilíquidos - ADALSISA OLIVEIRA NUNES - R$ Ilíquidos; ADELMO TADEU SILVA DA SILVA - R$ Ilíquidos; ALADIO COELHO - R$ Ilíquidos; ALCEU PEREIRA PIUCCO - R$ Ilíquidos; AMELIA DA SILVA RAMOS - R$ Ilíquidos; ANA BEATRIZ DA SILVA FURTADO - R$ Ilíquidos; ANA JARA SOARES VERA - R$ Ilíquidos; ANA MARIA DA SILVA SIMOES - R$ Ilíquidos; ANGELA MARIA JARA DE MATTOS - R$ Ilíquidos; ANTONIO BARROS RAMOS - R$ Ilíquidos; AUGUSTO COLLAR PEDROSO - R$ Ilíquidos; BOAVENTURA DA ROSA - R$ Ilíquidos; CLAUDIA CESARINO WAENGERTNER - R$ Ilíquidos; CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA - R$ Ilíquidos; CLAUDIOMIRO SILVEIRA DA SILVA - R$ Ilíquidos; CLECI TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA - R$ Ilíquidos; CLEIA EUNICE DUARTE DE OLIVEIRA - R$ Ilíquidos; CLOE CHIMENDES RODRIGUES - R$ Ilíquidos; CRISTINA CARVALHO ALVES - R$ Ilíquidos; CRISTINA SILVEIRA DE OLIVEIRA - R$ Ilíquidos; DAMIANA RIBEIRO AMARAL - R$ Ilíquidos; DANIELA LEITE PERRONI - R$ Ilíquidos; DEBORA ALVES DA SILVA - R$ Ilíquidos; DENISE ARAUJO PORTELA - R$ Ilíquidos; DILNEI ALVES CANDIDO - R$ Ilíquidos; DIVA MARCIA BENEVENUTO DA COSTA - R$ Ilíquidos; EDISON ERALDO SILVA DA SILVA - R$ Ilíquidos; ELIANA DA SILVA DINIZ - R$ Ilíquidos; ENEIDA BRAGA LOPES - R$ Ilíquidos; FERNANDA DOS SANTOS MARTINS - R$ Ilíquidos; FLAVIA CASPAR DE FREITAS - R$ Ilíquidos; FLAVIO CARVALHO MACHADO - R$ Ilíquidos; FLAVIO DA SILVEIRA LOPES - R$ Ilíquidos; GEORGINA CONSTANCA LEAES DIAS - R$ Ilíquidos; GGB - GENESIS GOD BLESS CORRETORA DE SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA LTDA. - R$ Ilíquidos; GILBERTO DA SILVA PIRES - R$ Ilíquidos; GILVAN PINTO DA SILVA - R$ Ilíquidos; GISELDA DE FATIMA GARAIS DA SILVA - R$ Ilíquidos; GUILHERME ALVES FERREIRA FILHO - R$ Ilíquidos; HAMILTON MOMBACH - R$ Ilíquidos; HELENA DE FATIMA MENDOZA PEDROSO - R$ Ilíquidos; IARA MAURELLY DE VIEGAS - R$ Ilíquidos; IARA TERESINHA COELHO GUEDES - R$ Ilíquidos; IDESSARA SOUZA - R$ Ilíquidos; IEDA TEREZINHA SCHUSTER DOMINGUES - R$ Ilíquidos; ISABEL CRISTINA JUNQUEIRA - R$ Ilíquidos; JAIR BORGES DE SOUZA - R$ Ilíquidos; JANDIRA ROCHA

MINHOTE - R$ Ilíquidos; JOAO CARLOS MUNIZ SOARES - R$ Ilíquidos; JOAO CARLOS SILVA DOS SANTOS - 551.794.440-04 - R$ Ilíquidos; JOAO CARLOS VITORIA - R$ Ilíquidos; JOAO VALMIR FAGUNDES ALVES - R$ Ilíquidos; JORGE ALVES TOBIAS DA SILVA - R$ Ilíquidos; JORGE ANTONIO SANTOS GONCALVES - R$ Ilíquidos; JORGE LUIZ CAMARGO DOS ANJOS - R$ Ilíquidos; JOSE ALBERI CRISTALDO CARDOZO - R$ Ilíquidos; JOSE ALDAIR SALDANHA - R$ Ilíquidos; JOSE MAURICIO DE QUADROS - R$ Ilíquidos; LEANDRO RODRIGUES VIEIRA - R$ Ilíquidos; LEO CARLOS MACHADO GARBINI - R$ Ilíquidos; LUCIA MARIA DE FIGUEREDO - R$ Ilíquidos; LUDMILA MICHELA SALLON FERREIRA - R$ Ilíquidos; LUIS ANDRE BRITO CAMPOS - R$ Ilíquidos; LUIZ ANTONIO LANGA PEREIRA - R$ Ilíquidos; LUIZ CARLOS AMORIM DA COSTA - R$ Ilíquidos; LUIZ FERNANDO DOS SANTOS - 566.908.350-49 - R$ Ilíquidos; LUIZ ROBERTO DA COSTA - R$ Ilíquidos; MAMEDES BORGES - R$ Ilíquidos; MARA LUCI DE VASCONCELLOS ANASTACIO - R$ Ilíquidos; MARCELO CHU RIBEIRO - R$ Ilíquidos; MARCIA REGINA CONCEICAO FACHINELLI - R$ Ilíquidos; MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA - R$ Ilíquidos; MARCO AURELIO COELHO DA SILVA - R$ Ilíquidos; MARIA APARECIDA MAGDALENA - R$ Ilíquidos; MARIA DE FATIMA LOPES GONCALVES - R$ Ilíquidos; MARIA GORETI DOS SANTOS ROSA - R$ Ilíquidos; MARIA LETICIA COTTENS - R$ Ilíquidos; MARIANGELA ARAGAO DA SILVA - R$ Ilíquidos; MARINDIA TEIXEIRA MACHADO - R$ Ilíquidos; MARLEI GARCIA CHU - R$ Ilíquidos; MARLENE MISSEL MAIESKI - R$ Ilíquidos; MIRIAM NUNES SOARES - R$ Ilíquidos; NADIA REGINA STELLA - R$ Ilíquidos; NEILA DE FREITAS MACHADO - R$ Ilíquidos; NEUSA MARIA DOS SANTOS BACOFF RIBEIRO - R$ Ilíquidos; ODILON LARANJEIRA - R$ Ilíquidos; PATRICIA KANAN - R$ Ilíquidos; PATRICIA SERAPIAO GINAR - R$ Ilíquidos; PAULO DA SILVA PEREIRA - R$ Ilíquidos; PAULO EDUARDO VIEIRA GONZAGA - R$ Ilíquidos; PAULO JUAREZ PEREIRA DA SILVA - R$ Ilíquidos; PAULO ROBERTO PAIM DE AZEVEDO - R$ Ilíquidos; PAULO ROBERTO PEREIRA SENA - R$ Ilíquidos; ROBERTO ALLENDORF MARTINS - R$ Ilíquidos; ROMEU VICTOR COSTA - R$ Ilíquidos; ROSANE BEATRIZ CARVALHO DOS SANTOS - R$ Ilíquidos; ROSANE MESSA MACHADO - R$ Ilíquidos; SERGIO LUIZ DOS SANTOS LOPES - R$ Ilíquidos; SIDINEI MARCELINO PINTO JUNIOR - R$ Ilíquidos; SIDNEI VIEIRA - R$ Ilíquidos; SIMONI SANTOS DOS SANTOS - R$ Ilíquidos; TAIMARA SLONGO AMORIM - R$ Ilíquidos; VALDECI JOSE VIEGAS DA ROCHA - R$ Ilíquidos; VEBER ASSUNCAO ARAUJO - R$ Ilíquidos; VERA BEATRIZ SALVA - R$ Ilíquidos; VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - 606.439.510-91 - R$ Ilíquidos; VINICIUS DE ARAUJO PACHECO - R$ Ilíquidos; VIVIANE TEIXEIRA RODRIGUES - R$ Ilíquidos. **Total credores - R$ ILÍQUIDOS.**

TOTAL GERAL CREDORES – R$ 7.585.926,56.